70 anos Direito PUCRS

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

Criminologia Global

XVII Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais – ITEC-RS

VOLUME 2

CRIMINOLOGIA

ORGANIZADORES
Augusto Jobim do Amaral
José Carlos Moreira da Silva Filho
Fernanda Martins
Roberta da Silva Medina

empório do direito .com.br
tirant lo blanch

Copyright© *2018 by Augusto Jobim do Amaral, José Carlos Moreira da Silva Filho, Fernanda Martins & Roberta da Silva Medina*

Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

Juarez Tavares
Catedrático de Direito Penal da Universidade do Rio de Janeiro - Brasil

Luis López Guerra
Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

Owen M. Fiss
Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

Tomás S. Vives Antón
Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

P859

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Congresso Internacional de Ciências Criminais (8. : 2017 : Porto Alegre, RS)
Anais [recurso eletrônico] : criminologia global : criminologia, volume 2 / 8 Congresso Internacional de Ciências Criminais ; organização Augusto Jobim do Amaral ... [et al.]. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.
recurso digital

Formato: epdf
Requisitos do sistema: adobe acrobat reader
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia e índice
ISBN 9788594771537 (recurso eletrônico)

1. Direito penal. 2. Criminologia - Congressos. 3. Livros eletrônicos. I. Amaral, Augusto Jobim. II. Título.

18-49523
CDU: 343.2

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).
Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editoral Ltda.

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1 - Barra da Tijuca
Dimension Office & Park, Ed. Lagoa 1, Salas 510D, 511D, 512D, 513D
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-040
www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ORGANIZADORES
Augusto Jobim do Amaral
José Carlos Moreira da Silva Filho
Fernanda Martins
Roberta da Silva Medina

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS

CRIMINOLOGIA GLOBAL

XVII CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – ITEC-RS

VOLUME 02
CRIMINOLOGIA

Realização

Apoio

Prólogo

DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL

É com muito orgulho e satisfação que recebemos a partir de hoje todos vocês aqui presentes, e em especial as nossas convidadas e convidados internacionais e nacionais, que irão compor as mesas desse 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, que integra a Escola de Direito da PUCRS.

O tema deste 8º Congresso é o da *Criminologia Global*. O foco desta enigmática expressão, de desenvolvimento recente, indica um questionamento que fulmina as bases e as próprias razões para a construção de um campo do saber chamado de Criminologia.

Visto que a Criminologia se volta originariamente ao estudo do crime, porque ela jamais se dedicou ao estudo dos piores crimes, daqueles que assumem uma dimensão que transpassa as fronteiras nacionais, que promove danos de proporções geométricas, massacres, mortes, genocídios, graves violações de direitos humanos em escalas massivas e monumentais, dezenas, centenas de milhares, milhões de pessoas, mortas, torturadas, desaparecidas, estupradas, confinadas, mutiladas?

A Criminologia se constituiu como um saber delimitado aos marcos do Estado moderno, marcos que dividem o mundo civilizado dos espaços de incivilidade, de beligerância e de barbárie. Nessa bitola, o crime diz respeito, antes de tudo, ao que ocorre dentro da assim chamada "civilização", refere-se às violações das normas postas pelo Estado nacional, voltadas em tese à manutenção da segurança e dos direitos essenciais dos nacionais. Mas o que fazer quando é o Estado, por meio dos seus agentes públicos, o principal agressor? Como chamar de crime uma conduta praticada pelo ente que define o que é o crime e que é o responsável pela sua punição? Mais do que isso, a quem interessa conhecer e repudiar os massacres e morticínios praticados fora do espaço civilizado, nas antigas colônias, como nosso país um dia foi, ou dos

cada vez mais largos espaços de exceção nas periferias do mundo, nas quais também se insere o nosso país, e que são mergulhadas até o presente em uma dinâmica de colonialidade, com legados escravistas, genocidas, autoritários e de submissão a potências estrangeiras mais poderosas? A quem interessa? Certamente não ao "mainstream" criminológico.

Outra interrogação que se apresenta é saber se a Criminologia deve ter algo a dizer ou ao menos deve se preocupar com o empilhamento do refugo humano pelo mundo, com milhões e milhões de pessoas que se amontoam em todo o planeta na mais absoluta indignidade, vítimas de políticas econômicas e de razões de mercado, hoje mais impositivas que as de Estado, ou simplesmente cúmplices com estas, sem emprego, sem casa, sem aposentadoria, sem acesso a serviços de saúde, à educação, ao alimento.

Pessoas que, em um paralelismo macabro, assim como ocorreu ao longo do colonialismo com os povos chacinados, escravizados e oprimidos, são culpadas pelos sofrimentos, mortes e privações impostas por essas novas razões de mercado e de Estado. Em seu estágio atual o capitalismo financeiro nos apresenta uma uniformidade da razão neoliberal, uma reprodução de medidas de austeridade, de destruição de políticas públicas e de estruturas de atenção aos pobres, aos desvalidos, aos refugiados, às minorias étnicas, de precarização do trabalho, de propagação de odiosos eufemismos.

O mesmo programa vem sendo espalhado ao redor do mundo, e nos países em que se alojam resistências a essa cartilha altamente concentradora de renda e amplificadora da desigualdade. As forças que promovem essa agenda não hesitam em financiar, quando necessário aos seus projetos, rupturas das instituições democráticas, inclusive com a ampla participação dos respectivos sistemas de justiça. Em muitos casos tais patrocínios se dão hipocritamente em nome do combate à corrupção, quando na verdade trabalham para alojá-la mais profundamente no modelo de sociedade que é prescrito, pois não há maior corrupção do que a desigualdade.

Não hesitam em patrocinar causas obscurantistas e de policiamento das liberdades democráticas, bem como políticas de recrudescimento da razão punitiva e de criminalização do protesto e da manifestação social, mesmo ao arrepio da constitucionalidade das leis e medidas oriundas desse movimento avassalador.

O que a Criminologia tem a dizer ou a pensar sobre tais danos sociais

que condenam milhões ao descarte ? A Criminologia tem necessariamente que estar atrelada à bitola nacional e à penalogia? Ela depende do Direito Penal para se desenvolver como campo do saber? A Criminologia Global aponta para um caminho no qual a Criminologia se torne independente dessas tenazes e se aproxime mais dos direitos humanos e das políticas de fortalecimento democrático e de emancipação popular.

Antes dos necessários agradecimentos, finalizo este discurso introdutório ao nosso Congresso fazendo aqui uma defesa explícita da liberdade de pensamento e cátedra em todas as instituições de ensino do Brasil, hoje ameaçadas por propostas e políticas obscurantistas que querem estabelecer assuntos proibidos e autores banidos a um absurdo Índex. Nesse sentido, sou grato por fazer parte de uma Comunidade universitária que repudia com veemência essa lamentável tendência. Impõe-se o dever de proteger e resistir pelas conquistas civilizatórias da liberdade de credo, do Estado laico, da absoluta centralidade do debate de gênero e do repúdio aos discursos de ódio e de promoção da homofobia. É preciso estancar o moralismo violento que quer censurar a cultura e as artes. É preciso cerrar fileiras nas lutas contra o fascismo societal que se avoluma.

Quero também aqui fazer a defesa da autonomia universitária, hoje ameaçada por agentes públicos que praticam abuso de autoridade ao proibir que as Universidades Federais possam promover eventos, debates e discussões sobre os episódios dramáticos hoje vividos pela política nacional. Também quero lamentar as ameaças que circundam a continuidade da Universidade pública e de qualidade no Brasil, o sucateamento de instituições de referência como a UERJ e o corte radical de verbas para a pesquisa e para a educação que nos vem sendo imposto e que coloca em dificuldades o futuro e o desenvolvimento do país. Nunca houve um orçamento tão reduzido em pesquisa e tecnologia, e que se ameaça ser ainda menor. Ciência e educação não são gastos, são investimentos em nossa sociedade, no nosso presente e no nosso futuro!

Quero, enfim prestar uma homenagem ao falecido Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Cancellier, inexplicavelmente vítima de uma prisão preventiva em presídio de segurança máxima, despido, revistado, acorrentado, uniformizado, depois quando solto proibido de entrar na Universidade para a qual foi legitimamente eleito como dirigente máximo, e isto a partir de uma delação, sem instauração de processo penal, sem provas

documentais de mal feitos praticados e sem que tivesse sido lhe dada a chance de sequer manifestar-se perante à juíza responsável ou que lhe fossem pedidos quaisquer esclarecimentos. Desesperado e irremediavelmente quebrado e rompido em sua dignidade, o Reitor Cancellier deu cabo da própria vida, portando um bilhete que dizia ter sido a sua morte decretada no dia da sua prisão. Fez uma denúncia tendo a sua própria morte como instrumento. Isto me fez pensar: o que nós estamos fazendo para resistir à escalada do Estado autoritário e punitivista? Confesso ter ficado dias profundamente abalado com este episódio. Vejo nele o símbolo do abuso de autoridade, que em nosso país é praticado há muito e preferencialmente a um público selecionado nos grupos que menos dispões de recursos em nossa sociedade: negros, jovens e pobres. Grupos que eu simbolizaria na pessoa do Rafael Braga.

Nosso país tem uma profunda herança autoritária, que não vem somente da ditadura de segurança nacional aqui orquestrada junto a outras semelhantes em toda a América Latina, estimuladas e conduzidas também por interesses econômicos que não conhecem fronteiras e que instrumentalizam as instituições. Nosso país passou longe de realizar de modo amplo o seu dever de memória e as necessárias reformas democratizantes do sistema de justiça e das suas forças de segurança, hoje retrocedendo flagrantemente na promoção de medidas de justiça de transição. Nos dias em que nos foi dado viver temos magistrados que se guiam pelo clamor popular ou pela Bíblia nas suas decisões, não pela lei, que maltratam a Constituição e que perseguem outros magistrados que não se omitiram e que não se omitem diante da ruptura da democracia e dos valores e cláusulas pétreas da Constituição cidadã. Faço aqui minha homenagem a esses magistrados valorosos nas pessoas de Rubens Casara, Simone Nacif, Cristiana Cordeiro e André Nicolitt, e que hoje são alvo de uma lamentável investigação disciplinar.

Finalizo este discurso de abertura agradecendo a todas as pessoas que se envolveram na aventura de organizar este evento e torná-lo possível. Em primeiro lugar ao meu colega de Programa Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral e a nossa Doutoranda Fernanda Martins, pessoas valorosas, dignas, trabalhadoras, grandes companheiros de academia e de vida. Eles são a alma desse Congresso e são, sem qualquer sombra de dúvida, os principais responsáveis pela sua realização. Também agradeço a parceria do colega de programa Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner, ao apoio da nossa querida coordenadora do Programa, a Profa. Dra. Ruth Gauer, do nosso Decano Prof. Dr. Fabricio

Dreyer de Avila Pozzebon e da nossa Decana-associada Profª. Dra. Clarice Beatriz da Costa Sohngen.

Agradeço demais o trabalho das nossas alunas e alunos que integram a Comissão Organizadora deste evento: ao Lucas Batista Pilau, mestre egresso do Programa, às bolsistas de iniciação científica Sofia Bordin Rolim, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos, Ana Clara Santos Elesbão, Cássia Zimmermann Fiedler e Roberta Medina. Agradeço também às alunas e alunos que tem auxiliado na atenção às nossas convidadas e convidados e no apoio técnico, a saber os mestrandos Laura Gigante Albuquerque, Fernando Vecchi e Luiz Antonio Alves Capra, ao doutorando Bruno Rigon, e a todas as alunas e alunos do Programa que se dispuseram a ajudar.

Imprescindível igualmente agradecer às professoras e professores que coordenam os Grupos Temáticos nos quais serão apresentados os trabalhos enviados e selecionados: Profa. Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura (UCPel), Profa. Dra. Vanessa Chiari (UFRGS), Prof. Dr. Alceu Pinto (UNIVALI), Profa. Dra. Fernanda Vilaris e Prof. Ms. Renato Stanziola Vieira (ambos do IBCCrim). Agradecemos também aos competentes, dedicados e solícitos funcionários da nossa Universidade que colaboraram para a realização deste evento, em especial à nossa querida Márcia Cristina de Brum Lopes e ao nosso estimadíssimo Uillian Vargas.

Um agradecimento especial à Profa. Dra. Carla Denise Bonan, nossa Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Desenvolvimento, por ter assinado os termos de outorga de apoio das agências de fomento e por ter intercedido de modo tão certeiro e satisfatório em momentos de dificuldade na organização da estrutura do Congresso. Encerro os agradecimentos fazendo as devidas homenagens aos dois órgãos de fomento que concederam apoio financeiro sem o qual não teríamos conseguido esta realização: à CAPES e à FAPERGS, que mesmo em tempos de austeridade e de crise econômica e política entenderam que valeria investir neste projeto. E também a outras entidades que apoiaram o evento, a saber: Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, IBCCrim, ITEC e Empório do Direito.

Este 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais ocorre no marco comemorativo dos 70 anos da Faculdade de Direito da PUCRS, hoje Escola de Direito da PUCRS. E para todos nós é um grande orgulho fazer parte desta equipe e realizar um evento que honra todos os sentido do que se pretende com uma Escola de Direito, pois não se omite diante dos temas mais atuais,

desafiadores e relevantes, temas que interpelam toda a sociedade, exigindo reconhecimento, reflexão, debate, atitudes e respostas. Temas que são vitais para a sobrevivência e o aprofundamento da nossa democracia e para a proteção e promoção da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais, independente de credo, cor, gênero, posição sexual ou pensamento político. Como Jesus Cristo um dia nos ensinou, todos somos irmãos, e devemos sempre agir pela cartilha do amor, da paz, da doação aos que mais necessitam, da multiplicação do respeito, da fraternidade e da justiça.

Sejam todas e todos bem-vindos, palestrantes, autores de trabalhos selecionados, participantes e autores de livros a serem lançados ao longo do evento. Que se inicie o Oitavo Congresso Internacional de Ciências Criminais!!!

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

José Carlos Moreira da Silva Filho

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.

Apresentação

ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). Tamanho esforço dos organizadore/as e autore/as foi recompensado pela profunda parceria da *Editora Empório do Direito/Tirant lo Blach*, a qual devemos agradecer de maneira profunda pela publicação. Em tempos que, aos quadros cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Assim, não conseguiria melhor demonstrar a enorme alegria em apresentar estes volumes senão através do próprio discurso que tive a honra de proferir no encerramento do Evento, dia 27 de outubro de 2017. Por certo, ela dará o tom daquilo que nos move. Mais uma vez, parabéns a todas e todos pelos escritos.

*

Gostaria de dizer algumas palavras, por último – não por fim. Queria confiar algumas palavras de coração, "*du coeur*" (não "*décor*"), portanto, palavras nuas. Agradecimentos que não precisam ser repetidos para não conjurar um adestramento e, sobretudo, para não se exaurirem em qualquer linguagem, pois qualquer reconhecimento dito seria insuficiente ao que sempre se devia *dizer*.

Até poderíamos "contar", tentar "contabilizar" todas as imprescindíveis ajudas que tivemos ao longo, não apenas destes três intensos dias, mas ao longo de quase um ano germinando este *encontro* – agradecemos, de todo

modo, às alunas e alunos que participaram e contribuíram com seus artigos, aos palestrantes Professores Wayne Morrison, Lúcia Regina Brito Pereira, Beatriz Vargas, Jesus Sabariego, Carol Proner, José Calvo González, Marília Budó, Gabriel Anitua, Pat Carlen e Pat O´Malley, aos Professores da Escola de Direito da PUCRS no nome do nosso Decano Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon e da nossa Coordenadora do PPGCCrim Ruth Maria Chittó Gauer, à Secretaria da Escola de Direito e do PPGCCrim, aos funcionários da Universidade que atuaram direta e indiretamente na elaboração e organização do Congresso, às agências de fomento CAPES e FAPERGS, ao !TEC (Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais), ao IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) e à Editora Empório do Direito pelos apoios constantes, aos Coordenadores das plenárias Clarice Sohgen, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Paulo Vinicius Gomes de Souza, Marion Bach, Mariana Nóbrega, Felipe Lazzari e Leandro França, aos Coordenadores dos valiosíssimos Grupos de Trabalho, Professores Marcelo de Moura (UCPel), Felipe de Oliveira (PUCRS), Gabriel Divan (UPF), José Linck (PUCRS), Henrique Mioranza (UCS), Marília Budó (UFSM), Fiammeta Bonfigli (UNILASALLE), Leandro França (FARGS), Renata Almeida da Costa (UNILASALLE), Celso Rodrigues (FTEC), Vanessa Chiari (UFRGS), Ana Paula Motta Costa (UFRGS), Fábio Fayet (FSG), Alceu Pinto (UNIVALI), Francis Beck (UNISINOS), André Sampaio (UNIT/AL), Salah Khaled (FURG), Renato Vieira (IBCCRIM), Fernanda Vilares (IBCCRIM), Eduardo Pitrez (FURG) e Leonardo de Paula (ABRACRIM), à equipe de tradução e transmissão ao vivo pelo trabalho de excelência, à Comissão Organizadora, em especial Sofia Rolim, Laura Gigante, Fernando Vechi, Henrique Mioranza, Roberta Medina, Cássia Fiedler, Ana Clara Elesbão, Caroline Ramos dos Santos, Camila Tamanquevis dos Santos e Fernando Ventura. *Least not last*, ao companheiro de jornada e resistência, parceiro na realização do Congresso e, sobretudo, amigo imensurável, José Carlos Moreira da Silva Filho. Entretanto, tudo ainda seria pouco.

Preferiria ao invés de contar e quantificar, *ter em conta*, pois nisso está realmente o testemunho daquilo com que(m) singularmente se *pode contar*. E todos *des-interes-sados* que se importam, e o fazem sem preço e a todo preço, serão tocados. Se este espaço pode ser visto como derradeiro, que não estejamos definitivamente prontos nem irremediavelmente acabados, mas sejamos inspirados pelos novos desafios dignos dos nossos melhores esforços. Que isto jamais soe como síntese ou resumo do irrepresentavelmente impossível

de cada condição singular de encontro e diálogo que se viveu.

Diria apenas que, na experiência da gramática geral da violência que nos assola, a questão sobre uma criminologia que nos aflige já não pode deixar de transparecer na tradição do seu conceito outro sentido que não a da *escritura de uma ausência*, *silêncio próprio dos corpos emudecidos e empilhados pelas inscrições cadavéricas politicamente neutras*. Não somente a escuta criminológica sobre "a palavra dos mortos" pode-se dar nesta temporalidade singular, porque o que apareceria neste momento espectral já não pertence a este tempo, mas ao secreto desajuste assinalado pela resposta – testemunho radical – premente aos que não estão aqui presentemente vivos, seja porque não mais estejam presentes e vivos seja fundamentalmente pelos que ainda não estão presentes. A *preocupação* ("*Sorge*") que faz tremer qualquer "cautelaridade", muito para além de qualquer "cuidado", e que desde sempre a interroga, (re)envia-nos ao *por vir*, nada distanciado ou indefinido, mas refém desta tarefa inadiável. Eis a noção que algum discurso criminológico radicalmente deve (ante)ver. O que nos convoca, então, dá-se antes – *provém do por vir*, do futuro que já eticamente nos chama, grita, clama, e desproporcionalmente nos impõe em seu excesso a responsabilidade urgente por um *dever de justiça*. Supõe-se que esta justiça conduza, não meramente à vida de um ser vivo e não em direção a uma morte, mas em direção a uma *sobre-vida*, reiteradamente para além da vida presente, que antecipa que é preciso *contar com mais de um*. *Criminologias plurais* como dizeres de *sobre-vivência*, apanhadas pelo aqui e agora impostergáveis do terror que as acomete, e sempre anacrônicas em suas tentativas de organizarem-se e definirem-se.

Portanto, reinscrever criminologicamente a incondicional ética da justiça sob certas condições parece tocar a tarefa *im-possível* de se viver sob o status político ou legal de qualquer *criminologia como desconstrução* (não destruição). De outro modo, a obriga, disposta decididamente diante da incondicionalidade do *outro*, não obstante, expor-se efetivamente de certo modo a alguma condição, sob pena de sequer a ideia tardia e ancestral do *outro* poder ser reinscrita. Concretamente, *dizer-o-acontecimento indizível* (para além do simples saber, da representação, da informação, da classificação etc. – dos ditos, sobre os quais sempre resta o que *dizer*). Razão criminológica que apenas se deixa *razoar* porque *conta com* e *toma em conta* os mortos das guerras neutralizados racionalmente pelo poder punitivo – escuta daqueles, como escreve Derrida, "espectros de uma experiência impossível que assombra o possível".

Criminologia como possível *dizer* e responsável por aquilo que não se tem e que não nos pertence. A sorte deste *acontecimento* é a sorte de um instante. Por fim, aí a tarefa se inicia. Talvez seja neste umbral que alguma criminologia possa começar enfim.

Haveria algo mais profundamente realista e radical que tal ânsia por justiça, perante a temporalidade espectral de outros não presentes, para além do presente vivo em geral? Antes de abortar esta justa abertura criminológica, melhor seria (e por certo mais honesto) render-se e assumir o "calculismo econômico", entregar-se aos utilitarismos com cálculo de rentabilidade (positivismos criminológicos, diga-se de passagem), à biopolítica em geral reduzida à captura, e declarar honestamente todas as "barreiras alfandegárias" a estas criminologias ditas menores, esteriotipadas, "sem modos", mal-educadas, infantis ou adolescentes como dirão os cínicos. Afinal, são comprometidas com a incondicional "modalidade futura do presente vivo", teimosas e indóceis a *sobre-viverem* insuscetíveis às reduções pragmáticas de contingências políticas (re)confortantes e conciliações hipócritas. Apesar do insuportável, encarnam-se os espíritos dos mortos de dos vivos nesta insaciável necessidade por justiça. Radical será aquela *sobre-vivente criminologia em desconstrução* que se puser a ensinar a escutá-los. Não esqueçamos que, apesar dos "vampiros do capital" (Marx) ou dos "lobisomens da história" (Adorno/Horkheimer), sempre há *por vir*.

E sendo assim, não deixaria de agradecer neste instante único através do modo mais indescritível que genuinamente encontro: com *amor* e *junto dela.* Algum dia escrevi como lembrança a ela, a minha companheira de vida Fernanda Martins: "Ao Amor, que na palavra não se encerra, senão no *dizer* que ela permite. Mergulhados estamos num suspiro, como inspiração do fôlego que nos arrebata; destino que não é fim nem horizonte, pois é *tempo entre-nós*". Que esta confissão de amor se estenda a todas e todos e que este fim seja apenas a chance de imaginarmos juntos novos começos. Muito obrigado e declaro, já saudosamente, encerrado nosso *8º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS*/2017.

Augusto Jobim do Amaral
Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e Organizador do 8º Congresso Internacionais de Ciências Criminais.

SUMÁRIO

***Prólogo* - DISCURSO DE ABERTURA DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS: CRIMINOLOGIA GLOBAL 5**
José Carlos Moreira da Silva Filho

***Apresentação* - ANAIS DO 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUCRS 11**
Augusto Jobim do Amaral

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA: UM RECORTE DE CLASSES. 19
André Rocha Sampaio
Joane Marcelle de Oliveira e Silva
Marcos Eugênio Vieira Melo

PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A LÓGICA OPERACIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO 29
Daniela Zini da Silveira
Maurício Sant'Anna dos Reis

A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL NA CIDADE DE PONTA GROSSA – PR 47
Elisa Stroberg Schultz
Paulo Fernando Pinheiro

ESTUDANDO O DESVIO: A CRIMINOLOGIA CULTURAL E SUAS INOVAÇÕES NAS ABORDAGENS METODOLÓGICAS. 57
Maria Carolina S. P. da Cunha

ABOLICIONISMO PENAL EM LOUK HULSMAN: CONVERGÊNCIAS E APROXIMAÇÕES 75
Fernando Vitor Theobald Machado

O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS NA SEGURANÇA PÚBLICA. 85
Kevin Silva
Taís de Albuquerque Martins
Wilson Klippel Cicognani Jr.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE O PERFIL MAJORITÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA E OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO E PÚBLICO 99
Marina Balestrin Kobielski

SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSDISCIPLINARIDADE: A VITIMOLOGIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES EM FOCO 113
Jádia Larissa Timm dos Santos

INTERFACE ENTRE *VIDA NUA* E *MORTIFICAÇÃO DO EU*: O ANIQUILAMENTO DE DIREITOS E A DESTRUIÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO INDIVÍDUO NO CÁRCERE 129
Regiane Aparecida Cargnin

BIOPOLÍTICA E CONTROLE DE FLUXOS MIGRATÓRIOS: A CRIMINALIZAÇÃO DA IMIGRAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA PELA VIA DOS "DELITOS DE SOLIDARIEDADE". 149
Micheli Pilau de Oliveira
Mateus Antunes Oling
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

DROGAS, CÁRCERE E JUDICIÁRIO: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O (AB)USO DA PRISÃO PROVISÓRIA NO ÂMBITO DA LEI 11.343/2006 169
Adriana Ribeiro Rice Geisler
Rafael Silva Canto da Rocha

TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELING APPROACH* E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EM SÃO LUÍS (MA), DE 2014 A 2017. 193
Ariston Chagas Apoliano Júnior
José de Guimarães Mendes Neto

RACISMO E GERENCIAMENTO: UMA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DO CÁRCERE 211
Thayná Lobato Vieira
Laura Beatriz de Oliveira Wanderley Nepomuceno
André Rocha Sampaio

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ATO INFRACIONAL: A CONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ADOLESCENTE 227
Catarina de Farias Paese
Karina Albani Camargo

A INCIDÊNCIA DA SINDROME DE BURNOUT NO TRABALHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA GUARDA MUNICIPAL. 241
Wilson Klippel Cicognani Jr.

O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A TERRA: 259
Anne Karoline Calazans
Thiago Ribeiro Rafagnin

SEGURANÇA PRIVADA, UM NEGÓCIO SEGURO. 281
Daniela Chies Portal

AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A PARENTALIDADE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA. 295
Rayssa Reck Brum
Patrícia Lucion Roso
Tatiane Pinto Rodrigues
Thamires Pereira Barbosa

AS CORRENTES CRIMINOLÓGICAS CONTEMPORÂNEAS NA ARTE: 307
Mateus Cavalcante de França

COMPORTAMENTO VIOLENTO EM HUMANOS UMA DISCUSSÃO BASEADA NA PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA 321
Luiza Piletti
Carolina Lisboa

DROGAS, MÍDIA E PUNITIVISMO: UM ENSAIO SOBRE O INIMIGO CRIADO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. 337
Andrey Henrique Andreolla
Álvaro Filipe Oxley da Rocha

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, HIPERENCARCERAMENTO E A SOCIEDADE PUNITIVA NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE RELACIONAL DO *FAZER* POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL NO CONTEXTO DE CRISES FACE OS INCREMENTOS DAS VIOLÊNCIAS E DA CRIMINALIDADE CONTEMPORÂNEA. 357
Thiago Allisson Cardoso de Jesus

CULPABILIDADE E NEUROCIÊNCIA 369
Andrea Sartori Eschiletti
Ângela Grizon
Rosimar Heleno de Almeida
Gabriel José Chittó Gauer

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA: UM RECORTE DE CLASSES.

André Rocha Sampaio[1]

Joane Marcelle de Oliveira e Silva[2]

Marcos Eugênio Vieira Melo[3]

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa visa demonstrar o caráter seletivo da justiça penal brasileira, porém em uma perspectiva um pouco diferente. Importante salientar desde o início que esta pesquisa não está finalizada e, portanto, as conclusões são meramente parciais e preliminares.

Buscou-se através de análise jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal demonstrar a seletividade e a descriminação existentes na aplicação do devido processo penal em casos que envolvem os delitos tidos como de colarinho branco (*White collar crimes*) em contraponto aqueles tidos como de colarinho azul (*Blue collar crimes*)[4].

Procura-se nesse artigo comprovar, ainda que de forma parcial, a hipótese de que há maior esmero, ou seja, maior aproveitamento de garantias processuais penais no caso de crimes praticados mais comumente por pessoas com um poder aquisitivo maior do que em relação aos crimes tidos como comuns, ou mais fácil de serem cooptados pelo sistema penal.

---

1. Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Direito pela UFAL. Especialista em Ciências Criminais pela ESAMC. Professor assistente 1 de Processo Penal pela UNIT/AL.

2. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL. Pesquisadora da Academia Nacional de Estudos Transnacionais – ANET. Bolsista PIBIC-UNIT/FAPEAL.

3. Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Bolsista CAPES. Pós-graduado em Processo Penal pelo Instituo Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado.

4. SUTHERLAND, Edwin H. Crime de Colarinho Branco. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Desse modo, atentou-se ao fato de que, além da seletividade proveniente da criminalização primária e da criminalização secundária, que filtram determinados crimes e determinadas pessoas que vão ser atingidas pelo sistema penal, tem-se também, uma seletividade no próprio Poder Judiciário após a entrada no sistema penal, selecionando (mesmo que de forma indireta e/ou inconsciente) quais crimes e quais pessoas serão beneficiárias dos sistemas de garantias previstos na Constituição e nas leis infraconstitucionais.

2. A ILUSÃO DA IGUALDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA: DA SELETIVIDADE EM TODAS AS EFESRAS

É sabido que a República Federativa do Brasil tem como preceito originário a forma de Estado Democrático de Direito, possuindo como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual, em seu artigo 5º, caput, a Constituição Federal institui que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Sob tal viés é que a carta magna, também em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", garantia estabelecida como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Ratificando tal entendimento, tem-se ainda o disposto no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em uma perspectiva Constitucional, certo é que a garantia em questão trata-se de corolário imediato do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porquanto possui o condão de proteger, ou mesmo viabilizar, a prática efetiva dos direitos assegurados em sede legal, supralegal e ainda, aqueles previstos na Constituição Federal, o que, por sua vez, possibilita o exercício da cidadania enquanto fundamento da ordem democrática.

Conforme demonstrado no dispositivo supracitado (artigo 8º, ítem 1, CADH), o acesso à justiça não se resume ao ingresso em Tribunais, além, configura o direito assegurado a todo e qualquer cidadão, por força do artigo 5º, CF, a um devido processo legal, construído através da observância de todas as garantias das quais faz jus, incluídas, expressamente, "em duração razoável" e "por um julgador competente e imparcial".

Todavia, determinadas condições socioeconômicas, culturais e educacionais constituem um obstáculo a efetivação do acesso ora abordado. Seja pela ausência de informação sobre os seus direitos ou pela impossibilidade financeira de arcar com os custos de um processo, as classes menos favorecidas acabam por restar prejudicadas, justamente as populações mais pobres, que nas palavras de Cleber Francisco Alves e Marilia Gonçalves Pimenta, "excluídos e privados das mais elementares comodidades da civilização contemporânea, tem no Judiciário (...) a última esperança de ver atendidas suas expectativas de reconhecimento e efetividade de direitos e exercício da cidadania."[5]

Juan E. Mendes assegura que "uma justiça acessível aos não-privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias. (...) A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito a justiça continuará a ser um privilégio e não um direito".[6] Além do problema retromencionado, há aquele relacionado a estrutura dos Poderes Legislativo e Judiciário.

É o Poder Legislativo aquele exercido pelo Congresso Nacional, sendo este composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, possuindo como principal atribuição a criação de leis. Tal Poder, em tese, é formado por representantes do povo/estado, eleitos por sistemas proporcional e majoritário. Ocorre que, por motivos como a necessidade de campanhas milionárias, favorecimentos familiares e outros sobre os quais não se cabe debruçar no presente trabalho, os "representantes do povo" costumam ser, em sua absoluta maioria, representantes das elites, leia-se, homens, brancos e de classe média.

No que tange ao Poder Judiciário, reconhece-se a mesma constituição daquela encontrada no Legislativo (em sua maioria, homens, brancos e de classe média), porém, em função de outras premissas: apesar de o acesso ao Poder em questão se dar através de provas de concursos públicos – o que em uma primeira análise poderia soar como isonômico – há que se considerar o grande déficit educacional existente no Brasil, o qual reserva os melhores colégios às classes abastadas, dado o alto valor cobrado pela prestação de seus serviços. Certo é que as pessoas que possuem acesso a este ensino de melhor qualidade versus as que restam submetidas a uma educação precária, com

5. ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA Marilia Gonçalves. Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 59.
6. MENDES, Juan E. Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 248.

reduzido corpo docente e infraestrutura prejudicada, tem suas chances, em uma prova de concurso público, redobradas.

Ainda sobre a estrutura do Judiciário, impende salientar aquilo que Debora Pastana chama de "os símbolos jurídicos e seus significados classistas"[7]. Para a autora, que parte da mesma premissa ora sustentada, a saber, de que o corpo jurídico é um campo "hegemonicamente dominado pela burguesia", o edifício onde trabalham os operadores do direito, com sua aparência grandiosa, desperta temor e reverência, o que consiste em um forte fator de inibição. Além, Pastana sustenta ainda que a própria fala configura critério excludente, na medida em que "é enigmática e por vezes totalmente incompreensível para o leigo em direito" e acaba por desencadear o fenômeno chamado por Luis Eduardo Soares, de "desconstituição do sujeito".[8] Por fim, aduz a autora que um fato muito frequente no universo jurídico, é o julgamento moral, por parte do juiz, do acusado, o que, segundo ela, "ilustra o ar repressor que envolve muitos magistrados".

Neste sentido, tem-se no Judiciário um Poder encarregado de interpretar, bem como, aplicar as leis, que possui uma formação classista, na medida em que é constituído, em sua maioria, por homens brancos burgueses e possui uma estrutura absolutamente excludente, seja pelos prédios grandiosos, seja pela fala enigmática ou ainda, pelo julgamento moral proferido pelo magistrado.

Nesse contexto, identifica-se um processo de criminalização da pobreza e de um recorte de classes sociais, em que o discurso da lei e ordem acarreta que aqueles que não possuem capacidade para estar no jogo econômico sejam detidos e neutralizados, preferencialmente com o menor custo possível[9].

Com isso posto, em um cenário de total ausência de políticas públicas sociais que garantam o mínimo existencial de parte da população (que é o caso da América Latina e, mais especificamente, do Brasil), essa questão continua sendo vista como uma questão policial, reforçando ainda mais o entendimento de que a repressão do crime tem como alvo, especialmente, as classes trabalhadoras e as que sofrem repressão política, fazendo com que estes setores sofram constantemente violência e ilegalidades da polícia[10].

7. PASTANA, Débora. Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009, p. 106.
8. PASTANA, Débora. Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009, p. 55.
9. LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.
10. CALDEIRA, Teresa Rio do Pires. Cidade de muros:crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34, 2000.

Assim, o sistema repressivo está estruturalmente arquitetado para que as leis efetivas não operem, mas, sim, que permitam uma discricionariedade seletiva e controlada, dirigida aos setores sociais mais vulneráveis, o que explica as razões pelas quais os presos são, na sua maioria absoluta, oriundos de setores sociais economicamente frágeis ou de segmentos discriminados e vulneráveis.

Em relação ao sistema judicial, objeto desse estudo, percebe-se que, igualmente a toda estrutura penal, está estruturado de forma a selecionar os crimes em que determinadas garantias vão prevalecer em relação a outros, seja pela sua difícil averiguação no caso penal, ou simplesmente porque os julgadores já têm o seu juízo sobre o caso (pré)formado. No presente trabalho, optou-se por verificar a seletividade no instituto da garantia do trancamento da ação penal nos processos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DESIGUAL TRATAMENTO NOS PROCESSOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Importante constatar primeiramente a diferença entre ação e processo e o porquê não se pode ter o "trancamento da ação penal". Nos ensinamentos de José Frederico Marques, a ação seria vista como um direito à jurisdição, baseado a partir de uma supressão da autodefesa, isto é, a limitação da autodefesa criou o direito de ação para os indivíduos, porém limitou o poder punitivo ao princípio da necessidade – *nullapoenasine judicio*[11].

Já o processo penal, por sua vez, é o conjunto de atos necessários à resolução do caso penal[12]. Assim, pode-se dizer que a ação penal seria o instituto pelo qual se inicia o processo, que é o necessário (e único) caminho legítimo para o direito de punir do Estado.

Com isso exposto, não existe trancamento da ação penal, pois a ação é o "poder jurídico de acudir aos tribunais para ver satisfeita uma pretensão. Logo, não há que se falar em 'trancamento' do poder que já foi exercido"[13]. Assim, o correto é chamar o instituto de *trancamento do processo penal*.

11. MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. v. I,2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 308-310.
12. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. As Condições da Ação no Direito Processual Penal: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 58-59.
13. LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 102.

Deixando essa questão e indo ao cerne do problema, o trancamento do processo penal se dá com a verificação de que o acusador não comprovou as condições de admissibilidade da ação penal[14] (talvez esse seja o motivo da confusão técnica entre o "trancamento da ação" e não do processo).

Contudo, ao pesquisar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre esse instituto percebe-se uma importante diferença entre como ele é concedido para os chamados crimes de colarinho branco e quando é concedido para os crimes do cotidiano (crimes de colarinho azul). Em outras palavras, os Ministros julgadores concedem o trancamento do processo penal para as categorias de crimes praticados pelos "ricos" mais constantemente e por fundamentação diferente se comparado aos crimes mais comumente cometidos pelos "pobres".

Em uma análise feita a partir de pesquisa no site do STF desde 01/01/2001[15] até os dias de hoje com a frase "deferimento de trancamento da ação penal pública" aparecem 23 acórdãos que encaixam nesse perfil. Dessas 23 decisões somente 4 são após a reforma de 2008, fato esse que chamou atenção, mas que não é o objetivo desta pesquisa.[16]

Porém, o que nos interessou foram as fundamentações dessas 23 decisões oriundas do STF. Importante lembrar primeiramente que se trata da última instância de julgamento no Brasil, que deveria julgar casos em que realmente tivessem uma complexidade que necessita ser decidida por instâncias superiores. Contudo, o que se percebeu é que alguns casos de simples resolução acabaram tendo que chegar até a Suprema Corte do país para que seus processos fossem trancados.[17]

14. Concordamos com a doutrina de Aury Lopes Jr. (2016, p. 120/127) que traz como condições da ação penal: 1) prática do fato aparentemente criminoso – *fummuscommissi delicti*; 2) punibilidade concreta; 3) legitimidade de parte; 4) justa causa (LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 120-127)
15. Optamos em analisar os crimes desde 2001 por ser o ano de início desse século e para descartarmos os julgados mais antigos.
16. Interessante que os quatro julgados após 2008 se encaixam no conceito que fizemos de crimes comumente praticados por pobres. Dessa constatação chegou-se as seguintes hipóteses:1) após a reforma de 2008 as ações penais foram mais bem formuladas pelo titular da ação penal e por isso houve uma diminuição nos trancamentos de processos que chegaram no STF; ou 2) ao contrário, houve uma piora nas formulações das ações penais e os Tribunais inferiores deferiram os pedidos de trancamento antes de chegar ao Supremo; ou, ainda, 3) o STF passou a indeferir mais os pedidos de trancamento dos processos porque a Lei 11.719 revogou o artigo 43 do CPP que tratava das condições da ação penal e transferiu para o artigo 395, deixando-as mais genéricas com uma ampla margem de interpretação do juiz.
17. Casos como furto simples que precisou chegar na Corte Suprema para se constatar o princípio da insignificância (por exemplo: HC 106957: "[...] necessário saber se a alegada tentativa de furto de algumas bijuterias, avaliadas em R$ 140,00 (cento e quarenta reais), pode ou não ser considerado como infração de bagatela. Nonada, ou prejuízo tão irrisório ao ponto de excluir a própria tipicidade material da conduta do agente e, por consequência, o direito estatal de punir [...] os fatos atribuídos à paciente não tiveram a força de agredir, materialmente, o tipo penal incriminador [...]No caso, a patente inexpressividade financeira do objeto que o acusado tentou subtrair (cento e quarenta reais) salta aos olhos. Isto sem contar que a vítima não sofreu nenhum prejuízo material, sendo certo que não houve nenhum ato de violência praticado pelo acusado". Outra constatação da pesquisa que corrobora com isso foi o de que existem alguns trancamentos oriundos da Justiça Militar em que os pacientes de patentes baixas na hierarquia militar se dizem perseguidos pela instituição e precisaram chegar no Supremo Tribunal Federal para trancar o processo.

Através da análise que extraímos das decisões chegamos a uma definição de crimes praticados comumente por ricos e crimes praticados comumente por pobres. Percebeu-se que existe uma significativa diferença entre as decisões dos crimes ora apontados: 19 e 4, respectivamente.

Todavia, a fundamentação das decisões terminam sendo a principal diferença entre elas. Nos crimes em que são comumente praticados por ricos (crimes de colarinho branco) as fundamentações do trancamento do processo são em sua maioria por inépcia da inicial e ausência de justa causa, enquanto que nos crimes comumente praticado por pobres a fundamentação é somente o princípio penal da insignificância. Isso mostra o ranço punitivista e a falta de cuidado que o judiciário brasileiro tem em analisar os casos concretos e em aplicar conceitos básicos do direito e do processo penal.

Por outro lado, acaba por dar a impressão de que existe uma diferença de tratamento entre as duas categorias de crime (de colarinho branco e de colarinho azul) na hora de julgar o trancamento do processo, pois parece que nos "crimes de pobre" somente se o objeto do crime for insignificante que o Tribunal deferirá o pedido, enquanto que nos de rico existem várias explicações para trancá-los.

Não se está com isso afirmando que as razões para o trancamento dos processos estão equivocadas ou que os processos não deveriam ser trancados. Esse não é o foco da pesquisa. Mas que, em relação ao trancamento do processo, o STF deferiu quase em sua totalidade os que são comumente praticados por "ricos" (sonegação fiscal, crime contra o sistema financeiro, *v.g.*) ou que no caso concreto verificou-se que não seriam pobres (falsidade ideológica de diretores de uma empresa, *v.g.*).

Em um prognóstico baseado no senso comum, acaba por ser interpretado como uma "vantagem" cometer determinados crimes ou ter algum *status* na hora de cometer qualquer crime, especialmente em uma sociedade econômico-socialmente desigual como a brasileira.

Desde Sutherland[18] e a sua teoria da associação diferencial, o crime de colarinho branco começou a ser visto equiparado aos crimes do cotidiano,

18. SUTHERLAND, Edwin H. Crime de Colarinho Branco. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ou seja, como um aprendizado de determinado subgrupo sobre o que é (moralmente) legítimo ou não.[19]

Porém, esses crimes além de não terem um resultado aparente e não deixarem vestígios tão perceptíveis aos olhos humanos, não tem vítimas concretas como em um homicídio ou um roubo, por exemplo, o que faz com que não gerem tanta comoção social para uma punição rápida.[20]

Isso se demonstra em observação ao último relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – em junho de 2014, no qual o total de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento foram 245.821. Desse total, 97.206 são contra o patrimônio, sendo 27.972 furtos (simples e qualificado), enquanto apenas 562 são de falsificação ideológica e 311 contra a administração pública[21].

Isso evidencia a discrepância de crimes contra o patrimônio em relação aos crimes contra a administração pública em geral que chegam ao sistema prisional. Muito dessa verificação vem da opção legislativa em colocar nestes crimes a possibilidade de penas alternativas e outros benefícios (sursis, suspensão condicional do processo e transação penal) mais facilmente do que àqueles, o que faz com que haja uma espécie de filtro seletivo dos crimes (e das pessoas, consequentemente) que serão apenados com a pena de prisão.[22]

O que a pesquisa demonstrou em seu andamento foi que no judiciário, mais especificamente no Supremo, parece haver também um filtro seletivo na hora de decidir sobre o trancamento do processo a depender se o crime for mais comumente cometido pela população mais abastada ou não. Isto é, em casos como sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária, crime contra o sistema financeiro, etc. o trancamento é deferido por diversas fundamentações

19. Nesse sentido, Max Weber afirmava que o desviante reconhecia a legitimidade das regras legais, porém não as aceitava moralmente (WEBER, Max. Sobre a teoria das ciências Sociais. Trad. Carlos Grifo Babo. 2ª ed. Lisboa: Presença, 1970, p. 125).
20. Importante salientar também aqui a enorme "cifra negra" nos crimes de "colarinho branco", que traz uma falsa distribuição da criminalidade nos grupos sociais e faz com que se pareça que a criminalidade esteja concentrada nas camadas inferiores da sociedade e, portanto, ligada com a pobreza, quando na verdade é um comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria da população (BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 102-103).
21. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, junho, 2014.
22. Nesse sentido, já há muito tempo Zaffaroni fez crítica aos ordenamentos jurídicos penais, pois, destacou que a lei penal estabelece tratamento diferenciado de censura de pessoas dependendo de sua estrutura social e econômica e seu poder de consumo, afirmando que é uma clara violação ao princípio da igualdade reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontram em situações de extrema pobreza (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Sistemas Penales y Derechos Humanos. Buenos Aires; Depalma, 1986, p. 59).

(inépcia da inicial, ausência de justa causa, falta de atipicidade, etc.); já nos casos de crime contra o patrimônio (furto) a única fundamentação é o princípio da insignificância, que não deixa de ser um critério objetivo.

Assim, se colocarmos como critério uma análise não-objetiva dos trancamentos dos processos, todos os crimes em que o Supremo Tribunal Federal deferiu foram de crimes habitualmente cometido por pessoas abastadas financeiramente, o que demonstra uma seletividade do sistema penal também neste órgão.

4. CONCLUSÃO

Buscou-se brevemente nessa pesquisa demonstrar que a seletividade do sistema penal está em todas as suas esferas, não deixando de fora a maior corte da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

Para isso foram pesquisadas neste órgão decisões sobre Trancamento da Ação Penal junto com a palavra"deferimento". Das 23 decisões do STF em que esse trabalho se baseou, 19 são beneficiando crimes e/ou pessoas com um médio ou alto poder aquisitivos, enquanto 4 são beneficiando pessoas com baixo poder aquisitivo. Contudo, em análise das fundamentações dessas decisões percebeu-se que enquanto para a primeira classe existem diversos motivos para que haja o trancamento, na segunda o único critério é o critério objetivo da insignificância penal.

Disso pode-se tirar, em uma conclusão preliminar, que os critérios para crimes de colarinho branco no que tange à garantia do Trancamento são mais fáceis de serem assegurados do que nos crimes mais comumente praticados pela população mais carente financeiramente. Essa face da seletividade do Poder Judiciário pode ser verificada por diversos motivos, o mais relevante para esse trabalho é a forma com que o próprio sistema penal está envolto, colocando de forma excludente determinadas classes e legitimando diversas práticas ilegais de outras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA Marilia Gonçalves. Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

CALDEIRA, Teresa Rio do Pires. Cidade de muros:crime, segregação e cidadania em São Paulo. São

Paulo: Editora 34, 2000.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, junho, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. v. I,2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MENDES, Juan E. Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. As Condições da Ação no Direito Processual Penal: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

PASTANA, Débora. Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de Colarinho Branco. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WEBER, Max. Sobre a teoria das ciências Sociais. Trad. Carlos Grifo Babo. 2ª ed. Lisboa: Presença, 1970.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Sistemas Penales y Derechos Humanos. Buenos Aires; Depalma, 1986.

PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A LÓGICA OPERACIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

Daniela Zini da Silveira[1]

Maurício Sant'Anna dos Reis[2]

Resumo: O objetivo do trabalho consiste em analisar o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, sob a perspectiva dos estudos criminológicos críticos, em especial relativos à seletividade penal. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa documental, a partir da qual é possível analisar quanti e qualitativamente a adolescência em conflito com a lei. A fonte prioritária da pesquisa é quinze prontuários de adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS. Os achados da pesquisa, justapostos aos estudos da criminologia crítica, revelam a vulnerabilidade dos adolescentes antes da segregação, desnudando a lógica operacional seletiva do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei; Medida Socioeducativa de Internação; Criminologia Crítica; Seletividade; Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul (CASE).

1. QUEM SÃO OS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL: ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS

De acordo com os dados divulgados pelo Levantamento Anual SINASE 2014 – Privação e Restrição de Liberdade[3], divulgado neste ano, na data de

1. Graduada em Direito pela Faculdade Cenecista de Farroupilha. Advogada. E-mail: daniela-zini@hotmail.com

2. Mestre em Ciências Criminais e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade IDC. Professor em instituições de ensino superior. Advogado. E-mail: msrmauricio13@gmail.com

3. O Levantamento Nacional sobre o Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, divulgado anualmente, desde 1996, pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), reúne uma série de dados sistematizados sobre a população de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no Brasil, servindo, inclusive, como instrumento de monitoração do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O último Levantamento disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, divulgado neste ano, refere-se aos dados coletados em 2014, sendo a fonte estatística mais confiável e atualizada sobre os socioeducandos em cumprimento de medidas restritivas e privativas de liberdade no Brasil. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/progra-

30/11/2014 o total de 24.628 adolescentes e jovens do sexo masculino e feminino, na faixa etária de 12 a 21 anos de idade, estavam em situação restritiva ou privativa de liberdade em todo o território brasileiro[4]. Esse montante é ínfimo – inferior a 1% – quando comparado à população total de adolescentes com idades de 12 a 18 anos no país neste mesmo ano, que, segundo o Levantamento, contabilizava 24.042.852 de pessoas[5].

Acontece que, do total de adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade no país, apenas 5% são do sexo feminino (de acordo com a classificação convencional de gênero)[6], em que pese as mulheres somarem cerca 51% da população absoluta do país, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia[7].

Os dados também revelam, com relação à idade, que a maioria dos socioeducandos do país, especificamente 80%, possuem mais de 16 anos: 13.867 (56%) do total possuem entre 16 e 17 anos, sendo que 5.859 (24%) tem entre 18 a 21 anos[8].

No que diz respeito à etnia, 55,77% do total de adolescentes e jovens em situação de restrição e privação de liberdade são pretos/pardos, 21,16% brancos, 1% amarelo e 22% sem registro quanto a cor, índice que evidencia a predominância da categoria pretos/pardos nos estabelecimentos socioeducativos de internação e semiliberdade no Brasil[9], tendo em vista que aproximadamente 53% dos brasileiros se autodeclararam pretos ou pardos, segundo a pesquisa do IBGE, anteriormente referida (PNAD) [10].

Importa referir que, conforme o Levantamento Anual SINASE 2014,

mas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais. Acesso em: 26 out. 2017.

4. As medidas privativas e restritivas a que se refere a pesquisa diz respeito à internação (ECA, art. 112, inciso VI), internação provisória (ECA, art. 108, caput) e inserção em regime de semiliberdade (ECA, art. 112, inciso V).
5. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2017. p. 12. Disponível em: < http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>. Acesso em: 26 out. 2017.
6. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 32.
7. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>. Acesso em: 26 out. 2017.
8. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 32-33.
9. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 33.
10. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>. Acesso em: 26 out. 2017.

na região Sul do país (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), 48% da população de socioeducandos era preta/parda, sendo 47% branca. Essa estatística, contudo, representa uma exceção aos índices nacionais[11].

Ainda, a respeito dos tipos e predominância dos atos infracionais praticados, verifica-se que do total de 26.913 atos infracionais apurados – contagem que evidencia a prática de mais de um ato infracional por socioeducando – 44% (11.632) foram classificados como análogo a roubo e 24% (5.933) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. Já os atos equiparados ao homicídio representam 9% do total apurado, o que demonstra a predominância de atos infracionais contra o patrimônio[12].

Por fim, em relação ao tipo de medida aplicada, 66% dos socieducandos, ou seja, 16.902, cumpriam, à época da pesquisa, medida socioeducativa de internação, ao passo que 5.553 (22%) estavam internados provisoriamente, revelando a primazia pelas medidas de segregação no Sistema de Justiça Juvenil brasileiro[13].

Esse perfil, bem delineado pelo Levantamento Anual SINASE 2014, também se verifica em âmbito estadual a partir das informações extraídas do sítio eletrônico da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE)[14].

Conforme as estatísticas mais recentes, divulgadas em 29/11/2017, dos 1.325 socioeducandos em situação de restrição e privação de liberdade no estado, 1.217, ou seja 92%, estão internados (incluindo a internação provisória)[15]. Outrossim, apenas 33 do total de 1.325 socieducandos são do sexo feminino[16], 90% contam mais de 16 anos, aproximadamente 50% cometeu

11. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 34.
12. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 28.
13. BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. p. 15.
14. Importa destacar que a atualização realizada pela FASE em 27/11/2017, em seu sítio eletrônico, diz respeito tão somente ao número absoluto de adolescentes e jovens internos e em semiliberdade. Os dados estatísticos correspondentes à idade, escolaridade e ao tipo de ato infracional praticado por eles não foram atualizados, sendo que a última amostragem foi realizada em 04/07/2017, quando a população total era de 1.365 socioeducandos. Apesar disso, entende-se que a diferença populacional encontrada não é o bastante para modificar o panorama apresentado em 04/07/2017, de importância significativa para a análise do perfil do adolescente em conflito com a lei.
15. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas:* população diária. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>. Acesso em: 30 nov. 2017.
16. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas:* população diária. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>. Acesso em: 30 nov. 2017.

ato infracional análogo a roubo, sendo que apenas 1% dos adolescentes e jovens maiores de 16 anos concluíram o último ano do ensino médio brasileiro[17]. Aliás, no tocante à escolaridade, o baixo nível educacional desses adolescentes e jovens salta aos olhos. Em que pese a maioria analisada contar mais de 16 anos de idade, aproximadamente 85% dos socioeducandos sequer concluiu o ensino fundamental[18].

Nessa perspectiva e com o intuito de aprofundar a análise sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei, para posteriormente justapor aos estudos criminológicos, também realizou-se uma pesquisa documental no Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (CASE), na qual foram colhidas diversas informações sobre os adolescentes em cumprimento de medida de internação naquele local.

De antemão – a seguir será exposto em detalhes -, os dados documentais colhidos não apenas seguem as tendências estatísticas nacional e estadual, desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, como também revelam a seletividade do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, tendo em vista que o perfil do adolescente não foge ao perfil dos integrantes do sistema carcerário adulto[19].

2. O PERFIL DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ANÁLISE NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO REGIONAL DE CAXIAS DO SUL/RS

O Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (CASE) abriga adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de internação, oriundos da região sob a jurisdição do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Caxias do Sul/RS[20]. Segundo

17. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas:* dados estatísticos. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.
18. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas:* dados estatísticos. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.
19. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Infopen – junho de 2014. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.
20. As comarcas abrangidas pelo Juizado Regional da Infância e da Juventude de Caxias do Sul/RS são: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Canela, Carlos Barbosa, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Nova Petrópolis, Nova Prata, São Francisco de Paula, São Marcos, Vacaria, Veranópolis. (Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Comarcas: Juizados da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_da_infancia_e_da_juventude/>. Acesso em: 26 out. 2017). Em situações peculiares, como a não adaptação do adolescente em determinada unidade, poderá o CASE abrigá-lo mesmo sendo ele oriundo de comarca não abrangida pelo referido Juizado.

dados disponibilizados pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, atualmente o CASE conta com 75 internos. Esse número, no entanto, não é o mesmo quando da coleta documental realizada na instituição em meados de março de 2016, posto que, à época, o Centro contava com 79 adolescentes privados de liberdade.

A pesquisa documental realizada no CASE foi desenvolvida a partir da análise de quinze prontuários de adolescentes internos – semelhantes a fichários –, elaborados pela instituição para acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação dos socioeducandos. Os prontuários reúnem todas as informações relativas ao adolescente internado e ao ato infracional praticado por ele[21].

A seleção dos prontuários analisados foi realizada a partir de uma planilha de controle interno, disponibilizada pelo assessor jurídico do Centro. Nesta planilha constam dados referentes à identificação dos internos, alas dos dormitórios ocupados por cada um deles[22], data de ingresso na unidade, comarca de origem de acordo com o local da prática infracional, data de nascimento, número do processo de execução da medida socioeducativa de internação (quando for o caso)[23], tipo do ato infracional praticado e mês de apresentação do relatório avaliativo ao Juizado.

A planilha foi instrumento essencial no desenvolvimento da presente

21. Os documentos que integram o prontuário do adolescente internado no CASE são, basicamente, a ficha de recepção , cópia da representação ministerial pela prática do ato infracional, cópia das decisões judiciais de primeira e segunda instância (quando for o caso) que determinou a medida socioeducativa , o Plano Individual de Atendimento (PIA) , relatórios de atendimentos psicológicos realizados durante a internação, relatórios avaliativos elaborados e enviados semestralmente ao Juizado e as decisões judiciais semestrais sobre a manutenção ou não da medida socioeducativa de internação.
22. Segundo a doutrina "Além da separação por idade, compleição física e gravidade da infração, adolescentes em regime de internação provisória devem ser separados de adolescentes internados em virtude do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, inciso III, do ECA) e, ambos os casos anteriores, devem ser separados de adolescentes já sentenciados em razão da prática de infrações de natureza grave (art. 122, incisos I e II, do ECA), pois estamos falando de regimes diversos de cumprimento de medidas, que demandam abordagens sociopedagógicas também diferenciadas" (Cf. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 194. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.). No CASE Regional de Caxias do Sul/RS, contudo, há apenas duas alas de dormitórios. A ala "A" e a ala "B". De acordo com informações da unidade, geralmente os adolescentes são acomodados de acordo com sua estatura e idade. Falta espaço pois, assim como a grande maioria dos Centros, o CASE possui déficit de vagas, porquanto o estabelecimento comporta apenas 40 adolescentes.
23. Em casos de decretação de internação provisória ainda não há processo de execução de medida (PEM) formado.

pesquisa documental por dois motivos: primeiro porque possibilitou a análise e divulgação de dados gerais relacionados a todos os adolescentes internados, tais como população total, idade e tipos de atos infracionais cometidos; segundo porque, justamente a partir da informação relativa aos tipos de práticas infracionais, pode-se estabelecer um critério de corte para a seleção dos prontuários objetos da análise.

Diante da predominância de quatro tipos de atos infracionais: roubo, homicídio, tráfico de entorpecentes e latrocínio[24], requisitou-se ao assessor jurídico do CASE o número de prontuários correspondentes a 20% de cada ato infracional noticiado na planilha. O responsável direto, portanto, pela seleção dos quinze prontuários de adolescentes analisados foi o assessor jurídico do Centro que escolheu dois prontuários de adolescentes autores de ato infracional análogo ao homicídio, onze relacionados à prática infracional de roubo, um correspondente ao latrocínio e um ao tráfico de entorpecentes.

Optou-se por essa porcentagem pelo fato de que, nesta pesquisa, objetiva-se conciliar a realização de análises quantitativa e qualitativa dos dados coletados. Quantitativa pelo número de adolescentes no CASE, e qualitativa no sentido de aprofundar a leitura sobre o grupo social em análise. A conciliação de ambas possibilitou a realização de relevantes constatações sobre quem são os adolescentes selecionados pelo Sistema de Justiça Juvenil.

2.1. DADOS GERAIS: ANÁLISE QUANTITATIVA

As estatísticas apresentadas nesta oportunidade foram extraídas a partir das informações contidas na planilha de monitoramento elaborada pelo assessor jurídico do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional de Caxias do Sul/RS (ANEXO C). Pretende-se, com isso, fornecer dados gerais relativos aos 79 adolescentes privados de liberdade, à época da pesquisa na unidade, observando-se o tipo de medida de internação, a idade de ingresso no Centro e os tipos de atos infracionais praticados.

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade e poderá ser a) definitiva, quando decretada por decisão judicial transitada em julgado; b) provisória, quando determinada antes da sentença pelo prazo máximo e improrrogável de 45 dias; e, por fim, c) com caráter de sanção, configurando regressão de medida por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

24. Os atos infracionais verificados análogos ao homicídio e ao latrocínio incluem a modalidade tentada.

Outrossim, durante a execução da medida de internação há possibilidade de o adolescente "realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial"[25]. Nestes casos, o adolescente cumpre medida de internação com possibilidade de atividade externa, ou seja, ICPAE. Por outro lado, se as atividades externas são proibidas a determinado adolescente, por decisão judicial fundamentada, ele cumpre medida de internação sem possibilidade de atividades externas, portanto, ISPAE. Destaca-se que a medida de internação provisória é cumprida sem possibilidade de atividade externa, porquanto a proposta sociopedagógica desta difere das demais modalidades de internação que já possuem sentença condenatória transitada em julgado.

Todos esses tipos de internação (definitiva, provisória e sanção), incluindo a possibilidade, ou não, de realizar atividades externas, foram observadas na pesquisa documental realizada. Dessa forma, o gráfico 1 apresenta o percentual de cada tipo de internação no CASE, sendo que o gráfico 2 revela o percentual de internações com e sem possibilidade de atividades externas.

Figura 1: Tipo de internação.

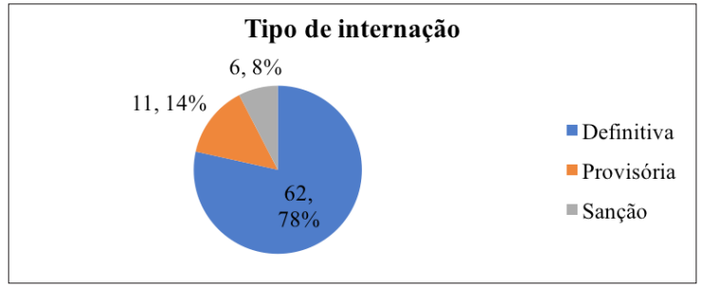

Fonte: Elaborado pela autora.

Observa-se que, à época, 78% das internações no CASE foram determinadas por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, tratavam-se de internações definitivas. No que diz respeito às internações provisórias, verifica-se que a unidade em análise abrigava 11 adolescentes internados provisoriamente, o que corresponde a 14% das internações totais. Já em relação as internações sanções, pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida

25. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. p. 178.

mais branda anteriormente aplicada (ECA, art. 122, inciso III), observa-se que haviam seis adolescentes internados por regressão de regime.

Figura 2: Atividades externas.

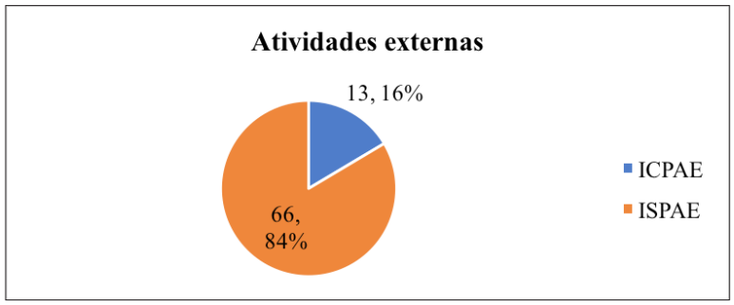

Fonte: Elaborado pela autora.

No tocante às internações com e sem possibilidade de atividade externa, constatou-se que do número total, apenas 16%, ou seja, 13 adolescentes realizavam atividades externas, ao passo que 84% estavam proibidos judicialmente de realizá-las. Logo, 66 adolescentes, incluindo os internos provisórios, não realizavam atividades externas durante a internação.

Prosseguindo com a análise, o gráfico 3 apresenta os tipos de atos infracionais praticados pelos adolescentes internados no CASE à época da pesquisa.

Figura 3: Tipo de ato infracional.

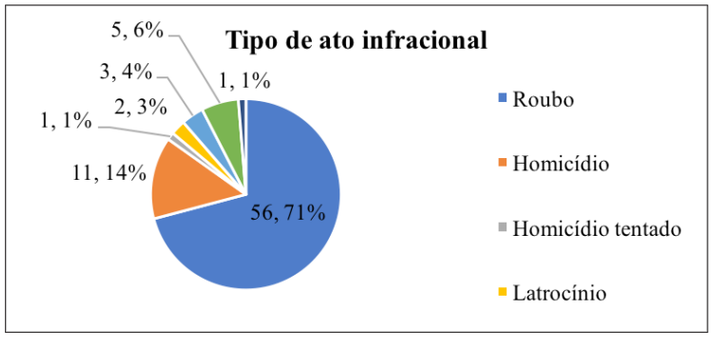

Fonte: Elaborado pela autora.

Seguindo a tendência observada em âmbito nacional e estadual, verifica-se que o roubo é a prática infracional mais comumente praticada entre os adolescentes internados no CASE, correspondendo a 71% do total de

internações na época da pesquisa. Em seguida, aparece a prática de ato infracional equiparado ao homicídio com 14% e o tráfico de entorpecentes com 6%.

Vale ressaltar que a planilha noticia apenas um ato infracional por adolescente. Entretanto, não se descarta a possibilidade da prática de mais de uma infração por interno, conforme observou-se durante análise dos prontuários.

O próximo gráfico apresenta a distribuição percentual por idade dos adolescentes internos quando do ingresso na unidade em comento. No entanto, a anteceder a análise estatística, importante fazer algumas considerações.

Muito embora o autor de ato infracional precise contar menos de dezoito anos de idade na data do fato para ingressar no sistema socioeducativo, os dados divulgados nesta oportunidade não se referem à idade do adolescente quando da prática infracional, mas sim na data de ingresso no CASE. Ambas idades, no fato e no ingresso, nem sempre coincidem, salvo os casos de internação provisória que geralmente são decretadas logo após o cometimento do ato infracional em vista do flagrante.

Essa informação se mostra relevante sobretudo para os casos de regressão de medida, pois, conforme pode ser observado, haviam jovens internos cuja idade na data de ingresso situava-se na faixa etária entre 18 e 19 anos. Isso porque, como já relatado, a regressão de medida trata-se de uma sanção ao descumprimento de uma medida mais branda *anteriormente* aplicada e descumprida injustificadamente.

Além do que, a planilha, como instrumento de monitoramento, noticia apenas o último ingresso do adolescente no CASE, referente ao último ato infracional por ele praticado. Destaca-se isso pois muitos adolescentes não são ingressos, mas reingressos. Significa dizer então que as idades a seguir divulgadas também não se referem a idade do adolescente à época do primeiro ato infracional.

Ainda assim é possível verificar a predominância de práticas infracionais pelos adolescentes maiores de dezesseis anos, também em consonância às estatísticas nacional e estadual anteriormente apuradas, visto que 61 adolescentes possuem entre 16 e 19 anos de idade.

Figura 4: Idade dos adolescentes e jovens na data de ingresso na unidade.

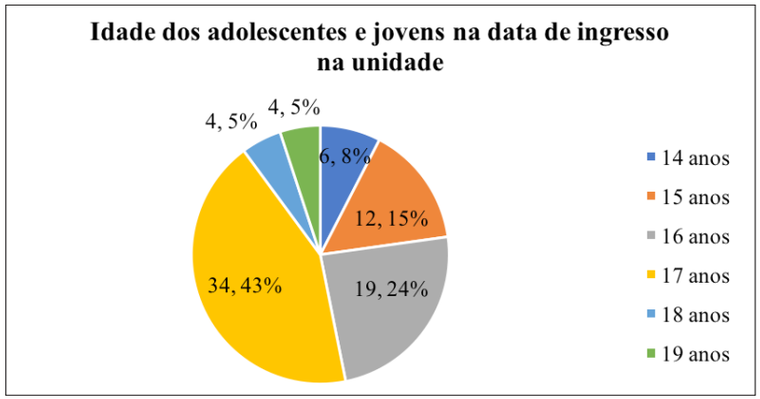

Fonte: Elaborado pela autora.

Vale ressaltar que à época da pesquisa não haviam adolescentes com idade entre 12 e 13 anos de idade, tampouco jovens de 20 anos.

2.2. QUINZE PRONTUÁRIOS, QUINZE ADOLESCENTES, UM PERFIL: ANÁLISE QUALITATIVA

A partir da análise qualitativa realizada, foi possível apurar a situação de vulnerabilidade social que o adolescente estava submetido antes do ingresso no Sistema de Justiça Juvenil.

Aliás, impossível não recordar determinadas obras cinematográficas durante a análise dos quinze prontuários de adolescentes, ora objetos de estudo: Pixote – a lei do mais fraco (1981), Cidade de Deus (2002) e Ônibus 174 (2003) – três obras que entrelaçam ficção e realidade, ou melhor, em contrapartida ao pensamento de Oscar Wilde, que retratam a vida como de fato ela é ou foi, sobretudo ante a inigualável atuação de seus "atores" por encenarem suas próprias realidades. Cenas da vida real.

A iniciar pelo contexto familiar dos adolescentes participantes desta pesquisa, foi possível identificar, por meio dos dados obtidos nos prontuários, que 80% deles possuem vivências de abandono parental por parte da mãe, do pai ou de ambos, no período da infância, sendo que o rompimento de vínculos afetivos se deu, em sua grande maioria, com a figura paterna após a separação conjugal, a qual ocorreu, em muitos casos, antes ou logo após o nascimento do adolescente.

Do mesmo modo, atentou-se também ao fato de que alguns adolescentes não possuem contato com o pai em virtude de ele estar recluso para cumprimento de pena por prática delitiva, circunstância que possibilitou a constatação de outra informação relevante para análise da adolescência segregada: aproximadamente metade dos adolescentes possuem algum familiar comprometido com o sistema penal adulto, ou até mesmo juvenil, segundo informações contidas nos prontuários. Destaca-se, por exemplo, a situação familiar de um interno que cumpriu parte de sua medida junto com o irmão. O adolescente é o terceiro, entre seis irmãos, a cumprir medida socioeducativa, sendo que o seu irmão mais velho, ex-interno do CASE, atualmente cumpre pena no Presídio Industrial de Caxias do Sul/RS.

Histórico de maus-tratos também integram as vivências sociais de uma parcela dos adolescentes cujos prontuários foram analisados. Dois adolescentes deixaram a casa onde residiam com a mãe para conviver com outro familiar em virtude de agressões sofridas pelo padrasto, resultado de uma convivência insustentável.

Outrossim, a partir da análise do contexto familiar, verificou-se que todos os adolescentes, antes de ingressarem na unidade de atendimento socioeducativo, encontravam-se em situação econômica fragilizada. Juntamente com suas famílias, significativa parcela deles vivia a partir de recursos escassos em locais vulneráveis e dominados pela criminalidade, quando não em situação degradante nas ruas. A respeito disso, constatou-se que cinco adolescentes têm históricos de vivência nas ruas.

Também pode-se notar, a partir dos relatos contidos nos prontuários, que os adolescentes participantes, até a data da pesquisa, não haviam ingressado no mercado formal de trabalho. Em que pese a maioria afirmar ter tido alguma ocupação, somente dois declararam ter exercido, por pouco tempo, atividades com vínculo empregatício, os demais estavam envolvidos com o trabalho informal.

Em relação à escolaridade, averiguou-se que todos os adolescentes interromperam os estudos, sendo que anteriormente à interrupção todos apresentavam algum tipo de defasagem escolar, desde dificuldades de aprendizado a repetências. Oportuno ressaltar que os quinze adolescentes contavam, à época do ingresso no Centro, idade superior a 14 anos, no entanto apenas um afirmou ter abandonado os estudos enquanto cursava o ensino médio. Assim, conforme constatou-se a partir dos dados oficiais anteriormente referidos, a maioria dos

adolescentes interrompeu os estudos na 5ª ou 6ª série do ensino fundamental brasileiro, havendo um caso mais preocupante de interrupção escolar na 4ª série. Além do que, nenhum dos adolescentes participantes estudou em escola privada, todos eles cursaram escola pública municipal ou estadual.

Outra informação relevante relaciona-se ao uso de substâncias psicoativas ilícitas. Com exceção de três adolescentes, os demais usam ou usaram algum tipo de entorpecente, especialmente crack e cocaína. Esse tipo de informação em registros públicos, como é o caso dos prontuários, estigmatiza o uso de entorpecentes, reproduzindo o falso imaginário de que a criminalidade está diretamente relacionada ao consumo de drogas.

Encaminhando-se para o fim desta análise, observa-se também que todos os adolescentes que possibilitaram a organização destes dados e a elaboração desta pesquisa cometeram mais de um ato infracional e já haviam sofrido, anteriormente, a aplicação de alguma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista disso, os achados desta pesquisa, longe de esgotar as possibilidades de interpretação, demandam uma leitura apurada e crítica dos dados divulgados, na medida em que reafirmam a complexidade do Sistema de Justiça Juvenil. As informações reunidas nesta oportunidade denunciam a situação de risco e vulnerabilidade que os adolescentes se encontravam antes da segregação. Por conseguinte, essa constatação revela a seletividade da justiça penal juvenil, similar à seletividade do sistema penal adulto, objeto de estudo do próximo tópico.

3. DESNUDANDO A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

A criminologia crítica – consolidada a partir dos aportes teóricos que compreendem o delito pela reação social, fora do eixo patológico[26] – opõe-se ao enfoque biopsicológico do comportamento desviante (*micro*ssociológico) e redireciona-se para os mecanismos de controle social (enfoque *macro*ssociológico)[27], ou seja, para os processos de criminalização primária e secundária geridos pelas instâncias oficiais do sistema punitivo de acordo com os interesses

26. BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 73.
27. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 92-93.

fixados pelo sistema socioeconômico.

Em outras palavras, e tomando emprestadas as de Alessandro Baratta, a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, própria da criminologia positivista, revelando-se, sobretudo, como um *status* conferido a determinados indivíduos, atributo desse processo duplamente seletivo de criminalização primária e secundária – isto é, da seletividade penal.[28]

Respectivamente, o primeiro processo seleciona os bens protegidos penalmente e os comportamentos ofensivos a estes bens a partir da elaboração e aprovação de leis penais (tipos penais)[29], o segundo, por sua vez, concretiza o primeiro[30] ao selecionar os indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam atos delituosos tipificados, sobre os quais incidirá a ação punitiva, ou seja, o controle penal.[31]

Nessa perspectiva, Zaffaroni entende que o estereótipo é indispensável para explicar a seleção criminalizadora do sistema penal[32]. Em obra elaborada em parceria com Nilo Batista, ambos criminólogos explicam que o estereótipo é o principal critério seletivo do processo de criminalização secundária, o que explica a existência de certas *uniformidades da população penitenciária*[33].

Segundo os autores a seletividade operacional do processo de criminalização secundária "atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo", isto é, aqueles que são *vulneráveis* a esse processo de criminalização[34]. Dessa forma, "o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor", de modo que a pessoa que se encontra em risco criminalizante, devido ao seu estado de vulnerabilidade, deverá esforçar-se muito para evitá-lo[35].

28. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 161.
29. Conforme refere Gloeckner, as leis penais são cínicas, pois proíbem "ricos e pobres furtar ou roubar, mesmo sabendo que essa proibição, a priori, dirige-se aos sujeitos capazes de serem pegos ou mesmo abduzidos pelas malhas penais". (Cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Há Algo de Podre no Direito. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). *Direitos Humanos e Terrorismo*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2014. p. 94).
30. ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 44.
31. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. p. 161.
32. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 141.
33. ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito. p. 46.
34. ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito. p. 47.
35. ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito. p. 49.

De fato, incontestável é a seletividade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. A título ilustrativo, as informações reunidas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado em junho de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, revelam o perfil dos adultos em situação de privação de liberdade no Brasil: homens jovens, negros, de baixa escolaridade e de baixa renda que praticam, majoritariamente, crimes contra o patrimônio e de tráfico de drogas[36].

Essas informações permitem observar que o Sistema de Justiça Criminal continua operando como um direito penal do autor. Inclusive, conforme bem apontado por Batista, "O verdadeiro e real poder do sistema penal da América Latina é positivo, configurador e dirigido aos setores pobres e aos dissidentes, com o máximo de arbitrariedade seletiva"[37] – poder de segregação e estigmatização sobre os dissidentes[38].

Partindo dessa premissa, justapondo as informações reunidas na pesquisa documental ao olhar da corrente criminológica crítica, em especial os estudos relativos aos processos de criminalização, observa-se que o Sistema de Justiça Juvenil, enquanto um subsistema penal, foi estruturado dentro desse quadro de dupla seletividade. Daí então não ser exagero afirmar que mesmo após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente "permanece vivo um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude em matéria infracional"[39].

Certo é que os dados anteriormente analisados não pontificam o positivismo criminológico de enfoque biopsicológico (perversões lombrosianas) que legitimou as políticas de segregação da infância desvalida no século XX. Ao contrário. Revela o perfil do adolescente em situação de vulnerabilidade

36. De acordo com os dados reunidos pelo Infopen 2014: a) das 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 37.380 são mulheres; b) 56% da população prisional brasileira adulta é composta por jovens de 18 a 29 anos de idade ; b) 67% dos encarcerados são negros (porcentagem significativamente maior ao número de negros no país) ; c) 68% não concluiu o ensino fundamental, ao passo que menos de 1% possui ensino superior completo ; e d) 27% praticaram o crime de tráfico de entorpecentes, sendo que 36% praticaram crimes contra o patrimônio (roubo 21%, furto 11% e receptação 3%). (Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias*: Infopen Mulheres – junho de 2014. p. 10. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Infopen – junho de 2014. p. 48, 50, 58 e 69. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta--terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.).
37. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 133.
38. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. p. 54.
39. SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes:* elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

que foi capturado pelos processos de criminalização – os quais apenas reeditaram o processo de marginalização ao qual o adolescente já estava submetido[40].

Como visto, tanto em âmbito nacional quanto estadual a esmagadora maioria dos adolescentes e jovens privados de liberdade são do sexo masculino, visto que o número de adolescentes do sexo feminino é inferior a 5%. Essa porcentagem não coaduna com o número absoluto de mulheres no país (51%).

Outrossim, no que diz respeito a faixa etária, a maioria dos socioeducandos do país contam mais de 16 anos de idade. No Rio Grande do Sul, por exemplo, 90% dos adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade estavam, na data da pesquisa, situados na faixa etária de 16 a 20 anos.

A respeito do tipo de ato infracional, tanto os dados divulgados pelos órgãos oficiais quanto os colhidos no CASE revelam que, majoritariamente, as práticas infracionais cometidas pelos adolescentes são equiparadas aos crimes contra o patrimônio: no CASE, 71% dos internos haviam praticado, à época da pesquisa, ato infracional análogo a roubo.

Em relação a cor, também pode-se notar a predominância da categoria pretos/pardos nos estabelecimentos socioeducativos de internação e semiliberdade no país: 55,77% dos adolescentes privados ou restritos de liberdade são negros (sendo que o total de 22% não foi registrado), ao passo que essa categoria representa 51% da população absoluta brasileira.

No tocante à escolaridade, reitera-se o baixo nível educacional desses adolescentes. Constatou-se que de 1.238 socioeducandos maiores de 16 anos de idade no Rio Grande do Sul, que deveriam estar cursando, ou já concluído, o terceiro e último ano do ensino médio brasileiro, apenas 1%, ou seja 13, possuíam esse nível de escolaridade, índice extremamente baixo. Essa estatística está em conformidade também com os quinze prontuários de adolescentes analisados: todos os menores participantes possuíam comprometimentos escolares, tais como repetência, evasão, dificuldades de aprendizado, etc.

Paralelamente a essas informações, a análise qualitativa realizada dos quinze prontuários de internos do CASE também permitiu constatar a situação de vulnerabilidade que a maioria – para não dizer todos – se encontrava antes da segregação. As informações extraídas denunciam, sobretudo, a realidade de jovens e adolescentes cujo único registro perante o Estado é o

40. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. p. 133-134.

criminal. Verificou-se vivências de abandono, descuido e violência parental no período da infância, histórico criminal entre os familiares, situação de rua, uso de entorpecentes, desemprego ou exercício de trabalho informal, situação econômica fragilizada e reincidência infracional.

Dessa forma, por meio da análise quantitativa e qualitativa realizada, confirma-se que o estereótipo do adolescente em conflito com a lei também é muito específico, pois se consuma na figura masculina do menor que sofreu reiterados processos de violência e marginalização que o deixou vulnerável aos processos de criminalização.

Nesse contexto, muito importante e pertinente ressaltar o significativo aumento da ordem de 450% (aproximadamente) ocorrido em relação ao número absoluto de socioeducandos em situação de restrição e privação de liberdade no país, entre os anos 1996 a 2014. Aumento este desproporcional e contrário às mudanças referentes ao contingente populacional de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos no país durante o período mencionado que, de acordo com o IBGE, diminuiu em torno de 32,5%.[41]

Essa tendência institucionalizadora, cumulada a aplicação de medidas de internação sem possibilidade de atividades externas[42], denuncia a utilização do judiciário para resolver conflitos de origem manifestamente social e comprova a cultura político-social brasileira segregadora e repressiva. Nos dizeres de Méndez, a persistência e crescimento desse panorama, desde a etapa tutelar, "[...] remete ao caráter hegemônico da cultura que não quis, não pôde ou não soube pensar a proteção de seus componentes mais vulneráveis fora das dimensões de declaração prévia de algum tipo de institucionalização estigmatizante"[43].

Desnuda-se, assim, a função não declarada do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro: manifesta criminalização da adolescência pobre, vulnerável; definição do apartheid de uma população jovem que sempre esteve à margem, excluída socialmente[44]. Importante resultado desta pesquisa consiste, portanto, em desvelar os processos de criminalização da adolescência brasileira

41. Inversamente, enquanto a população total de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, no ano de 1997, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), diminuiu de 34.340.387 a 24.042.852 no de 2014, a de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade aumentou de 4.245 (em 1996) a 24.628 (em 2014). Assim, se por um lado diminuiu consideravelmente o contingente populacional de adolescentes da referida faixa etária, aumentou aproximadamente 450% o número de socioeducandos privados e restritos de liberdade no Brasil.
42. 78% das internações no CASE foram determinadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo que desse total, 84% não comportam atividades externas (ISPAE).
43. MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 91.
44. BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. p. 17.

vulnerável: a seletividade arbitrária da justiça juvenil que visa o controle penal específico de uma parcela da juventude do país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2014*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2017. Disponível em: < http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>. Acesso em: 26 out. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. *Estatísticas:* dados estatísticos. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/dados_estatisticos/>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. *Estatísticas:* população diária. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/>. Acesso em: 30 nov. 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Há Algo de Podre no Direito. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (Orgs.). *Direitos Humanos e Terrorismo*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default.shtm>. Acesso em: 26 out. 2017.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Infopen – junho de 2014. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias*: Infopen Mulheres – junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. *Crianças e Adolescentes*: Programas: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): Levantamentos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/levantamentos-anuais>. Acesso em: 26 out. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito penal de adolescentes:* elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Comarcas: Juizados da Infância e da Juventude. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_da_infancia_e_da_juventude/>. Acesso em: 26 out. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____ *et al*. *Direito penal brasileiro*: teoria geral do direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.

A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL NA CIDADE DE PONTA GROSSA – PR

Elisa Stroberg Schultz[1]

Paulo Fernando Pinheiro[2]

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a corresponsabilidade do Estado em relação aos adolescentes em conflito com a lei e o papel do Estado no cometimento do ato infracional. Trata-se de um contexto que tem fatores econômicos, sociais, culturais, históricos, antropológicos e políticos como determinantes de um contexto excludente, que acabou desenvolvendo uma sociedade de castas onde impera a desigualdade social, e é das catas ou classes mais pobres que os adolescentes em conflito com a lei geralmente são oriundos; e é na faixa da população que mais sofre com a desigualdade social que geralmente esses adolescentes se encontram. Para tanto traçou-se como procedimento metodológico a pesquisa qualitativa delineada pelo estudo de caso, sendo que o caso é o Estado, em âmbito federal, estadual e municipal, no *locus* da cidade de Ponta Grossa – PR.

PALAVRAS CHAVE: Corresponsabilidade, Estado, Adolescente em Conflito com a Lei;

1. INTRODUÇÃO

A atual conjuntura em que se discute a questão do adolescente em conflito com a lei, ou seja, aquele que cometeu um ato infracional, faz com que muitos fatores que se mostram como misteres na relação entre os adolescentes e o mundo infracional sejam olvidados.

A criminologia atual cuida de estudar o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, mas parece que os olhos estão cada vez mais voltados somente para o delinquente no caso, o adolescente em conflito com a lei.

Atualmente o país se encontra em um contexto em que a mídia ressalta, sem qualquer responsabilidade, cada vez mais a participação de adolescentes na pratica delituosa, o que vem causando grande comoção

1. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UEPG, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC RS.

2. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Advogado inscritos na OABPR 57314. Professor Universitário.

social a ponto de estar sendo debatido na sociedade, nas faculdades de direito, nos congressos jurídicos e no Congresso Nacional a questão da redução da maioridade penal, como se essa fosse a solução mais sã e adequada para a redução da criminalidade.

De 2012 a 2014 foram levantados dados na cidade de Ponta Grossa, que visava identificar a Corresponsabilidade entre o Estado e a Família em relação aos adolescentes em conflito com a lei na cidade de Ponta Grossa – PR. Dentro do do Programa de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto de Ponta Grossa – PEMSE.

Esses dados traçaram um perfil de 280 adolescentes que se encontravam em um programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto na referida cidade, contando ainda com entrevistas com os profissionais da equipe interdisciplinar encarregados pela aplicação da medida socioeducativa, que figuraram como sujeitos da pesquisa, representando, em verdade, o próprio Estado.

Para se verificar a percepção dos profissionais do PEMSE sobre a família dos adolescentes que lá se encontravam inseridos durante o período da pesquisa, foi determinado como objetivo geral da pesquisa a compreensão da família no contexto do PEMSE.

A culpabilização da família apareceu no discurso dos sujeitos da pesquisa, o que revela um pensamento retrogrado e ultrapassado, porém conveniente que é a sobrecarga da família em relação ao adolescente em conflito com a lei em detrimento da responsabilidade do Estado. E principalmente dos adolescentes pertencentes a uma classe que está desprovida da proteção estatal, inseridos em um contexto de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade, baixa renda per capta, ausência de saneamento básico eficiente, oriundos de famílias dos mais diversos tipos.

2. A CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Considerando que a com a Constituição da República de 1988 a proteção à criança e ao adolescente passou a ser de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, Princípio da Corresponsabilidade esculpido no art. 227 da Constituição e no art. 4º. Do ECA, assim entende-se o Estado com um papel fundamental nesse processo.

A execução das medidas socioeducativas é do Estado, no caso, a execução

das medidas socioeducativas em meio aberto é de responsabilidade do Município e é executado dentro das Políticas Públicas da Assistência Social.

Em Ponta Grossa – PR, locus da pesquisa, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto é realizada pelo CREAS (CREAS PEMSE), dentro da proteção social especial.

Neste programa de execução de medida socioeducativas foram analisadas fichas cadastrais de 280 adolescentes, que continha seus dados pessoais, composição família, renda, informações sobre reincidência, informações sobre ao ato infracional cometido e sobre a medida socioeducativa aplicada.

Os resultados mostraram que os adolescentes em conflito com a lei cujas fichas cadastrais foram analisadas tinham baixa escolaridade, oriundo de famílias consideradas pobres e com baixa renda per capta. Também foi possível concluir que a maioria dos adolescentes fazia uso de drogas, lícitas ou ilícitas.

Apresentados os dados que mostraram o perfil dos adolescentes à banca, confrontados com o discurso dos sujeitos que representavam o Estado na execução das medidas socioeducativas, restou claro que os adolescentes em conflito com a lei estão inseridos em um contexto de ausência de atuação do Estado. Por outro lado, parte do discurso dos sujeitos acreditava na responsabilidade da família.

Desse contexto, analisar a responsabilidade do Estado de porque isso, no sentido de que o trabalho apresentou subsidio de que o Estado não dá suporte às famílias dos adolescentes, mas faltava aprofundar mais a questão da atuação do estado, verificando a própria questão de seus aparelhos, ou seja, se no local onde os adolescentes em conflito com a Lei residiam existiam escolas, postos de saúdes, CRAS, CREAS, defensoria pública, espaços de lazer, cursos profissionalizantes, instituições de ensino superior, dentre outros aparelhos estatais que possam garantir direitos fundamentais.

3. A REALIDADE DOS ADOLESCENES EM CONFLITO COM A LEI E A AUSÊNCIA DO ESTADO

O perfil dos adolescentes em conflito com a lei pesquisados, mostram que atualmente a composição familiar desses adolescentes já não atende mais ao antigo modelo de família nuclear, patriarcal, matrimonial e burguesa, que existiu durante mito tempo na sociedade brasileira, inclusive legitimada pelo Ordenamento Jurídico.

Gráfico 1 – Configuração Familiar dos Adolescentes em Regime de PSC

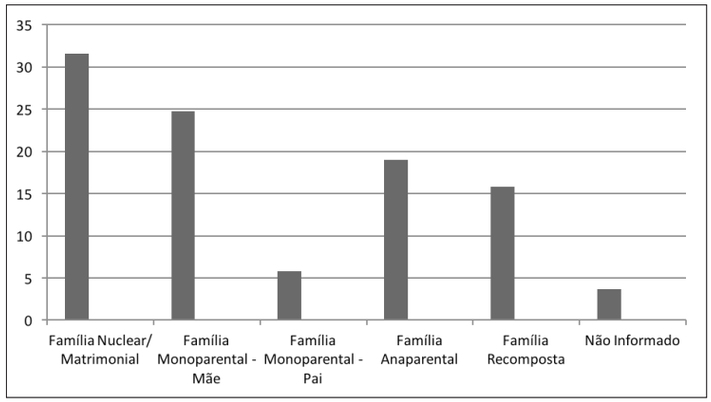

Fonte: PINHEIRO (2014)

Dos 190 cadastros verificados de adolescentes em regime de PSC, 31,58% (60 famílias) tem a configuração familiar do tipo nuclear ou matrimonial. Como nas referidas fichas de atendimento não consta se os genitores são casados ou não e não há como se presumir pelo sobrenome, para efeitos desta pesquisa, este tipo de família compreende as encabeçadas por ambos os pais, casados ou em regime de união estável.

A família monoparental composta pela mãe e seus filhos é a segunda maior configuração encontrada, com 24,74% (47 famílias). A família monoparental formada pelo pai e seus filhos tem pouca expressividade, com apenas 5,79%, o equivalente a 11 famílias. As famílias com configuração anaparental representam 18,95% e as famílias recompostas somam 20%, o equivalente a 17 e 18 famílias respectivamente

Gráfico 2 – Configuração Familiar dos Adolescentes em LA

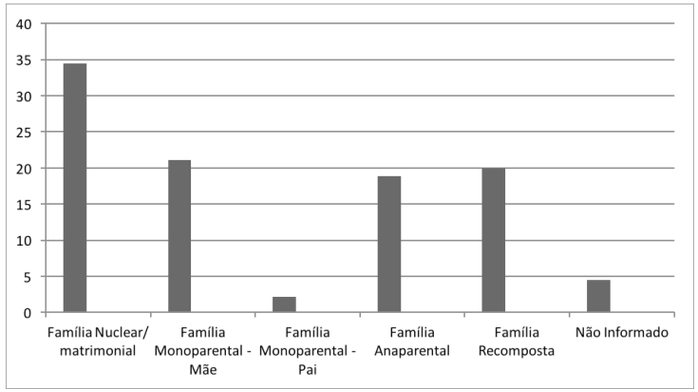

Fonte: PINHEIRO (2014)

Quanto aos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de LA, o perfil muda sensivelmente se comparado aos que estão cumprindo medida socioeducativa de PSC. A família nuclear ou matrimonial ainda prevalece, perfazendo o total de 34,44% das 90 fichas. Entretanto há uma pequena queda no número de famílias configuradas pela mãe e seus filhos e pelo pais e seus filhos, somando, respectivamente, 21,11% (19 famílias) e 2,22% (2 famílias).

Comparando os dados com os adolescentes em regime de PSC, os que estão cumprindo medida socioeducativa de LA tem praticamente o mesmo índice percentual de famílias anaparentais, 18,89% (equivalente a 17 famílias). Já o percentual de famílias recompostas é sensivelmente maior, somando 20% nos dados analisados (equivalente a 18 famílias).

Gráfico 3 – Número de Integrantes das Famílias

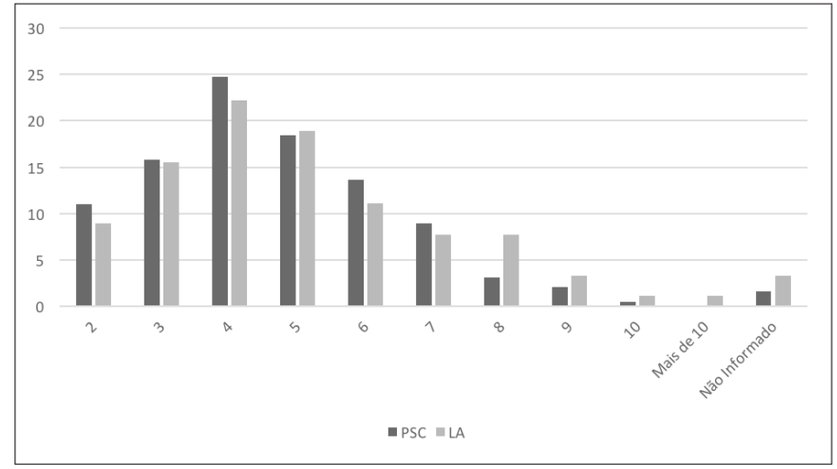

Fonte: PINHEIRO (2014)

Conforme a pesquisa da dissertação de mestrado, tanto no cadastro dos adolescentes cumprindo PSC quanto dos que estão cumprindo LA, o número de componentes das famílias é maior chegando a 4 e 5 integrantes por famílias. Em outras palavras, 24,73% (45 famílias) e 22,22% (20 famílias) dos adolescentes em regime de PSC e LA, respectivamente, com 4 integrantes e 18,42% (35 famílias) e 18,88% (17 famílias) dos adolescentes em regime de PSC e LA, respectivamente, com 5 integrantes. O Cadastro de apenas 1 adolescente cumprindo medida socioeducativa de LA informa que a sua família tem mais de 10 componentes.

Gráfico 4 – Renda Familiar

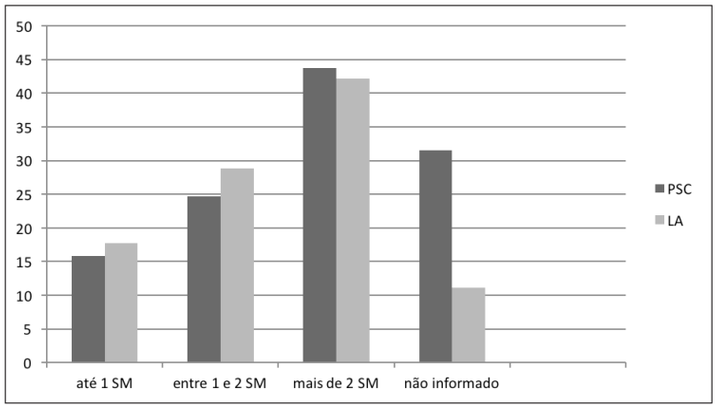

Fonte: PINHEIRO (2014)

Pela análise das 280 fichas, é possível concluir que a maior faixa de renda das famílias dos adolescentes usuários do PEMSE está acima de dois salários mínimos. Aparentemente pode-se pensar que a renda superior a dois salários mínimos apresenta uma situação de conforto às famílias desses adolescentes, mas se comparados ao gráfico anterior (gráfico nº. 3), em que a maioria das famílias desses adolescentes é composta por quatro ou cinco integrantes, a renda per capta pode representar uma realidade insuficiente para a manutenção e aquisição de bens de consumo.

A realidade das famílias dos adolescentes em regime de PSC e LA está muito próxima, sendo que a maioria destas famílias tem renda superior a 2 salários mínimos nacionais.

Gráfico 5 – Escolaridade dos Adolescentes em Regime de LA

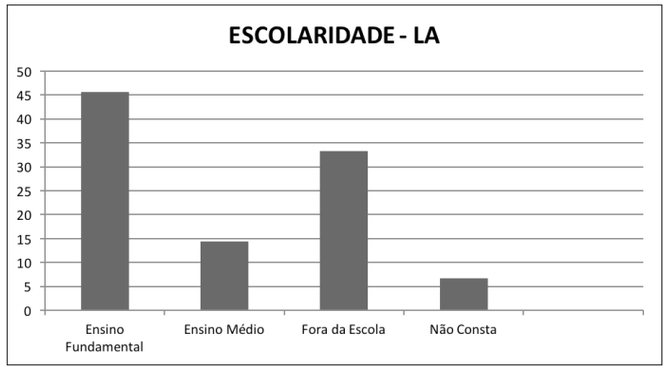

Fonte: PINHEIRO (2014)

Dos 90 adolescentes dos cadastros analisadas, 41 (45,55%) cumprindo medida socioeducativa de Liberdade Assistida estavam matriculados no Ensino Fundamental, 13 (14,44%) estavam matriculados no Ensino Médio e 30 (33,33%) não estavam matriculados, ou seja, estavam fora da escola. Seis fichas não constavam a escolaridade dos adolescentes inseridos em regime de LA, o que correspondem a 6,66%.

Gráfico 6 – Escolaridade dos Adolescentes em Regime de PSC

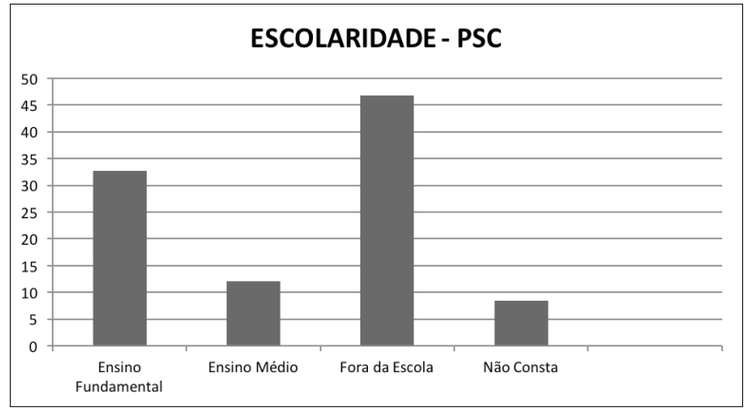

Fonte: PINHEIRO (2014)

Com relação aos adolescentes em regime de PSC, a posição entre os adolescentes inseridos no Ensino Fundamental e fora da escola se inverte. No caso, ao contrário dos adolescentes cumprindo MSE de LA, quase metade (46,84%), se encontra fora da escola (89 adolescentes), seguidos de 32,63% inseridos no EF (62 adolescentes). Apenas 12,10% (23 adolescentes) estavam matriculados no EM e 8,42% das fichas (16 adolescentes) não informava a situação escolar. Verificando tanto os adolescentes cumprindo MSE de LA quanto cumprindo MSE de PSC, nenhum estava matriculado em Instituição de Ensino Superior (IES).

Ainda com relação à descrição dos dados e considerando as metas do Movimento Todos pela Educação, o número de adolescentes fora da escola ou matriculados no Ensino Fundamental é grande dentro das fichas cedidas pelo PEMSE. Do total de 280 adolescentes cumprindo MSE durante o período de coleta dos dados junto ao PEMSE, têm-se 36,78% (103 adolescentes) matriculados no EF, enquanto que 42,5% se encontravam fora da escola, o que equivale a 119 adolescentes. No Ensino Médio, apenas 12,85 dos adolescentes

estavam matriculados (36 adolescentes).

Gráfico 7 – Saneamento das Residências

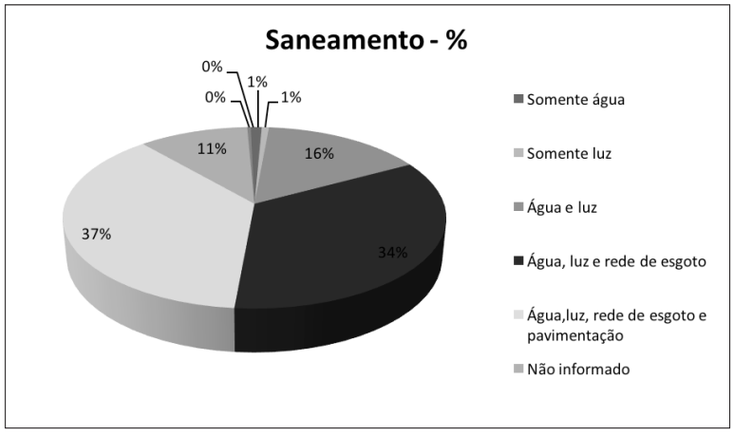

Fonte: PINHEIRO (2014)

Com relação ao saneamento, dos 280 adolescentes em regime de PSC e LA, a residência de 0,71% (2 adolescentes) conta somente com água encanada e o mesmo número de adolescentes cuja residência conta apenas com luz elétrica. As residências de 104 adolescentes (37,14%) se encontram em lugar provido de água encanada, rede de energia elétrica, rede de esgoto e pavimentação, e 34,28% (96 adolescentes) residem em casa com água encanada, luz elétrica e rede de esgoto, mas não há pavimentação. A ficha de 1 adolescente registrou que sua casa conta apenas com pavimentação e outra ficha de 1 adolescente cuja residência somente tem luz elétrica e pavimentação. As fichas de 30 adolescentes (10,71%) não informavam sobre a questão da habitação.

Esse perfil dos adolescentes em conflito com a lei aqui dos dados levantados, mostram uma realidade que se destaca exatamente pela ausência do Estado, através de políticas públicas ou de seu aparelhamento, na vida desses adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi possível observar durante o levantamento dos dados, apesar de não ser citado como empecilho pelos sujeitos, diversas situações de responsabilidade do Estado são tidas como corresponsáveis pelo cometimento do ato infracional.

As questões levantadas levam a crer que a família dos adolescentes em conflito com a lei é culpabilizada pelo Estado na pessoa de seus agentes. Porém, a vulnerabilidade dessas famílias foi reconhecida pelos agentes que atuam diretamente na reinserção social desses adolescentes.

A deficiência na estrutura do Estado relatada pelos sujeitos mostra que, em verdade, o Estado é o maior responsável pela família não conseguir desempenhar o seu papel de emanar proteção e segurança, e promover a emancipação de seus membros.

O resultado dos dados coletados, questiona sobre a verdadeira dimensão da ausência ou da culpa do Estado com relação à pratica do ato infracional, inclusive sugerindo, após a aprovação da dissertação, que aquele trabalho prosseguisse para investigar mais afundo o papel do Estado dentro da corresponsabilidade que tem conjuntamente com a família e com a sociedade em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

Desta forma, podemos considerar que a presença do Estado na vida dos adolescentes em conflito com a lei; na efetivação dos direitos fundamentais ou políticas públicas para eles; usando-se do aparelhamento do Estado (escola, postos de saúde, espaços públicos, etc.) é disponibilizado a esses adolescentes e se a ausência do Estado tem papel fundamental no cometimento do ato infracional e, até, da criminalidade em geral.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. M. T. Transformações Econômicas e Sociais no Brasil dos Anos 1990 e Seu Impacto no Âmbito da Família. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). Política Social e Juventude: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p.61-78.

BERMAN, M. Tudo que é Sólido Desmancha no Ar: a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Lei nº. 12.594 de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. D.O.U de 19.01.2012.

_____. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

_____. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2004.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 de Jul. de 1990.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 de out. de 1988.

_____. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. CLBR de 1830.

COSTA, L. C. C. Os Impasses do Estado Capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. São Paulo: Cortez, Ponta Grossa: UEPG, 2006.

COUTINHO, C. P., CHAVES, J.H. O estudo de caso na investigação em Tecnologia Educativa em Portugal. Revista Portuguesa de Educação, 2002, 15(1), pp. 221-243. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/retrieve/940/ClaraCoutinho.pdf . Acesso em 13/10/2015.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DURIGUETTO, M. L. *Sociedade Civil e Democracia*: um debate necessário. São Paulo: Cortez, 2007.

ESPING-ANDERSEN, G. As três economias políticas do welfare state. Revista Lua Nova, n. 24. set/10/991.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOBBES, T. *Leviatã:* ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2002.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2013

IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social Caderno Estatístico Município De Ponta Grossa. (2013). Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/Montapdf.php?Municipio=84000>. Acesso em: 13 out. 2015.

JANCZURA, R. Risco ou Vulnerabilidade Social. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago./dez. 2012.

LACERDA, A. C. Economia Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOCKE, John. O segundo tratado do governo civil. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 2001.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 13 ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2013.

MIOTO, R. C. T. Novas Propostas e Velhos Princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). Política Social e Juventude: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 43-59.

PEREIRA, P. A. P. Mudanças Estruturais, Política Social e Papel da Família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 25-42.

PINHEIRO, P. F. A CORRESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO CONTEXTO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO – PEMSE, DA CIDADE DE PONTA GROSSA – PR. 2014, 140f. Dissertação. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa – PR, 2014.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O que é o IDHM?. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/IDHM.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDHM>. Acesso em: 09 out. 2015.

POCHMANN, M. Desenvolvimento, trabalho e renda no Brasil: avanços recentes no emprego e na distribuição dos rendimentos. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

PONTA GROSSA. Plano Municipal de Assistência Social. Conselho Municipal de Assistência Social, 2014.

SARTI, C. A. Famílias Enredadas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Orgs.). Família: redes, laços e políticas públicas. 5. ed. São Paulo: Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais – PUC/SP, 2010. p. 21-36.

YIN, R. (1989). Case Study Research: Design and Methods (2ª Ed) Thousand Oaks, CA: SAGE Publications.

ESTUDANDO O DESVIO: A CRIMINOLOGIA CULTURAL E SUAS INOVAÇÕES NAS ABORDAGENS METODOLÓGICAS

Maria Carolina S. P. da Cunha[1]

RESUMO: A Criminologia Cultural interpreta a experiência criminal por meio de imagens, significados e interferências culturais e sociais. Busca-se analisar suas metodologias, elaborar novos conceitos de modo a oferecer uma compreensão intervencionista do crime, criminalidade e controle no cenário cultural, para realçar as metodologias da Criminologia Cultural e possibilitar uma inovação para a pesquisa brasileira. Por meio da etnografia, a metodologia analisa o primeiro plano do crime, o desenvolvimento de biografias, os conceitos da cultura popular e a imagem. A ilustração dessa nova metodologia visa entender sua diferença em relação aos métodos tradicionais, compreender as transformações da realidade e contribuições permanentes. A intenção é um convite ao criminologista a vivenciar experiências confinantes e descobrir o cerne criminógeno, estudar o desvio. Ao investigador é importante conhecer a dinâmica emocional experimentada, cujo significado é construído no momento da ação delituosa.

PALAVRAS-CHAVE: Sociologia. Método. Criminologia Cultural. Crime.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho inova ao expor a metodologias da Criminologia Culltural, cujo propósito, ao estudar o desvio, é reconhecer a impossibilidade de se fazer uma análise objetiva sem paixão ou significado político, exigindo, dessa forma, um maior envolvimento do pesquisador, distinto das demais práticas criminológicas, tradicionalmente burocráticas, comercializáveis e negociáveis politicamente, úteis a agentes públicos da justiça criminal. Ao investigador é importante conhecer a dinâmica emocional experimentada, cujo significado é construído no momento da ação delituosa. Tal perspectiva oferece amostragem mais honesta com a política e o controle criminais, sobressaindo por dados densos.

Este trabalho se divide em três seções: a primeira, apresenta a Criminologia Cultural, que poderia ser classificada como uma nova ramificação da

1. Laureada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Mestranda em Filosofia na PUCRS, bolsista integral CAPES. Advogada.

Criminologia Crítica. A segunda seção denominada, metodologia da pesquisa sociológica, apresenta o método sociológico trazendo sociólogos clássicos desde Durkheim, passando por Kuhn e Feyerabend, e métodos criminológicos anteriores. A terceira seção, trata da metodologia da Criminologia Cultural: o chamado método etnográfico.

2. A CRIMINOLOGIA CULTURAL

Este movimento intelectual surge em 1970, nos Estados Unidos e Reino Unido, por intermédio de seus mentores, os renomados Jeff Ferrell, Keith Hayward, Clinton Sanders, e Jock Young. A criminologia cultural é uma nova proposta criminológica na tentativa de explicar o crime.

De acordo com Ferrell[2] a Criminologia Cultural "explora os diversos modos em que a dinâmica cultural se entrelaça com as práticas do crime e controle da criminalidade na sociedade contemporânea". Por isso, pode-se constatar que a Criminologia Cultural destaca a representação na construção do crime como "acontecimento momentâneo, esforço subcultural e questão social".

Nessa significação, a Criminologia Cultural pretende romper os panoramas da Criminologia em relação ao crime e suas causas. Imagens de comportamento ilícito, e representação simbólica da aplicação da lei, são inseridas na construção da cultura popular do crime e da ação penal. As emoções compartilhadas animam acontecimentos criminais, cuja percepção de ameaça reúne esforços públicos no controle da criminalidade. Tal foco permite que "os criminólogos percebam o crime como uma ação humana significativa, permitindo também, que penetrem profundamente na política impugnada de controle da criminalidade."[3]

"Hayward[4] define Criminologia Cultural como uma abordagem teórica, metodológica e intervencionista para o estudo do crime, que coloca a criminalidade e o seu controle no contexto da cultura." O crime, as agências e instituições de controle da criminalidade são vistos como produtos culturais, construções criativas que devem ser entendidas pelos significados que

2. FERRELL, Jeff. Blackwell Encyclopedia of Sociology, 2011, tradução livre. Disponível em: http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf. Acesso em 15 Out. 2017.
3. CUCO, Arcénio Francisco. *Introdução à Criminologia Cultural: um novo olhar sobre o velho objeto.* 2013. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/53.pdf. Acesso em 20.10.2015.
4. HAYWARD, Keith. *Cultural Criminology*. Disponível em: http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf. Acesso em: 04 Out. 2017.

carregam. O autor[5] vai além, dizendo que a Criminologia Cultural destaca "a interação entre dois elementos-chave": a relação entre construções ascendentes e descendentes. Seu foco "se assenta na geração contínua de significado em torno da interação, concretamente no concernente às regras criadas, as regras quebradas, da interação constante de empreendedorismo, inovação moral política e transgressão."

Os autores Hayward e Ferrel[6] explicam o significado da palavra cultura, que é entendida pelos criminologistas culturais como uma conexão do significado e identidade coletivos; nela, o governo afirma autoridade, o consumidor escolhe marcas, e o "criminoso" se forma. O ambiente simbólico da cultura humana é "criado e ocupado por indivíduos e grupos". Os tópicos do discurso simbólico são as forças culturais, e o significado coletivo em torno das classes sociais e desigualdades enraizadas, originando vicissitudes cotidianas "dos atores sociais e situações" nas quais seus reveses aparecem. Para os "papéis do crime e da justiça criminal – autores, policiais, vítimas, violadores da liberdade provisória, repórteres – *a negociação do significado cultural se entrelaça com a rapidez da experiência criminal*."[7]

A Criminologia cultural trata o crime em seu contexto cultural, tida como produto cultural, cuja ascensão e declínio, carregado de significados, são elementos-chave.[8] Como Jock Young[9] afirma, "a Criminologia Cultural revela quase exatamente o oposto da vida do crime mundano, enfatizando a natureza sensual do crime, o ímpeto de adrenalina de se correr riscos – a voluntária assunção de risco ilícito e a dialética do medo e prazer". A colocação das regras é um convite à transgressão, o risco é desafiador, e a criminalização da vida cotidiana provoca transgressão em vez de conformidade. A Criminologia Cultural se desenvolve após séculos de mudanças sócio-históricas. Com o surgimento da globalização, intensifica-se o controle social, o avançar das tecnologias, o estilo de vida do *sonho americano* provocava as disparidades, visto que nem todos tinham acesso às facilidades do *american way.*

5. Ibid.
6. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012, p.208.
7. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012, p.208, grifo dos autores.
8. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito.* Vol.15, n.2, 2013, p.122.
9. YOUNG, Jock, *Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia de transgressão*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 18, no 87, Nov. – Dez./2010, p.347.

Atualmente, convivemos com câmeras vigilantes, condomínios gradeados, cercados pelo controle dominante. Uma série de expectativas são colocadas aos indivíduos desde o seu nascimento, regras e metas preordenadas: datas para entrar e sair da escola, de aprendizado, faculdade, trabalho, compras, sonhos idênticos aos de todos: casa própria, carro do ano, *fast-foods*, carreira sólida. Tal indústria massificada, segundo Ferrel, é a institucionalização do tédio no mundo moderno: a promessa de prazeres calculados e "entretenimento previsível e consumível"[10] Hayward[11] diz que a Criminologia Cultural "tenta reorientar a criminologia para as mudanças sociais e culturais contemporâneas", unindo transgressões contemporâneas e análises sociológicas. A padronização não deixa margem para desviar, sem se desenquadrar, se marginalizar. Cobiça ser o outro, vestir as mesmas roupas, mas essa massificação individual não tem preocupações com sentimentos ou com o bem-estar da sociedade em geral. A criminologia faliu na racionalização positivista, ao entender a realidade do crime, que não pode ser compreendido sem seu contexto sócio-cultural.

Rocha[12] aponta que inicialmente, a Criminologia Cultural estava ligada a estudos de imagem, "significados e interações entre crime e controle, especialmente voltada para as estruturas sociais emuladas, e às dinâmicas de experiência relacionadas às subculturas ilícitas, à criminalização simbólica das formas culturais populares [...]." Os atos criminosos e a dinâmica cultural estão inseridos na vida cotidiana, e muitas das formas do crime emergem de subculturas, moldadas por convenções sociais de significado, simbolismo e estilo. Nesse sentido, pondera o autor[13], deve-se destacar que boa parte dessas hostilidades e críticas sobre escolas e teorias conhecidas indica que a Criminologia Cultural parece se posicionar mais como uma abordagem política do que analítica ao entendimento do crime e do controle da criminalidade.

Hayward e Presdee[14] revelam que imagens do crime

10. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural*. 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p.7.
11. HAYWARD, K.; PRESDEE, M. *Framing crime:* cultural criminology and the image. London: Routledge/GlassHouse, 2010, p.13.
12. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito*. Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136, p.123.
13. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito*. Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136, p.126.
14. HAYWARD, K.; PRESDEE, M. *Framing crime:* cultural criminology and the image. London: Routledge/GlassHouse, 2010, p.13, p.1-2.

> […] foram se tornando 'tão "reais" como crime e justiça criminal em si', mediadas com campanhas anti-crime, visualmente construídas ondas de crime, e fabricações de mídia contracultura e imaginário todo circulando em 'uma espiral de sentido sem fim, uma fita Möbius de cultura e vida cotidiana' (ibid: 3-4). [...] Contudo, não é apenas um caso de proliferação da imagem – a apurada percepção do visual da sociedade contemporânea exige que imagens também sejam ambas mutáveis e maleáveis. [...] Carregada e descarregada, copiada e postada, no Facebook e no editada no Photoshop, a imagem hoje é tanto sobre a porosidade e manipulação, quanto trata-se de fixidez e representação. Isto, claro, coloca uma questão: o que o termo "imagem' significa na realidade nas condições atuais? [...] imagem tradicionalmente refere-se a uma representação externa a partir de um objeto. [...]crescente permutabilidade dos termos "imagem" e "visual". Se o primeiro diz respeito à representação, em seguida, o último (tradicionalmente pelo menos) refere-se a "ver". [...]o aumento do uso de termos como "cultura visual" ou "forma com imagens", como formas de explicar e compreender um mundo em que o consciente coletivo é agora moldado e manipulado pela imagem digital [...].

A Criminologia Cultural é uma nova maneira de ver o crime e o criminoso no contexto em que está inserido. Para esta criminologia surgida nos EUA e desenvolvida na Inglaterra, a cultura é fundamental para entender o processo de desenvolvimento do complexo que envolve o crime e o controle da criminalidade. A seguir, será exposta as metodologias da sociologia clássica e tradicional. Não se pode esquecer que, antes de criminologia como ciência em si, ela se define pela sociologia como ciência multidisciplinar.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA SOCIOLÓGICA

O método difere-se dos objetivos da investigação, sendo uma concepção intelectual que coordena um conjunto de técnicas. Estas possuem etapas práticas de operação limitada, adaptadas a determinada finalidade. Há sete métodos na sociologia: "histórico, comparativo, funcional, formal ou sistemático, compreensivo, estatístico e monográfico." O histórico estuda acontecimentos de civilizações passadas a fim de identificar e explicar origens da vida social contemporânea; o comparativo, realiza correlações restritas e gerais, estabelecendo comparações entre diversos tipos de grupos e fenômenos sociais com o propósito de descobrir diferenças e semelhanças. O método funcional estuda fenômenos sociais sob uma visão de suas funções, evidenciando-se analogias entre a sociedade e um organismo, "o que levou seus partidários a tentativas de diferenciar o funcionamento normal das instituições e sistemas sociais de seu funcionamento patológico." O método formal,

analisa relações sociais entre os indivíduos, principalmente no que se refere às diversas formas possíveis de assumir independentemente de seu conteúdo, opondo-se ao método compreensivo, o qual atribui importância ao significado e motivos das ações sociais – seu conteúdo. O método estatístico enfatiza a medição matemática dos fenômenos sociais; não se pode, entretanto, adotar tratamento rígido deste método, pois dados sociológicos são predominantemente qualitativos. O método monográfico é o estudo aprofundado de casos particulares: grupo, comunidade, instituição ou indivíduo. Cada um dos objetos de estudo deve necessariamente representar vários outros para que seja possível estabelecer generalizações.[15]

Émile Durkheim (1858-1917). Realizou estudos fundamentais e pioneiros na área da sociologia[16]. O sociólogo francês foi pioneiro em caracterizar e definir o método que aplicam ao estudo dos fatos sociais. Durkheim[17] explica que fatos sociais funcionam independentemente do uso que deles se faz: "Que se tomem um a um todos os membros de que é composta a sociedade; o que precede poderá ser repetido a propósito de cada um deles. Eis aí, portanto, maneiras de agir, de pensar e de sentir" que existiram "fora das consciências individuais." Tais modos de conduta ou pensamento são exteriores ao indivíduo, dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude impositiva queira ele ou não. "Esses fatos constituem portanto uma espécie nova, e é a eles que deve ser dada e reservada a qualificação de sociais."[18] "A base de todo método científico é a necessidade de descartar sistematicamente todas as prenoções."[19]

O sociólogo[20] entende que o objeto de cada problema, seja geral seja particular, "deve ser constituído segundo o mesmo princípio. O sociólogo, ao agir desse modo, desde seu primeiro passo, toma imediatamente contato com a realidade." Com efeito, o modo como os fatos são classificados não depende dele, da propensão particular de seu espírito, mas da natureza das coisas. O sinal que possibilita serem colocados nesta ou naquela categoria pode ser

15. BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Vol.XIII, p.325.
16. BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Vol.I, p.372.
17. DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.2.
18. DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.4.
19. DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.32.
20. DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.37.

mostrado a todo o mundo, reconhecido por todo o mundo, e as afirmações de um observador podem ser controladas pelos outros.

Nascido em 1922, Thomas Kuhn foi o filósofo americano cujo pensamento tem por base os sistemas científicos e principalmente o processo de evolução histórica da ciência. Escrever o livro "A estrutura das revoluções científicas", de 1962[21]. Em seu livro, Kuhn[22] denomina ciência normal como atividade consistente em "solucionar quebra-cabeças, e um empreendimento altamente cumulativo, extremamente bem sucedido no que toca ao seu objetivo, a ampliação continua do alcance e da precisão do conhecimento cientifico." Sob tais aspectos, ela se adequa com precisão "a imagem habitual do trabalho cientifico. Contudo, falta aqui um produto comum do empreendimento cientifico." Esta ciência "não se propõe descobrir novidades no terreno dos fatos ou da teoria; quando e bem sucedida, não as encontra". Contudo, por meio da pesquisa cientifica periodicamente descobrem-se fenômenos novos; "cientistas tem constantemente inventado teorias radicalmente novas." O empreendimento cientifico, como sugere o exame histórico, desenvolveu uma técnica "eficiente na produção de surpresas dessa natureza." É necessário "que a pesquisa orientada por um paradigma seja um meio particularmente eficaz de induzir a mudanças nesses mesmos paradigmas que a orientam. Esse e o papel das novidades fundamentais relativas a fatos e teorias." Produzidas inadvertidamente por um jogo realizado conforme regras específicas, sua assimilação requer a elaboração de novas regras. Após sua incorporação à ciência, "o empreendimento cientifico nunca mais é o mesmo — ao menos para os especialistas cujo campo de estudo é afetado por essas novidades."

Para o filósofo[23], uma das técnicas fundamentais pelas quais os "membros de um grupo – toda cultura ou de um subgrupo de especialistas que atua no seu interior – aprendem a ver as mesmas coisas quando confrontados com os mesmos estímulos" consiste na exemplificação de situações que seus precurssores "no grupo já aprenderam a ver como semelhantes entre si ou diferentes de outros gêneros de situações." Kuhn[24] diz que semelhante à linguagem, o conhecimento científico é "intrinsecamente a propriedade comum de um grupo ou então não e nada." Precisamos conhecer as características

21. BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Micropédia e índice V.II, p.40-41.
22. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998, p.77-78.
23. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998, p.239.
24. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998, p.257.

fundamentais dos grupos que o criam e o utilizam para entendê-lo.

Juremir Machado da Silva[25] faz uma analogia à Bourdieu, em referência a jornalistas, que enxergam sob uma lente determinadas coisas em detrimento de outras, e vêem e operam selecionando o que usar ou não. Do mesmo modo "o pesquisador usa 'óculos', seleciona e constrói o que vê". Silva[26] comenta que "a técnica submete racionalmente a natureza. As lentes dos jornalistas e dos pesquisadores ampliam ou reduzem o observado de acordo com o grau de interesse do observador, do seu ângulo de visão e da sua grade de percepção."

O jornalista[27] desenvolveu um processo trifásico: *estranhamento* – "procedimento antropológico de saída de si por meio do qual o pesquisador tenta abstrair os seus valores, trocar de "lente" ou simplesmente colocar de lado os seus pré-conceitos", *entranhamento* – "procedimento compreensivo e fenomenológico de empatia por meio do qual o pesquisador mergulha no universo do outro", no que for possível, tenta "colocar-se no lugar desse outro para sentir aquilo que lhe escapa, viver uma experiência que não é a sua, praticar a diferença como repetição de uma vivência" e, finalmente, *desentranhamento* – procedimento por meio do qual o pesquisador sai do outro, volta a si, retoma os seus valores, afetado pelo objeto, e numa abordagem dialógica busca narrar o vivido como cronista do eu/outro".

Contra o Método, 1977, usa o chamado anarquismo epistemológico que metodologicamente se traduz na defesa de um pluralismo metodológico. Distancia-se de um sistema de enunciados crescendo com experimento e observação, mantendo a ordem por meio de padrões racionais duradouros[28]. Segundo Feyerabend[29], conduzir ciência com auxílio de método com "princípios firmes, imutáveis e incondicionalmente obrigatórios", traz "considerável dificuldade, quando posta em confronto com os resultados da pesquisa histórica." Verifica-se, "que não há uma só regra, embora plausível e bem fundada na epistemologia, que deixe de ser violada em algum momento." O autor[30] explica que "examinar o princípio em pormenor concreto significa traçar as conseqüências das contra-regras que se opõem a algumas regras comuns do

25. SILVA, Juremir Machado da. A questão da técnica jornalística: cultura e imaginário. In: *Revista FAMECOS.* Porto Alegre, n.39, ago. 2009, p.14.
26. SILVA, Juremir Machado da. A questão da técnica jornalística: cultura e imaginário. In: *Revista FAMECOS.* Porto Alegre, n.39, ago. 2009, p.14.
27. SILVA, Juremir Machado da. A questão da técnica jornalística: cultura e imaginário. In: *Revista FAMECOS.* Porto Alegre, n.39, ago. 2009, p.13.
28. FEYERABEND, Paul. *Contra o método.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977, p.11.
29. FEYERABEND, Paul. *Contra o método.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977, p.29.
30. FEYERABEND, Paul. *Contra o método.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977, p.39.

empreendimento científico."

Para entender esse modo de aplicação, considere-se a regra na qual a 'experiência', os 'fatos' ou os 'resultados experimentais' quantificam o êxito das teorias. Uma "concordância entre a teoria e os ' dados' favorece a teoria (ou não modifica a situação), ao passo que uma discordância ameaça a teoria e nos força, por vezes, a eliminá-la." Tal regra é elemento importante "de todas as teorias da confirmação e da corroboração. É a essência do empirismo. A 'contra-regra' a ela oposta aconselhanos a introduzir e elaborar hipóteses que não se ajustam a teorias firmadas ou a fatos bem estabelecidos." O autor aconselha a proceder *contra-indutivamente.*

Desse modo, esta seção conclui a metodologia sociológica em si. O Direito não é ciência autônoma, relacionando-se com a criminologia e a sociologia para uma melhor compreensão do crime é preciso saber seguir um método, apesar das críticas de Feyerabend. Durkheim foi verdadeiro marco na metodologia sociológica, mais tarde outro dos grandes intelectuais foi Thomas Kuhn.

3.1. METODOLOGIAS CRIMINOLÓGICAS ANTERIORES

A criminologia ortodoxa tem contribuído, no estudo do crime, da criminalidade, dos desvios sociais, na tentativa de entender a figura do criminoso, a criminologia positivista toma forma nos moldes das ciências naturais. Como na Biologia, que apenas comprova teorias baseadas em experiências empíricas, conseqüência de resultados calculados. Essa metodologia utiliza-se da observação, "descrição e medidas normativas para o estudo do criminoso ou da sociedade, dos fenômenos e causas da criminalidade", para obter respostas cientificamente.[31]

> Ainda como expoente da Criminologia Crítica, a teoria da Etnometodologia, baseada nos estudos sociais de fenomenologia, estuda os aspectos intersubjetivos do cotidiano para perceber como se dá a relação dos desviantes, suas regras e agencias de controle. A criminologia cultural, assim, procura ultrapassar os limites dos estudos da criminologia positivista, avançando nas teorias da criminologia marxista e da criminologia crítica; parte de muitas destas perspectivas inserindo novos critérios, aspectos ligados à cultura e enfatizando a pessoa do criminoso.[32]

31. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural.* 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p.11 a 13.
32. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural.* 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p.16-17.

O método difere-se dos objetivos da investigação, sendo uma concepção intelectual que coordena um conjunto de técnicas. Observar os fatos para entende-los, na busca pela verdade, por uma ciência tida como metodológica, por meio da técnica se investiga a fim de descobrir o objeto a ser observado. Fazer análises quantitativas, minuciosas, revisar, interpretar, é um procedimento cheio de regras. Relata Shecaira[33] que "[...] a investigação criminológica não obedece a um único princípio nem se atém a métodos que possam ser enclausurados em uma única perspectiva", pois padrões sistemáticos são "pouco objetiváveis na esfera das ciências humanas". Na criminologia "tem o saber um valor intimamente ligado ao jogo do poder." A abordagem criminológica é empírica: seu objeto – delito, delinquente, vítima, controle social – "se insere no mundo do real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo)."[34] Pelo fato de basear-se mais em fatos e na observação do que em opiniões ou discursos e silogismos, pode-se contemplar por diversas perspectivas interpretativas. A investigação metodológica encontra uma série de dificuldades, tais como a estigmatização de presos, ocultação de dados por órgãos públicos, limitação por parte do governo, empecilhos à circulação de pesquisadores, entre outros, decorrente de diversos interesses envolvidos. Outra dificuldade, lembra o autor[35], "resulta da existência de ideias preconcebidas na pessoa do investigador", pessoa possuidora de determinados valores inclinada a tomar certo caminho que pode diferir/dissociar-se da realidade. Ainda há a necessidade de se obter resultados práticos rápidos, um trabalho apressado ou em razão da agência financiadora ou pelos prazos exigidos. 'Muitas vezes, a sociologia, como investigação "pura", cede espaço à criminologia, como investigação aplicada'.[36]

O "trabalho organizado em torno de uma equipe" constitui mais uma grande dificuldade a ser enfrentada nas abordagens criminológicas. "Dentre os métodos empíricos consagrados [...] são as formas básicas: estudo diacrônico" (tende a investigar até que ponto tal pesquisa difere das precedentes, de pouco provável, de acordo com o autor, rompimento epistemológico significativo) e sincrônico (resultados comparados com estudos interculturais, de

33. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural*. 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p.62.
34. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.63.
35. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.64.
36. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.65.

outros países ou outras regiões do país local). Para a percepção da realidade, umas das muitas formas metodológicas existentes, destaca-se a utilização dos *inquéritos sociais (social surveys)*[37]. Inquéritos feitos a um número considerável de pessoas sobre questões criminológicas relevantes, cujos resultados são apresentados em forma de diagrama. Caso haja necessidade de um estudo descritivo e analítico, de delinquência ao longo do tempo, faz-se um Estudo Biográfico de Casos Individuais (*case studies*), traduzindo os motivos pessoais e sociais do cometimento do delito. A obtenção de dados confiáveis, uma das dificuldades do pesquisador, especialmente relativas ao encarceramento dos apenados, aos que não têm contato com a prisão. Por isso, o criminologista precisa "se integrar ao *locus* onde serão obtidos os dados a serem coletados." Tal postura se chama *observação participante*.[38]

A técnica de grupos de controle é outro mecanismo metodológico bastante empregado. Estabelece comparações estatísticas entre grupos opostos. Adota-se como exemplo, um grupo de delinquentes e de não delinquentes. O primeiro é o grupo experimental; o segundo, grupo de controle. O propósito é estabelecer relevância em variável comportamental do grupo delinquente.[39] A fim de aquilatar a grandeza da delinquência oculta, a *cifra negra* da criminalidade, há ainda três métodos mais comuns: o da *autoconfissão,* "que consiste em fazer pesquisas anônimas para conhecer quantas pessoas cometeram certos fatos em determinado período de tempo"; o da *vitimização,* "realizadas pesquisas sobre uma mostra da representativa da população" para "determinar quantas pessoas foram vítimas de certo delito em certo período de tempo." Por derradeiro, "há o método de *análise das maneiras de prosseguir ou abandonar que têm os tribunais e a polícia*"[40]. Todos os métodos investigatórios, alerta Shecaira, podem apresentar problemas – a combinação desses mecanismos obtém dados mais seguros, evitando falhas nos resultados das pesquisas. Desse modo, esta seção conclui a metodologia criminológica tradicional. O Direito não é ciência autônoma, relacionando-se com a criminologia e a sociologia para uma melhor compreensão do crime é preciso saber seguir um método.

37. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.66, grifo do autor.
38. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.67, grifo do autor.
39. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.68.
40. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.69, grifo do autor.

4. MÉTODOS NA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Por meio da etnografia, a metodologia analisa o primeiro plano do crime, o desenvolvimento de biografias, os conceitos da cultura popular e a imagem. A ilustração dessa nova metodologia visa entender sua diferença em relação aos métodos tradicionais, compreender as transformações da realidade e contribuições permanentes. Nas técnicas de pesquisas criminológicas, costuma-se explorar conceitos político-criminais, um modelo ideológico demasiadamente teórico, descartando o empirismo. Crime e cultura se inter-relacionam no complexo social de modo bastante amplo que, conforme Hayward, é fonte de inspiração aos criminologistas. Nessa criminologia, o crime está atrelado a seu contexto cultural. Disso decorre o crime e as organizações de controle perceptíveis "como produtos culturais, os quais devem ser lidos a partir dos significados que carregam".[41] De modo a compreender as causas e consequências do crime, faz-se necessário verificar o contexto no qual está inserido.

A "Criminologia Cultural toma forma na busca de entendimento dos processos simbólicos que interagem no momento da experiência criminal."[42] Na visão da criminologia cultural, explicam Hayward e Ferrel[43], "o objeto de qualquer criminologia útil e crítica deve, necessariamente, ir além das noções estreitas de crime e justiça criminal para incorporar demonstrações simbólicas de transgressão e controle," sentimentos e emoções advindas "de eventos criminais, e bases ideológicas de campanhas públicas e políticas destinadas a definir (e delimitar) tanto o crime quanto suas consequências." Tal criminologia busca entender o crime como atividade humana expressiva e "criticar a sabedoria percebida em torno das políticas contemporâneas de crime e justiça criminal." A ação-limite, continua Rocha[44] "está referida à experiência subjetiva que decorre da prática de atividades que contenham riscos pessoais inerentes [...]" Significa que o risco da atividade criminosa

41. _____. *Crime e Cultura: Novas perspectivas e abordagens em Criminologia e Controle da Criminalidade*. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/crime-e-cultura-novas-perspectivas-e-abordagens-em-criminologia-e-controle-da-criminalidade-por-alvaro-filipe-oxley-da-rocha/. Acesso em: 28.mar.2015.
42. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural*. 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p.2.
43. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012, p.207.
44. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito.* Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136, p.128.

constitui em liberação emocional. O estudo dos criminologistas é "organizado e definido por subculturas criminosas, que fornecem um repositório de habilidades", das quais seus membros aprendem "o que lhes permitirá ter sucesso em ações criminosas, como por exemplo, o uso correto das ferramentas adequadas para furto de veículos ou de residências, ou o manejo de armas e técnicas para a violência efetiva."[45] Os criminologistas culturais Hayward e Ferrel[46] se defendem dos críticos: "delinquentes e condenados à morte, pequenos delitos e crimes graves, todos emergem de um processo tão cheio de injustiça que regularmente se confunde vida e morte, culpa e inocência". Alegam que o foco da criminologia não deve ser fundamento *a priori* para ela, pois pequenos criminosos se tornam maiores, ao menos "aos olhos das autoridades". A chave desse processo seria interrogar atos criminosos pelo o que os criminosos se tornaram, e não por aquilo que são. Os autores[47] ponderam que "como estes e outros estudos em criminologia mostram, a política da criminologia cultural pode ser efetivamente destinada não apenas para os crimes de resistência ilícita, mas para crimes 'sérios' de dano político e predação".

A obra "Crimes of Style", de Jeff Ferrell, é precursora na Criminologia Cultural. O estudo revela sua vivência com gangues de grafiteiros na capital do Colorado, EUA. O criminologista aborda o contexto social, político e histórico do grafite, a poesia urbana cantada por rappers, a moradia a qual constitui espécie de comunidade – um armazém onde moram e expressam sua arte nas paredes internas. O cotidiano, empregos de meio-turno para sustentar os gastos com sprays. Não há importância no reconhecimento de seu trabalho, cujo verdadeiro sentido está na adrenalina do ato criativo e transgressor, da livre-expressão que viola a lei. A Criminologia Cultutal, transcendente a analisar o crime, o criminoso ou organizações de controle do crime, opta por evidenciar a razão da atividade do crime no momento em que este é realizado. Interessa-se pelo primeiro plano da experiência criminal, aprendendo visual e sensorialmente os símbolos perceptivos na realização do crime, a qual se dá no ímpeto de aproximar-se da realidade.

45. FERRELL, 2007, op. cit., p. 142 apud ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito.* Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136, p.130.
46. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012, p.215.
47. FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012, p.215.

Isto não ocorre quando os mesmos crimes são apresentados em formas estatísticas unidas ao "método de racionalização objetivo e científico".[48] A relação entre subcultura e estilo se origina das contraculturas criminosas em meio às relações sociais, choca-se o estilo de vida com conceitos convencionais de legalidade e moralidade[49]. Junto com esses valores está atrelada a identidade cultural do grupo, o qual se diferencia do restante da sociedade e de outros grupos, por meio de símbolos puramente culturais tais como o estilo de vestir, o comportamento e códigos linguísticos. Segundo Ferrel, percebe-se nessas subculturas a propagação de habilidades de seus membros repercutindo na forma adequada de determinada atividade criminosa, criada a ética coletiva descrita como conjunto de valores e orientações. Uma das mais importantes preocupações da Criminologia Cultural, destaca Rocha[50] "é estabelecer em que medida o comportamento desviante ou criminoso desafia, subverte ou resiste aos valores, símbolos e códigos da cultura dominante." Além disso, investigar as "subculturas desviantes, nos termos precisos de desafios e resistências que elas oferecem, é a principal linha divisória entre a Criminologia Cultural e aquelas criminologias que levam a cultura a sério," ainda que não representem "o desvio como desafio e resistência." Desafiar a cultura dominante não implica que estas subculturas o façam "de maneira consciente ou direta." Do mesmo modo que o risco comportamental não assume explicação dos atos de determinadas culturas, a adrenalina do crime se torna viciante para outras. A proposta da Criminologia Cultural é uma "compreensão criminológica" do momento em que se pratica o crime, a fim de explica-lo com profundidade. Algumas pesquisas feitas por criminólogos mostram que criminosos, com freqüência, aceitam o perigo e os altos riscos que acompanham suas ações.[51]

A criminologia cultural, evidencia que as mudanças na sensibilidade social, para serem compreendidas, necessitam de uma nova abordagem e forma de percepção. "As noções de cultura, subcultura, subversão, transgressão fornecem pontos de referência" nessa aproximação de estudo, no

48. STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural*. 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015, p. 24.
49. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e cultura: novas perspectivas e abordagens em criminologia e controle da criminalidade. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p 163.
50. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e emoções na criminologia cultural. *Boletim IBCCRIM*. Porto Alegre, ano 20, n. 232, mar. 2012, p.13.
51. _____. *Crime, Violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate*. In: Revista dos Tribunais, n.917, pp. 271-289, março de 2012. São Paulo: RT, 2012, p.282.

entanto não se pretende que sejam as únicas. Resta esclarecer que o estudo do crime e da criminalidade "por ser fruto de uma sociedade complexa e multicultural como a nossa, deve estar em constante processo de aprendizagem e entendimento, e não devemos ter a prepotência de acreditar que podemos explicá-la."[52] Em relação a esse método, Rocha[53] expõe que trata-se de um posicionamento "pouco convencional da tradição das ciências sociais, mas que entretanto, parece se justificar, hoje, pelo avanço lento de outras metodologias," contrastantes com a demanda por respostas das ciências sociais, que sejam consistentes acerca dos problemas objetivos do crime e do controle da criminalidade.

O método explicado nesta seção, reflete um estudo de risco vivenciado junto com criminosos, a fim de melhor entendê-los. Método próprio da Criminologia Cultural, que não se contenta com leituras já existentes em sua área.

5. CONCLUSÃO

Tratou-se, no presente trabalho, da Criminologia Cultural e sua metodologia. Na primeira seção, observa-se que a Criminologia Cultural surge, nos Estados Unidos, de uma tentativa de reorientar a criminologia, buscando inovações para a pesquisa. Uma de suas críticas é em relação ao capitalismo como acelerador do fenômeno criminal, produtor de desigualdades sociais. A pesquisa sociológica possui vários métodos e nuances. Durkheim foi pioneiro em sua definição e caracterização, tendo realizado estudos fundamentais. Thomas kuhn foi outro importante pesquisador. O filósofo desenvolveu técnicas e revolucionou a pesquisa cientifica. Juremir Machado da Silva exemplifica a percepção do observador, fazendo analogias com a lente jornalística, e desenvolve um processo de três fases: o estranhamento, o entranhamento e o desentranhamento. Paul Feyerabend e sua crítica ao método leva à uma reflexão sobre a concepção rígida no método. Contra o método é uma crítica do método, e suas limitações criadas por qualquer método científico. Método é maneira de organizar dados. Serve para definir o que vale ou não, e pode deixar de lado coisas importantes no estudo.

52. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e cultura: novas perspectivas e abordagens em criminologia e controle da criminalidade. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p.164-165.
53. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito*. Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136, p.135.

O método da Criminologia Cultural é o etnográfico, retratado no livro "Crimes of Style" por meio da experiência de Jeff Ferrel, criminologista que teve convívio com pichadores ingleses. O lema da etnografia poderia ser tido como andar com os criminosos, participar, sem necessariamente se tornar um deles. Entretanto, é cometer os mesmos atos, exemplificados pela pichação – crime considerado muito grave na Inglaterra, sendo intolerável. Diferentemente do Brasil, não há distinção terminológica da expressão "pichar" ou "grafitar". Tal perspectiva oferece amostragem mais honesta com a política e o controle criminais, sobressaindo por dados densos.

REFERÊNCIAS

BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Vol.I

BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Vol.XIII.

BARSA, Nova Enciclopédia. 6.ed. São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda, 2002. Micropédia e índice V.II.

CUCO, Arcénio Francisco. *Introdução à Criminologia Cultural: um novo olhar sobre o velho objeto.* Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/53.pdf. Acesso em 20.10.2015.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*; tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FEYERABEND, Paul. *Contra o método.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology: an invitation.* Londres: SAGE, 2008.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal e Violência.* Porto Alegre, vol.4, n.2, p.206-218, jul-dez. 2012.

FERRELL, Jeff. 'Crime and Culture'. In HALE, Chris, et all. *Criminology.* London / New York: Oxford University Press, 2007. p. 147.

FERRELL, Jeff. Blackwell Encyclopedia of Sociology; disponível em: http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf, acessado em 20 de Outubro de 2015.

_____. *Morte ao método: uma provocação*. Trad. Salo de Carvalho e Simone Hailliot. In: Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social, v.5, nº1, 2012 – pp.157-176.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology: some notes on the script.* In: *Theoretical Criminology*. v.8(3), p. 259, 2004. Disponível em <http://tcr.sagepub.com/content/8/3/259.refs>. Acesso em: 11 jul. 2012.

HAYWARD, Keith. *Cultural Criminology*, disponível em: http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf; acessado em: 04 de Novembro de 2012.

HAYWARD, K.; PRESDEE, M. *Framing crime:* cultural criminology and the image. London: Routledge/GlassHouse, 2010.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas.* São Paulo: Perspectiva, 1998.

LONGHI, Natália Dumont; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Criminologia Cultural: uma nova abordagem a partir do método etnográfico. 2013.* Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/57.pdf. Acesso em: 24 fev. 2015.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e controle da criminalidade no Brasil: a criminologia cultural e suas contribuições para debate. In: *Confluências. Revista interdisciplinar de sociologia e direito.* Vol.15, n.2, 2013, pp.121-136.

_____. *Crime e Cultura: Novas perspectivas e abordagens em Criminologia e Controle da Criminalidade*. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/crime-e-cultura-novas-perspectivas-e-abordagens-em--criminologia-e-controle-da-criminalidade-por-alvaro-filipe-oxley-da-rocha/. Acesso em: 28.mar.2015.

_____. Crime e cultura: novas perspectivas e abordagens em criminologia e controle da criminalidade. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos.* 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p 163.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Crime e emoções na criminologia cultural. *Boletim IBCCRIM.* Porto Alegre, ano 20, n. 232, mar. 2012. P 13.

_____. *Crime, Violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate.* In: Revista dos Tribunais, n.917, pp. 271-289, março de 2012. São Paulo: RT, 2012. p.282.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Juremir Machado da. A questão da técnica jornalística: cultura e imaginário. In: *Revista FAMECOS.* Porto Alegre, n.39, ago. 2009.

STREHLAU, Juliana Chaves. *Criminologia Cultural.* 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/juliana_strehlau.pdf. Acesso em: 28 mar. 2015.

YOUNG, Jock, *Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia de transgressão*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 18, no 87, Nov. – Dez./2010, p.347.

ABOLICIONISMO PENAL EM LOUK HULSMAN: CONVERGÊNCIAS E APROXIMAÇÕES

Fernando Vitor Theobald Machado[1]

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar o abolicionismo penal a partir das ideias de Louk Hulsman, enfatizando as convergências, divergências e possíveis aproximações entre a sua obra e o pensamento de outros autores como Thomas Mathiesen e Nils Christie. Um breve exame acerca das fragilidades do discurso convencional sobre o crime, através da impossibilidade da constituição do crime enquanto categoria ontológica, a expansão desordenada do sistema penal e a consequente ineficácia para tratar das situações e/ou agentes ora criminalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Abolicionismo Penal; Louk Hulsman; Cifra negra; Sistema Prisional.

1. SOBRE ABOLICIONISMOS

O pensamento de Louk Hulsman possuí relevância ímpar na análise do exercício do poder punitivo dentro dos sistemas jurídicos contemporâneos, assim como na autocrítica da criminologia. Inserido em um movimento amplo, a existência de diversas convergências entre a sua obra e a de outros autores de semelhante distinção – neste trabalho, Thomas Mathiesen e Nils Christie – é inevitável e profícua, assumindo tais pontos de encontro a categoria de eixos estruturantes de parte significativa do pensamento abolicionista.

Assim, este trabalho pretende analisar as referidas confluências, a fim de tomá-las como alicerces teóricos, tanto quanto as divergências entre os diferentes autores, munidas da potência de revelar novos horizontes dentro da prática abolicionista. Evidentemente, não há neste estudo nem nas obras examinadas qualquer pretensão dogmática, reafirmando-se o compromisso com a pluralidade de ideias inerente ao abolicionismo penal enquanto movimento intelectual e político.

Tomando suas primeiras formas e cores no seio dos movimentos de contestação ao cárcere dos anos 60 e 70, notadamente aqueles que desabrocharam

1. Acadêmico do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e do curso de graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; theobald.machado@gmail.com.

na Europa e nos Estados Unidos da América, o abolicionismo, ou os diversos abolicionismos, sedimentou um arcabouço crítico para o estudo do exercício do poder punitivo em suas diversas expressões. Mais do que um exame voltado à atuação penal estatal, o abolicionismo penal busca compreender e propiciar novas formas de interação e sociabilidade. Na abordagem de Edson Passetti:

> Ele não é propriedade de ninguém, não postula ser universal, não se orienta pelo saber dos profetas intelectuais, das imagens de futuros arruinados. É um discurso estratégico composto de forças libertadoras e liberadoras das práticas punitivas modernas. Ele quer provocar uma conciliação, não no âmbito universal fundando uma ordem apaziguadora como imaginaram Sólon e Kant, celebrando um tratado de paz fomentador de novas dizimações, escravizações. A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação-problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento. (PASSETTI, 2012, p. 15).

Evidenciados os vastos horizontes do pensamento abolicionista, cumpre advertir que o foco deste estudo, adotando o viés de COHEN (1985) no seu exame dos mecanismos de controle social, voltar-se-á para respostas planejadas e programadas a formas de desvio já esperadas e materializadas. Esta escolha tem o escopo de restringir as atenções às práticas e organizações abordadas de forma mais incisiva por Hulsman, Mathiesen e Christie. Todavia, isto não implica total desinteresse por outros modos de interação e de geração de conformidade social, que serão abordados na medida em que se apresentam como complementos ou alternativas ao direito penal.

2. LOUK HULSMAN

Um dos principais nomes do pensamento abolicionista é Louk Hulsman. Após iniciar sua trajetória profissional no serviço público holandês e em organizações internacionais europeias, Hulsman tornou-se Professor de Direito Penal da Universidade de Roterdã. Experiências marcantes de sua juventude reverberam em sua obra, como quando viveu sob a ocupação nazista em sua terra natal, forças que combateu e também o levaram ao campo de concentração.

Hulsman aponta para a linguagem como elemento-chave tanto para compreender e formular a crítica ao sistema penal, quanto para encontrar

meios pragmáticos para sua abolição. Partindo da análise do conceito de crime, afirma que as situações que são definidas enquanto tal são tomadas como eventos singulares e de uma mesma natureza, embora muitas vezes não compartilhem nenhum aspecto comum além daquele de serem identificados como delitos através da tipificação penal, ou seja, observa a inexistência de uma realidade ontológica do crime (HULSMAN, 2012).

Um bom exemplo da arbitrariedade e da inadequação desta forma de classificar condutas pode ser extraído da comparação entre duas situações que pela lente do direito penal seriam tomadas igualmente como crimes, mesmo que de maior ou menor gravidade. Uma lesão corporal e o roubo de um automóvel pouco ou nada tem comum. Ambos podem ter motivações abjetas ou razoáveis – ainda que não consistam em uma justificativa – , pode-se agredir alguém por vingança ou por crueldade, assim como pode-se roubar por necessidade ou por mera ganância. Seja como for, ambos os atos estão sujeitos a sanções criminais, mesmo que as ações e os efeitos delas não guardem nenhum aspecto em comum entre si. Não se trata de negar a reprovabilidade ou as possíveis consequências destas atitudes, mas sim questionar a razoabilidade e a efetividade de penalizar do mesmo modo eventos tão diferentes.

Outras tantas situações podem ser contempladas por esta perspectiva, como o consumo e a venda de álcool e outras drogas, que em diferentes momentos e lugares pode representar um crime ou um hábito amplamente aceito e endossado pela comunidade. Estes meios tão distintos de enfrentar acontecimentos muito semelhantes nos ocorrem de forma quase inconsciente, e tem raízes profundas na linguagem, na qual BERGER e LUCKMANN (2004, p. 57) verificaram a capacidade *de se tornar o repositório objetivo de vastas acumulações de significados e experiências, que pode então preservar no tempo e transmitir às gerações seguintes.*

Neste ponto se assenta o argumento de Hulsman de que classificar um evento como crime o desprende da complexa malha de casualidades e motivações que lhe deram origem. É desta forma que *o sistema penal impõe um único tipo de reação aos acontecimentos que entram em sua competência formal: a reação punitiva* (HULSMAN, 1993, p. 84).

Tal constatação soma-se a uma análise atenta da organização social da justiça criminal fundada em alguns eixos principais. O primeiro deles é a extrema divisão de tarefas das entidades que compõe o aparato penal do estado, que atuam de maneira altamente descentralizada e apartada. Desta

forma, mesmo que seus objetivos estejam afinados com aqueles prescritos pela legislação, os métodos utilizados e as atividades cotidianas encontram-se em deletério descompasso. Hulsman aborda tal quadro ao afirmar que:

> Cada corpo desenvolve, assim, critérios de ação, ideologias e culturas próprias e não raro entram em choque, em luta aberta uns contra os outros. No entanto, são vistos como um conjunto "prestando justiça", "combatendo a criminalidade". Na realidade, o sistema penal estatal dificilmente poderia alcançar tais objetivos. Como todas as grandes burocracias, sua tendência principal não se dirige para objetivos externos, mas sim para objetivos internos, tais como atenuar suas dificuldades, crescer, encontrar um equilíbrio, velar pelo bem-estar de seus membros – numa palavra, assegurar sua própria sobrevivência. O processo de burocratização e profissionalização, que transpassa o sistema penal, faz dele um mecanismo sem alma. (1993, p. 59)

Diante disso, a ideia de que os entes que constituem a justiça criminal atuam como um organismo funcional resta profundamente prejudicada. Se por um lado estes corporativismos produzem efeitos não mais que indecorosos, como os aumentos salariais e benefícios concedidos deliberadamente, uma outra face do mesmo problema implica crescentes "externalidades" negativas, observáveis – atendo-se a um exemplo brasileiro – nos autos de resistência e nos crimes levados à competência da justiça militar.

Outro elemento relevante apontado é a Cifra Negra, que representa o volume de eventos criminalizáveis cuja existência não chega ao conhecimento das autoridades legalmente designadas para investigá-los e reprimi-los. Esta discrepância estatística foi observada inicialmente entre a quantidade de casos que iam a julgamento e aqueles que figuravam nos registros policiais. Com a modernização das técnicas de pesquisa, constatou-se que o referido volume era ainda maior, de forma que a maior parte dos eventos potencialmente criminosos sequer chegava à polícia (HULSMAN, 2012).

Não é nenhuma surpresa que os fatos que entram efetivamente na esfera de cognição das autoridades ligadas a justiça criminal são aqueles que envolvem indivíduos que encontram-se em condições de vulnerabilidade social. Logo, embora não existam crimes perfeitos, existem criminosos perfeitos, quer sejam, aquelas pessoas jovens, negras, imigrantes, pobres e sem o amparo de suas comunidades ou do estado, o qual só costuma aparecer em suas vidas através da repressão motivada pelos estigmas que pairam sobre elas.

Isso representa um problema a própria legitimação da justiça criminal, pois implica que a maior parte dos fatos criminalizáveis recebe tratamento

diverso do legalmente prescrito, demonstrando que tanto ineficiência quanto a eventual a prescindibilidade dos procedimentos penais.

> Tal descoberta constitui um ponto de partida extraordinariamente importante, dentro de uma reflexão global sobre o sistema penal. Como achar normal um sistema que só intervem na vida social de maneira tão marginal, estatisticamente tão desprezível? Todos os princípios ou valores sobre os quais tal sistema se apoia (a igualdade dos cidadãos, a segurança, o direito á justiça, etc....) são radicalmente deturbados, na medida em que só se aplicam àquele número ínfimo de situações que são os casos registrados. O enfoque tradicional se mostra, de alguma forma, às avessas. A cifra negra deixa de ser uma anomalia para se constituir na prova tangível do absurdo de um sistema por natureza estranho à vida das pessoas. Os dados das ciências sociais conduzem a uma contestação fundamental do sistema existente. E longe de parecer utópica, a perspectiva abolicionista se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade. (HULSMAN, 1993, p. 66)

A estes pontos, soma-se o caráter débil do papel legado as vítimas e envolvidos diretos no enfrentamento de suas situações-problema. Ao dirigir suas demandas ao sistema de justiça criminal, as vítimas são deslocadas do papel central que ocupam na situação para uma posição marginal, na maioria das vezes figurando como meras testemunhas, sem qualquer controle sobre os rumos do tratamento destinado ao caso. Vinculados aos procedimentos legais prescritos, as autoridades legais deixam de ser guiadas pelos desejos e necessidades das vítimas. O mesmo destino é legado aos ofensores e demais envolvidos, limitando o espectro de ação deles a apresentar seu testemunho e/ou admitir culpas.

Submetidos a esta reconstituição dos fatos cujo único objetivo é satisfazer os trâmites burocráticos que sustentam a pretensão punitiva estatal, mesmo quando o processo transcorre regularmente e condenações são obtidas, em vez das vítimas ou dos acusados, o único ente que finda satisfeito é o próprio aparato penal frente a realização, supostamente exitosa, de seus objetivos. Assim, mesmo quando o a justiça criminal "funciona" eficazmente, as verdadeiras demandas daqueles então inseridos em uma situação problemática devem buscar respostas alhures ou mesmo ficar sem elas. Alheias as urgências dos reais interessados as penas tornam-se ainda mais perniciosas:

> O funcionamento burocrático do sistema penal não permite um acordo satisfatório entre as partes. Neste contexto, os riscos de uma punição desmedida são extraordinariamente elevados. Um sistema que coloca frente a frente, se é que se pode falar assim, uma organização estatal e um indivíduo, certamente,

> não irá produzir uma pena "humana". Para se convencer disso, basta prestar atenção ao estilo de determinadas declarações oficiais. O discurso estatal pode falar de quarenta mil presos, como fala de milhões de mortos numa guerra: sem qualquer problema. (HULSMAN,1993, p. 87)

Diante do chamado a abolir o sistema penal, impõe-se a tarefa de apresentar alternativas às estruturas que tenciona abandonar. Merece atenção o argumento de que as velhas práticas e instituições não devem ser substituídas por outras que venham simplesmente a ocupar seus lugares – o caminho pra abolição emerge justamente da rejeição a estas platitudes punitivas arraigadas em discursos falhos e ultrapassados, mas convenientemente preservados pelos estados e até mesmo pelas comunidades. Para promover tal desligamento, não se faz necessário um mundo completamente novo ou a aceitação de um contexto permeado por medos e ausência de valores, dignos apenas de utopias ou distopias, para os quais os críticos da abolição, do alto de suas posições cômodas e isentas de real preocupação, costumam apontar.

O caminho para abolição está muito mais próximo e acessível do que costuma-se imaginar. Hulsman observa que mesmo as organizações hoje voltadas à manutenção da justiça criminal, raramente esgotam aí a sua esfera de atuação, pelo contrário, grande parte de seus esforços são investidos em demandas de caráter civil, onde envolvidos em situações problemáticas podem, por exemplo, buscar mediações, quando não conseguem resolver suas contendas no âmbito privado, ou indenizações, quando sofrem prejuízos materiais.

Às possibilidades já elencadas, somam-se os procedimentos de justiça restaurativa, bem como as diversas formas de atuação comunitária, que têm não só a capacidade de propor soluções, mas de promover um ambiente menos suscetível a ocorrência de socializações e maneiras de interação com consequências negativas. Não obstante, o desafio principal consiste em não esquecer que *quando falamos de alternativas à justiça criminal, não estamos falando de sanções alternativas, mas sim de alternativas aos processos da justiça criminal* (HULSMAN, 2012, p. 52).

3. NILS CHRISTIE

O sociólogo e criminólogo norueguês Nils Christie é o responsável por muitas ideias caras aos movimentos abolicionistas. Entre seus diversos trabalhos, que incluem análises perspicazes acerca da indústria do controle do crime e do sofrimento vivido no interior das prisões, encontra-se um artigo

da segunda metade dos anos 70 chamado *Conflicts as Property* – em uma tradução livre, Conflitos como Propriedade.

O tema central do referido texto é o argumento de que os conflitos costumam ser tomados das partes diretamente interessadas, tendo as suas possibilidades de resolução alienadas em favor de outras partes, notoriamente o estado e suas instituições. Essa formulação guarda certa intimidade com as ideias de Hulsman acerca da organização social da justiça criminal e o papel débil ocupado pelas vítimas naquele contexto.

O ponto de partida de Christie está na afirmação de que as sociedades modernas industrializadas possuem poucos conflitos, e não conflitos em excesso como costuma-se pensar. Esses conflitos deveriam ser melhor vivenciados, seja a partir de sua ocorrência ou de suas consequências – experiência que não ocorre quando eles são afastados de seus interessados pela atividade das diversas autoridades e instituições, sob a prerrogativa de que de outro modo a vida cotidiana seria inundada por vinganças e justiçamentos.

A organização do aparato judicial é um dos meios arrolados como causa de distanciamento entre eventos conflitivos e aqueles que os vivenciaram. Embora critique as burocracias que permeiam estas instituições, como faz Hulsman, Christie também arrola características muito mais simples que propiciam a sensação de afastamento, como a arquitetura dos tribunais e as solenidades judiciais (CHRISTIE, 1976).

Os profissionais voltados as atividades judiciais, aí incluídos os advogados, ocupam um papel similar. A profissionalização transforma a busca por respostas às contendas surgidas a partir da interação social em algo acessível apenas as pessoas portadoras de determinadas capacidades técnicas, legando as soluções espontâneas e voluntárias a qualidade de inúteis e tolas.

> Advogados são particularmente bons em roubar conflitos. Eles são treinados para isso. Eles são treinados para prevenir e resolver conflitos. Eles são socializados no interior de uma subcultura com um consenso surpreendentemente alto quanto a interpretação das normas e quanto aos tipos de informações que podem ser aceitas como relevantes em cada caso. Muitos de nós, enquanto leigos, experimentaram aqueles tristes momentos onde nossos advogados nos contam que nossos melhores argumentos em nosso litígio com o vizinho não possuem nenhuma relevância legal e imploram para que fiquemos calados quanto a eles no tribunal. No lugar disso, nossos advogados utilizam argumentos que achamos irrelevantes ou mesmo errados. (CHRISTIE. 1976. p. 4)

Neste contexto, embora seja a origem efetiva dos procedimentos judiciais,

o conflito em si é abandonado. Os sintomas mais evidentes disso encontram-se na pouca atenção dada as vítimas em contraste à valoração desmedida dedicada às características pessoais e aos antecedentes dos possíveis ofensores.

Mas não é apenas sobre o aparato judicial e seus integrantes que recai a responsabilidade por este cenário. As condições de vida nas sociedades industrializadas possuem igual ou maior relevância para tanto, relevância oriunda do que Christie chama de segmentação social.

Tais segmentações tomam corpo em duas direções. Uma delas é a segmentação espacial, ligada a divisão do trabalho, levando as pessoas a verem umas as outras exclusivamente de acordo com as atividades econômicas e postos que ocupam, e não como indivíduos constituídos por singularidades. A outra segmentação relaciona-se com aquilo que o autor chama de "reestabelecimento da sociedade de castas", não em um sentido literal, mas atinente as características biológicas, como sexo e idade. Segundo CHRISTIE (1976, p. 6):

> Segmentações conforme espaço e atributos de casta tem diversas consequências. Primeiro, e mais importante, levam a despersonalização da vida social. Indivíduos ligam-se uns aos outros em menor medida nos contextos sociais próximos, onde são confrontados com todos os papéis significantes dos outros. Isto cria uma situação onde os volumes de informação interpessoal são limitados. Nós sabemos menos sobre as outras pessoas, e possuímos possibilidades restritas tanto para entender quanto para prever o comportamento alheio. Se um conflito é criado, estamos menos aptos a lidar com a situação. Não só os profissionais estão a espreita para tomar nossos conflitos, como também estamos mais propensos a querer nos livrar deles.

O argumento de que os conflitos devem ser tratados como propriedade e, portanto, não podem ser simplesmente roubados por outras pessoas e organizações sob pretextos tecnicistas que postulam saber o que é melhor para outrem, mais do que uma constatação, é um convite a agir. Ser propriedade de alguém implica mais que direitos sobre reparação, importa, de fato, na verdadeira assimilação de culpas e de consequências. É uma oportunidade para vítimas e ofensores expressarem seus sentimentos e necessidades livres de amarras burocráticas e interesses escusos.

3. THOMAS MATHIESEN

Professor de Sociologia da Universidade de Oslo, o norueguês Thomas Mathiesen é um dos precursores do movimento abolicionista, sendo responsável por parte significativa daquilo que ainda hoje sustenta esta corrente de

pensamento. Mais do que um teórico, Mathiesen teve participação ativa em diversas organizações de contestação ao cárcere, como o KROM (Associação Norueguesa para Reforma Penal), do qual foi dirigente, e o PROP (Preservation of the Rights of Prisoners) britânico, que inspirou decisivamente.

Crítico ferrenho do sistema penal, e mais especificamente das prisões, questiona o emprego do cárcere como instrumento de reabilitação social e de defesa social. Mesmo nestes dois contextos, a utilidade da privação de liberdade esbarra na escassez de comprovações empíricas. Desta forma, a manutenção destas práticas deve-se muito mais ao medo e as incertezas relacionadas ao seu abandono do que à própria eficácia (MATHIESEN, 2006).

Um dos legados mais profícuos de Mathiesen é o conceito de *unfinished*, algo como inacabado. O *unfinished* consiste na ideia de que as ações abolicionistas devem estar sempre alertas a capacidade do sistema penal de absorver e desvirtuar práticas alternativas à punição e transformá-las em sanções alternativas. (MATHIESEN, 2015) Tal argumento é muito próximo às ressalvas impostas por Hulsman ao tratar das alternativas à justiça criminal.

O *unfinished* traduz-se na necessidade de fazer da luta abolicionista uma luta permanente, impondo ao abolicionista o dever de estar sempre atento as investidas do sistema penal, que se refestela corrompendo práticas inicialmente libertadoras.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise das convergências entre as obras dos pensadores abolicionistas examinados, observa-se grande permeabilidade entre suas ideias, o que as confere um alto grau de complementariedade. Deste modo, mesmo que as perspectivas utilizadas por cada um deles possuam características ímpares, todos são uníssonos ao asseverar que o sistema penal afasta-se cada vez mais das bandeiras e princípios que proclama, firmando-se como um catalisador dos problemas que promete atenuar.

A pretensão de pacificação social, desígnio por si só questionável e temerário, revela-se um subterfúgio para a manutenção de práticas que há muito se mostram ineficazes e insipientes. Como bem pontua KARAM (2012, p. 106):

> Nesse caminho, percebendo que condutas negativas ou indesejadas não desaparecem por conta do rigor punitivo, percebendo que somar ao dano do crime a dor da pena é multiplicar danos, será preciso romper com a concepção

formal de crime, compreendendo-se a natureza política e a artificialidade de sua definição. Será preciso romper com os sentimentos de medo, de vingança e de culpa, que sustentam o clima emocional do sistema penal; romper com o maniqueísmo que, dividindo as pessoas entre boas e más, impulsiona o desejo de punição e a busca de bodes expiatórios, de culpados individualizados e demonizados; romper com a monopolizadora, enganosamente satisfatória e violenta reação punitiva.

As ideias de Louk Hulsman inspiram uma nova forma de olhar para conceitos e instituições cujas raízes demasiado profundas fazem parecer inquestionáveis. Tal ótica vai além da mera contestação do *status quo*, fornecendo um horizonte de ações objetivas para demandas que, na versão do discurso tradicional, só poderiam ser supridas por realizações utópicas. O pensamento de Christie permite amplificar ainda mais tais perspectivas, tomando os conflitos, que por outrem poderiam ser vistos como desfechos indesejáveis, como meio de aperfeiçoar e vislumbrar novas formas de interação e sociabilidade. Estas reflexões fecundas encontram em Mathiesen a compreensão de que tais tensões criadoras devem revestir-se sempre de cautela, não para limitar-se, mas para garantir a sua realização contínua.

REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L. LUCKMANN, Thomas. *A construção da realidade social.* Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

CHRISTIE. Nils. Conflicts as property. *The british journal of criminology.* Vol 17, January 1977, n. 1.

COHEN, Stanley. *Vision of social control.* Cambridge: Polity Press, 1985.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. IN: PASSETTI, Edson. (Org.) *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. IN: PASSETTI, Edson. (Org.) *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

MATHIESEN, Thomas. *Prison on Trial.* 3. ed. Winchester: Waterside Press, 2006.

_____. *The politics of abolition revisited.* Abingdon: Routledge, 2015.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. IN: PASSETTI, Edson. (Org.) *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Kevin Silva[1]

Taís de Albuquerque Martins[2]

Wilson Klippel Cicognani Jr.[3]

RESUMO: A segurança pública faz parte de um processo pelo qual o Estado busca preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, traduzida no artigo 144 da CF. A maior dificuldade encontra-se no formato de política aplicada para garantir esta paz social. No Brasil os órgãos responsáveis pela segurança pública atuam, sistematicamente, pelo viés repressivo, cuja aplicação vem, há bastante tempo, se mostrando ineficaz. Disso resulta novas políticas como alternativas ao modelo repressivo. A prevenção tem se mostrado capaz de diminuir a violência e a criminalidade, pois promove uma cultura educacional, garante a fruição dos direitos sociais, evita o cometimento de incivilidades e consequentemente de delitos. A presente pesquisa visa demonstrar o papel das Guardas Municipais através de políticas públicas de segurança no âmbito dos Municípios através de um modelo preventivo, diante dos limites impostos pela Constituição e pela abertura dada pela Lei n. 13.022/14.

Palavras-chave: segurança pública, guarda municipal, prevenção.

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em segurança, normalmente o pensamento que sobrevém está ligado à polícia e ao encarceramento, visto que o tratamento corriqueiro que lhe é oferecido limita-se ao atuar das instituições policiais. Essa visão de segurança pública não é a mais adequada para o enfrentamento da criminalidade dentro das cidades, pois não raras vezes se utiliza de estratégias militares para o combate da violência urbana.

Em razão disso, a falta de tranquilidade é constante e os problemas sociais só aumentam, cenário que tende a piorar com a manutenção destas

1. Pesquisador Faculdade CNEC unidade Gravataí (FACENSA); Graduando em Direito.
2. Pesquisadora Faculdade CNEC unidade Gravataí (FACENSA); Graduanda em Direito.
3. Professor Faculdade CNEC unidade Gravataí(FACENSA); Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS; Mestre em Direito pela Uniritter; Especialista em Segurança Pública pela PUCRS; Especialista em Gestão de Segurança pela ULBRA-Canoas; Especialista pela SWAT Fire Arms Advanced, Indiana/Indianapolis, Estados Unidos. Email: wilson.cicognani@gmail.com

políticas, pois a repressão policial, quando aplicada em demasia, estimula o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, não contribui para a sua efetiva fruição.

Não bastasse isso, a estruturação do tema dentro da Constituição Federal provoca confusões práticas e, de certa forma, inversão de objetivos, pois enquanto inclui a segurança no rol dos direito sociais, trata o tema ao lado de matérias que mais dizem respeito à proteção do Estado. Assim, com o disposto no artigo 144, não fica claro qual foi a inteção do legislador de 1988.

Com efeito, a desconfiança por parte dos cidadãos nos órgãos responsáveis pela segurança gera medo e não contribui para a prevenção de ilícitos penais, pois, como se verá, a participação popular nesse processo é de suma importância. A prevenção, quando efetivamente aplicada, tem apresentado interessantes resultados, bem como mudado o trato das formas de controle social, na linha de um policiamento preventivo e comunitário.

Assim, fazem-se necessárias novas ideias para o campo da segurança pública com vistas à efetivação dos direitos sociais. É nesta perspectiva que emerge com grande relevância prática, na atualidade, as ações e atribuições das Guardas Municipais, pois, regra geral, é o único agente de segurança pública que tem conseguido trabalhar com a prevenção dos ilícitos penais.

Por sua vez, prevenir é prever um futuro problema, agindo antes de sua consecução com processos civilizatórios e pacificadores. O atual sistema de repressão contínua, utilizada pelos demais órgãos da segurança pública, torna inviável qualquer mediação de conflito, razão que justifica a presente pesquisa, a evidenciar o alcance da responsabilidade dos municípios na segurança pública.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA E O ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL

A insegurança está entre os problemas mais citados pelos cidadãos. O medo, os riscos e as preocupações decorrentes da criminalidade são fatores que, além de desestabilizarem a vida, causam dor física e/ou psíquica, sobretudo naqueles cuja classe social é menos favorecida, como observa Fabretti:

> "[...] as preocupações locais – centradas quase exclusivamente no risco de ser vítima da delinquência predatória e da violência interpessoal – ocupam o topo da escala de preocupações nas pesquisas públicas, recebendo, por isso, grande atenção dos meios de comunicação e, consequentemente, destaque nas agendas políticas governamentais". (FABRETTI, 2014:09).

Em razão disso, a segurança é tida como um instrumento para fins de bem estar social e como necessidade humana a tornar a vida estável e sem perigos.

O legislador de 1988, ao tratar a segurança como direito fundamental social, colocando-a ao lado de outras questões sociais igualmente importantes, como educação, saúde, moradia etc., pensou nesta premência pública. No entanto, dentre os vários problemas ligados à segurança pública, o primeiro que se destaca diz respeito à forma como o constituinte a disciplinou.

Ao incluir a matéria no mesmo título que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, o constituinte traçou diretrizes que, por vezes, confundem-se com aquelas cuja aplicação era comum em regimes anteriores a 1988. Esse tratamento acaba gerando confusões práticas entre defesa da nação e segurança pública, o que é um grande equivoco.

Para ilustrar, é como se o legislador tratasse a segurança pública como meio de preservação do Estado e não como serviço para o povo. Nesse sentido é o ensinamento de Rudnick (2003:123) para quem, diante do novo modelo constitucional, deve a polícia servir ao cidadão e não ao Estado..

Fontoura, Rivero e Rodrigues (2009:146) convergem o problema em análise, destacando, por exemplo, o modelo dualizado de polícias, mantido e institucionalizado pela Constituição "ao definir claramente as atribuições das Polícias Civis – pela primeira vez matéria constitucional – e das Polícias Militares." Disso resulta que os serviços prestados por essas instituições são incapazes de averiguar e prevenir delitos, em razão do próprio distanciamento criado entre elas, dos conflitos de competência e da luta por poder corporativo.

Enquanto a maior parte dos países tem uma única instituição para investigar delitos e realizar a vigilância das ruas, o sistema mantido pela Carta Constitucional fraciona essas atribuições entre Polícias Civis e Militares, gerando graves problemas para a segurança pública. Essa separação de incumbências não vem se mostrando conveniente, sobretudo para o cidadão, pois

> [...] Em geral, a PM não respeita a cena do crime, a PC não investe em investigação e os inquéritos policiais tornam-se pouco qualificados, o que faz com que o percentual de crimes não esclarecidos seja inaceitavelmente alto no Brasil. Apesar da interdependência – o trabalho de uma depende do trabalho da outra – não há integração e, pelo contrário, há disputas – por espaço, por salários, por poder (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2009:147).

A atual estruturação das Polícias Militares também gera obstáculos para o funcionamento das ações de segurança. Para Tavares dos Santos (2007:77), a escassez de debates acerca do direito à vida e à segurança garantiu a concepção de polícia como força auxiliar do Exército. Tal modelo, quando tratado sob o enfoque dos direitos sociais, demonstra que o viés militarizado não é adequado para a prevenção criminal dentro das cidades pois leva a uma lógica de guerra e combate a um "inimigo" (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2009:152), a despeito do Direito Penal do Inimigo de Jakobs o qual conclui que "[...] a força policial não se encontra fora do direito penal do inimigo." (JAKOBS, 2009).

Destarte, vincular o direito social à segurança aos estratagemas tipicamente militares não contribui para o efetivo controle da criminalidade e não garante a fruição dos direitos fundamentais, de sorte que conferir caráter civil às polícias é uma necessidade mais do que imediata. Neste sentido, Bicudo (2000:99).

Corroborando, Fabretti (2014:89) destaca que a redação do artigo 144 da Constituição Federal gera incertezas quanto ao destinatário da norma e mesmo quanto à própria finalidade que se busca com a segurança pública, na medida em que o dispositivo estabelece na sua primeira parte a manutenção da ordem e, logo em seguida, a preservação da integridade pessoal e patrimonial. Assim, não fica definido com clareza se a intenção é proteger o Estado ou atender as necessidades dos cidadãos.

Neste sentido, Souza Neto (2007) assevera que existem duas concepções de segurança pública, uma ligada ao combate da delinquência e outra à prestação de serviço público. Com a primeira, criam-se mecanismos para combater os criminosos, tidos como inimigos do Estado. As estratégias, aqui, são advindas de conceitos bélicos, pois "a política de segurança é formulada como 'estratégia de guerra'" (SOUZA NETO, 2007).

Com esse modelo, preserva-se a ideia de proteção do Estado, na linha do que preconiza a doutrina da segurança nacional, cuja criação e aplicação são típicas de regimes autoritários. Neste ponto, vale relembrar a teoria do direito penal do inimigo, segundo a qual "[...] àquele que se dedica a determinados crimes não se deve garantir o status de cidadão, merecendo, ao revés, punição específica e severa, uma vez que o seu comportamento põe em risco, de forma ímpar, a integridade do sistema." (CUNHA, 2016:188). Ainda, Günther Jakobs (2007:26-27) assevera, por sua vez, que o delinquente deve

manter seu status de cidadão, pois assim poderá voltar à sociedade e reparar o dano a que deu causa.

Assim, não há dúvidas de que o modelo é incompatível com a estrutura constitucional, cidadã e garantista, porquanto leva a militarização dos órgãos responsáveis pela segurança pública, bem como das ações policiais em detrimento da cidadania.

Por sua vez, a segunda concepção entende a segurança como um serviço público devido pelo Estado ao cidadão. Desaparece a figura do inimigo a ser combatido com a criação de uma polícia democrática "que valorize os canais de comunicação com a comunidade, a fim de obter a participação e a integração de todos os segmentos com medidas de redução de riscos e com transparência, que prime pelos aspectos preventivos das ações delituosas" (SPANIOL, 2016:85).

3. A PREVENÇÃO COMO ALTERNATIVA

A visão que resume a segurança pública em atividades policiais intensifica a ideia de que o Estado é o único responsável por ela. Mais do que isso, fomenta-se um modo de atuar fundado quase que exclusivamente na repressão e no trabalho ostensivo das polícias. Nesse diapasão, surgem algumas questões interessantes sobre os processos preventivos e os benefícios deles resultantes para a segurança pública, sobretudo quando aplicados nos municípios.

Com efeito, muito embora seja dever do Estado garantir a segurança, evidente que não se trata de um encargo exclusivo seu, pois a população também deve participar da gestão das políticas de segurança. Cumpre ressaltar que essa participação popular decorre, em larga medida, do estabelecido no já citado artigo 144 da Constituição Federal, pelo qual fica determinado que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (SOUZA NETO, 2007).

À vista disso, tem-se como indispensável a promoção de políticas que possibilitem a integração dos cidadãos na gestão da segurança, sendo o policiamento comunitário um exemplo importante neste sentido. Segundo Souza Neto (2007), "O policiamento comunitário pressupõe um relacionamento cooperativo entre a polícia e a comunidade, através da interação continuada entre policiais e cidadãos, para compartilhar informações e para apresentar demandas e possibilidades de trabalho conjunto".

No mesmo sentido estão os processos de municipalização da segurança

pública, pelos quais o setor público aproxima-se do cidadão, conhecendo melhor as raízes dos problemas sociais e, a partir de novas estratégias no campo da segurança pública, controlando a criminalidade e os conflitos localizados. Para Azevedo (2006),

> Fazem parte deste caminho alternativo os processos de municipalização da gestão da segurança. A partir de uma compreensão de que a violência e o crime são fenômenos que derivam de um contexto global, mas acontecem no local, evidencia-se a necessidade de que os gestores das políticas públicas de segurança estejam mais próximos do problema, e mais capacitados para atuar como propulsores de um processo de resgate da participação cidadã na discussão e no equacionamento dos problemas sociais.

Destarte, promove-se uma cultura de prevenção de ilícitos penais, onde setor público e comunidade interagem para a redução dos riscos da criminalidade. Para tanto, em que pese a predominância de atividades repressivas,

> O meio pelo qual se devem proteger os direitos sociais tende a afastar um tratamento estritamente repressivo para a segurança, convergindo, na atualidade, em grande parte do mundo, para atuações preventivas e pró-ativas, através de conceitos de policiamento comunitário e policiamento para solução de problemas (SICHONANY JUNIOR, 2013:30).

Como exemplo de atuação preventiva, cite-se o programa "*Città Sicure*" desenvolvido na região da Emilia-Romagna, na Itália, desde o início da década de 1990 (CITTA SICURE, 1995). O programa italiano teve, quando de sua implementação, a coordenação científica de Massimo Pavarini, e baseou-se na organização de um sitema integrado e permanente de monitoramento das demandas em matéria de segurança, possibilitando a difusão de pesquisas científicas sobre as características da criminalidade e a aplicação de processos preventivos na região.

A prevenção se mostra mais eficaz, pois diversos ilícitos penais têm início na prática de incivilidades. Assim, a existência de um órgão que segue esse viés no trato da segurança oportuniza a mediação dos conflitos de interesses e dos litígios sociais e evita a consecução de delitos. Entra em cena, aqui, a atuação das Guardas Municipais e o estudo de suas atribuições diante dos dispositivos constitucionais e da Lei nº 13.022/2014, assuntos que receberão tratamento adequado na sequência.

De outra banda, também é preciso distinguir "políticas de segurança pública" de "políticas públicas de segurança", como fazem Kahn e Zanetic (2005) ao abordarem a criação das secretárias municipais de segurança.

> Diferentemente das Secretarias Estaduais de Segurança, as Secretarias Municipais surgiram num momento histórico em que já se compreendia a diferença entre "políticas de segurança pública" e "políticas públicas de segurança", estas últimas muito mais amplas que as primeiras, mescladas com questões de cidadania e direitos humanos (KAHN e ZANETIC, 2005:52).

A confusão entre os dois conceitos gera equívocos no trato da segurança em virtude de uma interpretação baseada, tão somente, na repressão da criminalidade. Segundo Oliveira (2002:47), "[...] estes equívocos manifestam-se no encaminhamento das demandas e nas propostas de soluções práticas (com alguma frequência podemos testemunhar tentativas, até bem intencionadas, de resolver o problema no endereço errado)". Assim, enquanto a atuação policial se pautar exclusivamente na repressão, não haverá condições de efetivação dos direitos humanos e do controle da violência.

Em suma, a segurança pública faz parte de um processo que conjuga diferentes ações. Estas ações podem ser de ordem repressiva, preventiva ou social. Quando tratada unicamente pelo viés repressivo e ostensivo, a atividade policial transforma o indivíduo delinquente em inimigo da sociedade, excluindo-o.

A pena, como resposta ao infrator na norma penal, tem funções declaradas que se distanciam de suas reais funções (TRINDADE, 2003:18). Sob o pretexto da ressocialização dos detentos e da prevenção de ilícitos penais, surge o discurso legitimador da pena. Evidentemente, é sanção que já se mostrou ineficaz como medida ressocializadora e que não tem condições de prevenir crimes. Ao revés, quando levado ao cárcere, o indivíduo perde a qualidade de pessoa tornando-se coisa e isso claramente não leva a reinserção social. Daí a relevância prática dos processos preventivos, notadamente em âmbito municipal, pois são eles que efetivamente promovem a tranquilidade social e, acima de tudo, os direitos humanos.

Superadas as discussões acima, parte-se ao estudo das Guardas Municipais e de suas atribuições no campo da segurança pública.

4. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS NOS PROCESSOS PREVENTIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

O governo municipal é constituído pelo Poder Executivo, exercido através do prefeito que tem suas funções de governo e administrativas estabelecidas pela lei orgânica do município e pelo Poder Legislativo, representado

através da câmera municipal com seus respectivos vereadores (SILVA, 2005: 644-645). Segundo Moraes (2003:234), "[...] A primordial e essencial competência legislativa do município é a possibilidade de auto organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica". Havendo assim suas competências regulamentadas pelo artigo 30 da Constituição Federal Brasileira.

Os municípios no que condiz a segurança pública, não ficaram com nenhuma responsabilidade impositiva, mas não podem abster-se de ajudar os Estados e a União no cumprimento dessa função, justamente por ser uma entidade estatal (SILVA, 2005:782). Outrossim, há contingências da competência municipal enumerada pela constituição federal de disciplinar por meio de legislação própria sobre diversas matérias, dentre elas, a de manter guardas municipais para a proteção das suas instalações e serviços municipais (MORAES, 2003:236).

As Guardas Municipais, hodiernamente estão normatizadas pela Lei Federal nº 13.022/2014 que define seu estatuto, decorrente do artigo 144, §8º da Constituição Federal o qual dispõe sobre a autonomia dos municípios de instituírem a criação do órgão para à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal. Tem-se como principal exemplo, com grandes resultados com a prestação de serviços e o trato com o cidadão, a Guarda de São Paulo, criada por meio da Lei 2.141, de 22 de outubro de 1926, quando então o Governador Carlos de Campos, foi pressionado na época pela falta de segurança na cidade de São Paulo (BRUNO MOREIRA, 2004:39).

Diante da necessidade de assegurar o bem-estar social, a Guarda Municipal trabalha com os princípios de proteção dos direitos humanos, do exercício da cidadania, das liberdades públicas, preservação da vida, redução do sofrimento, diminuição das perdas, compromisso com a evolução social da comunidade, uso progressivo da força e principalmente patrulhamento preventivo (BRASIL, lei 13.022, 2014, art. 3º). No vasto rol de atribuições previstas em seu estatuto, podemos destacar como a principal, desenvolver ações de prevenção primordial à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal, limitando-se pelas interpretações das normas da Carta Magna (Ibidem, art. 5º, XVI).

A Guarda Municipal também possui previsão para trabalhar com a repressão de delitos e obstrução de problemas sociais, evitando a perturbação da

ordem, utilizando equipamentos não letais, ou seja, com características de não provocar qualquer dano à saúde humana decorrente de sua utilização, ainda que em aspecto de exposição aguda. Esses equipamentos são verificados por órgão público competente, de modo a atender os princípios de preservação da vida e proteção dos direitos humanos fundamentais, conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.022/14 (BRASIL, 2014).

Para isto, a **Lei nº 10.746/2003,** que altera a redação de alguns dos artigos da Lei nº 10.201/2001 (instituidora do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP), tem o objetivo de apoiar projetos na área da segurança pública, das quais estão incluídos reequipamento, treinamento e qualificação das guardas municipais (BRASIL, 2003). É de extrema importância que o fundo seja utilizado pelo governo municipal, a fim de proporcionar aos cidadãos mais segurança com projetos que visem o objetivo de afastar a violência.

Previsto pela Lei 13.022/14 em seu artigo 20, o Conselho Nacional das Guardas Municipais – CNGM é a organização responsável em proteger a valorização profissional do órgão, estipulando uma atuação digna de acordo com os princípios da proteção dos direitos humanos fundamentais, da preservação da vida, do patrulhamento preventivo, do exercício da cidadania, do compromisso com a evolução social da comunidade e etc. Além de desenvolver a centralização dos procedimentos das Guardas Municipais no Brasil, respeitando os instrumentos legais vigentes, observando a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais e objetivando a integração harmônica ao Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (CNGM, 2017).

É importante ressaltar que o CNGM, em conjunto com outras instituições, é o responsável por proporcionar o trabalho conjunto das Guardas com os demais órgãos de segurança pública do país, em harmonia com as políticas desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. (Ibidem, 2017). Além do Conselho Nacional das Guardas municipais, é concedida a representatividade ao CONASP e o CONSEMS (BRASIL, 13.022, 2014, art. 20).

Por sua vez, conforme a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, editada pelo Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, o diagnóstico também passa a ser um instrumento importantíssimo na gestão municipal:

> Sem diagnóstico não há planejamento, sem planejamento não haverá governo nem tão pouco avaliação do cumprimento das metas pretendidas. Vários tipos de diagnóstico são possíveis segundo o objetivo procurado. No caso das

> Guardas Municipais, trata-se de um diagnóstico local cujo foco é a segurança e a proteção das pessoas e dos bens. (SENASP, 2005).

Assim, em complemento ao artigo 144 da Constituição Federal, o estatuto da Guarda Municipal regulamentou o rol de atribuições do órgão, a qual está exemplificada no referido artigo apenas com destinação à proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios que optarem por constituir Guardas Municipais, respeitando as regras estabelecidas pela lei que regulamenta o órgão. A atuação da Guarda Municipal deve se dar de forma respeitosa diante das competências dos órgãos Federais e Estaduais, conforme o artigo 4º da Lei 13.022/14, zelando por prevenir, coibindo infrações penais e administrativas e atos infracionais que atentem as instalações municipais, colaborando de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuem com a paz social e a pacificação de conflitos que ferem os direitos fundamentais da pessoa trazidos pelo artigo 5º da Carta Maior (BRASIL, 2014).

Além das incumbências já citadas, através de seu poder de polícia administrativa, a Guarda deve contribuir com os demais órgãos na fiscalização dos códigos de posturas e garantir o ordenamento urbano municipal, cooperando e interagindo com a sociedade civil para a soluções de problemas e projetos voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades, além de proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, ambiental e arquitetônico do Município, adotando medidas educativas e preventivas que inibem a violação do contrato social, seja elas com intermédio de parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos (BRASIL, 13.022, 2014, art. 5).

Não obstante tais regramentos, o artigo 301 do código de processo penal deve ser contextualizado com os dispositivos da Lei 13.022/2014, já que tal artigo estatui que, qualquer um do povo pode prender quem estiver em situação de flagrante delito, mas os agentes de autoridade policial devem. Ou seja, os cidadãos, não investidos em cargos de agentes de segurança pública, detêm a opção de prender ou não alguém em flagrante, mas os agentes são obrigados a fazê-lo. A melhor interpretação da Lei nº 13.022/2014, em face deste dispositivo processual penal, permite incluir o guarda municipal como um agente da autoridade policial, devendo, assim, prender em flagrante quem nesta situação assim se encontre, não podendo ter a faculdade de abster-se.

Outro aspecto importante a ser destacado diz respeito ao porte de arma

de fogo para as Guardas Municipais, previsto no artigo 16 da Lei 13.022/14, ressalvado em razão de restrições medicas, decisões judiciais ou justificativas da suspensão pelo respectivo dirigente. Não obstante, há previsão para que os órgãos de segurança pública priorizem a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo (aqueles projetados especificamente para não causar mortes ou lesões permanentes, debilitar ou incapacitar os indivíduos), desde que seu uso não coloque em risco a integridade psíquica e física dos agentes da segurança pública, sempre obedecendo aos princípios da necessidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (BRASIL, 2014).

É relevante salientar que não é legitimo o uso de arma de fogo, conforme o art. 2º, paragrafo único da Lei 13.060/14 nas seguintes situações:

> I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
>
> II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Sob este prisma, da utilização da arma de fogo por guardas municipais, é importante destacar o posicionamento adotado pelos tribunais quanto a regra da Lei 10.826/03 que fraciona o porte de arma de fogo para determinadas guardas muncipais. Decisões judiciais vem permitindo que todas as Guardas Municipais portem arma de fogo fora de horário de serviço. Ou seja, o poder judiciário vem julgando inconstitucional a regra do inciso IV do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003, conforme diversos casos julgados pelos Tribunais de Justiça do país.

Atualmente, argumenta-se a possibilidade do papel das guardas municipais a desempenhar atribuições de proteção ao cidadão e do policiamento ostensivo, conforme os agentes de segurança pública previstas no caput do artigo 144, da Constituição Federal. Desta forma:

> Não há, portanto, nenhum tipo de consenso entre estudiosos da área, que são unânimes somente em avaliar que da forma como atualmente está organizado o sistema de segurança pública no país, não há eficiência, aumenta-se a impunidade, a violência policial se perpetua, a população não confia nas instituições policiais, as investigações criminais são falhas, o policiamento das ruas é ineficaz, além de outros problemas, relacionados à corrupção, ao excesso de letalidade no trabalho policial e à forma como os policiais interagem com os cidadãos comuns, problemas estes que afetam a população como um todo – e a população pobre em particular – mas que também

> trazem repercussões sobre os policiais e suas condições de trabalho, riscos no exercício da profissão, entre outras. (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2009:19).

Portanto, diante da tamanha problematização embarcada pela ineficaz atuação das polícias nos moldes da repressão, há de se comparar e destacar o modo pelo qual vem trabalhando a Guarda Municipal, o único agente de segurança pública que atua de modo preventivo trazendo mais segurança e confiança a sociedade, um caminho a ser seguido por outros órgãos, a fim de estabeler uma cultura civilizatória na segurança pública. Segundo Elias (1994:73), "Resta saber se a mudança em comportamento, no processo social da "civilizaçao" do homem, pode ser compreendida, pelo menos em fases isoladas e em seus aspectos elementares, com qualquer grau de precisão".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança é direito e garantia fundamental para cada cidadão, expressamente trazida pelo artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, e logo no artigo 6º como um direito social, devendo o Estado assegurar uma segurança digna, com programas que inibem o sentimento de insegurança na sociedade.

Acontece que, há bastante tempo, as ações tidas pelas policias com o modelo ostensivo e repressivo gera mais insegurança a população, são conflitos diários que geram mais medo e não afasta o (suposto) "inimigo" da sociedade, e sim o aproxima, como forma de mostrar exuberância diante do órgão de segurança pública.

Destarte, fez-se necessário um novo modelo de trabalho, e é lá no município, entidade estatal, que encontramos uma nova gestão de atuação do agente de segurança pública com as Guardas Municipais, dispostas pelo artigo 144, §8º e regulamentadas pela lei Federal nº 13.022/14.

O modelo preventivo de ilícitos penais efetivamente trabalhado pela Guarda Municipal afasta o "inimigo" da sociedade, antes que ele aja. Trabalha com projetos de cunho educativo e aproxima a sociedade de si, tendo o controle social e repassando o sentimento de segurança e tranquilidade a comunidade.

Nesta linha, a atuação da Guarda Municipal é mais efetiva, pois atua para seus munícipes, ou seja, os agentes automaticamente já estão mais próximos da sociedade por fazerem parte dela com laços que os prendem e os motivam a trabalhar de maneira mais civilizatória, diferentemente de outros

órgãos da segurança pública que atuam para a União e Estados com vieses mais repressivos do que preventivos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Prevenção Integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. Revista Katalysis. Florianópolis. v. 9, n. 1. 2006. p. 38-42.

BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil. Estudos Avançados, São Paulo, n. 40, set./dez, 2000.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei 13.022, de 8 de Agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____, Lei 13.060, de 22 de Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____, Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____, Lei 10.746, de 10 de Outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.746.htm> Acesso em: 02 set. 2017.

_____, Lei 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10201.htm> Acesso em: 02 set. 2017.

_____, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRUNO MOREIRA, Reinaldo. Guarda Municipal: Criação e funcionamento. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CITTA SICURE. *Periodico bimestrale della Regione Emilia-Romagna – 1º suplemento,* n. 3, jul./ago. 1995. Disponível em: http://autonomie.regione.emilia-romagna.it/sicurezza/risore/publicazioni-e-ricerche/quaderni-di-ricerca/QUAD_01.pdf. Acesso em: 01 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS. Disponível em: < http://cngm.com.br/>. Acesso em: 23 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ELIAS. Norbert. O processo Civilizador. Tradução Ruy Jungman. Revisão e apresentação, Renato Janine Ribeiro. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahard Editor, 1994.

FABRETTI, Humberto Barrivueno. Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FONTOURA, Natália de Oliveria; RIVERO; Patricia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Continuidades e perspectivas. Políticas Sociais (IPEA), v. 3, p. 135-196, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps_n.17_vol03_segurana_publica.pdf>. Acesso em: 02 set.2017.

GÜNTHER, Jakobs. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Terroristas como Pessoas de Direito?. Trad. Luciano Gatti. Scielo. Novos Estudos CEBRAP. nº 83. São Paulo. Mar. 2009. Disponível em < http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002009000100003>. Acesso em 29 nov 2017

KAHN, Tulio; ZANETIC, Andre. O papel dos municípios na segurança pública. In Estudos Criminológicos 4. 2005. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/downloads/manual_estudos_criminologicos_4.pdf>.. Acesso em: 02 set.2017.

MATRIZ CURRICULAR NACIONAL PARA AS GUARDAS MUNICIPAIS. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/matrizcurricularguardasmunicipais2005.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria à prática. Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança. São Paulo, Ilanud. 2002. p.43-62. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/Das-politicas-de-seguranca-publica-as-politicas-publicas-de-seguranca—-livro.pdf.>. Acesso em: 02 set.2017.

RUDNICKI, Dani. A polícia no século XXI e os direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, v.10, n.9. 2008. p.109-121.

SICHONANY JÚNIOR, Wilson Klippel. A Guarda Municipal e sua Função Social. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Disponível em: http://docplayer.com.br/6673361-Faculdade-de-direito-wilson-klippel-sichonany-junior-a-guarda-municipal-e-sua-funcao-social.html. Acesso em: 20 abr.2017.

SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucinal Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A Segurança Pública na Constituição Federal: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. In: Revista de Direito do Estado, ano 2, nº 8, 2007, p. 19-73.

SPANIOL, Marlene Inês. Políticas municipais de prevenção à violência no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública. 2016. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Escola de Humanidades, PPGCS, PUCRS. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6640/2/TES_MARLENE_INES_SPANIOL_COMPLETO.pdf. Acesso em: 02 set.2017.

TAVARES DOS SANTOS, Jose Vicente. As lutas sociais contra as violências. Política e Sociedade. Revista de Sociologia Política. Florianópolis. v. 6, n.11, 2007. p.71-100.

TRINDADE, Lourival Almeida. A ressocialização... Uma (dis)função da pena de prisão. Ed. Sergio Antonio Fabris, 2003.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE O PERFIL MAJORITÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA MASCULINA E OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO E PÚBLICO

Marina Balestrin Kobielski[1]

RESUMO: No Brasil, os crimes contra o patrimônio privado estão entre os que mais encarceram. A diferença no tratamento desses delitos em relação aos crimes contra o patrimônio público – que possui diversas alternativas de desencarceramento – demonstra a seletividade do sistema penal, com uma maior atuação do poder punitivo nos crimes contra o patrimônio privado. Parece haver alguma correlação entre o perfil majoritário da população carcerária masculina brasileira – jovens, negros e com baixa escolaridade – e o motivo de sua reclusão por delitos contra o patrimônio particular. O objetivo deste paper, portanto, é analisar através da revisão da literatura especializada e da pesquisa documental, as dinâmicas que estimulam esse padrão seletivo que acentua as desigualdades estruturais no país. Para isso, será realizado um mapeamento entre o cometimento dos delitos contra o patrimônio particular e seu nível de encarceramento, comparando-os com as prisões dos crimes contra o patrimônio público.

Palavras-chave: Crimes contra o patrimônio; população carcerária; seletividade do sistema penal.

1. INTRODUÇÃO

Observando a o perfil majoritário da população carcerária brasileira, bem como os delitos predominantes entre os detentos, tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio particular, torna-se de extrema relevância buscar as razões que levam a esse encarceramento em massa e extremamente seletivo.

Segundo o Mapa do Encarceramento, referente ao ano de 2012 e publicada no ano de 2014, a população carcerária masculina é povoada por negros (60,8% – somatória de pretos e pardos), jovens (54,8% menores de 29 anos) e de baixa escolaridade (45,3% dos presos não possuem Ensino Fundamental Completo). Além disso, 49,1% desses encarcerados estão detidos por crimes contra o patrimônio particular, enquanto apenas 0,5 responde por crimes

1. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Estudante de Pós-graduação *Latu Sensu* em Ciências Penais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

contra a Administração Pública.[2]

Esses dados, portanto, demonstram uma clientela específica do sistema penitenciário, que passa desde a criminalização de condutas específicas, até a seleção de pessoas específicas, que carregam o estigma de criminosos por sua cor, idade e perfil sócio-econômico.

Além disso, em pesquisa realizada há uma década, a Dra. Carolina Costa Ferreira analisou, quantitativamente e qualitativamente, a partir da tese "Discursos do Sistema Penal – A seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Federais do Brasil" (2013), decisões dos 5 Tribunais Regionais Federais do Brasil, entre os anos de 2006 e 2007. A autora demonstrou a diferença de tratamento por parte dos julgadores em relação a réus que respondiam por crimes contra o patrimônio público e contra o patrimônio privado, havendo imposição de mais medidas alternativas e mais casos de absolvição nos primeiros, enquanto os segundos eram tratados de maneira inferiorizada e com o estigma muito forte de "criminosos", sendo a pena privativa de liberdade a regra, bem como existindo um número maior de condenações para estes.

Assim, pretende-se demonstrar as dinâmicas que estimulam esse padrão seletivo, passando pelos processos de criminalização, por dados que mostram essa desigualdade de tratamento, bem como, adotando uma visão crítica da criminologia, observar como o sistema de justiça criminal sempre operou de modo desigual.

2. DESENVOVIMENTO

2.1. A CRIMINOLOGIA E(M) CRÍTICA NA PRESPECTIVA HISTÓRICA

De início, pretende-se contextualizar o tema, demonstrando a evolução dos pensamentos criminológicos, o porquê de algumas práticas serem mais criminalizadas que outras, bem como os protagonistas de tais condutas, abrindo-se uma reflexão de como, ao longo do tempo, formou-se criminosos mais perseguidos pelo sistema de justiça criminal, ao passo que outras condutas e outros personagens, desde o período Inquisitorial, nunca estiveram no foco das perseguições.

2. BRASIL. Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República: Brasil, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. Acesso em 20/10/2017.

Nos séculos XI e XII, localizados na chamada Baixa Idade Média, não havia espaço para um sistema de punição estatal, de modo que tanto a lei do feudo quanto a pena pecuniária regulavam as relações entre os iguais e seus bens[3]. Nesse período, o direito penal servia para preservar a hierarquia social. Ofensas contra a decência e a moral e mortes entre vizinhos eram os delitos que geravam preocupações à paz da população, e a maneira de evitar vinganças privadas era a imposição de fiança, as quais baseavam-se em distinções entre os grupos dominantes e dominados da época[4].

Ocorre que, por diversas razões, mas principalmente pelo fato de a administração do direito penal ser, à época, fonte rica de receita[5], o caráter privado do Direito Penal foi transformado em público, e, sobre essa mudança, Gabriel Anitua[6] afirma que

> [...] o fim dessas lutas – entre o poder "político" e o religioso – e o acionamento conjunto de um único poder soberano em áreas artificialmente uniformizadas permitiriam realizar o importante processo de centralismo que iria contradizer o exercício dos poderes locais que sustentavam o modelo feudal.

Assim, pouco a pouco, os modelos de resolução de conflitos se alteram e o Estado, através do monarca e de suas burocracias, confiscam o conflito para si, pressupondo que o dano não afetava mais outro indivíduo, mas sim o próprio Estado, representado pela figura do soberano[7]. Na verdade, "o dano já não importaria; o que se resultava transcendente era a indisciplina, a falta de respeito para com a lei do soberano", e foi dessa forma, portanto, que surgiram os conceitos de "delinquente" e de "delito".[8] O acusado de cometer o crime foi denominado de "réu", do latim *res*, que significa *coisa,* e dele deveria ser tirada a confissão, a prova mais absoluta. Ocorre que, tudo era permitido para extrair tal confissão, inclusive a tortura.[9]

Não há como negar a atualidade de tais métodos "quantitativos de sofrimento"[10]. Alterou-se o método de punição, é verdade. Se antes tínhamos

3. RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Giznele Neder. Rio de Janeiro: Freire Batista, 1999, p. 21.
4. RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Giznele Neder. Rio de Janeiro: Freire Batista, 1999, p. 23.
5. Idem, p. 23.
6. ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 38.
7. Idem, p. 44.
8. Idem, p. 40.
9. Idem, p. 45.
10. Foucault, acerca das penas corpóreas aplicadas na época, define: que o suplício se refere à arte quantitativa de sofrimento, sendo sua produção regulada, relacionando o ferimento, o tempo de sofrimento, e até sua intensidade com a gravidade do delito, a figura do criminoso e o nível social da vítima. FOUCAUT,

suplícios, hoje temos o cárcere, a privação da liberdade. Entretanto, estatísticas não nos deixam mentir quanto aos alvos desse sistema, que sempre observou, minimizou e inferiorizou a figura do criminoso, como se não fosse humano, somente atinando ao seu nível social para estabelecer a quantidade de sofrimento, de penitência.

Adentrando no Brasil Colônia, com o fim de observar nossa própria realidade, visto que comparar a realidade de países marginais com países colonizadores pode ser, por vezes, equivocado, a situação não era distinta. Havia as penas corpóreas, como sendo as mais graves – enforcamento, açoitamento público – e as mais leves e comuns, como o pagamento de multas, confisco e desterro penal. Acontece que, as penas mais graves eram aplicadas, no geral, apenas em escravos e índios, enquanto os portugueses normalmente eram punidos apenas com multa e desterro. Além disso, "a tortura podia ser utilizada, embora os regulamentos advertissem contra essa prática"[11]. Stuart Schwart também vai abordar a questão do cometimento de crimes por funcionários da alfândega e do Tesouro (funcionários públicos). Afirma o autor que os delitos de uso impróprio e apropriação indébita de fundos normalmente eram punidos com o ordenamento de reembolso dos valores desviados e, além disso, normalmente os culpados tinham de dois a três anos para reembolsar o valor.[12]

Dessa forma, pode-se perceber a enorme diferença nos critérios de aplicação da pena, visto que os acusados negros, escravos, índios, ou seja, de classes subalternas, eram punidos com penas corpóreas, enquanto funcionários públicos apenas tinham a obrigação de destituir valores desviados. Tais práticas punitivas perduraram por longos séculos, porém devemos salientar sua perpetuação no tempo, pois, mesmo erradicadas no século XIX, com a abolição dos Tribunais do Santo Ofício em Portugal (1821) e Espanha (1834) sua matriz material e ideológica se mantém na legislação laica, "orientando a tessitura dos sistemas penais na modernidade."[13]

Ao final do século XVI, as maneiras de punir passaram por uma gradual e profunda mudança, oportunizada pelo surgimento de grandes setores urbanos, que gerou uma demanda por certos bens de consumo, crescendo, igualmente, o sistema financeiro, havendo, portanto, uma extensão dos

Michel. Vigiar e Punir; tradução de Raquel Ramalhete, 42a ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 37.

11. SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 130.
12. Idem, p. 139.
13. CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia – 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-136.

mercados.[14] Ocorre que, juntamente com esse crescimento, algumas pessoas, logicamente, ficaram de fora desse grupo economicamente produtivo, o que fez surgir a necessidade de disciplinar esses grupos sociais.[15]

Com a necessidade de controlar os pobres e ao mesmo tempo excluí-los da sociedade, as penas corporais passaram a ser substituídas pelas casas de correção, chamadas *bridewells.* Nesses locais, além da privação da liberdade, os reclusos eram obrigados a trabalhar e, como demonstra Anitua, "o trabalho era tão duro que muitos condenados rompiam as costas – se "deslombavam" – para efetuá-lo"[16]. Logo, com o passar dos anos e com o desenvolvimento dessas instituições, pessoas condenadas por crimes mais graves e com penas maiores passaram também a ser internadas, havendo uma grande substituição dos outros métodos de punição pelo cárcere.[17]

Além disso, vale destacar que nos delitos praticados por pessoas de classes dominantes, a punição não era nada severa. Faziam-se acordos até mesmo para delitos que previam pena de morte[18]. Tal fato reafirma a importância de tratar desse período, onde a instituição do cárcere se tornou pena e nele já habitavam sujeitos pré-determinados pelo sistema criminal.

A partir do século XVIII, entretanto, começam a surgir questionamentos acerca dos padrões estabelecidos pela Igreja de funcionamento do sistema penal, de modo que não bastará, ao saber jurídico, as imputações do crime de heresia dadas pela Igreja Católica, ocorrendo, então um movimento de ruptura com o sistema penal do medievo.[19] Assim, aos poucos, haverá uma centralização dos estudos da chamada criminologia positivista para a figura do homem criminoso, ciência esta que será movida por três pilares: primeiro, afirmará que o crime é um fenômeno natural; após, que o crime deve ser estudado da mesma maneira que se estudam as ciências naturais; e, por fim, ditará a importância de observar e pesquisar os criminosos, que serão identificados oficialmente, para assim desvendar as causas do crime e removê-las da sociedade.[20]

Foucault aponta que chegará o dia, no século XIX, em que esse "homem"

14. RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Giznele Neder. Rio de Janeiro: Freire Batista, 1999, p. 39.
15. Idem, p. 114.
16. Idem, p. 117.
17. MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário, Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 58.
18. RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Giznele Neder. Rio de Janeiro: Freire Batista, 1999, p. 39.
19. CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia – 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 146.
20. THOMPSON, Augusto. Quem São os Criminosos – O Crime e o Criminoso: Entes Políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

descoberto no criminoso se tornará o alvo da intervenção penal, objeto que ela pretende corrigir e transformar.[21] Outro autor que vem classificar o surgimento da criminologia dentro da lógica positivista é Alessandro Baratta, afirmando que esta tem como função "individualizar os fatores que determinam o comportamento criminoso" para, assim combatê-los com o uso de práticas que visam modificar esse homem delinquente.[22]

Nesse contexto de analisar a figura do criminoso como se estuda uma Ciência Natural, o saber médico torna-se protagonista e o Cesare Lombroso se destaca. Augusto Thompson, assim, resume seus estudos: a doença é um mal, sendo realizadas muitas investigações sobre o corpo do doente; igualmente, o crime é um mal, logo, por analogia, possível seria investigá-lo por meio do corpo de seus portadores, os criminosos.[23] Sobre tal saber científico Vera Andrade complementa:

> Estabelece-se desta forma uma divisão "científica" entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma "minoria" de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o "mal") e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o "bem")[24].

Lombroso irá efetuar diversos estudos, analisando cerca de 6.000 presos e 400 crânios, com o fim de demonstrar a existência de um homem delinquente por natureza, o chamado criminoso nato. Ocorre que, além de questionável num sentido de desumanização dos seres, há também um erro metodológico em sua pesquisa, pois os alvos dos estudos são pessoas que já passaram pelo processo de criminalização, são indivíduos que já haviam sido selecionados pelo sistema, logo, os resultados encontrados são de homens com um perfil já moldado por todo o sistema penal, desde a criminalização de certas condutas até a perseguição dessas pessoas "criminosas" em locais específicos das cidades.

Tal discurso, fundamentado na medicina, vem para separar as pessoas; estudos são realizados em cérebros humanos para comprovar que a delinquência não era um problema social, mas sim uma predisposição de cérebros defeituosos, que necessitavam de correção. Vera Melaguti Batista afirma que o positivismo transfere o objeto do delito para a figura do delinquente, agora

21. FOUCAUT, Michel. Vigiar e Punir; tradução de Raquel Ramalhete, 42a ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 74.
22. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, pp. 29-30.
23. THOMPSON, Augusto. Quem São os Criminosos – O Crime e o Criminoso: Entes Políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p.29.
24. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos nas ciências e no senso comum. Florianópolis: Sequência, 1995, p. 26.

objeto de estudo, biologicamente identificado, o que vai demandar, é claro, mais pena, pois "corrigir a natureza demanda tempo". Vai alegar, ainda que "contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação "científica" da desigualdade.[25]"

Visando recuperar os seres humanos recuperáveis e neutralizar – excluir do convívio social – os irrecuperáveis, a pena privativa de liberdade torna-se a sanção mais importante do mundo Ocidental na época, como afirma Batista, o ideal reabilitador vai utilizar do trabalho como medida ressocializadora. Os tratamentos vão dar conta dos seres humanos recuperáveis e tratar de neutralizar os irrecuperáveis.[26]

A pena, destinada unicamente aos setores marginalizados, à mão-de-obra barata, já não tem outra medida além daquela requerida pelo "perigo" que o sujeito representa para a "sociedade"[27], tornando-a, com cada vez mais força, racista, classicista e perigosamente seletiva.

Ocorre que, a ideia da criminologia positivista não se ateve apenas à Europa, sendo difundida por todo o mundo, sendo inclusive adotada no Brasil, país povoado em sua maioria por índios, negros, mestiços e mulatos, habitantes "naturais" de nossos cárceres[28], ou seja, adotou-se aqui uma teoria que minimizava nosso próprio povo, sem nem ao menos questionar a legitimidade mais ou menos natural da seletividade do sistema penal.[29] Zaffaroni, ainda, vai classificar nossas prisões (dos países marginais) como "uma instituição de sequestro menor dentro de uma muito maior. Em outros termos, nossas prisões, no programa lombrosiano, seriam as celas de castigo ou "solitárias" da grande prisão, da grande instituição de sequestro colonial."[30]

Nina Rodrigues, nascido no Maranhão, foi o médico responsável por introduzir os estudos Lombrosianos no Brasil, com sua obra chamada "As Raças Humanas". Em sua obra "Os africanos no Brasil", o médico traça perfeitamente seu – e de toda uma gama de estudiosos – pensamento acerca dos negros:

> O negro não é só uma máquina econômica; ele é, antes de tudo, e malgrado

25. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos nas ciências e no senso comum. Florianópolis: Sequência, 1995, pp. 26-27.
26. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos nas ciências e no senso comum. Florianópolis: Sequência, 1995, p.45.
27. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 297.
28. Idem, p. 297.
29. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.77.
30. Idem, p. 77.

> sua ignorância, um objeto de ciência. Apressem-se os especialistas, visto que os pobres moçambiques, benguelas, monjolos, congos, cabindas, caçangues… vão morrendo. O melhor ensejo, pode-se dizer, está passado com a benéfica extinção do tráfico. Apressem-se, porém, senão terão de perdê-lo de todo. E todavia, que manancial para o estudo do pensamento primitivo"[31].

Estes negros, portanto, eram os alvos do sistema penal da época. Estudos eram feitos em seus cérebros para demonstrar sua inferioridade e sua "vocação" para o cometimento de delitos. Todavia, tal visão do criminoso e seleção do sistema penal permanece até os dias atuais, e daí vem a necessidade de um breve apanhado histórico. Vera Batista sintetiza a relação existente entre o positivismo criminológico, sua visão do criminoso e os alvos do sistema penal atuais, afirmando que o positivismo foi, na verdade, uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, discriminado e patologizado; "Funciona como um grande catalizador da violência e da desigualdade, característica do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central."[32]

Dessa forma, não se pode deixar de pesquisar tal período e demonstrar sua íntima relação com os discursos do poder judiciário – e de grande parte da sociedade – presentes na atualidade, sempre inferiorizando determinada classe social, determinando quais crimes merecem maior repressão e maior atuação do poder Judiciário.

O século XX, enfim, vem para trazer questionamentos, principalmente na América do Norte[33], acerca desse modo de pensar que tomou conta do Mundo Ocidental por um longo período. Começa-se a perceber possíveis causas da criminalidade fora da figura do criminoso, envolvendo o meio social e as chamadas criminalizações. Assim, Vera Malaguti Batista afirma que "se o positivismo hegemônico tinha por objetivo o homem delinquente, ele agora é deslocado para a ruptura cultural que determina a violação à norma"[34]. E continua, apontando que o "delito não seria patológico, mas normal e necessário, pois a reação social estabilizaria e manteria vivo o coletivo"[35].

Faz-se necessário, portanto, abordar a questão criminal de uma maneira

31. RODRIGUES, Nina. Os Africanos no Brasil, 6ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1982, pp. 16-17
32. BATISTA, Vera Melaguti. Introdução crítica à criminologia. Rio de Janeiro. Revan, 2011, p. 48.
33. Afirma Vera Andrade: Mas enquanto a Criminologia européia permanece relativamente estanque, do ponto de vista epistemológico, é no mundo anglo-saxão, em particular na América do Norte, que experimentará um posterior desenvolvimento, sobretudo como Sociologia Criminal, assumindo a dianteira teórica da disciplina e preparando o terreno para uma mudança de paradigma em Criminologia. (ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos nas ciências e no senso comum. Florianópolis: Sequência, 1995, p. 27)
34. BATISTA, Vera Melaguti. Introdução crítica à criminologia. Rio de Janeiro. Revan, 2011, p. 65.
35. Idem, p. 65.

mais profunda. Baratta analisa, três mecanismos do sistema penal: o de produção de normas, chamado criminalização primária; o de aplicação dessas normas (processo penal, ação dos órgãos de investigação), sendo a criminalização secundária; e por fim, os mecanismos de execução da pena ou medidas de segurança.[36] O autor, ainda, demonstra que a uniformidade do direito penal é um mito, apontando proposições críticas a tal fantasia da igualdade[37] do sistema penal:

a. o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
b. a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
c. o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.[38]

Com o avanço da chamada Criminologia Crítica, portanto, se inicia um processo de percepção de como o sistema penal é operado de maneira seletiva, e teorias que estigmatizam a figura do criminoso são, finalmente, criticadas e demonstradas ineficazes. É nesse contexto que Edwin Sutherland inicia estudos sobre os crimes de colarinho branco, demonstrando que esses delitos não são, no geral, punidos, ou seja, nem todos que cometem crimes recebem uma punição, o que reforça a ideia da seletividade, e da má distribuição do *status* de criminoso, principalmente porque de esses crimes são cometidos por pessoas de classes abastadas da sociedade. Sobre a – falta de – punição de tais delitos, o autor reflete:

> A definição de atos específicos como ilegais é um pré-requisito para o crime de colarinho branco, e para tanto, a sociedade política deve estar necessariamente organizada. [...] Por sua vez, a administração política tem pouca força para combater tais comportamentos a não ser que sejam apoiados por um público, que esteja empenhado em buscar a aplicação da lei[39].

36. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161
37. "O mito da igualdade pode ser resumido em três preposições: a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade)." (BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 162)
38. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 162.
39. SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco – Versão sem cortes, 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Diante desta passagem, percebe-se que não há uma adesão do público ao discurso de punição de tais crimes, pois, efetivamente, não há o interesse em punir grandes empresários que fazem girar a máquina capitalista. Ocorre que, a observância desse padrão seletivo, bem como a demonstração da ineficácia do sistema penal, de nada serviram para realmente modificar os métodos de seleção e punição e, como bem afirma Gabriel Anitua, os novos criminólogos não produziam investigações e ficavam na mera denúncia da investigação anterior[40], produzindo um discurso que não era suficiente, o discurso do "nada funciona".

Assim, na América Latina[41], os criminólogos críticos foram – obrigados – a abandonar apenas opiniões e começar a lidar também com dados, propondo soluções para os conflitos, nascendo assim, a Criminologia da Reação Social, que Lola Anyar de Castro explicará como sendo uma junção da Criminologia Interacionista – que se interessa em como a sociedade reage diante das condutas, seja criando normas penais, reprimindo atos puníveis ou até mesmo rotulando os deliquentes – com a Criminologia Crítica, que se interessa pela reação social (criação de normas penais) e não tanto pelo ato delitivo em si. Afirma, ainda:

> [...] se a lei que cria a deliquência, o delinquente só interessa de forma secundária. Para esta criminologia, a socialização só interessa na medida em que o sistema para qual o indivíduo deva ser ressocializado é bom, é valioso e merece. Sua tarefa, pois, não é modificar o delinquente, mas a lei, o sistema total do qual a lei é instrumento mais poderoso e efetivo[42].

Com a criminologia crítica, portanto, é possível desconstruir certas ideias anteriormente valoradas e perceber a desigualdade do sistema penal, desde a criminalização de condutas arbitrariamente, ou seja, a proteção por parte do Estado a bens jurídicos determinados, até a própria prisão, como bem afirma Vera Batista, "depósito infecto de pobres indesejáveis"[43].

2.2. A DESIGUAL DISTRIBUIÇÃO DO STATUS DE CRIMINOSO TENDO EM VISTA O COMETIMENTO DE CRIMES PATRIMONIAIS

É necessário iniciar este subitem interpretando um parágrafo de Zaffaroni na obra *Em busca das penas perdidas*. Dirá o autor que, os atuantes em

40. ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 692.
41. Anitua demonstra que a crise da criminologia crítica "foi menos profunda", porém também houve aqui o "desencanto dos criminólogos críticos". (ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 693)
42. CASTRO, Lola Anyar. Criminologia da Reação Social. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 61.
43. BATISTA, Vera Melaguti. Introdução crítica à criminologia. Rio de Janeiro. Revan, 2011, p. 36.

agências reprodutoras de ideologias que justificam o sistema penal, na região marginal em que vivemos, devem detectar e enfrentar a deslegitimação, encarando-a como uma "urgência de caráter ético, uma imposição ou imperativo de consciência, em razão da violência aberta tanto desses sistemas, como do contexto social em que atuam"[44].

É necessário, inicialmente, que percebamos a razão pela qual os crimes contra o patrimônio privado possuem mais atuação dos órgãos de investigação e repressão que os contra a Administração Pública. Uma explicação plausível é a de que a sensação constante de insegurança vivida pela população leva a uma maior repressão a criminalidade de rua, pois a polícia se preocupa em dar uma resposta imediata a sociedade para o problema da criminalidade[45].

Estes mecanismos de seleção de condutas mais criminalizadas e, consequentemente, mais perseguidas, apenas servem para criar um padrão de pessoas que ocupam o cárcere. Os dados mais recentes sobre o perfil da população carcerária masculina brasileira são de 2012. Dessa forma, com o objetivo de utilizar dados transparentes e disponíveis para todos, utilizaremos como base o trabalho realizado em 2012 e publicado em 2014 por Jacqueline Sinhoretto, denominada Mapa do Encarceramento – os jovens no Brasil[46].

Na pesquisa, restou demonstrado que a população carcerária brasileira masculina, é, em sua maioria, povoada por negros (60,8% – somatória de pretos e pardos), jovens (54,8% menores de 29 anos) e de baixa escolaridade (45,3% dos presos não possuíam o Ensino Fundamental Completo). Além disso, 49,1% desses presos haviam cometido crimes contra o patrimônio particular, enquanto apenas 0,5% dos encarcerados respondiam contra crimes contra a Administração Pública.

Tal seleção de crimes e de condutas que acabam sendo mais criminalizadas que outras, serve para acentuar a desigualdade social, visto que, além dos crimes que são praticados e sequer chegam a ser apurados, poucos crimes que chegam até a polícia são transformados em processo penal, o que demonstra uma "incapacidade institucional" para apurar grande parte dos eventos criminais[47]. Além disso, o contraste de tratamento e preocupação

44. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 153.
45. SPONCHIADO, Jéssica Raquel. A pequena criminalidade patrimonial e aspectos da co-responsabilidade social. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 19, n. 30, p. 139-163., ago./dez. 2015, p. 141.
46. BRASIL. Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República: Brasil, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. Acesso em 20/10/2017.
47. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequên-

das autoridades com crimes específicos gera uma insegurança por parte da população em relação ao sistema de justiça criminal, que é visto como lento, ineficaz e parcial em favor dos ricos e poderosos.[48]

Kant de Lima, sobre o tema, destaca que o nosso sistema de justiça criminal não opera de modo universal, sendo os princípios de produção da prova distintos dependendo do crime e do criminoso que está respondendo à acusação.[49]

É fundamental, igualmente, destacar a pesquisa realizada pela Dra. Carolina Costa Ferreira, que analisou, quantitativamente e qualitativamente, a partir da tese "Discursos do Sistema Penal – A seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Federais do Brasil" (2013), decisões dos 5 Tribunais Regionais Federais do Brasil, entre os anos de 2006 e 2007, totalizando 564 (quinhentos e sessenta e quatro) acórdãos, referentes aos delitos de roubo, furto e peculato.

A autora concluiu, ao final de seu trabalho, que os crimes contra o patrimônio foram os mais julgados, com 65,4% do total das decisões, enquanto os crimes contra a Administração Pública somaram 27,8% dos casos. Sobre absolvições e condenações, os Tribunais Regionais Federais absolveram 31,2% dos casos de crimes contra a administração e menos de 9% dos crimes contra o patrimônio. Sobre a quantidade de pena aplicada, a pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal em 57% dos casos de crimes contra o patrimônio e em 66% dos casos de crimes contra a administração. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, aplicou-se o regime fechado em 51,6% dos casos de crimes contra o patrimônio e optou-se pelo regime aberto em 74,8% dos casos de crimes praticados por funcionários públicos.

Finalizando a análise quantitativa, foi observado que em relação a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (medidas alternativas), 64% dos condenados por crimes contra a administração obtiveram essa substituição, enquanto em menos de 30% dos condenados por crimes contra o patrimônio foi aplicada a pena alternativa. Em relação a análise qualitativa, por fim, Carolina Costa Ferreira observou que há, no discurso dos magistrados, uma constante tentativa de diferenciar os "ladrões" dos "honestos" funcionários públicos. Apontou que preconceitos, julgamentos

cias da demanda punitiva. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 94-113., fev./mar. 2009, p.98.

48. Idem, p. 98

49. LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. Tempo Social: Revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183., mai. 1997, p. 171.

morais e pessoais estão muito presentes nas falas, selecionando um perfil de condenados para ocupar o sistema carcerário.

Dito isso, procuramos demonstrar por meio de pesquisa bibliográfica acerca da história do sistema penal e da própria criminologia, sempre olhando para a América Latina, como os discursos, métodos e alvos de perseguição se perpetuaram e permanecem na realidade brasileira até os dias atuais. Além disso, buscamos dados e pesquisas referentes ao presente tema que serviram para reafirmar a necessidade de se pesquisar mais sobre os crimes patrimoniais e a seletividade que se opera no julgamento destes.

3. CONCLUSÃO

Contudo, demonstrado que o as prisões são povoadas por negros, jovens, de baixa escolaridade e pobres, bem como observado que os crimes cometidos são, juntamente com o trágico de drogas, crimes contra o patrimônio particular, é nítida a importância de se pesquisar e aprofundar mais a relação entre o perfil da população carcerária e os delitos que levam a esse encarceramento.

Buscou-se, com o desenvolvimento do presente artigo, uma breve análise de um tema de extrema relevância, sendo sua pertinência demonstrada por pesquisas que identificam quem são os criminalizados e estigmatizados pelo sistema de justiça penal, bem como quais os delitos que geram uma maior atividade por parte dos órgãos de investigação e punição, sendo, consequentemente, os crimes que povoam nosso cárcere.

É necessário, portanto, que tal discussão esteja cada vez mais presente, principalmente tendo em vista a onda punitiva vivida no Brasil atualmente, gerando cada vez mais punições aos pobres e, iniciando, igualmente, uma pretensão de encarceramento a camadas mais ricas da população, como empresários e políticos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos nas ciências e no senso comum. Florianópolis: Sequência, 1995.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 94-113., fev./mar. 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DIAS NETO, Theodomiro. Poder judiciário e justiça penal no Brasil. Anuário do Forum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, n. 1, p. 128-131., 2007.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Melaguti. Introdução crítica à criminologia. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 20/10/2017.

BRASIL. Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República: Brasil, 2014. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>. Acesso em 20/10/2017.

CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia – 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo. Como não se faz um trabalho de conclusão, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Anyar. Criminologia da Reação Social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Andrade, Manuel da Costa. Criminologia – O homem deliquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese em ciências humanas, Trad. Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Portugal: Editorial Presença, 1997.

FERREIRA, Carolina Costa. Discursos do direito penal: a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil, 1ª ed. Curitiba: CRV, 2013.

FOUCAULT, Michel. A sociedade Punitiva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAUT, Michel. Vigiar e Punir; tradução de Raquel Ramalhete, 42ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente, Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. Tempo Social: Revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183., mai. 1997.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 45-47., out./dez. 2007.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário, Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

QUEIROZ, Rafael; FEFEBAUN, Marina. Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Giznele Neder. Rio de Janeiro: Freire Batista, 1999.

SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. A pequena criminalidade patrimonial e aspectos da co-responsabilidade social. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 19, n. 30, p. 139-163., ago./dez. 2015.

SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco – Versão sem cortes, 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

THOMPSON, Augusto. Quem São os Criminosos – O Crime e o Criminoso: Entes Políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSDISCIPLINARIDADE: A VITIMOLOGIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES EM FOCO

Jádia Larissa Timm dos Santos[1]

RESUMO: O objetivo deste artigo é referenciar a vitimologia como um campo criminológico capaz de contribuir nos estudos e práticas sobre segurança pública, especialmente através dos *surveys* de vitimização. Para melhor compreender o constante sentimento de insegurança e vulnerabilidade que se vive, é preciso contextualizar o panorama atual, a partir de uma sociedade de risco e da cultura do medo. No Brasil, as altas taxas de criminalidade e a banalização da violência contribuem para um descrédito nas instituições estatais, responsáveis pelas políticas públicas. Em virtude disso, o conceito de segurança pública demanda uma abertura transdisciplinar, para além do controle do crime. Os resultados foram obtidos através de pesquisa bibliográfica e de pesquisas publicadas sobre os temas, de âmbito global e nacional. Com isso, comprova-se que os *surveys* possibilitam, inclusive, aumento do número de casos e de vítimas reportados, assim como a redução da cifra oculta.

PALAVRAS-CHAVE: VITIMOLOGIA; *SURVEYS* DE VITIMIZAÇÃO; SEGURANÇA PÚBLICA.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pano de fundo a questão da transdisciplinaridade no estudo das ciências criminais, fazendo-se útil e necessária nos estudos sobre segurança pública, crime e violência. Como tema deste projeto, tem-se o desenvolvimento da vitimologia nos dias de hoje e como esta corrente criminológica oferece rica contribuição no campo das políticas públicas de segurança. Desta maneira, ela pode e deve ser entendida como um "campo de estudo voltado para a ação ou formulação de políticas públicas"[2].

Frente ao tema, questiona-se: como a vitimologia pode contribuir na compreensão do fenômeno complexo da criminalidade de modo que seus estudos sejam utilizados no campo da segurança pública? Por conseguinte, um dos objetivos é compreender o panorama contemporâneo da sociedade

1. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, nível Mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
2. MAIA, Luciano Mariz. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003, p. 2.

e do fenômeno criminal, de modo a reconhecer a vitimologia como ciência capaz de contribuir nos estudos e práticas sobre segurança pública.

Primeiramente, esboçar-se-á o panorama no qual se desenvolve a sociedade contemporânea, apontando fenômenos e aspectos da complexidade da modernidade líquida. Em seguida, adentrar-se-á no campo da vitimologia, esboçando seu surgimento, passando pelo seu conceito, método, objetos de estudo e funções; também se introduzem noções sobre segurança pública e a atual situação do sistema jurídico-penal.

Por fim, procurar-se-á demonstrar como as pesquisas de vitimização e os estudos vitimológicos em si tornam as políticas criminais mais efetivas; assim como demonstram que a devida atenção às vítimas de crime contribuem para um sistema e uma sociedade mais justa e humanitária.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSDISCIPLINARIDADE: A VITIMOLOGIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES EM FOCO

Em tempo de globalização, é inevitável que para se chegar a um contexto local, é preciso considerar o todo. Por isso, em seguida será traçada, ainda que brevemente, um panorama da sociedade contemporânea, sob os aspectos global e local. A fim de melhor situar os temas deste artigo.

2.1. UM BREVE PANORAMA DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Indiscutivelmente, a modernidade trouxe muitos avanços para a civilização, eis que, dentre outros marcos, foi responsável pelo abandono do pensamento medieval e enaltecimento da autonomia da razão. Como legado da modernidade, transformações clássicas se solidificaram em um conjunto de valores e modos de vida cultural e político.

Atualmente, sob um prisma sociológico, encontramo-nos em tempos que não mais chamados modernos. Logo, pós-modernos. No entanto, nem todos os pensadores consideram o termo "pós-modernidade" como o mais adequado, posto que passa a ideia de que se estaria simplesmente abandonando esta era (da Modernidade) e tudo o que ela representa. Por isso, utilizaremos a expressão "modernidade líquida" para definir o momento sociológico contemporâneo.

O termo "modernidade líquida" tem como precursor Zygmunt Bauman, que prefere este vocábulo ao da "pós-modernidade" pois defende que hoje

vivemos "a passagem da fase 'sólida' da modernidade para a 'líquida'".[3] E prossegue, o referido autor, explicando que atualmente seguimos:

> (...) para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam[4].

A partir da década de 70, um quadro de crise é instaurado, o qual se caracterizado pela falência dos discursos punitivos, especialmente dos séculos XIX e XX, do ideal ressocializador, pela negativa de qualquer tipo de verdade universal e pela desilusão para com as instituições. Para o autor Jock Young, esta crise é o reflexo do colapso dos pilares da modernidade (razão e progresso).[5] Em contrapartida, para David Garland, ela não deveria ser encarada como uma negação à modernidade, mas, sim, como um catalisador para a "reinvenção do projeto da modernidade a partir da crítica e da reforma do sistema penal"[6].

Vera Regina de Pereira Andrade, por sua vez, retrata nossa realidade como um período de ilusão de segurança jurídica[7]. Primeiramente, pois as promessas da Modernidade, especialmente para a área criminal, tão somente não se concretizaram como impulsionaram os fenômenos que pretendia liquidar: a banalização da violência e a violenta forma de reprimir os atos delituosos, que não consegue garantir o mínimo de direitos humanos.

Segundo a autora, isto se deve à própria estruturação do sistema penal das sociedades capitalistas, que potencializa uma eficácia instrumental invertida, de cunho meramente simbólico, onde há "igualdade formal e desigualdade substancial"[8]. Esta forma de sistema acaba por barrar as garantias, formalmente legitimadas, e por gerar demasiada seletividade, a qual é exercida com extrema violência que, como consequência, gera mais desigualdade social.

Assim sendo, a dogmática penal e das ciências criminais têm contribuído para a ilusão da segurança jurídica, de eficácia instrumental invertida e resultados simbólicos que legitimam a ação do sistema. O que

3. BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 7.
4. Idem.
5. YOUNG, Jock. The Exclusive Society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity. London: Sage, 1999, p. 32
6. GARLAND, David. A cultura do controle: crime e controle social na sociedade contemporânea. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan Editora, 2008, p. 2
7. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p.311
8. Idem.

é, indiscutivelmente, o oposto a que dever-se-ia propor: segurança jurídica e igualdade e razoabilidade no ato de punir.

Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni postula que "achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade."[9], o "ser" do sistema jurídico-penal está demasiadamente longe do "dever-ser". Desta forma, vive-se uma "difícil situação "espiritual" do penalismo latino-americano"[10]: admitimos que o sistema que está posto é falso e precário, mas continua sendo ele o único sistema possível de execução. Assim, para ilustrar, está-se diante de situação análoga à condição de San Manuel de Unamuno – personagem da literatura mexicana cujo dilema é: um sacerdote que se toma ateu, porém segue exercendo seu ministério como se Deus existisse, por entender que isso é o melhor para todos.[11]

Devido ao complexo panorama que se apresenta, é preciso que se faça uma aliança nos mais variados campos do conhecimento; invocando o caráter da transdisciplinaridade – um enfoque pluralista do conhecimento, de modo a viabilizar um exercício amplo da cognição humana.

2.2. O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA E A TRANSDISCIPLINARIEDADE

O conceito de segurança pública, no Brasil, conduz à ideia de "atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas, cuja finalidade é propiciar a convivência social pacífica, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio."[12] Em suma, seria o "controle do crime", englobando aí as ideias de controle social, estratégias de prevenção e os sistemas sancionatórios que objetivam proteger os bens jurídicos.[13]

No entanto, há que se fazer uma crítica ao conceito ou, melhor, adaptá-lo a um conceito crítico, de modo que a ótica de análise deixe de ser somente a criminalidade em si, mas o quadro no qual ela se instaura. Em outras palavras, é preciso incluir neste conceito as desigualdades no acesso aos recursos sociais (desencadeados por problemas como desemprego, pobreza, ausência de infraestrutura) e os processos específicos de "seleção e

9. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 12.
10. Ibidem, p. 14.
11. Idem.
12. **SABADELL, Ana Lúcia. O conceito ampliado da segurança pública e a segurança das mulheres no debate alemão.** ***In LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Org.). A violência multifacetada: Estudos sobre a violência e a segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p***. 3.
13. Idem.

elaboração dos conflitos sociais."[14]

Assim, o conceito de segurança pública deve ser reformulado, tornando um *amplo conceito de segurança pública:*

> (...) que não se esgota na reivindicação de um direito à segurança da liberdade e do patrimônio, mas considera necessário garantir a segurança dos direitos fundamentais, ou seja, empenha-se para encontrar os caminhos jurídicos e políticos que permitirão a efetivação de todos os direitos garantidos nas constituições, nos tratados e nas declarações internacionais[15].

O Estado, por seu turno, enquanto garante da segurança pública, precisa rever seu lugar no estado da modernidade líquida, eis que encontra-se em crise diante da "falta de teoria a sustentá-lo ou tão só do cumprimento efetivo – ou não – das suas incumbências"[16]. Ademais, pode acabar por ser fomentador da violência.

Essa necessidade de alargamento do conceito de segurança pública para além do simples controle do crime, perpassa pela noção de transdisciplinaridade. Deste modo, transdisciplinaridade deve ser entendida como aquela que é:

> (...) complementar à abordagem disciplinar; ela faz emergir do confronto das disciplinas novos dados que as articulam entre si; e ela nos oferece uma nova visão da Natureza e da Realidade. A transdisciplinaridade não busca o domínio de várias disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa.[17]

Portanto, como uma das saídas para o problema proposto, da necessidade de ampliação do conceito segurança pública, o conhecimento produzido e as políticas criminais na área da segurança pública precisam abrir suas portas para outras áreas, a fim de promover integração de conhecimento e uma melhor compreensão/dimensão dos problemas enfrentados.

2.3. VITIMOLOGIA E OS *SURVEYS* DE VITIMIZAÇÃO

Todo este quadro de violência excessiva, insegurança pública e desigualdade material, abre caminho para um lado, uma feição do fenômeno, que ainda é pouco explorado: a vítima. E, à medida que aumenta assustadoramente a taxa de criminalidade neste país, há que se olhar para o fenômeno

14. Ibidem, p. 5
15. Ibidem, p. 8.
16. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Segurança Pública e o Direito das Vítimas. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquím Herrera; CARVALHO, Salo de, Org(s). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 475-476.
17. NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar Morin; FREITAS, Lima de. Carta da Transdisciplinaridade, I Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, Convento da Arrábida: 6 de novembro de 1994, artigo 3. Disponível em <www.teses.usp.br/.../ANEXOA_Carta_Transdisciplinaridade.pdf>, acesso jun., 2017.

como um todo. Por isso, analisar a questão da segurança pública e da violência à luz da vitimologia se faz, também, essencial.

A vitimologia, para a corrente majoritária de autores, como Henry Ellenberger, é "um ramo da criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima".[18] Portanto, majoritariamente, não é considerada ciência autônoma, mas sim parte integrante da criminologia. Entretanto, para uma corrente minoritária, trata-se sim de uma ciência, alegando a existência de objeto, método e fim próprios, como acredita o autor espanhol Antônio Beristain[19].

A vítima, por sua vez, num sentido jurídico-penal amplo, abrange tanto o indivíduo quanto a comunidade que sofrem diretamente as consequências de um crime. E, ao longo da História, ela teve três diferentes momentos: idade de ouro, neutralização e redescobrimento.[20]

Durante o período denominado *era de ouro,* a vítima atingiu seu protagonismo máximo. Era o momento em que se praticava a justiça privada, que perdurou desde o princípio da civilização até a Alta Idade Média, por volta do século X. Vigoraram nesta fase as Lei de Talião e da Composição, cujo sistema de processo era o acusatório.

> Na "idade de ouro" da vítima (justiça primitiva), era ela "senhora" de seu conflito, e em dita plenitude de seu domínio, fazia uso de uma ampla gama de alternativas: vindicativas, remissivas ou compositivas. O crime é concebido como questão particular, doméstica que somente incumbe aos seus titulares: infrator ou vítima.[21]

Com o advento da Baixa Idade Média, por volta do século XII, e introdução do sistema inquisitório, o Estado passa a exercer o poder de "ius puniendi"[22], conduzindo à *neutralização* ou abandono do papel da vítima. O Estado concentra sua atuação em condutas retributivas, vingativas, esquecendo-se de reparar o mal causado à vítima, que acaba por exercer somente o papel de testemunha. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, "a pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não vitimária".[23]

18. ELLENBERGER, Henry (…..) *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 81.
19. BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 89.
20. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.
21. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 75.
22. Idem.
23. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

À medida que o ato delituoso passa a ser assunto somente do infrator para com a Lei, a vítima passa a ser relativizada, mero objeto e não sujeito do fenômeno. Por conseguinte, ao passo que a vítima é afastada do processo, o criminoso passa a se preocupar tão somente com o sistema legal, que o julgará e punirá, e não com a vítima que por sua culpa sofreu lesão e foi alvo de sofrimento.

Por fim, chega-se ao período em que a vítima é *redescoberta*. Essa reascensão, no entanto, não pretende voltar ao estágio inicial do protagonismo, a ideias de vingança e represália, mas sim de exigir que o mal causado seja de alguma forma reparado, recebendo a proteção que lhe faltara na ocorrência do delito. Tal alegação pode ser vista, atualmente, com a redação do inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, como verdadeira contribuição da criminologia/vitimologia ao sistema do processo penal:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
>
> I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
>
> II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
>
> III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
>
> *IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;* (…) (grifo nosso). [24]

Este redescobrimento da vítima já vinha amadurecendo desde a escola clássica, até dar ensejo à vitimologia, propriamente dita, no período pós-holocausto, pelo professor Benjamin Mendelsohn, da Universidade Hebraica de Jerusalém, que, em 1947, ministrou a palestra "Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a *vitimologia*". Em seguida, este tema virou o livro "*O criminoso e sua vítima*", de Hans von Hentig.[25] Estes dois juristas são considerados os pioneiros da vitimologia.

Ademais, segundo o autor Antonio Beristain, a "vitimologia nasceu como reação à macrovitimação da II Guerra Mundial e, em particular, como resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano(...)."[26]. Complementa, o referido autor, que a vitimologia, no campo científico e mundial, nasceu oficialmente no ano de 1979, durante o Terceiro Simpósio Internacional

24. BRASIL. Código processual penal. *Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>*. Acesso em: 08 jun. 2017
25. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 50.
26. BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 83.

de Vitimologia, em Münster (Alemanha), quando é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia.[27]

Vitimologia, naquela época, era definida como o "estudo do processo que leva uma pessoa a ser vítima e a ciência que trata da relação entre vítima e agressor"[28]. Este período foi denominado período *clássico* ou *positivista* e perdurou até os anos 60, do século passado.

Tanto Benjamin Mendelsohn quanto Hans von Hentig, assim como os demais estudiosos desta época, apresentaram categorias para as vítimas que foram classificadas como vítimo-contribuinte, e que, de certa forma, acabavam por estigmatizar as vítimas, pois serviam para ponderar o grau de contribuição da vítima para sua própria vitimização.

A corrente que superou este modelo positivista tinha cunho reivindicativo e buscava promover os direitos das vítimas. Baseada nos "postulados do Estado Social e Democrático de Direito, apela à solidariedade cívica para com as vítimas e seus direitos fundamentais".[29] Esta nova corrente compõe a vitimologia moderna, que supre o déficit metodológico da vitimologia clássica, introduzindo as pesquisas de vitimização, que buscam qualificar e quantificar a prevalência, a incidência e outras estatísticas sobre o crime.[30]

Em 1985, durante Assembleia Geral da ONU, foi instituída a "Declaração dos princípios básicos de justiça para as vítimas de delito e de abuso de poder", sob a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Grande marco para os estudos vitimológicos, pois conscientiza para o fato de que "milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos".[31]

A Declaração, em suma, dispõe sobre: a definição de vítima (de crime e de abuso de poder), seu direito de acesso à Justiça e a necessidade de tratamento justo, a reparação devida (composta pelo ressarcimento, a cargo do infrator, e a indenização, por parte do Estado, quando o ressarcimento não for suficiente para a vítima resgatar as condições necessárias para a sua manutenção); e,

27. Idem.
28. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 519.
29. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 75
30. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 227.
31. Extrato do preâmbulo da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU (1985)

a necessidade de assistência material, médica, psicológica e social, através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

Inobstante os avanços da vitimologia, pode-se afirmar que até o final do século XX, o tempo dispensado ao estudo do controle do crime se concentrava, basicamente, na prevenção à criminalidade do que nas necessidades das vítimas[32]. Essa disparidade fica evidente quando se percebe que a corrente majoritária da criminologia estudava o ofensor e não a vítima, como, por exemplo, o positivismo de Lombroso e de Ferri.

Em adição a esta crítica, Pablos de Molina postula que este fenômeno de "abandono da vítima" ou neutralização, "é fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas."[33] Em meio a este cenário, o autor Gabe Mythen afimar que "é relativamente recente que as vítimas tenham sido levadas a sério como sujeitos de estudo dentro da criminologia"[34].

É preciso admitir igualmente que o ressurgimento do papel da vítima no sistema jurídico-penal se deve, em parte, à influência da mídia, que nos últimos tempos tem voltado o interesse a, e divulgado, assuntos relativos à vítima e vitimização; desde vítimas de desastres naturais e ataques terroristas a vítimas de crimes mais corriqueiros, mas nem por isso menos traumatizantes, como roubo, estupro, homicídio. Esta cobertura midiática, de fato, tem contribuído para "reequilibrar o sistema de justiça criminal em favor da vítima"[35].

Em 2005, o "UK Home Office" – departamento ministerial responsável por assuntos de imigração, segurança, lei e ordem do Reino Unido, publicou um documento de consulta oficial chamado "Rebuilding Lives", cuja tradução livre seria "reconstruindo vidas". Este documento lista as conquistas alcançadas nos serviços prestados a vítimas de crimes na Inglaterra e País de Gales. Em contrapartida, aponta para aquilo que precisa ser melhorado e metas a serem atingidas.

A Inglaterra não somente inovou ao editar tal documento, como ainda segue de modelo para os outros países quando o assunto é tratamento à vitimização criminal. Tanto é que a CICA, acrônimo para Criminal Injuries

32. MYTHEN, Gabe. Cultural victimology: are we all victims now?. In: WALKLATE, Sandra et al. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 464.
33. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 71.
34. WILLIAMS (2005) *apud MYTHEN, Gabe.* Cultural victimology: are we all victims now? In Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 465
35. WALKLATE, Sandra et al. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 1.

Compensation Authority, é considerada pioneira no sistema de apoio e compensação a vítimas de crimes, fundada em 1965 ainda sob o nome "Criminal Injuries Compensation Board".[36] Já nos Estados Unidos, podemos citar o OVC (Office for Victims of Crime), integrante do Departamento de Justiça dos EUA, e o fundo de assistência para vítimas, VOCA (Victims of Crime Act), este instituído em 1984, parte do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos.

No Brasil, contudo, ainda há muito o que se fazer no campo de assistência e reparação a vítimas de crimes. Podemos citar o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9807/1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos

Humanos do Ministério da Justiça, e regulamentada pelo Decreto nº 3518/2000. Segundo o artigo 1º do Decreto, o programa "consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal"[37].

No tocante à compensação às vítimas, *a priori*, é possível citar os programas de Justiça Restaurativa e os Juizado Especiais Criminais. Já em âmbito estadual, tem-se a Subsecretaria de Proteção às Vítimas de Violência, conhecida como Pró-vítima, implementada em 2009, no Distrito Federal[38], cujo objetivo é ser um centro de referência em justiça e cidadania para vítimas da violência, trabalhando na proteção destas.

Todos estes programas e entidades, mesmo que no Brasil ainda não tenham a devida estrutura, procuram dar à vítima o tratamento digno e a compensação na medida que for necessária, seja ela pecuniária ou de outra ordem assistencial. Isto se dá pois, conforme acredita Pablos de Molina, "compete exclusivamente aos poderes públicos traçar as bases e diretrizes da política criminal em seus diversos âmbitos"[39].

Desta forma, voltando o foco para a segurança pública e as políticas criminais, e como introduzir nelas a vitimologia, Antonio Beristain já afirmara que devemos "recordar a necessidade da interdisciplinaridade,

36. Ibidem, p. 2.
37. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Decreto nº 3518, de 20 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em 07 jul. 2016, 20:20.
38. BRASÍLIA. Objetivos da Subsecretaria de Proteção às Vítimas de Violência (Pró-vítima). Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/subsecretarias/protecao-as-vitimas-pro-vitima.html>. Acesso em 07 jul. 2016, 20:21.
39. MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 73.

intradisciplinaridade e transdisciplinaridade no controle social pós-moderno"[40]. Ademais, "segundo Kaiser, as investigações vitimológicas contribuem para a legitimação do sistema penal e para sua maturidade."[41].

Assim, graças ao seu redescobrimento, nas palavras de Garland e Sparks, "a preocupação com e para a vítima do crime tornou-se não apenas um simbólico ponto de referência, mas um ponto de referência dominante".[42] Essa afirmativa se dá na constatação de que os estudos vitimológicos são fundamentais para tornar a política criminal mais efetiva. Como, por exemplo, através de pesquisas de vitimização.

De acordo com a editora do livros "Handbook of Victims and Victimology", Sandra Walklate, da Universidade de Liverpool, a primeira pesquisa de vitimização foi conduzida nos Estados Unidos em 1967. Esse instrumento de pesquisa propiciou aos pesquisadores a agentes políticos uma riqueza de informações sobre o que preocupava as pessoas, não apenas sobre crime, mas também sobre o sistema de justiça criminal, e abriu caminho para que preocupação para com a vítima do crime entrasse na pauta política.[43]

As pesquisas de vitimização fornecem imensos subsídios a respeito de como e onde os delitos ocorrem, o que possibilita um trabalho preventivo e repressivo muito mais eficaz às agências de política criminal. Preventivo, uma vez que o crime é seletivo e atinge aqueles mais vulneráveis, propensos à vitimização. Porém esta prevenção demanda políticas públicas e medidas não penais.[44]

Ademais, as pesquisas de vitimização (ou *surveys* de vitimização) também apresentam a vantagem de, associadas à metodologia utilizada, mensurar:

> Crimes sensíveis, com uma reconhecida baixa representatividade nos registros oficiais, como violência doméstica, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a mulher e violências de natureza sexual, todos permeados por espaços e vínculos familiares e privados.[45]

Assim sendo, "graças ao caráter científico, anônimo e impessoal, a metodologia de coleta dos *surveys* possibilita o aumento do número de casos

40. BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 88.
41. Ibidem, p. 90.
42. GARLAND; SPARKS (2000) *apud* WALKLATE, Sandra et al. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 1.
43. Conforme WALKLATE, Sandra. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 3.
44. MAIA, Luciano Mariz. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003.
45. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de., Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 230.

e de vítimas reportados sobre esses crimes." [46]

Nesse sentido, os estudos vitimológicos devem ser agregados às práticas de política criminal. Como, por exemplo, na redução de fenômenos como a cifra oculta, como se viu no Reino Unido, nas décadas de 70 e 80, quando a taxa de crimes informados aumentou significativamente, graças ao aumento de suporte público e institucional às vítimas de crimes[47]. Uma vez que se sentiram amparadas pela sociedade e protegidas pelo Estado, que sua ação (frente à omissão) faria alguma diferença, passaram a denunciar.

Apesar de ainda não totalmente disseminada e enraizada como fonte de mensuração do crime e da violência, práticas das pesquisas de vitimização já ocorrem no Brasil. No ano de 2002, foi realizada uma das mais significantes pesquisas de vitimização, promovida por uma equipe composta por integrantes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, da Fundação Instituto de Administração da USP e do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (ILANUD). Foram entrevistadas mais de 2.800 pessoas, das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória e Recife, com o objetivo de "estimar a prevalência de determinados tipos de crimes, as taxas de subnotificação e o sentimento de insegurança da população pesquisada"[48]. Segundo a pesquisa, a cifra oculta ou taxa de subnotificação gira em torno de 2/3.

Mais recentemente, entre os anos de 2010 e 2012, realizou-se outra pesquisa de vitimização, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e por intermédio do instituto de pesquisa Datafolha e do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP).[49] Cerca de 78 mil pessoas foram entrevistadas, em todas as capitais do país e em cidades com mais de 15 mil habitantes.

Os resultados da pesquisa foram reunidos e analisados em um compêndio publicado neste ano de 2017, pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em que é possível enxergar uma abertura metodológica e, quiçá, transdisciplinar no campo da política criminal. À esta publicação se deu o nome "Estudos sobre

46. Idem.
47. MYTHEN, Gabe. Cultural victimology: are we all victims now?. In: WALKLATE, Sandra. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011, p. 465.
48. LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 239.
49. DATAFOLHA. Pesquisa Nacional de Vitimização. Instituto de Pesquisa Datafolha. São Paulo, mai. de 2013. <Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 25 out. 2017

vitimização", a qual está dividida em quatro capítulos, cada um escrito por autor distinto, os quais tratam da análise de dados da pesquisa de vitimização.

No primeiro capítulo, o autor trata sobre a vitimização dos crimes contra o patrimônio. Dentre os dados apontados, destaca-se que dentre as vítimas de furto, apenas 22% reportam o crime à polícia; enquanto que as vítimas de roubo, reportam 41%. Outro dado que chama a atenção é que se constatou uma maior vitimização entre homens, na maior parte dos delitos analisado, com exceção dos de sequestro[50].

No segundo se expõe uma análise sociológica a respeito de experiências de vitimização relatadas. O terceiro envolve qual a percepção dos brasileiros sobre a segurança pública no Brasil. Já no quarto capítulo, é analisada a satisfação dos entrevistados sobre os serviços de segurança pública e, dentre suas conclusões aponta para uma diferenciação de tratamento policial entre diferentes segmentos da sociedade civil, o que reflete na maior ou menor confiança dos entrevistados na instituição policial.

Um desafio apontado pelo relatório é tentar acabar com os vieses de seletividade que historicamente sempre caracterizaram o Sistema de Justiça Criminal no país, anulando a tendência a sobre representar determinados estratos sociais (justamente os mais jovens, não-brancos e pobres) entre os alvos preferenciais das forças policiais, a despeito de evidências empíricas e criminais que sustentem esse direcionamento.

Entre as fontes bibliográficas utilizadas nesta publicação, autores como Michel Misse, Sérgio Adorno e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo são citados, os quais são reconhecidos por suas contribuições aos estudos das ciências criminais e sociais, através de importantes estudos empíricos. O que, ao nosso ver, demonstra uma inclinação, por parte das instituições oficiais, para uma abertura metodológica e, quiçá, transdisciplinar no campo da política criminal.

Nesse ínterim, também se percebeu a preocupação da maior parte dos autores em analisar tanto dados quantitativos, quanto qualitativos, permitindo ir além dos dados numéricos, procurando compreender a relação entre os dados levantados e a(s) realidade(s) da sociedade brasileira. Por exemplo, no quarto capítulo, o autor Luís Felipe Zilli do Nascimento, analisa a satisfação dos entrevistados sobre os serviços de segurança pública e, dentre suas conclusões aponta para uma diferenciação de tratamento policial entre diferentes

50. Os crimes patrimoniais incluídos na pesquisa foram: roubo, furto, sequestro relâmpago e fraude.

segmentos da sociedade civil, o que reflete na maior ou menor confiança dos entrevistados na instituição policial.

Pelo exposto, a vitimologia pode desempenhar papel fundamental na política criminal, pois possibilita, somado a outras práticas, com sucesso, servir de forma de controle social, promovendo a prevenção de novos processos de vitimização. Desta maneira, as pesquisas de vitimização vêm cada vez mais tornando-se uma metodologia utilizada nos estudos criminológicos e na justiça criminal, por todos os benefícios que traz à elucidação e compreensão do fenômeno delitivo contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se com este artigo demonstrar a necessidade e a utilidade que pode ter a abertura do conceito de segurança pública, indo para além da noção de controle do crime e das instituições estatais formais, que atualmente encontram-se aquém da noção de transdisciplinaridade, por exemplo. Nesse sentido, apresentou-se a vitimologia e sua metodologia (*surveys* de vitimização), como ferramentas agregadoras dos estudos sobre violência e segurança pública, e como reforçadora dos ideais de justiça social e dos direitos humanos.

Através dos resultados obtidos a partir de pesquisas de vitimização, amplia-se o leque de informações acerca da criminalidade, que geralmente advém apenas das instituições policiais, o que apresenta problemas, como a quantificação de crimes apenas a partir do que era reportado à polícia, não sendo possível mensurar a cifra oculta, por exemplo. Nesse sentido, Anderson Jorge Lopes Brandão, coordenador da publicação mencionada "Estudos sobre Vitimização", a utilização de pesquisas ou surveys de vitimização representa um marco no que diz respeito a unir o conhecimento da vitimologia aos programas e políticas em segurança pública, de forma a serem incorporados pelo Estado[51]. Acrescenta que:

> Pesquisas de vitimização são um importante aporte aos diagnósticos de segurança pública. Os eventos definidos como crime e a própria informação associada foram historicamente pautados pelas necessidades das organizações policiais. Os *surveys* de vitimização ampliam a possibilidade de investigação do fenômeno criminal e da inserção das forças policiais nesse evento social.[52]

51. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudos sobre vitimização. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017, p. 8
52. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudos sobre vitimização. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017, p. 8

Além do mais, do ponto de vista dos direitos humanos, a vitimologia busca reinserir a vítima na sociedade e objetiva a justiça social. Por outro lado, ainda exaltando seu caráter útil e efetivo, a vitimologia, segundo apontou Antonio Beristain:

> Nas últimas décadas, têm aportado, em alguns países, importantes avanços para a ciência criminológica e para o controle do crime. Na opinião de H. Arnold, também se pretendem e se podem atingir fins políticos, no amplo e positivo sentido da palavra; isto, é, para conseguir melhorar a qualidade da vida em vários níveis sociais.[53]

Assim, à medida que se unem as ciências criminais, a fim construir elos antes não buscados, possibilidades de avanço na política criminal, na elucidação ilícitos penais, e na realidade social, na prevenção de novos fatos, tornam-se reais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia.

Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. Código processual penal. BRASIL. *Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm*>. Acesso em: 08 jun. 201.

BRASIL. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU (1985). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em: 07 jul. 2015, 15:59.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estudos sobre vitimização. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASÍLIA. Objetivos da Subsecretaria de Proteção às Vítimas de Violência (Pró-vítima). Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/subsecretarias/protecao-as-vitimas-pro-vitima.html>. Acesso em: 07 jul. 2015, 16:21.

CALLEGARI, André Luís (org.). Direito Penal e Globalização: Sociedade de Risco, Imigração Irregular e Justiça Restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DATAFOLHA. Pesquisa Nacional de Vitimização. Instituto de Pesquisa Datafolha. São Paulo, mai. de 2013. <Disponível em: http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 25 out. 2017

53. BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 90.

FERRELL, Jeff. Cultural Criminology: crime, meaning, and power *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 99, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Tédio, Crime e Criminologia: um convite à Criminologia Cultural *in Revista Brasileira de Ciências* Criminais, n. 82, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e controle social na sociedade contemporânea. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan Editora, 2008.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Org.). A violência multifacetada: Estudos sobre a violência e a segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

MACHADO, Carla. Pânico Moral: Para uma revisão do Conceito in Interações: Sociedade e as Novas Modernidades. Disponível em: <www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/125/129>. Acesso em: 25 mai. 2015, 8:53.

MAIA, Luciano Mariz. Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em 04 jul. 2016, 21:58.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2012.

NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar Morin; FREITAS, Lima de. Carta da Transdisciplinaridade, I Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, Convento da Arrábida: 6 de novembro de 1994. Disponível em: <www.teses.usp.br/.../ANEXOA_Carta_Transdisciplinaridade.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017, 20:35.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil, de 04/04/2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 09 jul. 2016, 10:17.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU (1985). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 04 jul. 2016, 22:03.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquím Herrera; CARVALHO, Salo de, Org(s). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TIMM DE SOUZA, Ricardo. Em torno à diferença: as aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WALKLATE, Sandra et al. Handbook of Victims and Victimology. New York: Routledge, 2011

YOUNG, Jock. The Exclusive Society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity. London: Sage, 1999

_____. The vertigo of late modernity. London: Sage, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

INTERFACE ENTRE *VIDA NUA* E *MORTIFICAÇÃO DO EU*: O ANIQUILAMENTO DE DIREITOS E A DESTRUIÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO INDIVÍDUO NO CÁRCERE

Regiane Aparecida Cargnin

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como objeto de estudo as formulações do sociólogo Erving Goffmann acerca da ideia de *instituição total* e o desencadeamento do processo de *mortificação do eu*, bem como as teorizações do filósofo Giorgio Agamben, no que concerne a *vida nua* e a paradoxal figura do *homo sacer*, tendo como cenário de contextualização das referidas teorias o sistema carcerário brasileiro. Pretende-se, para além das deficiências estruturais, identificar as implicações que circundam a figura do apenado. A privação de liberdade é apenas uma das punições aplicadas ao preso, estando ele também submetido ao aniquilamento de direitos fundamentais e a destruição da própria subjetividade.

2. INSTITUIÇÃO TOTAL E MODIFICAÇÃO DO EU POR ERVING GOFFMAN

O sociólogo canadense, Erving Goffman, em sua obra "Manicômios, Prisões e Conventos", trabalha com a ideia de *instituição total*, apresentando sua divisão e elucidando a forma com que essas instituições promovem uma significativa mutação na essência do indivíduo, fenômeno que recebe a denominação de *mortificação do eu*. Dentre tais instituições, verificar-se-á o desmembramento em categorias, sendo que os presídios, exemplo de *instituição total*, são o principal objeto de análise da presente pesquisa.

Partindo da necessidade de uma delineação conceitual, pode-se definir *instituição total* como um centro destinado a controlar a vida e o comportamento dos indivíduos a ele submetidos, de modo que para exercer esse controle em sua plenitude se admite drásticas deformações correlacionadas

ao próprio "ser" e ao "existir" do sujeito. Para uma melhor absorção desse conceito, pertinente se faz observar a subdivisão desse instituto em categorias, sendo que as "[...] *instituições totais* de nossa sociedade podem ser, *grosso modo*, enumeradas em cinco agrupamentos [...]"[1] [Grifo do autor].

Um primeiro tipo de instituição a ser catalogada é aquela destinada ao cuidado de indivíduos que apresentam certo grau de incapacidade, mas que não oferecem risco a outras pessoas, o orfanato pode aqui ser citado como exemplo. Em segundo plano, destacam-se as instituições designadas a atender pessoas que, além de serem inaptas para cuidar de si próprias, desvelam-se como ameaça à coletividade, ainda que de forma não intencional. Nessa segunda modalidade se enquadram os manicômios[2]. Num terceiro segmento, têm-se as instituições destinadas a isolar indivíduos que, dada suas características e atitudes, mostram-se intencionalmente como um perigo potencial à sociedade. A prisão é um exemplo que ilustra a suposta função dessa categoria institucional, qual seja anestesiar o problema através do isolamento, garantindo um bem estar social, mas não uma solução eficaz. Uma quarta modalidade de instituição total são aquelas reservadas a realizar algum tipo específico de tarefa, escolas são exemplos. Por fim, a quinta e última subdivisão alberga as instituições que servem de refúgio, ou mesmo, centro de formação para religiosos, como os conventos[3].

Uma vez enumeradas, sabe-se que as *instituições totais*, algumas em específico, são capazes de romper com o mundo externo, confinando o internado em um espaço totalmente incompatível com aquele a que estava habituado. Essa ruptura, intrinsicamente, opera como estratégia inicial de controle, engendrando o primeiro impacto sobre o corpo do indivíduo que se vê despido de sua rotina e de seu mundo habitual. Assim, inicia-se o processo que Goffman denominou de *mortificação do eu*: "A barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu" [4].

No cárcere, as cerimônias de degradação elucidadas pelo sociólogo são desencadeadas ainda no início da detenção, através das quais o preso é despojado dos símbolos exteriores inerentes à própria autonomia, compreendidas

1. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos.* 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 16.
2. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 17.
3. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p.17.
4. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p.24.

aqui as vestes e os objetos que o ligam ao mundo externo. Tal aspecto denuncia o universo disciplinar que se constrói sob os muros das prisões, com caráter repressivo e uniformizante[5].

Essa concepção ganha maior visibilidade quando associada às demais formas de degradação propagadas dentro das instituições penitenciárias, tais como a estrutura precária, a privação de ar, de sol, de espaço adequado, o odor fétido, as cores que partem da escala do cinza, as refeições frias e com sabor desagradável, a ausência de atendimento médico adequado, a proliferação de doenças, etc. Todos esses fatores, de forma individual ou associada, provocam uma enorme interferência nas condições de existência do indivíduo[6].

Foucault[7], ao tratar dos recursos para um efetivo adestramento humano, sublinha que "A disciplina 'fabrica' indivíduos; ela é técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumento de seu exercício". Isso se processa de modo a tornar o internado mera engrenagem do mecanismo de estratificação social, patrocinado pela manipulação técnica e institucionalizada.

Nessa conjectura, ao ingressar no ambiente institucional, o internado é obrigado a assumir um papel e aceitar regras que, por imposição, não podem ser evitadas. Assim, ou o indivíduo se conforma com as regras, ou se rebela contra elas[8]. A oscilação entre essas duas mutações, obriga-o a se tornar um corpo dócil[9] e manipulável, ou um corpo revoltado e, consequentemente, alvo de todo tipo de retaliação. A medida com que vai sendo engolido pelo sistema, acelera-se o processo de decomposição de sua personalidade.

Nesse aspecto, trazendo tais considerações novamente ao âmbito carcerário, lúcida se torna a concepção de que:

> [...] o sistema prisional não serve para reintegrar, ressocializar ou reeducar. Ele é uma forma de controle social; mais uma forma de o Estado exercer controle. Todavia, o sistema penitenciário é talvez o mais cruel de todos e se perpetua, bem como seus efeitos sobre o ser humano: a infantilização, a promoção da perda da masculinidade, o desaparecimento do "eu"[10].

5. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p.183/184.
6. PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento Feminino e Maternidade no Cárcere: uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier. In: ÁVILA, Gustavo Noronha (org.). Fraturas do Sistema Penal, Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 192.
7. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p.164.
8. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 31.
9. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão, p.133.
10. RUDNICKI, Dani. A Sobrevivência do Presídio Central de Porto Alegre, Símbolo do (Falido) Sistema

Esse processo meticuloso de desconstrução individual é algo padronizado pelas *instituições totais*, diferenciando-se apenas quanto ao grau de severidade e interferência adotada por cada uma. Como assinala Goffman[11]:

> Além da deformação que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo – por exemplo, marcas ou perda de membros. Embora essa mortificação do eu através do corpo seja encontrada em poucas instituições totais, a perda de um sentido de segurança pessoal é comum, e constitui um fundamento para angústias quanto ao desfiguramento.

Independentemente do nível de perturbação, a perda da segurança pessoal é algo iminente, consequência inevitável da inserção no mundo institucional. O internado é vítima de um processo que o obriga a abdicar de todos os objetos que o ligam a vida mantida antes da normalização[12], e, como consequente estratégia de modelagem pessoal, é largamente mediocrizado pela exposição a uma estrutura que suprime garantias mínimas, o que é nitidamente evidenciado nas instituições penitenciárias.

Ainda, analisando os mecanismos de segregação, os castigos atuam como elementares do sistema e merecem uma devida abordagem, sem a qual a presente análise estaria fadada ao reducionismo. Como bem menciona Foucault[13]: "Castigar é exercitar". Assim, os que não se curvam facilmente ao sistema, são vítimas de diversas formas de opressão, que não necessariamente se resumem a castigos físicos, muito embora existam, mas se manifestam também de forma psíquica. Goffman[14] salienta que os castigos:

> [...] são definidos como consequências de desobediência às regras. Um conjunto de tais castigos é formado pela recusa temporária ou permanente de privilégios ou pela eliminação do direito de tentar consegui-los. De modo geral, os castigos enfrentados nas instituições totais são mais severos do que qualquer coisa já encontrada pelo internado em sua vida fora da instituição.

Desse modo, os castigos admitem diferentes particularidades, podendo ser sobrepostos tanto como privações, como punições corporais que variam de acordo com a necessidade de contenção. Quanto mais incontroláveis, mais severas e invasivas serão as penalidades. Como é possível verificar, os castigos

Penitenciário Brasileiro. In: ÁVILA, Gustavo Noronha (org.). *Fraturas do Sistema Penal*, Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 147.

11. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 44.
12. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 44.
13. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão, p. 173.
14. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 51.

refletem invariavelmente nas relações mantidas pelos indivíduos, articulando conflitos entre os próprios internados[15].

Ademais, insta registrar que as condições oferecidas pelo mundo institucional constituem elementos imprescindíveis para adaptação dos indivíduos. Essa adaptação, por sua vez, operacionaliza-se por meio de diferentes táticas empregadas pelos internados na tentativa de se ajustar aquele ambiente, ou mesmo, fugir da hostil situação que se tornou sua atual realidade[16]. Passar-se-á à análise dessas táticas com o intuito de melhor dissecar os mecanismos de controle impingidos entre as paredes das instituições e que, não raras vezes, admitem todo tipo de arbitrariedade.

Em algumas situações, quando o internado se depara com o percalço do não enquadramento ao ambiente institucional pode se inclinar ao isolamento, considerando apenas os acontecimentos que o envolvem diretamente e descartando tudo que não esteja diretamente relacionado à sua pessoa. Esse comportamento é denominado por Goffman como "tática de afastamento da situação" em que o internado "[...] aparentemente deixa de dar atenção a tudo, com exceção dos acontecimentos que cercam o seu corpo [...]"[17]. Esse boqueio vai se intensificando gradativamente, podendo perdurar de forma irreversível.

Outra tática que pode ser adotada por alguns internados mais inconformados é a "tática da intransigência", em que o internado nega qualquer tipo de colaboração com a instituição, contrariando tudo que obrigatoriamente lhe é imposto, gerando um constante enfrentamento com a equipe dirigente[18]. Além dessas duas, temos um terceiro plano comumente empregado, que é a "colonização" do ambiente institucional. O internado, conformado com a situação, passa a visualizar aquele ambiente, que para muitos é demasiadamente hostil, como algo fraternal e que lhe proporciona algo satisfatório, ainda que de forma mínima.

Abrindo aqui um novo parêntese, observando a aplicação dessa terceira tática no ambiente prisional, confirma-se a ideia de que:

> O sistema penal não alivia os sofrimentos, senão, quando muito, os substitui por ressentimento, recalque ou outro mecanismo que não tardará a ser canalizado na produção de maior dor. Ele manipula as dores, viabilizando a legitimação do exercício ainda mais violento, incentivando os mais

15. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 52.
16. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 59.
17. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 59.
18. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 60.

perversos sentimentos de vingança. Eis o seu escândalo, o qual nunca cessa de encarnar[19].

Isso ocorre justamente porque as *marcas do cárcere*[20] se perpetuam ao longo da existência do indivíduo, sendo que essa desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, consistentes no enfraquecimento da força de vontade, a redução da noção de realidade, o distanciamento dos valores atribuídos aos modelos de conduta atinentes ao mundo externo, engessam o internado em uma estrutura de difícil desconstrução[21].

Por fim, feito esse breve recorte, cabe mencionar a quarta e última tática listada por Goffman, qual seja, a "conversão", cuja característica principal não é apenas a aceitação do ambiente e do convívio imposto, mas principalmente o desejo de incorporar o papel do internado perfeito, com o intuito de auferir alguma vantagem, extrair algum benefício da equipe dirigente[22]. Quanto mais domesticável for o internado, mais brandas serão as imposições, o que pode induzir alguns indivíduos ao adestramento.

Independentemente do tipo de instituição ou do tipo de tática adotada pelos internados, sempre ocorrerão mutações na essência individual de cada um, oscilando apenas quanto ao grau de severidade impingido por cada sistema institucional.

Nessa conjectura, retomando a ideia do cárcere enquanto palco para o espetáculo da *mortificação do eu,* pertinente a reflexão de Baratta[23], o qual destaca que:

> [...] em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: *a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso*. Sobre o primeiro processo influi, particularmente, o fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade é dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial, que, pelo poder e, portanto, pelo prestígio que goza, assume a função de modelo para outros, sendo, ao mesmo tempo, uma autoridade com quem o *staff* da instituição é constrangido a mediar o próprio poder normativo de fato. A maneira pela qual são reguladas as relações de poder e de distribuição de recursos (também daqueles relativos às necessidades sexuais) na comunidade carcerária, favorece a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo, no culto e no respeito à violência ilegal.

19. MORAIS DA ROSA, Alexandre. AMARAL, Augusto Jobim. *Cultura da Punição*: a ostentação do horror. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 64.
20. Cf. FRANÇA, Leandro Ayres; STEFFEN NETO, Alfredo; ARTUSO, Alysson Ramos. *As Marcas do Cárcere*. Disponível em < http://www.ayresfranca.com/as-marcas-do-carcere> Acesso em 15 agos. 2016.
21. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal, p. 184.
22. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p. 61.
23. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal, p. 185.

Em suma, as *instituições totais*, dentre as quais se destaca o cárcere, oferecem solo fértil para a germinação e expansão dos mecanismos de segregação que atuam no sentido de eliminar seres indesejados do convívio social. A prisão é um nítido exemplo de ambiente utilizado para tornar efetiva essa modalidade de isolamento, seja porque a pessoa oferece certa margem de risco para si ou para a coletividade, ou ainda porque não se enquadra aos padrões socialmente estabelecidos e aceitos.

É sob essa última perspectiva que se iniciará o próximo subcapítulo, direcionando a presente pesquisa à análise dos demais aspectos relacionados ao mundo prisional, que revelam características de essencial importância para a compreensão das deficiências do sistema.

3. A VIDA NUA E O CÁRCERE: O TRANSCENDER DO HOMO SACER NA FIGURA DO APENADO

Identificadas as complexidades que envolvem a vida do ser humano, especialmente em suas aproximações com o poder, essencial refletir sobre os enigmas da sociedade contemporânea em termos de biopolítica. Muitos seriam os pontos de abordagem, mas o presente trabalho restringirá o foco ao sistema carcerário, identificando, ainda que de forma parcial, as interfaces entre a vida dos apenados e a *vida nua* denunciada pelo filósofo Giorgio Agamben.

A partir das investigações de Arendt sobre o totalitarismo e os campos de exceção, bem como das formulações foucaultianas acerca da biopolítica, Agamben procurou dar seguimento às investigações anteriormente iniciadas, interligando as análises já em curso e buscando complementá-las. Assim, a tarefa do autor se concentrou na análise da relação existente entre soberania e biopolítica, na medida em que os dispositivos do poder soberano atuam sobre a vida dos indivíduos[24].

Nesse sentido, Agamben dedicou parte de seus trabalhos à análise da paradoxal figura do *homo sacer*, ressurgido das cinzas do direito romano arcaico,

24. RIGON, Bruno Silveira; SILVA, David Leal da. *Estado de Exceção e Razão Cínica*: eles sabem o que fazem? Disponível em <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2297>. Acesso em 26 out. 2016, p. 3.

a qual assume uma delineação conceitual aparentemente contraditória, tanto que o filósofo recorreu ao tratado de Festo, intitulado "Sobre o Significado das Palavras", em busca do significado para o verbete *sacer*:

> Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que "se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida". Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro[25].

A terminologia *sacrum*, ao mesmo tempo que indica ser algo destinado aos deuses, releva certa debilidade conceitual, pois embora seja vedada a destruição de coisas sacras, é permitido conduzir o homem sacro à morte. Desse modo, "alguns afirmam que esse conceito é resíduo de uma época em que o Direito Penal e o religioso eram indistintos, sendo essa a mais antiga forma de penalidade do Direito criminal romano"[26].

Como destaca Agamben[27], "na vida dos conceitos, há um momento em que eles perdem sua intelegibilidade imediata e, como todo termo vazio, podem carregar-se de sentidos contraditórios". Assim, o paradoxo do *homo sacer* reflete na caracterização daquele indivíduo que é expulso da jurisdição humana, não sendo possível sacrificar-lhe a vida, no entanto, quem o fizer não responderá pelo crime de homicídio.

Nesse contexto, emerge a vida sacra assinalada pela conjunção de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício. Essa figura sacra é posta para fora da jurisdição humana, sem adentrar a divina, ficando alojado em uma zona de indistinção que não lhe garante nada mais do que a *vida nua*, despida de qualquer direito[28]. Situado no cruzamento entre matabilidade e insacribilidade, o *homo sacer* está fora tanto do direito humano quanto do divino[29]. Trata-se de uma "vida desqualificada, desprovida de direitos, uma vida que não merece ser vivida"[30].

25. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 74.
26. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília , v. 26, n. 4, p. 660-671, Dec. 2006 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932006000400012&lng=en&nrm=is>. Acesso em 26 Out. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932006000400012, p. 661.
27. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 88.
28. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 83.
29. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. 661.
30. ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Seletividade Punitiva no Contexto da Biopolítica e a Produção da Vida Nua (homo sacer) no Sistema Carcerário Brasileiro*: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13137/2242>. Acesso em 26 jun. 2016, p. 13.

No centro de toda problemática, encontram-se os termos *zoé* e *bíos*, os quais estão estritamente relacionados à vida, já que o primeiro exprime o "simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais homens ou deuses)", enquanto o segundo indica "a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo"[31].

Em outras palavras, pode-se dizer que *zoé* designa a vida biológica e natural inerente a todo e qualquer ser vivo, incluindo aqui a vida do ser humano, enquanto *bíos* indica a vida em sua dimensão moral, social e política, ou seja, uma vida além da pura existência biológica, uma vida qualificada[32].

Contudo, Esposito[33] destaca como problemático o aspecto conceitual do termo *zoé*, pois, para o autor, parece inconcebível a ideia de uma vida despojada de conotação formal, "ainda mais hoje, quando o corpo humano aparece sempre desafiado, e até literalmente atravessado, pela técnica". Ele acredita que a técnica, enquanto elemento correlativo, precisa ser considerada nessa relação entre vida e política.

Feito esse breve recorte e retomando a reflexão já em curso, no que diz respeito à existência da enigmática figura do *homo sacer*, parece um tanto defeituosa a sua aproximação com um ser contemporâneo. Embora na antiguidade o banimento de indivíduos era prática usual, adotada como forma de punição, atualmente, a implementação dessa tática, embora não abolida, foi travestida pela engrenagem biopolítica e adaptada as mutações sociais.

Portanto, investigar a inserção da vida humana nos cálculos do poder é exercício imprescindível para entender a essência da esfera biopolítica e identificar os contornos do poder soberano e do estado de exceção, a exemplo do que foi desenvolvido no tópico antecedente.

Segundo Carl Schmitt[34] "soberano é quem decide sobre o estado de exceção", ou seja, aquele que tem o poder de anular o próprio ordenamento, suspendendo total ou parcialmente os direitos dos cidadãos. Aí se percebe a correlação entre o soberano e o *homo sacer*, já que aquele tem a capacidade para suspender a lei, arquitetando a *vida nua*, despida de qualquer proteção.

31. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 09.
32. RIGON, Bruno Silveira; SILVA, David Leal da. *Estado de Exceção e Razão Cínica*: eles sabem o que fazem? p. 04.
33. ESPOSITO, Roberto. *Bios*: Biopolitica e Filosofia. Portugal: Edições 70, 2010, p. 31.
34. Tradução livre da obra: SCHMITT, Carl. *Teología política*. Trad. Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Trotta, 2009, p. 15. Texto original: soberano es quien decide sobre el estado de excepción.

Como assinala Agamben[35]:

> Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que tem a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos.

Nessa contextualização, abstrai-se o entendimento de que o soberano, além de arbitrar a suspensão da norma, pode determinar a extensão dos efeitos dessa suspensão. Embora não esteja condicionado a ordem jurídica, o soberano pertence a ela, já que é o responsável pela sua delimitação. Já o *homo sacer* está em uma esfera de total submissão a vontade alheia, cuja própria existência está condicionada aos interesses do soberano.

O *homo sacer* é excluído da ordem jurídica pela inclusão no estado de exceção, o que não significa dizer que o direito não existe, mas que ele não se aplica naquela zona de anomia. Como já mencionado em outra oportunidade, por muito tempo, uma das principais características do poder soberano era a possibilidade de decidir sobre a vida e a morte, podendo exercer um controle direto sobre a existência dos indivíduos[36].

Assim, a soberania se trata de uma "estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão[37]". O estado de exceção abre um espaço em que vigora uma "força de lei sem lei", pois embora o ordenamento permaneça em vigor, preserva-se sem aplicabilidade, não incidindo naquela determinada zona[38].

A biopolítica, permanecendo em constante comunicação com o poder soberano, incide na gestão coletiva da vida humana, determinando os grupos sociais que, uma vez considerados irrelevantes e desnecessários, serão excluídos por meio dessa exclusão-inclusiva. Logo, a biopolítica atua diretamente como forma de controle social, selecionando e segregando segmentos sociais[39].

Diante dessa lógica de dominação, "a criação voluntária de um estado de emergência permanente (...) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados

35. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 86.
36. FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade I:* a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p. 147.
37. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 35.
38. RIGON, Bruno Silveira; SILVA, David Leal da. *Estado de Exceção e Razão Cínica*: eles sabem o que fazem? p. 6.
39. ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Seletividade Punitiva no Contexto da Biopolítica e a Produção da Vida Nua (homo sacer) no Sistema Carcerário Brasileiro*: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado, p. 03/04.

contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos"[40]. Nessa conjectura, conclui-se que, tanto nos regimes totalitários quanto nas democracias, o estado de exceção é a técnica de governo dominante[41].

Benjamin[42] já destacava que "a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é na verdade regra geral". A exceção assume todos os espaços e a *vida nua* se revela como fundamento oculto do ordenamento político[43].

Nesse sentido, pensando a *vida nua* como algo derivado de "um ato de direito que a excluiu incluindo-a numa zona de anomia onde está exposta a toda violência e a qualquer violação[44]", torna-se fundamental refletir acerca da vida do preso dentro do cárcere, que muito se aproximada às delineações que envolvem a enigmática figura do *homo sacer*, já que:

> A seletividade e as constantes violações de direitos humanos perpetradas no sistema prisional brasileiro acabam por lançar as pessoas privadas de liberdade em uma espécie de "vida nua", tal qual a do *homo sacer*, figura do direito romano resgatada na obra do filósofo italiano Giorgio Agamben para contextualizar, na contemporaneidade, a vida destituída de direitos e garantias[45].

Pela análise desenvolvida anteriormente, foi possível observar que os indivíduos atualmente em situação de privação de liberdade possuem características que se comunicam entre si. A maioria dos encarcerados advém de zonas de vulnerabilidade em sentido macro, com elevados índices de analfabetismo e, predominantemente, negros. "Tal qual o *homo sacer* romano, as pessoas privadas de liberdade também estão lançadas em uma *vida nua* tanto dentro do sistema prisional quanto na sociedade extramuros"[46].

Para refletir acerca da suspensão do ordenamento que, embora vigente, acaba por não se aplicar à zona de anomia, pode-se tomar como exemplo a Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84), que é um dos principais textos legais a

40. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.
41. RIGON, Bruno Silveira; SILVA, David Leal da. *Estado de Exceção e Razão Cínica*: eles sabem o que fazem? p. 1.
42. BENJAMIN, Walter. *Teses sobre o Conceito de História*. Disponível em <http://mariosantiago.net/Textos20em20PDF/TesessobreoconceitodehistC3%B3ria.pdf>, Acesso em 31 out. 2016, p. 06.
43. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. 662.
44. RUIZ, Castor Bartolomé. *A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem*. Instituto Humanitas Unisinos – IHU, ano 10, n.º 39, 2012, p. 4.
45. ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Seletividade Punitiva no Contexto da Biopolítica e a Produção da Vida Nua (homo sacer) no Sistema Carcerário Brasileiro*: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado, p. 04.
46. ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Seletividade Punitiva no Contexto da Biopolítica e a Produção da Vida Nua (homo sacer) no Sistema Carcerário Brasileiro*: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado, p.03/04.

orientar a aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil. O referido diploma legal, embora enfatize, num primeiro momento, que o criminoso deve ser afastado do convívio social, também estabelece como necessário "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"[47].

Ainda que sejam várias as teorias que buscam explicar as funções da pena, pelo que se abstrai do texto legal acima transcrito, o objetivo do sistema penal deveria ser o de propiciar a reeducação e ressocialização do apenado. Pelo menos esse é o discurso utilizado para legitimar o aprisionamento. É por isso que "precisamos discutir essas concepções e suas raízes ideológicas, porque a reinserção por meio da exclusão é uma incoerência a ser decifrada"[48].

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, estabelece que a pena privativa de liberdade não deve adotar critérios degradantes, pois sua finalidade última é a reintegração do sujeito reabilitado ao meio social, a fim de que o indivíduo possa (r)estabelecer relações de convívio saudável[49].

Contudo, as referidas prerrogativas não são, de fato, observadas pelo modelo penal que vigora em território brasileiro, o que é comprovado pelo estarrecedor cenário prisional. Mas por que, embora devesse, as disposições normativas não são efetivamente aplicadas? A resposta para esse questionamento já foi anteriormente elucidada. Trata-se de uma "relação de exceção (...) que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão"[50].

Inclusão essa que pode ser ilustrada por outro termo que ganha espaço nesse contexto, o bando, o qual leva a conclusão de que não existe o "fora da lei", mas sim o abandonado, que trata de uma relação entre a vida e a lei[51]. Como destaca Agamben[52]:

> Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem". Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento (por isto, em sua origem, *in bando, abandono* significam em italiano tanto "a mercê de" quanto "a seu talante, livremente", como na expressão *correre a bandono, e bandito* quer dizer tanto "excluído, posto de lado" quanto "aberto a todos, livre"(...). é neste sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma : "não existe um fora da lei". *A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o Abandono.*[Grifo do autor].

47. Art. 1º. BRASIL. *Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210*, de 11 de junho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 26 out. 2016.
48. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada:* prisão e abandono político-social, p. 667.
49. Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.(...) 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 26 out. 2016.
50. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua, p. 55.
51. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. verificar.
52. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 36.

Assim, é possível identificar a associação terminológica existente entre os termos bando, banido e bandido. Abandonar significa entregar ao poder soberano, na medida em que "a lei aplica-se desaplicando-se, o mantêm em seu *bando* abandonando-o fora de si"[53]. [Grifo do autor].

Por esse ângulo, quantos homens e mulheres se encontram abandonados dentro do cárcere, incluídos por meio de uma exclusão? De fato, o que se pode ver dentro do sistema penitenciário brasileiro é nada mais do que a perfectibilização da figura do *homo sacer,* em suas delineações contraditórias, vivendo num estado de exceção que se faz regra[54].

São por esses e outros motivos que se torna imprescindível analisar o sistema carcerário, em suas mais complexas formulações, já que se trata de "um lugar de horror, de total invisibilidade, um lugar de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser[55]". Os indivíduos encarcerados não se tratam de sujeitos tão terríveis como imaginado, também não se tratam de absolutos inocentes, mas sim de sujeitos de direito, envolvidos por toda a complexidade que emerge de seus contextos sociais, familiares, psíquicos, etc[56].

Por fim, conclusiva se torna a análise de que o sistema prisional brasileiro seleciona aqueles que serão despidos das próprias vidas e incorporados como fragmentos de segregação. Na figura desses seres humanos excluídos se observa as feições do *homo sacer*, na sua mais absoluta nudez.

4. ENTRE GOFFMAN E AGAMBEN: APROXIMAÇÃO ENTRE A VIDA NUA E A MORTIFICAÇÃO DO EU SEGUNDO CONSIDERAÇÕES FOUCAULTIANAS

No desenvolvimento deste trabalho, dentre as diversas abordagens, trabalhou-se com dois brilhantes teóricos, cujas formulações resguardam

53. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua, p. 57/66.
54. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. 667.
55. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. 668.
56. SEQUEIRA, Vania Conselheiro. *Uma vida que não vale nada*: prisão e abandono político-social, p. 670.

certa similaridade: de um lado o sociólogo Erving Goffman, responsável pelas formulações acerca das *instituições totais* e do processo de *mortificação do eu*; e de outro, o filósofo Giorgio Agamben, o qual dedicou grande parte de suas pesquisas à análise da figura do *homo sacer* e da *vida nua* no campo da biopolítica.

Embora as obras dos referidos autores sejam significativamente trabalhadas por outros pesquisadores, essas construções se dão sempre de forma isolada, não se verificando trabalhos com o propósito de traçar um diálogo entre as teorias, tecendo aproximações, ou mesmo evidenciando o distanciamento entre as ideias de Goffman e de Agamben.

Por esse motivo, a partir desse momento, o presente trabalho se lançará na complicada, porém atraente tarefa de estabelecer uma comunicação entre as referidas formulações, buscando identificar pontos de confluência entre as teorias, ou mesmo articular algumas singelas considerações sobre as problemáticas que enleiam o tema.

Contudo, dada a complexidade e brilhantismo que circundam as obras e os autores objeto desse estudo, é preciso destacar que antes de uma análise conclusiva, limitar-se-á a por em pauta algumas pontuais reflexões, as quais poderão ser tomadas como objeto de pesquisas futuras, com um melhor e mais aprofundado desenvolvimento.

Inicialmente, conveniente retomar alguns dos elementos principais que compõem cada teoria, iniciando pelas *instituições totais,* que se tratam de centros destinados a controlar a vida e o comportamento dos indivíduos, e pelo processo de *mortificação do eu*, que promove drásticas deformações comportamentais no sujeito institucionalizado.

Assim, é possível observar que é a partir da institucionalização que se inicia o processo de decomposição da personalidade do indivíduo, o qual pode se processar em diversos modelos de instituição, tais como as escolas, os orfanatos, os conventos, os presídios, que, embora aparentem ser totalmente incompatíveis, compartilham entre si diversos mecanismos de controle e de modelagem individual.

As instituições oscilam de ambientes destinados ao cuidado de indivíduos que apresentam certo grau de incapacidade, mas que não oferecem risco a outras pessoas, até ambientes destinados a isolar indivíduos que, dada suas características e atitudes, mostram-se intencionalmente como um perigo

potencial à sociedade[57].

Algumas em específico são capazes de romper com o mundo externo, confinando o internado em um espaço totalmente incompatível com aquele a que estava habituado. Essa ruptura, intrinsicamente, opera como estratégia inicial de controle, engendrando o primeiro impacto sob o corpo do indivíduo que se vê despido de sua rotina e de seu mundo habitual. Assim, inicia-se o processo que Goffman denominou de *mortificação do eu*, que vai avançando lenta e coordenadamente sobre o indivíduo[58].

Por outro lado, a figura do *homo sacer* retrata uma vida sem direitos, assinalada pela impunidade da matança e pela exclusão do sacrifício. Nesse sentido, a *vida nua* deriva de "um ato de direito que a excluiu incluindo-a numa zona de anomia onde está exposta a toda violência e a qualquer violação[59]".

Aplicando esses dois conceitos ao ambiente carcerário, é possível identificar, mais do que uma simples aproximação, um caráter de complementariedade entre as duas teorias. Já que esse processo em que o preso está inserido não se contenta com a exclusão dos direitos e a exposição à morte, pretendendo, inclusive, subtrair a própria essência do indivíduo, deixando-o a mercê de uma existência verdadeiramente despida em todos os aspectos possíveis e imagináveis. Assim, *mortificação do eu* e a *vida nua* parecem se confundir, asseverando ainda mais o impacto sobre o ser humano.

Contudo, pelo que se observa nas construções de Goffman, a *mortificação do eu* se processa a partir da institucionalização, quando o indivíduo adentra a *instituição total*. Por outro lado, a *vida nua* não se iniciará apenas com a inserção do indivíduo no mundo institucional, pois em alguns casos ela pode se configurar antes do encarceramento, na sociedade extramuros, considerando que determinados grupos, antes mesmo de nascer, já sofrem os efeitos das políticas penais repressoras.

Nesse seguimento, seria possível afirmar que as formulações de Agamben e de Goffman se distanciam na medida em que a *mortificação do eu* só se perfectibiliza com a institucionalização, ao contrário da *vida nua*? A resposta para este questionamento pode ser positiva, desde que se considere como *instituição total* aqueles cinco agrupamentos elencados pelo sociólogo.

57. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos,* p.17.
58. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*, p.24.
59. RUIZ, Castor Bartolomé. *A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem*, p. 4.

No entanto, interessante enfrentar as considerações de um terceiro autor de magnitude intelectual condizente com a dos já abordados.

Foucault refere que na medida com que os estabelecimentos disciplinares se multiplicam, os respectivos mecanismos tendem a se desinstitucionalizar, a "saírem das fortalezas fechadas onde funcionam para circular em estado 'livre'". Logo, são capazes de se adaptar de se transferir e de encontrar em qualquer lugar ambiente fértil para sua germinação e expansão, por isso que ambientes como os hospitais, as escolas e os presídios que, embora pareçam distintos, encontram similaridade através dos mecanismos disciplinares. É o que Foucault denominou sociedade disciplinar[60].

Ocorre que, como destaca o estudioso das obras foucaultianas, Ewald[61]:

> Foucault não queria dizer com isto que a "sociedade disciplinar" é uma sociedade de enclausuramento generalizado. Mas, sem dúvida, o inverso. Com efeito, a difusão das disciplinas manifesta o fato de que as respectivas técnicas são estranhas ao princípio de enclausuramento ou, mais exatamente, que com as disciplinas o enclausuramento já não é segregador, o que faz que a sociedade seja disciplinar é, precisamente, o fato de as disciplinas não serem compartimentadoras. Muito pelo contrário, a sua difusão, bem longe de cindir ou compartimentar o espaço social, homogeneiza-o.

Logo, as disciplinas se traduzem uma nas outras e expandem a sua incidência para além dos muros das instituições. Assim, por essa abordagem, torna-se factível pensar no processo de *mortificação do eu* fora das *instituições totais* convencionais, podendo se desenrolar em qualquer setor da sociedade, mas especialmente naqueles de algum modo vulnerabilizados.

Desse modo, as formulações de Agamben e de Goffman de fato se complementam, além de apresentar um modo de incidência muito similar. No cárcere, tomando como base o panorama brasileiro, essas considerações ganham contornos ainda mais aparentes, já que o indivíduo em situação de privação de liberdade, inserido em ambiente com degradantes condições estruturais, é incorporado a uma figura similar a do *homo sacer* e passa a levar uma *vida nua* dentro do sistema, despido dos direitos mais fundamentais.

Da mesma forma, a estrutura precária, a privação de sol, o odor fétido, as refeições com sabor desagradável, a falta de assistência médica, a propagação de doenças, assinalam a nudez completa do indivíduo, fatores que, de

60. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* Nascimento da Prisão, p. 199.
61. EWALD, François. *Foucault:* a norma e o direito. Lisboa: Vega, 1993, p. 82/83.

forma individual ou associada, provocam uma enorme interferência nas condições de existência do sujeito, ou seja, drásticas deformações correlacionadas ao próprio "ser" e ao "existir".

Por toda essa singela e breve análise, pode-se dizer que as formulações do filósofo Giorgio Agamben e do sociólogo Erving Goffman possuem pontos de confluência. Em verdade, resguardam um caráter de complementariedade, revelando que além da aniquilação dos direitos, o indivíduo encarcerado está submetido ao aniquilamento da sua subjetividade. Talvez o propósito desse processo de desconstrução seja exatamente a de anular a sua consciência enquanto sujeito de direitos, se é que algum dia pode desfrutá-los em sua plenitude. Assim, o indivíduo não se reconhece mais como detentor de direitos, mas se aceita enquanto refugo[62] social.

Sem sombra de dúvidas, os questionamentos acabam se ampliando na medida em que se avança na desgastante busca por uma resposta plausível para a configuração desse cenário de horror. O poder aparenta ser capaz de engessar todos os setores da vida dos indivíduos, ganhando cada vez mais consistência com a evolução da humanidade e com o aperfeiçoamento dos mecanismos disciplinares e de regulamentação.

5. CONCLUSÃO

Inicialmente, por meio do enfrentamento das formulações do sociólogo Erving Goffman, mais propriamente as teorizações acerca das *instituições totais* e do processo de *mortificação do eu*, foi possível evidenciar o aniquilamento da subjetividade do indivíduo inserido em determinadas instituições. Na posse dessas informações, o estudo foi direcionado à prisão enquanto *instituição total*, sendo possível visualizar o referido processo de decomposição individual dentro do cárcere.

No plano biopolítico, identificadas as complexidades que envolvem a vida do ser humano, especialmente em suas aproximações com o poder, conduziu-se a abordagem ao estudo da figura do *homo sacer* e da *vida nua* denunciada pelo filósofo Giorgio Agamben, verificando a similaridade com a vida dos indivíduos em situação de privação de liberdade no Brasil. Na mesma linha, observou-se como fundamental estabelecer um diálogo entre as teorias de Goffman e Agamben, procurando traços de compatibilidade entre

62. Expressão utilizada pelo autor Zigmunt Bauman. Cf. BAUMAN, Zigmunt. *Vidas Desperdiçadas*: Zahar, 2005.

as formulações, tendo como cenário principal o sistema prisional.

Os indivíduos encarcerados são despidos das próprias vidas e incorporados como fragmentos da mais pura segregação. Na figura desses seres humanos excluídos se observa as feições de uma figura que resguarda certa similaridade com o *homo sacer*, não apenas privado de direitos e exposto à morte, como também submetido à aniquilação da própria subjetividade, como denunciava Goffman.

Da mesma forma, como já referido, foi possível identificar que as formulações do filósofo Giorgio Agamben e do sociólogo Erving Goffman possuem pontos de confluência, pois resguardam um caráter de complementariedade, revelando que além da aniquilação dos direitos, o indivíduo encarcerado está submetido à destruição da sua subjetividade.

A impressão é de que o propósito desse processo de desconstrução seja exatamente o de anular a consciência do indivíduo, para que ele não se reconheça mais como sujeito de direitos e se aceite na condição de excluído, para que compreenda o seu lugar de sujeição. Assim, o poder vai dominando e controlando todas as esferas da vida, do individual ao coletivo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

_____. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *A Seletividade Punitiva no Contexto da Biopolítica e a Produção da Vida Nua (homo sacer) no Sistema Carcerário Brasileiro*: a relevância de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida e a dignidade humana do apenado. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13137/2242>. Acesso em 26 jun. 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BAUMAN, Zigmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENJAMIN, Walter. *Teses sobre o Conceito de História*. Disponível em <http://mariosantiago.net/Textos20em20PDF/Tesessobreoconceitodehist C3%B3ria.pdf>, Acesso em 31 out. 2016.

BRASIL. *Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210*, de 11 de junho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 26 out. 2016.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 26 out. 2016.

ESPOSITO, Roberto. *Bios*: Biopolitica e Filosofia. Portugal: Edições 70, 2010.

EWALD, François. *Foucault:* a norma e o direito. Lisboa: Vega, 1993

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

_____. *História da Sexualidade I:* a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANÇA, Leandro Ayres; STEFFEN NETO, Alfredo; ARTUSO, Alysson Ramos. *As Marcas do Cárcere*. Disponível em < http://www.ayresfranca.com/as-marcas-do-carcere> Acesso em 15 agos. 2016.

GOFFMAN, Erving**.** *Manicômios, prisões e conventos.* 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. AMARAL, Augusto Jobim. *Cultura da Punição*: a ostentação do horror. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento Feminino e Maternidade no Cárcere: uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier. In: ÁVILA, Gustavo Noronha (org.). *Fraturas do Sistema Penal*, Porto Alegre: Sulina, 2013.

RIGON, Bruno Silveira; SILVA, David Leal da. *Estado de Exceção e Razão Cínica*: eles sabem o que fazem? Disponível em <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2297>. Acesso em 26 out. 2016.

RUDNICKI, Dani. A Sobrevivência do Presídio Central de Porto Alegre, Símbolo do (Falido) Sistema Penitenciário Brasileiro. In: ÁVILA, Gustavo Noronha (org.). *Fraturas do Sistema Penal*, Porto Alegre: Sulina, 2013.

RUIZ, Castor Bartolomé. *A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem*. Instituto Humanitas Unisinos – IHU, ano 10, n.º 39, 2012.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. Trad. Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Trotta, 2009.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília , v. 26, n. 4, p. 660-671, Dec. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932006000400012&lng=en&nrm=is>. Acesso em 26 Out. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932006000400012.

BIOPOLÍTICA E CONTROLE DE FLUXOS MIGRATÓRIOS: A CRIMINALIZAÇÃO DA IMIGRAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA PELA VIA DOS "DELITOS DE SOLIDARIEDADE"[1]

Micheli Pilau de Oliveira[2]

Mateus Antunes Oling[3]

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth[4]

RESUMO: A pesquisa perspectiva o tratamento da imigração irregular na União Europeia a partir da criação dos chamados "delitos de solidariedade". Países centrais da União Europeia – a exemplo da Espanha e Itália – , no intento de controlar a imigração irregular, utilizam-se do Direito Penal para punir os cidadãos que prestam solidariedade a imigrantes irregulares, evidenciando um modelo jurídico-penal cada vez mais distante dos direitos humanos. Com efeito, o bem jurídico tutelado nesses casos não é a dignidade dos imigrantes, uma vez que o Direito Penal é chamado para defender a sociedade "deles", ou seja, dos sujeitos que não se pode/quer aceitar. Nesse contexto, o imigrante passa a ser rotulado como criminoso/perigoso, o que o afasta das medidas de tutela/proteção estatal. Isso permite uma aproximação com a sombria figura do *homo sacer*, resgatada do direito romano arcaico por Giorgio Agamben para descrever as vidas politicamente desimportantes, indignas de serem vividas (vidas nuas).

PALAVRAS-CHAVE: Delitos de solidariedade, Biopolítica, Direito Penal, Imigração.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os denominados "delitos de solidariedade", que criminalizam a conduta dos cidadãos que auxiliam os imigrantes ilegais

---

1. Pesquisa realizada no âmbito do projeto intitulado "Mixofobia: a construção dos imigrantes ilegais como 'sujeitos de risco' e o tratamento jurídico-penal da imigração irregular na União Europeia como retrocesso rumo a um modelo de Direito Penal de autor", desenvolvido junto ao Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, sob a coordenação do professor Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.
2. Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: michelipilau@outlook.com.
3. Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: mateus.oling@hotmail.com.
4. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor dos cursos de graduação em Direito da UNISINOS e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Ijuí – RS – Brasil. E-mail: madwermuth@gmail.com.

a entrar, circular ou permanecer na União Europeia, imputando-lhes sanções. Sobre o tema, a legislação penal dos países centrais europeus tem apresentado uma abordagem especialmente repressiva em relação aos imigrantes, os quais já são rotulados como criminosos por uma mídia ambiciosa e contaminada em suas diretrizes por raízes xenofóbicas, associado a um sistema jurídico-penal com traços de Direito Penal de autor, que os incrimina pela simples situação institucional no qual se encontram: de irregulares e – propriamente – de imigrantes, aproximando-os da figura do direito romano arcaico do *homo sacer*, resgatada pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, para designar aqueles sujeitos desprovidos de todos os direitos inerentes à condição de ser humano, como os descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Tal contexto fere, inclusive, o direito expresso no art. 13º, segunda parte, da referida Declaração, o qual dispõe que pode qualquer pessoa abandonar qualquer país, inclusive o seu, e voltar a ele da mesma forma. Trata-se de um direito de circulação, atrelado à liberdade e ao tradicional direito de "ir e vir". Porém, para Martínez Escamilla (2007, p. 24), "este derecho humano, por definición de carácter universal, no es sino pura retórica en cuanto no se ve acompañado del derecho a inmigrar, cuyo ejercicio se hace depender de la soberania de los Estados."

O artigo se subdivide em dois pontos: primeiramente uma análise sobre a globalização, mídia e (bio)política, analisando a situação do imigrante enquanto sujeito estigmatizado como criminoso apenas por se encontrar na situação de irregular, e como a globalização e a mídia desempenham um papel fundamental na deturpação da imagem dos ilegais. Por conseguinte, o segundo ponto traz a criminalização da imigração irregular por meio da tipificação dos delitos de solidariedade, e como tal prática por parte dos principais governos europeus vem prejudicando aqueles que prestam auxílio aos imigrantes irregulares, e exemplos de casos reais de europeus que sofreram sanções penais e econômicas na prática de tal delito por seus governos.

A presente pesquisa utiliza-se do método fenomenológico, compreendido como "interpretação ou hermenêutica universal", isto é, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. Este método de abordagem visa a aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado.

2. GLOBALIZAÇÃO, MÍDIA E (BIO)POLÍTICA: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO IMIGRANTE ATRELADO À CRIMINALIDADE E A CONSOLIDAÇÃO DE UM DIREITO PENAL DO AUTOR

Contemporaneamente, vive-se em um estado de insegurança social, em relação ao outro (o estranho), e ao próprio Estado. Teme-se a capacidade de atuação dos governos para atender, enquanto Estado garantidor, às necessidades da população. Certos países do globo vivem em estado de guerra, de forma especial o Oriente Médio, cuja violência – extremista – faz com que tal lugar seja não só impróprio, como indigno para se cultivar uma vida. Tais nações geram um índice elevado de emigrados, que buscam refúgio em países sob a esperança de uma vida melhor.

Conforme dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM), órgão responsável pelo monitoramento do tema em todo o mundo, até o momento (2017) já se registram 1.530 mortes de imigrantes na rota do Mar Mediterrâneo, dados oriundos de embarcações que, muitas vezes, não tem a menor condição de trafegar por longas distâncias, tal como é feito, em que a segurança é um dos últimos requisitos a ser privilegiado.

É possível notar que a carga numérica de mortes se equipara a uma tragédia que ecoaria por todo o planeta caso fosse noticiada a ocorrência de acidente com uma aeronave transportando um time de futebol, uma banda famosa ou qualquer outro público, mas que, no caso dos imigrantes, passa muito despercebido pela mídia, e, nos casos em que há a propagação dos acontecidos pelos veículos de informação, normalmente se destacam os assuntos mais passíveis de serem espetacularizados (por exemplo, com o envolvimento de crianças, em casos isolados que chamam a atenção), cuja repercussão é monetariamente vantajosa para a mídia, mas que ela dificilmente retrata o problema como um todo, de responsabilidade mundial. Dito contexto levanta a questão da descartabilidade da vida do imigrante (irregular), e os contornos biopolíticos que, desde o princípio, podem ser notados em relação aos controles de fluxos migratórios. Sobre descartabilidade, assevera Bauman (2005, p. 20) que

> significa ser extranumerário, desnecessário, sem uso – quaisquer que sejam os usos e necessidades responsáveis pelo estabelecimento dos padrões de utilidade e de indispensabilidade. Os outros não necessitam de você. Podem passar muito bem, e até melhor, sem você. Não há uma razão auto-evidente para você existir nem qualquer justificativa óbvia para que você reivindique

> o direito à existência. Ser declarado redundante significa ter sido dispensado pelo fato de ser dispensável.

Tal cenário evidencia a (falta de) solidariedade, enquanto comunidade, da sociedade mundial, por pessoas cujas vidas estão em risco em dificultosas travessias para a fuga de situações e problemas globais que ainda podem vir a atingir a todos, planetariamente – mas de modo especial as guerras e as catástrofes naturais. Conforme Malgesini e Giménez (2000, p. 115) "las principales causas de las migraciones forzosas son la guerra y los conflictos civiles", bem como,

> las catástrofes naturales y humanas – como hambrunas, sequias, inundaciones, guerras, conflictos civiles, persecuciones, degradación medioambiental y fracasos de determinados proyectos de desarrollo – son responsables de movimientos involuntários de población entre países y a través de las fronteras. Éstos son los desplazamientos forzosos.

Também se apresentam como importantes condicionantes no âmbito das migrações internacionais, o capitalismo e a globalização, especialmente no que se refere à sua perspectiva de exclusão. Conforme Josep Lacomba (2008, p. 47), "la globalización como fenómeno pós-moderno transnacional y transcultural es analizada desde una engañosa perspectiva de mercado global que excluye otros parâmetros: sociales, culturales, étnicos, nacionalistas, migratórios." Da mesma forma salientam Malgesini e Giménez (2000, p. 138) que,

> desde otra perspectiva, la teoria del sistema global intenta explicar el proceso migratório desde una perspectiva sistémica. Sostiene que, en el transcurso de los siglos, la penetración del capitalismo en las áreas periféricas en busca de riquezas, matérias primas y benefícios ilimitados, creó una población propensa a la movilidad geográgfica. [...]. La teoria del sistema global considera a las migraciones internacionales como parte de la dependencia de los países periféricos de los centrales, junto con otros factores económicos, políticos y sociales.

A globalização é um fenômeno atrelado ao capitalismo e, consequentemente, propulsor dos avanços tecnológicos no mundo inteiro, o que contribuiu para a disseminação de bens e de mercadorias, condicionados pela facilidade dos meios de transporte para a realização de intercâmbios. Os meios de informação e as possibilidades de interações multiplicaram-se. Porém, em relação à mobilidade humana, a globalização, processo de integração internacional, vem a se contradizer: os imigrantes representam a discrepância da sociedade globalizada, na qual os bens produzidos são os verdadeiros cidadãos do mundo, enquanto que, para as pessoas, remanesce restrito o direito de ultrapassar fronteiras e receber acolhimento fraterno.

Conforme Lyra (2009, p. 340),

> é sabido que a globalização e o capitalismo global, aproveitando-se da desregulamentação da economia, levaram seus produtos e estilos de vida a todos os cantos do planeta, seduzindo a população mundial. Todavia, a mesma globalização econômica impulsionou os processos migratórios como fuga da pobreza, miséria e desemprego, agora, em um contexto de crise dos Estados de bem estar.

Diante dessa situação de fluxos migratórios inevitáveis, tem-se como importante fator, o território, um dos elementos constituintes do Estado, também delineador do início e do fim de soberanias estatais. A constante e rigorosa proibição de entrar ou sair desses espaços delimitados se opõe à lógica da globalização, cujo intuito se dá a partir da livre circulação de pessoas e bens. Em face deste contexto, a mobilidade do ser humano se apresenta como um problema. Por mais que fronteira designe, então, o término territorial de um Estado em relação a outro, também caracteriza a limitação de poder entre ambos. Em relação às fronteiras europeias como primeiro fator de exclusão, para Malgesini e Giménez (2000**,** p. 198):

> En el caso de las migraciones internacionales, las fronteras constituyen, antes que nada, el primer obstáculo para la libre movilidad de las personas. Los bloques regionales, dentro de los cuales se encuentra la Unión Europea, han establecido un pacto para reconocer y dejar circular a los "próprios" y para excluir a los "extraños".

Não obstante as dificultosas formas de travessia pelas quais passam os imigrantes, que enfrentam longas e penosas jornadas, nas quais mal podem se mexer, ao chegarem aos países de destino, em especial, na Europa, encontram suas dificuldades exacerbadas, pois vão ao encontro de fronteiras que tem como principal objetivo expulsá-los. Principalmente na Espanha, que é uma fronteira externa, "la política española se ha estado basando fundamentalmente en mejorar el control policial en la entrada al país y ejecutar las expulsiones de los residentes en condiciones ilegales." (MALGENISI; GIMENÉZ, 2000, p. 198).

Nesse viés, importante é a pauta sobre os direitos humanos – reconhecidos no plano internacional – cujos tratados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi ratificada por diversos países, tem provocado contradições em relação às práticas com as quais diversos países têm lidado com a imigração atualmente. As nações receptoras de imigração, que há novamente de frisar, a Europa, cuja política é de expulsão de imigrantes, coloca

em cheque a falta de observância dos tratados internacionais cujos países são adeptos, pois "en el nível del discurso, se tiende a aceptar globalmente todos los derechos de la persona; pero en la pratica concreta, falla la aplicación de los mismos." (MALGENISI; GIMENÉZ, 2000, p. 101).

De acordo com Guido Soares (2004, p. 4),

> na sua raiz, fortemente ancorada em princípios e normas internacionais escritas, os direitos humanos têm por finalidade, proteger a pessoa humana, na sua realidade individual (os direitos individuais oponíveis contra o Estado), na sua vivência coletiva (os direitos exigíveis do Estado) ou como individualidade ou pessoas inseridas no mundo (os direitos ditos difusos, como o direito à paz, a um meio ambiente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, exigíveis dos Estados, enquanto partícipes de uma comunidade internacional). Para realizar tal desiderato, os responsáveis pela aplicação das normas de proteção aos direitos humanos, não estão autorizados a distinguir tratar-se de indivíduos nacionais ou de estrangeiros.

Dado que "todos os homens nascem livres e iguais em direitos e dignidade", conforme reza o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assim, a todos devem ser aplicadas as normas relativas à proteção da pessoa, o que inclui nessa esfera também os migrantes, pois eles dividem com os nacionais uma humanidade comum, devendo, portanto, ser tratados de forma digna.

Ocorre que, com efeito, após os atentados terroristas ocorridos em grandes capitais mundiais ao longo dos primeiros dezessete anos deste século, difundiu-se nas pessoas um sentimento de necessidade de proteção, fazendo com que os países receptores de imigração sequer cogitem a possibilidade de integrar essas pessoas. Portanto, hodiernamente, a imigração é vista sob o viés da repressão, sendo tida por "ameaça", razão pela qual a sua gestão se dá em nível de segurança, evidenciando-se o exacerbado controle de fronteiras e o reforço dos meios jurídicos para potencializar a luta contra os imigrantes irregulares (WERMUTH, 2014).

Conforme Brandariz Garcia (apud LYRA, 2013, p. 346),

> nas sociedades plurais e com identidades em crise, os imigrantes, pelo fato de não possuírem vínculos com a população local, gozam de forte visibilidade social e, por isso, são facilmente representados em termos de alteridade. Assim, passam a ser construídos como um setor próprio e diferenciado, o que facilita sua identificação, em grande medida, como responsáveis pelas desordens e inseguridades presentes, em suma, como sujeitos sociais potencialmente enquadráveis em narrativas de risco.

Vislumbra-se uma realidade na qual o imigrante não possui chances de se integrar à sociedade na qual está alocado, chamando a atenção dos autóctones por se encontrar destoante em relação ao restante da população, tornando-se, por tal vulnerabilidade a que se encontra exposto, objeto das mais variadas formas em que possa ter feriada a sua dignidade.

No mesmo vértice, salienta Joaquin Herrera Flores (2002, p. 25):

> torna-se muito fácil, sobretudo após 11 de setembro, justificar a superioridade do valor da segurança sobre o restante dos valores que inspiram os direitos humanos. E, mais fácil ainda, atribuir, ao imigrante ou ao diferente, a responsabilidade, transformando-os em um "bode expiatório" no qual situamos nossas frustrações e nossa incapacidade política para resolver os problemas da delinqüência organizada [...] o populismo de extrema direita nutre-se dessas incapacidades do Estado de Direito.

O referido autor, com grande propriedade, deixa claro o fato de que se passou a atribuir grande parte dos problemas sociais ao terrorismo, incutindo a esfera securitária, fazendo uso dessa lógica como uma maneira de "tapar o buraco" dos problemas reais aos quais a sociedade a todo custo tenta se convencer de que estão longe, mas que, através do imigrante, podem ser trazidos à comunidade local, atribuindo a responsabilidade ao diferente, de modo que, sendo assim, merece ser punido e tratado de forma não equiparada ao nacional. Bauman (2017, p. 21) é certeiro ao referir que "é um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores", no caso, os imigrantes, uma vez que,

> eles nos tornam conscientes e nos lembram daquilo que preferiríamos nos esquecer ou, melhor ainda, fazer de conta que não existe: forças globais, distantes, ocasionalmente mencionadas, mas em geral despercebidas, intangíveis, obscuras, misteriosas e difíceis de imaginar, poderosas o suficiente para interferir também em nossas vidas, enquanto desconsideram e ignoram nossas próprias preferências.

Assim, os governos se aproveitam dessa deixa para engordarem as suas políticas de campanha, usufruindo do campo de ansiedade e insegurança que aflige a população. No mesmo raciocínio, Bauman (2017, p. 22) salienta que,

> explorar a ansiedade causada pelo afluxo de estranhos – que, segundo se teme, vão empurrar para mais baixo ainda os salários que já se recusam a crescer e prolongar ainda mais as filas já longas de pessoa que procuram (sem resultado) empregos teimosamente escassos – é uma tentação a que bem poucos políticos em exercício, ou aspirando a isso, seriam capazes de resistir.

Ocorre que, caso o país receptor esteja passando por uma crise

econômica, há maior aceitabilidade de políticas repressivistas de cunho securitário por parte da população, uma vez que o autóctone se vê encurralado pela avalanche de estranhos que está por chegar em "seu" território nacional, sob o espectro invisível do fantasma – fomentado pela insegurança – ou, conforme Bauman (2017), de pânico moral, de que talvez o imigrante ocupe espaços que por excelência lhe pertencem, como vagas de emprego, acesso à saúde e a outros direitos – deficitariamente providos pelo governo – fazendo com que concorde com as ultrajadas políticas excludentes adotadas pelos políticos.

Assim, acentuam-se mais ainda as incertezas relativas à imigração, em especial a clandestina, irregularidade a qual, de certa forma, a legislação dos países receptores contribui para manter, pois são muito proibitivas, e o fato de o imigrante se encontrar em situação irregular não faz com que o país facilite a sua vida, colaborando para que ele possa se regularizar. Existem interesses políticos em mantê-los longe da esfera de direitos, para que possam explorar o máximo possível de sua vulnerabilidade para a conquista de votos sob o pretexto securitário. Como bem pontua Lyra (2013, p. 347), é importante

> notar que é tal construção social que facilita a inserção social dos imigrantes nos círculos da ilegalidade e da criminalidade, passando por alto pelo fato de que a ilegalidade da imigração repousa no fato de que política migratória é proibicionista, tornando a migração regular (pelo crescente aumento de exigências formais: trabalho efetivo, vínculos formais com a população autônoma etc.) quase que impossível, aliando, assim, exclusão social e criminalidade.

Os governos, com esse cenário, só têm a ganhar, uma vez que a população deposita suas frustrações numa parcela de pessoas que seriam então as culpadas pelas calamidades que obstruem a sociedade, lacunas essas que deveriam ser paulatinamente resolvidas e administradas pelos representantes democraticamente eleitos (BAUMAN, 2017). Assim, o Direito Penal passa a ser conveniente para tapar as lacunas de problemas sociais, e passa uma sensação de proteção e efetividade por parte dos representantes políticos.

> Ocorre que, em um ambiente tal, as funções do Direito Penal são pervertidas e são oferecidas à opinião pública perspectivas de solução aos problemas que não correspondem com a realidade. Com isso, a "democracia" – lembra Baratta – é substituída pela "tecnocracia", ou seja, pela "comunicação" entre os políticos e o público. E quando isso ocorre, a política cada vez mais assume a forma de "espetáculo", visto que as decisões e os programas de decisão não se orientam no sentido de uma transformação da realidade, mas sim no sentido de uma transformação da "imagem" dessa realidade diante dos espectadores, ou seja, não busca satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, mas sim seguir a corrente da opinião pública. (WERMUTH, 2011, p. 195).

Constata-se, por conseguinte, que a gestão dos fluxos migratórios na União Europeia dá-se por uma política migratória que abarca interesses autoritários. Conforme Bauman (2017, p. 33),

> os governos não estão interessados em aliviar as ansiedades de seus cidadãos. Estão interessados, isto sim, em alimentar a ansiedade que nasce da incerteza quanto ao futuro e do constante e úbico sentimento de insegurança, desde que as raízes dessa insegurança possam ser ancorados em lugares que forneçam amplas oportunidades fotográficas para os ministros tencionarem seus músculos.

Nesse aspecto, é também importante frisar o comportamento da mídia, em razão da construção social do imigrante, projetando a sua imagem de maneira negativa, incitando a minimização da responsabilidade da comunidade mundial em razão de lhes prestar algum tipo de ajuda, uma vez que já taxados pela opinião pública sob uma condição de indivíduo perigoso, parasita e com potencialidade terrorista, contexto que contribui para a sua inocuização, aproximando-o de não pessoa (BAUMAN, 2017).

Para Dal Lago (2000, p. 348),

> a imagem dos imigrantes como na imprensa e na mídia, em geral, corresponde a um extra-comunitário, um clandestino, um imigrante, um irregular, categorias que não se referem nunca a uma característica de seu ser, senão do que não é: não é um europeu, não é um nativo, não é um cidadão, enfim, não é um de nós. E com essa opacidade linguística, há uma invisibilidade social e, não sendo uma pessoa, pode ser neutralizado/inocuizado.

A própria palavra "estrangeiro", uma vez que serve também para caracterizar o imigrante, é um termo que faz remeter a estranho, simbolizando uma não pertença à comunidade, e, segundo Bauman (2017, p. 14),

> sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida. E a ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo.

Os meios de comunicação, que deveriam atuar como difusores de sensibilidade intercultural, trabalhando com mais honestidade em relação à realidade, vêm corrompendo imigrantes também no aspecto cultural – trabalhando por meio de uma ideologia presente nas políticas criminais excludentes, o que apenas favorece sentimentos mixofóbicos e proporciona

afastamentos. Nas palavras de Lacomba (2008, p. 231),

> los medios de comunicación como transmisores de cultura y valores sociales que fomenten el arraigo y la convivencia podian convertirse en difusores y generadores de sensibilidad intercultural: de cada diez telefilmes ocho presentan escenas violentas, de cada diez filmes, sólo uno incluye aspectos culturales tratados con detalle, los protagonistas o los héroes rara vez son mujeres, personas discapacitadas, personas pertenecientes a minorias étnicas (etnia gitana) o personas inmigrantes.

Não só na esfera cinematográfica, a realidade se apresenta muito mais chocante, e por ser objeto de um direito penal de autor, ocorre a sua neutralização enquanto pessoa, até que se encontre em condições de vida nua e, portanto, longe de qualquer proteção jurídica estatal. Logo,

> o cenário atual, portanto, informa sobre uma "ansiedade midiática, social e política" pela criminalidade dos imigrantes, impulsionando uma politica criminal criminalizadora do fenômeno, passando eles a ser etiquetados como uma categoria de risco, isto é, uma clientela prioritária do sistema penal, sendo denominada como classe perigosa, seguindo-se a regra da seletividade, que, de resto, sempre informou o sistema penal. (LYRA, 2013, p. 339).

O Direito Penal, que deveria atuar como ultima *ratio*, passa a se perverter, trabalhando juntamente com sanções administrativas, convertendo a imigração irregular em criminalidade, punindo-se não o fato, mas a pessoa, com um viés excludente e não ressocializador, instaurando-se um subsistema penal de exceção, no qual direito e violência se confundem, o que instaura um estado de exceção dentro do estado democrático de direito. Wermuth (2011, p. 198), no tocante às características adotadas na esfera penal, afirma que,

> essas características permitem concluir que se vivencia, no que se refere ao tratamento penal da imigração irregular na União Europeia, o abandono de um modelo de Direito Penal do fato e a aproximação a um Direito Penal da exclusão. Isso fica evidente quando se constata que não se busca, por meio das medidas penais gestadas para o "combate" à imigração irregular – a exemplo das acimaanalisadas – a "ressocialização" ou a "reeducação" dos migrantes: elas se voltam, precipuamente, à sua exclusão.

Tão logo concorda Lyra (2000) ao constatar a transformação do direito penal de garantias, que pune o fato e não a pessoa, para um instrumento de política criminal, que, associado ao que se propaga pela mídia, constrói-se um inimigo a ser combatido, revelando também o reflexo das fases históricas, como o capitalismo (e os interesses econômicos existentes nos ares e política criminal):

> Presencia-se um fenômeno de notável relevância em ares de política criminal, especialmente nos EUA e Europa, a saber: a construção de imigrantes irregulares como sujeitos de risco, principalmente pelo fato de que a imigração, face a dissolução do capitalismo maduro e o fenômeno da divisão internacional do trabalho, tornou-se ponto central da realidade social contemporânea. (LYRA, 2000, p. 339).

Chamar o Direito Penal, que existe para proteger direitos através das devidas garantias legais, embasadas na dignidade humana, para excluir determinadas pessoas do corpo social, evidencia a descartabilidade da vida, por meio de uma política migratória de exclusão, deixando claros os contornos biopolíticos que permeiam essas relações de poder (LYRA**,** 2013). Para o referido autor,

> a mobilidade de pessoas indesejadas converte-se em questão de segurança nacional, sendo percebida como uma ameaça e intimamente ligada a criminalidade, e, por vezes, ligada, ainda, ao terrorismo internacional. Em uma palavra, a imigração clandestina transmuda-se em delito. (LYRA, 2014, p. 341).

No mesmo sentido, no raciocínio de Bauman (2017, p.38),

> a política de "securitização" ajuda a reprimir antecipadamente nossas dores de consciência – como observadores – diante da visão de seus atormentados alvos. Ela leva a "adiaforização" do tema dos migrantes (ou seja, excluindo-os, bem como aquilo que lhes é feito, da avalização moral). [...] uma vez classificados pela opinião pública como na categoria de potencias terroristas, os imigrantes se encontram além dos domínios e fora dos limites de responsabilidade moral – e, acima de tudo, fora do espaço de compaixão e do impulso de ajudar.

Fazer uso do ordenamento jurídico como ferramenta para a descartabilidade, trabalhando para excluir um coletivo social, ou seja, imigrantes irregulares que desejam adentrar à Europa, faz notar o quão corrompida politicamente está a sociedade, o que se pode constatar pelo simples fato da aceitabilidade em associá-los ao terrorismo internacional, através de uma penumbra de insegurança social.

Nesse sentido, é possível perceber um retrocesso no concernente à justiça criminal, e uma inadequação do ordenamento jurídico penal, de forma que, conforme Wermuth (2011), configura-se uma corrupção do Direito Penal passar a punir a pessoa, e não o fato; não singularmente a pessoa em si, mas um inimigo, reprovável, perigoso, ou seja, a crítica penetra-se no fato de se punir uma forma de ser, uma condição: a irregularidade, evidenciando uma deturpação do Direito Penal:

> Ou seja, o Direito Penal gestado para o combate à imigração irregular na

> União Europeia configura uma "corrupção" do Direito Penal liberal, uma vez que trata como "proibido", "reprovável", "perigoso", não o ato em si, mas uma "forma de ser" do autor, qual seja, a sua condição de imigrante irregular. E isso representa um retrocesso inadmissível, uma vez que, por meio de um modelo tal de Direito Penal, não se reconhece e tampouco se respeita a autonomia moral da pessoa, quer dizer, sua dignidade humana. (WERMUTH, 2011, p. 199).

Com efeito, para além da punibilidade da pessoa do imigrante, pautando para a sua transformação em não pessoa e, por isso, passível de comparação com a figura do direito romano arcaico, *homo sacer*, o qual se situa "no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade" (AGAMBEN, 2010, p. 76), é preciso abordar também que o controle de corpos, dentro da política securitária de exclusão adotada pela União Europeia vai além, passando a criar dispositivos penais para quem, em território europeu, oferecer ajuda a imigrantes clandestinos, sendo denominados "delitos de solidariedade".

3. DIREITO PENAL DE AUTOR E A CRIMINALIZAÇÃO DA IMIGRAÇÃO IRREGULAR: APONTAMENTOS SOBRE OS "DELITOS DE SOLIDARIEDADE"

Os chamados "delitos de solidariedade" nascem na esfera penal com o intuito de incriminar, de fato, atitudes solidárias por parte de cidadãos europeus para com imigrantes, caracterizando como delito a conduta de quem prestar auxílio aos que estão em situação irregular. São tipificados em alguns países da união Europeia, como França, Espanha e Itália, e atuam como uma forma de desencorajar, repelir ou ainda desestimular essas pessoas que buscam abrigo em outro país. Nesse sentido, aponta Martínez Escamilla (2007, p. 31) que

> esta descripción de la conducta típica, unida al hecho de que dicho precepto configura la lesión o peligro para los derechos de los inmigrantes como circunstancias agravantes y no como elementos del tipo básico, hace pensar que el Derecho penal entra en juego para combatir la inmigración irregular, no ya vista desde la perspectiva de los derechos de los inmigrantes y de su posible vulneración, sino como un fenómeno supraindividual, como un fenómeno estructural llamado a incidir en nuestra configuración social. Y en este sentido el Derecho penal se convierte también en un instrumento de la política migratoria, en cuanto con él se pretende combatir la inmigración irregular mediante la punición de la promoción o ayuda a quien pretende entrar, transitar o salir de nuestro país al margen de lo que establece la ley.

Com essa repressão aos que ajudam os irregulares, evidencia-se que o que se pretende, na ótica de Rodríguez Mesa (apud WERMUTH, 2014, p. 173), é "proteger penalmente la integración social de un colectivo supondría utilizar el Derecho penal para lanzar a la sociedad la idea de que existen otros sujetos que irremediablemente están excluidos por el simple hecho de ser inmigrantes ilegales.".

Tucci (2015, p. 85), ao fazer uma analise das práticas penais aplicadas à imigração no continente europeu, alinha-se ao direito espanhol e italiano, comparando-os, constatando que "há, portanto, dentro do sistema jurídico italiano um Direito Penal especial que se aplica a cidadãos estrangeiros, isto é, não pertencentes à União Europeia." Existe uma orla de dispositivos no direito italiano destinado a punir a imigração, no qual se constata através do art. 12, parágrafo 5º do Decreto Legislativo n. 286/1998, a punibilidade para quem abrigar, a título oneroso, cidadãos desprovidos de autorização de residência, ou seja, teoricamente, não se pune quem ajuda exclusivamente com fins humanitários, mesmo que na prática tal constatação não prospere (TUCCI, 2015).

Prontamente, a referida autora constata que existe uma gritante diferença para com o direito francês, o qual se apresenta muito mais rigoroso, uma vez que não exclui da incidência da norma, como no direito italiano, à ajuda com base unicamente no sentimento de solidariedade, punindo também quem ousar prestar qualquer auxilio que favoreça os imigrantes ilegais a permanecerem no território europeu (TUCCI, 2015). Sobre o direito penal francês e o art. L622-1, que tipifica como delito de solidariedade facilitar a entrada ou fornecer asilo, a autora transcreve que

> esse tipo de crime, que encontra suas origens em uma legislação particularmente repressiva adotada contra estrangeiros no alvorecer da eclosão da Segunda Guerra Mundial, pune, de fato, com cinco anos de reclusão e 30.000 € em pena pecuniária qualquer pessoa que, por meio de assistência direta ou indiretamente, tenha facilitado ou tentado facilitar a entrada, a circulação ou a estadia de um estrangeiro. (TUCCI, 2015, p. 86).

Assim, "tal norma, dada a imprecisão do elemento objetivo e a demanda de solo genérico, sanciona penalmente qualquer forma de ajuda, ainda que desinteressada, prestada a um estrangeiro em situação irregular." (TUCCI, 2015, p. 86). Sobre a punibilidade desses delitos e, em relação aos casos de o imigrante irregular acolhido pertencer, mesmo que longinquamente, à família que lhe presta asilo, a Corte Europeia posicionou-se no sentido de que

> a mera existência de *délit de solidarité* pode ter o efeito de desencorajar os indivíduos do exercício pleno e legitimo das liberdades [...]. Este é o chamado efeito de arrefecimento (*chilling effect*), ou seja, o efeito inibitório ou

> dissuasório que a simples ameaça de sanções pode ter no legítimo exercício de uma liberdade fundamental. (TUCCI, 2015, p. 87).

Ou seja, pode-se constatar que todo esse prisma de acobertamento penal para exclusão do corpo social de pessoas categorizadas como indesejáveis, acaba prejudicando também os cidadãos do próprio Estado, não se limitando o prejuízo às sanções penais para quem presta auxilio aos irregulares, mas ameaçando o exercício de suas liberdades individuais, no gozo do direito à vida privada e familiar, evidenciando-se um Direito Penal arbitrário que a todo custo coloca o ser humano em segundo plano. Ademais, sobre esses delitos, conclui Tucci (2015, p. 88) que,

> o que importa é a mensagem que é transmitida e o pânico que é criado: essas normas servem para convencer os imigrantes irregulares a se tornarem ainda mais invisíveis e silenciosos, constringindo-os a não pedir ajuda a ninguém e sendo ainda úteis para incutir nos cidadãos italianos a percepção de que é perigoso ter de lidar com migrantes.

O que se constata através dos delitos de solidariedade é um direito penal de autor cada vez mais arraigado enquanto ferramenta para luta contra os imigrantes irregulares na Europa, restando evidente que o estigma em excretar esquadrinha-se até mesmo por meio de atemorizar cidadãos comuns, passando-os a criminosos que, nesse cenário crítico, ainda prestam ajuda.

Observa-se na Europa esse movimento penal, de forma recente, a partir de alguns casos na Espanha e França. Há pouco tempo, conforme reportagem do jornal Le Monde, o cidadão francês Cédric Herrou, um agricultor e militante da questão migratória – sem fins financeiros – residente no vale de Roya, foi condenado em três mil euros, e teve a pena suspendida pelo instituto do sursis (suspenção condicional da pena), por prestar auxílio a imigrantes em forma de transporte da fronteira italiana para dentro da França, além de uma estadia temporária para tais pessoas apenas por um período curto na transição desses irregulares para a cidade de Paris. Tal dispositivo legal encontra-se no artigo L. 622-1 do Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros franceses, e prevê punição máxima de trinta mil euros de multa e prisão com pena de cinco anos a quem ajude direta ou indiretamente, facilite ou tente facilitar a entrada, circulação ou a estadia irregular de um estrangeiro na França.

Outra situação semelhante aconteceu com outro francês, Pierre-Alain Mannoni, professor na universidade de Nice, quando tentava ajudar três ilegais vindos da Eritréia, entre eles um menor de idade, na fronteira da Itália com a França. Conforme reportagem também do jornal Le Monde, relata

Pierre que ao ver as três jovens na beira da estradam feridos e angustiados os deu carona e os abrigou por uma noite em sua residência. Entretanto, Pierre-Alain teve seu gesto de solidariedade punido, enfrentando um processo penal incorrendo na mesma pena de Cédric Herrou, mas diferentemente do primeiro caso, foi absolvição em primeiro grau pelo Tribunal Francês, mas não antes de passar por uma extensa investigação e inconvenientes. Expõe Mannoni, que "c'est une grande victoire pour les gens qui aident et aussi pour tous les gens qui ont besoin d'être aidés."[5]

A fronteira franco-italiana é um local de muita transição de imigrantes, tendo estes últimos o objetivo de se instalar na França, ou chegar até a cidade costeira de Calais, no norte, para adentrar na Inglaterra. Dada esta situação, tanto os governos franceses como italianos têm medidas desumanas perante essas pessoas em sua jornada por um lugar para viver. Muitos desses, após meses de deslocamento, país após país, lutando contra todas as adversidades possíveis, desprovidos de qualquer apoio senão a própria vontade de sobreviver, chegam às fronteiras europeias, e tem o tão almejado asilo negado.

Não raro, são eles mandados de volta para onde vieram, seja por falta de documentos ou por uma simples arbitrariedade das polícias aduaneiras, e tais medidas raramente chegam ao conhecimento público. Entretanto, presenciam-se atitudes paradoxais dos governos, pois as medidas a serem tomadas deveriam ser não manter as autoridades vigilantes na questão da invasão territorial, mas preocupar-se com essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, e identificar quais precisam de auxílio humanitário e fazer esse encaminhamento.

A Europa é o berço do nascimento dos Direitos Humanos, e espalhou essa cultura em forma de lei por todo o mundo, primeiramente por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, como consequência da Revolução Francesa, e, após a Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com a criação da ONU, impondo aos países que se filiarem a tal órgão pelo compromisso de cumprir com esses princípios a que todos os seres humanos teriam como garantia. Mas para Malgesini e Giménez (2000, p. 177), a Espanha vem mantendo um discurso paradoxal:

> Por un lado, la voluntad de reconocer los derechos, de equiparar la situación

5. Tradução livre: "É uma grande vitória para as pessoas que ajudam e também para todos os que tem necessidade de serem ajudados".

> de las personas de origen extranjero residentes con los nacionales a través de una integración efectiva. Por otro, la voluntad de seguir fielmente las 'recomendaciones' comunitarias, restrictivas en cuanto a la concesión de derechos de ciudadanía, unida a la presencia creciente de las fuerzas de control y represión en los espacios sociales en que se mueven los inmigrantes o posibles demandantes de asilo, que hacen virtualmente imposible tomar el primer camino.

Na legislação espanhola, tem-se o artigo 170 do Código Penal, modificando o antigo artigo 318 bis o qual tratava sobre o tema da proibição de ajuda aos imigrantes ilegais, que traz as seguintes disposições:

> «1. El que intencionadamente ayude a una persona que no sea nacional de un Estado miembro de la Unión Europea a entrar en territorio español o a transitar a través del mismo de un modo que vulnere la legislación sobre entrada o tránsito de extranjeros, será castigado con una pena de multa de tres a doce meses o prisión de tres meses a un año.
>
> Los hechos no serán punibles cuando el objetivo perseguido por el autor fuere únicamente prestar ayuda humanitaria a la persona de que se trate.
>
> Si los hechos se hubieran cometido con ánimo de lucro se impondrá la pena en su mitad superior.
>
> 2. El que intencionadamente ayude, con ánimo de lucro, a una persona que no sea nacional de un Estado miembro de la Unión Europea a permanecer en España, vulnerando la legislación sobre estancia de extranjeros será castigado con una pena de multa de tres a doce meses o prisión de tres meses a un año […].

Apesar da legislação penal da Espanha para os imigrantes ter sido formulada inicialmente com o intuito de prevenir e criminalizar aqueles que buscam lucrar com as imigrações e com o tráfico de pessoas, vê-se hoje uma expansão deste tipo penal para abarcar também os cidadãos residentes que buscam unicamente proporcionar auxílio, como uma forma de desencorajá-los a prestar tal solidariedade, deixando os irregulares que, de certa forma, já se encontram próximos de vidas nuas, como salienta Giorgio Agamben (2010), largados à própria sorte.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise empreendida no presente artigo, tem-se os imigrantes irregulares como uma forma de ''bode expiatório", sobre os quais recaem toda uma carga de medo e ansiedade gerada pela acentuação da globalização e capitalismo na União Europeia; recebendo um estigma de intruso, parasita, criminoso, que deve ser combatido de todas as formas,

assim como se luta contra um inimigo público. Grande parte desse estigma criado é aproveitado pela política, que canaliza todo medo e ansiedade que é normal quando há ondas imigratórias de pessoas querendo adentrar na Europa, e a cada eleição essa temática é usada de palanque político para alavancar candidatos com ideias cada vez mais repressivas. Ao encontro desse fenômeno, a mídia trabalha aliada à política deturpando a imagem do irregular, caracterizando-o como um ser indigno de direitos, focando as notícias em atentados terroristas baseados na fé, causados por uma parcela insignificante dessas populações, mas generalizando o imigrante como alguém nefasto que busca islamizar a Europa a todo custo; mas quando algumas dezenas de pessoas morrem em botes em travessias perigosas no mar Mediterrâneo raramente são veiculados nos telejornais.

Logo, novas formas para tratar dessa problemática vêm à tona, pois uma vez construída socialmente a ideia do irregular como inimigo público, pretende-se também punir aqueles poucos que ainda se solidarizam com a real situação de tais indivíduos extremamente vulneráveis, e buscam por prestar ajuda humanitária, e eis que surgem os delitos de solidariedade, que são a criminalização como forma de impedir os cidadãos autóctones a prestarem auxílio aos irregulares – ainda que muitas vezes apenas humanitário. A objetivação desse novo tipo penal muito recente é o tratamento do imigrante como criminoso, através de um Direito Penal de autor. Essa política de criminalização vem ao encontro da impermeabilização de fronteiras – que é a maneira mais amplamente utilizada pelos países europeus – construindo uma fortaleza em todo o continente – impedindo a entrada de pessoas indesejáveis, e estigmatização do imigrante como parasita.

Cada país Europeu vem tratando do tema de maneira análoga, começando pela França ao instituir e popularizar os delitos de solidariedade, tanto na sua legislação penal, como aplicando-a praticamente e em casos recentes como de Cédric Herrou e Pierre-Alain Mannoni, que foram condenados em 2017 por auxiliar imigrantes em sua travessai de ''morte" até o país destino e que tiveram repercussão na mídia internacional, passando pela Espanha e sua legislação e aplicação da mesma de modo repressor.

Consequentemente, vê-se que a mídia, a política e grande parte dos europeus formam uma grande aliança para dificultar, desincentivar, impedir, e, em *ultima ratio*, punir os imigrantes irregulares e aqueles que pretendem prestar apoio humanitário com duras penas. Evidencia-se portanto, que o

objetivo comum é lutar contra essas ondas de imigrações de todas as formas possíveis, protegendo as sociedades desses seres indesejáveis que, em sua mentalidade, apenas desejam usurpar seus direitos arduamente conquistados. No entanto, questão fundamental é esquecida, pois esses imigrantes são pessoas em extrema vulnerabilidade desprovidas de qualquer ajuda, razão pela qual deveriam ser abarcados pelas garantias dos Direitos Humanos. Fato é, que a sociedade esquece desse ponto, distanciando-se cada vez mais de providenciar um mínimo de dignidade e direitos aos irregulares no momento de maior necessidade desses povos, que em sua maioria estão fugindo de situações insustentáveis em seus países de origem como guerras – tanto civil quanto internacional – , genocídios, extrema pobreza, governos despóticos, perseguições políticas e religiosas etc.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ATTIA, Syrine. Inmigration: où en est le «délit de solidarité»?. Le Monde. Disponível em:< http://www.lemonde.fr/les-decodeurs/article/2017/01/06/immigration-ou-en-est-le-delit-de-solidarite_5058965_4355770.html#VK0s6ZvWY9DHgFE2.99> Acesso em: 11 de outubro de 2017

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Vidas desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. La construcción de los migrantes como categoria de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; POZUELO PÉREZ, Laura (Orgs.). Politica criminal en vanguardia: inmigración clandestina, terrorismo, criminalidad organizada. Navarra: Thomson Civitas, 2008, p.157-171.

DAL LAGO, Alessandro. Personas y no-personas. In: SILVEIRA GORSKI, Héctor C. (org.). Identidades comunitárias y democracia. Madrid: Trotta, 2000.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. 2002.

FRANÇA. **Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile**. LIVRE VI: CONTRÔLES ET SANCTIONS. TITRE II: SANCTIONS. Chapitre II: Aide à l'entrée et au séjour irréguliers. Artigo L622-1. Modificado por LOI n°2012-1560 de 31 de dezembro de 2012 – art. 11. Disponível em:< https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=9BAF454560DCE46B5E0CE76A702966E5.tpdila17v_1?idArticle=LEGIARTI000026911205&cidTexte=LEGITEXT000006070158&categorieLien=id&dateTexte=> Acesso em 15 out. 2017.

LACOMBA, Josep. Historia de las migraciones internacionales. Historia, geografia, análisis e interpretación. Catarata, 2008.

LEROUX, Luc. Aide Aux Migrants: prison avec sursis en appel pour un enseignant-chercheur. Le Monde. Disponível em:<http://www.lemonde.fr/police-justice/article/2017/09/11/aide-aux-migrants-prison-avec-sursis-en-appel-pour-un-enseignant-chercheur_5184134_1653578.html>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. Imigração, criminalização e subsistema penal de exceção. Curitiba: Juruá, 2013.

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. Guía de conceptos sobre migraciones, racismo e multiculturalidad. Catarata, 2000.

MARTÍNEZ, Margarita Escamilla. La Inmigración como delito: Un análisis político-criminal, dogmático y constitucional del tipo básico del art. 318 bis CP. Barcelona: Atelier, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 out. de 2017.

RUIC, Gabriela. Crise dos refugiados: mortes no Mediterrâneo em 2017 superam 2016. Exame. Disponível em:<http://exame.abril.com.br/mundo/crise-dos-refugiados-mortes-no-mediterraneo-em-2017-superam-2016/>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 403-460, jan. 2004. ISSN 2318-8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67631/70241>. Acesso em: 11 out.. 2017.

TUCCI, Rafaella. Os crimes criados para isolar o migrante versus os crimes destinados a punir quem lucra com a condição de irregularidade. In: KOCHE, Rafael; MORAIS, José Luís Bolzan de; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito dos Migrantes. São Leopoldo: UNISINOS, 2015, p. 85-110.

Un Enseignant chercheur relaxé après avoir aidé des migrants. Le Monde. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/police-justice/article/2017/01/06/un-enseignant-chercheur-relaxe-apres-avoir-aide-des-migrants_5058581_1653578.html#x1p5IBlDPwV1cB0S.99>. Acesso em: 10 out. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência: a gramática dos imigrantes como "sujeitos de risco" e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. São Leopoldo, UNISINOS. Tese nível Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Unidade acadêmica de Pesquisa e Inovação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direito Penal (do autor) e imigração irregular na União Europeia: do "descaso" ao "excesso" punitivo em um ambiente de mixofobia. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 8, n. 2, p. 167-204, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/46913/direito_penal_autor_wermuth.pdf> Acesso em: 10 out. 2017.

DROGAS, CÁRCERE E JUDICIÁRIO: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE O (AB)USO DA PRISÃO PROVISÓRIA NO ÂMBITO DA LEI 11.343/2006

Adriana Ribeiro Rice Geisler[1]

Rafael Silva Canto da Rocha[2]

RESUMO: Tendo como marco teórico a criminologia crítica e o garantismo jurídico-penal, o trabalho propõe uma análise crítica da utilização da prisão provisória no âmbito da Lei 11.343/2006. Para tanto, o trabalho apoia-se em uma pesquisa empírica realizada em Cabo Frio/RJ, que envolveu análise de 146 processos relativos a prisões em flagrante por tráfico de drogas ou associação para o tráfico no período de janeiro a julho de 2017. O objetivo geral do estudo é compreender a utilização da prisão provisória nos processos relativos à Lei de Drogas e, bem assim, refletir sobre as responsabilidades do Poder Judiciário nesse contexto, tendo como escopo a reafirmação da instrumentalidade garantista do processo penal. Atentando para a excepcionalidade da prisão processual, a hipótese central do trabalho é que o encarceramento preventivo no âmbito da Lei de Drogas é abusivo, funcionando não a partir de uma perspectiva cautelar, mas sim como uma rápida forma de controle social, em franca violação à garantia do devido processo legal.

Palavras-chave: Lei 11.343/2006; Legislação de drogas; Prisão provisória; Encarceramento processual; Sistema carcerário brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei nº 11.343/2006 e o instituto da prisão provisória, tendo como recorte temático a utilização abusiva da prisão processual no âmbito da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, o objetivo principal do estudo é compreender a utilização da prisão provisória no âmbito dos processos relativos à Lei de Drogas brasileira.

Dentro os objetivos específicos, busca-se identificar os principais

1. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), com estágio de doutoramento (sanduíche) no Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Professora e pesquisadora na Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Estácio de Sá (UNESA).

2. Graduando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

aspectos da Lei nº 11.343/2006 e da política criminal de drogas brasileira, traçar um perfil dos processos relativos a prisões em flagrantes por delitos da Lei de Drogas na cidade de Cabo Frio – RJ, analisar o funcionamento da prisão provisória no ordenamento jurídico brasileiro em uma perspectiva jurídico-dogmática e crítica e, por fim, refletir sobre as responsabilidades do Poder Judiciário acerca do tema objeto de discussão.

A hipótese principal é que o encarceramento processual é utilizado de forma abusiva no âmbito da Lei de Drogas e se justifica, empiricamente, como antecipação de pena, por assumir funções preventivas que não possui, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Nesse sentido, ao invés de ser um instrumento do processo, a prisão provisória – enquanto prisão dita cautelar – funcionaria, na verdade, como uma forma rápida e eficaz de controle social, que sequer se submete às garantias previstas no processo penal liberal, na medida em que antecipa a pena a ser aplicada ao acusado, antes mesmo que se constitua o título executivo judicial.

O trabalho se justifica pela necessidade de se repensar o atual modelo de encarceramento massivo, que possui implicações pontuais no âmbito da prisão provisória e da Lei de Drogas. Isso porque, de acordo com os dados oficiais do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça (BRASIL, 2014) o sistema tem 36% de presos provisórios (aqui entendidos como presos sem condenação em 1ª instância) – sendo que em estados como Ceará, Amazonas e Tocantins esse número chega a 72%, 71% e 64%, respectivamente – e 32% de presos por tráfico de drogas, o que revela que tanto a prisão provisória quanto a Lei de Drogas têm um impacto significativo nas prisões.

Tais dados, alarmantes em si, tornam-se ainda mais agravantes quando se leva em conta que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, contando com mais de 600 mil presos, um déficit de mais de 230 mil vagas e uma taxa de aprisionamento de 161%, com 300 pessoas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2014).

Quanto à metodologia, trata-se, inicialmente, de pesquisa bibliográfica – aqui entendida como estudo doutrinário interdisciplinar, na intersecção entre Direito e Ciências Sociais – que tem como referenciais teóricos a criminologia crítica – que se ocupa do próprio funcionamento do sistema de justiça criminal – e o garantismo jurídico-penal.

Opta-se pela criminologia crítica, pois ela ensina a fazer uma análise estrutural do sistema de justiça criminal, a partir do capitalismo e da luta de classes. Nesse sentido, o sistema penal deve ser analisado em relação à sua conexão funcional com o sistema capitalista, uma vez que ele espelha e reproduz a desigualdade de classes presente no capitalismo. Desse modo, o estudo preocupa-se com a construção social dos criminosos e a seletividade penal do sistema nesse particular (BARATTA, 2004a, 2004b; BATISTA, 2011; ZAFFARONI, 1991). Por outro lado, opta-se pelo garantismo jurídico-penal, eis que ele se preocupa com a utilização instrumental do processo penal, o qual, por sua vez, deve servir de limitação ao poder punitivo estatal, respeitando os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas (FERRAJOLI, 2010).

Cuida-se, também, de pesquisa documental. A pesquisa – que, nesse sentido, teve base empírica – contou com a análise de 146 processos relativos a prisões em flagrante por delitos relativos à Lei de Drogas. O campo de trabalho foram as duas varas criminais existentes na cidade de Cabo Frio e o recorte temporal vai de janeiro a julho de 2017. Para tal fim, utilizou-se um questionário estruturado fechado.

Ademais, é uma pesquisa quali-quantitativa. É qualitativa na medida em que se ocupa da análise de um fenômeno social complexo, que é o funcionamento do sistema de justiça criminal. Por outro lado, é também quantitativa, pois aponta numericamente a frequência do problema científico (utilização abusiva da prisão provisória no âmbito da Lei de Drogas).

É, ainda, uma pesquisa descritiva, que se vale do método indutivo, eis que tem como escopo verificar a frequência com que o fenômeno (utilização abusiva da prisão provisória no âmbito da Lei de Drogas) ocorre e como ele se estrutura dentro do sistema de justiça criminal, partindo de uma realidade micro (Cabo Frio) para alcançar uma realidade macro (Brasil).

Estruturalmente, o trabalho encontra-se divido em três partes. Na primeira parte, faz-se uma abordagem crítica e dogmática da Lei nº 11.343/2006 e da política criminal de drogas brasileira, destacando os seus principais aspectos. Na segunda parte, aborda-se, também a partir de uma perspectiva crítico-dogmática, a prisão provisória no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a terceira parte trata dos resultados da pesquisa de campo, momento em que se traz a discussão destes dados à luz da pesquisa teórica.

1. LEI 11.343/2006 E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

1.1. O PARADIGMA PROIBICIONISTA E A GUERRA ÀS DROGAS (*WAR ON DRUGS*)

Adotado como forma de oposição ao modelo liberalista que vigorava até o início do século XX, o proibicionismo caracteriza-se, essencialmente, pelo controle da oferta, da produção e do consumo das drogas e se opõe aos demais modelos alternativos, uma vez que tem como base um fundamento jurídico-moral e outro sanitário-social, constituindo-se, atualmente, em um modelo internacional imposto a todos os países pela Organização das Nações Unidas por meio de tratados internacionais vinculantes, os quais sujeitam a sanções econômicas os países que não aderem a essa forma de controle de drogas. Nesse contexto, o instrumento do proibicionismo é o sistema penal, por meio do qual, a partir da coação e da ameaça de punição, é feita a dissuasão do uso e da venda de determinadas substâncias, com o escopo de alcançar o ideal da abstinência (BOITEUX, 2006, p. 45-46).

Apostando na desautorização do uso e da comercialização de substâncias rotuladas como "ilícitas", o modelo proibicionista se apoia em um discurso de proteção à saúde pública. Contudo, como adverte Luciana Boiteux (2006, p. 46-47), a distinção entre drogas lícitas e ilícitas ocorreu – e continua ocorrendo até hoje – por conveniência política, isto é, sem uma base médico-científica a respeito dos riscos concretos de cada substância controlada e sempre a partir dos interesses daqueles que detinham e detêm o poder político.

Internacionalmente, os Estados Unidos da América tiveram papel decisivo na criação de uma política proibicionista mundial de drogas, notadamente no que diz respeito à Convenção da ONU de 1961 sobre entorpecentes, documento que previa a implementação de uma política única mundial, baseada no modelo norte-americano de recrudescimento do controle penal sobre as drogas, com o objetivo declarado de erradicar o consumo e o tráfico.

É partir de um aumento do consumo de drogas e da popularização especialmente da "maconha" durante a década de 70 que os EUA viriam a assumir uma postura radical, com o então Presidente Richard Nixon declarando abertamente uma "guerra penal às drogas", que seria levada adiante pelo Presidente Ronald Regan e influenciaria toda a legislação mundial sobre drogas, como ocorreu no Brasil (BOITEUX, 2006, p. 54-56).

Em que pese os esforços em torno do controle do consumo e da comercialização de drogas ilícitas, a política criminal de guerra às drogas foi um fracasso desde sua origem, segue sendo ineficaz e, como adverte Luís Carlos Valois, desde a Guerra do Ópio – fonte histórica da atual política de guerra às drogas – , tem como objeto declarado as ditas drogas ilícitas, mas acaba, inevitavelmente, atingindo pessoas:

> A primeira guerra às drogas não se sabe se é contra as drogas, a favor das drogas ou tendo como subterfúgio as drogas. Em razão de as drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor terá objetivos pessoais e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem têm desejos (VALOIS, 2017, p. 35).

No Brasil, foi adotado um proibicionismo moderado. Isso porque o país ratificou e incorporou em seu direito interno todos os tratados internacionais que tratam do controle de drogas ilícitas, mantendo dois sistemas de controle diferenciados, que se complementam. O primeiro diz respeito ao controle penal em relação ao tráfico, que corresponde ao proibicionismo clássico, com altas penas, sendo o tráfico um delito hediondo e, portanto, inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça e anistia, com expressa vedação legal à liberdade provisória e a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos. O segundo diz respeito ao controle penal sobre o uso de drogas e corresponde a um proibicionismo moderado, pois o porte de drogas para uso pessoal, apesar de criminalizado, é despenalizado (BOITEUX, 2009, p. 197).

Ideologicamente, o direito penal da guerra às drogas se insere na perspectiva do direito penal do inimigo (CARVALHO, 2010), isto é, um direito penal do autor e não do fato, focado, por isso mesmo, em características pessoas do réu, para o qual a pena assume uma função de prevenção geral positiva, sem qualquer finalidade social útil, apenas afirmando a validade do ordenamento jurídico-penal e fazendo do dele um sistema autopoiético, "que se reproduz material e ideologicamente" (BARATTA, 2004b, p. 112).

Com efeito, os discursos presentes na Lei de Drogas possibilitaram a construção político-criminal da categoria inimigo. Pois, conforme leciona Salo de Carvalho, os discursos dirigidos ao usuário e traficante de drogas deflagram, no senso comum dos operadores do direito e da sociedade, "a ideia de políticas públicas de segurança pautadas pela lógica beligerante da eliminação de incômodos" (CARVALHO, 2010, p. 296).

1.2. O TRATAMENTO LEGAL DO CONSUMO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Não por acaso, muitas críticas são feitas à atual legislação penal brasileira sobre drogas, que é muito vaga em diversos aspectos e, com isso, não permite que a atual política criminal de drogas seja executada com eficiência. Com efeito, ao editar a Lei nº 11.343/2006, o legislador não inseriu em seu texto todos os elementos necessários para uma política criminal de drogas segura e atenta às suas reais finalidades, o que fica bastante claro quando se percebe que a referida lei sequer fornece um conceito sobre "droga", embora seja esse o seu objeto declarado.

Diante dessa carência legal, muitos pontos são objeto de discussão. O principal aspecto controvertido da Lei nº 11.343/2006 é a falta diferenciação clara e objetiva entre o usuário e o traficante de drogas ilícitas, apesar da referida lei, ao contrário da anterior, ter trazido tratamento diferenciado para o uso e o comércio de drogas. Com base apenas no texto legal, é extremamente difícil saber quais elementos definem e diferenciam um consumidor e um comerciante de substâncias ilícitas, na medida em que a Lei de Drogas não fornece elementos objetivos para essa análise, tais como uma quantidade exata ou aproximada de substância entorpecente. Desse modo, no campo da tipicidade formal, o mero processo de subsunção da conduta ao tipo penal não é suficiente para saber se um indivíduo que porta 10 gramas de "maconha" é usuário ou traficante (BOITEUX, 2009, p. 64-65).

Em razão da omissão legal, a identificação de usuários e traficantes irá ocorrer a partir de um processo de criminalização secundário pautado em critérios extremamente subjetivos, o que, obviamente, gera graves distorções, na medida em que o sistema penal acaba por identificar usuários como traficantes e vice-versa. Aqui, a seletividade do sistema penal – que sempre foi incapaz de gerir todos os conflitos previstos, abstratamente, no processo de criminalização primária (BARATTA, 2004a, 2004b; BATISTA, 2011; ZAFFARONI, 1991) – é acentuada, de modo que a seleção dos ditos traficantes, a quem Vera Malaguti Batista (2011, p. 71) chama de "comerciante varejista de drogas", irá ser feita pelos policiais militares, que terão papel de destaque em todo o processo.

Como adverte Luciana Boiteux, nos processos relativos ao tráfico de drogas:

> [...] a polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, consequentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico (BOITEUX, 2009, p. 88).

Como o tratamento penal e processual dispensado àquele que apenas consome substâncias ilícitas é demasiado diferente daquele dado a quem comercializa tais substâncias, há um grave problema com a falta de critérios claros e objetivos quanto à caracterização do tráfico e do uso. Veja-se, por exemplo, que o usuário de drogas sequer é penalizado com privação de liberdade, ao passo que o traficante, se condenado, poderá receber uma pena mínima de cinco anos de prisão.

Para os fins deste trabalho, a distinção entre consumidores e comerciantes das chamadas "drogas ilícitas" é extremamente importante, pois tem implicações sérias no curso do processo e mesmo na fase inquisitiva. Isso porque, sendo definido pelo sistema de justiça criminal como "usuário de drogas", o indivíduo não pode ser preso em flagrante e, consequentemente, não se submete ao encarceramento processual.

2. PRISÃO PROVISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. ASPECTOS JURÍDICO-DOGMÁTICOS

A prisão provisória é definida como todo o encarceramento não decorrente de uma sentença condenatória devidamente transitada em julgado. Insere-se, portanto, no âmbito da tutela cautelar no processo penal, destacando-se, nesse sentido, a prisão temporária e a prisão preventiva como suas modalidades. Para os fins deste trabalho, a prisão provisória será trabalhada como sinônimo de prisão preventiva, deixando-se de lado a prisão temporária, a qual não teve repercussão no âmbito da pesquisa de campo.

De acordo com a legislação processual penal brasileira, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, podendo ser requerida pelo titular da ação penal e/ou seu assistente. Além disso, a lei permite que o juiz decrete a prisão preventiva atendendo a representação da autoridade policial, no curso da investigação, ou mesmo de ofício, desde que o faça no curso da ação penal.

Admite-se a decretação de prisão preventiva, nos termos da lei processual penal, quando se tratar de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, quando se tratar de reincidente em crime

doloso ou nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Além dessas hipóteses, a lei também admite prisão preventiva em caso de dificuldade para identificação civil do preso.

Além das hipóteses de admissibilidade acima tratadas, a prisão preventiva somente poderá ser decretada se estiver presente o requisito do *fumus commissi delicti* e, bem assim, ela for fundamentada no *periculum libertatis*. O primeiro indica a probabilidade da ocorrência de um injusto penal ou, nos termos da legislação processual penal, prova da existência do crime e indícios de autoria. Tal requisito não se confunde com o *fumus bonis iuris*, categoria típica do processo civil que indica probabilidade de um direito. O *fumus comissi delicti* indica a existência de um fato aparentemente punível (LOPES JR, 2016, p. 445).

O *periculum libertatis*, diferentemente do *periculum in mora*, não se preocupa com a demora no desenvolvimento da atividade jurisdicional – de modo que o fator determinante não é o tempo – , mas se ocupa da situação de perigo criada pela conduta do acusado. Como fundamento da prisão preventiva, o *periculum libertatis*, portanto, está relacionado ao risco de fuga e à proteção da prova, o que está relacionado a uma conduta negativa do acusado no sentido de por em risco a efetividade do processo penal (LOPES JR., 2005, p. 195).

Como dito, a prisão preventiva é uma prisão cautelar e, por isso, tem sempre o escopo de garantir a efetividade do processo. Aqui, o caráter instrumental do processo penal é reforçado, na medida em que, como adverte Piero Calamandrei:

> A tutela cautelar é, em comparação ao direito substancial, uma tutela mediata: mais do que fazer justiça, serve para garantir o eficaz funcionamento da justiça. Se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento do direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares, verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para aplicação do direito; são, portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento (CALAMANDREI, 2000, p. 42 *apud* WEDY, 2006, p. 68).

Destaca-se, por fim, que além da necessidade de respeitar as hipóteses de cabimento e a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, são quatro os fundamentos que podem justificar uma prisão preventiva: garantia da ordem pública (GOP), garantia da ordem econômica (GOE), para

assegurar a aplicação da lei penal (ALP) e por conveniência da instrução criminal (CIC), previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aury Lopes Jr. (2005, p. 211-218) lembra que a prisão preventiva apenas será efetivamente cautelar quando decretada para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, uma vez que nesses casos se estará efetivamente tutelando a própria efetividade processual. No que concerne à prisão provisória decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, o referido autor destaca que se trata de hipótese evidentemente não cautelar, que funciona como verdadeira pena antecipada.

Isso se deve ao fato de que a prisão provisória decretada por tais razões assume aspectos de prevenção geral, especialmente aquela pautada na garantia da ordem pública, pois visa contribuir para a segurança da sociedade, o que desvirtua o instituto, na medida em que lhe atribui funções preventivas que não possui (LOPES JR., 2005, p. 211).

2.2. DESCONSTRUÇÃO CRÍTICA: O GARANTISMO JURÍDICO-PENAL

Ao desenvolver sua teoria acerca do garantismo jurídico-penal, Luigi Ferrajoli assinala que o termo "garantismo" compreende três acepções distintas e bem definidas. Em primeiro lugar, diz respeito a um modelo normativo de direito – e precisamente no que concerne ao direito penal, corresponde a um modelo de "estrita legalidade", que é próprio do Estado de direito. Em segundo lugar, designa uma teoria jurídica em que vigência e validade apresentam-se como categorias jurídicas diversas. Por fim, define "uma filosofia política que exige do Direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade" (FERRAJOLI, 2010, p. 785-787).

Firme nas lições de Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr. (2005, p. 45) lembra que o garatismo penal não se confunde com o mero legalismo ou formalismo processual, mas consiste, efetivamente, na tutela de direitos fundamentais, os quais representam os valores, os bens e os interesses materiais e pré-políticos, que fundam e justificam o direito e o Estado, "cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia".

Conforme assinala Salo de Carvalho, a teoria do garantismo-jurídico penal surge como saber jurídico-político alternativo aos movimentos de lei e ordem, tolerância zero e esquerda punitiva, todos potencializados pela ideologia

de defesa social. Nessa perspectiva, o garantismo penal apresenta-se "como saber crítico e questionador, como instrumento de defesa radical e intransigente dos direitos humanos e da democracia contra todas as deformações genocidas do direito e do Estado contemporâneo" (CARVALHO, 2008, p. 79).

Nesse cenário, o Poder Judiciário é titular da responsabilidade de dar efetividade ao modelo de justiça criminal pautado no garantismo penal (CARVALHO, 2008), uma vez que, como destaca Aury Lopes Jr. (2005, p. 46).

> A efetividade da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal.

Ao trabalhar a teoria do garanstimo jurídico-penal, Ferrajoli discute criticamente a prisão processual e procura demonstrar como esse instituto é ilegítimo do ponto de vista garantista, isso porque o autor parte da premissa de que ninguém pode ser recolhido ao cárcere antes de uma sentença penal condenatória irrecorrível. Nesse sentido, Ferrajoli apoia-se no axioma *nulla culpa sine judicio*, do qual deriva o princípio fundamental na análise crítica proposta: a presunção de inocência; e destaca que a histórica coexistência do princípio da presunção de inocência com o instituto da prisão processual não é argumento suficiente para legitimar o encarceramento do réu antes de uma decisão penal condenatória definitiva.

Como demonstra Ferrajoli, do ponto de vista dos teóricos iluministas, o encarceramento processual é justificado como uma espécie de "mal necessário", estabelecendo-se nos ordenamentos jurídicos a partir do século XVIII e transformando-se, paulatinamente, em instrumento de defesa social. O autor ressalta, ainda, que o programa fascista foi responsável pela adulteração do instituto da prisão processual, por utilizá-la não como medida de tutela cautelar do processo penal, mas sim como medida de defesa da ordem política então instituída (FERRAJOLI, 2010, p. 507-508).

Dessa maneira, Ferrajoli considera que o encarceramento processual, qualquer que seja a justificativa, importa em franca violação ao princípio da jurisdicionalidade (*nulla culpa sine judicio*), uma vez que a privação de liberdade pressupõe, além de uma decisão judicial formal e válida, um julgamento concreto e efetivo, com respeito às garantias legais (devido

processo legal). De igual modo, o autor considera que a prisão processual ofende o senso ordinário de justiça, por incutir temor e desconfiança, gerando, consequentemente, a ausência de legitimidade ao processo penal (FERRAJOLI, 2010, p. 511-512).

Nesse sentido, a prisão no curso do processo perde sua legitimidade enquanto medida cautelar, passando a funcionar, efetivamente, como instrumento de inegável caráter penal, uma vez que antecipa eventual pena privativa de liberdade, em flagrante violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Assim sendo, o funcionamento da prisão provisória apenas se justifica na perspectiva do controle social rápido e eficaz, ou seja, em contexto de urgência punitiva (BARRETO, 2016).

3. RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa documental envolveu análise de 146 processos relativos a prisões em flagrante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006. O campo foi a Comarca de Cabo Frio, situada na Baixada Litorânea do Estado do Rio de Janeiro, e o recorte temporal da coleta de dados vai de 01 de janeiro a 31 de julho de 2017. Abaixo os resultados ilustrados:

Gráfico 1. Apreensão de arma de fogo e/ou munições

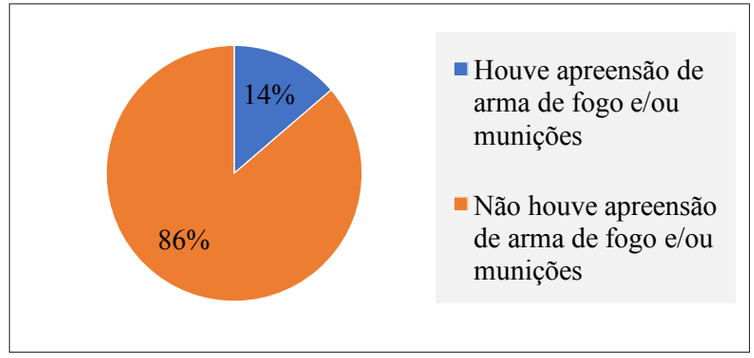

Considerando que as hipóteses em que houve concurso com os delitos de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) e aquelas previstos no Estatuto do Desarmamento não envolveram as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos IV e VI da Lei de Drogas, pode-se concluir que em apenas em 14% dos casos (20 processos) houve apreensão de armas de fogo e munições que justificaram a causa de aumento de pena prevista no

art. 40, inciso IV da Lei de Drogas ou os crimes dos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme gráfico 1.

Gráfico 2. Participação de crianças e/ou adolescentes nos delitos

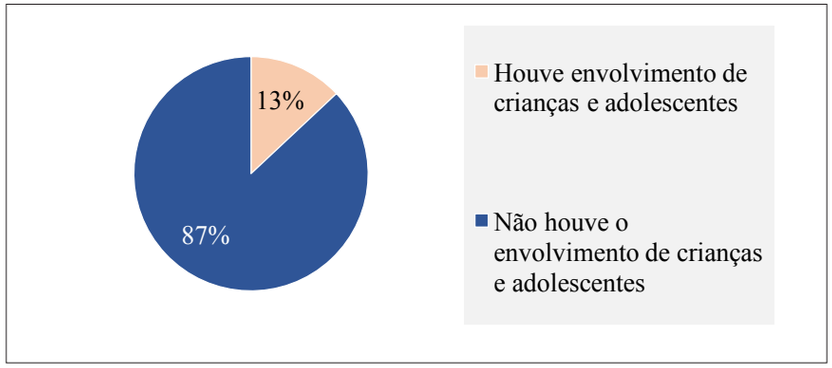

De igual modo, é possível perceber, de acordo com o gráfico 2, que apenas 13% dos casos (19 processos) envolveu a participação de criança e adolescente, sendo que 87% dos casos (127 processos) não teve a participação de menores infratores.

Esses gráficos são muito importantes para ajudar na avaliação da gravidade concreta dos delitos. Isso porque é possível verificar que a absoluta maioria dos casos não envolveu armas de fogo e/ou munições (86% dos casos), bem como não contou com a participação de crianças e/ou adolescentes (87% dos casos).

Gráfico 3. Modalidade do tráfico (art. 33, caput)

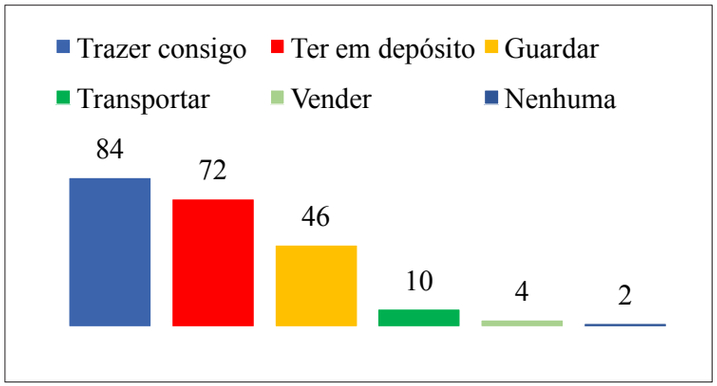

O Gráfico 3 trata das modalidade do tráfico que, em tese, foram

praticadas e levaram à prisão em flagrante e à consequente denúncia do Ministério Público. Para a correta compreensão dos dados, é importante ressaltar que o art. 33, *caput* da Lei de Drogas é classificado como um tipo misto alternativo. Nesse sentido, o agente pode praticar apenas uma das condutas típicas nele previstas ou mais de uma que, ainda assim, responderá por um único delito de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que, a depender do contexto, poderá haver concurso material entre as condutas típicas praticas. Guilherme Nucci aduz que, para que haja concurso material nesse caso, é necessário o transcurso de extenso lapso temporal entre as condutas, descaracterizando, assim, o nexo de causalidade (NUCCI, 2014, p. 342).

A pluralidade de verbos típicos do art. 33, *caput* da Lei de Drogas – que descreve nada menos do que 18 condutas típicas – consiste no fenômeno que Zaffaroni vai chamar de "multiplicação dos verbos", característico das legislações de drogas latino-americanas influenciadas pela política internacional proibicionista (ZAFFARONI, 1990, p. 18).

No presente trabalho, a maioria das prisões em flagrante analisadas envolveu mais de um verbo típico previsto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006 e sempre em contexto de crime único de tráfico de drogas. Em muitos casos, uma mesma pessoa foi denúncia pela prática do tráfico nas modalidades "ter em depósito" e "guardar".

Para Luciana Boiteux a modalidade "ter em depósito" significa manter a droga para si mesmo, enquanto a modalidade "guardar" é o ato de manter a droga para terceiros (BOITEUX, 2009, p. 62). Guilherme Nucci, por sua vez, define "ter em depósito" como o ato de manter a droga em reservatório ou armazém e "guardar" como o ato de tomar conta da droga, protegendo-a (NUCCI, 2014, p. 341).

O que se percebe, porém, é que o sistema de justiça criminal não diferencia tais categorias tão facilmente, já que a maioria dos casos envolveu as duas modalidades para uma única conduta típica. Ademais, foi possível verificar que, tanto na modalidade "ter em depósito" quanto na modalidade "guardar", as apreensões de drogas geralmente são feitas no interior de residências ou em terrenos baldios.

A modalidade "trazer consigo" é a mais comum e ocorre quando a pessoa é presa em flagrante trazendo a droga junto ao corpo (NUCCI, 2014, p. 341), normalmente nos bolsos ou em bolsas. Tal modalidade é muito

comum de forma isolada, mas também são frequentes os casos em que ela aparece em conjunto com as modalidades "ter em depósito" e "guardar", isso porque há uma grande quantidade de ocorrências em que os policiais militares fazem a abordagem inicial em via pública e, em seguida, seguem para a residência da pessoa ou para outro local em que geralmente estão escondidas as cargas de droga, como os terrenos baldios.

A pesquisa permitiu verificar que a modalidade "transportar" aparece muito pouco no contexto das prisões em flagrante de tráfico de drogas em Cabo Frio, representando tão somente 10 processos dos 146 analisados. Essa constatação é importante porque, sabendo-se que as drogas não se transportam sozinhas, é curioso constatar que as prisões em flagrante por tráfico ocorram com muito menos frequência na modalidade "transportar" do que nas modalidades "trazer consigo", "ter em depósito" e "guardar", isto é, percebe-se que o sistema de justiça criminal estadual é capaz de chegar aos pequenos traficantes locais, mas não é capaz de interferir na conexão entre estes e os médios e grandes traficantes que os abastecem.

Ainda no que concerne ao Gráfico 3, percebe-se que em apenas 4 casos houve efetivamente o flagrante de venda, em que pese todas as modalidades típicas previstas no art. 33, *caput* tratarem da comercialização de drogas. Ademais, verificou-se que em 2 casos não houve a prática de nenhuma das condutas típicas previstas no art. 33, *caput*, que são justamente os casos em que houve apenas adequação típica ao art. 35 da Lei de Drogas, ou seja, houve a prisão em flagrante por associação para o tráfico sem a efetiva prática de tráfico.

Gráfico 4. Quantidade de envolvidos em cada processo

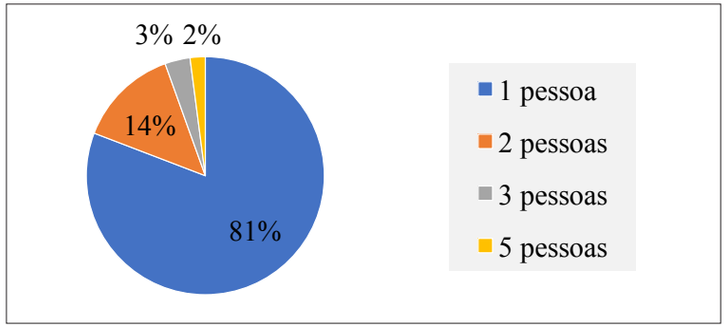

O Gráfico 4 diz respeito à quantidade de pessoas envolvidas em cada processo, ou seja, a quantidade de pessoas que foram presas em flagrante em

cada um dos processos. Essa quantidade desconsidera os adolescentes infratores eventualmente apreendidos no mesmo contexto, considerando apenas aqueles que figuram como réus. Como é possível perceber, 81% dos casos (118 processos) envolveu apenas um réu. Além disso, 14% (20 processos) envolveram duas pessoas, 3% (5 processos) envolveram 3 pessoas e 2% (3 processos) envolveram 5 pessoas. Lido de outra forma, o Gráfico 4 revela que apenas 19% dos casos (28 processos) envolveu mais de uma pessoa no contexto do tráfico de drogas.

A curiosidade desse dado é que, apesar de apenas 19% dos casos envolver duas ou mais pessoas na dinâmica do tráfico de drogas, em 35% dos casos (51 processos) aqueles que foram presos em flagrante foram formalmente denunciados pelo Ministério Público por associação para o tráfico (art. 35), isto é, foram denunciados por associarem-se com pessoas que sequer foram presas em flagrante no mesmo contexto fático. Nesse sentido, foi possível perceber que todas as denúncias por associação para o tráfico nos processos envolvendo apenas uma pessoa continham descrições genéricas como "desde de data que não se pode precisar" e "em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não plenamente identificados". O argumento principal para a caracterização do delito de associação é a palavra dos policiais no sentido de que o local da prisão é dominado por facção criminosa.

Gráfico 5. Quantidade (g) de droga por processo

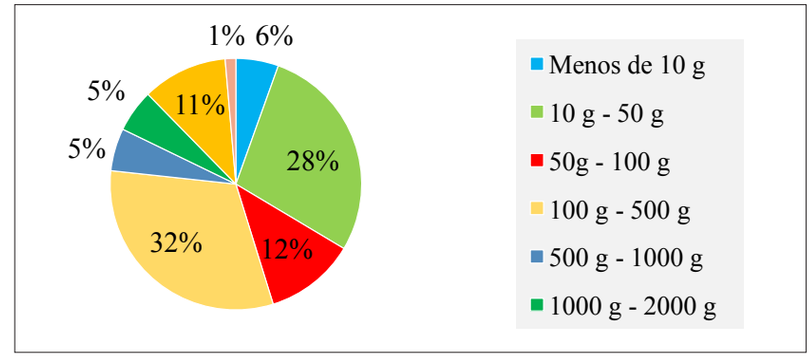

A análise da quantidade da droga é significativa sob muitos aspectos. Para os fins deste trabalho, destaca-se especialmente o grande número de casos envolvendo baixíssima quantidade de substância entorpecente, perfeitamente condizente com um contexto de porte para consumo pessoal. Dos 146 processos analisados, 6% dos casos (08 processos) envolveram menos de 10 gramas de

droga, 28% dos casos (41 processos) envolveram entre 10 e 50 gramas, 12% dos casos (17 processos) envolveram de 50 a 100 gramas, 32% dos casos (46 processos) de 100 a 500 gramas, 5% dos casos (08 processos) de 500 a 1000 gramas. 16% (24 casos) envolveram quantidades superiores a 1000 gramas de droga, valendo ressaltar que em 1% (02 casos) sequer houve apreensão de drogas.

Verifica-se, assim, que em 46% dos casos (66 processos) – isto é, praticamente a metade dos casos – a quantidade de drogas apreendida não ultrapassou 100 gramas, o que demonstra que a maioria das prisões envolveu baixa quantidade de drogas, potencializando a dúvida acerca da destinação do material entorpecente: uso ou comercialização.

Gráfico 6. Motivação da abordagem pela Polícia Militar

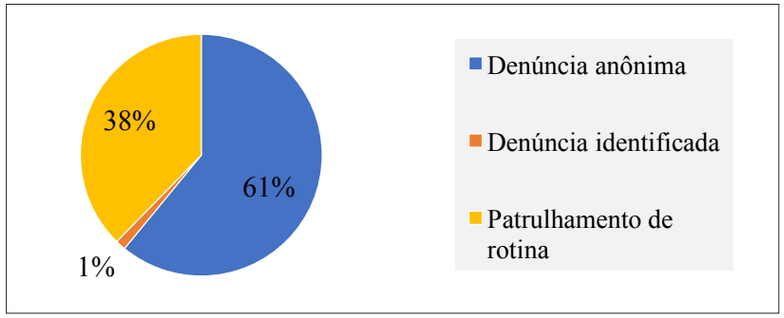

A presente pesquisa constatou que 100% das prisões em flagrante foram feitas pela Polícia Militar. Quanto à motivação da abordagem que levou à prisão em flagrante, 61% dos casos (89 processos) foram motivados por "denúncia anônima" e 38% (55 processos) envolveram prisões decorrentes de patrulhamento de rotina. Por fim, apenas 1% dos casos (02 processos) decorreu de denúncias identificadas. Essa análise levou em consideração o que foi relatado pelos policiais militares na Delegacia de Polícia.

A categoria "denúncia anônima" é imprecisa e parece ser lugar-comum no contexto das abordagens que deram ensejo às prisões em flagrante por tráfico de drogas. Alguns policiais justificam a "denúncia anônima" como aquela feita por meio do canal comumente conhecido como "190". As críticas à categoria "denúncia anônima" apontam que essa modalidade de motivação de abordagens viola o contraditório e a ampla defesa, na medida em que não permite ao acusado defender-se adequadamente no processo criminal, já que não sabe quem telefonou para a polícia e informou que ele seria um traficante de drogas. A crítica é pertinente, pois nenhum registro é juntado ao processo, possibilitando

saber até mesmo se a ligação existiu ou não (JESUS, 2011, p. 41-42).

Gráfico 7. Testemunhas do crime

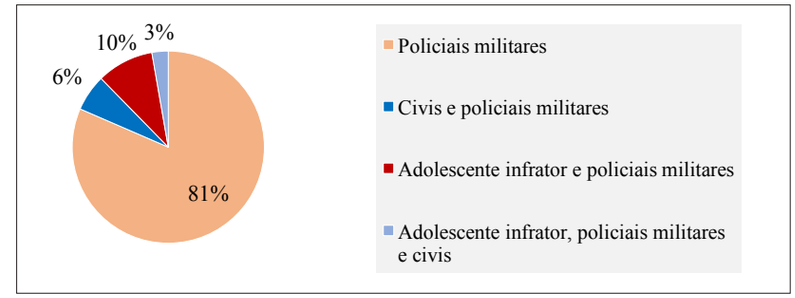

Como se vê, o Gráfico 10 demonstra quem em 81% dos casos (119 processos) as testemunhas ouvidas em juízo foram apenas os próprios policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Em outros 10% dos casos (14 processos), as testemunhas judiciais foram os policiais militares e o(s) adolescente(s) infrator(es) envolvido(s) no caso. Em apenas 6% dos casos (9 processos) houve testemunhas civis e os policiais militares e em outros 3% (4 processos) as testemunhas foram civis, adolescentes infratores e policiais militares.

Ressalta-se que o adolescente infrator é alguém que participou do crime, mas é ouvido na qualidade de testemunha no juízo criminal, uma vez que, por ser inimputável, é julgado perante o juízo da infância e juventude. Há, assim, uma cisão formal dos processos, em que pese o fato de existir entre eles vínculo material. Com isso se quer dizer que os adolescentes não são testemunhas propriamente ditas, na medida em que, simbolicamente, carregam o estigma de "réu" na justiça criminal. Nesse sentido, pode-se afirmar que em 91% dos casos (133 processos) apenas os policiais militares foram testemunhas efetivas do fato.

Gráfico 8. Consequência da prisão em flagrante

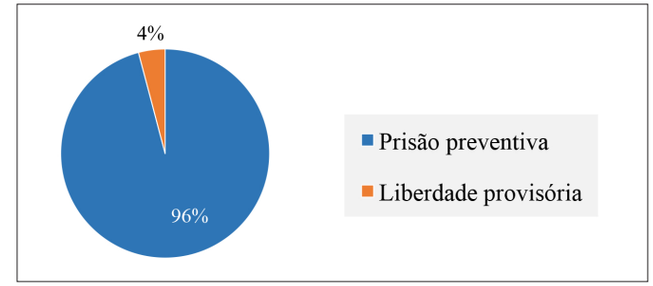

Como é possível observar da análise do Gráfico 8, em 96% dos casos (140) processos, a consequência da prisão em flagrante foi a sua conversão em prisão preventiva. Nos outros 4% (6 processos), houve concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

Tal dado é alarmante, pois desvirtua a excepcionalidade da prisão preventiva, transformando-a, na verdade, em regra. Destaca-se, nesse sentido, que o STF, no julgamento do HC 104.339/SP, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória e, assim, tornava obrigatória a prisão preventiva aos acusados por delitos relacionados à Lei de Drogas.

Gráfico 9. Antecedentes criminais

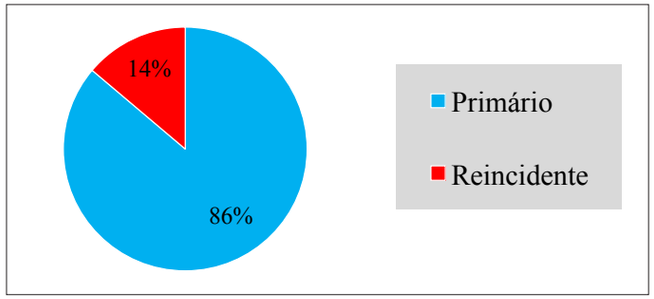

O Gráfico 9 trata dos antecedentes criminais do acusado e teve como base a própria forma como os acusados foram encarados pelo sistema de justiça criminal. A análise, portanto, é pautada na folha de antecedentes criminais do réu e considera reincidência toda condenação criminal devidamente transitada em julgado nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à prática do crime, conforme artigos 63 e 64 do Código Penal.

Ressalta-se que esse dado levou em consideração não o número de processos, mas sim o número de réus. Nesse sentido, destaca-se que os 146 processos analisados totalizaram 188 acusados. Deste total, observa-se que 86% (162 réus) – isto é, a grande maioria dos acusados – não ostenta antecedentes criminais na forma acima descrita, sendo, portanto, tecnicamente primários. Portanto, apenas 14% (26 réus) apresentaram antecedentes criminais.

É preciso destacar que essa análise não considerou condenações que, apesar do trânsito em julgado, eram anteriores aos últimos cinco anos, por

não configurarem, tecnicamente, reincidência. De igual modo, a análise não levou em consideração os processos penais ainda em trâmite, tendo em vista a garantia constitucional da presunção de inocência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, verificou-se que a política criminal de drogas brasileira aposta em um proibicismo moderado, já que coíbe, penalizando criminalmente, a produção e comercialização de drogas, mas despenaliza o uso, apesar de manter sua criminalização. Nesse sentido, a Lei de Drogas tem problemas pontuais acerca da distinção entre usuários e traficantes, o que fica a cargo das agências do sistema penal, a partir de um processo criminalização secundária. Contudo, como elemento subjetivo do tráfico, o especial fim de agir (*animus* de venda) é de difícil aferição, sendo o tipo do art. 33, *caput* extremamente abrangente, ocorre que usuários sejam presos como traficantes e vice-versa.

Quanto à prisão provisória, viu-se que ela se justifica em hipóteses pontuais e excepcionais, sendo legítima, a partir de uma perspectiva instrumental, apenas quando decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que estará protegendo a prova e, por consequência, o próprio processo. Não obstante, a prisão provisória sempre será incompatível com o princípio da presunção de inocência, pois acaba funcionando como antecipação de pena, em flagrante afronta ao devido processo legal.

Nesse contexto, viu-se que a teoria do garantismo jurídico-penal deslegitima a prisão provisória, entendendo que a garantia da ordem pública, em especial, é um fundamento banal, que não justifica a decretação de uma prisão preventiva e serve apenas de argumento político genérico para a realização do controle social de forma rápida e eficaz, baseando-se em um contexto de urgência punitiva. Desse modo, a prisão provisória acaba assumindo funções preventivas que não possui, o que a torna abusiva e ilegal.

A partir da pesquisa de campo, verificou-se que a prisão provisória é utilizada de forma praticamente automática, apesar de ser medida excepcional para legislação processual e que não se justifica à luz dos dados concretos do flagrante, que quase sempre revelam um indivíduo sozinho, primário e sem maus antecedentes, preso com baixa quantidade de drogas, sem armas de fogos ou envolvido com menores, o qual, por isso mesmo, pode facilmente ser interpretado como um potencial usuário de drogas.

Mesmo porque, de acordo com a pesquisa de campo, constatou-se que os flagrantes de tráfico ocorrem, na maioria das vezes, nas modalidades típicas comuns ao uso (trazer consigo, ter em depósito e guardar), sendo baixa a quantidade de prisões na modalidade "venda", em que pese o fato do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, abordar a criminalização da venda de drogas ilícitas.

Os dados empíricos revelaram, ainda, que as prisões em flagrante por delitos relacionados à Lei de Drogas possuem uma fragilidade probatória acentuada, uma vez que a maioria dos casos decorre de "denúncias anônimas", isto é, notícias-crime não identificadas, sendo as testemunhas da ocorrência, na maioria absoluta dos casos, os próprios policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Nesse sentido, tem-se que a decretação de uma prisão preventiva imediatamente após a prisão em flagrante é uma atitude precipitada e irresponsável, conquanto não seja embasada em suporte probatório razoável.

A prisão provisória no âmbito da Lei de Drogas funciona, assim, como um forte mecanismo a favor do encarceramento massivo na perspectiva da urgência punitiva. Isso porque, enquanto a Lei de Drogas possibilita fácil prisão-captura, a prisão provisória permite a manutenção do sujeito no cárcere de forma rápida e eficaz, com violação ao devido processo legal, por representar incontestável antecipação de pena.

Nessa perspectiva, devido à possibilidade concreta de desclassificação do art. 33, *caput* para o art. 28 na maioria dos casos, a utilização da prisão provisória no âmbito da Lei de Drogas se torna desproporcional, já que, no fim do processo, os acusados, se não forem condenados apenas como usuários – para os quais inexiste pena de prisão – , dificilmente incorrerão em pena de prisão devido aos benefícios trazidos pela legislação, como causas de diminuição de pena e substituição de pena ou possibilidade de regime inicialmente aberto.

Portanto, a utilização da prisão provisória no âmbito da Lei de Drogas revela-se abusiva, podendo ser evitada pelos juízes, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nesse sentido, o Poder Judiciário é titular de enorme responsabilidade acerca dos problemas de superlotação carcerária, podendo amenizar o problema com a diminuição do uso de prisões provisórias no âmbito da Lei de Drogas, a partir de uma instrumentalização efetiva do processo penal, que deve sempre operar no sentido de proteger os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introdución a la sociologia jurídico penal. 1. ed. 1. reimp. Traducción de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004a. (Nueva criminología y derecho).

_____. Criminología y sistema penal: compilación *in memoriam*. Buenos Aires: Julio Cesár Faria Editor, 2004b. (Memória Criminológica).

BARRETO, Ana Luisa L. A. Cautelaridade penal ou controle social? Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil. Panóptica, vol. 11, n. 1, p. 184-210, jan./jun. 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BOITEUX, Luciana et al (coord.). Tráfico de Drogas e Constituição. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

_____. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 273f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acessp em: 15/09/2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário. Centro de Documentos e Informação. Brasília: Edições Câmara, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Pena e garantias. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marque de. Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico]. Realização: Núcleo de Estudos de Violência (NEV). São Paulo, 2011.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: primeiro volume. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WEDY, Miguel Tedesco. Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia R. Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. La legislacion "antidroga" latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Fascículos de Ciências Penais. Edição especial. Drogas: abordagem interdisciplinar. V. 3, n. 2, abr./mai./jun., 1990.

_____. O inimigo no direito penal. 2. ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Pensamento Criminológico).

ANEXO

LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS

0000005-47.2017.8.19.0058	0001864-68.2017.8.19.0068	0003383-55.2017.8.19.0011
0000010-78.2017.8.19.0055	0002469-88.2017.8.19.0011	0003670-18.2017.8.19.0011
0000048-02.2017.8.19.0052	0002713-88.2017.8.19.0052	0004326-46.2017.8.19.0052
0000065-82.2017.8.19.0005	0002715-58.2017.8.19.0052	0000061-98.2017.8.19.0052
0000288-17.2017.8.19.0011	0003019-83.2017.8.19.0011	0003066-57.2017.8.19.0011
0000308-08.2017.8.19.0011	0003300-39.2017.8.19.0011	0006721-36.2016.8.19.0055
0000910-96.2017.8.19.0011	0003527-29.2017.8.19.0011	0001528-15.2017.8.19.0052
0001021-80.2017.8.19.0011	0003564-56.2017.8.19.0011	0001292-89.2017.8.19.0011
0001108-36.2017.8.19.0011	0003745-57.2017.8.19.0011	0002707-81.2017.8.19.0052
0001499-88.2017.8.19.0011	0003793-16.2017.8.19.0011	0001037-26.2017.8.19.0011
0003369-21.2012.8.19.0052	0003971-62.2017.8.19.0011	0005070-67.2017.8.19.0011
0006724-88.2016.8.19.0055	0004248-78.2017.8.19.0011	0001035-56.2017.8.19.0046
0007388-49.2016.8.19.0046	0004324-76.2017.8.19.0052	0000309-90.2017.8.19.0011
0015108-49.2016.8.19.0052	0004592-59.2017.8.19.0011	0007948-62.2017.8.19.0011
0022237-34.2016.8.19.0011	0004678-30.2017.8.19.0011	0000644-12.2017.8.19.0011
0022689-44.2016.8.19.0011	0004946-84.2017.8.19.0011	0021720-29.2016.8.19.0011
0043525-61.2016.8.19.0068	0005061-08.2017.8.19.0011	0002776-42.2017.8.19.0011
0021207-61.2016.8.19.0011	0005275-96.2017.8.19.0011	0002233-04.2017.8.19.0055
0021133-07.2016.8.19.0011	0005653-52.2017.8.19.0011	0003149-73.2017.8.19.0011
0009155-96.2017.8.19.0011	0005969-65.2017.8.19.0011	0000407-31.2017.8.19.0058
0004344-23.2016.8.19.0078	0006624-37.2017.8.19.0011	0007100-75.2017.8.19.0011
0043531-68.2016.8.19.0068	0006628-74.2017.8.19.0011	0004953-76.2017.8.19.0011
0009068-43.2017.8.19.0011	0006768-11.2017.8.19.0011	0007314-66.2017.8.19.0011
0000193-84.2017.8.19.0011	0006805-38.2017.8.19.0011	0008750-60.2017.8.19.0011
0008903-93.2017.8.19.0011	0007027-06.2017.8.19.0011	0000331-16.2017.8.19.0055
0001040-78.2017.8.19.0046	0007316-36.2017.8.19.0011	0008856-22.2017.8.19.0011
0000010-87.2017.8.19.0052	0007330-20.2017.8.19.0011	0088948-17.2017.8.19.0011
0003596-61.2017.8.19.0011	0007488-75.2017.8.19.0011	0005967-95.2017.8.19.0011
0002965-20.2017.8.19.0011	0007625-57.2017.8.19.0011	0006063-13.2017.8.19.0011
0001020-95.2017.8.19.0011	0007873-23.2017.8.19.0011	0007952-02.2017.8.19.0011

0002613-62.2017.8.19.0011	0008514-11.2017.8.19.0011	0022691-14.2016.8.19.0011
0002314-85.2017.8.19.0011	0008904-78.2017.8.19.0011	0005599-86.2017.8.19.0011
0002614-47.2017.8.19.0011	0009154-14.2017.8.19.0011	0007024-51.2017.8.19.0011
0000237-06.2017.8.19.0011	0009340-37.2017.8.19.0011	0004345-08.2016.8.19.0078
0000238-88.2017.8.19.0011	0020537-23.2016.8.19.0011	0000816-71.2017.8.19.0069
0000316-05.2017.8.19.0069	0088951-69.2017.8.19.0001	0009009-55.2017.8.19.0011
0000368-31.2017.8.19.0059	0002961-80.2017.8.19.0011	0003053-14.2017.8.19.0058
0000404-76.2017.8.19.0058	0002591-04.2017.8.19.0011	0005181-74.2017.8.19.0068
0000635-43.2017.8.19.0078	0000642-42.2017.8.19.0011	0001704-38.2017.8.19.0005
0000818-41.2017.8.19.0069	0002653-44.2017.8.19.0011	0010065-26.2017.8.19.0011
0000825-13.2017.8.19.0011	0006767-26.2017.8.19.0011	0010533-87.2017.8.19.0011
0001227-94.2017.8.19.0011	0006627-89.2017.8.19.0011	0010619-58.2017.8.19.0011
0001674-74.2017.8.19.0046	0001109-21.2017.8.19.0011	0010876-83.2017.8.19.0011
0001778-39.2017.8.19.0055	0000051-54.2017.8.19.0052	0011003-21.2017.8.19.0011
0001832-40.2017.8.19.0011	0000337-58.2017.8.19.0011	0011402-50.2017.8.19.0011
0010958-17.2017.8.19.0011	0011004-06.2017.8.19.0011	0010063-56.2017.8.19.0011
0003638-75.2017.8.19.0055	0010877-68.2017.8.19.0011	0003695-84.2017.8.19.0058
0010534-72.2017.8.19.0011	0005329-36.2017.8.19.0052	0010922-72.2017.8.19.0011
0010338-05.2017.8.19.0011	0009677-26.2017.8.19.0011	

TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELING APPROACH* E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MARANHÃO: ANÁLISE DOS RESULTADOS EM SÃO LUÍS (MA), DE 2014 A 2017

Ariston Chagas Apoliano Júnior[1]

José de Guimarães Mendes Neto[2]

RESUMO: Este trabalho possui o objetivo de mostrar o uso da Audiência de Custódia prevista na Resolução n° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como instrumento de redução na reiteração criminosa do indivíduo. Será verificando o controle populacional de presos provisórios e a teoria criminológica do *Labeling Aprouche* ou Teoria do Etiquetamento, que se fundamenta nos processos de criminalização, primária, secundária e terciária, destacando que quanto mais o indivíduo adentra nos citados processos, menores são as possibilidades de se interromper o ciclo criminalizante. Por fim, será apresentado os dados obtidos nas audiências de custódias realizadas em São Luís-MA entre outubro de 2014 a outubro de 2017, demonstrando a diminuição da reiteração ao crime.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a proposta de abordar o uso das Audiências de Custódias como instrumento de redução da criminalidade, por auxiliar no rompimento da carreira desviante.

A abordagem inicial partirá do estudo criminológico, através das Teorias Sociológicas Criminais do Consenso e do Conflito, discorrendo acerca da Escola de Chicago, da Teoria da Associação Diferencial, da Teoria da Anomia, da Teoria da Subcultura Delinquente e, por fim, da Teoria do Etiquetamento.

Será verificada ainda o uso da Audiência de Custódia, regulamentada pela Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e efetivação

1. Bacharel em Direito e Engenharia Mecânica. Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Gestão da Segurança Pública pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestrando em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa – UFP, Porto/Portugal. Pesquisador do Núcleo de Estudos do Estado, Segurança Pública e Sociedade – NEESS/UFMA (DGP/CNPq) e Técnico do Núcleo de Estudos em Processo Penal Contemporaneidade – NEPPC/UEMA. Atualmente Coordenador Executivo da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão: E-mail: aristonapoliano@hotmail.com.

2. Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Público – IDP/DF. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. E-mail: guimaraesmneto@hotmail.com.

dos direitos fundamentais.

Dentro deste contexto, estudar-se-á a relação entre a Teoria Criminológica do Labeling Approach e a Audiência de Custódia, dando-se ênfase aos efeitos resultantes desta, dentre os quais a diminuição da seletividade penal e o etiquetamento, resultando na melhoria de todo o sistema de justiça criminal.

Ao final, serão analisados os dados obtidos através de uma pesquisa voltada às Audiências de Custódia realizadas na Comarca da Ilha de São Luís/MA, tendo como recorte o período de outubro de 2014 a outubro de 2017 e como a pesquisa realizada pela Unidade de Monitoramento do Tribunal de Justiça do Maranhão, possibilita associar as audiências à redução do ciclo criminal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICA

O Estado, a quem compete proporcionar a paz social, necessitou acompanhar as evoluções sociais vendo-se obrigado a impor responsabilização aos autores de delitos, através do modelo punitivo, perpassando através de diversas Escolas Criminais, destacando-se Lombroso, Cesare Bonesana, Bentham e Marquês de Beccaria (ARAUJO, 2010, p. 23).

Ressalta-se o desenvolvimento de mecanismos de intervenção, para sanções mais graves, que resultaram na criação de uma série de filtros condicionantes de atuação das agências penais (Judiciário, Ministério Público, Polícias e etc), tendo em vista a violência inerente às práticas punitivas (CARVALHO, 2013, p. 25).

Essas agências de controle social compõe o Sistema de Justiça Criminal e operam na gestão dos desvios de conduta (caráter preventivo), na punição dos delitos (caráter repressivo) e no direito (penal, processual penal e execução criminal) (CARVALHO, 2013, p. 25).

Dessa forma, a criminologia surge com o objetivo de proporcionar uma análise ampla, macro e total do delito, sem quaisquer interferências, inclusive das agências penais, formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico, sendo estudado o delito, o delinquente, a vítima e o controle social (SHECAIRA, 2012, p. 41).

Neste sentido, Shecaira citando Antônio-Garcia-Pablos de Molina, afirma:

> A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social –, assim sobre como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente (MOLINA *apud* SHECAIRA, 2012, p. 41).

A evolução do estudo criminológico deu-se em maior destaque, com o estudo da Sociologia Criminal norte-americana, em que se pôde analisar a conduta desviante, o controle social e os mecanismos culturais que influenciam e condicionam o comportamento das pessoas (preconceitos, estigmas, estereótipos, modelos culturais etc.) (CARVALHO, 2013, p. 91).

Desta feita, consoante já adiantado, o presente artigo se propõe a fazer uma análise das duas vertentes das Teorias Sociológicas Criminais: Teorias do Consenso x Teorias do Conflito.

As Teorias do Consenso partem do pressuposto de uma sociedade em que suas instituições encontram-se em perfeito funcionamento, de forma que os indivíduos compartilham os objetos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes, destacando-se a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Anomia e a Teoria da Subcultura Delinquente.

Já as Teorias do Conflito se estruturam na ideia de que a ordem na sociedade funda-se na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros, destacando-se a Teoria do *Labelling* (interacionista) e a Teoria Crítica, que partem de visões conflitivas da realidade (SHECAIRA, 2012, p. 123).

2.1. ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

De início, das Teorias do Consenso, temos a Escola de Chicago, também conhecida como Teoria da Desorganização Social ou Ecologia Criminal, que, através de inquéritos sociais, verificou que as pessoas acusadas de cometimento de crimes podem ser mapeadas através de zonas geográficas, constatando pontos de macrocriminalidade e de carreiras delinquentes (SHECAIRA, 2012, p. 137).

Esse estudo, utilizando, parâmetros sociais distribuídos por bairros de uma cidade, consagrou a escola de Chicago, por analisar a estrutura ecológica, verificando a criminalidade por meio da identificação das áreas especiais em que se dividiam os grandes conglomerados urbanos e de seus caracteres estruturais.

Com isso, a relação entre os seres e sua zona de habitação influencia diretamente a conduta criminal daqueles, de modo que a delinquência apresenta taxas mais elevadas onde se identifica uma maior desorganização

social, considerada pelos teóricos da Escola como uma patologia social (ARAUJO, 2010, p. 46).

Corroborando com o exposto, Shecaira (2012, p. 146) afirma, analisando o efeito criminógeno, que há identificação das áreas "desorganização social" e "áreas de delinquência", que obedecem a uma *gradient tendency*.

Afirma, ainda, ser impossível a redução de criminalidade sem que hajam mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças, pois a desestruturação fornece condições para a existência das carreiras delinquentes (SHECARIA, 2012, p. 151).

Por fim, a teoria sugere alternativas que reduzem o grave vetor criminógeno, através de um maior apoio estatal às parcelas marginalizadas da sociedade, bem como de melhorias nas condições sociais, econômicas, educacionais das crianças, visando eliminar o padrão referencial desviante provido pelas cidades (SHECAIRA, 2012, p. 152).

Shecaira afirma ainda que, citando a Politica do Tolerância Zero que ocorreu em Nova York:

> Em realidade, não foi a repressão – um dos aspectos da política de *tolerância zero* – que permitiu a redução da criminalidade em Nova York, mas sim a associação de fatores econômicos favoráveis com a oferta de oportunidade às camadas marginais para uma integração social (SHECAIRA, 2012, p. 156).

A Teoria da Associação Diferencial tem como principal estudioso Edwin Sutherland, que parte da ideia de que o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação de pessoas de classes menos favorecidas, mas sim decorrente da aprendizagem dos valores criminais, em que o homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela (SHECARIA, 2012, p. 172).

A referida teoria reforça que o comportamento tem sua origem social, começando de uma moda, e após tornando-se um hábito ou costume. Desta forma, ninguém nasceria criminoso, pois o delito e a delinquência seriam resultados de socialização incorreta (SHECARIA, 2012, p. 172).

Assenta-se na ideia do processo de comunicação, onde os valores dominantes no seio do grupo "ensinam" o delito, convertendo à delinquência, quando as definições favoráveis à violação superam as desfavoráveis.

Assim, Shecaira (2012, p. 173) afirma que, ao final, a carreira delitiva não seria um produto de uma carga hereditária, mas sim um aprendizado mediante interação com outras pessoas, "resultante de um processo de imitação que se inicia no âmbito familiar, incluindo até mesmo a aprendizagem do gestual".

Já a Teoria da Anomia, que tem como seu principal representante o sociólogo Robert King Merton, reforça a existência de estruturas sociais exercendo uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade para que sigam condutas não conformistas, levando-as a trilharem outros caminhos de valores culturais socialmente reprovados (SHECAIRA, 2012, p. 196).

Destaca-se nesta teoria a funcionalidade da conduta delinquente, pois as tensões socialmente estruturadas induziriam a procura por soluções desviantes, caracterizando-se por sua natureza estrutural e seu determinismo sociológico, bem como pela aceitação do caráter normal e funcional do crime e pela adesão à ideia de consenso sobre os valores que presidem a ordem social (ARAUJO, 2010, p. 57).

Dentro das teorias consensuais tem-se ainda a Subcultura Delinquente, estudada por Albert Cohen, na obra *Delinquent Boys*, segundo a qual, o indivíduo se inicia na prática criminal ao optar por associar-se a grupos cujos valores norteadores são diversos ao sistema dominante, denominados de subculturais, e através disso passa a adotar o respeito às regras impostas por este segmento, ainda que ilícitas aos olhos da sociedade (ARAUJO, 2010, p. 66-67).

Reforça-se que a conduta delinquente é considerada correta para os padrões da subcultura, mesmo sendo definidas como ilegítimas pelas instâncias oficiais, funcionando como mecanismos substitutivos de participação social, de modo que os agrupamentos negam a legitimidade de condutas formais (ARAUJO, 2010, p. 68).

Segundo a Teoria da Subcultura Delinquente, a delinquência é encarada pelos jovens como uma forma de recreação, uma maneira de se firmarem perante o seu grupo, mantendo entre os mesmos uma convivência leal e solidária (ARAUJO, 2010, p. 70).

2.2. TEORIA DO *LABELLING APPROACH* OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Tecidas tais considerações preliminares acerca das Teorias Consensuais, o presente estudo direciona-se a partir deste momento ao seu tema principal, que é a Teoria do conflito denominada de *Labelling approach* ou teoria do Etiquetamento, que parte da ideia da concepção conflitiva da sociedade e possui fundamento na perspectiva interacionista, em que o indivíduo é construído e moldado de acordo com suas interações com o meio em que habita.

(ARAUJO, 2010, p. 75-76).

A Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria Criminológica do Etiquetamento, surgiu na década de 60 nos Estados Unidos, tendo em vista o movimento de segregação racial. Também conhecida como teoria da rotulação social, sustenta que a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade, diante da constatação de que as condições da prisão e o contato dos presos com outros criminosos acabavam por criar os criminosos habituais (SHECAIRA, 2012, p. 249).

Fernanda Araújo afirma:

> Assim, a criminalidade, mais do que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. Evidente, então, que desacreditam o fim de ressocialização social atribuído à pena (ARAUJO, 2010, p. 111).

O crime, segundo a Teoria do Etiquetamento, passa a ser definido por natureza complexa e coletiva, considerando as interações do indivíduo com seus pares, assim como com as agências penais de controle, fundamentando-se na tese interacionista que questiona o princípio da igualdade e reconhece a seletividade dos processos que determinam quem é criminoso (ARAUJO, 2010, p. 106).

Destaca ainda que a prisão é um ato de poder bruto de apresentação do poder público, fortalecido pela permanente violência institucional realizada pelo Estado através de suas agências de controle. Sob tal viés, defende que a pena só serve para aumentar a criminalidade, tendo em vista que os mecanismos de aprendizagem de como ser delinquente terminam avigorados pelas instituições encarregadas, em tese, de dissuadi-los.

Howard S. Becker, em sua obra *Outsider,* afirma que:

> A prisão pode não levar ao desvio crescente se a situação na qual o indivíduo é detido pela primeira vez ocorrer num momento em que ainda lhe é possível escolher entre linhas alternativas de ação. Confrontando pela primeira vez com as possíveis consequências finais e drásticas do que está fazendo, talvez decida que não quer tomar o caminho desviante, e volta atrás. Se fizer a escolha certa, será bem recebido na comunidade convencional; mas se der o passo errado, será rejeitado e iniciará um ciclo progressivo de desvio (BECKER, 2008, p. 47).

Reforça que as prisões exercem um papel de instituição total, tendo em vista o processo gradativo de desculturamento, destacando a progressiva série de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações.

Ressalta a existência de um ritual de passagem caracterizado pela ação

dos já condenados que diferenciarão o novo preso com uma identidade especial, normalmente por meio de uma tatuagem (SHECAIRA, 2012, p. 259).

Segundo Fernanda Araújo (2010, p.108), os processos de criminalização da Teoria do Etiquetamento, podem ser primários, focando-se nos mecanismos de definição de conduta como desviada, secundários quando o processo de seleção de alguns autores das condutas proibidas e terciários considerando o impacto da atribuição do status de criminoso.

Erving Goffman afirma que:

> Em vez de retrair, o indivíduo estigmatizado pode tentar aproximar-se de contatos mistos com agressividade; mas isso pode provocar nos outros uma série de respostas desagradáveis. Pode-se acrescentar que a pessoa estigmatizada algumas oscilações entre o retraimento e a agressividade, correndo de uma para a outra, tornando manifesta, assim, uma modalidade fundamental na qual a interação face-to-face pode tornar-se muito violenta (GOFFMAN, 2014, p. 18).

Conclui que a carreira final de um desviante é o seu ingresso num grupo organizado, que provoca forte impacto em sua auto concepção, solidificando a sua identidade de desvio (BECKER, 2008, p. 47), e que o modelo prisional vigente só retroalimenta o ciclo criminal e aprimora as carreiras desviantes.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Neste capítulo, será abordado o mecanismo da Audiência de Custódia (AC), prevista na Resolução nº 213/2015 do CNJ, como instrumento que possibilita maior controle da legalidade da prisão, garante efetividade dos direitos fundamentais, possibilita a diminuição da seletividade penal e o etiquetamento.

Sua fundamentação no ordenamento jurídico pátrio ocorre através da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) – promulgada em 06/07/2012, através do Decreto nº 678/92, que afirma em seu art. 7º que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais".

Tem-se ainda a Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos como a Lei n.º 12.403/2011, que possibilitou a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão, e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em duas oportunidades, já confirmou a constitucionalidade e a importância da implantação da audiência de custódia para a

garantia da dignidade da pessoa humana.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240, em sessão plenária do dia 20 de agosto de 2015, os ministros do STF mantiveram as normas que regulamentam a implantação da audiência de custódia no estado de São Paulo.

No mesmo sentido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, realizado em 09 de setembro de 2015, o Pretório Excelso determinou que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, a fim de viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, como providência necessária à solução da crise prisional em nosso país.

Existe ainda o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (Audiência de Custódia) – Proposta de alteração do art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a sua prisão em flagrante.

Por fim, a Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, além de informar a necessidade do uso do trabalho como instrumento ressocializador de finalidade educativa e produtiva[3], registra, ainda, o respeito à integridade física e moral.

Atualmente, a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentando a implantação da audiência de custódia no Brasil no âmbito do Judiciário, destaca em seu primeiro artigo a necessidade de apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, a ser feita obrigatoriamente em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Esse ato, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, auxilia o Magistrado na verificação da situação do fato, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código

3. O Art. 1º da LEP informa que a execução penal tem o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Também o Art. 10. Informa que é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, a assistência ao preso e ao o uso de condições básicas ao tratamento do recluso, seja ela material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

de Processo Penal[4].

Registra-se, por oportuno, o disposto no art. 6º da mesma resolução, que determina, na apresentação da pessoa presa ao juiz, o prévio atendimento e reservado ao seu advogado ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, preservando direitos constitucionalmente assegurados aos custodiados.

No Maranhão, a regularização ocorreu por meio do Provimento nº 11/2016, que disciplina a audiência de custódia no ordenamento jurídico estadual, no sentido de que o magistrado ouça o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, a incidência de tortura e a análise da necessidade da conversão da prisão em preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar diversa[5].

Segundo o Juiz Fernando Mendonça (2015), verificam-se problemas para a entrega do preso no prazo previsto, em virtude da falta de integração dos órgãos e instituições públicas para funcionamento efetivo, da necessidade de melhoria dos sistemas de informatização, da estruturação das equipes psicossociais de monitoramento eletrônico e da fiscalização no cumprimento das medidas alternativas à prisão.

Dessa forma, apesar da grande importância da aplicação da Audiência de Custódia, necessita-se de maior apoio estatal para a sua efetiva implantação, tendo em vista custos estruturais e procedimentais.

3.1. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016), cada preso custa anualmente 36 mil reais ao Estado, de modo que, considerando a existência

4. Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

5. Art. 7º. Na audiência de custódia, o juiz informará o autuado da possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local de residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão. §1º – Na entrevista a que se refere o "caput" deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução prévia de eventual processo de conhecimento. §2º – Após a entrevista do autuado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decidirá, fundamentadamente: I – sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a revogação desta, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ainda que tais questões tenham sido objeto da decisão prévia; II – quanto à necessidade de manutenção da prisão.

de 240 mil presos sem condenação, e que o tempo médio de duração das prisões preventivas é de 06 meses, chega-se a um gasto anual de 21,6 bilhões de reais apenas para a manutenção dos presos provisórios pelo Estado Brasileiro.

Considerando-se a Audiência de Custódia, no estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – Relatório CNJ (2016), constatou-se que a economia ao erário foi na ordem de 4,3 bilhões, apenas no ano de 2015, tendo em vista a aplicação de mais medidas cautelares diversas da prisão.

Houve um aumento da Audiências de Custódia desde a sua implantação, partindo de 115.038 em setembro de 2016 para 258.485 em junho de 2017, sendo que foram 55% manutenções de prisões e 45% liberdades provisórias (UMF/2017).

Figura 01 – Evolução das Audiências de Custódia no Brasil

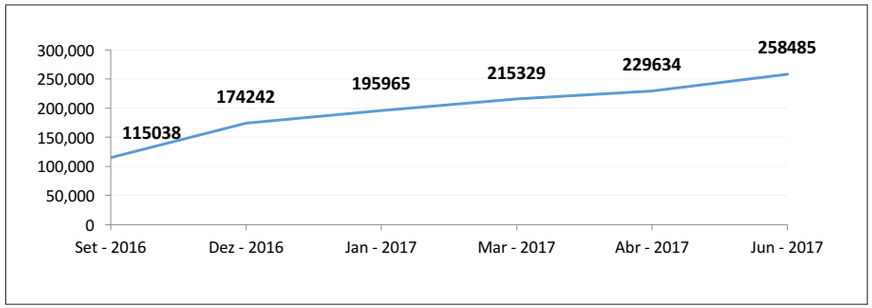

Dados coletados pela Unidade de Monitoramento Carcerário do TJMA (Junho de 2017)

Segundo a Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA – UMF (2017), as Audiências de Custódia acontecem na Central de Inquéritos na Comarca da Ilha, localizada no Fórum Sarney Costa em São Luís, desde outubro de 2014[6].

A regulamentação no Estado ocorreu pelos Provimentos CGJ nº 14/2014 e 24/2014, que dispõem sobre a necessidade de realização da audiência de custódia, pelo Provimento CGJ nº 22/2015, que vincula o serviço de plantão judicial criminal da Comarca de São Luís ao Juízo da Central de Inquérito e, finalmente, pelo Provimento CGJ nº 11/2016, que regulamenta a audiência de custódia nas Comarcas com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

A UMF informa ainda que no ano de 2014 foram realizadas 92 audiências

6. A ONG Human Rights Watch, ressaltou que o Estado do Maranhão foi o primeiro do Brasil a implantar a Audiência de Custódia em setembro de 2014, na Comarca da Ilha de São Luís, conforme relatório de abril de 2015.

de custódia, com 53,26 % de concessão de liberdade provisória e 46,74% de prisões; em 2015, foram realizadas 1.154 audiências, com 51,30% de concessão de liberdade provisória e 48,70% de prisões; em 2016, foram realizadas 1.522 audiências, com 47,11% de concessão de liberdade provisória e 52,89% de prisões; e, em 2017, foram realizadas, até o mês de outubro, 1.732 audiências, com 682 liberdades provisórias (39,38%) e 1.050 Prisões (60,62%).

Assim, a média 2014-2017 foi de 45,33% de liberdades e 54,67% de prisões, no total de 4.500 audiências realizadas até outubro de 2017.

Sobre os tipos mais comuns de prisão, destacam-se que, até outubro de 2017, 38,57% foram por roubo, 33,96% por posse de entorpecentes, 5,97% por porte de arma, 5,63% por furto, 3,13% por homicídio, 0,75% por lesão corporal, 0,2% por latrocínio e 11,80% devido a outros tipos de crimes.

Em seu estudo, a UMF destaca que em 2014 a aplicação de tornozeleiras eletrônicas ocorreu em 8,70% dos casos; em 2015 para 20,71% das ocorrências; em 2016 para 13,67% dos casos; e em 2017 o número aumentou para 11,03% dos casos.

Por fim, quanto às Internações ou tratamento ambulatorial na rede substitutiva, registra-se que, em 2015, 03 (três) pessoas foram submetidas; em 2016, 03 (três) pessoas, e; em 2017, até o mês de abril, foram registradas apenas 02 (duas) pessoas.

3.2. CRIMINOLOGIA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOBRE REITERAÇÃO CRIMINOSA

Consoante já explanado, existem as Teorias Consensuais e as Conflituais, as quais evoluem conforme a desorganização social, o ambiente e os modelos de controle, destacando-se para fins da pesquisa deste artigo a Teoria do *Labbeling Approach* ou de Etiquetamento.

A fim de relacionar a Audiência de Custódia e a Teoria Criminológica do Etiquetamento, destaca-se o modelo de gestão prisional vigente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), onde, a fim de se evitar conflitos das facções criminosas, houve a priorização de inclusão de novos presos em alguns dos estabelecimentos penais do Complexo Penitenciário, através da triagem pelo bairro onde o indivíduo reside e com isso associando-o a um grupo criminoso dominante no respectivo território[7].

7. Segundo reportagem extraída no site UOL(2017), a divisão dos internos é feita por facção criminosa, e não por tipificação penal, cujo trecho traz-se à colação: "Fazemos um processo de entrevista com o preso para

Vale registrar, que esse modelo de separação é disposto nos Relatórios da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (2014), no Relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2014), no Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2014) e no Relatório do Mecanismo Nacional de Combate a Tortura (2015), que apontam ainda o crescimento do número de presos e a falta de estruturação e de gestão, fatores que ocasionaram o surgimento de facções criminosas que controlam ações violentas dentro e fora dos presídios.

Embora se justifique que a divisão por facção criminosa é importante para o maior controle, gestão e o baixo índice de confrontos, não se pode deixar de ressaltar que a divisão por tipificação penal tem por objetivo evitar a contaminação com o crime organizado dentro dos presídios.

Neste ponto, tem-se a materialização da Teoria do Etiquetamento, tendo em vista estarem sendo efetivados os processos de criminalização – primário, secundário e terciário-, pois quanto mais o indivíduo adentra nos citados processos, menores são as possiblidades de se interromper o ciclo criminalizante.

Segundo Fernanda Araújo (2010, p. 137), nos processos de criminalização ocorrem ainda as cerimônias degradantes[8], absorvendo o indivíduo no crime organizado e dificultando sua saída da carreira delinquente[9].

Erving Goffiman afirma:

> Entre seus iguais, o indivíduo estigmatizado pode utilizar sua desvantagem como uma base para organizar sua vida, mas para consegui-lo deve-se resignar a viver num mundo incompleto. Neste, poderá desenvolver até o último ponto a triste historia que relata a possessão do estigma. As explicações que os deficientes mentais dão para a sua entrada na instituição correspondente fornecem um exemplo (GOFFMAN, 2014, p. 21):

Verifica-se, portanto, que o processo de etiquetamento ocorre quando a Agência Formal de Controle (Estado – Governo), com o objetivo de promover a integridade do custodiado, o encarcera em um ambiente dominado por um grupo criminoso organizado, provocando o desenvolvimento de sua carreira desviante.

Dessa forma, a Audiência de Custódia pode auxiliar no rompimento

saber. Se tiver ligação com alguma facção, é direcionado a uma cela específica. Se não tiver, vai para a neutra. Se misturar, dá problema porque você não sabe quem é quem. A separação é necessária. Seria ideal separar por presídio, mas como não é possível, a gente separa por blocos e reforça a vigilância".

8. Shecaira (2012), afirma "Outro aspecto relevante apontado pelos teóricos do labelling são as chamadas cerimônias degradantes: são os processos ritualizados a que se submetem os envolvidos com um processo criminal, em que um indivíduo é condenado e despojado da sua identidade, recebendo uma outra degradada"

9. Site: https://www.youtube.com/watch?v=Jvw8bBbg_K8. Acesso em 20/10/2017.

do ciclo desviante, com a diminuição a reiteração criminosa, por evitar essa contaminação, conforme reforça Becker (2009, p. 47), que informa que a prisão inicial, poderá fazer com que o indivíduo "talvez decida que não quer tomar o caminho desviante", diminuindo o progresso do desvio.

Por fim, destaca-se a importância da Audiência de Custódia para melhoria dos Sistemas Prisional, de Segurança Pública e de Justiça Criminal.

3.3. PESQUISA SOBRE REITERAÇÃO AO CRIME E ROMPIMENTO COM O "ETIQUETAMENTO"

Não obstante a atual estrutura relacionada à realização das Audiências de Custódia esteja distante da perfeição, não se pode deixar de enfatizar os resultados concretos decorrentes da implementação de tal medida em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em matéria publicada pelo Consultor Jurídico – CONJUR (2017), foram reforçados os números positivos atinentes às audiências de custódia no Brasil:

> Dos mais de 140 mil presos em flagrante que tiveram a oportunidade de serem ouvidos por um juiz no ano passado, nas audiências de custódia, 65 mil (46%) conseguiram responder ao processo em liberdade, com fiança, relaxamento ou alguma medida cautelar[10].

A matéria destaca ainda que, dentre os tribunais que apontam taxa de reiteração criminosa, o de Roraima calcula que voltaram a ser flagrados 87 dos 675 presos (13%). Já a corte goiana informa que 234, dos 4.365 presos ouvidos em 2016, reincidiram. No geral, considerando todos os estados pesquisado, o número representa 6,36% de quem passou pela audiência.

Especificamente com relação ao Estado do Maranhão, o Juiz Edimar Fernando Mendonça de Sousa, titular da 2ª Vara de Execução Penal e Penas Alternativas da Comarca de São Luís, durante Plantão Criminal em outubro de 2012, aplicou a soltura de 32 pessoas (68,1%) e manteve a prisão de 15 (31,9%). Em março de 2013, em outro Plantão Criminal no Fórum Sarney Costa da Comarca de São Luís, 22 indivíduos (64,8%) foram soltos e 12 (35,2%) foram mantidos em prisão, pelo mesmo magistrado.

Durante o ano de 2014, decorridos 02 (dois) anos da implementação da Audiência de Custódia, o aludido magistrado realizou pesquisas nos sistemas

10. Segundo a reportagem, em 2015, o número oficial indicou 15 mil soltos. Das solturas no ano passado, pelo menos 6.871 (10,5%) foram mediante fiança, e 6.659 das pessoas liberadas (10%) tiveram alguma assistência social. Oficialmente, 3.726 (2,5%) de todos os detidos reclamaram de violência policial. Ressalta-se ainda o pioneirismo do Maranhão.

oficiais do Estado[11] para verificar o índice de reincidência, constando a taxa de reiteração delituosa de 28,1% em 2013, e 27,2% em 2014.

O Magistrado reforça ainda que, em 2007, eram soltas 70% das pessoas presas no seu Plantão Criminal e a taxa de reincidência era em torno de 11%; atribuindo o crescimento, dentre outras variáveis, à expansão das drogas em periferias da ilha, conforme tabela abaixo:

Figura 04 – Tabela de Dados Magistrado[12]

	Período	Número de Apenados	Apenados Soltos na AC	Período da Pesquisa	Apenados soltos que reincidiram	Taxa de Reincidência
Plantão Criminal	Ano de 2007	*	*	*	*	11%*
	Outubro de 2012	47	32	Fevereiro de 2014	09	28,1%
	Março de 2013	34	22	Fevereiro de 2014	06	27,2%

Ampliando a pesquisa, a UMF, fazendo uma análise qualitativa e seguindo metodologia similar[13] à aplicada pelo magistrado, realizou três estudos em grupos diferentes para verificar a taxa de retorno ao crime dos indivíduos soltos em audiência de custódia.

No Grupo 01 (Outubro de 2014 – Outubro de 2015), pesquisas nos sistemas de execução penal do Estado verificaram a situação dos 429 presos

11. Sistemas SIGO da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Sistema SIISP da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária e os Sistemas THEMIS e JURISCONSULT do Tribunal de Justiça do Maranhão.
12. Segundo o Estudo realizado pelo magistrado, não conta informações sobre o período, o número de apenados, os soltos em audiência de custódia e metodologia de pesquisas.
13. Segundo Relatório da UMF de Fevereiro de 2017 foram coletadas as seguintes informações: Mês da Audiência, Data da prisão, Nº do Processo, Nome do acusado, Nome da mãe, Nome do Pai, Local do crime, Tipificação, Data da prisão, Decisão na audiência de custódia, Tipo de medida cautelar aplicada, Decisão de soltura durante a instrução do processo, Se houve Reincidência, Nº do processo de reincidência, Data da reincidência, Crime da reincidência, Local da reincidência, O(s) processo(s) que passou(aram) pela audiência de custódia, encontra(m)-se sentenciado(s)? – Situação atual do réu, preso ou solto? Essas informações foram pesquisadas nos sistemas Sistema SIGO da Secretaria de Segurança Pública do Estado, Sistema SIISP da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária e os Sistemas THEMIS e JURISCONSULT do Tribunal de Justiça do Maranhão.

que foram soltos em audiências de custódia ocorridas entre outubro de 2014 e outubro de 2015, constatando 5,83% de reiteração criminosa.

Em 2016, nesse mesmo Grupo 01, analisou-se a situação de 466 presos que foram soltos em audiência de custódia, incluindo-se os mesmos 429 nomes, constatando-se que a reiteração criminosa ficou em 11,52%. Houve ainda uma pesquisa de amostragem do G1, em maio de 2016, que verificou a taxa de 25% de retorno ao crime.

No Grupo 02 (Outubro de 2015 – Outubro de 2016), foram pesquisados 1.338 nomes, constatando-se que a reiteração delituosa ficou em 15,17% dos casos.

Por fim, no Grupo 03 (Outubro de 2014 – Dezembro de 2016), dos 1.358 presos que passaram em audiência de custódia e foram soltos, a reiteração delituosa ficou em 15,24%, conforme tabela abaixo:

Figura 05 – Tabela de Dados Grupo UMF[14]

	Período	Número de Apenados	Apenados Soltos na AC	Período da Pesquisa	Apenados soltos que reincidiram	Taxa de Reincidência
Grupo 01	Outubro de 2014 a Outubro de 2015	813	429	Novembro de 2015	25	5,83 %
		—-*	60	Abril de 2016	15	25%
		807	466	Dezembro de 2016	54	11,52%
Grupo 02	Outubro de 2015 a Dezembro de 2016	2.379	1.338	Dezembro de 2016	203	15,17%
Grupo 03	Outubro de 2014 a Dezembro de 2016	2.416	1.358	Dezembro de 2016	207	15,24%

É importante frisar que no Grupo 01 (Outubro de 2014 – Outubro de 2015), diante das pesquisas dos 429 apenados soltos, a UMF apurou um número baixo de reiteração delituosa, apenas 5,83%. Ocorre, todavia, que a referida pesquisa se deu em novembro de 2015, ou seja, apenas um mês após o último mês de apenados soltos, não havendo lapso temporal suficiente para

14. Segundo o estudo realizado pela UMF, foi realizada a escolha aleatória dos nomes que foram soltos em audiência de custódia de outubro de 2014 a outubro de 2015.

que houvesse possíveis ocorrências de outros crimes, razão pela qual recomenda-se que a pesquisa ocorra sempre 01 (um) ano após a soltura.

Na segunda pesquisa, por amostragem, realizada 06 (seis) meses após a soltura (maio/2016), igualmente se encontrou essa dificuldade na amostragem dos 60 (sessenta) nomes analisados.

Nos Grupos 02 (Outubro de 2015 – Outubro de 2016) e Grupo 03 (Outubro de 2014 – Dezembro de 2016), os resultados foram similares entre si, pois a pesquisa ocorreu depois do período de um ano da data do último apenado que teve concedida sua liberdade na Audiência de Custódia, ficando em torno de 15,17% (G2) e 15,24% (G3).

Dessa forma, o resultado da pesquisa realizada pela UMF, é próximo à pesquisa realizada pelo magistrado Fernando Mendonça em 2007 (11%)[15] e a pesquisa da Revista Consultor Jurídico (CONJUR), sendo importante a continuidade de maiores análises da relação entre o contato do custodiado com o sistema criminal e a sua relação com a prática delituosa, considerando que os analisados não prosseguiram pelos processos de criminalização previstos pela Teoria Criminológica do *Labbeling Approach* ou do Etiquetamento, conforme tabela abaixo:

Figura 06 – Tabela de Dados Grupo UMF

Pesquisas	Resultado da Reiteração Criminosa
Reportagem CONJUR	6,36%
Juiz Fernando Mendonça 2007	11%
Juiz Fernando Mendonça 2012	28,1%
Juiz Fernando Mendonça 2013	27,2%
UMF Grupo 01	5,83%
UMF Grupo 01	11,52%
UMF Grupo 02	15,17%
UMF Grupo 03	15,24%

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a abordar o uso das Audiências de Custódias como instrumento de redução da criminalidade, por auxiliar no rompimento da carreira desviante. A abordagem se iniciou do estudo

15. Nesta pesquisa da UMF, foi constatado ainda que os que tiveram a prisão mantida e após possuírem a liberdade provisória durante instrução possuíam maior reincidência.

criminológico, através das Teorias Sociológicas Criminais do Consenso e do Conflito, discorrendo acerca da Escola de Chicago, da Teoria da Associação Diferencial, da Teoria da Anomia, da Teoria da Subcultura Delinquente e, por fim, da Teoria do Etiquetamento.

Verificou-se o uso da Audiência de Custódia, regulamentada pela Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e efetivação dos direitos fundamentais.

Relacionou-se ainda a Teoria Criminológica do *Labeling Approach* e a Audiência de Custódia, dando-se ênfase aos efeitos resultantes desta, dentre os quais a diminuição da seletividade penal e o etiquetamento, resultando na melhoria de todo o sistema de justiça criminal, verificando os processos de criminalização que absorvem o indivíduo no crime organizado, dificultando sua saída da carreira delinquente.

Mostrou-se os dados obtidos através de uma pesquisa voltada às Audiências de Custódia realizadas na Comarca da Ilha de São Luís/MA, tendo como recorte o período de outubro de 2014 a outubro de 2017, informando tipos de crimes, liberdades e prisões ocorridas na Capital, que passaram pela AC.

Por fim, conclui-se, através da pesquisa realizada pela UMF, a relação entre o contato do custodiado com o sistema prisional e a sua prática delituosa, considerando que os analisados não prosseguiram pelos processos de criminalização primário, secundário e terciário, previstos pela Teoria Criminológica do *Labbeling Approach* ou do Etiquetamento, rompendo seu ciclo desviante.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernanda Carolina de. Dissertação de Mestrado: Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas. Disponivel em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BECKER, hooward Saul, 1928- B356o. Ostsiders; estudos de sociologia do desvio; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. -1.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Ed.. 2008. (antropologia social);

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN 2014. Brasília: DEPEN, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

_____ Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Relatório de Inspeção Extraordinária Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís – Maranhão. Brasília: CNPCP, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2014-1/relatorio-de-inspecao-extraordinaria-ma-jan-30-e-31-2014.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

_____ Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Direitos Humanos: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura: Relatório de Visita ao Complexo de Pedrinhas São Luís – Maranhão. Brasília: SDH, 2015. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e--combate-a-tortura/representantes/complexo-penitenciario-de-pedrinhas. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Inspeção nos Estabelecimento Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/sistema-prisional/atuacao-de-outros-orgaos/relatorio_cnj_complexo_pedrinhas_dez2014. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

_____Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

_____Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

_____Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213, de 15 dezembro de 2015. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação: Relatório da diligencia realizada pela CDH ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão. Brasília: SENADO FEDERAL, 2014. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503000. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

CARVALHO, Salo de. Antimanual e criminologia. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA. Domingos. Batismo? Ritual de entrada na facção criminosa PCM, Disponível no endereço:

Site: https://www.youtube.com/watch?v=Jvw8bBbg_K8. Acesso em 12 de julho de 2017.

GOFFMAN, Erving, Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Data da digitalização: 2014 data Publicação Original: 1888

LUCHETE. Felipe. Audiências de custódia liberaram 65 mil presos em todo o país em 2016. Disponível no endereço: https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/audiencias-custodia-liberaram-65-mil-presos-pais-2016. Acesso em 12 de julho de 2017

MADEIRO, Carlos. Divisão de presos por facção ajudou a reduzir mortes em Pedrinhas. 2017. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/05/divisao-de-presos-por-faccao-ajudou--a-reduzir-mortes-em-pedrinhas.htm. Acesso em 02 de janeiro de 2017.

MARANHÃO, Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Maranhão. Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário: Relatório UMF. Dados de Presos – Outubro de 2017. São Luís – 2016ª. Disponível em: http://site.tjma.jus.br/umf/noticia/sessao/2192/publicacao/415088. Acesso em 01 agosto de 2017.

_____Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Maranhão. Regulamenta a realização da audiência de custódia prevista na Resolução N° 2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ . Disponível em http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/413356. Acesso em 12 de julho de 2017.

MENDONÇA, Fernando. Audiência de Custódia na Comarca de Ilha de São Luís – Relatório Final. São Luís – 2015. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415127/relatorio_central_de_inquoritos_finalizado_15-01-2015_24032017_1222.pdf. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (pág. 30).

WATCH. Human Rights Watch, Relatório de Direitos Humanos 2016. Disponível no endereço: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415127/2016_-_relatorio_direitos_humanos_-_hrw_15052017_1103.pdf. Acesso em 12 de julho de 2017.

RACISMO E GERENCIAMENTO: UMA CONDENAÇÃO PARA ALÉM DO CÁRCERE

Thayná Lobato Vieira[1]

Laura Beatriz de Oliveira Wanderley Nepomuceno[2]

André Rocha Sampaio[3]

Tudo armado me agrediu
Me chamou de bandido
Falar de mim é fácil
Difícil é viver o que eu vivo
(Em meio a reflexões – Neurônio Sub-Consciente)

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a possibilidade de haver um perfil semelhante entre quem está sendo preso e quem está morrendo de forma violenta no Brasil, além disso, se essa situação seria decorrente de um gerencialismo provocado pelo racismo, sendo aquele mantido por meio de políticas criminais (analisaremos as consequências da Lei nº 11.343/2006) que acabam por atingir a determinados perfis de indivíduos.

Valemo-nos como matriz teórica do pensamento foucaultiano, para quem, de forma breve, pois será aprofundado em parte específica, tem-se que o racismo — um recorte entre os que devem viver e os que devem morrer — é um mecanismo de poder que visa gestar a vida dos indivíduos. De forma a complementar, gerenciamento remete à ideia de organizar e executar determinadas funções, portanto ao focalizar a ideia de um "gerenciamento" dentro do sistema

1. Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes – AL. E-mail: thaynalobato@hotmail.com.
2. Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes – AL. E-mail: laurabnepomuceno@gmail.com.
3. Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), mestre em Direito pela UFAL, Especialista em Ciências Criminais pela ESAMC, graduado em Direito pela UFAL. E-mail: andrerochasampaio@gmail.com

penal identifica-se um gerencialismo de corpos, ou seja, um gerenciamento que, através das estruturas penais vulnerabiliza determinados indivíduos.

Para chegar a tais resultados, o presente trabalho foi realizado a partir dos dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, nos "Mapas da Violência", "Mapa do Encarceramento – Os jovens do Brasil", INFOPEN 2014, Atlas da Violência 2017, além de outras referências bibliográficas pertinentes ao tema.

Cabe destacar que, ao analisar os mapas e dados obtidos, trabalhou-se com o ano de 2014, pois este se revelou o mais repleto de informações para a pesquisa em voga, uma vez que foi possível relacionar os dados de encarceramento com os dos homicídios.

Desta forma, o intuito foi o de analisar, qualitativa e quantitativamente, todos os elementos disponíveis, traçando a possibilidade desse perfil semelhante decorrer de um gerencialismo provocado pelo racismo, e que poderia acabar resultando numa sentença pré-estabelecida e que ultrapassasse os muros das penitenciárias.

Vale expor, também, que o presente artigo encontra-se dividido em três partes. No primeiro momento, buscar-se-á trabalhar os conceitos de racismo para Foucault, juntamente com a ideia de gerencialismo dentro do sistema prisional e como esses dois conceitos interagem com a Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como a Lei de Tráfico de Drogas, de modo a conservar o *status quo* de quem é preso. No segundo, haverá uma análise documental do perfil das pessoas encarceradas.[4] Por fim, no terceiro momento, haverá uma análise acerca dos homicídios por morte violenta no Brasil.

Destaca-se que esse esforço analítico não busca consumir a totalidade da temática, que precisa ser debatida, discutida e refletida por todas e todos, devido às suas proporções, sobre tudo diante da crescente onda punitivista que vem assolando o país.

2. RACISMO, GERENCIAMENTO, O TRÁFICO DE DROGAS E AS SUAS CORRELAÇÕES

2.1. O RACISMO PARA FOUCAULT

A concepção de racismo está intrinsecamente ligada à de biopolítica e biopoder. Para Foucault, houve em determinada quadra histórica uma

4. Por mais que seja de suma importância, não trabalharemos a fundo o recorte de gênero, questão que aos nossos olhos, merece uma pesquisa separada devido às suas particularidades.

metamorfose no modo de se exercer o poder, que antes consistia, desde uma perspectiva soberana, em "fazer morrer e deixar viver", passou a ser um "fazer viver e deixar morrer".

Para o filósofo, deveria-se aplicar o termo biopolítica

> para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana; não é que a vida tenha sido exaustivamente integrada em técnicas que a dominem e gerem; elas lhes escapa continuamente. (FOUCAULT, 2017, p. 154)

Nesse sentido, o conceito de biopolítica visava "explicar o aparecimento, ao longo da segunda metade do século XVIII, e, sobretudo, na virada para o século XIX, de um poder normalizador que já não se exercia sobre os corpos individuais, mas sobre o corpo da espécie humana ou da população" (DUARTE, 2015, p. 15), havendo então uma espécie gerenciamento da população.

De modo a aditar a tal conceituação, têm-se o biopoder no qual

> a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das disciplinas diversas — escolas, colégios, casernas, ateliês; aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; *explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações.* Abre-se, assim, a era de um biopoder. (FOUCAULT, 2017, p. 151) (grifo nosso).

Sendo assim, o que se observa é uma sistematização da vida dos sujeitos, uma regulação sobre a vida, a qual pode ocasionar um controle entre aqueles que devem viver e aos que devem morrer, onde "são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros" (FOUCAULT, 2017, p. 148). É um biopoder que regula corpos.

Por conseguinte, para Foucault, o racismo seria o corte entre quem deve viver e quem deve morrer, seria "uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros" (1976, p. 304). O racismo, primeiramente, fragmenta a população, dividindo-a em raças e em seguida faz uma relação de guerrilha entre elas "se você quer viver, é preciso que o outro morra"(1976, p. 305). É matar os outros para que os seus sobrevivam. Cabe salientar que um ponto importante em relação ao racismo é que ele não constitui apenas de matar diretamente, mas também de expor e multiplicar os riscos para determinada população.

Sendo assim, o conceito de racismo se relaciona intimamente com o de vitimização trazido pelo Mapa da Violência de 2012 – A Cor dos Homicídios, que aduz que

> as Taxas de Vitimização Negra, calculados para as unidades da federação resultam da relação entre as taxas de homicídio de brancos e as taxas de negros. O que esse índice nos diz? Em que proporção existe mais vítimas de homicídio negras do que brancas. Se a taxa é zero, morre a mesma proporção de negros e brancos. Se o índice é negativo, morrem proporcionalmente mais brancos que negros. Se for positivo, morrem mais negros que brancos. Assim, um índice nacional de vitimização de 65,4 no ano de 2002, como mostra a Tabela 3.2 indica que, nesse ano, morreram proporcionalmente 65,4% mais negros do que brancos. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2012)

Destarte, o termo vitimização traz consigo o significado de que determinada parte da população (no caso, negros) tende a ser um alvo maior de homicídios em comparação à outra parte (brancos). Buscar-se-á, dessa forma, na próxima parte, demonstrar como essa vitimização pode estar relacionada ao gerenciamento dos corpos de determinados indivíduos.

2.2. GERENCIAMENTO DOS CORPOS

Como exposto na introdução e de modo a ratificar tal pensamento, ao pensar na palavra gerenciamento tem-se em mente a ideia de manutenção, bem como a de organizar e executar determinadas funções. Assim, falar de um "gerenciamento" dentro do sistema penal traduz-se na identificação de um gerencialismo de corpos, ou seja, um gerenciamento que, através das estruturas penais, vulnerabiliza determinados indivíduos.

Destarte, o gerencialismo penal, abordado pelo presente trabalho, versa sobre uma gestão de risco que pode ser percebida tanto pela segregação punitiva, qual seja, aqui, o encarceramento, como pela vulnerabilização de uma parcela da população, refletida nos índices de homicídio no Brasil.

Para Salo de Carvalho[5], atualmente, no campo da criminologia existe um discurso gerencialista justificador do encarceramento em massa como mecanismo de contenção, se perfazendo, nas palavras do autor, através do "reflexo de uma ardilosa razão atuarial"[6] (CARVALHO, 2014, p.136), observável através das produções normativas, como a lei de drogas. É verdade que o autor

5. Essas colocações foram feitas a partir das ideias expostas por Salo de Carvalho, em seu artigo: O "gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome.
6. Salo de Carvalho coloca em seu texto a expressão "*razão ardilosa*", termo utilizado por Ricardo Timm, uma vez que seu interesse é revelar a relação entre os "argumentos que legitimam e neutralizam as violências" (CARVALHO, 2015, p.136), e a sua aplicação.

se refere aos discursos criminológicos que perpetuam a percepção punitivista e levam, como uma de suas consequências, ao encarceramento, todavia esse posicionamento anda lado a lado com a gestão dos corpos vulneráveis.

Essa racionalização, que perpassa as políticas criminais e as práticas sociais, advém da funcionalidade com a qual opera o Sistema Penal, funcionalidade está que se legitimada e reproduz, de forma amiudada, através das produções normativas punitivamente seletivas.

Assim, "a *seletividade* ou propriamente *desigualdade* do sistema penal não se configura, pois, num elemento a ser reduzido tendo em conta a sua própria aplicação" (JOBIM, 2017, p. 59), o que significa dizer que seu reflexo vai além do sistema penal em si, sua face dura e sua mão de ferro, mas cintila, também, na vulnerabilização desses mesmos corpos. Ou seja, "a presa, longe de ocupar um espaço de vulnerabilidade, costuma figurar e fulgurar no papel de predador"[7] (SAMPAIO, 2015, p. 319).

Nesse sentido, é válido pensar em uma institucionalização *da desigualdade*[8], que ultrapassa os muros dos presídios e se faz, em nível áspero, presente nos índices de violência que tanto chocam a sociedade.

> De acordo com a lógica gerencialista, os indivíduos sentir-se-iam mais seguros com a inocuização dos considerados perigosos e da estruturação de medidas de prevenção institucional, que, além de expandirem o controle social, permitem a vigilância de quase todos os membros da sociedade em diversas ocasiões. (CIFALI, SANTOS, 2015, p. 281)

Essa lógica, muitas vezes, é expandida por uma insaciável vontade de controle e um temor constante, que brotam de um racismo institucionalizado, notadamente pelas políticas públicas, produções legislativas e/ou clamores sociais, e resultam em dois índices alarmante, que convergem entre si, o perfil das vítimas de violência fatal e o perfil dos encarcerados. Ou seja, percebemos, aqui, um gerenciamento de corpos com vidas, um "fazer viver" encarcerado ou "deixar morrer" os vulnerabilizados.

Sendo assim, visando demonstrar esse paralelismo entre o gerenciamento dos corpos e as taxas de encarceramento, a próxima parte tratar-se-á da lei

7. "Cá estamos nós, como um coiote, andando em círculos ao redor da presa; observando, estudando o momento mais oportuno para o bote. O risco é considerável. A presa, longe de ocupar um espaço de vulnerabilidade, costuma figurar e fulgurar no papel de predador." (SAMPAIO, 2015, p. 319). A ideia é revelar que aquele que é presa torna-se, também, predador aos olhos do Sistema Penal, o que torna mais fácil, e justificável, sua aplicação contra esse grupo.
8. Por fim, verifica-se que o contexto brasileiro é marcado por uma constante tensão entre facticidade e validade. É dizer, a lei nunca é geral, sempre tem sua vigência e aplicabilidade particularmente definidas. [...]A própria elaboração de leis diferentes para sujeitos considerados diferentes (recuperáveis e irrecuperáveis) demonstra a institucionalização da desigualdade. (CIFALI; SANTOS, 2015, p.282.)

nº 11.343/2006, popularmente conhecida como a lei do tráfico de drogas – a sua repercussão instrumental, no sentido de conservação do status quo/dos perfis trabalhados na presente pesquisa.

2.3. LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS) E A CONSERVAÇÃO DO *status quo*

Considerando-se o que fora visto anteriormente, a presente parte visa demonstrar como as noções explicadas sobre o racismo para Foucault e o gerenciamento estão presentes na referida lei, desse modo, como ela acaba tornando mais vulneráveis determinadas pessoas por conta da seletividade penal, questão basilar nessa situação.[9]

A referida lei, em seu art. 1º, dispõe até onde vai seu alcance – que inclui "medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes" (BRASIL, 2006). Portanto, percebe-se que ela não trata apenas do tráfico de drogas em si. Em seu corpo, há o que deve ser feito em caso de usuários e em casos de traficantes, mas ela peca ao não diferenciar um do outro, abrindo assim margem para a seletividade policial, que é quem vai ter o primeiro contato com o suposto infrator.

Dividindo o tráfico entre varejo e atacado, essa política ataca, principalmente, os varejistas, que seriam aqueles traficantes de pequeno porte ou até mesmo que não se classificam como traficantes, mas sim meros usuários, como dito previamente, um defeito da nossa legislação (VIANNA; NEVES, 2011).

Ainda em consonância com Vianna e Neves, temos que é a partir

> *do consenso de que o traficante é o inimigo começa a ser delineada a resposta que eles merecem, inclusive por parte do Estado: a anulação, o extermínio, a neutralização, a tolerância zero, os choques de ordem.* Matá-los para não sermos mortos; neutralizar suas ações para que a sociedade não mergulhe em vícios imorais e degradantes como as drogas. (2017, p. 34) (grifo nosso).

Ademais, há a presença de um discurso populista que se impõe cada vez mais nos discursos de políticas criminais, acerca disso, Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos discorre que

> em regra representa as expectativas da sociedade em geral — desprovidas de uma percepção do campo criminal e punitivo decorrente de uma reflexão metodológicas de suas questões. Esse discurso termina por ser amplificado pelos meios de comunicação de massa, que reproduzem as ideias punitivas circundantes, atendendo a interesses contingenciais. (2017, p. 157)

9. A questão da política antidrogas é demasiadamente complexa, não é o foco deste artigo explorá-la por completo, objetiva-se apenas demonstrar como ela repercute na seletividade e no perfil traçado entre quem está sendo preso e quem está morrendo de forma violenta no Brasil. Desse modo, à/ao interessada/o temos as seguintes leituras: A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 (Salo de Carvalho); Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro (Vera Malaguti Batista); e O direito penal da guerra às drogas (Luís Carlos Valois).

Dito isso, o gerencialismo que se perfaz é observável através de produções normativas, como a lei em análise, esta que produziu não só um aumento no encarceramento, mas também na criminalização e estigmatização de determinados indivíduos. É "uma nova forma de gestão da parcela considerada perigosa da população" (CIFALI; SANTOS, 2015, p. 274).

Desse modo, percebe-se como essa lei acaba por refletir o que Foucault quis exprimir como racismo, dividindo as pessoas entre boas e más, cidadãos de bem e traficantes, de como passa a ser legítima a neutralização desses corpos destoantes, tendo em vista que promovem "imoralidades". É preciso eliminar o inimigo, mandando para o cárcere (deixar morrer) ou matando-o diretamente.

Para corroborar com tais pensamentos, os dados do INFOPEN – 2014 acerca da distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil, demonstra que, dividido em grandes categorias, os crimes contra o patrimônio e a Lei de Drogas juntos correspondem a 74% das sentenças, o primeiro com 46% e a segunda com 24%, como revela a figura abaixo:

FIGURA 1

Figura 3 - Distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil por grandes categorias

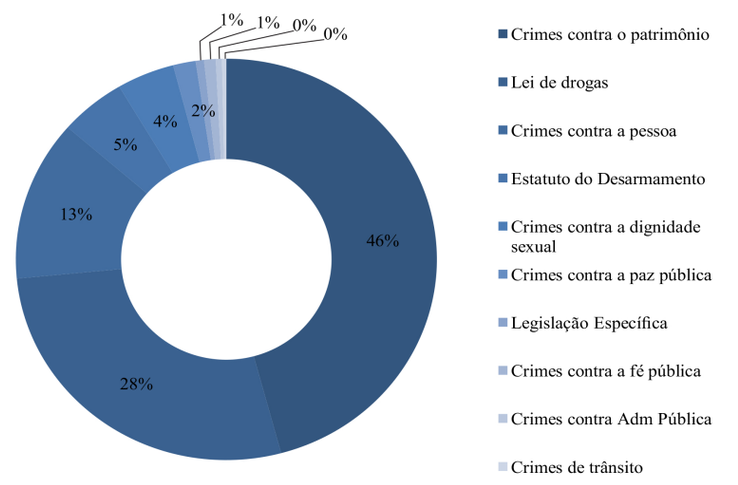

Fonte: Infopen, dez./2014.

Sendo assim, em seguida, será abordada uma análise relativa aos encarcerados no Brasil.

3. UMA ANÁLISE DOS ENCARCERADOS

Traçar um perfil daqueles que encontram-se encarcerados é o primeiro passo quando se quer verificar a hipótese de existir um racismo institucionalizado, perpetrado por uma instituição historicamente seletiva, a prisão, e visivelmente (des)funcional. Como dito anteriormente, não aprofundaremos neste artigo as particularidades relacionadas ao gênero, portanto cabe apenas expor que o número de homens presos no sistema prisional é de 550.965, enquanto o de mulheres é de 33.793.

Acerca deste perfil dos encarcerados é importante apontar que, no que diz respeito à raça/cor (FIG. 2), essas informações não são obtidas através da autodeclaração do custodiado, como funciona com a coleta feita Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, mas por meio de questionário respondido pelos próprios gestores do presídio.

Vale esclarecer que tal forma de coletar dados é frágil, em razão da "[...] análise bivariada de uma distribuição complexa como a de raça/cor pode omitir aspectos importantes da questão, como outras variáveis socioeconômicas da população." (INFOPEN, 2014, p. 36), mesmo assim é com tais dados que se busca problematizar esse exame documental, e o qual, mesmo tênue, não parece fugir da realidade.

FIGURA 2

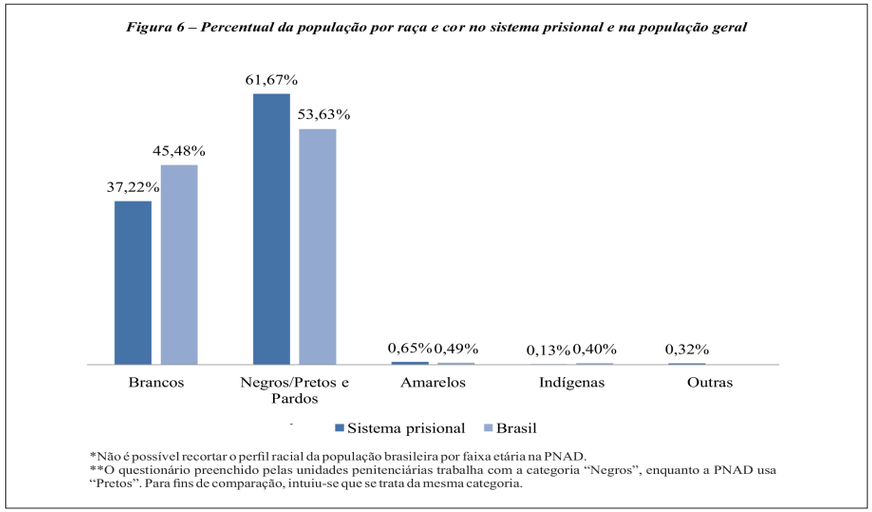

Desse modo, na FIG. 2, é demonstrado o perfil por raça e cor no sistema prisional, comparando-a com a população em geral. Percebe-se a partir dessa imagem que as porcentagens que relacionam os brancos e negros/pretos/pardos são inversas, enquanto o número dos primeiros diminui quando analisa-se sua presença no sistema prisional de 45,48% (população geral) para 37,22%, o dos segundos aumenta quando feita a mesma observação, percebe-se que o número aumenta 53,63% para 61,67%.

Se em 13 de maio de 1888, em terras tupiniquins, a Princesa Imperial Regente promulgava, em nome de D. Pedro II, a lei que abolia a escravidão, não deixa de ser irônico que — mesmo após 129 anos da abolição — ao analisar o perfil dos encarcerados no Brasil consegue-se ouvir o eco dos açoites dos capatazes, que agora ao invés de soar da senzala soam das celas.

Dado que, ao analisar esses dados nota-se que a "atuação do sistema de justiça, marcada pela seletividade e uma ampla margem de discricionariedade dos atores jurídicos" (DIAS, 2017, p. 5) tornou cada vez mais evidente que a malha penal recai principalmente sobre a população negra e jovem. Assim, "a punição, em síntese, pode ser vista mais como uma consequência de uma vigilância racial" (DAVIS, 2009) e o choque que a discrepância entre os números, demonstrados neste ensaio, causa gerou o questionamento se essa desigualdade se restringiria aos muros do sistema carcerário.

FIGURA 3

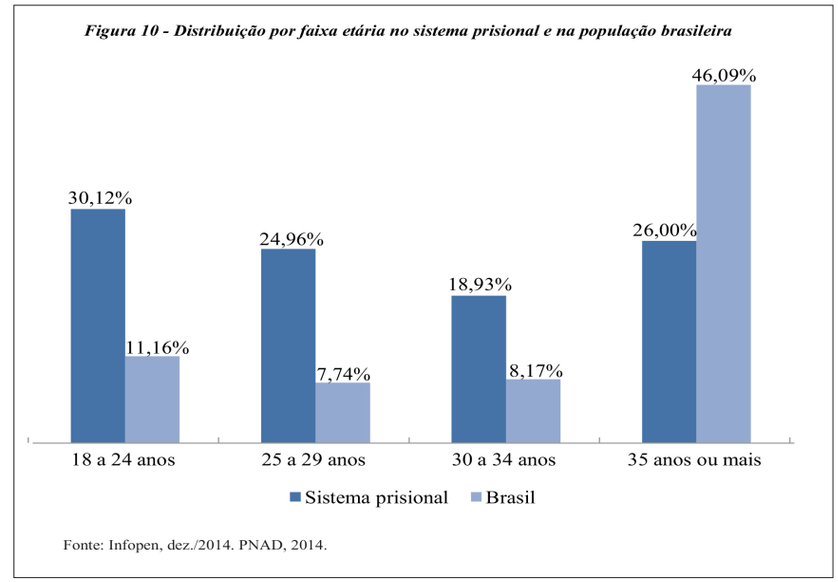

Passando à análise da distribuição por faixa etária (FIG. 3), o que mais choca do gráfico trabalhado abaixo é que "embora apenas 11,16% dos brasileiros tenham entre 18 e 24 anos, este grupo corresponde a quase um terço da população das prisões." (INFOPEN, 2014, p. 42).

A vista dessa figura, (FIG. 3), e do trabalhado anteriormente, (GRAF. 2), percebe-se que não somente se tem uma população carcerária predominantemente negra, mas também predominantemente jovem, o que per si deveria ser fruto de questionamento das instituições penais.

Vale problematizar outro ponto exposto pelo INFOPEN de 2014, o quadro comparativo da taxa de óbito dentro e fora dos presídios (QUA. 1), evidenciou que a proporção de mortos é maior dentro dos presídios do que fora. Correspondendo, assim, a uma taxa de 95,23 a cada 100 mil, da população carcerária, de mortos dentro dos presídios, e 29,1 a cada 10 mil de causas externas.

Relacionando esse dado em conjunto com o perfil da população carcerária poder-se-ia dizer que:

> A pena capital continua a ser infligida desproporcionalmente aos negros, mas, quando um negro é sentenciado à morte, ele/ela aparece para a autoridade do Direito como um sujeito jurídico abstrato, como um indivíduo cheio de direitos, não como membro de uma comunidade sujeita a condições que o/a tornam um candidato à repressão legal. Assim, o racismo se torna invisível e irreconhecível. Sob esse aspecto, o réu é "igual" a seu símile branco, que, portanto, não é inteiramente imune ao racismo escondido da lei. (DAVIS, 2009, p. 43)

Em verdade não se pode, via de regra, falar em uma pena capital no Brasil, pelo menos não uma disposta expressamente, como forma de sanção, pelos diplomas legais. Todavia, diante dos indícios revelados pelo INFOPEN, isto se torna questionável, e leva a reflexão de que o art.32 do Código Penal poderia estar ocultando, ainda que informalmente, um inciso IV: a pena de morte, pois, quando "entre os inimigos construídos na sociedade [...] encontra-se o criminoso, muitas vezes reconhecido como delinquente bárbaro ou estranho" (D'ELIA, 2015, p.109) ratifica-se os rumos, e a "sentença", tomadas pelas instituições penais.

QUADRO 1

Quadro 18 – Comparação das taxas de óbitos por homicídio entre pessoas presas e população geral

Óbitos criminais no sistema prisional Brasileiro, sem as UFs São Paulo e Rio de Janeiro*, 2014	**Quantidade sem as UFs São Paulo e Rio de Janeiro**	312
	População prisional sem as UFs São Paulo e Rio de Janeiro	327.631
	Taxa de óbitos por 100 mil pessoas presas para o Brasil, sem as UFs São Paulo e Rio de Janeiro	95,23
Óbitos por causas externas Brasil 2014 (Datasus)	**Quantidade***	58.946
	Taxa /100 mil habitantes	29,1
Homicídio entre a população Jovem, 2014 [2012]* (Mapa da violência)	**Taxa de óbitos por 100 mil habitantes jovens negros**	82,3
	Taxa de óbitos por 100 mil habitantes jovens brancos	29,9

* Para o cálculo da taxa anual, foi necessário somar as ocorrências do primeiro e segundo semestre de 2014. Como o estado de SP não respondeu ao levantamento no primeiro semestre e o estado do Rio de Janeiro não o fez para nenhum dos dois levantamentos, não foi possível incluí-los na conta.
**A publicação mais recente do Mapa da Violência é de 2014, mas os dados referem-se ao ano de 2012.

(INFOPEN, 2014)

4. PARA ALÉM DO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS MORTES VIOLENTAS NO BRASIL

Falar em mortes violentas, principalmente destrinchando números oficiais fornecido tanto pelos Mapas da Violência quanto pelo Atlas da Violência, mais especificamente o do IPEA de 2017, acarreta certo desassossego social, que acaba servindo, muitas vezes, como pretexto para manutenção de políticas públicas punitivas e recrudescimento das leis penais. Todavia, no trabalho em tela, procura-se revelar outro ponto que exsurge dessa análise, ponto este muitas vezes postergado pela ânsia de repreensão, que é o da convergência do perfil dos encarcerados, demonstrado anteriormente, com as mortes nas "ruas".

Sendo assim, para continuar a análise ora proposta, a tabela a seguir, (TAB. 1), aponta a taxa de homicídios (por 100 mil habitantes) entre os jovens de 15 a 29 anos de idade. Ademais, revela que "entre 2005 e 2015, observou-se um aumento de 17,2% na taxa de homicídio de indivíduos entre 15 e 29 anos"(Atlas da Violência, 2017, p.27).

É primordial trazer à tona a lembrança que essa mesma faixa etária compõem mais de 50% do sistema prisional brasileiro (55,08%) e, em contrapartida, representam menos de 20% da população nacional (18,9%) (INFOPEN 2014).

> O drama da juventude perdida possui duas faces. De um lado a perda de vidas humanas e do outro lado a falta de oportunidades educacionais e laborais que condenam os jovens a uma vida de restrição material e de anomia social, que terminam por impulsionar a criminalidade violenta. (Atlas da Violência, 2017, p. 28)

A referida tabela também demonstra a média nacional. No ano de 2014, tal média foi de 62,9, todavia, há estados onde esse número chega a ser o dobro, destacam-se, infelizmente: Alagoas (140,5); Ceará (117,3); Rio Grande do Norte (110,9); e Sergipe (103).

TABELA 1

Tabela 4.2 - Taxa de homicídios por 100 mil jovens na faixa etária de 15-29 anos de idade, por Unidade da Federação – Brasil, 2005 a 2015

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015	2010 a 2015
Brasil	**51,9**	**52,5**	**50,8**	**53,3**	**54,0**	**54,6**	**53,5**	**58,9**	**59,3**	**62,9**	**60,9**	**17,2%**	**-3,3%**	**11,4%**
Acre	34,3	42,7	35,5	36,9	37,2	34,8	33,8	46,2	53,8	49,5	46,2	34,8%	-6,7%	32,7%
Alagoas	77,5	108,6	121,8	126,1	123,2	142,7	147,1	137,8	147,8	140,5	118,9	53,4%	-15,4%	-16,7%
Amapá	69,2	70,2	60,9	73,4	54,9	83,5	59,3	78,1	68,6	74,0	73,7	6,5%	-0,4%	-11,7%
Amazonas	36,4	43,0	42,6	46,5	51,3	59,3	72,9	66,5	59,1	60,1	70,9	94,6%	18,0%	19,6%
Bahia	40,0	45,6	50,7	70,5	81,3	85,6	78,3	90,4	83,8	90,7	92,2	130,7%	1,6%	7,7%
Ceará	40,4	39,8	44,6	46,9	49,3	61,4	64,4	95,9	111,7	117,3	101,9	152,3%	-13,2%	65,9%
Distrito Federal	57,0	55,8	59,6	67,3	70,6	60,0	64,5	66,7	59,2	57,0	47,6	-16,5%	-16,6%	-20,8%
Espírito Santo	92,6	99,8	101,9	112,1	117,0	104,1	101,0	97,5	99,3	96,8	83,8	-9,4%	-13,4%	-19,4%
Goiás	51,5	50,7	51,6	58,5	58,4	64,6	70,9	89,1	93,4	91,3	93,8	82,0%	2,8%	45,2%
Maranhão	27,0	27,6	32,4	36,9	40,1	43,4	42,8	50,0	62,0	69,9	67,3	148,9%	-3,8%	55,0%
Mato Grosso	49,8	51,7	44,1	50,8	55,2	54,1	55,3	63,3	63,0	74,2	61,9	24,3%	-16,5%	14,5%
Mato Grosso do Sul	48,1	48,6	51,9	52,1	53,0	43,4	45,4	43,0	39,1	47,7	39,2	-18,4%	-17,7%	-9,7%
Minas Gerais	46,3	45,2	43,9	41,3	38,8	36,9	42,8	48,1	50,2	50,2	46,8	1,0%	-6,8%	26,7%
Pará	51,5	55,6	58,4	74,6	77,4	86,4	77,9	79,2	78,3	79,5	84,2	63,5%	5,9%	-2,5%
Paraíba	38,1	43,0	43,2	52,5	66,7	78,9	87,4	87,0	87,3	86,0	82,9	117,7%	-3,7%	5,0%
Paraná	60,6	62,1	63,8	69,1	74,8	70,8	64,2	67,3	55,6	53,5	53,7	-11,5%	0,4%	-24,2%
Pernambuco	106,5	106,2	109,3	106,2	92,6	80,6	79,0	74,8	70,9	78,5	89,8	-15,7%	14,4%	11,4%
Piauí	22,8	26,0	20,2	20,4	22,6	21,9	25,5	31,3	39,0	47,3	40,0	75,1%	-15,4%	82,8%
Rio de Janeiro	107,2	104,7	94,0	79,7	73,3	78,0	62,3	62,0	69,8	78,4	71,5	-33,3%	-8,8%	-8,4%
Rio Grande do Norte	26,6	26,2	34,8	44,2	49,8	48,0	65,2	71,2	97,3	110,9	104,3	292,3%	-6,0%	117,3%
Rio Grande do Sul	38,2	36,0	41,7	44,0	39,7	36,2	37,7	42,9	40,7	50,4	53,6	40,3%	6,2%	48,0%
Rondônia	53,5	55,0	44,4	43,8	47,8	46,4	38,2	46,9	43,2	46,7	53,4	-0,1%	14,3%	15,2%
Roraima	35,4	37,6	37,3	29,3	39,1	38,3	28,1	49,5	54,2	38,3	51,9	46,5%	35,4%	35,5%
Santa Catarina	20,2	19,8	19,9	24,3	25,4	22,2	22,6	23,5	21,2	23,1	25,4	25,6%	9,9%	14,0%
São Paulo	43,3	39,3	28,7	27,0	27,0	24,6	23,2	26,7	23,8	25,8	21,9	-49,4%	-15,0%	-10,9%
Sergipe	42,7	56,7	49,5	52,3	53,9	58,2	61,4	78,4	86,0	103,0	118,2	177,0%	14,7%	103,1%
Tocantins	22,6	30,7	23,5	30,2	33,1	43,4	38,9	44,1	36,0	45,4	58,6	158,8%	29,0%	34,9%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado tanto para o número de óbitos, quanto para a população levou em conta apenas os indivíduos entre 15 e 29 anos de idade. Elaboração Diest/Ipea.

(IPEA, 2017)

Desta forma, diante dos elementos expostos acerca do aprisionamento, que tem seu ápice exatamente entre a idade de 18 e 24 anos, somado aos dados fornecidos pelo Atlas da Violência de 2017 questiona-se o quão arriscado é ser jovem, ao menos no Brasil.

Em sequência, dando continuidade a exploração do perfil das vítimas de homicídio, faz-se necessário discriminar os índices que correspondem à raça/cor, conforme tabelas a seguir:

TABELA 2

Tabela 5.1 - Taxa de homicídio por 100 mil habitantes de negros por Unidade da Federação – Brasil, 2005 a 2015

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes Negros por Unidade da Federação											Variação %	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015
Brasil	31,8	32,7	32,4	33,7	34,3	36,5	35,1	36,7	36,7	38,5	37,7	**18,2%**	**-2,2%**
Acre	18,0	21,0	18,6	13,8	19,6	18,0	18,7	31,6	33,8	31,6	30,5	69,8%	-3,3%
Alagoas	40,6	53,9	59,4	69,7	68,0	80,6	87,5	80,8	81,3	82,1	68,2	68,0%	-16,9%
Amapá	37,1	39,2	31,1	36,2	33,6	41,3	32,7	36,4	32,0	41,2	44,8	20,8%	8,7%
Amazonas	19,5	22,5	24,9	28,8	30,1	38,5	41,4	41,9	35,9	37,4	43,7	124,5%	16,8%
Bahia	21,6	25,6	28,3	36,0	42,1	48,0	41,2	45,1	42,8	45,1	45,0	108,0%	-0,3%
Ceará	14,3	18,0	24,9	24,6	23,2	30,3	29,1	32,4	36,3	40,6	35,8	149,7%	-11,8%
Distrito Federal	42,4	41,1	42,2	48,5	50,7	47,1	51,9	52,8	48,5	43,3	35,3	-16,6%	-18,3%
Espírito Santo	48,3	55,6	59,9	61,6	64,2	64,8	55,6	59,1	56,4	56,7	51,3	6,3%	-9,5%
Goiás	32,4	33,6	30,1	37,7	40,2	45,0	48,6	55,9	58,8	55,8	56,7	75,3%	1,7%
Maranhão	17,2	17,6	20,9	23,2	24,6	26,7	26,8	29,4	35,1	39,4	38,4	123,5%	-2,5%
Mato Grosso	37,1	35,9	34,2	39,3	40,9	39,5	38,6	41,3	40,9	48,8	42,9	15,7%	-12,0%
Mato Grosso do Sul	31,5	33,3	33,5	30,0	33,3	31,2	35,4	35,0	29,4	31,6	28,5	-9,7%	-10,0%
Minas Gerais	28,7	27,6	25,2	24,6	22,6	23,9	26,7	28,1	28,8	28,9	27,5	-4,2%	-4,7%
Pará	32,0	33,9	35,5	44,2	46,1	54,8	46,0	46,8	48,0	49,3	51,7	61,6%	4,8%
Paraíba	26,4	30,3	33,0	39,5	48,0	60,1	59,6	51,1	51,8	54,1	52,3	98,0%	-3,3%
Paraná	24,6	19,3	20,6	24,5	23,2	22,5	20,3	23,2	17,5	17,4	19,2	-21,7%	10,4%
Pernambuco	66,4	72,1	76,1	71,7	61,5	55,0	51,9	50,4	46,7	47,5	53,9	-18,7%	13,5%
Piauí	12,8	15,5	13,5	12,6	13,4	14,3	15,0	18,7	20,6	24,4	21,7	69,0%	-11,1%
Rio de Janeiro	66,5	65,9	58,7	49,9	49,0	44,5	39,4	37,5	41,4	45,9	39,2	-41,0%	-14,4%
Rio Grande do Norte	14,5	16,7	22,3	27,9	29,7	34,5	43,5	46,6	55,6	64,4	62,5	331,8%	-2,9%
Rio Grande do Sul	23,9	19,1	23,2	23,1	22,2	25,3	22,7	23,8	22,3	28,3	30,1	25,7%	6,2%
Rondônia	39,6	43,7	30,5	31,5	34,9	39,7	30,5	34,1	28,3	35,5	37,0	-6,5%	4,3%
Roraima	25,0	21,7	27,4	22,0	24,1	33,8	22,4	28,2	38,0	25,6	38,1	52,2%	48,9%
Santa Catarina	13,7	12,4	11,9	13,8	13,1	13,3	14,2	17,4	11,6	15,0	20,6	50,7%	37,4%
São Paulo	31,1	25,9	20,0	17,4	18,2	17,0	16,4	18,4	17,1	17,3	15,4	-50,4%	-10,7%
Sergipe	24,6	29,0	26,5	28,5	31,9	38,9	42,1	48,0	55,4	60,6	73,3	197,4%	20,9%
Tocantins	15,2	18,9	19,1	18,4	21,8	27,9	27,4	27,3	24,0	25,4	32,8	115,2%	29,2%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Observação: Os números de Negros foi obtido somando pardos e pretos, enquanto os Não-negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração Diest/Ipea

(IPEA, 2017)

TABELA 3

Tabela 5.2 - Taxa de homicídio por 100 mil habitantes não negros por Unidade da Federação – Brasil, 2005 a 2015

	Taxa de Homicídio por 100 mil Habitantes de Não Negros por Unidade da Federação											Variação %	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015
Brasil	**17,4**	**17,2**	**15,5**	**15,9**	**16,0**	**15,4**	**14,8**	**15,8**	**15,3**	**16,0**	**15,3**	**-12,2%**	**-4,9%**
Acre	19,3	23,6	17,7	13,2	8,1	13,9	7,2	8,0	11,1	19,4	14,5	-25,0%	-25,4%
Alagoas	6,9	6,2	8,0	5,9	5,5	4,7	7,7	9,2	12,7	7,9	6,0	-12,7%	-23,8%
Amapá	17,1	8,6	11,6	5,2	6,4	16,1	17,0	15,8	14,5	7,8	8,3	-51,6%	5,8%
Amazonas	10,0	11,6	5,9	5,8	6,0	8,1	15,3	16,1	14,9	11,1	13,3	33,2%	18,9%
Bahia	5,8	7,2	8,8	11,2	9,7	11,3	12,7	14,1	11,5	13,3	12,0	106,2%	-9,5%
Ceará	5,5	5,9	7,3	6,9	7,2	10,7	9,2	8,9	9,9	10,3	9,0	63,0%	-12,9%
Distrito Federal	9,5	7,9	10,7	9,9	11,1	8,9	9,4	8,3	6,4	9,7	10,8	13,7%	11,7%
Espírito Santo	18,3	17,9	18,2	16,7	16,4	17,5	15,2	12,5	15,5	15,5	11,2	-38,4%	-27,2%
Goiás	16,2	15,2	16,2	16,4	16,5	15,3	16,8	22,7	24,0	25,0	25,6	57,9%	2,5%
Maranhão	8,9	9,2	9,8	9,0	9,9	9,8	12,8	12,9	14,8	17,7	19,1	114,3%	7,5%
Mato Grosso	25,9	23,4	26,7	19,5	20,4	20,1	21,4	20,6	24,9	27,3	22,7	-12,5%	-17,0%
Mato Grosso do Sul	23,3	23,8	27,5	25,6	25,1	21,7	18,6	17,7	18,3	20,4	18,2	-22,0%	-11,0%
Minas Gerais	12,8	13,8	12,9	11,7	11,8	10,4	13,0	13,8	14,1	13,6	12,9	0,7%	-5,0%
Pará	11,0	9,7	11,1	13,5	12,7	15,2	14,3	15,5	16,4	12,5	13,4	22,0%	7,4%
Paraíba	3,8	3,3	3,0	3,5	3,7	3,6	5,8	6,6	6,9	5,8	6,1	58,6%	5,0%
Paraná	30,3	33,3	32,6	34,5	38,4	38,4	34,9	34,7	30,4	30,7	28,9	-4,8%	-5,8%
Pernambuco	14,5	12,5	8,5	12,6	11,2	7,7	6,8	5,7	6,9	11,9	12,9	-10,7%	8,9%
Piauí	6,8	6,8	8,1	7,1	7,4	6,7	6,9	6,6	8,4	5,6	8,6	27,1%	53,0%
Rio de Janeiro	28,1	27,4	22,3	20,5	18,7	22,5	17,7	17,7	18,1	19,4	18,2	-35,1%	-6,1%
Rio Grande do Norte	6,8	7,4	8,6	8,4	11,2	8,3	10,5	12,8	14,5	15,5	11,2	64,1%	-27,8%
Rio Grande do Sul	17,5	17,6	19,0	21,0	19,8	18,1	17,6	20,3	19,9	22,8	24,7	41,0%	8,4%
Rondônia	26,9	23,8	18,1	22,3	24,7	24,3	18,2	22,2	24,5	25,4	25,0	-7,1%	-1,7%
Roraima	20,5	48,9	22,9	26,6	28,9	8,7	10,5	33,0	54,3	44,6	44,0	114,4%	-1,3%
Santa Catarina	9,1	9,7	9,6	12,5	12,7	12,7	12,1	11,5	11,7	12,8	12,7	38,6%	-1,1%
São Paulo	18,8	17,3	13,2	13,5	13,7	12,4	11,4	12,7	11,5	11,6	9,9	-47,5%	-14,8%
Sergipe	12,1	13,5	11,8	11,1	12,1	9,6	10,4	14,5	13,6	15,4	13,2	9,4%	-14,4%
Tocantins	12,1	11,5	9,0	12,5	16,0	10,8	15,7	17,1	18,2	21,1	27,9	129,7%	32,1%

FFonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Observação: Os números de Negros foi obtido somando pardos e pretos, enquanto os Não-negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas, todos os ignorados não entraram nas contas. Elaboração Diest/Ipea

(IPEA, 2017)

Confrontando as duas tabelas acima, (TAB. 1 e TAB.2), percebe-se que é sintomática essa predominância de vítimas negras, visto que a média brasileira, do ano de 2014, referente aos óbitos de pessoas brancas, é de 16,

a de negros é mais que o dobro, chegando ao número de 38,5 por 100 mil habitantes. Dessa forma, é gritante o fato da população negra possuir uma taxa de vitimização maior que a da população branca.

Frente a esse perfil é imprudente vendar os olhos para a necessidade de uma problematização do retrato revelado pelo Atlas da Violência de 2017, que sozinho causa inquietação, mas quando colocado frente a frente com os dados do INFOPEN de 2014 passa a ser aberrante. O que se observa, muitas vezes, é que "O poder de vida e de morte passa a ser exercido na fórmula de cálculos administrativos e econômicos sobre a população[...]"(D'ELIA, 2015, p.109), que facilmente é deixado de lado, ignorando o formigamento de indignação que essa realidade nos causa, pois acaba-se percebendo que essas são as vidas matáveis.

5. CONCLUSÃO

Diante do cenário apresentado, buscou-se desvelar os traços interseccionais que atravessam o conceito de racismo para Foucault, as táticas penais de gerenciamento, bem como a própria Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como a Lei de tráfico de drogas, para a seleção de determinado perfil em relação àqueles que estão sendo presos e aos que estão sendo mortos por morte violenta no Brasil. Isto posto, o resultado obtido pela presente pesquisa foi o seguinte retrato: Homem, negro e entre seus 18 e 29 anos.

Desta forma, expõe-se que o cárcere serve como modo de aniquilação indireta do inimigo, nas lições de Foucault; seria o "deixar morrer", expondo e multiplicando os riscos para determinada população[10] e o gerenciamento e a Lei do Tráfico de Drogas servindo como instrumentos para a perpetuação do *status quo* referente a quem deve ser preso.

Grosso modo, o que se percebe é a aplicação de uma tanatopolítica, que busca imunizar certa parcela social dos efeitos indesejáveis oriundos da figura milimetricamente costurada para ocupar o espaço do "inimigo" a ser abatido, seja de forma imediata, como demonstrado por meio dos dados trazidos ao longo deste texto, ou indireta, através da tentativa de inocuizá-lo pelo cárcere. Com infelicidade, mas de modo assertivo, já dizia Elza Soares "A carne mais

10. Em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação dos direitos fundamentais da população carcerária por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, declarando que as penitenciárias brasileiras vivem em um Estado de Coisa Inconstitucional.

barata do mercado é a carne negra/ Que vai de graça pro presídio/ E para debaixo do plástico".

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei nº 3.353/1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2017

BRASIL. Lei nº 11.343/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 28/07/2017.

CANDIOTTO, Cesar; SALOMÉ D'ESPÍNDULA, Thereza. Biopoder e Racismo Político: Uma análise a partir de Michel Foucault. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 20-38, dez. 2012. ISSN 1807-1384. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/27325>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. Saraiva, 2016.

_____.Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O "gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/neif/Downloads/Dialnet-OGerencialismoGaucheEACriticaCriminologicaQueNaoTe-6136500.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2017.

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da violência 2017. Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2017.

CIFALI, Ana Claudia; SANTOS, Mariana Chies Santiago. Política Criminal Contemporânea: tendências e subjetividades. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (Org.). Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia, 2015. p. 269-284.

DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além dos impérios das prisões. Tradução: Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 28 Ago 2017.

DUARTE, André. Foucault, Biopolítica e Governamentalidade. IN: FRANÇA, Leandro Ayres; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RIGON, Bruno Silveira (Org.). Biopolíticas*:* estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia, 2015. p. 13-28.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Orlando Zaccone.-1ª. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, 2015.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade curso no collège de France (1975-976). 1 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999. (Coleção Tópicos).

_____. História da sexualidade 1: A vontade de saber. 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Cultura da punição: a ostentação do horror. 3. ed., rev. e ampl. – Florianópolis [SC]: Empório do Direito, 2017.

SAMPAIO, André Rocha.Polícia para quê (quem), ou o ataque do coiote fracote ao poder disciplinar do soberano. IN: FRANÇA, Leandro Ayres; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RIGON, Bruno Silveira (Org.). Biopolíticas*:* estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia,

2015. p. 319-332.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. As palavras e as penas: comentários sobre o discurso criminal da barbárie. IN: PIMENTEL, Elaine (Org.). Criminologia e Política Criminal: perspectivas. Maceió: EDUFAL: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017. p. 157-168.

VALOIS, Luís Carlos. O direto penal de guerra às drogas. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VIANNA, Priscila Cravo; NEVES, Claudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado. Estud. psicol. (Natal), Natal , v. 16, n. 1, p. 31-38, Abr. 2011 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2011000100005&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 28 Ago. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil.

Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_cor.php>. Acesso em: 26 jul. 2017.

WILSELFFISZ, J. J. Mapa da Violência 2014: homicídios e juventude no Brasil. Local: editora, 2014.

A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE ATO INFRACIONAL: A CONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ADOLESCENTE

Catarina de Farias Paese[1]

Karina Albani Camargo[2]

RESUMO: O presente artigo busca analisar a fase de instrução no processo de apuração do Ato Infracional, no que diz respeito à constitucionalidade da antecipação do interrogatório do acusado. Para tal, busca-se estabelecer o que é o ato infracional e o porquê do uso do Código de Processo Civil como legislação norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que é regido pelo Código Penal. Por meio de uma análise comparativa com o Processo Penal adulto, deseja-se elucidar a violação de princípios e garantias constitucionais dos adolescentes, no que diz respeito ao interrogatório judicial, realizado antes da oitiva das testemunhas.

PALAVRAS-CHAVE: ato infracional, interrogatório do adolescente, violação às garantias constitucionais.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a temática do Direito Penal Juvenil por meio do estudo da instrução do processo infracional, visando a construir uma análise crítica acerca da utilização do interrogatório do adolescente em conflito com a lei como primeiro ato processual, no que tange à violação de direitos processuais constitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar o procedimento de apuração do ato infracional, não estipula de forma expressa sua natureza, dando margem à aplicação dual, de modo subsidiário e em conformidade com as diretrizes do Direito da Criança e do Adolescente, dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil. Sem embargo, a ausência de uma adoção formal de

1. Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e membro do G10 – Assessoria à Juventude Criminalizada, grupo do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS).
2. Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e membro do G10 – Assessoria à Juventude Criminalizada, grupo do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS).

um Direito Penal Juvenil, com as suas peculiaridades materiais e processuais, ao mesmo tempo que amparado pelas garantias processuais penais, propicia a adoção de um procedimento apuratório mais informal. O mencionado modo de condução do processo juvenil justifica-se na busca por uma suposta celeridade processual e na crença de que a medida socioeducativa representa um "bem" para o jovem, ignorando-se, portanto, seu caráter evidentemente sancionatório.

Durante o processo de apuração do ato infracional, o momento da realização do interrogatório do adolescente aparece como ponto de importante discussão acerca da aplicação dos preceitos civis ao Direito Penal Juvenil. A oitiva do adolescente, ao acontecer no início do procedimento, torna-se um meio inquisitivo de obtenção de uma suposta verdade, e não um meio de defesa, como efetivamente deveria ser, expondo, assim, flagrante violência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

O objetivo deste artigo é justamente apontar a inconstitucionalidade da prévia oitiva do adolescente, conforme estabelecida pelo ECA. Para tanto, busca-se, em um primeiro momento, revisitar a trajetória histórica do processo de conceituação dos adolescentes como sujeitos de direito, mostrando as linhas doutrinárias oferecidas durante esse processo como instrumento teórico e prático na elaboração do procedimento processual utilizada para apuração do ato infracional. Ainda, observa-se o modo como o interrogatório é realizado na apuração do ato infracional em uma análise comparativa com o Direito Processual Penal e com as áreas subjacentes ao debate, relativas também às legislações especiais, sob a perspectiva da garantia dos direitos processuais constitucionais.

2. ADOLESCENTES ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

É possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas: (i) de caráter penal indiferenciado, (ii) de caráter tutelar e (iii) de caráter penal juvenil. Ressalta-se que essa construção está pautada em um sistema de direitos fundamentais e sua relação constitucional, de modo a permitir garantias frente à força estatal. O que acaba por se observar, nesse contexto, em razão do crescimento de valores constitucionais (e, ao mesmo tempo, como consequência dele), é o empoderamento da luta de diversas minorias, nestas incluídos os direitos das crianças e adolescentes[3].

3. SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil". Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005. P. 18/ 19.

Em relação às etapas anteriormente citadas, a de caráter penal indiferenciado é justamente aquela na qual há pouca distinção entre o sistema juvenil e o adulto, com ambos sendo recolhidos no mesmo espaço, com a diferença de que os adolescentes permaneciam por menos tempo. Esse etapa nasceu no século XIX, esmaecendo a partir da primeira década do século XX.

No começo do século XX, indignados com a situação dos alojamentos destinados a adultos e adolescentes indistintamente, surgiu nos Estados Unidos a defesa do caráter tutelar da norma. Partindo do Movimento dos Reformadores, essa etapa apresentou como principal quebra de paradigma justamente a colocação dos adolescentes infratores em ambientes próprios. Em apenas vinte anos, a contar da adoção pela legislação argentina em 1919, todos os países da América Latina passaram a contemplar esse modelo em seu ordenamento[4].

Até então, acreditava-se na doutrina da situação irregular, partindo-se da ideia de que "o menor estava em uma situação de desenvolvimento natural, por sua deficiência etária, mental e jurídica, e não tinha capacitação para se autodefender de fato ou de direito"[5]. Assim, não se acreditava que a criança e o adolescente eram, de fato, detentores de direitos, mas sim ensejadores de auxílio.

Com a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, passou-se a buscar um processo de responsabilidade juvenil, de modo a incluir as ideias de separação (busca pela distinção entre os problemas de natureza social dos conflitos com a lei penal), participação (de modo a permitir que a criança forme uma opinião e expresse-a livremente, consoante seu grau de maturidade) e responsabilidade (a partir de determinado momento de maturidade, não apenas há uma responsabilidade social, como também uma penal)[6] dentro da proteção do jovem. Na América Latina, o Brasil foi o precursor da ruptura com os modelos de caráter penal indiferenciado e tutelar, permitindo o fomento da ideia de um Direito Penal Juvenil.

Adiantando-se da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, da qual o Brasil vem a ser signatário em 1989, a Constituição de 1988 já tratou da criança e do adolescente dentro desse novo paradigma, permitindo o florescimento da doutrina de proteção integral. Nela, o outrora "menor" foi visto como cidadão, titular de direitos, a partir da incorporação

4. SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil". Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005. P. 22/23.
5. MARTINS. 1988. P. 68.
6. MENDEZ, Emílio Garcia. "Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino- Americano". Porto Alegre, AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000. P. 8.

de princípios-chave da doutrina da proteção integral[7]:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Postumamente, o país, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), instituiu definitivamente esse novo modelo, de modo a permitir uma metamorfose no sistema legislativo. João Batista Costa Saraiva descreve que, "com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem-se referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, que representa um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância[8]".

Como consequência, a partir do rompimento com a doutrina anterior e da implementação da ideia de proteção para com as crianças e os adolescentes, nasceu um novo paradigma, o qual propôs uma mudança que outorgou o *status* de sujeito de direitos às crianças e aos adolescentes[9]. Dentro dessa lógica, partiu-se da defesa de que se lida com indivíduos ainda em desenvolvimento, os quais, no entanto, merecem cuidados, ao mesmo tempo que necessitam proteção.

Da mesma forma, como disposto no artigo constitucional observado acima, o sistema juvenil passou a ser pautado pelo Princípio da Prioridade Absoluta, o qual, reafirmado no artigo 4º do ECA[10], organiza o Sistema Primário de Garantias, de modo a estruturar a atuação das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes. Essa estrutura dá-se da seguinte forma: (i) Sistema Primário, de caráter universal, ou seja, visando toda a população infanto-juvenil; (ii) Sistema Secundário, focado nas medidas de proteção, relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social[11]; (iii) Sistema Terciário, aplicável nas medidas socioeducativas, no caso de

7. LIBERATI, Wilson Donizeti. "Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa". São Paulo, Malheiros Editores, 2006. P. 25.
8. SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil". Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005. P. 71
9. LIBERATI, Wilson Donizeti. "Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa". São Paulo, Malheiros Editores, 2006. P. 29.
10. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
11. Importante ressaltar que podem vir a se relacionar com a aplicação de medidas socioeducativas, exclusivamente no caso de crianças, e supletivamente, a depender do artigo 112, VI, do ECA no caso de adolescentes.

adolescentes em conflito com a lei.[12]

João Batista Saraiva discorre acerca da possibilidade de um acionamento gradual de cada um desses sistemas, culminando com o envolvimento do adolescente em um ato infracional, justamente o tema deste estudo. A ação do Estado já no primeiro sistema, de modo a proteger o jovem e garantir o seu acesso aos direitos básicos, poderia ensejar a quebra desta corrente[13].

Nessa hipótese, no caso de inércia do Estado, pode-se culminar (ressalvando que essa não é uma certeza fechada, mas sim uma possibilidade frente a um conjunto de condições específicas do jovem e da sua realidade) com o enquadramento do jovem junto ao Sistema Terciário. Buscando entender o funcionamento desse Sistema, cabe a análise de sua legislação, especificamente o ECA, além do modo como são previstas as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa junto a esse ato infracional.

3. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, propositalmente ou não, não expressa claramente a natureza da medida socioeducativa, mantendo-a no limbo entre o Direito Penal e o Direito Civil. Referida omissão revela-se extremamente prejudicial ao superior interesse das crianças e dos adolescentes, porquanto dá ensejo a interpretações opostas, em prejuízo da segurança jurídica[14].

A apuração do ato infracional atribuído a adolescentes guia-se por um procedimento próprio, positivado nos arts. 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal rito realiza-se em observância aos direitos individuais e às garantias processuais elencadas nos arts. 106 a 111 do ECA, às diretrizes constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF e às disposições preliminares do Estatuto supracitado, as quais orientam a interpretação da Lei em consonância com a Doutrina da Proteção Integral (art. 1º da Lei nº 8.069/90) e com a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente (art. 6º, da Lei nº 8.069/90).

12. SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil". Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005. P. 75/76.
13. SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil". Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005. P. 76/77.
14. BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 47-69, 2009.

Embora a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes acusados da prática de ato infracional esteja sujeita a rito especial próprio, a estrutura prevista no ECA referencia-se, igualmente, ao Código de Processo Penal e ao Código de Processo Civil. A aplicação dos referidos códigos acontece em caráter subsidiário (art. 152 do ECA), ou seja, apenas na ausência de disposição expressa do ECA e desde que compatíveis com as disposições nele contidas e com os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente.

Diferentemente, com relação aos recursos, aplica-se, independentemente do procedimento que tramita perante as Varas da Infância e da Juventude, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, adaptada no teor do art. 198 do ECA.

Como afirma Ana Paula Motta Costa, a incorporação dos princípios e da lógica própria do Processo Civil, apesar de significar maior agilidade do procedimento, em alguns casos reforça a concepção de que o Direito da Criança e do Adolescente não contém um Processo Penal, "sendo indispensáveis, portanto, as observações de garantias processuais reconhecidas no Direito Processual Penal"[15].

Em termos históricos, a percepção de que o direito processual de menores deve pertencer à ordem civil, e não à penal, tem raízes no surgimento do Modelo Educativo ou de Bem-Estar (Social), que aparece com o término da Segunda Guerra Mundial. Este modelo, conforme definição de Roldán Garcia[16], trazida por Karyna Batista Sposato[17], está dirigido ao tratamento da delinquência juvenil a partir de uma perspectiva fundamentalmente educativa e sociológica e, portanto, antipunitiva, o que exige a organização de mecanismos extrapenais para a solução de conflitos. A partir desse ponto de vista, o procedimento de apuração dos atos infracionais passou a contar com ampla discricionariedade das instâncias de decisão, devido à sua informalidade, o que significou a ausência de garantias processuais bem definidas.

Alguns autores da doutrina brasileira, como Paulo Afonso Garrido de Paula, negam a natureza penal do modelo de justiça introduzido pela Lei n. 8.068/90. O referido doutrinador afirma que a socioeducação é "algo novo", a qual não se confunde com o Direito Penal, vez que suas bases são diversas,

15. COSTA, Ana Paula Motta. As garantias penais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2005. P. 106.
16. ROLDÁN GARCIA, E. El tratamiento jurídico e social de la delincuencia juvenil en Canadá: tendências actuales. Revista Menores, Madrid: Ministério de Assuntos Sociais, ns. 11-12, 1988, p. 42.
17. SPOSATO, Karyna Batista. Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

seus postulados distintos, sua esfera de incidência outra[18]. No entanto, mostra-se possível verificar o forte teor penal da matéria, tanto por serem os comportamentos proibidos para os menores de idade equivalentes aos delitos dos adultos, quanto porque a imposição da medida socioeducativa representa uma resposta estatal com interferência na liberdade do adolescente.

Portanto, ilusória é a ideia pautada apenas na noção de que, na jurisdição juvenil, as regras têm por objetivo, fundamentalmente, a proteção do adolescente e da sociedade, não representando uma punição, mas apenas um procedimento de natureza pedagógica e ressocializadora, enquanto que, no processo penal, a pena seria uma punição, sendo necessária a observância de regras que protejam o acusado contra as ingerências abusivas do Estado em sua liberdade.

Cabe ressaltar, ainda, que o sistema processual[19] penal brasileiro reproduz, de uma forma ou de outra, diretrizes tanto do modelo acusatório, quanto do modelo inquisitório (mesmo que a Constituição tenha realizado, oficialmente, a opção pelo modelo acusatória). Isso porque tal sistema foi formulado tendo como base, além dos sistemas processuais de outros países, criações pátrias com origem em momentos históricos e políticos distintos[20].

Conclui-se, portanto, que a busca pela agilidade processual e a informalidade prevista no ECA, aliadas à cultura de aplicação da medida socioeducativa, vista como um "bem" para o jovem, oportunizam a aplicação do Código de Processo Civil na apuração do ato infracional, deixando-se de lado as garantias processuais penais. Por conseguinte, a realização do interrogatório do adolescente, como será exposto no presente artigo, é realizada de modo a permitir que o juiz se paute na busca pela obtenção da verdade material sobre os fatos, ou, ainda, a confissão do adolescente, deixando de instituir a oitiva como um direito de defesa que efetivamente deve ser[21].

4. O INTERROGATÓRIO EM PRESPECTIVA

Como exposto acima, o interrogatório do jovem aparecerá, justamente,

18. Paula, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabiliza ção. Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 35.
19. "Sistema processual é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelecem as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito no caso concreto" RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.
20. COSTA, Ana Paula Motta. As garantias penais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2005. P. 105.
21. COSTA, Ana Paula Motta. As garantias penais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2005. P. 114.

dentro desse sistema híbrido que vem a ser o ECA. Assim, não apenas alterna-se entre o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal para a regulamentação do ato infracional, como também o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de procedimento especial, pressupõe a análise dos mais diversos institutos para melhor compreender sua existência. Em razão disso, o presente ponto busca analisar a forma como o interrogatório aparece em algumas previsões jurídicas, para, então, traçar uma visão mais clara de como se constitui a oitiva do adolescente.

4.1. PROCESSO PENAL

Dentro do Processo Penal, há a presença dos institutos do contraditório e do direito de defesa. "O contraditório é uma nota característica do processo, uma exigência política, e mais do que isso, confunde-se com a própria essência do processo"[22], ou mesmo como "o direito de ser informado e de participar no processo"[23]. O direito de defesa, por sua vez, estrutura-se como um poder correlato da ação, de modo a garantir o contraditório.

Ambos são direitos constitucionalmente garantidos, por meio do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. É importante, como aponta Aury Lopes Junior, ressalvar que tal distinção dificilmente possui aplicação na prática do processo penal, ficando, muitas vezes, restrita à análise doutrinária[24].

É imperativo que se garanta ao acusado tanto o direito de defesa técnica (a significar a representação por profissional qualificado), quanto o direito de defesa pessoal ou autodefesa[25]. Esse direito de defesa pessoal, para o propósito do presente ponto, apresenta-se como o interrogatório[26], ou ainda "a possibilidade do sujeito passivo resistir pessoalmente à pretensão acusatória"[27], podendo "ser renunciada pelo sujeito passivo, mas é indispensável para o juiz, de modo que o órgão jurisdicional sempre deve conceder a oportunidade para que aquela seja exercida"[28].

22. LOPES JR., Aury. "Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)". Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2004. P. 220.
23. LOPES JR., Aury. "Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)". Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2004. P. 222.
24. Idem.
25. LOPES JR., Aury. "Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume I.". Livraria e Editora Lumen Juris Ltda., 2008. P. 512/513.
26. Doutrinariamente, ainda há debates se o interrogatório apresentar-se-ia como meio de defesa, meio de prova, ou uma composição híbrida dos dois. No entanto, opta-se, no presente artigo, por classificá-lo, conforme preleciona Nucci, enquanto primordialmente meio de defesa e secundariamente meio de prova.
27. LOPES JR., Aury. "Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Volume I.". Livraria e Editora Lumen Juris Ltda., 2008. P. 513.
28. LOPES JR., Aury. "Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)". Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2004. P. 227.

Via de regra, o interrogatório pode ocorrer tanto na fase extrajudicial, perante autoridade policial, quanto na fase judicial, frente ao juiz, durante o processo de instrução. Contudo, "após a reforma introduzida pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008, na maioria dos procedimentos, o interrogatório passou a ser realizado ao final da instrução, após a colheita de toda a prova oral"[29].

A mudança do momento do interrogatório do réu no Processo Processual Penal para o final do procedimento de instrução penal, como dispõe o art. 400 trazido pela supracitada Lei 11.719/2008, mostrou-se extremamente importante. Ao ser considerado como meio de defesa, revela-se necessário que o interrogatório do réu ocorra por último, garantidas a sua presença e a sua ciência acerca das imputações que lhe serão feitas no decorrer da instrução, como forma de assegurar que o acusado não produza prova contra si mesmo.

4.2. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

O Código de Processo Penal sofreu diversas modificações em seus dispositivos com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08. Dentre eles, destaca-se o artigo 400[30], o qual passou a dispor que o interrogatório seria realizado ao final da audiência de instrução e julgamento, tornando-se ato de defesa do réu. Portanto, houve clara mudança no paradigma de defesa do acusado, à medida que o procedimento penal passou a contar com norma mais favorável ao réu, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal apresenta o entendimento[31] de que o rito previsto no art. 400 do CPP não se aplica à Lei de Drogas, em observância ao princípio da especialidade. Assim, o interrogatório do réu processado com base na Lei 11.343/2006 deve observar o procedimento próprio (interrogatório em momento anterior à oitiva das testemunhas) estabelecido no artigo 57[32] da referida lei especial, afastando, desse modo, a incidência da norma geral.

O debate acerca do momento de realização do interrogatório do réu provém

29. NUCCI, Guilherme de Souza. "Provas no Processo Penal". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 74.
30. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (grifei)
31. HC 125094 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015
32. Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (grifei)

de recente decisão do STF, a qual contraria o entendimento acima exposto, ao mesmo tempo que apresenta consonância com as diretrizes constitucionais. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu[33] que se aplica ao processo penal militar a exigência de realização do interrogatório do réu ao final da instrução criminal, conforme previsto no artigo 400 do CPP.

Desse modo, a Corte Superior entendeu que, apesar da existência de lei especial (Código de Processo Penal Militar) o interrogatório deverá ser o último ato da instrução, segundo o rito enunciado na lei geral, em observância ao direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. O Ministro Dias Toffoli, relator do processo, reafirmou, portanto, a jurisprudência da Primeira Turma no que diz respeito à aplicação de dispositivos do Código de Processo Penal mais favoráveis ao réu.

No mesmo precedente, os Ministros do STF fixaram orientação de que a regra do art. 400 do CPP seria aplicável também aos processos de natureza eleitoral e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

Entretanto, em evidente inobservância ao princípio da unidade do ordenamento jurídico, a referida Corte, quando chamada a se manifestar novamente acerca de casos envolvendo a Lei de Drogas, decidiu[34] pela manutenção do posicionamento referente à inaplicabilidade do disposto no art. 400 do CPP, frente à existência da lei especial nº 11.343/2006.

Há evidente contradição no fato de ser o rito do interrogatório presente no Código de Processo Penal aplicado ao Processo Penal Militar, o qual possui lei especial prevendo o momento do interrogatório no início da instrução, e não aplicá-lo à Lei de Drogas, a qual possui a mesma natureza.

O interrogatório deve ser visto, principalmente, como ato de defesa, e não como meio de prova, sob pena de agir-se nos termos do ultrapassado sistema inquisitivo. Como afirma Luigi Ferrajoli, o interrogatório deve ser o principal meio de defesa e tem a única função de dar vida ao contraditório, permitindo ao acusado a oportunidade de refutar acusações ou apresentar argumentos para se justificar[35]. Desse modo, é adequada e necessária a alteração do momento do interrogatório para o início dos processos ligados à Lei de Drogas.

33. HC 127900, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, Dje-161, divulgado em 02-08-2016, publicado em 03-08-2016.
34. RHC 129952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017.
35. FERRAJOLI, Luigi, Derecho y Razón, 3ª. ed., Madrid: Trotta, 1998, p. 607.

No mesmo sentido, o raciocínio acima explanado deve ser aplicado ao processo de apuração dos atos infracionais. No artigo 186, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente[36] está previsto que o adolescente será ouvido perante autoridade judiciária na audiência de instrução, para que, posteriormente, na audiência de continuação, sejam ouvidas as testemunhas, conforme o artigo 186, §4º, do ECA[37].

Percebe-se, portanto, que o momento do interrogatório na apuração de atos infracionais, segundo o ECA (lei especial*)* é diferente do estabelecido pelo novo art. 400 do CPP. Contudo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à diretriz do STF de aplicação da lei mais favorável ao réu e ao recente posicionamento desta corte, no Habeas Corpus (HC) 127900, acerca da aplicação da regra do art. 400 do CPP a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, lógica seria a alteração do momento do interrogatório para o final da instrução.

Assim, se estendida aos adolescentes, na apuração dos atos infracionais, a mesma garantia processual de realização do interrogatório ao fim da instrução, já concedida aos réus adultos nos processos penais (e almejada nos processos da Lei de Drogas), evidenciar-se-ia a possibilidade de uma defesa mais efetiva e de um processo mais justo.

4.3. APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Considerando que o ato infracional possui, como lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o mesmo estabelece que os procedimentos que o regem são o Código do Processo Civil e o Código de Processo Penal. Especificamente em relação aos procedimentos recursais, há a aplicação inequívoca do CPC[38]. Acaba por haver uma transposição de preceitos civilistas ao próprio ECA, por mais que o código norteador seja, materialmente, o Código Penal.

Desse modo, o procedimento juvenil adota diversas práticas originárias do instituto processual cível. Além de contar com a figura da oitiva

36. Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.
37. § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.
38. Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civill), com as seguintes adaptações:

informal[39], conduta indubitavelmente intimidadora, é diverso do procedimento adulto ao tratar do interrogatório do investigado. Quando do ato infracional, o adolescente imputado é, de acordo com o ECA e seguindo a ideia do CPC/15, o primeiro a ser ouvido, antes da vítima e das próprias testemunhas de defesa e acusação.

> Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Ainda, naquelas comarcas em que mais há mais de uma vara (como no caso de Porto Alegre no Rio Grande do Sul), possibilita-se que o interrogatório do adolescente seja realizado perante o juiz atuante na Justiça Instantânea, o que significa que o magistrado que escuta o jovem é diverso daquele que julga seu caso e escuta a vítima e as testemunhas. Essa técnica, além de causar prejuízo pelo simples fato de não haver defesa perante o mesmo julgador, contrapõe-se ao direito de defesa exatamente por dificultar ainda mais o acesso do acusado e de seu defensor a todas as imputações que são realizadas contra ele.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao trazer a orientação de que a oitiva do adolescente deve ser o primeiro ato da instrução processual, seguindo a lógica do direito processual civil, viola uma série de garantias e direitos constitucionais e penais.

A crítica maior centra-se na transmissão mecânica de preceitos cíveis ao processo penal juvenil, o qual acaba por ser prejudicado pelo fato da ausência de cuidado com a sua forma, ao misturar um assunto criminal, regido pelo Código Penal e embasado em suas garantias, com um procedimento cível, o qual se pauta, primordialmente, na esfera privada de relações econômicas.

"O devido processo legal é a garantia com a qual se pretende evitar a imposição de uma sanção sem antes haver sido ouvido e vencido em juízo o imputado, com o cumprimento prévio de um procedimento em que se

39. Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

respeitem todos os seus direitos, vigentes num regime democrático"[40]. Desse modo, estando previsto no artigo 5º, LIV[41], da Constituição Federal, distingue-se em formal e material.

Enquanto o devido processo legal formal é aquele positivado, o devido processo material é, justamente, aquele que respeita "os fins superiores como a liberdade, a justiça, a dignidade humana, a igualdade, a segurança jurídica e os direitos fundamentais como a legalidade, o contraditório, a defesa, a celeridade, a publicidade, a proibição de *reformatio in pejus* e o duplo processo pelo mesmo fato"[42]. Em relação ao ato infracional, crê-se que o devido processo legal é garantido formalmente por meio do enunciado do artigo 110 do ECA[43].

Todavia, o devido processo legal não está materialmente presente no processo penal juvenil, vez que o Código de Processo Civil, por possuir lógica diversa daquela exposta do Código de Processo Penal, não é o instrumento adequado para garantir os pressupostos protegidos no Código Penal e na própria Constituição Federal quando das garantias dos indiciados em geral e dos adolescentes em especial.

Particularmente, ao se falar do interrogatório do indiciado adolescente, o devido processo legal é prejudicado pela forma como é realizado. Dentro do processo penal, o interrogatório é tido como "o conjunto de perguntas e respostas que se estabelece entre a autoridade judiciária e o acusado, versando sobre seus antecedentes, personalidade, identidade e o fato em que se viu envolvido"[44]. Diversamente, no processo civil, existe tanto a figura do depoimento pessoal quanto do interrogatório livre.

O depoimento pessoal "tem nítido e específico fim probatório, já que seu objetivo primário é obter confissão da parte adversa"[45], realizando-se a pedido da parte e apenas uma vez, enquanto que o interrogatório livre é medida adotada de ofício, com poder de iniciativa exclusivo do juiz, podendo

40. LIBERATI, Wilson Donizeti. "Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa". São Paulo, Malheiros Editores, 2006. P. 93.
41. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
42. LIBERATI, Wilson Donizeti. "Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa". São Paulo, Malheiros Editores, 2006. P. 95.
43. Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.
44. PEDROSO, Fernando de Almeida. "Processo Penal. O Direito de Defesa: repercussão, amplitude e limites". São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2001. P. 178.
45. MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. "Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum". São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 337.

ocorrer mais de uma vez. No processo penal juvenil, acaba prevendo-se, justamente, algo análogo a um interrogatório livre.

Da construção realizada acima, comprova-se o grande abismo presente entre a forma pela qual é realizada a oitiva do indiciado. Em sendo regido pelo Código de Processo Civil, o ECA sempre há de o preferir frente ao Código de Processo Penal[46], por mais que muitas vezes não propicie todas as garantias necessárias.

Portanto, ao se referir ao direito ao contraditório e à ampla defesa, percebe-se que os mesmos são enfraquecidos quando usados dentro de uma lógica civilista. O próprio ECA, no art. 112, § 1º, demonstra que a medida socioeducativa tem, além do caráter pedagógico, um caráter retributivo, ou seja, sancionatório. Por isso, incongruente que o processo penal juvenil coloque o interrogatório no início. Isso pois, considera-se, da mesma forma que no processo penal adulto, a oitiva do acusado uma forma de defesa, a qual embasa-se na noção do devido processo legal.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em ser art. 35, I[47] estabelece de forma clara que a execução das medidas reger-se-á pelo princípio da legalidade, de modo que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Incoerente, portanto, a não oportunização ao adolescente do conhecimento acerca das acusações que lhe estão sendo imputadas, como meio de defesa, enquanto no Direito Penal adulto tal direito mostra-se devidamente positivado e garantido.

Desse modo, mostra-se imperiosa a aplicação do Código de Processo Penal no que tange ao momento do interrogatório do réu, exposto no art. 400. Apesar de ser o ECA legislação especial em relação à referida legislação, devendo, como regra, prevalecer a aplicação das disposições e preceitos nele contidos, torna-se necessária, no presente ponto, uma análise diferenciada. A garantia constitucional à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é norma hierarquicamente superior ao ECA, sendo necessária sua observância por meio da aplicação do rito processual presente no CPP. Somente desse modo os adolescentes poderão ser efetivamente vistos como sujeitos de direitos, como prevê o próprio ECA, o qual tem como objetivo a proteção integral desses indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento.

46. Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

47. Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

A INCIDÊNCIA DA SINDROME DE BURNOUT NO TRABALHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA GUARDA MUNICIPAL

Wilson Klippel Cicognani Jr.

RESUMO: As Guardas Municipais tem se tornado cada vez mais instrumento de segurança pública. Nos últimos anos suas criações tem se firmado para atuarem além da defesa do patrimônio público municipal, realizando, por vezes, ações típicas de polícia repressiva. Profissões que necessitam interagir com outras pessoas para consecução de seus fins tendem a sofrer alguns distúrbios psíquicos e de relacionamento. Já se verificou distúrbios psíquicos estressores e da síndrome de Burnout em corporações policiais. O Guarda Municipal, dirimindo problemas, distúrbios sociais e atuando no combate a violência e a criminalidade está exposto às mesmas doenças psíquicas já verificadas em policiais, situação que interfere nas atividades laborativas, familiares e sociais refletindo no trabalho de segurança pública.
Palavras Chave: Segurança Pública. Guarda Municipal. Burnout.

1. INTRODUÇÃO

A violência e a criminalidade em face das ações da segurança pública tem se tornado cada vez mais em evidência nas sociedades contemporâneas. Em nosso ordenamento jurídico, sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais, o relevo tem-se voltado ao comportamento das pessoas dentro da sociedade.

Não obstante, quando o assunto é segurança a primeira ideia que surge são questões de polícia, ou seja, regra geral, atribui-se às instituições policiais o encargo da segurança pública.

Sob este prisma a Constituição Federal disciplinou a segurança pública em capítulo próprio (artigo 144), elencando ali os órgãos policiais e questões afetas, como é o caso da Guarda Municipal.

Muito embora o constituinte originário não tenha elencado a Guarda Municipal como um órgão policial, alocou este segmento de segurança no mesmo capítulo das polícias, mesmo que sua criação seja de forma facultativa, como preconiza parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Ato contínuo, em 2014, foi editada a lei Federal 13.022 a qual

estabeleceu as atribuições do Guarda Municipal, estando elencadas na norma funções que tangenciam as funções das polícias constituídas.

Por outro lado, não descurou o constituinte de prever a segurança, também, como um direito social, como exsurge do artigo 6º da Constituição. Ainda sob esta premissa, de direitos e garantias fundamentais, a segurança aparece genericamente no artigo 5º da Constituição Federal.

Esse direito social à segurança tende a ser um elo para soluções de conflitos (o que pressupõe, também, delitos) e prevenção da violência e criminalidade, através, também, dos agentes de segurança pública previstos no artigo 144, quer sejam eles policiais ou Guardas Municipais.

Por sua vez, o crescente aumento da violência e da criminalidade, pelo acúmulo da prática de delitos cada vez mais violentos, consectário evidente de demandas sociais, vem abrindo espaço para que as Guardas Municipais ocupem espaços outrora privativos das polícias, em especial com a outorga da lei 13.022/2014. Essa situação tem sido recorrente, principalmente, nas capitais brasileiras e em regiões metropolitanas, locais onde ocorrem aumentos populacionais significativos, muitas vezes sem que o poder público supra as condições mínimas para esse crescimento.

Esse múnus laboral, em razão da típica ação em situações de adversidade e estresse, por certo acarreta disfunções de ordem psíquica em seu operador, já que provocado, e obrigado, a lidar com situações litigiosas e adversas.

No que concerne às polícias, em razão da própria natureza desgastante da profissão, recebem amparo legal para aposentadoria especial em tempo inferior à maioria das demais profissões. Também é patente que é uma profissão acometida por doenças de ordem psíquica, natural de seu desgaste emocional em situações de adversidade. Alguns estudos já demonstraram a transcendência de um simples estresse para incidência da síndrome de Burnout nestes profissionais.

Não obstante, as Guardas Municipais, hoje insertas em atribuições muito similares às das polícias, ou por vezes até em razão de clamor público, atuam diretamente com distúrbios sociais, inclusive no combate a violência e criminalidade.

Na medida em que, sequer o Guarda Municipal tem disciplinado um regramento para aposentadoria especial, também não existem pesquisas capazes de aferir se suas atividades têm contribuído para incidência de pequenos

estresses em seus agentes, ou casos mais graves como a síndrome de Burnout.

E a questão emerge importante, pois, este segmento de segurança pública migra de forma geométrica para funções que até bem pouco tempo não lhes era afeta, restando um vácuo de compreensão do atual sistema.

Em pequenos municípios, onde as demandas sociais são, em tese, mais controladas, e menos exigidas, ou até supridas de forma razoável, não se tem percebido grandes atuações das Guardas Municipais em espectro de invasão de competências no combate à violência e a criminalidade. Por sua vez isso não acontece nas capitais e regiões metropolitanas, onde, invariavelmente, são criadas Guardas Municipais com cada vez mais "poderes", mesmo que implícitos, de atuação, visando ações de policiamento ostensivo e repressivo.

Ou seja, o sobrestamento da violência e da criminalidade nos municípios, bem como os distúrbios sociais, não raras vezes, tem recebido atuação pela Guarda Municipal, os quais estão em constante contato com a sociedade, destinatária das ações estatais. Destarte, tais ações realizadas pela Guarda Municipal nem sempre estão sob o manto de uma proteção estatal que vise minimizar eventuais problemas de ordem psíquicas a que podem ser acometidos estes servidores, em especial pela possibilidade da incidência da síndrome de Burnout, o que justifica esta reflexão no presente artigo.

2. ESTRESSE E SINDROME DE BURNOUT

Assim como qualquer área comportamental da vida humana, o relacionamento no ambiente de trabalho pode ser uma fonte de estresse. O termo Burnout, do qual tem relativa afinidade com o estresse, surgiu na década de 1970 através do psicólogo Herbert J. Freudenberger (1974).

O termo criado por Freudenberger (FREUDENBERGER, 1987) é definido como um "incêndio interno" decorrente de uma tensão interna da vida moderna, o qual prejudica a relação no trabalho. Logo em seguida a psicóloga Cristina Maslach dando seguimento ao estudo desta enfermidade concluiu que Burnout estaria ligado a uma síndrome psicológica provocada por estresses das relações no trabalho, fazendo incidir uma exaustão emocional, despersonalização e ausência de realização profissional (MASLACH, 2001).

Esta exaustão descrita por Maslach ocorre por uma intensa fadiga e ausência de força para o trabalho rotineiro, além de uma percepção de que se está sendo exigido além do que seria possível emocionalmente. Já a

despersonalização tem origem em uma indiferença em relação aos destinatários do trabalho prestado; e a ausência de realização profissional uma falta de perspectiva na realização do trabalho, além da sensação de frustração e fracasso (MASLACH, 2001).

Em síntese, o termo Burnout em sua literalidade significa estar queimado, sendo utilizado por alguns autores um conceito de incêndio interno ou ainda estado de esgotamento. Neste sentido tem se percebido sua maior incidência em profissões que prestam serviços humanos e de grande importância como afirma Vidal "[...] aquellas profisiones que consisten principalmente en ofrecer servicios humanos directos y de gran relevancia para el usuario". (VIDAL, 1993).

Já o estresse possui outra configuração, pois suas consequências decorrem de um estado fisiológico por uma reação do corpo quando provocado por situações externas desfavoráveis, gerando uma descarga de adrenalina. Mesmo sendo uma terminologia oriunda da física, foi o médico Hans Hugo Bruno Selye em 1936 que atribuiu esse termo, estresse, a uma reação do organismo humano quando submetido a uma situação de esforço para se adaptar. Ou seja, a incidência de uma descarga de adrenalina que provoca aceleração de batimentos e dilatação no sistema respiratório.

Num primeiro momento desta investigação tal situação se dá em pequenos momentos, mas o atual formato de globalização, e constante enfrentamento de problemas laborais tem demonstrado que o estresse pode ser uma constante em determinados indivíduos.

Ao contrário dos sintomas da síndrome de Burnout, no estresse a pessoa vislumbra seu ambiente de trabalho como uma ameaça, como por exemplo demandas excessivas pela qual o indivíduo não irá conseguir enfrentar.

Seja por estresse, seja pelo fenômeno da síndrome de Burnout, certo é que toda atividade laborativa gera algum tipo de desdobramento psíquico no indivíduo, pois assim como Durkheim (2007) afirma que não existe sociedade sem crime, Dejours (1994) assevera que não existe trabalho sem sofrimento.

Não obstante, em ambos os casos, quer seja por uma situação estressora, quer seja pela incidência da síndrome de Burnout, a pressão no ambiente de trabalho conduz diretamente a problemas de qualidade de vida nas relações interpessoais e no local de trabalho.

Por isso importante frisar que o estresse nem sempre pode prejudicar a relação laboral, mas quando incidente por longo período pode acarretar

a incidência da síndrome de Burnout como asseveram França e Rodrigues (1997), em face de situações como tempo de duração, vulnerabilidade da pessoa e principalmente como o individuo enfrenta os problemas (LIPP e MALAGRIS, 1995).

Muito embora a sindrome de Burnout não conste do principal referencial de doenças, CID 10, e em virtude do estresse estar situado entre um estado de saúde e doença (SILVA e MARCHI, 1997), pode-se concluir que o próximo estágio após uma situação agressora externa pode produzir uma reação corporal que se conduz à exaustão, característica típica da síndrome de Burnout.

Por isso imperioso se torna o aprofundamento de um estudo acerca da incidência da síndrome de Burnout em Guardas Municipais, em virtude de estarem hoje inseridos no novo formato de segurança pública, atividade típica de contato humano em situações de litígios e distúrbios sociais, já que as doenças que mais matam no mundo são o câncer, cardiovasculares e vasculares cerebrais, todas com fatores de risco ligados ao estresse (AUGUSTO; MARTINEZ, 1998), e assim conseguir distinguir quando uma situação de estresse avança para sintomas característicos da síndrome de Burnout, bem como não confundir tais enfermidades.

3. DO ESTRESSE E DA SINDROME DE BURNOUT EM GUARDAS MUNICIPAIS

No atual mundo globalizado o estresse faz parte do cotidiano das pessoas, destarte algumas profissões possuem um estado desgastante acentuado em face de tensões constantes vivenciadas na atividade diária, como é o caso dos policiais, e não muito diferente, com certeza, dos Guardas Municipais, o que pressupõe uma necessidade de analise desta situação.

Ou seja, não se trata de uma analise de questões de estresse cotidiano das funções do Guarda Municipal, assim como ocorre nas demais forças policiais, mas da possível incidência da síndrome de Burnout nestes agentes.

Esse ensaio visa conceber melhores formatos de atuação para este segmento de segurança pública no combate a violência e a criminalidade, na exata medida em que, tal agente, encontra-se muito mais próximo de um efetivo serviço de natureza preventiva e civilizatória, ao invés de tornar-se mais um corpo de ação repressiva, que, além de não projetar a intenção do constituinte originário, venha a causar mais danos ao psíquico destes agentes de segurança

pública e porque não do destinatário final de seu serviço: a sociedade.

A busca de elementos que subsidiem as consequências psíquicas destas novas atribuições da Guarda Municipal como agentes de prevenção através das políticas públicas (como conceitos culturais e de análise criminológica) pode ser um balizador para evitar situações de estresse ou da incidência da síndrome de Burnout.

Conhecer as consequências destas novas atribuições das Guardas Municipais e sua efetiva função tornou-se imperioso no atual sistema brasileiro. Essa relevância necessita de explicação científica. Ou seja, quais são as questões culturais, sociais e criminológicas que podem levar o Guarda Municipal, como órgão de prevenção da violência e da criminalidade, a ser acometido pelas mesmas mazelas (doenças psíquicas) das demais funções policiais.

Em síntese, a indagação problematizada é no sentido de verificar as consequências psíquicas destas novas funções do Guarda Municipal e se eventuais problemas de estresse ou de incidência da síndrome de Burnout podem ser importantes para dirimir desvios no seu comportamento como um agente de policiamento preventivo, comunitário e civilizatório, voltado à solução de problemas, incivilidades e litígios sociais, com vistas à cidadania e a preservação da dignidade humana.

4. DAS FUNÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL COMO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

A economia e fatores sociais impuseram ao longo dos tempos uma segurança executada por instituições puramente policiais de forma repressiva, instituída, "supostamente", em benefício da coletividade. Não obstante o que se verifica ao longo da história são políticas sociais que beneficiam determinados grupos sociais, pois, "[...] fornece a justificativa moral para a intervenção do estado na vida dos cidadãos [...]" (SOBOTTKA, 2006:80).

As sociedades modernas, complexas, passaram a se formar com a existência de um corpo policial com atribuições próprias. Na atual violência difusa, converge-se para ações preventivas, com percepções de policiamento comunitário e policiamento para solução de problemas, afastando-se de um modelo único de repressão e sistema carcerário. Neste cenário, percebe-se uma ausência de "Políticas Públicas de Segurança" nos municípios.

O Estado acabou assumindo a função de prestar a segurança pública na

mais extensa abrangência que o conceito de segurança possa abarcar, inclusive pelos entes municipais que devem proceder no sentido de resguardar a dignidade dos munícipes e de seus agentes, ou seja, através do Guarda Municipal, pois assumido pelo "[...] Estado em decorrência de um hipotético pacto de sujeição a que aderem os homens no precípuo desiderato de resguardarem sua liberdade e segurança no convívio social." (FELDENS, 2007:219).

Diante destas asserções, ingressando na seara de atuação das Guardas Municipais, percebe-se que alguns municípios enfrentam crises de identidade em suas corporações de segurança pública (que não são polícias, no estrito sentido literal da norma constitucional), as quais, não recebendo diretrizes específicas e concretas para sua atuação, tornam-se, algumas vezes, uma espécie de "polícia municipal", suplementar à polícia militar, ostensiva. No atual formato, com o advento da lei 13.022/2014, e com os constantes "lobies" no congresso nacional, caminha-se para uma "municipalização da segurança pública" com vieses repressivos. Por outro lado,

[...] No plano municipal há muito a fazer, mesmo sem as polícias. Nesse nível, a intervenção efetivamente capaz de prevenir a violência e a criminalidade é aquela que visa a alteração das condições propiciatórias imediatas, isto é, das condições diretamente ligadas às práticas que se deseja eliminar [...] (SOARES, 2003:79).

Este caminho (de aceitar a Guarda como uma polícia municipal) tem sido trilhado e aceito em geral pela sociedade em virtude da ausência de segurança, que torna a vida instável, e gera instabilidade nas relações sociais. Os direitos sociais tornam-se, assim, a pedra fundamental da delimitação entre as decisões constitucionais e a efetividade política de uma nação (ARANGO, 2005:89). Sob este prisma, aferir com precisão as funções da Guarda Municipal como agentes de segurança pública no combate à violência e a criminalidade é uma imposição para compreender suas atribuições como um agente de segurança preventivo e de cidadania, e não repressivo. A segurança fornecida pelo Estado é um processo complexo entre ações preventivas e repressivas.

Ainda, sob a égide de uma nova Constituição cidadã, que preconiza essencialmente a defesa das pessoas (RUDNICKI, 2008:123), mantém-se uma força policial, definida como militar, regulada como força auxiliar do exército; ao contrário do que deveria preconizar uma Constituição cidadã, já que "[...] em tempo de paz, o Exército é que se torna reserva da polícia, indo em sua ajuda quando esta não consegue debelar gigantescos distúrbios

sociais." (ZAVERUCHA, 2005:69). O exército se presta para uma guerra entre Estados, e não para proteção dos cidadãos, que não são inimigos entre si (ROSSEAU, 2003:28).

Desde a mudança de regime em 1988, tem-se alterado a forma de pensar segurança no sentido estrito da violência e da criminalidade, do que se extrai um novo modelo focado na prevenção (ADORNO, 2003:124). Todavia, ainda faltam mecanismos nos governos municipais que possam aclarar a diferenciação entre uma "Política de Segurança Pública" para uma "Política Pública de Segurança", (KAHN; ZANETIC, 2005:52), (SICHONANY, 2013). Esta falta de compreensão reforça as diversas nuances de atuação das Guardas Municipais, pois, "[...] com alguma frequência podemos testemunhar tentativas, até bem intencionadas, de resolver o problema no endereço errado." (OLIVEIRA, 2002:47). Ou seja, a real compreensão científica do que seja segurança pública (genericamente) encontra-se deturpada. Em verdade, muitas vezes criam-se obstáculos epistemológicos à própria ideia de complexidade (BAUMGARTEN, 2006:18).

Por outro lado, existem contradições no pensar da sociedade, que por vezes deseja uma polícia enérgica, e por vezes quer uma polícia humanitária, com atuações focadas na compreensão da violência.

As atribuições dos agentes de segurança são muitas vezes diversificadas, pois, "[...] a ordem pública é uma noção de geometria variável. Manter a ordem pública impõe levar o bêbado que ziguezagueia na rua, interromper uma briga de jovens, [...]" (MONET, 2001:109). Sob esta perspectiva, ensina Goldstein (2003:42) que as atividades policiais acabam dedicando a maior parte do seu tempo a cuidar de acidentes, de pessoas doentes, animais feridos ou em risco, usuários de drogas, distúrbios familiares, brigas de gangues e reuniões barulhentas. Nos Estados Unidos isso aconteceu de forma bem acentuada por muito tempo, quando as polícias eram responsáveis por boa parte de ações sociais "[...] permanecendo responsável, em Boston, pela saúde pública até 1853; e em Nova Iorque, pela limpeza publica até 1881. [...]. No final dos anos 1850, as delegacias davam abrigo noturno aos moradores de rua." (LANE, 2003:20).

Toda essa gama de trabalho em constante contato com a sociedade, pessoas com as mais diferentes dificuldades "[...] aponta que os policiais estão entre os profissionais que mais sofrem de estresse, pois estão constantemente expostos ao perigo e à agressão, devendo freqüentemente intervir em situações de problemas humanos de muito conflito e tensão." (COSTA; ACCIOLY Jr; OLIVEIRA; MAIA, 2007:217).

Esse aumento de atribuições e forças nos segmentos da segurança pública tende a trazer toda ordem de problema no agente Guarda Municipal que recebe uma carga muito grande de responsabilidade, podendo sobre estes incorrerem enfermidades de ordem psíquica, como por exemplo, além dos estressores normais, síndrome de Burnout e até mesmo transtornos de personalidade. Um perigo exsurge, pois pessoas diagnosticadas, por exemplo, com transtorno de personalidade antissocial e psicopata podem se comportar de forma a manipulação de outras pessoas para servir a seus propósitos (GAUER; LÜHRING, 2013:609); o que pode ser nefasto na atividade laborativa de segurança pública.

No caso em comento, em que se visa o estudo das consequências psíquicas nos Guardas Municipais, em face de suas novas atribuições, pode-se apontar a existência de estudos nesta linha (Guarda Municipal como agente de segurança pública), como de Kahn e Zanetic (2005), Fernandes (2008), Fagundes (2007), Cunha (2009) e Sichonany (2013), pelos quais se demonstram que a Guarda Municipal vem cada vez mais realizando atribuições nos segmentos de segurança pública, por vezes muito próximos, ou em conjunto, com as demais polícias constituídas.

Em especial quanto ao foco deste artigo, Baierle (2007) explicita o amplo espectro de funções realizadas pelos Guardas Municipais, ou seja, a realização tanto de funções preventivas como repressivas, concluindo por efeitos danosos na saúde psíquica desses agentes. Essa conclusão de Baierle (2007) permite verificar que o trabalho dos Guardas Municipais é tão desgastante como o dos demais agentes de segurança, ou seja, a polícia, pois atuam como verdadeiros policiais, muito embora suas ações não tenham, em tese, as mesmas características da polícia civil ou da polícia militar.

5. A INCIDÊNCIA DA SINDROME DE BURNOUT NO SEGMENTO SEGURANÇA PÚBLICA

Em todas profissões o trabalho influencia positivamente ou negativamente na pessoa (DEJOURS, 2005:35), e isso se intensifica nos agentes de segurança pública, mais expostos as mazelas da criminalidade e da violência.

Comumente fala-se em alguns problemas psíquicos de ordem laborativa simplesmente como estresse, destarte, uma destas consequências é a síndrome de Burnout, não constante na classificação médica, mas definida como uma

condição de sofrimento psíquico relacionado ao trabalho e associado com alterações fisiológicas decorrentes do estresse (VIEIRA; RAMOS; MARTINS; BUCASIO; BENEVIDES PEREIRA; FIGUEIRA; JARDIM; 2006:352,353).

A terminologia "Burnout" foi criada por Freuderberger na década de 1970, como já referido, para classificar pessoas que apresentavam um desgaste emocional e desmotivação, com sintomas de exaustão, descrevendo-o como [...] 'incêndio interno' resultante da tensão produzida pela vida moderna, afetando negativamente a relação subjetiva com o trabalho.[...]. (VIEIRA; RAMOS; MARTINS; BUCASIO; BENEVIDES PEREIRA; FIGUEIRA; JARDIM; 2006:353).

A questão foi posteriormente desenvolvida pela psicóloga Christina Maslach, com as mesmas conclusões de Freuderberger, ao realizar estudos com pessoas que enfrentavam estimulação emocional no ambiente de trabalho, em especial quanto a situações de despersonalização, o que causa uma desumanização de seus atos como forma de proteção.

No ordenamento brasileiro a síndrome de Burnout está prevista no Decreto Federal 3.048 de 06 de maio de 1.999, o qual regulamenta a previdência social, constante em seu anexo II, verbis:

> Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burnout", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)
>
> Constando como agente etiológico ou fator de risco:
>
> Ritmo de trabalho penoso (Z56.3);
>
> Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6).

Uma breve leitura do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, ou Classificação Internacional de Doenças), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que padroniza a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde, permite constatar a inexistência da expressão síndrome de Burnout, sendo enquadrável nas doenças psíquicas ou relacionados ao ritmo de trabalho penoso e dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho.

No segmento polícia, a síndrome de Burnout já foi alvo de algumas pesquisas (COSTA; ACCIOLY Jr; OLIVEIRA; MAIA, 2007), (MENEGALI; CAMARGO; ROGERIO; CARVALHO MAGAJEWSKI, 2010), (MESQUITA, 2008), dentre outras.

Não obstante haverem pesquisas sobre a incidência da síndrome de

Burnout em policiais civis e militares, mesmo que ainda escassas, pendem pesquisas sobre esta incidência em Guardas Municipais. Mesmo que os preceitos da lei 13.022/2014 trilhem pela prevenção e atuação em Direitos Humanos, verifica-se que a Guarda Municipal não atua prioritariamente nesses vieses (SICHONANY, 2013), e sim realiza uma atividade, muitas vezes, de polícia ostensiva e repressiva (BAIERLE, 2007:71), que podem levar seus operadores a situações de elevado estresse; e porque não dizer da síndrome de Burnout, como já foi constatado em policiais militares e civis.

Neste sentido, Fernandes (2008) constatou que a Guarda Municipal de Porto Alegre atua em mediação de conflitos, o que pressupõe atuar em situações nas quais pessoas estão em risco, em face de litígios. No mesmo sentido, Baierle (2007) refere que a Guarda Municipal de Porto Alegre, desde a sua criação no ano de 1.892, passou por cinco períodos distintos, sendo o primeiro destinado ao controle social, e o último, quando se fizeram as grandes reestruturações de suas atuais funções e atribuições no combate ao crime e de ordem social (BAIERLE, 2007:64, 65). Um estudo sobre a Guarda Municipal de Gravataí (SICHONANY, 2013) também verificou que a mesma atua em situações típicas de policiais militares. No município de São Leopoldo não é diferente (FAGUNDES, 2007).

As intervenções nos comportamentos da sociedade por segmentos de segurança pública remontam à antiguidade, pois "[...] o crime é considerado como fato normal desde o aparecimento das sociedades (DURKHEIM, 2007:66); destarte, a analise comportamental dos agentes que lidam com estas mazelas, nem sempre foi alvo de grandes discussões.

Na área da previdência, por exemplo, durante muito tempo discutiu-se a recepção da lei complementar 51 de 20 de dezembro de 1985, a qual preconiza aposentadoria com tempo reduzido para as polícias, sendo em 15 de maio de 2014 promulgada a lei complementar 144 que sedimentou esse entendimento, estendendo-a às polícias femininas com maior redução de tempo. Ou seja, uma clara manifestação de que tal atividade policial padece de desgaste emocional, físico e psíquico, merecendo inatividade antecipada.

Diante de todo esse contexto, no atual cenário de insegurança pública, o que se tem verificado é uma Guarda Municipal, em face das atuais transformações sociais e legislativas, atuando nas mesmas tradicionais linhas de atuação das polícias civis e militares, ou seja, atacando situações como condutas desviantes de determinados segmentos da sociedade (MERTON, 1968).

Mesmo porque, a partir de uma suposta conduta desviante inserem-se interesses estruturais e funcionais para processos de criminalização (BARATTA, 2002:160). Nesta linha de atuação "[...] estudos mostram que os policiais com Burnout empregam mais o uso de violência contra civis." (COSTA; ACCIOLY Jr; OLIVEIRA; MAIA, 2007:218).

Ou seja, não se pode conceber que o Guarda Municipal insista em laborar em vias pelas quais já se demonstrou inócuo, pois o crime, tratado como um desvio das pessoas, tende a ter foco de atuação nos aglomerados e bolsões de pobreza, locais onde mais acontecem os supostos desvios e onde constantemente as Guardas são chamadas a atender demandas de toda ordem, mudando a área de estudo da criminologia do cárcere para então debruçar-se sobre as formas de controle social (WACQUANT, 2001:147,148). Nesse prisma, os agentes de segurança pública firmam-se em políticas de policiamento repressivo, sendo as Guardas Municipais, algumas vezes, utilizadas com o mesmo viés de atuação; ou seja, pela repressão, e dela recebem toda a carga emocional que este trabalho pesado traz consigo.

Quando isso ocorre pode estar havendo um desvirtuamento de funções, pois a Constituição Federal já estabeleceu quem realiza serviço de policiamento ostensivo e repressivo, deixando para a Guarda Municipal um papel de agente de segurança pública com viés protetivo de bens, serviços e instalações do ente municipal, quiçá a interferir na saúde psíquica destes novos agentes de segurança pública e no ambiente de trabalho de forma sistêmica, pois o agente,

> "[...] envolve atitudes, condutas negativas e uma posição de frieza com relação aos clientes, organização e trabalho; cortam as relações interpessoais, como se estivesse em contato apenas com objetos e o profissional apresenta grande irritabilidade; É assim, uma experiência subjetiva, envolvendo atitudes e sentimentos que vem acarretar problemas de ordem prática e emocional ao trabalhador e a organização." (ALMEIDA; SILVA; CENTURION; CHIUZI, 2011:279).

E esta insistência neste viés laborativo leva o profissional a um estado de exaustão emocional e possível despersonalização, típica situação descrita para a síndrome de Burnout,

> [...] A Exaustão Emocional caracteriza-se por uma falta ou carência de energia e um sentimento de esgotamento emocional, sendo sua maior causa a sobrecarga de trabalho A Despersonalização ocorre quando o profissional passa a tratar os clientes, os colegas e a organização de forma distante e impessoal. (CARLOTTO, 2011:404).

A segurança pública, e a que interessa para este artigo, municipal, como se pensava como um órgão para estabelecer uma ordem e uma paz social, tem deixado de ser preventiva (primária), para se tornar um instrumento de repressão, e muitas vezes de forma a violar os direitos e garantias fundamentais, na medida em que "[...] Os princípios e garantias fundamentais de direito penal passam a ser vistos como meros entraves para o combate à criminalidade." (D'AVILA, 2013:67).

Esse novo formato de atuação das Guardas Municipais pode estar contribuindo sobremaneira para mudanças comportamentais de seus agentes, e por conseguinte na finalidade precípua do serviço de segurança pública e isso pode tender à situações onde [...] Sociedades com pouca tolerância para quem violar as normas sociais realmente podem ter uma baixa taxa de criminalidade (GAUER; LÜHRING, 2013:609).

Essa problemática deve ser investigada para o estabelecimento da conexão existente entre as reais atribuições da Guarda Municipal e as consequências deste novo formato de atuar no segmento de segurança pública, pois um Guarda Municipal que labora como polícia repressiva, e sob um viés de tratar o munícipe como um inimigo, torna sua atividade tão desgastante como aos dos demais agentes policiais.

A forma de tratar o munícipe pelo Guarda Municipal quando se encontra em situação de litígio não pode encontrar guarida longe dos preceitos da dignidade da pessoa humana apenas por estarem infringindo algum regramento, quer seja de ordem moral ou legal, ou seja, como sendo um inimigo da sociedade.

Talvez seja esta a razão das causas da falência do atual formato da segurança pública, em especial do que se prospecta para as Guardas Municipais, já que, via de regra, originam-se em atuações puramente repressivas contra os munícipes (COSTA, 2005:92), tratando-o como inimigo da municipalidade. Deixa-se de trabalhar com a prevenção, sem considerar que a migração para ações criminosas muitas vezes se dá pela exclusão da sociedade (SCHABBACH, 2008:49). Essa exclusão é vista por Bauman (1998) sob uma perspectiva do consumo, em que as classes dominantes expurgam os desafortunados, pois "[...] No mundo pós-moderno de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, há ainda um severo teste de pureza que se requer seja transposto por todo aquele que solicite ser ali admitido [...]" (BAUMAN, 1998:23).

Ou seja, independentemente de como os atores dentro da sociedade se opõe frente aos demais, quer sejam de qualquer classe ou nível social,

imperioso se torna uma proximidade e um olhar detalhado das relações, através de um contato direto com a realidade vivenciada nos interior das Guardas Municipais para constatar os problemas psíquicos que tais agentes podem estar sofrendo por esta nova (ou não) função a que lhes foi atribuída.

Por isso a importância de verificar in loco o trabalho realizado por cada Guarda Municipal a fim de constatar eventuais problemas de ordem psíquica nas suas funções, já que [...] A violência no âmbito familiar e social constitui-se como um determinante atual na 'psicopatologia da vida cotidiana' [...]" (GAUER; DIEFENTHAELER, CEITLIN, 2013: 419).

Ou seja, a contextualização do formato de atuar na segurança pública, estendido aos Guardas Municipais, enseja perceber que tais agentes também restam-se expostos as mesmas mazelas incutidas aos demais agentes policiais, ou seja, a possível incidência da síndrome de Burnout,

[...] A síndrome de Burnout se caracteriza por apresentar sintomas e sinais de exaustão física, psíquica e emocional que decorrem de uma má adaptação do indivíduo a um trabalho prolongado e com uma grande carga de tensão. O termo serve para designar um estágio mais acentuado do estresse, que atinge profissionais cujas atividades exigem um alto grau de contato interpessoal, a exemplo dos policiais, [...] (COSTA; ACCIOLY JUNIOR; OLIVEIRA; MAIA, 2007:217)

Assim não fica difícil verificar que, não só os estressores decorrentes de problemas no ambiente de trabalho podem incidir nos agentes da Guarda Municipal, mas também a sindrome de Burnout, a exemplo do que já se verifica nas polícias.

7. CONCLUSÃO

Contextualizando formatos de atuar na segurança pública e funções exercidas pelas Guardas Municipais no atual cenário nacional e legislativo, bem como a incidência da síndrome de Burnout em profissionais de segurança pública, temos um baluarte para constatar a necessidade de produção de uma pesquisa cientifica, através de coleta de dados empíricos, para verificar a incidência da síndrome de Burnout em Guardas Municipais.

A falta de percepção desta enfermidade em Guardas Municipais enfraquece os controles preventivos da violência, e acaba por acentuar, também, demandas judiciais de delitos de menor potencial ofensivo, impondo ao poder

judiciário uma resposta penal, do tipo sanção e punição para resolução de conflitos (AZEVEDO, 2000). Isto é, as enfermidades acometidas a esses novos servidores da segurança pública, pode, indiretamente, interferir em todo sistema de resposta penal pelo Estado.

Ou seja, este formato de Estado de atuar na segurança pública, especificamente no tocante ao âmbito municipal expõe o Guarda Municipal a inúmeras mazelas já enfrentadas pelos agentes policiais, inclusive, especialmente, as enfermidades psíquicas, refletindo em toda sociedade, eis que trabalhadores obrigados a dirimir diuturnamente problemas trazidos pela população, em contato constante e direto.

Não obstante, a questão no campo político continua inversa, através de um processo legislativo "inflacionário" em que se busca cada vez mais penalizar condutas que, muitas vezes, não passam de incivilidades (GIACOMOLLI, 2010:280). Esse processo acentua as ações policiais no campo da segurança pública, a qual passa atuar cada vez mais repressivamente. Como já referido, coloca o Guarda Municipal no mesmo patamar das demais polícias constituídas, permitindo com que se contagiem com doenças psíquicas típicas dos demais agentes de segurança pública.

A insistência na criminalização de condutas como forma de coibir a violência e a criminalidade, bem como ações repressivas, além de não resolver o problema da segurança pública coloca os agentes em situação estressora, inclusive pela incidência da síndrome de Burnout.

No atual formato, os Guardas Municipais, não raras vezes, acreditam que a efetividade da segurança pública somente se concretiza com a diminuição dos direitos do infrator, como forma de poder do Estado sobre o "delinquente", e disso decorrem situações de despersonalização (CARLOTTO, 2011:404) na conduta do agente em face dos munícipes, trazendo situações estressoras que podem levar à síndrome de Burnout.

Assim, o processo de expansão de atribuições das Guardas Municipais e a influência de uma cultura reativa, consubstanciada numa fragilidade conceitual, tem favorecido a reprodução de estratégias, vícios e limitações que hoje caracterizam as polícias militares e civis, levando esses agentes a serem acometidos das mesmas enfermidades dos policiais.

Denota-se a necessidade de verificar as condições e atribuições da Guarda Municipal em face do contexto criminológico da repercussão de suas ações, como importante fator de analise comportamental para ações de "Políticas

Públicas de Segurança", que por certo podem acarretar enfermidades psíquicas de seus agentes, e por via de consequência, influenciar no trabalho exercido pelo Guarda Municipal.

A presente analise baseou-se na fixação de uma contextualização entre atribuições das polícias, das Guardas Municipais e as enfermidades psíquicas a que estão sujeitos os policiais, concluindo que tal situação, provavelmente está a incidir também nas Guardas Municipais, eis que suas atribuições estão em processo de expansão, trilhando por ações típicas das polícias já constituídas.

Os trabalhos citados, os quais concluíram pela incidência da síndrome de Burnout em policiais espelharam-se em produção empírica, o que não aconteceu neste ensaio, produzido através de revisão bibliográfica sem pesquisa de campo, demonstrando assim a necessidade de um aprofundamento desta questão, para que se possa contribuir com a saúde psíquica deste novo agente de segurança pública, e assim, inclusive, melhorar sua atuação e produzir melhores ações de segurança pública para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. V.; SILVA, C.; CENTURION, P.; CHIUZI, R. M. Síndrome de Burnout em professores: um estudo comparativo na região do Grande ABC paulista. Revista Eletrônica Gestão e Serviços, v. 2, n. 1, p. 276-291, 2011.

ADORNO, Sérgio. Lei e ordem no segundo governo FHC. Tempo social, São Paulo, v. 15, n. 2, nov. 2003, p.103-140. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702003000200005>. Acesso em: 12 mai. 2013.

ARANGO, Rodolfo. Direitos fundamentais sociais, justiça constitucional e democracia. Revista do Ministério Público do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, n.56, set./dez. 2005, p. 89-103.

AUGUSTO, J. M.; MARTINEZ, R. Afrontamiento ao estrés y salud. Boletín de Psicología, (3):31-48. 1998.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; Informalização da Justiça e Controle Social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre. São Paulo: 2000.

BAIERLE, Tatiana Cardoso. Ser segurança em tempos de insegurança: sofrimento psíquico e prazer no trabalho da Guarda Municipal de Porto Alegre. 2007. 204 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Porto Alegre. 2007. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/12072/000622097.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jan.2013.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. O Mal-Estar da Pós-Modernidade. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed. 1998.

BAUMGARTEN, Maíra. Sociedade e conhecimento – ordem, caos e complexidade. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 15, jan/jun 2006, p. 16-23. Disponível em < http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30738/000526542.pdf?sequence=1>, Acesso em 23 ago 2014.

CARLOTTO, Mary Sandra. Sindrome de Burnout em professores: Prevalência e fatores associados. Psicologia: Teoria e pesquisa. Vol. 27. Nº 04. Out/dez 2011. Disponível em https://revistaptp.unb.br/index.php/ptp/article/view/898/192 Acesso em 24 out 2016.

COSTA, Marcos; ACCIOLY JR, Horácio; OLIVEIRA, José; MAIA, Eulália. Estresse: Diagnóstico dos policiais militares em uma cidade brasileira. Revista Panam salud pública, V. 21, 2007. Disponível em http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v21n4/04 Acesso em 24 out 2016.

COSTA, Ivone Freire. Polícia e sociedade: gestão de segurança pública, violência e controle social. Salvador: EDUFBA, 2005.

CUNHA, Eduardo Pazinato da. Os Sentidos da Participação para a Construção de Políticas de segurança Municipais. 2009. 138 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. 2009.

D'AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e Segurança em Direito Penal.O problema da expansão da intervenção penal. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Ano 1, v.1, n.1. Rio de Janeiro. 2013. P. 65-73

DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. Rio de Janeiro. Editora Fundação Getulio Vargas. 2005.

_____ . A loucura do trabalho. São Paulo: Oboré. 1994.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAGUNDES, Andrea Lucas. A municipalização da segurança pública: estudo do caso São Leopoldo. 2007. 115 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre. 2007.

FELDENS, Luciano. Deveres de Proteção Penal na Perspectiva dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre. n.1, out-dez 2007. p. 214-230. Disponível em <file:///C:/Users/Junior/Documents/J%20U%20N%20I%20O%20R/DOUTORADO/TEXTOS/luciano%20feldens.pdf> Acesso em 27 ago 2014.

FERNANDES, Fabio Duarte. A Guarda Municipal de Porto Alegre. 2008. 75 f. Monografia (Especialização). Pós Graduação, especialização lato sensu de Direito do Estado do Centro Universitário Ritter dos Reis. Canoas. 2008.

FRANÇA, A. C. L.; RODRIGUES, A. L. Stress e trabalho: guia básico com abordagem psicossomática. São Paulo: Atlas. 1997.

FREUDENBERGER, HJ. Staff burnout. J Soc Issues. 1974;30:159-65.

FREUDENBERGER, HJ, Richelson G. L'épuisement professionel: la brûlure interne. Ottawa: Ed Gaëtan Morin; 1987.

GAUER, Gabriel José Chittó; CATALDO NETO, Alfredo; LAZZARON, Leandra Regina. Juventude, contemporaneidade e comportamento agressivo. In: Ruth Maria Cittó Gauer (Org.) Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II. Porto Alegre. EDIPUCRS. 2010. p. 61-90. Disponível em < http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf> Acesso em 16 Jun 2014.

GAUER, Gabriel José Chittó; DIEFENTHAELER, Edgar chagas; CEITLIN, Lúcia Helena Freitas. Transtorno de estresse pós-traumático. In CATALDO NETO, Alfredo; FURTADO, Nina Rosa; GAUER, Gabriel José Chittó (Org.). Psiquiatria para estudantes de medicina. Porto Alegre. Edipucrs. 2013. P. 413-421.

GAUER, Gabriel José Chittó; LÜHRING, Guinter. Transtorno de personalidade antissocial e psicopatia. In CATALDO NETO, Alfredo; FURTADO, Nina Rosa; GAUER, Gabriel José Chittó (Org.). Psiquiatria para estudantes de medicina. Porto Alegre. Edipucrs. 2013. P. 608-616.

GIACOMOLLI, Nereu José. Exigências e perspectivas do Processo Penal na contemporaneidade In: Ruth Maria Cittó Gauer (Org.) Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II. Porto Alegre. EDIPUCRS. 2010. p. 273-294. Disponível em < http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf> Acesso em 16 Jun 2014.

GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade Livre. São Paulo: Edusp, 2003.

KAHN, Tulio; ZANETIC, Andre. O papel dos municípios na segurança pública. In Estudos Criminológicos 4. 2005. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/downloads/manual_estudos_criminologicos_4.pdf>.. Acesso em: 29 fev. 2012.

LANE, Roger. Polícia Urbana e crime na América do século XIX. In TONRY, Michael (org.). Policiamento Moderno São Paulo, Unb. 2003. p. 11-64.

LIPP, M. N.; MALAGRIS, L. N. Manejo do estresse. In: B. Rangé (org.). Psicoterapia comportamental cognitiva: pesquisa, prática, aplicações e problemas. Sao Paulo: Psy. 1995.

MASLACH C, Schaufeli WB, Leiter MP. Job burnout. Annu Rev Psychol. 2001;52:397-422.

MENEGALI, Talita Thizon; CAMARGO, Renata Patrícia Moreira; ROGERIO, Luiz Pedro Willimann; CARVALHO, Diélly Cunha de; MAGAJEWSKI, Flávio Ricardo Liberali. Avaliação da síndrome de Burnout em policiais civis do município de Tubarão (SC). Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. São Paulo. Vol. 08. Nº 02. 2010. Disponível em http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_volume_8_n%C2%B0_2_-_dez_2010_1212201310152533424.pdf Acesso em 24 out 2016.

MERTON, Robert K. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MESQUITA, Núbia Pires de. Um estudo da síndrome de Burnout em policiais civis da região metropolitana de Porto Alegre. 2008. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação. PUCRS.

MONET, Jean-Claude. policias e Sociedades na Europa. São Paulo: Edusp, 2001.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria à prática. Das Políticas de Segurança Pública às Polítcas Públicas de Segurança. São Paulo, Ilanud. 2002. p.43-62. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/Das-politicas-de-seguranca-publica-as-politicas-publicas-de-seguranca—-livro.pdf.>. Acesso em: 04 fev. 2013.

ROSSEAU, Jean-Jaques. Do Contrato Social. trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

RUDNICKI, Dani. A polícia no século XXI e os direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, v.10, n.9. 2008. p.109-121.

SCHABBACH, Letícia Maria. Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil. Sociologias, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul/dez 2008, p.48-71. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n20/a04n20.pdf>, Acesso em 13 set 2014.

SICHONANY Jr. Wilson Klippel. A Guarda Municipal e sua função social. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER.

SILVA, M.; MARCHI, R. Saúde e qualidade de vida no trabalho. São Paulo: Best Seller. 1997

SOARES, Luiz Eduardo. Novas Políticas de segurança Pública. Estudos Avançados. vol.17 nº.47 São Paulo Jan-Abr. 2003, p. 75-96. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000100005. Acesso em 18 mai 2013.

SOBOTTKA, Emil Albert. Por que se faz políticas sociais no Brasil? Notas sobre estratégias de legitimação nos últimos dois governos federais. Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2006. P. 79-93.

VIDAL, J. B. (1993). Estrés y psicopatología. Madrid: Pirámide.

VIEIRA, Isabela; RAMOS Andréia; MARTINS, Dulcéa; BUCASIO, Erica; BENEVIDES PEREIRA, Ana Maria; FIGUEIRA, Ivan; JARDIM, Sílvia. Burnout na clinica psiquiátrica: relato de um caso. Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul. Vol. 28. Nº 03. Set/Dez 2006. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rprs/v28n3/v28n3a15.pdf Acesso em 24 out 2016.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. 157 p. (Coleção Pensamento Criminológico)

ZAVERUCHA, Jorge. FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002. Rio de Janeiro: Record, 2005.

O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A TERRA:

UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTEXTO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Anne Karoline Calazans[1]

Thiago Ribeiro Rafagnin[2]

RESUMO: O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) foi concebido com o intuito de pressionar o Estado em face da perversa realidade excludente brasileira que deixa milhares de pessoas sem meios para produzir, haja vista que não possuem acesso à terra. É bem verdade que propriedade constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal, mas é preciso mencionar, também, que a mesma necessita cumprir com sua função social. Além disso, é preciso afirmar que as pessoas tornam-se titulares de direitos fundamentais em função da sua inerente dignidade e, ainda, se ressalta que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio. Vive-se num contexto sócio-jurídico-político de criminalização dos movimentos sociais, no qual o MST está inserido. Nessa senda, há relatos de perseguições e do cometimento de uma série de "arbítrios legalizados" do Estado em face do movimento. O objetivo dessa pesquisa é demonstrar como se dá a efetivação do acesso à terra, através do MST, no contexto de criminalização dos movimentos sociais, procurando destacar a possibilidade de efetivação do direito fundamental à terra a partir de sua atuação. A atuação no MST, com as ocupações, no exercício do direito fundamental de resistência é a forma que os membros do movimento encontraram para pressionar o Estado. O MST atua diante de uma série de problemas históricos, oriundos da apropriação promovida pelo capitalismo, e presentes cada vez mais no país. Diante disso entende-se que o Estado é falho ao promover e proteger os direitos e garantias fundamentais. O movimento trabalha contra a exploração do "crescimento" promovido pelo capitalismo, na tentativa de haver alguma mudança na estrutura agrária brasileira. Em virtude disso, o surgimento do MST caracterizasse como uma resistência, que busca lutar pelo acesso a terra, pela reforma agrária e sobrevivência camponesa. À luz disso, assentamentos e acampamentos lutam por políticas públicas utilizando-se de formas de reivindicações e resistência, as quais têm sido duramente criminalizadas pelo Estado. Dentre os objetivos do movimento está a realização da reforma agrária, o que certamente possibilitaria o mínimo existencial a uma gama de trabalhadores e trabalhadoras rurais, a fase primária de uma vida digna e menos desigual, conforme a Constituição preceitua.

Palavras-chaves: Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra; Acesso a terra; Criminalização dos movimentos sociais.

1. Acadêmica do curso de Direto da Faculdade São Francisco de Barreiras; Bolsista PIBIC – FASB; annecalazans@hotmail.com.
2. Professor no Curso de Direito da Faculdade São Francisco de Barreiras; thiago@fasb.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Na construção da estrutura fundiária brasileira, percebe-se que os conflitos de propriedades sempre existiram. Nesse contexto, surge o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em 1984, em Cascavel-PR com objetivo de acabar com o latifúndio, lutar pela reforma agrária e transformação social. É necessário entender que a propriedade é um direito fundamental constituído na Constituição Federal de 1988, subordinado ao princípio da função social e descumprimento desse princípio pode culminar em desapropriação para fins da reforma agrária. (BRASIL, 1988).

Entretanto, o objeto de luta do movimento é circundado de várias lutas, além de representar poder e estar concentrado nas mãos de poucos, fruto de um processo histórico que acompanha o país desde sua colonização. A fim de atender os interesses neoliberais o Estado exerce sobre a massa desfavorecida, que nesse processo entende-se com os integrantes do MST, um controle social repreensor que se denomina criminalização. Sua fonte também se concretiza com estigmatização de agências informais como a mídia, que colabora para imagem deturpada do movimento.

Esse estudo por meio de pesquisas bibliográfica e documental, na doutrina e legislações que se referem sobre a temática busca demonstrar como se dá a efetivação do acesso à terra, através do MST, no contexto de criminalização dos movimentos sociais, procurando destacar a possibilidade de efetivação do direito fundamental à terra a partir de sua atuação frente ao exercício do direito fundamental de resistência é a forma que os membros do movimento encontraram para pressionar o Estado.

2. BREVE HISTÓRICO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA BRASILEIRA

A distribuição de terras no Brasil se deu com a chegada dos portugueses, momento histórico que originou o processo de formação da propriedade privada no país. Nesse contexto, a coroa portuguesa transferia a um donatário a posse da terra, através do regime de concessões chamado sesmarias, dividindo-a em faixas de terras, as capitanias hereditárias. Alcântara Filho (2009) afirma que o intuito da metrópole era, através dessas concessões, ocupar o território e explorá-lo com fins econômicos, garantindo-se o cultivo sob pena de perda do domínio das terras por desobrigação das condições legais impostas pela coroa.

Borges (2014 p. 13) aponta que:

> No setor rural foi implantada a obediência ao Sistema de Sesmarias para distribuições de terras aos colonizadores, copiando o que já vinha sendo praticado em Portugal, que lá deu certo, porque tinha muita gente para pouca terra. No entanto, aqui no Brasil o Sistema de Sesmarias deixou a desejar, porque a situação era inversa, ou seja, aqui existiam muitas terras para pouca gente possuí-las e cultivá-las.

O processo de concessões de terras era amplamente privilegiado, afinal os donatários eram membros da alta aristocracia inviabilizando o acesso aos pobres. Dessa forma, já é possível visualizar a raiz do sério conflito agrário instalado no país, que desde muito cedo institui uma política desigual de distribuição de terras o que contribuiu muito para estrutura fundiária brasileira atual.

O início da formação das propriedades privadas no Brasil ocorre, de fato, a partir de 1530, quando é instituída a colonização de exploração baseada na monocultura de cana-de-açúcar, denominada *plantation* (MORISSAWA, 2001). Rodrigues (2001), aborda que essa exploração da terra, que buscava extrair ao máximo a fim de gerar riqueza e poder aos colonizadores, emerge a necessidade de grande número de mão de obra, o que levou à constituição dos latifúndios monocultores baseados no trabalho escravo, que passaram a ter como finalidade a produção para exportação.

Com a vinda da família real, independência do Brasil e abolição da escravatura, encerra-se o regime de concessões e se inaugura um novo período marcado pela Lei nº 601 de 1850, chamada de Lei de Terras, que procurava valorizar a propriedade da terra, regulamentando a sua comercialização e atraindo trabalhadores imigrantes com todo tipo de promessa (SILVA, 1996, p. 127-39).

Oliveira (2013, p. 66) compreende que, nesse período, trataram os governantes do país de abrir a possibilidade de, através da "posse", legalizar grandes extensões de terras. O acesso à terra só passou a ser possível através da compra/venda com pagamento em dinheiro, o que limitava, ou mesmo praticamente impedia, o acesso à terra dos escravos que foram sendo libertos. Além disso, definiram o que eram as terras devolutas e incentivaram a vinda de imigrantes para o país, visando a substituição da mão de obra escrava.

Frente a isso, se pode entender que a Lei de Terras vem reafirmar a construção de uma política fundiária desigual e excludente. Nesse contexto, Rodrigues (2001) relata a ocorrência de uma restrição que limitava a propriedade aos grandes fazendeiros, uma vez que ocasiona a exclusão de segmentos

do acesso à terra, como os escravos (já libertos), assim como os camponeses.

Com a edição da referida lei, foi possível legitimar as concessões realizadas no período das sesmarias e as ocupações. Criou-se, desse modo, "o registro do Vigário" nas Freguesias das Províncias, vez que se sentiu a necessidade de controlar das propriedades particulares, inclusive para fins tributários (BORGES, 2014).

Contudo, Guedes e Reydon (2012) alegam que em razão dos interesses dos proprietários do País, a Lei de Terras manteve aberta a regularização das posses, possibilitando a ocupação de terras devolutas e inviabilizando o estabelecimento de um cadastro. Isto é, mesmo com o estabelecimento de uma data-limite definindo as fronteiras das terras devolutas, discriminando terras privadas por meio de registro, separando-as das terras públicas, a prática da "grilagem" continuou a falsificar documentos para a apropriação de terras que pertenciam aos Estados. (SILVA, 1996; LINHARES E SILVA, 1999).

Esse diploma legal proporciona a mercantilização da propriedade fundiária, marcando o início do capitalismo na agricultura. Assim, a composição fundiária brasileira atual é fruto essencialmente da estrutura alicerçada pela Lei de Terras. (CARVALHO, 2010; MARTINS, 1994).

No Brasil República, que se estendeu até 1964, ocorreram várias demandas populares que ensejaram movimentos de agricultores que buscavam seus direitos quanto ao acesso a terra. Assim, aconteceu a Guerra de Canudos (1896-1897), mais tarde, no Século XX, a Guerra do Contestado, o surgimento das Ligas Camponesas que resultaram depois no Movimento dos Trabalhadores em Terra (MST), em 1984.

Fato é que mesmo com a ocorrência desses movimentos essa situação permaneceu inalterada por muito tempo. Em 1964, a economia brasileira passava por dificuldades, João Goulart, o presidente da época, acreditava que a economia voltaria a crescer se o país apostasse nas reformas de base que colaborariam para a diminuição das desigualdades sociais e do desemprego, inclusa nesse rol estava a reforma agrária. Tais fatos fizeram com que oposição conservadora e os meios de comunicação da época acusassem o governo de "demagogo", "comunista", "inconsequente" e "irresponsável", conforme menciona Natividade (2011).

Segundo Fernandes *et al* (2012) as estruturas organizacionais se traduziriam em significativo objeto de luta política até os anos de 1960, quando o governo determinou a criação de sindicatos locais, estaduais e federais, tanto

para os latifundiários quanto para os camponeses. Welch (1995) aponta que estes atos causaram medo na oligarquia rural pelo simples fato de que esses eventos sinalizaram a possibilidade de perda de seu poder e de aumento do controle do Estado sobre a terra. Dessa forma, preferiram reagir e garantir a dominação, inclusive utilizando-se do golpe militar de 1964.

Natividade (2011) compreende que o governo Goulart apresentava uma proposta tímida de reforma agrária, alinhada aos preceitos do capital, mesmo assim, sofreu forte oposição de amplos setores da classe dominante do país.

Os diversos agentes ligados diretamente ao governo e os de oposição a este, apresentam ações que perpassam não só os partidos políticos ao qual pertencem, mas as associações de classe, instituições de ensino, frentes políticas, complexos associativos empresariais e empresas jornalísticas.

Após o golpe civil-militar, de 1964, surge o denominado "Estatuto da Terra", criado pela Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, que vislumbra executar a reforma agrária e ao mesmo tempo promover a política agrícola do país em função da necessidade de descentralizar a propriedade no Brasil. Com caráter inovador, o Estatuto traz novos conceitos acerca da questão agrária, como de minifúndio, latifúndio, caracterização dos níveis de produção, reforma agrária, função social e outros.

Por outro lado, o Estatuto da Terra resulta em fortalecer o latifúndio e alavancar a macroeconomia, aumentando a concentração de terras e trazendo de uma vez por todas o capitalismo para o campo. Nesse contexto houve incorporação do progresso técnico à agricultura, inclusive com a implementação de instrumentos de política agrícola, como, por exemplo, o crédito rural subsidiado, voltado para o financiamento da produção (tanto de custeio como de investimentos), o beneficiamento, a estocagem e a comercialização dos produtos agropecuários foi facilitado. No contexto de um modelo desta natureza, a reforma agrária "distributivista" era, efetivamente, uma ação complementar, não prioritária. Era concebida enquanto uma solução "social", ou seja, uma espécie de "mal necessário". (JONES, 2003).

Diante dessa realidade, trabalhadores passaram a ser expulsos de seus locais de labor, fato que resultou na transformação dos mesmos em volantes ("boias-frias"), aos quais serão negadas quaisquer garantias trabalhistas, assistência médica dentre outros benefícios, além de perceberem salários miseráveis. Outra parte dos mencionados migrou para as cidades devido a falta de oportunidades de trabalho no campo, pois a esse processo de

expulsão se seguiu um processo acelerado de mecanização e quimificação no campo. (ROMEIRO, 2013).

Cria-se dentro desse contexto, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), com atuações predominantemente no Sul do país, mas logo expandiu por todo país de modo que hoje é o movimento social nacional mais popular. Gohn (1997, p. 305) relata que:

> Nos anos 90, sem abandonar de vez seus ideais socialistas, o MST redefini suas estratégias para se inserir numa economia de mercado, tornar seus assentamentos produtivos, voltados para o mercado externo e não apenas pelo consumo de subsistência. Mas os anos 90 trouxeram o recrudescimento da luta no campo. Centenas de trabalhadores forma mortos em conflitos pela posse da terra, a maioria deles assassinados. O cenário ficou tão gritante que alcançou a mídia internacional. A matança de dezenove sem-terra no sul do Pará, em abril de 1996, foi manchete nos principais jornais do mundo. Neste mesmo ano foi recriada a UDR – União Ruralista Brasileira, entidade dos proprietários de terras, desativada desde 1992. Os conflitos no Pontal do Paranapanema, Estado de São Paulo, ganharam nesse período as manchetes dos principais jornais e noticiários no país. O MST transforma-se no maior movimento popular do Brasil nos anos 90.

Adotando essa nova estratégia o movimento ganha representatividade social, mas em contrapartida sofre mais repressões por parte do Estado, como se pode observar no relato da autora supracitada. Ainda conforme Gohn (1997, p. 306):

> Entre 1994 e 1997 a atuação do MST se ampliou consideravelmente ele elaborou projetos para a frente que passou a ser sua maior bandeira de luta: a reforma agrária. O problema do aumento da violência urbana, gerada pelo desemprego, levou a sociedade brasileira, de modo geral, a apoiar a luta dos sem-terra pela reforma agrária, na esperança de fixar o homem no campo, diminuir a pobreza nas cidades, e diminuir aquela violência. Assim, a reforma agrária foi deixando de ser um tabu no Brasil, passando-se a construir uma nova representação sobre essa realidade. A "causa" dos sem-terra passou a ser considerada justa nas pesquisas e enquetes de opinião pública, embora a grande maioria rejeite as "invasões de terras" como forma de pressão.

No século XX, fica mais nítido que o MST não luta apenas pelo acesso à terra e realização da reforma agrária vez que o capital estrangeiro e os grandes grupos econômicos chegam ao país, a reforma agrária torna-se cada vez mais urgente, criando uma tensão de um lado agricultura para consumo interno de outro a agricultura para exportação. Nesse diapasão, o MST entende que precisa se reformular, a expressão reforma agrária ganha o adjetivo "popular" e o grupo cria um novo plano para sua execução, pautada na democratização

da terra com a organização de produção diferente, dando prioridade a produção de alimentos saudáveis para o mercado interno, que distribua a renda e respeite o meio ambiente.[3]

Diante disso, é possível vislumbrar a trajetória do acesso à terra no Brasil. Perceber que através desses processos desiguais e ditados com base o capitalismo determinou o acesso e distribuição da propriedade é precário no pais e tem reflexos em toda sociedade, colaborando para a manutenção de um ciclo, mesmo com entendimentos modernos e com uma Constituição Federal de 1988, inovadora que se compromete com a reforma agraria e entende o direito à propriedade como fundamental.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE, SUA FUNÇÃO SOCIAL E ATUAÇÃO DO MST

A questão agrária não se isola somente ao campo, ela compreende e tem relevância em diversos setores da sociedade, assim como os direitos fundamentais. Fernandes (2001, p. 23) assegura que:

> [...] à propriedade da terra, consequentemente à concentração da estrutura fundiária; aos processos de expropriação, expulsão e exclusão dos trabalhadores rurais: camponeses e assalariados; à luta pela terra, pela reforma agrária e pela resistência na terra; à violência extrema contra os trabalhadores, à produção, abastecimento e segurança alimentar; aos modelos de desenvolvimento da agropecuária e seus padrões tecnológicos, às políticas agrícolas e ao mercado, ao campo e à cidade, à qualidade de vida e dignidade humana. Por tudo isso, a questão agrária compreende as dimensões econômica, social e política.

Nessa perspectiva, o rol de diretos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz em seu art. 5º, *caput* e incisos XXII e XXIII, a garantia do direito à propriedade consoante a função social. No Brasil, os direitos fundamentais tiveram evidência com o advento a CF/88, num processo chamado de "a era dos direitos fundamentais".

É importante trazer o entendimento doutrinário acerca dos direitos fundamentais, Dimoulis (2012, p. 40) os definem como:

> Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

3. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. Nossa história. Disponível em: < http://www.mst.org.br/nossa-historia/hoje>. Acesso em: 10 de nov. 2017

Os direitos fundamentais como direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa. São caracterizados como individuais, porque pertencem exclusivamente a pessoa, e o Estado como titular de direitos, com o dever de proteger o cidadão, deve velar pelo seu cumprimento. (CANOTILHO, 2002)

Sarlet (2012) salienta que sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. Assim, é válido admitir que os indivíduos são titulares de direitos fundamentais em função da sua inerente dignidade. Ocorre que a Carta de 1988 tem com princípio basilar a dignidade da pessoa humana, o que importa salientar que sem dignidade os direitos fundamentais não existiriam.

Sarlet (2012, p. 131) ressalta que:

> O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica que o Estado deverá ter como meta permanente proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

A ideia de que o trabalho exercido pelo homem constitui sua propriedade, assim como os frutos que dele obtiver, remete ao fato de que é a partir do trabalho que o homem consegue sair de sua carência inercial para alcançar bens que saciem suas necessidades básicas. Isso constitui, portanto, atividade inerente ao seu processo vital. (ARENDT, 2004, p. 122-123).

No que tange ao direito de propriedade, Gonçalves (2010, p. 244) narra uma breve evolução:

> No direito romano, a propriedade tinha caráter individualista. Na idade Média, passou por uma fase peculiar, com dualidade de sujeitos (o dono e o que explorava economicamente o imóvel, pagando ao primeiro pelo seu uso). Havia todo um sistema hereditário para garantir que o domínio permanecesse numa dada família de tal forma que esta não perdesse seu poder no contexto do sistema político. Após a Revolução Francesa, a propriedade assumiu feição marcadamente individualista. No século passado, no entanto, foi acentuado o seu caráter social, contribuindo para essa situação as encíclicas *Rerum Novarum,* do Papa Leão XIII, e Quadragésimo Ano, de Pio XI. O sopro da socialização acabou, com efeito, impregnando o século XX, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas.

Partindo disso, Canodá (2014) aponta que o direito de propriedade é um direito fundamental, resultante das conquistas dos direitos humanos civis. Foi concebido como resultado da luta entre burguesia e senhores feudais, momento em que as grandes posses foram fragmentadas, ganhando legitimidade

pela produtividade. Originalmente foi compreendido e exercido como direito individual, absoluto, onde o Estado não tinha poder algum de intervenção.

Entende-se que ao longo do tempo a terra tem sido utilizada como um instrumento de opressão de massas e fonte de crescente desequilíbrio social (BURDEU, 1966; FERREIRA FILHO, 1982) e, percebendo isso, seus detentores manipulam a economia, sociedade e principalmente a política de modo a se curvarem conforme seus interesses. A ideia de impor limites à propriedade de modo com que esse possa servir aos interesses da sociedade decorre desse processo.

O fato da Constituição tratar a propriedade como direito fundamental, trata-se de uma deliberação do seu titular de poder de usá-la e dispô-la. Essa deliberação, no entanto, reporta a sua função social. Venosa (2007) versa que toda a propriedade, ainda que resguardando o direito do proprietário, deve cumprir uma função social.

Significa que os poderes mencionados não podem ser exercidos de forma ilimitada, apesar do proprietário exercer domínio sobre a posse deverá atender aos preceitos de interesse social, atendendo a coletividade. Isso está expresso quando a Constituição trata da ordem econômica, que se fundamenta no trabalho humano e na livre iniciativa, e enuncia seus princípios presente em seu art. 170. (WEBER, 2006).

Para visualizar melhor esse instituto Mello (1996, p. 68) explica que:

> Existe função quando alguém está investido no "dever" de satisfazer as finalidades em prol do "interesse de outrem", necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são "instrumentais" ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do "dever" posto a seu cargo. Donde quem os titulariza maneja, na verdade, "deveres-poderes", no "interesse alheio.

O direito de propriedade é intimamente veiculado a preservação da sua função social ou interesse público, sempre considerando a possibilidade de desapropriação, visando impedir o uso inadequado. Nos termos do artigo 243 da CF/88, se verificada a sua utilização para fins ilícitos poderá essa propriedade ser confiscada.

Barboza (2008) afirma que a aquisição da propriedade depende exclusivamente do poder econômico do titular em potencial em detrimento da função social. O art. 186 da CF/88 traz os seguintes requisitos que compõe o cumprimento da função social

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O texto constitucional além de afirmar esse princípio sujeita o bem a desapropriação desde a propriedade não se sujeite aos requisitos supracitados. Comina em face do descumprimento da função social a aplicação sucessiva das seguintes penalidades: (I) parcelamento ou edificação compulsórios; (II) IPTU progressivo no tempo; e (III) desapropriação. (BRASIL 1988). Nesse sentindo, é importante salientar que o descumprimento da função social não descaracteriza o direito de propriedade, o que ocorre são as aplicações de penalidades que pode resultar em uma desapropriação para fins da reforma agrária. (LEAL, 2012)

Diante do cenário que o Brasil está imerso, se configurando como o país que mais concentra terra no e tem altos índices de desigualdades sociais, como demostra o relatório da Oxfam Brasil (2016)[4]. Esse relatório também evidencia que os municípios com concentração fundiária inferior (80%) apresentaram, em média, maior IDHm[5] e menor concentração de renda. Ao mesmo tempo, quanto maior a concentração fundiária, menor o PIB per capita. É perante esse processo de privação que o MST levanta sua bandeira não somente com foco em concretizar a reforma agrária, mas também busca da transformação social.

4. ATUAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA NO BRASIL

Com o aumento da concentração de terras, substituição da mão de obra humana por máquinas, no processo de mecanização do campo e pós repressão militar culminaram para o surgimento e desenvolvimento de diversos movimentos sociais, tanto urbanos, quanto rurais. De 1979 a 1984, por intermédio positivo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Partido dos Trabalhadores (PT), ocorreu organização de camponeses a fim de (re)construir a democracia e (re)conquistar direitos, (re)colocando na pauta política a reforma agrária e transformando a luta camponesa em uma das principais

4. Organização que visa realizar estudos sobre a desigualdade social
5. Índice de desenvolvimento humano

formas de acesso à terra (LINO, 2014).

Em 1984, surge oficialmente o Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná e, em 1985, ocorre o primeiro encontro nacional com representação de 23 Estados das 27 unidades federativas, fruto de longas lutas da classe campesina (FERNANDES, 2010). É possível perceber a estrutura organizacional do movimento, para entender melhor Fernandes (2010, p. 163-170) aduz que:

> O período de consolidação do MST (1985-1989) ocorre quando há a ampliação das ações do movimento, por meio de seu estabelecimento em todas as regiões do país e o desenho de sua estrutura organizativa. Nesta fase, o MST manifestou seu descrédito em relação à política governamental de reforma agrária e decidiu investir na formação permanente de lideranças que dirigissem as lutas em cada estado para a construção de uma cultura e formação da identidade política do movimento. Participaram todos os estados das regiões Sudeste e Nordeste do país, além de Centro-Oeste, Região Amazônica, e os estados de Goiás e Rondônia.

No encontro supracitado o MST articula seus princípios: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país, além de construírem o lema: "Terra é para quem nela trabalha" e "Ocupação é a única solução". Nesse período ocorreram muitas ocupações, em Santa Catarina, por exemplo, foram realizadas 12 ocupações com 2.500 famílias mobilizadas e assim as ocupações se estendem em todos os estados.[6]

Com isso, o MST passa a ser o principal interlocutor da reforma agrária no país, vez que entenderam que os interesses dos latifundiários estavam amparados pelo Congresso Nacional. Ainda assim, em 1985, cria-se uma forte expectativa acerca da implementação da reforma agrária por não haver um programa político que não o colocasse em pauta.

No governo de Fernando Collor de Mello, ocorre segundo Fernandes (2010), uma violenta repressão ao MST, diversas lideranças foram presas nas mais variadas regiões do país. Nesse momento, o movimento investiu na instalação de cooperativas e melhorias dos assentamentos já existentes.

Nos anos 1990, o movimento passa a ter destaque nacional principalmente devido ao aumento da quantidade de ocupações. A luta do MST pelo acesso à terra se torna legítima para a sociedade brasileira, porém passa a sofrer discriminações tanto pela imprensa, quanto pelo Estado.

6. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. Nossa história. Disponível em: < http://www.mst.org.br/nossa-historia/84-86>. Acesso em: 10 de nov. 2017

Já durante o mandato presidencial de Fernando Henrique Cardoso, de caráter neoliberal ocorre o fortalecimento da agroexportação, com o consequente fortalecimento do latifúndio. Em seu segundo mandato duas Medidas Provisórias foram editadas com a finalidade de proibir o assentamento das famílias que participassem das ocupações de terra pela via do MST, e, outra, impedia a vistoria das terras ocupadas por dois anos, quando ocupadas uma vez, e por quatro anos, quando ocupadas mais de uma vez. Diante disso ocorre uma diminuição na criação de assentamentos e ocupações conforme assinala Fernandes (2010).

Nesse contexto, o movimento passa a se organizar internamente, fortalecendo cooperativas, criando escolas, centros de formação e pesquisa e começa a ser reconhecido internacionalmente e ganha prêmios como Nobel Alternativo, concedido pela Fundação *The Right Livelihood Awards*, da Suécia, em 1991 e Prêmio Internacional à Inovação Tecnológica, concedido pela Associação dos Engenheiros Industriais de Catalunha (Espanha), em 2000. [7]

No Brasil dentre as inúmeras premiações podemos citar a homenagem do Conselho Universitário, concedida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a Diolinda Alves de Souza, no de 1996; Prêmio Paulo Freire de Compromisso Social, concedido pelo Conselho Federal de Psicologia – SP, em 2000; em 2009, prêmio Margarida Alves de Estudos Rurais e Gênero, concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no mesmo ano foram premiados pela Associação de Juízes pela Democracia (AJD) pela luta pela democracia e pelos direitos humanos.[8]

É válido ressaltar que em 2011 o movimento foi agraciado com o 3º prêmio da Soberania Alimentar oferecido pela Coalizão Comunidade Soberania Alimentar (Community Food Security Coalition -CFSC), nos Estados Unidos.

Lino (2014) aborda que tais fatos demonstram o papel social do movimento, o reconhecimento, tanto da proposta do movimento de produzir alimentos saudáveis, de maneira sustentável, em quantidade e qualidade suficientes para todos, quanto da relevância em âmbito internacional como movimento de resistência ao capitalismo e de construção de novas formas de sociedade, novas economias, novas pessoas, novas culturas.

Com a eleição do Lula, renovam-se as esperanças acerca da implementação

7. MST lutas e conquistas. Reforma agrária: Por Justiça Social e Soberania Alimentar. Disponível em: <http://antigo.mst.org.br/sites/default/files/MST%20Lutas%20e%20Conquistas%20PDF.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2017
8. Idem

da reforma agrária. Porém, no cenário do século XXI, a reforma enfrenta um novo empecilho, o agronegócio, que defende o acesso a terra sob o seu controle. Fernandes (2008) comenta que o agronegócio avança sobre essas terras, por meio de sua lógica de produtividade de monoculturas em grande escala. As mudanças no uso do solo de pecuária para soja ou cana tornaram-se uma marca do processo em que improdutividade e produtividade se unem como barreiras às políticas de reforma agrária.

Ainda segundo Fernandes (2008) essa nova conjuntura redefine as correlações de forças e impede a realização de uma reforma agrária que atinja o território do agronegócio. Por essa razão a reforma dar-se-á, principalmente, pela incorporação de terras públicas na Amazônia, trazendo um novo desafio para o campesinato.

Apesar disso, fato é que foram nos governos de FHC e Lula que mais se assentaram famílias no país, conforme dados do Instituto Socioambiental (ISA, 2016)[9], se extrai que no primeiro mandato de FHC (1995-1998) uma área de 7.306.783ha foram desapropriadas e no segundo governo (1999-2002) 10.227.379ha. Nos anos que compreenderam o primeiro governo Lula (2003-2006) um total de 13.064743ha desapropriados, com 381,4 mil famílias assentadas, e em 2007-2010 esse número cai absurdamente para 1.486ha, com mais 232,6 mil famílias assentadas.

O governo Lula contou com a participação e incentivo muito forte do MST, num período em que se aumentou as ocupações e assentamentos. Desarmônico da segunda gestão do governo FHC, que criminalizou as ocupações, o governo Lula sempre dialogou com os movimentos camponeses, o que configura uma característica marcante do governo. Todavia, foi um mandato que criou uma nova política agrária que, paradoxalmente, fez avançar e refluir a luta pela terra e a reforma agrária, o que ocorre é a não desapropriação terras nas regiões de interesses das corporações para garantir o apoio político do agronegócio. Mesmo em regiões de terras declaradamente griladas, o governo não tem atuado intensamente no sentido de desapropriar as terras (FERNANDES, 2008).

No governo Dilma (2011-2016), 398.739ha foram desapropriados, assentando cerca de 133,6 mil famílias, observa-se a drástica queda na progressão da distribuição de terras no Brasil, seguindo uma tendência do segundo governo Lula. De 2003 para cá é possível afirmar que o PT não conseguiu

9. Instituto Socioambiental – ISA. O que o governo Dilma fez (e não fez) pela Reforma agrária? Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-o-governo-dilma-fez--e-nao-fez-pela-reforma-agraria>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

modificar a estrutura jurídica e fundiária para promover a reforma agrária, em verdade ocorre que os setores ruralistas e do agronegócio pressionam o congresso nacional de modo a editar leis que os beneficiem.

Após *impeachment* de Dilma Rousseff, Michel Temer assume a presidência e publica a Medida Provisória 759/2016 que, mais tarde em julho de 2017, é convertida na Lei 13.465, dispondo sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Nesse sentido, essa medida autoriza o governo alienar propriedades da união sem obedecer ao a função social, abarcando aquelas que já estão assentadas. Essa política retardará o avanço da reforma agrária limitando ainda mais o acesso democrático a terra.

Fato é que o MST é um mecanismo de enfrentamento e resistência contra a política de desenvolvimento agropecuário, instaurada, principalmente, durante o regime militar. Esse processo é estendido, no seu caráter mais geral, na luta contra a expropriação e contra a exploração do desenvolvimento do capitalismo (LAZZARETTI, 2003). É possível asseverar, ademais, que o MST atua de forma a pressionar o Estado a proporcionar uma vida digna, destaca-se também que as ocupações se caracterizam como forma de resistência e luta na tentativa de haver mudança na estrutura agrária brasileira, que privilegia poucos em detrimento de muitos.

5. PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA – MST

A criminologia trabalha com diversos objetos de estudos dentre eles o controle social. Shecaria (2011, p.66) pontua que controle social é:

> [...] como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. Para alcançar tais metas as organizações sociais lançam mão de dois sistemas articulados entre si. De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal etc.

Nessa abordagem, Lino (2014) discorre que a repressão de indivíduos ou grupos pelas instâncias de controle, tanto em nível informal, quanto formal, será em virtude do que se resolveu denominar criminalização, ou seja, alguns indivíduos ou grupos, que por suas condutas e/ou simplesmente por sua classe social e/ou econômica serão etiquetados como criminosos.

Zaffaroni *et al* (2003) compreende que todas sociedades que oficializaram o poder (Estado) abarcam um número de pessoas para reprimir, essa seleção se dá em virtude da criminalização que resulta da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.

Na lógica dos movimentos sociais Gohn (2003) conceitua que esses são ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas. Melucci (1989) apresenta três requisitos para qualificar os movimentos sociais, primeiro entende que são ações coletivas baseadas em solidariedade, segundo desenvolvem um conflito, e, terceiro, rompe os limites do sistema.

Assim, para esse autor os integrantes se veem dentro do processo como participantes de uma mesma unidade, que através de uma interação conflituosa ultrapassam os limites impostos a fim se entenderem com participantes dentro da sociedade.

Concomitante a isso Gohn (1995, p. 44) narra que:

> São ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.

Varella (1998, p. 107) destaca algumas características essenciais aos movimentos sociais:

> [...] a existência de um grupo relativamente organizado; tendo ou não uma liderança definida; interesses, planos, programas ou objetivos comuns; fundamentam-se nos mesmos princípios valorativos, doutrina ou ideologia; desenvolvem uma consciência de classe ou uma ideologia própria; e objetivam um fim específico, uma proposta de transformação social ou uma alteração nos padrões sociais vigentes.

É possível entender que os movimentos sociais são inerentes a atividade

social, eis que vão além das lutas de classes, são resultados de lutas contra-hegemônicas, que vão de frente ao modelo padrão instituído. Nessa perspectiva, se pode falar que são fruto de um processo anárquico, não precisam necessariamente de um agente manipulador.

A estrutura agrária brasileira conforme o explanado anteriormente mostra que o conflito pela terra é ínsito à chegada dos colonizadores. Segundo o último censo agropecuário, realizado pelo IBGE, no período intercensitário 1995-1996 a 2006, o Brasil ainda apresenta alto grau de concentração de terras, expresso por 0,856, em 1995, e por 0,872, em 2006, utilizando como parâmetro o índice Gini. A distribuição de terras é mais concentrada quanto mais próximo este índice estiver da unidade, fica clara a péssima evolução no período de 10 anos.

Sanson (2008, p. 198) no fragmento abaixo discorre como o processo de criminalização dos movimentos sociais se delineiam no Brasil, sobre a estigmatização atribuída as lutas sociais como "caso de polícia".

> Não é de hoje que o movimento social brasileiro é tratado como caso de polícia. A célebre afirmação de que "a questão social é uma questão de polícia" atribuída ao ex-presidente da República Velha, Washington Luís, permanece mais viva do que nunca. A direita brasileira demoniza os movimentos sociais. Acusa-o de violento, de baderneiro, de fora da lei. Pretende com isso assustar a sociedade, principalmente os setores da classe média, e ganhar o seu apoio.

A criminalização dos movimentos sociais alcançou novos patamares, de modo a estender-se na política da luta de classes cada vez mais determinante. Dessa forma, vale ressaltar nesse estudo sentido sociológico desta criminalização e não na particularidade jurídica ou institucional deste processo. (BRUZIGUESSI, 2012)

O MST é um movimento social se insere no contexto da criminalização dos movimentos sociais. Fato é que o objeto de luta pelo movimento é rodeado de diversos embates, se traduzindo como forma de manutenção do poder. Umas das características do movimento é a resistência às políticas que fortificam o capitalismo e restringe direitos, com foco e princípios voltados a democratização da terra.

Para Bruziguessi (2012) as ações de violência se configuraram como o primeiro reflexo frente os atos do MST, essa repressão se deu por meio privado com jagunços de fazendas e especialmente pelo monopólio legal da violência exercida pelo Estado. Dentro desse contexto o Estado tem uma representatividade histórica no trato com organizações trabalhadoras não apenas em

sociedade de modelo societário, a repressão através desse aparelho nunca vai deixar de existir, mesmo com conquista e a legitimidade dos movimentos sociais, é que deixará de ser regra cega e desmedida para ser uma ação quase que cautelar na relação sociedade política/sociedade civil.

Nessa seara, Bruziguessi (2012, p. 194) comenta que:

> A utilização dos aparelhos repressivos do Estado ocorre sempre que a esfera consensual não for suficiente, ou seja, quando a hegemonia burguesa estiver ameaçada a tal ponto que as estratégias de consenso exercidas pelos aparelhos —privados de hegemonia dominante não são suficientes para impor uma derrota aos trabalhadores. A constituição de formas de repressão que a sociedade política assume, às vezes como um Estado policial, não significa necessariamente a incursão por um modelo de Estado ditatorial, sendo cada vez mais comum a instauração de um Estado essencialmente policial em meio a uma democracia. (BRUZIGUESSI, 2012, p. 194).

Lino (2014, p. 196-197) aborda que a seletividade penal é uma realidade nos processos de criminalização e o encarceramento dos miseráveis medida que se propõe ao controle social das classes subalternas, nestas inserindo-se os integrantes do MST (já que não se coadunam com a ordem capitalista estabelecida). Por isso, o exercício do controle social sob esse aspecto dar-se pela ideologia da defesa social, manter a sociedade a salvo do "mal" e para tanto se utiliza das mais amplas possibilidades.

> Colocando-se a propriedade em primeiro lugar e buscando-se a manutenção da estrutura latifundiária, o que acontece, por óbvio com movimentos sociais que a tal se opõem, como é o caso do MST, é a consequente desconsideração da legitimidade e propositura da criminalização e penalização. (LINO, 2014, p. 198).

É preciso denotar o papel dos meios de comunicação, com seu poder influenciador e como colaboradora no processo de criminalização do MST. Lino (2014, p. 201) diz que a mídia torna-se um aliado na construção da imagem de periculosidade imposta ao MST. Ela gesta socialmente esse perfil de organização criminal, vinculado de um modo geral à pobreza, possibilitando a penalização desses setores, principalmente os que se organizam, como o MST. A mídia constrói mitos e estereótipos, sugere regras, modas e hábitos. Para isso, lança mão de uma mistura de elementos oficiais com outros artifícios nem sempre palatáveis (CRUZ; MOURA, 2012).

Ante essa visão criada por essas agências de controle social formal e informal, que cria uma rotulagem social para o MST, Lino (2014, p. 205) assevera que:

> O MST é visto como um bando disfarçado de movimento social, que por suas ações significam ameaça às Leis de Segurança Nacional, ao Estado de Direito e à Ordem Pública e Social. Neste sentido, o Poder Judiciário em sua atividade, surge para salvaguardar o Estado. (LINO, 2014, p. 205).

Diante disso, a autora supracitada revela que:

> [...] o MST tem sofrido uma constante criminalização que comumente se inicia nos mecanismos informais de controle social, em especial na mídia e se estende às instâncias de controle social penal formal, quais sejam, consecutivamente: Legislação, Policiamento, Ministério Público, Judiciário e Órgãos de Execução Penal. A justificativa para o mencionado, está na manutenção da ordem, na ideologia da defesa social e principalmente no direito de se ter e manter os padrões latifundiários. (LINO, 2014, p. 206).

É necessário salientar as principais incriminações que são atribuídas ao movimento. Lino (2014, p. 107-108) aponta que os imputam os crimes de dano, pelas cercas e demais estruturas destruídas no ato das ocupações de terra; usurpação (englobando Alteração de Limites e Esbulho Possessório), devido ao próprio ato de ocupar terras consideradas como propriedade particular alheia e formação de quadrilha ou bando (configurado na nova legislação como associação criminosa), na medida em que há uma reunião de pessoas (integrantes do MST) para o fim de cometer os atos considerados típicos.

Lino (2014) a partir de uma análise dos tipos penais que acusam os sem-terra falta a elementar do tipo dolo, de modo que não pode imputar crime àqueles que não os cometem. A autora informa que não há que se falar em Associação para o fim específico de cometer crimes, mas sim para buscar em última instância o cumprimento da função social da propriedade e da desapropriação para fins de reforma agrária.

Nota-se, portanto, como é simples dar esse caráter criminoso ao movimento. E do modo como as agências trabalham em uma rede que se estende de uma a outra transmitindo conceitos, imagens e informações que chegam ao senso comum e vão se reproduzindo de forma alienada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do MST em buscar a efetivar a democratização do acesso à terra é um processo que procura romper um quadro que foi construído e mantido essencialmente de forma desigual, aos passos que as instituições que compõe a sociedade, principalmente no plano político, não enxergam essa

questão como um real desafio para resolução de uma série de problemas que assolam a sociedade.

A realidade camponesa, na prática, enfrenta um contexto de criminalização oriundo de diversos setores da sociedade instituídos pelas agências de controle social, que visam colaborar para o crescimento da concentração de terras no monopólio de poucos, criando uma oligarquia ruralista que deixa as camadas sociais sem perspectivas.

O instrumento pelo qual o MST adota as ocupações nada mais é do que a ferramenta para alcançar a realidade almejada, frente a estrutura agrária desenvolvida por um país que trata com prioridade os que economicamente o servem.

Entretanto, como restou demonstrado a luta do movimento é criminalizada por um conjunto de atores que buscam manter o *status quo*, ou seja, aqueles a quem não interessa discutir a questão agrária no país. Nesse sentido, tais, com o apoio, principalmente da mídia hegemônica, estereotipam penalmente o movimento social, fazendo com que o mesmo tenha pouco apoio da população brasileira que, infelizmente, é manipulada pelo senso comum midiático. Apesar desse contexto extremamente negativo, destaca-se que é fundamental que se mantenha a atuação do movimento, com ocupações ou outras formas de manifestação, eis que democratizar o acesso à terra é fundamental e visa, obviamente, satisfazer a mandamentos constitucionais nascidos com a Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA FILHO, José Luiz. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada, Minas Gerais, vol, 4 n. 7, p. 64-85, jul/dez. 2009.

ARENDT, Hanna. A condição humana. 10. ed. São Paulo: Forense, 2004.

BARBOZA, João Luiz. A propriedade como direito fundamental. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais. [s.v], n. 2, Osaco – SP, 2008.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 20 de mar de 2017.

BRASIL. Medida provisória 759/2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.

Poder Executivo. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2016/Mpv/mpv759.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2017

BRASIL. Lei 13.465. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências, de 11 de julho de 2017 de 11 de julho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2017.

BORGES, Antônio Moura. Estatuto da Terra Comentado. 2º ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

BURDEAU, Georges. Les libertés publiques. 3. ed. Paris: LGDJ, 1966.

BRUZIGUESSI, Bruno. Os fundamentos sócio-históricos do processo de criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no Brasil. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012

CANODÁ, Célio Valdemar. Acesso à terra: Direito fundamental e exercício da cidadania. Disponível: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2529/CVC.%20Vers%C3%A3o%20Final.18.12.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5º ed. Editora Livraria Almedina, 2002

CARVALHO, Lívia Hernandes. A concentração fundiária e as políticas agrárias governamentais recentes. Revista IDeAS, v. 4, n. 2, p. 395-428, 2010.

CRUZ, Fábio Souza da; MOURA, Marcelo Oliveira de. Direitos humanos, movimentos sociais e mídia: apontamentos iniciais e subsídios para debate. Disponível em: < http://www.bocc.ubi.pt/pag/cruz-fabio-moura-marcelo-direitos-humanos-movimentos-sociais.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária, pesquisa e MST. São Paulo: Cortez, 2001.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In CARTER, Miguel. (Org) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora UN'ESP, 2010.

FERNANDES, Bernardo Mançano. "Entrando nos territórios do Território" In PAULINO, Eliane Tomiasi e FABRINI, João Edmilson (orgs.) Campesinato e territórios em disputa. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERNANDES, Bernado Mançano, et al. Politicas Fundiárias no Brasil. Uma análise geo-histórica da governaça da terra no Brasil. Revista International Land Coalition, v. 2, [s.n], p. 01-64, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A propriedade e sua função social. Revista de Direito Agrário, Brasília, v. 9, n. 8, p. 29-36, jul./dez. 1982.

GOHN, Maria da Glória. Teoria dos movimentos sociais paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Editora Loyola, 1997.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos e lutas sociais na história do Brasil. São Paulo: Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 50, n. 3, Brasília, jul/set, 2012.

INSTITUTO SOCIOAMBIMENTAL – ISA. Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

JONES, Alberto da Silva. O mito da legalidade do latifúndio Legalidade e Grilagem no Processo de Ocupação das Terras Brasileiras (Do Instituto de Sesmarias ao Estatuto da Terra). Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/politicafundiaria/PoliticaFundiaria.pdf>. Acesso em: 08 de nov. 2017.

LAZZARETTI, Miguel Ângelo. Ação coletiva em assentamentos de reforma agrária: processos de organização dos trabalhadores rurais. Cascavel: Edunioeste, 2003.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012

LINO, Narcilene Moreira Machado. A criminalização do MST como mecanismo de controle social penal. Goiânia – GO, 2014. 276 p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG).

LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

MARTINS, José de Souza. O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? Lua Nova n.17, 1989.

MOVIMENTOS DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. Disponível em: www.mst.org.br>. Acesso em: 22 de mar. 2017.

MORISSAWA, M. A História da Luta pela Terra e o MST. São Paulo: Expressão Popular, 2001.

NATIVIDADE, Melissa de Miranda. A questão agrária no Brasil no governo João Goulart: uma arena de luta de classe e intraclasse (1961-1964). *In* XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2011, São Paulo – SP. Anais [s.e] p. 1-16.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. O campo brasileiro no final dos anos 1980. In. STEDILE João Pedro (org). A questão agrária no Brasil. O debate da década de 1990. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

OXFAM, Brasil. Terras da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil Rural. Disponível em: < https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2017

RODRIGUES, Débora Cristina Bandeira. Relação homem- natureza nas formas de uso e propriedade da terra na Amazônia: um estudo baseado nas comunidades do assentamento Iporá. (Dissertação de Mestrado), Manaus: UFAM/ PPGSCA, 2001.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Reforma Agrária e distribuição de rendas. In. STEDILE João Pedro (org). A questão agrária no Brasil. O debate da década de 1990. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SANSON, Cesar. O caráter da criminalização dos movimentos sociais no Brasil. En defensa del MST brasileño. OSAL, Observatorio Social de América Latina (Año IX no. 24 oct 2008). CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2008.

SILVA, José Graziano da. A nova dinâmica da agricultura brasileira. Campinas: Unicamp, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais. Leme: Editora de Direito, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WELCH, Clifford Andrew. Rivalry and Unification: Mobilizing Rural Workers in São Paulo on the Eve of the Golpe of 1964," Journal of Latin American Studies, 27: p.161-87, 1995.

WEBER, Thadeu. O direito de Propriedade em Rawls e a Constituição de 88. [s.1.], [s.n.], [2006?],p.217

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA,N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro, Revan. 2003.

SEGURANÇA PRIVADA, UM NEGÓCIO SEGURO

Daniela Chies Portal

RESUMO: Nos últimos anos, inúmeros arranjos de policiamento privado tem se desenvolvido. Tomando em conta essa perspectiva, poderíamos dizer que o Estado Moderno tradicionalmente caracterizado por ostentar o monopólio do uso legítimo da força, exercido por meio da polícia pública, tem terceirizado essa atividade para o âmbito da iniciativa privada. Este cenário reforça a ideia de que o campo do controle do delito é invadido por racionalidades econômicas e interesses particulares. Esse processo pode ser posicionado como reflexo do avanço das dinâmicas próprias do neoliberalismo. Isso por que é inerente a sua lógica de seu funcionamento um encolhimento do Estado, a ampliação do campo de ação da iniciativa privada e a percepção de que o indivíduo e não o Estado é responsável pela promoção da segurança. No ponto, abre-se uma brecha para que uma multiplicidade de atores se envolvam na promoção da insegurança e venda da segurança. Isso se dá de tal modo, que podemos mesmo falar em uma "multilateralização" do campo da segurança pública. Nesse sentido, o investidor que aplicar no negócio da segurança privada, sem dúvida fará um investimento seguro.

Palavras-Chave: Policiamento privado; Segurança Privada; Racionalidade Neoliberal; Lucro.

1. RESGATE HISTÓRICO

Jean-Claude Monet alerta que não há uma história "natural" da polícia (grifo no original), isso por que, a função policial como hoje é compreendida nem sempre existiu. Segundo autor "ela é mais o produto de uma sucessão de rupturas do que a consequência de um desenvolvimento que teria existido em germe desde as origens"[1].

A palavra "polícia" está etimologicamente ligada à noção grega de cidade-estado, visto que deriva do vocábulo designado para nominar a cidade (*polis*). Segundo o referido autor, foi provavelmente no âmbito dessas cidades – estado da Grécia antiga que pela primeira vez em nossa história formam empregados agentes especializados com a função de fazer respeitar as leis da cidade utilizando a coação física e a ameaça de ações penais. Contudo, o sociólogo ressalva que não é possível fazer uma simples remissão das atividades de policiamento atuais para as exercidas nas polícias helênicas da Antiguidade,

1. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001 (série Polícia e Sociedade n. 03). p.31

pois na mais antiga havia pouca profissionalização, existia uma multiplicidade de polícias provavelmente pouco coordenadas entre si e que estavam à disposição dos governantes e não da defesa de interesses privado[2].

Ainda de acordo com Jean-Claude Monet os romanos inspiraram-se no antigo modelo grego e tomaram emprestado o termo grego *politeia*, derivado de *polis*, e o latinizaram para *politia.* Interessante pontuar que por volta do século I, a segurança em Roma é uma atribuição essencialmente privada. O sociólogo exemplifica essa questão com o caso do filósofo e orador romano Cícero que se cercava de uma guarda pessoal de 300 agentes privados. Em contrapartida, no período do Império Romano, o imperador Augusto organiza os *vigiles*, funcionários remunerados pela autoridade política central, que têm como função garantir a ordem pública[3]. Com a queda do Império romano, o termo "polícia" somente é inserido novamente no léxico político jurídico europeu, com o aparecimento das universidades no fim da idade média e a tradução das obras do filósofo grego Aristóteles[4].

Durante a Idade Média, "a vida dos habitantes da Europa continental é, durante séculos, marcada por distúrbios, guerras, pilhagens e violência de toda natureza"[5]. Neste cenário de insegurança e no qual inexistia um poder político capaz de impor a paz pública, as comunidades buscaram se proteger através de diferentes modelos, contudo, todos faziam "da ordem e da segurança um negócio particular, à imagem da situação que prevalência nas sociedades antigas"[6].

Giusepe Campesi, apesar de reconhecer o desafio de identificar traços dominantes na organização medieval, tendo em vista que o período histórico é caracterizado justamente por uma pluralidade de formas organizacionais, aponta como traço característico mais evidente do medievo o vazio político. Que significa principalmente "a ausência de uma instância capaz de deter uma hegemonia totalitária e totalizante sobre as atividades de produção e a defesa dos sistemas jurídicos das diferentes comunidades"[7].

Segundo o autor italiano, a sociedade da Idade Média era constituída

2. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. p. 32-34.
3. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. p. 35.
4. CAMPESI, Giuseppi. Genealogia della publica sicurezza: teoria e storia del moderno dispositivo poliziesco. Ombre corte: Verona, 2009, p. 56
5. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. p.36
6. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. p.38
7. Tradução livre. Texto original: "Il piú evidente tratto caratteristico dell'esperienza medievale è quello del vuoto politico. Vouto que vuol dire principalemnte assenza di un'instanza capace di egemonizzare in maniera totalitaria e totalizzante l'attivitá di produzione e difesa degli ordinamenti delle diverse comunità". CAMPESI, Giuseppi. Genealogia della publica sicurezza. p. 21

por um mosaico de particularismos jurídicos, nos quais a estrutura normativa se configurava independente da *voluntas* do poder soberano. No período em perspectiva, o controle e a defesa dos reinos eram organizados através de um complexo sistema de vínculos pessoais de lealdade mútua, ajuda e proteção entre senhor e vassalo. Toda a organização do aparato politico-militar era estruturado sobre as bases desses acordos semiprivados. Essa estrutura de poder descentralizado, baseado em laços pessoais, somente será superada com o renascimento da vida urbana no século XI[8].

Na mesma linha, Jean-Claude Monet afirma que o desenvolvimento das policias públicas está estreitamente ligado ao desenvolvimento urbanização e do comércio. O autor leciona que, grosso modo, entre os anos de 1650 e 1850 todos os países europeus adotam formas de polícia conceituáveis como modernas[9], ou seja, marcadas por uma profissionalização da função policial. De acordo Elizabeth Joh, a polícia Metropolitana de Londres, fundada em 1829, é amplamente reconhecida como a primeira polícia pública moderna[10].

Como vemos, a função policial como hoje é compreendida nem sempre existiu[11]. sobre esta questão Jean-Claude Monet aponta que, ao longo do tempo, foram empregados distintos modelos na busca de garantir a proteção dos indivíduos e dos agrupamentos humanos. Diante disso, iniciamos estabelecendo um corte temporal que delimita o artigo, o qual será traçado pela fundação da polícia pública moderna, cujas práticas serão contrapostas às formas de policiamento privado que desde então emergiram.

Ao passo que, no decorrer de nossa história, podemos encontrar a referida pluralidade de formas organizacionais ligadas ao controle social e à defesa, também podemos identificar distintas leituras sobre estas organizações. Como reporta Marcos Bretas, os primeiros estudos sobre o desenvolvimento da polícia moderna seguiram a linha das pesquisas elaboradas por George Rudé e Eric Hobsbawm, e correlacionam o surgimento das forças policiais como uma reposta articulada pela burguesia, buscando reprimir os movimentos organizado pela plebe em resistência ao capitalismo nascente[12]. Nessa linha,

8. CAMPESI, Giuseppi. Genealogia della publica sicurezza. p. 21-23
9. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. p. 47
10. JOH, Elizabeth E.. Conceptualizing the Private Police. Utah Law Review, n. 573, p. 574-617, out. 2005. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7176&context=jclc>. Acesso em: 15 mar. 2017, p. 579.
11. MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001 (série Polícia e Sociedade n. 03). p.31
12. BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997. p. 25-26.

que posiciona o surgimento do aparato repressivo estatal dentro da lógica de luta de classes, destacam-se os trabalhos de Edward Thompson, para quem a implementação de uma polícia centralizada tinha como alvo o enfretamento e dissolução dos movimentos de sedição popular do século XVIII.

Um "excelente crítico desses autores que atribuem à classe dominante o interesse em todos os resultados do processo histórico"[13] é, segundo Marcos Bretas, Michel Foucault. O filósofo francês não nega a existência das classes e de suas lutas, mas as insere em um quadro completamente diferente[14]. Nesse sentido, algumas proposições foucaultianas, na lição de Bernard Harcourt, podem ser lidas como uma crítica e resposta ao pensamento dos historiadores marxistas ingleses, em especial Edward Thompson[15]. No entendimento do professor do Collège de France "o mecanismo que trouxe a formação do sistema punitivo é, em certo sentido, mais profundo e mais amplo do que o mecanismo de simples controle da plebe sediciosa[16].

A importância dos estudos de Michel Foucault é reconhecida também por Mark Neocleous que aponta o filósofo francês como o pensador que, sem dúvida, mais fez para colocar um amplo conceito de "polícia" de volta ao centro do pensamento político[17.] Neste ponto, estabelecemos um segundo corte na pesquisa assumindo as proposições desenvolvidas pelo filósofo francês como base teórica para a elaboração de um diagnóstico do presente.

A leitura da história do ocidente parece apontar para o fato de que foram mais raros os momentos em que se pode contar com agentes estatais para prover a proteção das propriedades e da vida do que aqueles momentos em que esta tarefa era uma questão de autodefesa ou uma atividade reservada para as organizações privadas. Contudo, Elizabeth Joh alerta que é necessário ser cauteloso na intensão de procurar um rastro histórico contínuo entre o policiamento privado existente hoje e as primeiras formas comunitárias de autoproteção. Isso por que, de acordo com a pesquisadora, o policiamento privado contemporâneo exercido por corporações organizadas para este fim se diferencia dos agrupamentos anteriores em seus incentivos, propósito e função[18.] Vejamos na sequência essa

13. BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. p. 28.
14. DELEUZE, Gilles. Foucault. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 35.
15. HARCOURT, Bernard. Situação do Curso. In: FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p.256
16. FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p.180
17. NEOCLEOUS, Mark. Red and dead: reply to critics. London Review of International Law, v. 3, n. 2, p. 353-368, 2015. Disponível em: <http://bura.brunel.ac.uk/bitstream/2438/11494/4/FullText.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2017. p. 354.
18. JOH, Elizabeth E.. Conceptualizing the Private Police. p. 584

inflexão para um novo paradigma policiamento privado.

2. O POLICIAMENTO PRIVADO E A NOVA RAZÃO DO MUNDO

Vimos que no início da modernidade houve uma concentração, desenrolada de forma gradual e não uniforme, dos serviços de segurança nas mãos do Estado, marcando a passagem da responsabilidade pelo policiamento para as forças públicas. Sobre esta evolução Dominique Monjardet leciona que a "generalização da forma estatal na superfície do planeta foi acompanhada pela estatização de instituições policiais"[19]. Tal configuração levou Max Weber a caracterizar o Estado moderno como o detentor do monopólio da violência física legítima[20]. Acompanhando estes desdobramentos, vemos no artigo 12 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a previsão de força pública como uma necessidade para que se garantam os direitos do homem e do cidadão[21].

Ocorre que, como constata Philippe Robert, "contar principalmente com o poder público para garantir a segurança dos bens e das pessoas é uma invenção relativamente recente"[22]. Invenção essa que parece já estar sendo superada, consoante a constatação feita por David Bayley e Clifford Shearing[23]. Os pesquisadores afirmam que no Estado moderno, Pós-feudal, não havia espaço para o policiamento privado, as únicas formas aceitáveis eram as guardas que, como uma expressão de autodefesa, auxiliavam as entidades privadas a proteger a vida e a propriedade. Contudo, no início dos anos 60 houve um renascimento da segurança privada e que desde então o setor privado tem crescido mais do que o público em todos os países dos quais se tem informação.

Os autores apontam que o monopólio estatal de policiamento tem sido quebrado pela criação de uma série de agências privadas e comunitárias que estão envolvidas na prevenção ao crime, perseguição de infratores, investigação de delitos dentre outras atividades, levando a uma descentralização no

19. MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. Posfácio Jean-Marc Erbès. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012 (série Polícia e Sociedade n. 10). p. 13
20. WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1970. p. 56
21. O artigo 12º da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do cidadão determina: "A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada." Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.Acesso em: 18mar. 2017.
22. ROBERT, Philippe. O Cidadão, o crime e o estado. Lisboa: Editorial Notícias, 2002. p .33.
23. BAYLEY, David H.; SHEARING, Clifford D. The future of policing. Law & Society Review, v. 30, n.3, p. 585- 606. 1996.

policiamento em manifestações como tais como: a formação de grupos comunitários que trabalham como um apoio ao policiamento público vigiando e efetuando rondas nos seus locais de moradias, o uso de civis nas forças de policiamento público, a instalação de aparelhos de monitoramento eletrônico, a contratação de empresas de segurança privada ou de vigias autônomos para efetuar a vigilância de bairros, condomínios residenciais e empresariais, hospitais, escolas, lojas, parques e eventos públicos. Estes exemplos demonstram que, cada vez mais, agentes privados estão inseridos na tarefa de "promover a segurança".

David Bayley e Clifford Shearing influenciados pela leitura foucaultiana referem que o novo paradigma de policiamento representa mais do que a descentralização dentro das atuais instituições governamentais. "Os governos não estão apenas distribuindo o poder entre níveis subordinados de governo – eles estão aceitando novas bases de governo legítimo"[24]. Nesse sentido, o processo contemporâneo de reestruturação do policiamento, ao separar a sua capacidade de autorização da capacidade de provisão de suas atividades, e por sua vez separar ambas do governo, acaba gerando grande dificuldade em se distinguir os domínios do público e do privado em relação ao "novo policiamento", dificuldade agravada pela multiplicidade de atores que passam a atuar como provedores e como responsáveis pela sua autorização. Por estas questões, a conclusão dos autores é que o termo privatização parece limitado para descrever o tipo de processo observado a descrição mais apropriada para o que está ocorrendo é "multilateralização".

O porquê da expansão do número de expressões do policiamento privado é uma pergunta que admite múltiplas respostas: o aumento da violência, da sensação de medo e da insegurança (intensificados pela mídia e pelos departamentos de marketing da indústria da segurança[25]), a ineficiência das instituições públicas em controlar a criminalidade, o surgimento das "propriedades privadas de massa"[26], etc. Entretanto cremos que as causas mais robustas para essa alteração estão entrelaçadas com as características próprias de uma

24. BAYLEY, David; SHEARING, Clifford. "The New Structure of Policing: Description, Conceptualization, and Research Agenda". National Institute of Justice Research Report. Julho, 2001.

25. Como bem coloca Viviane Cubas: "a sensação de insegurança é reforçada pela propaganda feita pelas empresas, principalmente por aqueles que vendem produtos e serviços especiais para residências que reforçam o sentimento de insegurança e exacerbam o medo e a necessidade de autoproteção" (CUBAS, Viviane de Oliveira. A Expansão segurança privada em São Paulo. 2002. 175 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)--Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 125.)

26. O conceito de "propriedades privadas de massa" foi cunhado por Philip Stenning e Clifford Shearing para designar locais cuja propriedade é privada, mas em que há uma grande circulação de pessoas, como é o caso dos *shopping centers*, campus de universidades ou centros de lazer (SHEARING, Clifford; STENNING, Philip. Private Security: Implications for Social Control. Social Problems. v. 30, n. 5, 1983. p. 493-506)

"sociedade de segurança"[27] (processo de securitização), no sentido foucaultiano da proposição, bem como ancoradas nas "inovações" introduzidas pela racionalidade neoliberal.

A difusão do neoliberalismo é a, na opinião de Leonarda Musumeci, o motivo que justifica o avanço da indústria da segurança. Para a pesquisadora, quando houve o desmonte do *Welfare State* e em seu lugar foi posto um imperativo ideológico de livre mercado acompanhado de um darwinismo social, criou-se um espécie de profecia autocumprida: se o Estado neoliberal não tem por obrigação investir na melhoria dos serviços públicos, por óbvio passa a figurar como ineficiente na sua prestação[28]. Aproveitando-se disso, as empresas lançam da retórica de insegurança e ineficiência estatal e promovem a expansão dos seus serviços.

Ainda em decorrência dos desdobramentos das lógicas neoliberais, a difusão do mercado de segurança privada, estaria ligada a uma tendência geral de privatização e precarização das condições de trabalho, fruto do movimento neoliberal que difunde a percepção de que a privatização resulta em serviços mais eficientes, pois regidos pela lógica de mercado. Finalmente, se o modelo politico neoliberal produz a ideia de que cada um é responsável por si,[29] faria bastante sentido cada um ser responsável por promover a sua segurança arcando com o custo financeiro disso.

Em nosso país, durante os mandatos presidenciais de Fernando Collor de Melo (1990-1992) e de Fernando Henrique Cardoso (1995 e 2003), a agenda neoliberal foi mais intensamente sentida em ações como: a privatização de estatais, o enxugamento da máquina pública e a realização de "reformas" estruturais. Entretanto, hoje, após mais de duas décadas sob o governo do Partido dos Trabalhadores, com a chegada de Michel Temer à Presidência da República,

27. Em forma de síntese podemos referir que a genealogia da governamentalidade demonstra que ao logo do tempo diferentes modelos de exercício e tecnologias de poder foram articulados. Nesta esteira teórica, quando pensamos no modelo no exercício de poder soberano, identificamos que ele se apoia na legalidade (articulada através de uma codificação do permitido e do proibido). Já o disciplinar fará uso da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora buscando articular espaços e movimentos de modo a docilizar os corpos e extrair deles uma força produtiva. Finalmente a segurança trata da gestão de riscos, do deixar fazer e atuar pontualmente nos elementos fora da curva. Estas tecnologias de poder coexistem e ao longo do tempo alternam-se em preponderância. Nosso estudo leva a crer que o policiamento privado age sincronizado na frequência da segurança, ou seja, é um instrumento de securitização. Nesse sentido, por ser da ordem da segurança o policiamento é centrífugo espalha-se através das mais diversas manifestações no corpo social.

28. MUSUMECI, Leonarda. Serviços privados de vigilância e guarda no Brasil. In: VILAR, Flávio. (Org.). O Mercado da Segurança Privada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Sicurezza, 2011. p. 373-418.(Coleção Gestão de Riscos). p.387

29. KANASHIRO, Marta Mourão. Câmeras de vigilância no Brasil: Exclusão, regulação da mobilidade, e os novos significados da segurança. In: VILAR, Flávio. (Org.). O Mercado da Segurança Privada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Sicurezza, 2011. p. 159-183.(Coleção Gestão de Riscos). p. 179

uma série de medidas têm inserido, em definitivo, políticas neoliberais no Brasil. Nesse sentido, destacamos: a Lei da terceirização (Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017); as reformas trabalhistas, introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017; o congelamento dos gastos públicos por 20 anos, aprovado pela PEC 55/2016, que inseriu a Emenda Constitucional n. 95; a aprovação da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Sem dúvida, entramos na *corrida suicida* (a qual, no lugar de fazer crescer a economia, precariza o emprego e reduz a demanda) que os países têm empreendido para ver quem será o campeão da austeridade[30]. Mas é interessante realçar que o próprio *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, que abriu caminho para a reestruturação do Estado brasileiro, deve-se à aplicação das lógicas neoliberais de eficiência e desempenho[31]. Isso pode ser explicado tomando em conta que o neoliberalismo não é uma doutrina econômica ou ideológica, mas uma racionalidade[32] formada por "um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência"[33].

Pierre Dardot e Christian Laval tomam as lições de Michel Foucault como base para estruturar uma profunda análise sobre a passagem do sistema liberal para o neoliberal. Os autores postulam que o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, "é em primeiro lugar, e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados"[34]. Por esse motivo, a racionalidade neoliberal não pode ser vista apenas como uma continuidade do liberalismo, também não deve ser associada unicamente às políticas de Estado ou às mudanças nos modos de

30. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. (Coleção Estado de sítio). p. 29.
31. Christian Dunker afirma que o livro de Pierre Dardot e Christian Laval constitui um roteiro para a leitura da situação brasileira. Nesse sentido, o autor pondera que o argumento enunciativo que moveu o processo do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e conduziu à sua aprovação foi o de que "a presidente governou mal e não produziu os resultados", "que ela não seguiu o *budget*". Assim, o processo conduzido no seio de uma sociedade regida pelo imperativo categórico do desempenho afastou a mandatária como se afasta um diretor de uma empresa que dá prejuízo (LAVAL, Christian; DUNKER, Christian. Neoliberalismo e pós-democracia. TV Boitempo,15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2ATWHZt0o0>. Acesso em: 4 set. 2017.).
32. O que se trata de pensar aqui é certa 'lógica das práticas': primeiro, há as práticas, frequentemente díspares, que instauram técnicas de poder (entre as quais, em primeiro lugar, as técnicas disciplinares) e são a multiplicação e a generalização de todas essas técnicas que impõe pouco a pouco uma direção global, sem que ninguém seja o instigador desse 'impulso na direção de um objetivo estratégico'. É e estratégia sem estrategista de que falava Michel Foucault (DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 192.).
33. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 17.
34. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 17.

produção, mas, fundamentalmente, à produção de um novo modo de vida e de um novo sujeito: o empreendedor de si[35].

Assim, a racionalidade neoliberal é baste eficaz em conduzir a conduta dos governantes e dos governados, trazendo consigo novos modos de subjetivação: o "sujeito do envolvimento total", o "homem que se autoconstrói", o "homem accountable" (responsável) pelo seu próprio destino, ou seja, um homem calculador, produtivo, competitivo e autorresponsável por gerir os riscos que a existência lhe impõe. No plano do governo, entra em cena o "governo empresarial", no qual o Estado passa a portar-se como uma empresa competindo em um plano horizontal com os demais fornecedores do que hoje são "serviços", mas que no passado foram "direitos sociais". Tudo isso é pautado pela lógica do custo e do benefício, pelo princípio da superação contínua dos limites, bem como pelo imperativo categórico da excelência e eficiência no desempenho, cujo máximo resultado só será alcançado quando submetido à lógica do mercado, da concorrência e do arbítrio do consumidor (e não do cidadão). Com essa generalização da forma empresa a própria atividade de policiamento se torna uma mercadoria.

3. SEGURANÇA PRIVADA, UM NEGÓCIO SEGURO

Temos falado do aumento do policiamento privado, neste tópico traremos alguns dados que dão suporte para essa afirmação. Para tanto, lançamos mão do IV e V Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG, elaborado pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST. De acordo com os relatórios, estima-se que em 2013 "as 2.392 empresas de segurança e transporte de valores movimentaram no Brasil cerca de R$ 43,5 bilhões, empregando formalmente entre 685 e 706 mil trabalhadores, entre eles, de 625 a 645 mil vigilantes"[36], além disso, os estudos demonstram que houve um crescimento de 68% no setor da segurança privada no Brasil na última década. No ponto relevante esclarecer que o

35. Para identificar como começou a lenda dos empreendedores que o constrói como uma figura heroica, ver DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. p. 151-155.
Sobre a questão, em 1979, Michel Foucault já vislumbrava que: "na concepção original o *homo oeconomicus* era um parceiro de trocas. No neoliberalismo o *homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, *o homo oeconomicus* parceiro de troca por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo fonte de sua renda" (FOUCAULT, Michel. O nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 311.).
36. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST. IV Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG. [Brasília]: FENAVIST, 2014. Disponível em: <http://www.fenavist.com.br/static/media/essegs/IV_ESSEG.pdf.> Acesso em 08 jul. 2016.

setor de segurança privada compreende a vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação de vigilantes.

Gráfico 1: Evolução do número de empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal (2002 – 2016)

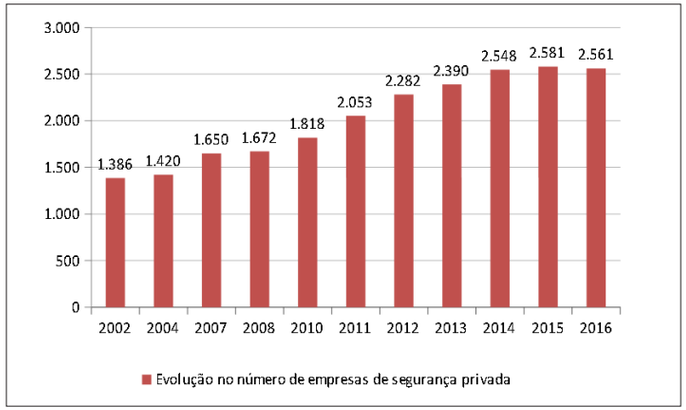

Fonte: Elaborado pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST. *IV e V*[37] *Estudo do Setor da Segurança Privada* – ESSEG. Os dados são do Departamento de Polícia Federal (DPF) / DAPEX / CGCSP

Gráfico 2: Evolução do faturamento nominal do setor de segurança privada (2002 – 2013) – (R$ bilhões)

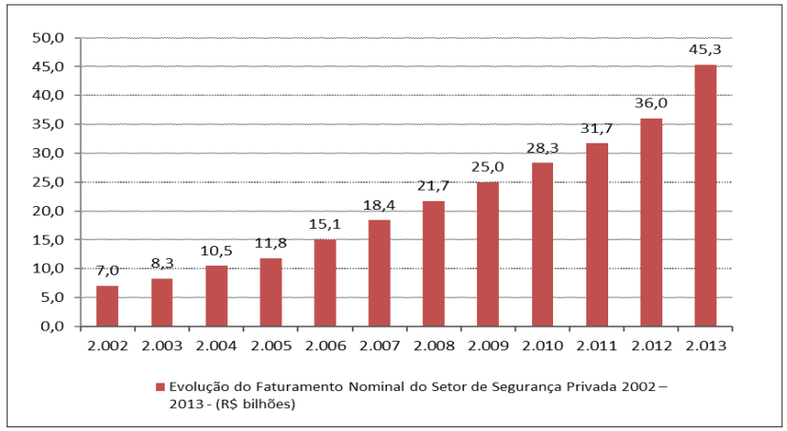

Fonte: Elaborado pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST. *IV Estudo do Setor da Segurança Privada* – ESSEG.

37. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST. V Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG. [Brasília]: FENAVIST, 2016. Disponível em: <http://www.fenavist.com.br/static/media/essegs/ESSEG_V.pdf/>. Acesso em 08 out. 2017.

De acordo com o V Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG, entre 2012 e 2016, houve uma expansão de cerca de 12,2% no setor. Entretanto, comparando os anos de 2015 e 2016, houve uma queda de 0,8%. A maioria das empresas está concentrada na região sudeste (1.012 de um total de 2.561), sendo que o estado de São Paulo, sozinho, representa cerca de 57,7% do total de empresas da região. A região sul conta com 512 empresas. A maior fatia do setor está dedicada à tarefa de vigilância patrimonial (50%), mas existem empresas de grande porte que exercem em conjunto as atividades de: vigilância, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal (9,55%) delas.

Outro dado expressivo no que diz respeito ao setor é o seu faturamento. Entre os anos de 2010 e 2014, por exemplo, a evolução do faturamento foi de 87,41%, o que levou a FENAVIST, no IV ESSEG, estimar que o faturamento no ano de 2015 fosse de 50 bilhões. Contudo a crise financeira nacional atingiu o setor e, no V ESSEG, há a estimativa que, em 2015 e 2016, o setor de segurança privada tenha faturado, respectivamente, 34,757 e 36,036 bilhões de reais. Importante pontuar que a administração pública é responsável por mais de 50% das "compras no setor". Apesar da suposta criese, em outubro de 2016, o jornal Zero Hora veiculou uma notícia, segundo a qual: "na contramão da economia, setores ligados à segurança privada passam longe da crise, enquanto poder público não consegue frear a violência"[38].

Entretanto, ao analisarmos os dados, há que se ter em conta que eles se referem às empresas de segurança privada cujo funcionamento está legalizado e regularizado junto à Polícia Federal (órgão brasileiro responsável por regular o setor) e não dão conta do absolutamente significativo contingente de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de segurança de forma clandestina. Sobre o tema, o jornal A folha de São Paulo publicou uma matéria em que refere que o Brasil é o segundo país das Américas na proporção entre seguranças privados e policiais — seriam quase cinco agentes particulares para cada um do Estado, sendo mais que o dobro da média regional de 2,3[39]. Os dados foram retirados do Relatório sobre a Segurança Cidadã nas Américas, segundo o qual o Brasil só perde para a Guatemala, país em que há 6,7 "policiais privados" para cada policial público.

38. CIGANA, Caio. Segurança privada fatura bilhões e emprega mais que a polícia. Jornal Zero Hora. out. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/10/seguranca-privada--fatura-bilhoes-e-emprega-mais-que-a-policia-7785801.html>. Acesso em Acesso em: 5 ago. 2017.

39. COELHO, Luciana. País tem quase 5 seguranças privados para cada policial. Folha de São Paulo. 14 set. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/09/1153310-pais-tem-quase--5-segurancas-privados-para-cada-policial.shtml>. Acesso em: 5 ago. 2017.

Olhando para esse setor em escala global, verificamos que está linha de expansão é uma tendência que se repete. Conforme George Rigakos[40] nos Estados Unidos, atualmente, os guardas particulares já ultrapassam em quase três vezes o número de policiais no país, e em duas vezes no Canadá. André Zanetic refere que esse fenômeno "se consolida pela ampliação do próprio conceito de policiamento"[41] e pode ser observado na Austrália, no Japão e na África do Sul e mesmo naqueles países que têm uma tradição de política que privilegia a soberania do Estado e do direito público (como França, Portugal e Espanha). Ainda, segundo o autor brasileiro, além do grande número de vigilantes atuando nas empresas, bairros residenciais e condomínios, "o setor está se tornando cada vez mais sofisticado em processos de formação e treinamento, bem como no desenvolvimento de novos equipamentos eletrônicos de vigilância[42].

Lembramos que nessa dinâmica os cidadãos ficarão distribuídos em duas classes: daqueles que podem pagar e obter segurança e daqueles que não podem acarar com os custos da segurança privada e, portanto, não poderão usufruí-la. Além disso, o policiamento privado pode atuar como uma verdadeira barreira arquitetônica entre as divisões sociais. É difícil comunicar plenamente essa ideia sem impor fisicamente o texto completo no qual Robert Reiner formula muito bem a problemática:

> Já estamos ficando acostumados com *rotinas diárias engendradas para a prevenção do crime*, com táticas e êxitos variados, dependendo da localização social. Na essência, há um círculo vicioso de interdependência entre as divisões sociais e a exclusão, o crime e as estratégias para o seu controle. As crescentes divisões sociais alimentam o aumento do crime, que, por sua vez, gera novas estratégias que aumentam a divisão social. De várias maneiras interligadas, o crime e as reações a ele exacerbam, ambos, as divisões sociais que geram.
>
> Exemplo mais claro é a bifurcação social que produz – e por sua vez é por ele reforçada – em que mercado de segurança privada, o que vem sido descrito como um "*novo feudalismo*[43]". *Os mais privilegiados da sociedade se protegem cada vez mais das proliferantes "classes perigosas", dos socialmente excluídos, por meio de vários instrumentos de segregação ambiental, espacial, arquitetônica e tecnológica*, como as ubíquas câmeras de circuito fechado de TV. *Junto com o policiamento privado, essas empresas criam os "fossos" ao fornecer segurança aos castelos do consumismo.* As passagens de riqueza entre as "bolhas de segurança" nas "cidades de quartzo", protegidas nem tanto assim pela polícia (pública ou privada), são mais ou menos como sutis barreiras físicas e sociais. As desigualdades da exposição ao crime e à desordem exacerbam-se quando o policiamento e a segurança cada vez mais tornam-se *estratégias de controle de fronteiras*, *entre os chocantes bolsões de excluídos e os residenciais de belos portais dos ricos, entre diferentes países e dentro deles*[44] (os grifos são nosso).

40. RIGAKOS, George. The New Parapolice: Risk Markets and Commodified Social Control. University of Toronto Press , 2002.
41. ZANETIC, André. A questão da segurança privada: estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança. 2005. 118 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 16.
42. ZANETIC, André. A questão da segurança privada: estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança. p.16.
43. É a vida como "Game of Thrones", em que para garantir a sua segurança o indivíduo se encapsula dentro de uma *fortaleza*, hoje guardada por dispositivos *high tech* e seguranças privados. Além disso, temos que: "*the winter is coming*", quer dizer, é como se o crime fosse algo sempre na iminência de acontecer e contra o qual devemos nos proteger — no primeiro caso, estocando comida e, no segundo, contratando um serviço particular de vigilância.
Ao que parece, Darcy Ribeiro acertou na sua previsão: "O Brasil cresceu visivelmente nos últimos 80 anos. Cresceu mal, porém. Cresceu como um boi mantido, desde bezerro, dentro de uma jaula de ferro. Nossa jaula são as estruturas sociais medíocres, inscritas nas leis, para compor um país da pobreza na província mais bela da terra. Sendo assim, no Brasil do futuro, a maioria da gente nascerá e viverá nas ruas, em fome canina e ignorância figadal, enquanto a minoria rica, com medo dos pobres, se recolherá em confortáveis campos de concentração, cercados de arame farpado e eletrificado. Entretanto, é tão fácil nos livrarmos dessas teias, e tão necessário, que dói em nós… a nossa conivência culposa".

A lógica perversa por detrás desse sistema merece ser desvelada, haja vista que, atuando em nome da lógica neoliberal, o Estado ganha ares de um "centauro"[45] que abre um próspero caminho para os empreendedores da Indústria do controle do crime e relega a um árduo caminho aqueles que não podem pagar por ela. No limite, o que se vê é a "compra e venda" de um direito social. "Negócio jurídico nulo" à luz das premissas do Estado Democrático de Direto.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H.; SHEARING, Clifford D. The future of policing. Law & Society Review, v. 30, n.3, p. 585- 606. 1996.

BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

CAMPESI, Giuseppi. Genealogia della publica sicurezza: teoria e storia del moderno dispositivo poliziesco. Ombre corte: Verona, 2009.

CIGANA, Caio. Segurança privada fatura bilhões e emprega mais que a polícia. Jornal Zero Hora. out. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/10/seguranca-privada-fatura-bilhoes-e-emprega-mais-que-a-policia-7785801.html>. Acesso em Acesso em: 5 ago. 2017.

COELHO, Luciana. País tem quase 5 seguranças privados para cada policial. Folha de São Paulo. 14 set. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/09/1153310-pais-tem-quase-5-segurancas-privados-para-cada-policial.shtml>. Acesso em: 5 ago. 2017.

CUBAS, Viviane de Oliveira. A Expansão segurança privada em São Paulo. 2002. 175 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

44. REINER, Robert. A política da polícia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. (Série Polícia e Sociedade n. 11). p. 306.
45. WACQÜANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 11-42.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. (Coleção Estado de sítio).

DELEUZE, Gilles. Foucault. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST. IV Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG. [Brasília]: FENAVIST, 2014. Disponível em: <http://www.fenavist.com.br/static/media/essegs/IV_ESSEG.pdf.> Acesso em 08 jul. 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST. V Estudo do Setor da Segurança Privada – ESSEG. [Brasília]: FENAVIST, 2016. Disponível em: <http://www.fenavist.com.br/static/media/essegs/ESSEG_V.pdf/>. Acesso em 08 out. 2017.

FOUCAULT, Michel. A Sociedade Punitiva. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JOH, Elizabeth E.. Conceptualizing the Private Police. Utah Law Review, n. 573, p. 574-617, out. 2005. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7176&context=jclc>. Acesso em: 15 mar. 2017.

KANASHIRO, Marta Mourão. Câmeras de vigilância no Brasil: Exclusão, regulação da mobilidade, e os novos significados da segurança. In: VILAR, Flávio. (Org.). O Mercado da Segurança Privada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Sicurezza, 2011. p. 159-183.(Coleção Gestão de Riscos).

LAVAL, Christian; DUNKER, Christian. Neoliberalismo e pós-democracia. TV Boitempo,15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m2ATWHZt0o0>. Acesso em: 4 set. 2017.

MONET, Jean-Claude. Polícias e Sociedade na Europa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001 (série Polícia e Sociedade n. 03).

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. Posfácio Jean-Marc Erbès. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012 (série Polícia e Sociedade n. 10).

MUSUMECI, Leonarda. Serviços privados de vigilância e guarda no Brasil. In: VILAR, Flávio. (Org.). O Mercado da Segurança Privada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Sicurezza, 2011. p. 373-418.(Coleção Gestão de Riscos).

NEOCLEOUS, Mark. Red and dead: reply to critics. London Review of International Law, v. 3, n. 2, p. 353-368, 2015. Disponível em: <http://bura.brunel.ac.uk/bitstream/2438/11494/4/FullText.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2017.

RIGAKOS, George. The New Parapolice: Risk Markets and Commodified Social Control. University of Toronto Press , 2002.

ROBERT, Philippe. O Cidadão, o crime e o estado. Lisboa: Editorial Notícias, 2002.

SHEARING, Clifford; STENNING, Philip. Private Security: Implications for Social Control. Social Problems. v. 30, n. 5, 1983. p. 493-506.

WACQÜANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 11-42

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1970.

ZANETIC, André. A questão da segurança privada: estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança. 2005. 118 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A PARENTALIDADE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Rayssa Reck Brum[1]

Patrícia Lucion Roso[2]

Tatiane Pinto Rodrigues[3]

Thamires Pereira Barbosa[4]

RESUMO: O presente trabalho trata-se de um relato de experiência vivenciado pelas autoras através do projeto Oficinas de Parentalidade, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que visa harmonizar e estabilizar relações familiares. Trata sobre questões referentes à família, ao exercício da parentalidade dissociado da conjugalidade, bem como, a relação entre a violência doméstica e a parentalidade, enfocando nas consequências da violência para os filhos. O objetivo do trabalho é expor as consequências da violência doméstica para o exercício da parentalidade, enfocando na transgeracionalidade da violência. No referencial teórico, são abordados temas como a Família, Conjugalidade e Parentalidade, e Parentalidade e Violência Doméstica. Como resultados do trabalho, têm-se que cada oficina desperta sentimentos e reações diferentes em cada participante. Porém, algo comum percebido, é que todos se comovem e são impactados ao perceber a grande influência que exercem sobre os filhos. Além disso, compreende-se a necessidade de fala que homens e mulheres possuem, justificando a necessidade de espaços como as Oficinas de Parentalidade, que permitem a expressão de angústias e o compartilhamento de sentimentos com pessoas que vivenciam realidades semelhantes às suas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica; Parentalidade; Oficinas de Parentalidade; Transgeracionalidade.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica pode ser compreendida como "qualquer tipo de abuso físico, sexual ou emocional perpetrado por um parceiro contra o outro, em um relacionamento íntimo passado ou atual" (ZILBERMAN; BLUME,

1. Acadêmica de Psicologia. Faculdade Integrada de Santa Maria – FISMA
2. Psicóloga. Mestranda no Programa de Pós Graduação em Psicologia – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) Coordenadora do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Psicologia Jurídica da FISMA, Docente na FISMA.
3. Psicóloga, Mestre em Psicologia. Coordenadora do Curso de Psicologia e Docente na FISMA.
4. Psicóloga, Mestranda no Programa de Pós Graduação em Psicologia – UFSM.

2005, p. 552). Conforme a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Conforme Scaranto; Biazevic; Crosato (2007), a violência doméstica é uma questão que permeia a humanidade há muitos anos, não sendo recente no contexto das sociedades. Porém, seu entendimento enquanto uma questão de saúde pública como campo de intervenções e alvo de ações no âmbito das relações para seu enfrentamento é bastante atual.

Falcke; Féres-Carneiro (2011) atentam para o fato de que a dinâmica conjugal permeada pelo fenômeno da violência atinge não apenas o casal, mas também os filhos, seja por serem também vítimas de violência, ou, ainda, por estarem aprendendo, de forma indireta, que a violência é algo inerente aos relacionamentos. As autoras ainda afirmam que as crianças pertencentes a um contexto atravessado pela violência, tendem a naturalizá-la, considerando-a como sendo parte de todos os relacionamentos. Nesse sentido, o presente trabalho visa, a partir de um relato de experiência, expor as consequências da violência doméstica para o exercício da parentalidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

Na contemporaneidade, a família tem refletido os diversos processos de transformações psico-sócio-político-econômico-culturais da sociedade (GRZYBOWSKI, 2011). Famílias divorciadas, recasadas, adotivas, monoparentais, chefiadas por mulheres ou homens, produções independentes, uniões homossexuais são algumas das possibilidades, dentro da multiplicidade de famílias da atualidade, sendo que o modelo tradicional de família tem vivenciado inúmeras alterações, ocasionando a construção de conceitos mais atuais de família (WAGNER, 2002).

A partir de uma perspectiva sistêmica, entende-se a necessidade de falar sobre famílias, no plural, visto a pluralidade de formas de ser família existentes na contemporaneidade e a complexidade implicada nesse tema (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011). Nesse sentido, a Teoria Sistêmica, desenvolvida nos anos cinquenta, nos Estados Unidos, parte do entendimento de que o ser humano não é um ser isolado, mas faz parte e recebe constantemente

influências do meio no qual está inserido (MENEZES, 2001).

A principal mudança proposta por tal teoria, é a troca de um modelo linear de pensamento, por um modelo circular, onde todos os elementos envolvidos em determinado processo se movimentam juntos, influenciando-se mutuamente. Assim, busca atentar para os sujeitos a partir de seus relacionamentos com a família e com os demais sistemas com os quais se insere (SILVA, 2008). Segundo a concepção de Minuchin (1982), a partir disso, a família é um grupo social no qual os membros estão constantemente em interação, entre si e também com o ambiente. As relações entre os membros da família têm grande influência sobre os comportamentos, crenças e sentimentos de cada um dos membros. Nesse sentido, a circularidade, proposta pela teoria sistêmica, coloca que tais comportamentos, crenças e sentimentos vão, por sua vez, influenciar as relações e interações entre os membros.

Existem alguns conceitos que são centrais na perspectiva sistêmica, sendo necessários conhece-los para, assim, entender a família a partir dessa teoria, sendo eles: configuração, estrutura, fronteiras, sistema, subsistemas e papéis (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

Com relação ao conceito de configuração, entende-se enquanto o conjunto de elementos que compõem o núcleo familiar, ou seja, quem faz parte da família. Sobre estrutura, a mesma é o conjunto de exigências funcionais que sistematizam a forma pela qual os membros da família interagem (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

Já no que diz respeito ao sistema familiar, este pode ser entendido como um grupo de pessoas que estabelecem laços infinitos de comunicação e mútua influência. O sistema familiar se estrutura a partir dos subsistemas, os quais configuram um reagrupamento de membros do sistema geral, baseada em uma relação diferente da que é estabelecida no sistema (RÍOS-GONZÁLES, 2003). Sobre os papéis familiares, estes referem-se a maneira como cada membro do sistema irá executar a função que lhe cabe em determinado momento (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

2.2. CONJUNGALIDADE X PATENTALIDADE

A conjugalidade, dentro do sistema familiar, engloba o subsistema conjugal. O mesmo é formado por duas pessoas unidas entre si através de laços afetivos (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011), e se inicia com a formação do casal. Assim, a díade conjugal, quando se une em prol de uma

relação, se adapta reciprocamente, de forma a constituir um modelo de funcionamento conjugal, que resulta da integração do modelo de conjugalidade vivenciado nas famílias de origem (SOUSA, 2006).

A conjugalidade vem sendo reconstruída a partir das constantes mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes na contemporaneidade (TORRES, 2004). Zordan; Falcke; Wagner (2009) afirmam que a definição de casamento necessita a consideração das diversas conjugalidade existentes. Para as autoras, diferentes modelos uniões entre casais se colocam para responder às demandas, transformações e exigências sociais.

O casamento, anteriormente, tinha por atribuição ligar duas famílias, e permitir que elas se perpetuassem, muito mais do que satisfazer o amor de duas pessoas. Atualmente, quando duas pessoas resolvem ficar juntas, a escolha advém de uma vontade comum, assim, cada casal cria seu próprio modelo de ser um casal, ou seja, duas identidades individuais que, na relação amorosa, convivem com uma conjugalidade, um desejo conjunto, uma história de vida conjugal, um projeto de vida de casal, uma identidade conjugal (FÉRES-CARNEIRO, 1998). Ainda para a autora, o casamento, na contemporaneidade, é marcado pela busca do espaço individual e pela conquista da autonomia. Ao mesmo tempo, através da mudança cultural e social do casamento, bem como, com o advento de leis regulamentando o divórcio, como a lei 6.515, de 1977 (BRASIL, 1977), a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), dentre outras, o divórcio passou a fazer parte com cada vez maior frequência do cotidiano das famílias.

O vínculo conjugal, atualmente, não é algo indissolúvel. Tal fato pode ser observado a partir do grande número de divórcios e separações conjugais, que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), continuam crescendo há mais de quatro décadas. Os números demonstram grande aumento no número de divórcios oficiais no Brasil. Assim, em 2011 foram registrados 351.153 divórcios, o que representa um aumento de 45,6% de separações oficiais no Brasil com relação aos dados de 2010 (MOSMANN et al, 2015).

Com relação à parentalidade, conforme Féres-Carneiro; Magalhães (2011), tal termo teve origem na França e foi utilizado pela primeira vez em 1961, pelo psiquiatra e psicanalista Paul-Claude Racamier, sendo que permaneceu sem uso por cerca de 20 anos. Reapareceu, em 1985, com René Clement, através do estudo das psicoses puerperais, como um tipo de patologia da

parentalidade. No Brasil, o uso da palavra é datado a partir da década de 1980.

Ainda para Féres-Carneiro; Magalhães (2011), a parentalidade pode ser entendida como "produto do parentesco biológico e do tornar-se pai e mãe" (p. 117). Assim, a partir do nascimento do primeiro filho e das consequentes construções dos papéis de pai e mãe, surge o subsistema parental (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

Nesse sentido, a principal tarefa dessa etapa diz respeito à socialização da criança, mantendo, ao mesmo tempo, o apoio mútuo específico do subsistema conjugal (MINUCHIN, 1982). Assim, após o nascimento do filho, o casal passa a desempenhar diferentes tarefas referentes ao cuidado e educação do mesmo, o que significa um desafio, considerando as diversas demandas da atualidade.

No que diz respeito ao processo de separação conjugal, a identidade do casal, constituída durante o relacionamento, vai aos poucos se extinguindo, fazendo com que os ex-cônjuges busquem, novamente, um redirecionamento de suas identidades individuais (FÉRES-CARNEIRO, 2003). Conforme Nichols; Schwartz (2007), a separação conjugal é uma das situações mais estressoras na vida de uma pessoa. Assim, constitui-se em um processo complexo e doloroso para os membros do casal. Conforme Caruso (1989), estudar a separação representa estudar a existência da morte mesmo em vida, pois "o outro morre em vida mas morre dentro de mim... e eu também morro na consciência do outro" (p. 20). Ainda conforme Grzybowski (2002, p. 40), "como toda crise, repentina ou não, o divórcio é um momento de grandes transformações, que geralmente culminam numa reorganização, seja de caráter singular (famílias monoparentais) ou conjugal (famílias reconstituídas/recasadas)".

Carter & McGoldrick (2001) atentam para o fato de que o ex-casal, que acaba de se separar, permanece ligado através do laço parental, tendo ainda que compartilhar a tarefa comum de educar o(s) filho(s). Nesse sentido, as tarefas de cuidados e educação dos filhos, por si só, já se mostram um desafio bastante complexo aos pais. Quando, acrescido a tal complexidade, há a situação de divórcio/separação conjugal, a parentalidade necessita ser repensada, remodelada e adequada a esse contexto (GRZYBOWSKI, 2011). Para o referido autor, frente a tal complexidade, muitas dúvidas surgem:

> como garantir a satisfação das necessidades econômicas e materiais; oferecer orientação e instrução; exercer autoridade; promover trocas afetivas e partilhar experiências do dia a dia quando não se mora com o filho, por exemplo?

> E como pais e mães podem exercer distintas tarefas em conjunto ou realizar combinações sobre a educação de seus filhos, quando já não compartilham da mesma casa ou pouco se falam?(p.112)

Nesse sentido, a autora afirma que essa é uma das grandes adversidades no divórcio: a diferenciação entre a conjugalidade e a parentalidade. Isso ocorre pois, geralmente, a reorganização emocional pós-divórcio é um processo longo, perpassado por falhas nas fronteiras da relação marido e mulher/pai e mãe, bem como, por conflitos inerentes à separação (HACKENER; WAGNER; GRZYBOWSKI, 2006).

2.3. PARENTALIDADE E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os filhos, desde muito cedo, atentam para a relação dos pais e para o tipo de vínculo que eles mantêm. Assim, os pais são modelos não apenas de pai e de mãe, mas também de como ser marido e mulher (FALCKE; FÉRES-CARNEIRO, 2011).

> Os filhos, evidentemente, mantêm relação direta com o subsistema parental e não fazem parte do subsistema conjugal; mas, através da convivência, são expectadores e testemunhas de muitas situações vivenciadas pelos pais como marido e mulher. Nesse sentido, as pessoas levam para suas relações futuras tanto um modelo de interação aprendido quanto expectativas baseadas no que observaram na relação de casal de seus pais (FALCKE; FÉRES-CARNEIRO, 2011, p. 72).

Sendo assim, nos relacionamentos onde a dinâmica conjugal é marcada pelo fenômeno da violência doméstica, os filhos, indiretamente, também são expostos a esse contexto, o que pode lhes ocasionar prejuízos. Os mesmos são atingidos seja por também serem vítimas de violência, ou, ainda, por estarem assimilando que a violência faz parte de todos os relacionamentos (FALCKE; FÉRES-CARNEIRO, 2011).

Conforme Santos & Moré (2011), a violência exercida contra a mulher por seu parceiro ultrapassa os limites da relação entre os dois, afetando também crianças e adolescentes. Assim, algumas pesquisas demonstram que as agressões vivenciadas entre os pais podem influenciar os filhos, gerando crianças e adolescentes agressivos e delinquentes, visto que a violência é percebida pelas crianças como uma maneira normal de interação, aumentando a possibilidade de esse comportamento ser reproduzido em suas relações futuras (SANTOS & MORÉ, 2011).

Silva et al (2007), por sua vez, relata que, além disso, crianças e adolescentes

que presenciam a violência contra a mulher podem ainda sofrer sequelas físicas e psicológicas semelhantes às da vítima, como ansiedade, dores de cabeça, sentimentos de culpa e depressão e também relacionadas ao desenvolvimento infantil, como dificuldades na fala, na aprendizagem e de concentração.

Dessa forma, pode-se falar em transgeracionalidade da violência, que é um "representativo dos processos que são transmitidos pela família de uma geração a outra e se mantém presentes ao longo da história familiar" (WAGNER, 2005, p. 26). Machado; Gonçalves (2003) afirmam que as crianças, ao serem testemunhas de violência entre os pais, instauram um processo de aprendizado da violência enquanto uma forma de estar e viver, podendo na idade adulta reproduzir esse modelo. Para Falcke; Féres-Carneiro (2011, p. 80),

> A transmissão psíquica da violência conjugal através das gerações ocorre, pois a trajetória da família de origem constitui-se em um legado que a pessoa recebe ao inserir-se na história de um determinado grupo familiar. Ninguém cria completamente uma nova história, mas sim se insere naquela que vem sendo traçada pelas antigas gerações. Sendo assim, as experiências na família de origem são tidas como a base das relações futuras, influenciando desde a escolha conjugal até o tipo de relacionamento que os casais constroem.

A partir do exposto, entende-se a complexidade do fenômeno violência doméstica, fator que é reforçado pelo caráter transgeracional que possui. Assim, demonstra a necessidade de um olhar contextualizado e direcionado a essa problemática que se faz tão presente no Brasil.

3. METODOLOGIA

Trata-se de um relato de experiência de uma prática vivenciada pelas autoras a partir do projeto Oficinas de Parentalidade, desenvolvido na cidade de Santa Maria – Rio Grande do Sul (RS). Segundo Cavalcante; Lima (2012), é um instrumento da pesquisa descritiva que retrata uma reflexão sobre uma ação ou conjunto de ações que apresentam uma situação vivenciada na esfera profissional de interesse da comunidade científica.

Com relação ao projeto Oficinas de Parentalidade, o mesmo trata-se de uma iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem por intuito harmonizar e estabilizar relações familiares. Trata-se de um programa pedagógico preventivo e multidisciplinar, voltado a famílias que apresentam algum conflito relacionado ao exercício da parentalidade dissociado da

conjugalidade, seja devido ao rompimento do vínculo conjugal ou porque este nunca se estabeleceu (CNJ, 2015). Em Santa Maria, está sendo executado através de uma parceria entre o Foro da Comarca de Santa Maria e a Faculdade Integrada de Santa Maria (FISMA).

O público-alvo desta iniciativa são partes (casais que possuem filhos e que tem processos ajuizados por violência doméstica) provindas da Vara da Violência Doméstica, chamada, no município, de Vara da Paz Doméstica. As partes participam separadamente das oficinas, sendo três realizadas com as vítimas e três com os agressores. Assim, após as audiências, o Juiz responsável pela Vara da Paz Doméstica realiza uma triagem e, a partir desta, o encaminhamento das partes às oficinas, que ocorrem em datas pré-agendadas e acordadas entre a FISMA e a Vara. Quando as partes chegam às oficinas, são expostos a eles os objetivos, a metodologia e funcionamento do projeto. Ainda, todos os participantes assinam um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) o qual, nesse sentido, viabiliza a publicação destes dados a partir de um relato de experiência.

O conteúdo das oficinas das vítimas e agressores é o mesmo, e trata-se de atividades voltadas a reflexões acerca dos mitos e conflitos existentes nos relacionamentos, a importância da comunicação e do desenvolvimento de recursos e formas mais efetivas para lidar com os conflitos, a violência doméstica, ao exercício da parentalidade e a alienação parental. Todas as atividades propostas têm por objetivo instrumentalizar as famílias que enfrentam conflitos relacionados ao exercício da parentalidade, dissociado da conjugalidade, para que todos seus integrantes sejam beneficiados; empoderar os pais para que eles possam protagonizar a solução de seus próprios conflitos, sem necessidade de intervenção judicial constante; prevenir a alienação parental, melhorar a comunicação entre o ex-casal, estabelecer uma boa parceria parental, protegendo os filhos dos efeitos danosos dos conflitos, prover informações e orientações úteis.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ainda que as oficinas de vítimas e agressores tenham o mesmo conteúdo, as mesmas suscitam questões diferentes de acordo com cada participante. Nas oficinas com os agressores, por exemplo, percebeu-se que algo muito presente em seus discursos era a não consideração de outros tipos de violência (que não a física) como violência doméstica, por vezes desqualificando o

sofrimento e a denúncia das vítimas.

Gadoni-Costa; Zucatti; Dell'Agio (2011) atentam para o fato de que essa forma de violência é menos enfatizada devido a prioridade que é direcionada às consequências físicas em detrimento das psicológicas. Nesse sentido, compreende-se a necessidade de ponderar sobre a dicotomia existente entre o dano físico e o dano psíquico, visto que a violência doméstica produz um efeito bidimensional, ocasionando danos físicos e psicológicos em suas vítimas (MELO et al, 2005; ROVINSKI, 2004).

Os mesmos também traziam constantemente acerca da alienação parental, relatando que algumas ex-companheiras não permitiam que eles convivessem com os filhos, proibindo a participação deles no desenvolvimento das crianças. Esse discurso se apresentava principalmente quando os homens já possuíam novos relacionamentos, relatando que as mulheres, ao vê-los com novas companheiras, acabavam tentando atingi-los por meio dos filhos.

Conforme a Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), a alienação parental trata-se da interferência de um adulto sobre uma criança, com o objetivo de distanciá-la de um de seus genitores ou obstaculizar seu vínculo com esse. Baisch; Stein (2016) afirmam que a alienação parental geralmente é detectada em casais separados, principalmente quando o rompimento do vínculo ocorreu de forma muito conflituosa. Assim, o gatilho dos atos de alienação estaria vinculado a dificuldades de assimilar o fim da relação, especialmente quando essa não ocorreu de forma consensual, envolvendo brigas, agressões, traições (FONSECA, 2006).

As mulheres, por sua vez, relatavam sentirem-se desprotegidas frente ao sistema de justiça que, por vezes, não toma sérias providências com relação aos agressores, o que causa insegurança e sensação de impunidade. Nas mesmas percebeu-se o quanto as diversas formas de violência deixam marcas que serão carregadas por longos períodos durante suas vidas. Assim, Falcke; Féres-Carneiro (2011) afirmam que

> nos relatos das mulheres vítimas de violência, é possível perceber que elas compreendem a vivência da violência conjugal como marcas que não estão visíveis e que não são facilmente diagnosticadas, mas que são de caráter tão intenso e duradouro que parecem modificar todo o seu jeito de ser. [..] A compreensão vaga que possuem acerca da dinâmica da violência revela um aprisionamento em si mesmas (p. 73).

Com relação aos filhos, as mulheres constantemente traziam sobre a

ausência de procura por partes dos ex-companheiros, ou, ainda, que muitas vezes os filhos não tinham o desejo de procurar ou de ver esse pai, questionando à equipe o que deveriam fazer nesses casos. Segundo Warpechowski; Mosmann (2012), após o divórcio, a redução de frequência de contatos com os filhos é algo recorrente para o genitor que não detém a guarda, principalmente quando a relação entre o pai e a mãe é conflituosa.

Algo impactante para vítimas e agressores era a apreciação de alguns vídeos, filmes e documentários a respeito da alienação parental, da importância do investimento nos filhos e sobre o quanto os pais são modelos para seus filhos. Nesse sentido, constantemente traziam exemplos de situações onde percebiam a grande influência que causavam nos filhos, o que sempre foi reforçado pela equipe, enfatizando a importância de os pais representarem exemplos positivos aos filhos.

A visualização desses aspectos acabava comovendo os pais, ocasionando um repensar dos mesmos no que diz respeito à responsabilidade de cada um na criação dos filhos. Algo também comum a ambas oficinas era a necessidade de fala que homens e mulheres traziam consigo, o que permitiu compreender a importância de espaços como este, que permitem a expressão e o compartilhamento de angústias com pessoas que vivenciam situações próximas às deles.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, entende-se a complexidade do fenômeno violência doméstica contra a mulher, visto que atinge não apenas o casal e sua dinâmica conjugal, seu impacto se estende também para os filhos. Assim, salienta-se a importância de ações que visem o enfrentamento da violência, e, para além disso, ações como foco preventivo, tendo como objetivo evitar a perpetuação do ciclo da violência.

Ademais, percebe-se que iniciativas como as Oficinas de Parentalidade oferecem um olhar amplo às partes processuais, atentando não apenas a aspectos jurídicos e legais, mas às dimensões subjetiva e psicológica inerentes aos mesmos, oportunizando espaços de fala e atividades que visam o repensar dos participantes enquanto pais e mães, atentando a suas responsabilidades e influências para com os filhos.

REFERÊNCIAS

BAISCH, V. M.; STEIN, L. M. Alienação Parental: Uma análise Psicojurídica. In: VASCONCELLOS, S. J. L.; LAGO, V. de M. A Psicologia Jurídica e as suas interfaces: um panorama atua. Santa Maria: Editora UFSM, 2016.

BRASIL. Lei n. 12318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Art. 236 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

_____. Lei nº 6515, de 16 de dezembro de 1977. Regula Os Casos de Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, Seus Efeitos e Respectivos Processos, e Dá Outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1977.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARTER, B. & MCGOLDRICK, M. As mudanças no ciclo de vida familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

CARUSO, I. A separação dos amantes. São Paulo: Diadorim Corte, 1989.

CAVALCANTE, B., LIMA, U. Relato de experiência de uma estudante de Enfermagem em um consultório especializado em tratamento de feridas. J Nurs Health, v. 1, n. 2, 2012, p. 94-

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do divórcio para os pais. Brasília: ENAM, 2015.

FALCKE, D.; FERES-CARNEIRO, T. Reflexões sobre a violência conjugal. In: WAGNER, A. et al. Desafios psicossociais da família contemporânea. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FÉRES-CARNEIRO, T. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 11, n. 2, 1998.

FÉRES-CARNEIRO, T. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. Estudos de Psicologia, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003.

FÉRES-CARNEIRO, T.; MAGALHÃES, A. S. A parentalidade nas múltiplas relações familiares contemporâneas. In: MOREIRA, L. V & RABINOVICH, E. P. Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

FONSECA, P. M. C. Síndrome de alienação parental. Pediatria/USP, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006.

GADONI-COSTA, L. M.; ZUCATTI, A. P. N.; DELL'AGIO, D. D. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. Estudos de Psicologia, v. 28, n. 2, p. 219-227, 2011.

GRZYBOWSKI, L. S. Famílias monoparentais: mulheres divorciadas chefes de família. In: WAGNER, A. (Org.), Família em cena: tramas, dramas e transformações. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRZYBOWSKI, L. S. Ser pai e ser mãe: Como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio? In: WAGNER, A. et al. Desafios psicossociais da família contemporânea. Porto Alegre: Artmed, 2011.

HACKENER, I.; WAGNER, A.; GRZYBOWSKI, L. S. A manutenção da parentalidade frente à ruptura da conjugalidade. Pensando famílias, v. 10, n. 2, p. 73-88, 2006.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto, 2003.

MELO, Z. et al. Família, álcool e violência em uma comunidade da cidade do Recife. Psicologia em Estudo, v. 10, n. 2, p. 201-208, 2005.

MENEZES, C. C. A relação conjugal na transição para a parentalidade: da gestação ao segundo ano de vida do bebê. 2001. 139 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

MINUCHIN, S. Famílias: Funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982. MOSMANN, C. P. et al. Qualidade conjugal: Como os casais avaliam seu relacionamento? IN: WAGNER, A.; MOSSMANN, C.; FALCKE, D. (Orgs). Viver a Dois – Oportunidades e desafios da conjugalidade. Porto Alegre: Sinodal, 2015.

NICHOLS, M. P.; SCHWARTZ, R. C. Terapia Familiar: Conceitos e Métodos. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

RÍOS-GONZÁLEZ, J. A. Vocabulário básico de orientación y terapia familiar. Madrid: Editorial CCS, 2003.

ROVINSKI, S. L. R. Dano psíquico em mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Lumen, 2004.

SANTOS, A. C. W.; MORÉ, C. L. O. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. Psicologia Ciência e Profissão, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011.

SCARANTO, C. A. A.; BIAZEVIC, M. G.; CROSATO, E. M. Percepção dos Agentes Comunitários de Saúde sobre a Violência Doméstica contra a Mulher. Psicologia ciência e profissão, v. 27, n. 4, p. 694-705, 2007.

SILVA, D. R. Repensando a Saúde Mental à Luz do Paradigma Sistêmico. Revista Brasileira de Terapia Familiar, v. 1, n. 1, 2008.

SILVA, L. L. et al. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

SOUSA, J. As famílias como projectos de vida: O desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade. Saber (e) Educar, v. 11, p. 41 – 47, 2006.

TORRES, A. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. Caderno CRH, v. 17, n. 2, p. 405-429, 2004.

WAGNER, A. & cols. Como se perpetua a família: A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

WAGNER, A. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. In: WAGNER, A. (Org.), Família em cena: tramas, dramas e transformações. Petrópolis: Vozes, 2002.

WAGNER, A.; TRONCO, C.; ARMANI, A. A. Os desafios da família contemporânea: Revisitando conceitos. In: WAGNER, A. et al. Desafios psicossociais da família contemporânea. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ZILBERMAN, M. L.; BLUME, S. B. Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. In: Revista Brasileira Psiquiatria, v. 27, p. 51-55, 2005.

ZORDAN, E. P.; FALCKE, D.; WAGNER, A. Casar ou não casar? Motivos e expectativas com relação ao casamento. Psicologia em Revista, v. 15, n. 2, p. 56-76, 2009.

AS CORRENTES CRIMINOLÓGICAS CONTEMPORÂNEAS NA ARTE:

A REPRESENTAÇÃO DAS SUBCULTURAS NO AUDIOVISUAL NORTE-AMERICANO

Mateus Cavalcante de França[1]

RESUMO: Na contemporaneidade, sobretudo após a Escola de Chicago, porém com fortes influências da sociologia clássica, como a obra de Durkheim, o fenômeno criminológico vem sendo analisado pelas novas correntes de maneira cada vez mais aprofundada. Um dos enfoques da criminologia atual é analisar como se dá o fenômeno da prática de ilícitos nas chamadas subculturas, em geral comunidades urbanas marginalizadas e etiquetadas como criminosas, que desenvolvem uma moralidade distinta da dominante. Nesse ínterim, diversas manifestações artísticas, incluindo o audiovisual estadunidense, se propõem a descrever e mostrar as relações nesses grupos sociais. Assim, o presente trabalho se propõe a analisar, a partir dos filmes *Moonlight* e *Faça a coisa certa* e do seriado *The Get Down*, em uma abordagem intertextual entre Direito e arte, as relações sociais nessas subculturas, à luz das teorias criminológicas contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia, Subcultura delinquente, Direito e arte, Cinema.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, estudar o fenômeno criminológico exige cada vez mais uma compreensão empática das diferentes realidades que compõem o nosso estrato social. Sobretudo a partir da Escola de Chicago, aprofundaram-se os estudos das subculturas, sobretudo daquelas nas quais o fenômeno criminal se torna normalizado (e até normatizado). Resta, todavia, um desafio melhor compreender o fenômeno, a fim de que as políticas criminais e mesmo outras competências pertencentes ao universo jurídico (como, por exemplo, o planejamento urbano) sejam melhor pensadas, organizadas e aplicadas.

Então, o presente trabalho propõe-se a analisar os elementos por trás da formação das subculturas urbanas, sobretudo no mundo ocidental. Para isso, será analisado, no primeiro tópico, o processo de formação do espaço urbano, suas problemáticas e o que as origina. No segundo tópico, enfocaremos uma

1. Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) – mateusfranca96@gmail.com

problemática específica que marca os espaços urbanos do Ocidente, qual seja a formação de guetos, ou seja, espaços onde são confinados (mesmo que simbolicamente) determinados grupos sociais. Nesse tópico, será, também, analisado o funcionamento dessas áreas e algumas de suas características. Por fim, o terceiro tópico se destinará a discorrer sobre a formação das subculturas urbanas, e em que medida elas estão atreladas ao fenômeno dos guetos, ressaltando, nesse caso, também a caracterização das subculturas criminógenas no espaço urbano ocidental.

Seguindo o objetivo de realizar tais análises, o presente trabalho tomou algumas decisões metodológicas que precisam ser melhor esclarecidas. Para garantir um viés crítico, de compreensão mais ampla e esquematizada dos fenômenos em tela, este artigo não se limitará aos pensamentos jurídicos e criminológicos, dando voz, também, a outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a antropologia, a geografia e o urbanismo. Como aponta José Alexandre Ricciardi Sbizera (2015, p. 128), "o jurista crítico exige mais dessa ciência, ou seja, exige coisa diversa de uma simples descrição de mecanismos, como o faz o jurista tradicional. (...) deve-se então procurar os insumos linguísticos diferenciados (...) em outras áreas do conhecimento".

Não apenas isso, o presente trabalho também trabalha na decisão metodológica de aliar Direito e arte, em especial o cinema, para analisar o fenômeno em pauta. Isso se assenta na compreensão de que os estudos jurídicos se afastaram em demasia da realidade social, e que a arte surge, nesse contexto, como uma ferramenta à qual lançar mão, servindo como ponte entre a sociedade concreta e a ciência do Direito (em especial, as ciências criminais). Por fim, essa decisão também se justifica pela premissa de que a arte é capaz de trazer uma maior sensibilidade para analisar a temática em questão, a qual exige uma perspectiva empática e humana. Assim, "o jurista que entra em contato com a Arte, de um modo geral, (...) poderia, através de um exercício do pensamento não apenas simbólico, mas também sensível, formar-se um jurista critico-sensível" (SBIZERA, 2015, p. 38).

Para este trabalho, foi escolhido, como recorte metodológico ilustrativo, o audiovisual norte-americano, compreendendo, nessa categoria, seriados e filmes. Foram escolhidas, então, três obras específicas para auxiliar na construção de ideias do presente trabalho. A primeira delas, a série *The Get Down* (2016-2017), produzida pela plataforma de *stream* da *Netflix*, que se contextualiza em Nova Iorque, no surgimento do *rap*. A segunda obra é o

filme dirigido por Spike Lee, *Faça a coisa certa* (1989), que retrata as tensões sócio-raciais norte-americanas, tomando como gancho narrativo o dia mais quente do ano em Nova Iorque. A terceira é *Moonlight* (2016), filme vencedor dos prêmios da Academia de 2017, que retrata a trajetória de vida de um garoto morador de uma periferia, retratando, também, seus conflitos familiares, sociais e pessoais. As três produções servirão não apenas como elemento ilustrativo e exemplificativo, mas também como recurso para a construção de ideias, no que Fábio Wellington Ataíde Alves (2014, p. 68) situa como uma "criminologia cinematográfica crítica".

2. A FORMAÇÃO SEGREGACIONAL DO ESPAÇO URBANO

Antes de partir para análises mais específicas e aprofundadas sobre o fenômeno das subculturas urbanas, faz-se necessário contextualizá-las. Para isso, é mister refletir sobre os processos que configuraram as zonas urbanas no Ocidente como elas se apresentam na atualidade. Tal análise permitirá o estudo das relações dialéticas que norteiam a formação e estruturação do fenômeno subcultural urbano.

As cidades se formaram, nas sociedades capitalistas, seguindo um modelo de consumo. Consolidando-se e povoando-se a partir do fenômeno da industrialização, o espaço urbano precisou se mostrar como terra das promessas para atrair massas camponesas arruinadas para se tornarem massas operárias exploradas. Para tal, foi necessário oferecer um novo estilo de vida, diferente daquele vivido na zona rural. Importante ressaltar, contudo, que esse modelo proposto não era acessível a todos, tampouco o espaço urbano se mostrou tão inclusivo, cabendo às massas empobrecidas aglutinar-se em áreas pouco cobiçadas e pouco atendidas pelos serviços públicos. Assim, "a dissolução da estrutura agrária empurra para as cidades camponeses sem posses, arruinados, ávidos de mudança; a favela os acolhe" (LEFEBVRE, 2008, p. 80-81).

A vida na cidade, então, organiza-se em torno da lógica do consumo e do acesso a ele que, como já foi dito, não é garantido a todos os que ocupam seu espaço. Sendo assim, as definições de níveis sociais e condições financeiras urbanos, diferente da realidade agrária, não se dão somente a partir de quantidades e valores de posses, mas à capacidade de consumo e ao acesso aos serviços. Como observa Milton Santos (2013, p. 45):

> A sociedade urbana é dividida entre aqueles que têm acesso às mercadorias e serviços numa base permanente e aqueles que, embora tendo as mesmas

> necessidades, não estão de satisfazê-las, devido ao acesso esporádico ou insuficiente ao dinheiro. Isso cria diferenças quantitativas e qualitativas de consumo.

Discute-se, assim, a ideia de um direito à cidade, que pode ser definido como direito fundamental ao acesso à vida urbana e suas alternativas e serviços, o direito a desenvolver-se no espaço das cidades. Com a atual configuração excludente dos espaços urbanos, esse direito "está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto" (HARVEY, 2012, p. 87). Em *The Get Down* (2016-2017), isso se evidencia na figura do magnata Herbert Gunns, investidor do candidato conservador à prefeitura de Nova Iorque, Ed Koch. Enquanto Gunns vive a cidade em sua plenitude e a seu bel prazer, os demais personagens, habitantes do periférico Bronx, têm sua vivência e seu cotidiano limitados às poucas opções que têm dispostas longe do centro (Manhattan), o qual, para eles, se trata, inclusive, de uma realidade distante e inatingível. Em *Moonlight* (2016) e *Faça a coisa certa* (1989), os personagens, habitantes de um setor marginalizado da cidade, não têm acesso a outra realidade que não àquela na qual nasceram, assim como os protagonistas do seriado, em contraste com a figura dos habitantes do centro como Gunns.

Gunns, inclusive, tem a seu alcance a capacidade apontada por David Harvey de moldar a cidade de acordo com seus interesses político-econômicos. A série, inclusive, mostra o processo de destruição de prédios (encomendados a gangues) na periferia para receber uma indenização das seguradoras e, além disso, vender o terreno especulado, prática comum dos proprietários de espaços urbanos. "O poder financeiro apoiado pelo Estado força a desobstrução dos bairros pobres, em alguns casos, tomando posse violentamente da terra ocupada por toda uma geração. A acumulação de capital através da unidade imobiliária é incrementada" (HARVEY, 2012, p. 84).

O espaço urbano, então, não se configura apenas como espaço onde reina o consumo, mas também um bem passível de ser consumido. Forma-se, assim, um processo de consumo de espaço para implementar espaços de consumo. Porém, obviamente, o poder de consumir as cidades está detido nas mãos de uma minoria que domina os meios urbanos de produção, e que transforma e define as cidades para que operem de acordo com seus interesses, à revelia de toda a massa humana que é influenciada por esse processo. Em um diálogo, Gunns conta ao protagonista da séria, Zeke, que, graças ao seu poder econômico (que o garantiu um posto no Conselho Municipal), ele

pôde influenciar a recusa de um aumento salarial aos professores públicos, bem como decidir o fechamento de um hospital perto do Bronx, "tudo isso antes do almoço" (THE get down, 2016-2017).

3. OS GUETOS, SUA ORGANIZAÇÃO E SUA MORALIDADE

Assim, a cidade se divide em setores, divisão essa norteada, assim como toda a estruturação urbana, primordialmente pela capacidade de consumo. Logo, a primeira e mais gritante divisão percebida nos espaços urbanos ocidentais é a formação de bairros periféricos, habitados por membros da classe operária e daqueles excluídos dos processos de produção e consumo. Assim, o acesso ao emprego tem forte papel na definição do espaço das urbes (bem como, logicamente, à capacidade de consumo). Como observa Milton Santos (2013, p. 42):

> Se, por um lado, a economia incorpora um certo número de pessoas ao mercado de trabalho efetivo, através de empregos recém-criados, por outro ela expulsa um número muito maior, criando de um golpe o subemprego, o desemprego e a marginalidade. O número desses 'postergados' aumenta cada vez mais. É para esses remanescentes da força de trabalho nos níveis mais baixos do espectro socioprofissional que foi reservado o termo marginal.

Essa dinâmica de configuração sócio-espacial é percebida em todas as obras aqui estudadas. Em *Faça a coisa certa* (1989), os personagens com melhores condições financeiras são os proprietários de pequenos negócios (especificamente, uma mercearia e uma pizzaria). Para o protagonista, Mookie, seu subemprego como entregador da pizzaria de Salvatore (que, inclusive, faz suas entregas à pé, para pessoas de sua comunidade) é uma posição satisfatória. Prefeito (apelido de um dos personagens), que viveu uma vida de limitações financeiras, dorme em uma calçada e vive de dinheiro dado pelas pessoas da vizinhança. Todos os personagens são subordinados a ocuparem o mesmo espaço, com limitadas alternativas de vida.

Em *The Get Down* (2016-2017), os personagens também não veem grandes perspectivas em suas vidas, vendo-se fadados a viver para sempre no Bronx. Aqui, os personagens que mais prosperam estão ligados ao tráfico de drogas, sobretudo Fat Annie, a traficante que domina o bairro, e aqueles a ela associados, como seu filho Cadillac e o DJ Malibu, que toca na boate dela. Interessante observar como isso tem interferências na moralidade da comunidade. Para Regina, personagem ainda adolescente, a maior chance de ter uma

vida próspera é se relacionando com os traficantes locais, justificando, para as amigas, seu relacionamento com Little Wolf, subordinado de Fat Annie.

Em *Moonlight* (2016), por sua vez, o tráfico também se mostra presente na realidade da periferia habitada por Chiron, o protagonista. Diferentes pessoas marginalizadas são subordinadas a uma vida em coexistência, o que permite a normalização de atividades normalmente condenadas pela moralidade vigente, como a venda de narcóticos. Por isso Chiron, que viu sua mãe ter sua vida degradada pelo vício em drogas, finda tornando-se um traficante, espelhado na figura de Juan, comerciante de entorpecentes que acabou servindo-lhe de exemplo encorajador na infância.

Assim se configuram os guetos urbanos. Grupos que aglutinam-se de acordo com (e devido a) sua capacidade (ou incapacidade) de consumo passam a coexistir em um contexto isolado do resto do espaço urbano e de sua população. Interessante analisar que a formação de guetos não atende apenas a critérios de poder de consumo, mas também se dá pela especialização do consumo. Sobre isso, reflete Henri Lefebvre (2008, p. 98):

> Observemos que há vários guetos e tipos de gueto: os dos judeus e os dos negros, mas também os dos intelectuais ou dos operários. A seu modo, os bairros residenciais são guetos; as pessoas de alta posição, devida às rendas ou ao poder, vêm a se isolar em guetos da riqueza. (...) O fenômeno da segregação deve ser analisado segundo índices e critérios diferentes: *ecológicos* (favelas, pardieiros, apodrecimento do coração da cidade), *formais* (deterioração dos signos e significações da cidade, degradação do 'urbano' por deslocação de seus elementos arquitetônicos), *sociológico* (níveis de vida e modos de vida, etnias, culturas e sub-culturas etc.).

Esse convívio condicionado de sujeitos divididos e excluídos a partir etiquetas sociais institucionalizadas não apenas normaliza determinados comportamentos condenados pelo senso comum, mas promove uma espécie de intercâmbio entre comportamentos. Está aí a origem das subculturas, que serão melhor apreciadas no tópico seguinte. Nas palavras de Lola Aniyar de Castro (1983, p. 107-108):

> Esses grupos subculturais podem ser simplesmente comunidades desviantes ou formar verdadeiras *gangs*.
>
> Dentro deles a identificação desviante se solidifica e se cortam em grande parte os vínculos com o grupo exterior, isolando-se seus membros e aumentando a sua resistência à ressocialização.
>
> Mas também estes grupos subculturais podem veicular o contágio dos diversos tipos de comportamento desviante de seus membros. Assim, um viciado em drogas, em contato com outras pessoas do baixo mundo, terá mais oportunidades de iniciar condutas não conformistas ou novos comportamentos desviantes, seja por aprendizagem, por imitação ou por solidariedade.

Esses setores urbanos, compartimentados em espaços bem delimitados, passam a gradualmente funcionar em uma lógica própria, distinta da vigente nos demais setores, sobretudo nos centrais. Isso se intensifica nas áreas marcadas pela pobreza, no geral favelizadas, marcadas por um quadro de descaso por parte do poder público. Por vezes, como observado em *Moonlight* (2016) e *The Get Down* (2016-2017), grupos criminosos, normalmente relacionados ao narcotráfico, assumem o papel comumente atribuído ao Estado. Assim, como observa Roberto Barbato Jr. (In.: WOLKMER; VERAS NETO; LIXA, 2013, p. 228-229),

> a despeito de ser passível de verificação tanto nos centros como nas periferias das modernas cidades, é justamente nas favelas que os códigos de conduta impostos pela realidade do narcotráfico mais se fazem notar. Trata-se de localidades não reconhecidas pelo poder estatal. As favelas são, por sua própria natureza histórica, ilegais. É sabido, pois, que o mapa cartográfico das cidades nem sequer faz menção a elas.
>
> (...) O direito informal lá imperante cumpre um papel sobremaneira relevante pois supre, em muitos casos, lacunas deixadas pelo direito estatal. Para alguns dos integrantes da realidade na qual se circunscreve o narcotráfico, as condutas impostas de modo informal servem para a eles atribuir segurança. Os líderes do morro exercem papel claramente assistencialista, oferecendo todo tipo de favor àqueles que não dispõem da proteção estatal. Funcionam como agentes capazes de atender as necessidades da população local. Não é por outra razão que essa conduta é, em expressiva medida, apoiada pelos moradores do morro.

O funcionamento próprio dos guetos é evidenciado, inclusive, na medida em que eles entram em conflito entre si. Em *Faça a coisa certa* (1989), o conflito é o ponto chave da narrativa, trabalhando na questão racial. Essa questão não deixa de dizer respeito ao fenômeno em tela, visto que a divisão urbana, bem como as relações de trabalho e consumo que nesse espaço se instauram, também se dá por critérios étnico-raciais. Pino, um dos personagens do filme, filho de Salvatore, diz constantemente odiar negros, e não suporta trabalhar em um bairro habitado por eles. Ele sugere ao pai que abram sua pizzaria no bairro italiano, onde estariam entre iguais, entre ítalo-americanos. Pouco depois, o conflito do filme se instala por um motivo: um dos personagens, Chatonildo, se insatisfaz com a ausência de ícones negros na parede da

fama da pizzaria de Salvatore, que só contém famosos ítalo-americanos. Ele aponta que o pizzaiolo está em um bairro negro, tomando dinheiro de clientes negros sem valorizá-los. "Vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e tendentes ao conflito" (HARVEY, 2012 p. 81). Isso se evidencia na cena do filme em que vemos vários personagens (um negro, um ítalo-americano, um judeu, um coreano e um porto-riquenho), dirigindo-se à câmera, gritam ofensas a outras etnias com as quais têm que conviver.

Não se deve, obviamente, aceitar acriticamente tal realidade, sobretudo tendo em vista que, como aponta Lucas Borges de Carvalho (In.: WOLKMER; VERAS NETO; LIXA, 2013, p. 20) "a boca de fumo opera (...) recorrendo constantemente à violência como forma de legitimação de suas decisões". Esse *modus operandi* é, inclusive, representado em *The Get Down* (2016-2017), em diversas estratégias decisivas de Fat Annie e seus subordinados, inclusive sequestrando e torturando menores (matando um deles) pertencentes a uma gangue (os Guerreiros Selvagens), para descobrir quem os contratou para matar a traficante. A conquista de território de comando por esses grupos, inclusive, se dá por vias de violência. Nessa dinâmica, a narcotraficante pretende atacar Nicky Barnes, traficante que domina o bairro do Harlem.

Todavia, é importante compreender o fenômeno, bem como a estruturação moral, jurídica, política, econômica e social dos guetos, para encarar a temática de maneira responsável e eficaz. Nas palavras de Lucas Borges de Carvalho (In.: WOLKMER; VERAS NETO; LIXA, 2013, p. 28), o "desafio, então, é o de pensar critérios de justiça que atestem a legitimidade de determinada prática e que possam ser utilizados para avaliar as diversas normatividades produzidas no espaço não oficial, direcionando-as em um sentido emancipatório". Isso não pode ser feito em um processo que não seja compreensivo e devidamente analítico.

4. A FORMAÇÃO DAS SUBCULTURAS URBANAS

É no ambiente dos guetos em que surgem as subculturas urbanas. A segregação enseja um novo sentimento de unidade social, novas redes de socialização, apoio e vínculo, não apenas como forma de se afirmar enquanto membro da comunidade, mas como forma de se colocar no espaço urbano. Importante ressaltar que um gueto não se insere, necessariamente, em uma única subcultura, podendo incluir várias. Da mesma forma, uma subcultura

não se restringe a um gueto, podendo conquistar vários espaços da cidade como um todo. Por fim, é importante ressaltar que as subculturas integram as relações de conflitos urbanos, tanto entre si quanto em relação ao Estado. Este tópico se aprofundará nessas questões.

De acordo com Dias e Andrade (2013, p. 291), "a ideia de subcultura implica a existência de padrões normativos opostos, ou, pelo menos, divergentes dos que presidem à cultura dominante". É dos processos de exclusão social, expressos em grande escala na formação dos guetos urbanos, que as subculturas são derivadas. É o que observamos nas três obras em análise: realidades que destoam à vigente, formas de organização social paralelas a oficial. Como prosseguem os autores (2013, p. 291), existem "casos em que a subcultura emerge duma situação colectiva de frustração ou conflito no interior de uma dada cultura dominante". Quando o "outro" ignora uma determinado grupo, mostra-se necessário definir quem seria o "nós".

As subculturas, então, mantêm grupos urbanos unidos enquanto tais, e, assim, afirmados nos espaços que habitam e onde convivem. É emblemático desse processo uma cena de *Faça a coisa certa* (1989) em que um grupo de personagens porto-riquenhos está ouvindo música latina, quando chega o personagem Rádio Raheem. Ele carrega sempre consigo um grande aparelho de som, que está sempre tocando *rap* (mais especificamente, o grupo *Public Enemy*). Os latinos se incomodam, e o mandam desligar o seu som, pois este atrapalhava a música com a qual eles se identificavam. Em reposta, Raheem aumenta o volume, como recusa a deixar de afirmar sua cultura (que, como será discutido a seguir, constitui uma forte subcultura urbana). Da mesma forma, o personagem desenvolve uma ira contra Salvatore, por pedir que ele desligasse o som ao entrar na pizzaria.

Dessa forma, o processo de formação das subculturas representa "a resposta colectiva às experiências de frustração nas tentativas de aquisição de *status* no contexto da sociedade respeitável e da sua cultura" (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 293). Esse é um discurso visível em *The Get Down* (2016-2017). Os jovens da periferia, que começam a organizar a cultura do *rap* e de práticas que com ele se relacionam, sempre repetem a inacessibilidade de Manhattan aos moradores do Bronx, que se veem fadados a não saírem de seu bairro, e se veem, assim, ignorados pelo poder público. Mostra-se, então, necessário projetar-se no espaço urbano de alguma maneira. É nessa dinâmica, por exemplo, que o personagem Dizzee, sob o pseudônimo Rumi, grafita trens, para que

sua voz seja, de alguma forma, levada a outras partes da cidade.

Não se pode desencaixar a ideia de subcultura por completo da moralidade em vigor na sociedade, ao menos não em essência. Vivemos um modelo social que prega a competitividade e o materialismo como comportamentos aceitos e necessários para afirmar-se. Apenas por meio desses valores se pode atingir um *status*. Os grupos excluídos, vendo esses ensejos constantemente frustrados pela segregação social, buscam meios alternativos de afirmação e de ascensão. Assim, muitas vezes surgem as atividades criminais como alternativa de conquistar esse *status* e poder garantir uma afirmação na cidade. Por isso as origens do crime se configuram de maneira "tendencialmente coincidente com o próprio sistema. Em vez da ideia de *desorganização social*, parte-se da ideia aparentemente paradoxal da *integração* nos valores últimos do sistema cultural dominante, ou seja, na procura de sucesso e *status*" (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 292, grifos dos autores).

Em *The Get Down* (2016-2017), esse processo acontece com o personagem Boo-Boo, o mais jovem integrante do grupo protagonista. Seu maior ensejo é fazer parte dos grandes círculos sociais, ter muitos relacionamentos com mulheres e ter um estilo de vida que possa ostentar. Frustrado por não encontrar meios dentro da legalidade formal para atingir tal objetivo, ele recorre a Fat Annie, oferecendo seus serviços para o tráfico de drogas, como maneira de garantir relações sociais, dinheiro e poder, mesmo que a nível local. Nas palavras de Dias e Andrade (2013, p. 296), "os jovens das classes trabalhadores não podem deixar de estar condenados ao insucesso. Ora, esta *status-frustration* provoca fortes sentimentos de humilhação, angústia e culpa, devido à interiorização da ética de sucesso". É nesse contexto que a lógica criminal aflora nos guetos.

Em *Moonlight* (2016), por outro lado, vemos melhor o processo de normalização e naturalização desse processo. Como já exposto, o protagonista, Chiron, embora odiasse o tráfico enquanto criança, por ter um ambiente doméstico degradado pelo vício em narcóticos de sua mãe, termina por se tornar um traficante. Tais escolhas, que objetivam, no geral, uma vida cômoda e próspera, findam por tornar-se cada vez mais naturais nos grupos subculturais. Aqui, então, as subculturas tornam-se subculturas delinquentes, "em resultado dum intenso diálogo e compromisso colectivo. Que se manterá não apenas por força da inércia mas também e, sobretudo, enquanto se mantiver a sua capacidade para resolver problemas idênticos àqueles que a fizeram surgir" (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 298).

As subculturas conquistam espacialidade. Não se trata apenas de uma questão mercadológica, como seria deduzível a partir de reflexões sobre, por exemplo, as ambições de Fat Annie em expandir sua rede de tráfico de entorpecentes para o Harlem (THE get down, 2016-2017). Trata-se, é preciso aqui repetir, de uma questão de afirmação cultural e identitária no espaço urbano. Por isso, por exemplo, é (socialmente) proibido aos membros da subcultura do *rap* da zona sul do Bronx, dominada pelo DJ Flash, adentrar outras zonas do Bronx, como a dominada pelo DJ Kool Herc (THE get down, 2016-2017). Da mesma forma, a constante reafirmação, em *Faça a coisa certa* (1989) do bairro como ocupado pela comunidade negra, enseja deixar claro aos coreanos e ítalo-americanos que são eles que devem se adaptar àquela organização social. Para a afirmação cultural de um grupo, é preciso estabelecer limites (espaciais, normativos e morais) para impedir a contaminação por outras subculturas.

O crime, assim, torna-se parte do cotidiano das comunidades marginalizadas nas quais forma-se uma subcultura delinquente, integrando suas relações sociais, econômicas, e – por que não? – morais e normativas. Esses espaços são marcados pelo comportamento criminoso como comportamento normativamente apoiado (esperado e reclamado) (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 306). Nesses espaços, os valores desenvolvem-se de maneira distinta daquela imposta no *status quo*. A propriedade não é concebida da mesma forma, tampouco um rol de outros bens juridicamente estimados (entre eles, inclusive, a vida). Assim, qualquer análise social sobre tais realidades deve levar em conta, primordialmente, que ali reside uma outra ordem. Uma outra ordem social, moral, cultural e normativa. E seu surgimento não foi planejado, ao menos não pelos que compõem essas vivências.

5. CONCLUSÕES

Visto o que foi analisado nos três tópicos nos quais foram desenvolvidas as reflexões do presente artigo, algumas conclusões de diferentes ordens podem ser tomadas, o que será brevemente exposto a seguir. Faz-se relevante ressaltar, em primeiro lugar, o êxito metodológico em adotar obras audiovisuais como recorte metodológico de ilustração e construção de ideias. A arte, em geral, e o audiovisual, em específico, como meio de comunicação e expressão, tem uma mensagem a transmitir. Essa mensagem massifica-se, e

é capaz de suscitar, na sociedade, um maior entendimento sobre realidades diversas. Acolher tais transmissões para a análise da temática em tela mostrou-se proveitoso não apenas a nível ilustrativo, mas também por despertar, no pesquisador, uma maior sensibilidade no que tange ao tema em análise.

Dito isso, em segundo lugar, faz-se necessário compilar as conclusões tiradas a nível de conteúdo no presente trabalho. Como observado, as cidades ocidentais capitalistas formaram-se de acordo com uma lógica seletiva, segregadora e exclusiva. Assim, o espaço urbano foi moldado por um grupo social numericamente minoritário (mas politicamente majoritário, deve-se apontar), de maneira a deixar de fora do processo de participação da vida citadina grupos já historicamente marginalizados, atenuando esses processos. Esses grupos, aglutinando-se em comunidades isoladas e não atendidas pelos serviços oferecidos pelo poder público, tampouco pelas alternativas de caráter consumista tão propagadas nas cidades, passaram a organizar-se em dinâmicas próprias, paralelas à oficial, como maneira de consolidar suas vivências. Para, enfim, afirmarem-se no espaço urbano que os despreza, esses grupos desenvolveram, em sua espacialidade segregada, uma culturalidade subversiva. Essas novas expressões culturais abraçaram, pela exclusão social, em alguns casos, formas desviantes de comportamento, que iam de encontro à ordem estabelecida, violando suas normas e valores mais sagrados.

Resta, assim, ao pesquisador e aplicador dos estudos jurídicos, em especial as ciências criminais, encarar de maneira mais empática, humana e compreensiva tais realidades. Não se trata, aqui de aceitar acriticamente essas realidades, visto que, por vezes, nelas são violados valores considerados fundamentais a um funcionamento democrático da sociedade. Todavia, a mera criminalização, resposta à qual recorreu e recorre os poderes públicos ocidentais, vai de encontro a essa busca por uma solução sóbria. Uma aliança entre diferentes áreas do conhecimento, de maneira a garantir uma mínima integração social (sem que seja sequer necessário, inclusive, a abolição das subculturas por completo) desses indivíduos excluídos da participação política, social e jurídica, é um possível caminho a ser trilhado, visando reformas nesse sistema que se mostra cada vez mais fadado ao fracasso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. A criminologia cinematográfica crítica: um estudo em torno de "Deus da Carnificina". In: MEDEIROS, Morton Luiz Faria de (Org.). O Direito na arte: diálogos entre o

cinema e a Constituição. Mossoró: Sarau das Letras, 2014. p. 60-69.

CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

FAÇA a coisa certa. Direção de Spike Lee. Nova Iorque: 40 Acres & A Mule Filmworks, 1989.

HARVEY, David. O direito à cidade. Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p.73-89, jul./dez. 2012.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2008.

MOONLIGHT: sob a luz do luar. Direção de Barry Jenkins. Nova Iorque: A24, 2016.

THE get down. Los Gatos: Netflix, 2016-2017. 11 episódios.

SANTOS, Milton. Pobreza Urbana. São Paulo: Edusp, 2013.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. Arte e Direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPORTAMENTO VIOLENTO EM HUMANOS UMA DISCUSSÃO BASEADA NA PERSPECTIVA EVOLUCIONISTA

Luiza Piletti

Carolina Lisboa[1]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo, através de uma revisão bibliográfica, realizar uma discussão crítica a respeito da violência, sob o viés da Psicologia Evolucionista. Para isso, descreve as principais formas de violência e relaciona-as aos comportamentos adaptativos de nossa espécie, questionando o papel da cultura. Constata-se que a violência aumenta em sociedades que estão fora do alcance da lei, e tende a aumentar quando a civilização entra em colapso.

PALAVRAS-CHAVE: violência; delitos sexuais; cultura; comportamento humano; evolução.

1. INTRODUÇÃO

Não há nenhuma forma de organização social que tenha permanecido livre de violência por muito tempo (Walker, 2001). Apesar de ainda nos chocarmos com o comportamento violento de humanos, há indícios de diminuição da violência no decorrer dos últimos séculos (Goldstein, 2011; Pinker, 2007; 2011). Nos Estados Unidos, a violência interpessoal é a principal causa de mortes entre adultos jovens (Cornwell et al, 1995), enquanto no Brasil, 58 mil pessoas morreram em 2015 vítimas de crimes violentos e intencionais.

Vertentes das ciências sociais postulam que a estrutura social molda o comportamento dos diferentes indivíduos, porém, não explica de onde surge tal estrutura social; e nem porque homens e mulheres recebem influências tão distintas, principalmente acerca de comportamento agressivo (Flores, 2012). Nesse sentido, entende-se há alguns déficits a respeito da compreensão do comportamento humano que, por sua vez, podem ter auxílio da teoria evolucionista.

Sendo assim, a Psicologia Evolucionista vem ocupando maior espaço neste campo de pesquisa sustentando três pressupostos fundamentais, propostos por Tooby e Cosmides (1992): 1) há uma natureza humana universal, mas

1. PUCRS.

essa universalidade ocorre em nível de mecanismos psicológicos desenvolvidos e não da expressão de comportamentos culturais;- 2) mecanismos psicológicos que guiam o comportamento são adaptações, moldadas pela seleção natural;- 3) a organização da mente humana é adequada para o modo de vida de caçadores coletores do Pleistoceno (que ocorreu de dois milhões a doze mil anos atrás), e não necessariamente às circunstâncias modernas.

Como ressalta Pinker (1997), há duas revoluções científicas que precedem a psicologia evolucionista: a onda cognitiva, que explica a mecânica do pensamento e emoção em temos de informação e processamento; e a revolução na biologia evolucionista, que explica o complexo design adaptativo dos seres vivos em termos de seleção entre replicadores. Pinker (2004) defende que a ciência cognitiva auxilia no entendimento de como uma mente funciona; e que a biologia evolucionista auxilia no entendimento do por que possuímos esse tipo específico de mente. Ou seja, psicólogos evolucionistas pressupõem que o ser humano é uma espécie animal que sofreu processo de aperfeiçoamento comportamental vinculado a um processo evolutivo (Lopes, 2008).

Partindo desses pressupostos, pretende-se com este artigo discutir a teoria evolucionista e suas implicações para a psicologia, revisando artigos e livros sobre o tema; apresentar contribuições que possam auxiliar no entendimento de comportamentos humanos violentos, introduzindo agressões de caráter sexual. Busca-se compreender a importância dos fatores biológicos e evolucionistas em atos de violência, para que possamos entender comportamentos humanos e relacioná-los com comportamentos de seus ancestrais primatas, verificando as questões biológicas que permeiam atitudes violentas.

Há necessidade de maior compreensão acerca da violência, entendendo que este comportamento se perpetua na dinâmica da espécie humana, e há poucas fontes que procuram explicar o porquê da permanência de tal comportamento tido como "selvagem". Busca-se desmitificar uma visão romântica de tábula rasa que os seres humanos têm de sua espécie, tendo em vista que todos os seres humanos nascem com certos traços inatos (Pinker, 2004). Nota-se a escassez de estudos psicológicos com viés evolucionista, e por isso reforça-se a importância de mais material nesta linha.

2. PSICOLOGIA EVOLUCIONISTA E A CULTURA

Há, erroneamente, a crença de que a perspectiva evolucionista sobre o comportamento humano tem ligação com o determinismo biológico – de

que a causa do nosso comportamento é biológica e, então, é impossível fugir dessa causalidade – ignorando o papel da cultura. De fato, algumas abordagens evolucionistas atuais e influentes a respeito do comportamento humano, distinguidas por Smith (2000) podem ser entendidas como deterministas, porém, uma análise de tais vertentes está alem das possibilidades deste trabalho, cujo foco é a abordagem da Psicologia Evolucionista (Lobelo, 2010).

A Psicologia Evolucionista atribui ao ambiente atual e cultural, um importante papel no desenvolvimento e comportamento humanos. Segundo Tooby e Cosmides (1992), o modelo padrão das ciências sociais erra ao argumentar que a cultura varia de lugar para lugar, que não há padrões universais, sendo um fenômeno separado da biologia. De fato, há diferença notável de indivíduos de qualquer lugar serem semelhantes ao nascimento e irem se diferenciando conforme se desenvolvem, não implicando que a raiz dessa dicotomia seja a cultura.

Pelo contrário, Tooby e Cosmides (1992) postulam que ambiente e organismo não podem ser entendidos sem referencia um ao outro: ambiente é um conjunto de condições em interação com o organismo, ambos evoluem coordenadamente, no sentido de o design de um organismo incluir procedimentos de desenvolvimento para um ambiente particular. Nas palavras de Bussab e Ribeiro (1998), o homem é biologicamente cultural.

Nascemos com pressupostos sobre a natureza humana – não sobre peculiaridades específicas, mas viemos pré-equipados para relações sociais, identificação de emoções, expressões faciais, ameaças, linguagem, motivação. Portanto, não há sentido em atribuir padrões universais à biologia e especifidades locais à cultura. Cultura e comportamento social são variáveis porque são gerados por um conjunto de sofisticados programas funcionais, desenvolvidos pela seleção natural para resolver variados problemas de adaptação dos indivíduos da espécie, *durante* a sua evolução (Tooby & Cosmides, 1992). Embora os ambientes em que a espécie humana evoluiu possam ter variado no ambiente ancestral, a seleção natural construiu adaptações psicológicas para explorar essas regularidades, desde que elas tenham sido relevantes para a solução de problemas adaptativos.

Sistemas sociais aos poucos influenciaram a seleção natural, apresentando novos desafios adaptativos, e então, sofremos adaptações, sejam elas psicológicas ou fisiológicas. A cultura, apesar de não ser uma única determinante, exerce um poder muito forte no comportamento humano, e essa

capacidade de se influenciar pela cultura tem relação com um subproduto do desenvolvimento das inteligências (Mace, 1996).

Para Buss (2008), a teoria evolutiva aplicada ao comportamento é interdisciplinar: é a soma da filosofia, psicologia, antropologia, da linguística e também das ciências biológicas, da neurociência, matemática e das ciências da computação – por incrível que pareça. A antropologia oferece uma fundamentação teórica consistente aos preceitos da Psicologia Evolucionista, ao trazer a campo estudos empíricos sobre a evolução natural e cultural da humanidade (Tooby & Cosmides, 1992).

Segundo Darwin e o neodarwinismo, o processo de herança de genes resulta em três produtos: 1) adaptações relacionadas aos problemas ancestrais; 2) produtos não funcionais, que persistem pois foram acoplados como adaptações (como medo de cobras e escorpiões sem veneno); e 3) "ruídos", são variações dadas a eventos aleatórios ambientais ou mutações genéticas. Perfeitos para a compreensão da fisiologia humana, esses preceitos também explicam adaptações psicológicas, que nada mais são que circuitos de armazenamento e processamento de informações, com saídas funcionais arquitetadas para a resolução de uma gama de problemas adaptativos (Miller, 2007; Confer et al., 2010).

Pinker (2004) conclui as seguintes postulações – com base no resultado de suas pesquisas – a respeito das bases biológicas do comportamento humano: 1) Todas as características comportamentais humanas são essencialmente hereditárias, em todas as circunstâncias; – 2) O fato de um humano ser criado em uma mesma família tem influência menor do que a provinda do efeito genético;- 3) Parte significativa das variações comportamentais complexas entre humanos não pode ser entendida nem pelo efeito genético, nem pelo efeito socializante.

Como citado previamente, a estrutura evoluída da mente humana é adaptada ao modo de vida dos caçadores e coletores do Pleistoceno e não necessariamente as circunstancias modernas. Ou seja, a mente humana está adaptada ao modo de vida de seus antepassados, pois "no caso dos seres humanos, o desenho foi feito em um ambiente social muito diverso do ambiente contemporâneo" (Wright, 1996).

Pleistoceno era uma época geológica com mudanças climáticas radicais; em que o gelo cobria a maior parte do planeta. Iniciando a 2,58 milhões de anos atrás, foi nessa época que o Homo Sapiens surgiu e evoluiu, espalhando-se em todos os cantos da Terra. Sendo a última idade do gelo

vivida pelo Homem, teve que era terminada há 11.700 anos. Ou seja, o homem evoluiu na época dos caçadores coletores, não na virtual.

As práticas de coleta e caça, apesar de parecerem rústicas ao humano moderno, foram abandonadas em um período que, conforme salienta Zimmer (2003), representa apenas 1% de toda a história evolutiva dos hominídeos. Muitas das adaptações que sofremos durante essa era podem qualificar, atualmente, dificuldades diante de um contexto significativamente alterado (Vasconcellos, 2005).

Todo comportamento observável é produto de estruturas que estão prenotadas no organismo e que – somado com agentes ambientais e orgânicos – definem como tais estruturas agiram. Segundo o viés evolucionista, o cérebro resultado das forças e pressões evolutivas, e é dotado de capacidades e limitações. No caso de humanos, parece que há dificuldades cognitivas de exercermos funções que não exercíamos no período Pleistoceno (Kanazawa, 2001; 2004; 2005).

O ambiente externo oferece as principais referências mutáveis para os humanos, que só podem assimilar tais estímulos se tiverem capacidades cognitivas plenas. Estas capacidades tornam possíveis que os humanos, através de crenças, símbolos e convenções, criem e reproduzam as mais diversas representações culturais, extraindo informação através de práticas já vivenciadas, ou ensinadas, ou por meio de rituais, para citar alguns exemplos de interações sociais e atividades comunicativas (Pinker, 2004)

Cada cultura transmite uma série de singularidades sobre a construção do que é atraente, por exemplo. No entanto, mesmo a construção social sendo uma das bases para a fundamentação de preferências, é possível identificar traços universais. Para além das capacidades de modulação cultural, compreendemos que as preferências também têm relação com o passado evolutivo (Boyer, 2000; Haviland et al., 2011; Miller, 2000).

3. SOMOS TODOS VIOLENTOS?

Diferentemente do reino humano, o reino animal entende que a agressão é um instrumento eficaz na obtenção de um objetivo, como por exemplo, uma conquista de parceiros, uma defesa territorial, ou o ganho de suprimentos alimentares. E mesmo assim, há mínima propensão por parte desta maioria dos animais a se envolverem em lutas sem sentido, muito pelo contrário, é comum que executem meios ritualísticos para evitar conflitos perigosos, e que

não demonstrem inclinação em humilhar seu adversário, não demonstrando prazer em derrotá-lo (Johnson, 1972).

A violência é um processo complexo e funciona sob lógica multifacetada. Caça e luta pela sobrevivência podem gerar violência, porém, podem ser derivadas de motivações muito distintas entre si (Moraes, 2014). Tais motivações podem ser segmentadas em dois grupos, sendo o primeiro aquele que guarda relação com as causas proximais ou imediatas do comportamento, empregado nos sistemas de desenvolvimento interno e nas bases fisiológicas, como fome, sede, vontade de fazer sexo; e o segundo, distal – como um potencial adversário – que lida com as perspectivas evolutivas de longo prazo do comportamento, analisando o valor adaptativo das modificações em perspectiva histórica. Ambas as causas, distais e proximais, estão inter-relacionadas em um ciclo interrupto (Alcock, 2011).

A violência pode resultar de um comportamento genético ou aprendido, pode ser um instrumento como um meio de se atingir um fim. A agressão não é um acidente do século XX, ela representa uma adaptação comportamental evolutiva, regulada na necessidade de sobrevivência e de reprodução das diferentes espécies. Mas claro que como as espécies são diferentes, os processos de violência também variam entre as diferentes espécies (Alcock, 2011; Johnson, 1972).

Homens na puberdade tendem a manifestar mais comportamentos violentos e maior nível de competitividade do que em qualquer outra fase da vida, e isso ocorre inclusive em outras espécies de animais sociais, como lobos, elefantes, chimpanzés (Neuberg; Kenrick; Schaller, 2010; Samuels, 1998; Shapiro, 1998). Nesse estágio de desenvolvimento, os indivíduos estão iniciando suas capacidades reprodutivas e já não desfrutam dos privilégios dos filhotes, mas ainda não adquiriram todas as habilidades dos adultos (Bogin, 1999).

Como os instintos sociais humanos não foram desenvolvidos para a sociedade atual, e sim, para a convivência em pequenos bandos, entende-se que a estrutura mental humana predispõe os indivíduos a certas regras epigenéticas de pensamento, como comportamentos de autodefesa. A agressão defensiva é modulada pela amígdala e pelo hipotálamo, e estes, caso sofram alguma anomalia no processamento de informações, fazem com que muitas respostas violentas sejam o resultado de uma percepção exagerada de uma agressão sofrida (Albert, 1993).

As relações de poder, justiça, interpretação jurídica e estrutura jurídica e

social, foram baseadas – pelas ciências jurídicas – nos pressupostos de que os humanos conseguem processar qualquer informação, adaptando-se igualmente bem a qualquer estrutura social, o que não corresponde aos resultados da psicologia cognitiva (Fernandez, 2002). Essas noções – atreladas às noções advindas dos princípios religiosos, que em menor ou maior escala, permeiam toda a sociedade – levam a acreditar que o individuo não tem características inatas, propensões, mas tendem a serem iguais (Lassman, 1994; Linderberg, 1990).

No entanto, como explicado anteriormente, a cognição humana está especializada para lidar com informações relativas às forças da seleção natural ocorridas na era do Pleistoceno. Uma forte tendência mental proveniente dessa Era seria o costume humano de dividir um grupo social em "nós", composto pelos que merecem apoio e solidariedade; e "eles", que merecem nossas condutas mesquinhas e cruéis (Hartung, 1995). Há culturas – como a da tribo amazona Wari – nas quais o termo "humano" não representa outros povos vizinhos, que estariam em nível inferior, como os animais. Rubin e Peplau (1973) apontam que esta tendência pode ajudar a entender porque pessoas religiosas tendem a ser mais rígidas moralmente e menos benevolentes do que as sem religião.

A causa inicial de um processo de violência pode ser social, como uma guerra; porém, a compreensão do que se seguem a partir do conflito deve incluir o funcionamento da mente. A raiva, o medo e outros recursos de processamento que o cérebro dispõe afetarão as respostas dos indivíduos neste ambiente. Com a migração do estilo nômade para instalações permanentes, a acumulação de recurso parece ter sido um dos pivôs para guerras no passado, vide que as evidências arqueológicas apontam que a maioria das edificações para proteção no passado coincidiu com períodos de incerteza climática e de escassez de recurso. Assim, entendemos que esses períodos foram fartos em guerras e furtos de recursos (Liddle; Schackelford; Weekes-Shackelford, 2012; Waal, 2000; 2001).

Pinker (2004) aponta que o cérebro é equipado com estratégias para a violência, e estas estratégias são contingentes, ligadas a um complexo conjunto de circuitos que computa quando e onde elas devem ser empregadas. Variações em índices de criminalidade, como aumentos na década de 1960 e fins dos anos 80, e queda no final dos anos 90; desafiam uma explicação unilateral. Por exemplo, pais agressivos frequentemente têm filhos agressivos, mas a conclusão de que a agressão é aprendida através destes pais em um ciclo de violência não leva em conta a possibilidade de que estas tendências agressivas poderiam ser herdadas *além* de aprendidas (Pinker, 2004).

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN (2014) homens cometem mais atos violentos do que mulheres; porém, os que atribuem este fato somente a cultura da masculinidade estão usando atalhos intelectuais que os impedem de notar que homens e mulheres diferem em sua biologia além de em seus papéis sociais (Pinker, 2004), visto que esta disparidade mostra-se frequente transculturalmente. Por outro lado, a Psicologia Evolucionista afirma que o comportamento dos diferentes sexos varia por conta das disposições psicológicas distintas, que foram adaptadas em resposta a problemas adaptativos distintos, e são uma constante tanto na história humana quanto na de outros grandes primatas (Campbell, 2001).

4. A DIFERENÇA DE COMPORTAMENTOS VIOLENTOS EM HOMENS E MULHERES

Em todas as culturas, homens matam homens de 20 a 40 vezes mais do que mulheres matam mulheres (Pinker, 2004). Como um excelente indicador, temos a chocante disparidade numérica entre homens e mulheres encarcerados. Em absolutamente todos os países a proporção de homens que cometeram crimes é muito maior do que a de mulheres. Segundo o oitavo levantamento das Nações Unidas em 159 países, de 2002, estima-se que entre a população carcerária apenas 4,4% são mulheres, e o restante, 95,6%, homens (Shaw; Van Dijk; Rhomberg, 2003).

Há duas hipóteses explicativas para tal diferença entre os sexos, no quesito emissão de comportamento violento: uma é de que a divisão sexual do trabalho, no passado evolutivo humano, resultou em adaptações físicas e psicológicas distintas em homens e mulheres; a outra é de que o cuidado parental gera um ônus muito maior à fêmea do que ao macho, fazendo esta ser mais seletiva sexualmente (Mace, 1996a, 1996b; Miller, 2000; Wood; Eagly, 2002). Então, os homens podem ter desenvolvido estratégias para competir pelas mulheres, para indicar aptidão e também para afastar possíveis rivais (Miller, 2007). A violência, antes de ser fruto da lógica social, decorre de razões evolutivas e já foi útil no contexto evolutivo (Duntely; Shackelford, 2008; Liddle; Shackelford; Pinker, 2004; Weekes-Shackelford, 2012).

Sobre a seleção sexual, mulheres aumentam suas chances de sobrevivência e de sua prole se forem mais seletivas na seleção sexual (Duntely; Shackelford, 2008). Há maior inclinação por parte dos homens para competir também porque as mulheres podem ter um número limitado de filhos – isso porque, enquanto a mulher produz uma media de 400 óvulos durante toda a sua vida, o homem produz 50 mil espermatozoides por minuto (Waal, 2000).

Ou seja, enquanto os homens podem ter um número maior de filhos se tiverem mais parceiras. A pressão da seleção natural arquitetou homens para serem mais propensos a terem um número maior de parceiras e as mulheres a serem mais seletivas. Alguns estudos sugerem que tal discrepância entre os sexos seja o subsídio da prostituição feminina (Browne, 1998; 2005; Duntely; Shackelford, 2008).

Sobre a divisão sexual do trabalho, em praticamente todas as sociedades de coletores e caçadores se observa tal separação, na qual homens se destinam quase que somente à caça e as mulheres à coleta e ao cuidado parental. Uma vez que essas sociedades tradicionais são consideradas os melhores modelos para o entendimento do estilo de vida dos nossos antepassados evolutivos (Dalgalarrondo, 2011; Wood; Eagly, 2002), podemos dizer que as atividades de caça do homem do período Pleistoceno exerceram uma pressão seletiva, na qual o homem adquiriu um dimorfismo físico e psicológico em relação às mulheres. Tais adaptações eram funcionais no passado; porém, na sociedade atual, podem representar desvantagem, pois a conduta agressiva hoje é tida como antissocial e pode levar o indivíduo ao encarceramento.

Há também a influência da testosterona, que aumenta os níveis de excitação sexual e também o nervosismo (Hoaken; Stewart, 2003). Tanto nos humanos quanto em outras espécies, é mostrada alta correlação entre níveis de testosterona e comportamento agressivo. Pesquisas apontam que indivíduos – tanto homens quanto mulheres – que praticam condutas antissociais comumente possuem níveis mais altos de testosterona (Dabbs; Hargrove, 1997; Dabbs et al. 1988). Como geralmente homens possuem maiores níveis de testosterona que mulheres, eles tendem a manifestar maior comportamento violento, tendo relação tanto com a seleção natural, quanto com a seleção sexual (Moraes, 2014).

5. A ARMADILHA HOBBESIANA

Hobbes (1985) separa três principais motivadores de ataques violentos em humanos: Primeiro, a competição. Segundo Dawkins (2008), somos máquinas de sobreviver; e para uma máquina de sobreviver, outra máquina de sobreviver – que não seja seu parente próximo – é parte de seu ambiente, como uma pedra, um rio ou alimento. Humanos discernem de um círculo

moral que pode não abranger todos os seres humanos, mas apenas os componentes de seu clã. Dentro deste círculo, os semelhantes são dignos de empatia; fora, são tidos como uma pedra, um rio ou até mesmo alimento. Como citado previamente, há um povo amazona chamado Wari, que difere substantivos comestíveis de não-comestíveis, em que a classe dos comestíveis inclui qualquer um que não seja membro da tribo (Pinker, 2004).

Glover (1977) mostrou que a agressão entre humanos comumente é acompanhada por estratégias de desumanização como: piadas insensíveis, nomes ofensivos, condições humilhantes, trajes degradantes e banalização do sofrimento. Tais estratégias ajudam a reclassificar um indivíduo de humano em não-humano, facilitando torturá-lo impiedosamente. Zimbardo (1973) e seu polêmico experimento de prisão simulada no porão da Universidade de Stanford comprovaram o mesmo que Glover (1977), mostrando que táticas de desumanização podem facilmente empurrar uma pessoa para fora do círculo moral de outra.

Segundo, a desconfiança. Ela é consequência da competição, que causa medo. Para um humano, a percepção de que outros humanos poderiam cobiçar o que ele tem, causa desconfiança e desejo de autodefesa – nem que para se defender, seja necessário um ataque premeditado, o que conceitua uma"*armadilha hobbesiana*", causa onipresente de conflito violento. E considerando que humanos são uma espécie social, as armadilhas hobbesianas jogam grupos contra grupos.

Em terceiro, a honra. Entre a estatística da criminalidade urbana nos Estados Unidos, o gatilho mais frequente que termina em homicídio tem sido "discussão". Culturas da honra surgem no mundo todo porque amplificam emoções humanas universais como orgulho, raiva, vingança e amor pelos amigos e parentes, e porque parecem ser respostas sensatas as condições da época e do lugar (Pinker, 2004).

6. DELITOS SEXUAIS COM VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

Além das disparidades entre os sexos, a questão recente mais polêmica em torno dos sexos tem sido a natureza e as causas do estupro. Segundo a Nota Técnica do Ipea (2014), em 2011, 88,5% das vítimas de crimes sexuais no Brasil eram do sexo feminino, mostrando grave discrepância entre o gênero das vítimas. Jones (1991) aponta que o estupro é encontrado em todas as sociedades humanas e é muito comum em outras espécies animais, como

insetos, aves, mamíferos, indicando que a cópula coagida não é eliminada pela seleção natural, e que os estupradores usam somente a força necessária para coagir a vítima ao ato sexual (somente 4% das vítimas sofrem lesões graves).

Apesar do estupro ser uma relação sexual forçada, a mulher que é estuprada vivencia o ocorrido como uma agressão violenta, e não como um ato sexual, e por definição: se não houver violência ou coerção por parte do perpetrador, não é considerado estupro. Porém, o fato de o estupro ter relação com a violência não significa que não tenha relação com sexo. Homens perversos podem usar a violência para conseguir sexo, como a usam para obter outras coisas que desejam (Pinker, 2004).

Thornhill e Palmer (2000) esboçaram duas teorias explicativas: o estupro oportunista poderia ser uma adaptação darwiniana que foi especificamente selecionada, como no caso de certos insetos que possuem um apêndice sem outra função além de restringir uma fêmea durante uma cópula forçada. Ou o estupro poderia ser subproduto de duas outras características da mente masculina: o desejo por sexo e a capacidade de praticar violência oportunista para atingir um objetivo.

É interessante notar que, segundo Thornhill e Palmer (2000), as fêmeas em todo o reino animal resistem ao sexo forçado, e afirmam que a agonia sentida pelas vítimas está profundamente arraigada na natureza evolutiva das mulheres. O estupro subverte a escolha feminina, o cerne do ubíquo mecanismo da seleção sexual. Escolhendo o macho e as circunstâncias para o sexo, uma fêmea pode maximizar as chances de que sua prole tenha como pai um macho com bons genes, disposição e capacidade para partilhar a responsabilidade de criar os filhos, ou ambas as coisas. Como Tooby e Cosmides (1992) indicaram, esse cálculo evolucionista essencial explica porque as mulheres evoluíram no sentido de "exercer controle sobre sua sexualidade, sobre as condições de seus relacionamentos e sobre a escolha dos homens que serão pais de seus filhos". Elas resistem a ser estupradas, e sofrem quando a resistência fracassa, também porque "o controle sobre suas escolhas e relações sexuais lhes foi arrancado".

A sexualidade masculina pode ter evoluído em um mundo no qual as mulheres eram mais discriminadoras do que os homens quanto aos parceiros e ocasiões para o sexo. Isso teria levado os homens a tratar a relutância feminina como um obstáculo. Outro modo de explicar isso seria imaginar uma espécie na qual o macho só pudesse tornar-se sexualmente interessado se detectasse sinais recíprocos de interesse na fêmea, mas os humanos não parecem compor

uma espécie desse tipo (Pinker, 2004). A violência pode ser eficiente para o acasalamento a curto prazo, contudo, pode se tornar não tão eficiente para o estabelecimento de relacionamentos de longo prazo (Moraes, 2014).

Os delitos sexuais integram um título especial no Código Penal Brasileiro, sendo o "Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual", com diversas tipificações de condutas que afetam a dignidade sexual da vítima. Há quem entenda que estes crimes são decorrentes de desvios, formas de distúrbios de personalidade que o indivíduo sofre, que acarretam também o desvio sexual. Entretanto, é importante advertir que nem sempre o criminoso sexual é acometido de doença mental (Fukunari, 2016).

Fukunari (2016) aponta que o estupro é um ato considerado hediondo e pressupõe um autor. Mas não é qualquer autor capaz de ser considerado juridicamente um estuprador. A ideia de que o estuprador possui algum desvio de comportamento permite descartar a hipótese de homens com comportamento social adequado serem qualificados como criminosos. No Brasil, esta associação entre "doença" e criminalidade foi, desde o início da República, colocada como justificativa para controlar e excluir os indivíduos considerados perigosos.

Pinker (2004) entende que o maior amplificador do estupro provavelmente seja a ausência de lei. Estupro e rapto de mulheres com frequência são objetivos dos ataques a outros grupos em sociedades sem Estado, e o estupro é comum em guerras entre Estados e em tumultos entre grupos étnicos. Em tempos de paz, as taxas de estupro tendem a acompanhar as de outros crimes violentos. As ciências sociais atribuem a violência contra as mulheres à civilização e às instituições sociais, mas é exatamente o contrário que ocorre: a violência contra mulheres aumenta consideravelmente em sociedades que estão fora do alcance da civilização, e irrompe sempre que a civilização entra em colapso (Pinker, 2004).

Os psicólogos sociais Nisbett e Cohen (1999) mostram que culturas violentas emergem em sociedades que estão fora do alcance da lei e nas quais há facilidade para roubar recursos preciosos, reforçando o argumento anterior. Todo regime legal tem, como ponto de partida, um modelo comportamental que visa descrever influências causais relevantes para a lei. E, no entanto, por tudo o que foi escrito neste artigo sobre estupro, nota-se que as causas permanecem insuficientemente compreendidas para que a lei possa prevenir isso efetivamente (Jones, 1991).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência é um fenômeno universal, transcultural, de logística multifocal, e presente desde o surgimento do homo sapiens; representando uma adaptação comportamental evolutiva, regulada na necessidade de sobrevivência e de reprodução das diferentes espécies. Porém, na era atual, acarreta em dificuldades sociais à civilização humana, tendo como um dos principais gatilhos, a armadilha Hobbesiana.

Quando estudado delitos sexuais, com vítimas do sexo feminino, verifica-se que a desigualdade quanto à frequência do comportamento violento entre homens e mulheres também é universal, e a tendência masculina ao comportamento agressivo pode estar correlacionada aos desafios adaptativos do período ancestral, como a divisão sexual do trabalho e a seleção sexual. Em todo mundo, homens se demonstram mais violentos e praticam mais crimes. Para além da ciência social tradicional, trabalhei com a teoria evolucionista, aplicada ao comportamento e com as hipóteses derivadas. Entende-se que as ciências sociais possuem déficits que podem ter auxílio da teoria evolucionista, que tem grande valor heurístico no que diz respeito à compreensão das causas proximais do comportamento, que normalmente são ignoradas dentro das ciências sociais.

Aprofundando o estudo da cópula forçada, nota-se que este é um comportamento encontrado em todas as sociedades humanas e em outras espécies animais; sendo aversivo às fêmeas de todas as espécies, pois é entendido como subversão da escolha feminina – âmago do mecanismo da seleção sexual. Analisando o que foi escrito sobre estupro, entende-se que as causas permanecem insuficientemente compreendidas, o que gera dificuldade para a lei prevenir isso efetivamente, reforçando a necessidade de estudos multidisciplinares neste polêmico assunto.

A partir da revisão feita, verificou-se a violência contra mulheres é um fenômeno transcultural, e aumenta consideravelmente em sociedades que estão fora do alcance da lei, e tende a aumentar quando a civilização entra em colapso, sem suporte igualitário de uma força armada neutra, não guiada pelo auto interesse; o que evidencia a necessidade de discussão de novas formas de políticas judiciais e defensivas ao gênero feminino. Salienta-se, também, a importância de pesquisas sob viés evolucionista, para mais hipóteses interventivas nesse assunto.

REFERÊNCIAS

Alcock, J. (2011). Comportamento animal: uma abordagem evolutiva. Porto Alegre: Artmed.

Aromaki, A.S.; Lindman, R.E.; Eriksson, C.J.P. (1999). Testosterone, aggressiveness, and antisocial personality. Aggressive Behavior, v.25, n.2, p.113-123. Boyer, P. (2000). Evolutionary psychology and cultural transmission. American Behavioral Scientist, v.43, n.6, p.987-1000.

Browne, K.R. (2005). An evolutionary account of women's workplace status. Managerial and Decision Economics, v.19, n.7/8, p.427- 440, 1998. BROWNE, K.R. Evolved sex differences and occupational segregation. Journal of Organizational Behavior, v.26, p.1-20.

Buss, D.M. (1988) The evolution of human intrasexual competition: tactics of mate attraction. Journal of Personality and Social Psychology, v.54, n.4, p.616.

Buss, D.M. (2008) Evolutionary psychology: the new science of the mind. Boston: Allyn & Bacon, 2008.

Buss, D.M. (1989) Sex differences in human mate preferences: Evolutionary hypotheses tested in 37 cultures. Behavioral and Brain Sciences, v.12, p.1-14, 1989.

Buss, D.M.; Kendrick, D.T. (1998) Evolutionary social psychology. In: Gilbert, D.T.; Fiske, S.T.; Lindzey, G. The handbook of social psychology. Boston: McGraw-Hill, p.982-1026.

Buss, D.M.; Schmidt, D.P. (1993) Sexual strategies theory: an evolutionary perspective on human mating. Psychological Review, v.100, p.204-232, 1993.

Confer, J.C.et al. (2010) Evolutionary psychology: Controversies, questions, prospects, and limitations. The American Psychologist, v.65, p.110-126.

Costa, N. (2005). Contribuições da psicologia evolutiva e da análise do comportamento acerca do ciúme. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, 7(1), 05-14. Recuperado em 08 de novembro de 2016, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452005000100003&lng=pt&tlng=pt.

Dabbs, J.M. et al. (1988) Saliva testosterone and criminal violence among women. Personality and Individual Differences, v.9, p.269-275.

Dabbs, J.M.; Hargrove, M.F. (1997) Age, testosterone, and behavior among female prison inmates. Psychosomatic Medicine, v.59, p.477-480.

Dalgalarrondo, P. (2011) Evolução do cérebro: sistema nervoso, psicologia e psicopatologia sob a perspectiva evolucionista. Porto Alegre: Artmed.

Dawkins, R. (2008). River out of Eden: A Darwinian view of life. Basic books

Duntely, J.D.; Shackelfor, T.K. (2008). Darwinian foundations of crime and law. Aggression and Violent Behavior, v.13, p.373- 382.

Eugenio, T. (2013) Um olhar evolucionista para os mecanismos cognitivos associados às trocas sociais. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722013000100009&lng=en&nrm=iso>. access on 22 May 2017. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722013000100009.

Flores, R. Z. (2002). A biologia na violência. Ciência & Saúde Coletiva, 7(1), 197-202. https://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232002000100019.

Fukunari, B. (2016) A necessidade de acompanhamento psicológico em criminosos sexuais. Etic – encontro de iniciação científica – issn 21-76-8498, Vol. 12, No 12 (2016) http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5669

Gangestad, S. W.; Thornhill, R. (1997) The evolutionary psychology of extrapair sex: The role of fluctuating asymmetry. Evolution and Human Behavior, v.18, n.2, p.69-88.

Glover, J. (1977). Causing Deaths and Saving Lives, Harmondsworth.

Goldstein, J. S. (2011) Winning the war on war: The decline of armed conflict worldwide. Dutton: Penguin.

Haney, C., Banks, W. C., & Zimbardo, P. G. (1973). A study of prisoners and guards in a simulated prison. Naval research reviews, 9(1-17).

Haviland, W. et al. (2011) Princípios de antropologia. São Paulo: Cengage Learning.

Hickman, C.P.; Roberts, L.S.; Larson, A. (2004) Princípios integrados de zoologia. Rio de Janeiro: Guanabara Kogan.

Hoaken, P.N.; Stewart, S.H. (2003) Drugs of abuse and the elicitation of human aggressive behavior. Addictive Behaviors, v.28, n.9, p.1533-1554.

Hobbes, T. (1985). Leviathan. London: Penguin Books.

Johson, R. (1972). Agressão no homem e nos animais. Rio de Janeiro: Interamericana.

Jones, O. (1999). Sex, Culture, and the Biology of Rape: Toward Explanation and Prevention. California Law Review, 1999.

Kanazawa, S. (2005). Is 'discrimination' necessary to explain the sex gap in earnings? Journal of Economic Psychology, v.26, p.269- 287.

Kanazawa, S. (2004). The Savanna principle. Managerial and Decision Economics, v.25, p.41-54.

Kanazawa, S. (2001) Where do social structures come from? Advances in GroupProcesses, v.18, p.161-183.

Lassman, P. (1984) Social structure, history and evolution. Economy and Society, v.13, n.1, p.1-19.

Liddle, J.R.; Shackelford, T.K.; Weekes-Shackelford, V.A. (2012) Evolutionary perspectives on violence, homicide, and war. Review of General Psychology, v.16, p.24-36.

Linderberg, S. (1990) Homo socio-economicus: The emergence of a general model of man in the social sciences.Journal of Institutional and Theoretical Economics (JITE)/Zeitschrift für die gesamte Staatswissenschaft, v.146, n.4, p.727-748.

Linton, R. (1996) The study of man. UEA: Appleton-Century, 1964 MACE, R. Biased parental investment and reproductive success in Gabbra pastoralists. Behavioral Ecology and Sociobiology, v.38, p.75-81.

Lopes, R; Vasconcellos, S. (2008). Implicações da teoria da evolução para a psicologia: a perspectiva da psicologia evolucionista. Estudos de Psicologia (Campinas), 25(1), 123-130. https://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2008000100012

Lordelo, E. (2010) A Psicologia Evolucionista e o conceito de cultura. Estud. psicol. (Natal), Natal , v. 15, n. 1, p. 55-62. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2010000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 22 May 2017. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2010000100008.

Mace, R. (1996). When to have another baby: A dynamic model of reproductive decision-making and evidence from the Gabbra pastoralists. Ethology and Sociobiology, v.17, p.263-273.

Miller, G.F. (2000) The mating mind. New York: Penguin.

Miller, G.F. (2007) Sexual selection for moral virtues. Quarterly Review of Biology, v.82, p.97-125.

Mithens, S. (1998). A pré-história da mente: uma busca das origens da arte, da religião e da ciência. São Paulo: UNESP.

Moraes, T.P.B. (2013) Além do crime e das grades verde amarelas. Um estudo biopsicossocial sobre o crime no Brasil a partir da análise da população carcerária. Boletim de Sociologia Militar, v.4, p.62-94.

Moraes, T.P.B. (2014) A Discrepância Quanto à Frequência de Comportamentos Agressivos em Homens e Mulheres. Um Estudo Evolucionista Sobre o Comportamento Agressivo em Humanos. UNOPAR Cient., Ciênc. Human. Educ., Londrina, v. 15, n. 1, p. 73-82. Disponível em:http://www.pgsskro-

ton.com.br/seer/index.php/ensino/article/view/600

Neuberg, S.L.; Kenrick, D.T.; Schaller, M. (2010) Evolutionary social psychology. In: Fiske, S.T.; Gilbert, D.; Lindzey, G. Handbook of social psychology. New York: John Wiley, p.761-796.

Nisbett, R.E.; Cohen, D. (1999) Violence and Honor in the Southern United States. In: Dizard, J.E.; Muth, R. M.; Andrews Jr., S.P. Guns in America: a Reader. New York/London: New York University Press. parte III, p.264-74.

Parsons, T. et al. Hacia uma teoria general de la accion. Buenos Aires: Kapelusz, 1968.

Pinker, S. (2007) A history of violence. New Republic, v. 236, n.4809, p.18.

Pinker, S. (2004) Tábula rasa. A negação contemporânea da natureza humana. São Paulo: Companhia das Letras.

Pinker, S. (2011) The better angels of our nature: the decline of violence in history and its causes. EUA: Penguin.

Samuels, R. (1998) Evolutionary psychology and the massive modularity hypothesis. The British Journal for the Philosophy of Science, v.49, n.4, p.575-602.

Shapiro, L.; Epstein, W. (1998) Evolutionary theory meets cognitive psychology: a more selective perspective. Mind & Language, v.13, n.2, p.171-194.

Shaw, M.; Van Dijk, J.; Rhomberg, W. (2003) Determining global trends in crime and justice: an overview of results from the United Nations surveys of crime trends and operations of criminal justice systems. Forum on Crime and Society, v. 3, n.1/2.

Thornhill, R; Palmer, C. (2000). A Natural History of Rape: Biological Bases of Sexual Coercion, MIT Press.

Tooby, J., & Cosmides, L. (1992). The pyschological foundations of culture. In J. Brkow, L. Cosmides & J. Toby (Orgs.), The adapted mind (pp.163-228). NewYork: Oxford University Press.

Tooby, J., & Cosmides, L. (2005). Conceptual foundations of evolutionary psychology. In D. M. Buss (Ed.), The handbook of evolutionary psychology (pp.5 – 67). Hoboken, NJ: Wiley

Trivers, R.(1973) Natural selection of parental ability to vary the sex ratio of offspring. Science, v.179, n.4068, p.90-92.

Waal, F. (2001) Primates: a natural heritage of conflict resolution. Scice, v.28, p.586-590.

Waal, F. (2000) The ape and the sushi máster. New York: Basic Books.

Wood, W.; Eagly, A.H. (2002). A cross-cultural analysis of the behavior of women and men: Implications for the origins of sex differences. Psychological Bulletin, v.128, p.699-727.

DROGAS, MÍDIA E PUNITIVISMO: UM ENSAIO SOBRE O INIMIGO CRIADO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Andrey Henrique Andreolla[1]

Álvaro Filipe Oxley da Rocha[2]

RESUMO: O presente trabalho busca, em um primeiro momento, entender a realidade do campo midiático, como ele funciona e qual a forma pela qual ele identifica e repassa as informações relacionadas a usuários e traficantes de drogas para a população em geral, além de como a sociedade recebe as notícias da mídia em geral. Logo após, passa-se a estudar o proibicionismo às drogas, desde suas raízes até o momento atual, para, entender os motivos que levam à guerra contra determinadas substâncias na contemporaneidade e quem são as pessoas a serem combatidas em tal situação. Por fim, sabendo-se como age o campo midiático e entendendo o problema das drogas existente na sociedade, objetiva-se, por meio de estudos de caso, estabelecer um paralelo entre a forma pela qual age a mídia e como rotula e repassa aos seus leitores e expectadores notícias relacionadas a referida situação, incutindo na população a informação de que existe um inimigo a ser combatido.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas; proibicionismo; mídia; punitivismo.

1. INTRODUÇÃO

As informações trazidas pelos meios de comunicação em massa, na atualidade, têm inserido novos contornos na forma de enxergar a notícia pela população. Em que pese exista a (importante) liberdade de imprensa, esta se dá conforme os interesses e vontades dos veículos de comunicação que transmitem a notícia aos leitores ou espectadores, e, muitas vezes, essa transmissão se dá de maneira a atender o que lhes é mais vantajoso no momento (seja por posição política, seja por vantagens financeiras). Dessa forma, e aliada ao gosto do público por espetáculos sensacionalistas de punição e violência, a notícia que mais vende é aquela que se paga, de uma forma ou outra.

1. Bolsista Integral de Pós-Graduação Stricto Sensu pela CAPES. Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada – URI – Campus de Erechim. Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Criminologia (PUCRS) e do Grupo de Pesquisa em Criminologia Latino-Americana (PUCRS). Advogado Criminalista.

2. Pós-Doutor em Criminologia pela Kent University – Reino Unido – Inglaterra. Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Ciência Política pela UFRGS. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisador-Líder do GEPCRIM – Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia, no PPGCCRIM da PUCRS.

Essa situação vai de encontro ao problema das drogas no país. Para entender melhor como se estabelece o paralelo de referida situação com a mídia, se deve buscar as raízes do proibicionismo, iniciado no cenário americano, transformando um problema, que deveria ser de saúde pública, em uma verdadeira caça ao inimigo – ou àqueles que não são desejados dentro do convívio social.

Assim sendo, o objetivo principal da presente pesquisa é estudar como os meios de comunicação deformam o campo das informações, em um processo de sensacionalismo e seleção midiática, combinados tais aspectos ao anseio pelo espetáculo da punição da sociedade. Com isso, estudar o histórico do proibicionismo às drogas consideradas ilícitas, e como referida política se realiza no Brasil e envolve, atualmente, as pessoas ligadas a esses entorpecentes. Por fim, estabelecer um paralelo entre o campo midiático e a questão das drogas na atualidade, por meio de notícias comparadas, para compreender a influência dos meios de informação na criação do inimigo a ser combatido e da guerra às drogas estabelecida – e legitimada – atualmente.

2. MÍDIA, CRIMINALIDADE E DISTORÇÕES DA INFORMAÇÃO: O SENTIMENTO DE PUNIÇÃO EM CADA UM DE NÓS

Certo é que o atual momento é aquele da virada na história, onde as mudanças são marcadas pela aceleração do tempo, sendo a velocidade a característica mais saliente da vida na última parte do século XIX[3]. Vivendo, a partir da década de 80, na era da informação[4], a televisão, tomando a dianteira na hierarquia da mídia, impõe sua ordem e obriga os demais meios de comunicação a segui-la[5]. Deste modo, as várias formas de influência, exercidas pelo avanço dos meios de comunicação em massa junto à sociedade, determinam uma nova forma de pensar, que orientam (ou manipulam) e formam a chamada "opinião pública", quando priorizam, em suas notícias, a criminalidade[6].

Então, "o mundo das comunicações atual vive da ficção, da fantasia em que a definição de realidade assume um papel maior do que a própria realidade[7]".

3. GAUER, Ruth Chittó. SOUZA, Ricardo Timm de. A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. IX.
4. CRESPO, Marcelo. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.
5. RAMONET, Ignacio. A tirania da comunicação. Trad. Lùcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 26-27.
6. SANTIN, Giovane. Mídia e criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno. Ver referência correta da dissertação PUCRS. P. 81.
7. POZZEBON, Fabrício. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 365.

Para Baudrillard[8], hoje, não pensamos o virtual, mas por ele somos pensados; o virtual se caracteriza não somente por eliminar a realidade, mas também a imaginação do real, do politico e do social. Ou seja, não somente a realidade do tempo, mas a imaginação do passado e do futuro.

No episódio piloto da série *Black Mirror* é trazida a situação de um fictício Primeiro-Ministro britânico que é levado a manter relações sexuais com um porco e transmitir tal ato em rede nacional a fim de salvar a vida da, então sequestrada, princesa da Coroa Inglesa. Caso ele não o faça, os sequestradores ceifarão a vida de Susannah, querida por todos os súditos de sua família, causando uma comoção nacional e uma consequente queda de popularidade do Primeiro-Ministro[9].

Humor negro, talvez, mas, mais do que isso, a sátira do episódio consiste no impacto das redes sociais e da globalização da informação que os meios de comunicação possibilitam na sociedade atual. A situação, por mais ridícula que seja, mostra exatamente a influência das diversas mídias na população e como elas moldam a sociedade, definem a vida das pessoas e, mais ainda, como essas mesmas pessoas se deixam envolver facilmente pela desgraça alheia, no sentido de saber que existe alguém a quem facilmente possam direcionar seu escárnio[10]. Estabelecendo um diálogo com Nietzsche, a crueldade seria inerente à espécie humana, sendo ela constituinte do prazer festivo da humanidade antiga[11], de modo que eventos nobres eram acompanhados de atos cruentos, como execuções, suplícios e sacrifícios.

Sem embargos, ressalta-se o histórico interesse da população pelo Direito Penal, desde as formas do suplício, relatadas por Foucault[12], aplicadas perante a multidão que, estupefata, assistia ao espetáculo, até à audiência da punição televisiva dos dias atuais, por meio de programas que "expõem cotidianamente imagens de violência como forma de chocar e representar a realidade comum[13]".

Nas palavras de Bauman, "o combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um

8. BAUDRILLARD, Jean. Tela total – Mito-ironias da era do virtual e da imagem. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1997, p. 71-72.
9. Episódio *The National Anthem*, da série inglesa *Black Mirror*, disponibilizada originalmente em http://www.netflix.com.br.
10. TV Independente. Black Mirror: 1x01 – *The National Anthem* (*Channel* 4). Disponível em: http://tvdependente.net/2011/12/black-mirror-1x01-the-national-anthem-channel-4/. Acesso em: 13 de maio de 2017.
11. NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 50.
12. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 49.
13. GUILHERME, Vera M.; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 4.

excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível[14]". Os comunicadores pintam a criminalidade como algo inaudito, enigmático, sinistro, extraordinário e misterioso; o acontecimento criminal é grotesco, suscita um agradável estremecimento de horror, fazendo possíveis a complacência e a altivez moralizantes do não criminal, que pode destacar-se do autor do fato punível[15].

A mídia, portanto, através da espetacularização da informação[16], contribui "para a difusão do medo e da insegurança, expondo, de forma teatral, uma sociedade violenta e desordenada[17]". É indiscutível sua influência tanto na sociedade como um todo quanto na atuação do direito penal, que está "suscetível a pressões externas por diversas instituições que contribuem para sua legitimação"[18]. De acordo com Bourdieu[19], o campo jurídico por vezes se torna coagido a tomar decisões em face à emoção popular, originada de determinado crime, e que fora fomentada pelos jornais. Assim, a expansão da mídia, em especial das mídias eletrônicas e de massa, incrementa a influência dos grandes meios de comunicação sobre a política criminal do Estado, de modo que os órgãos legislativos e judiciários se veem, muitas vezes, compelidos a se curvar perante a opinião pública.[20]

Logo, pode-se dizer que a mídia ajuda a construir a realidade acerca da criminalidade[21], de modo que se deve entender o processo de rotulação do considerado criminoso pelos meios de comunicação em massa.

3. O ETIQUETAMENTO: O *LABELING APPROACH* E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO

Destaca, nesse seguimento, Zaffaroni[22], que os meios de comunicação assumem importantes funções, como a fabricação seletiva do estereótipo dos

14. BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 126.
15. CERVINI, Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal em latinoamerica. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro-março 1994, p. 46.
16. DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, pp. 13-15.
17. GUILHERME; ÁVILA, op. cit.
18. FABRIS; ROCHA, op. cit., p. 11.
19. BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, p. 82.
20. WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia: uma análise do papel dos grandes meios de comunicação na elaboração e adoção de leis penais casuísticas no Brasil. Sistema Penal & Violência. Porto Alegre: v. 7, n. 1, janeiro-junho 2015, p. 54. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18596. Acesso em: 21 de maio de 2017.
21. SANTIN, op. cit. p. 81.
22. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 127.

criminosos, levando, assim, à conclusão de que o exercício do poder do sistema penal não seria possível sem a propaganda que é estabelecida pelos meios de comunicação em massa. As rotineiras intervenções da mídia e suas fortes influências na distorção da realidade acabaram provocando alterações no quadro comportamental dos cidadãos, que buscam na lei penal uma espécie de salvação da sociedade contra os que acreditam ser criminosos[23].

Isso leva ao entendimento de Rosa e Silveira Filho[24], ao informarem que "uma das manifestações mais cruéis da violência simbólica exercida pelas mídias é identificada no processo de etiquetamento, de rotulação e na criação do estereótipo criminoso". Nessa linha, verifica-se o processo de criminalização e definição do estereótipo que ocorre com a figura do traficante e do usuário de drogas ilícitas, além do "reflexo que tais processos desencadeiam na mídia, sendo como propulsor de debates sobre o tema, ou sendo como propulsor de desigualdades e violações de direitos fundamentais[25]".

> A exposição midiática do indivíduo já forma tal identidade sobre ele, classificada com o bandido", um determinado tipo social que difere dos outros sujeitos incriminados. O "bandido" sofre um processo de criminalização que não é meramente jurídico, fundamentado na violação de leis penais. Ele engloba uma interpretação social deste crime, onde a acusação por parte de seus semelhantes é crucial. A ele, são atribuídos os crimes que despertam os sentimentos morais mais repulsivos e a necessidade da punição mais drástica, não sendo possível a ressocialização deste ser.[26]

Para melhor compreender a figura do etiquetamento do traficante ou do usuário de drogas ilícitas, recorre-se à teoria do *labeling approach*[27], a qual, em suas lições, ensina que para estudar a criminalidade é preciso estudar, também, o sistema penal e todas suas reações, desde as normas até as instâncias oficiais.

Sendo assim, vislumbra-se que a percepção da criminalidade como construção social é reflexo do paradigma da reação social, que nasceu em 1960, por influencia de duas correntes da sociologia norte-americana: o interacionismo simbólico e a etnometodologia.[28]

23. SANTIN, op. cit., p. 83.
24. ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.
25. CALGARO, Júlia Marmentini; BUDÓ, Marília de Nardin; FREIRAS, Natália. Mídia e demonização das drogas: a representação social da maconha no jornalismo de revista. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/GT3-p149-164.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2017.
26. FABRIS; ROCHA, op. cit., p. 10.
27. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 86.
28. BUDÓ, Marília. O espetáculo do crime no jornal: da construção da criminalidade à relegitimação do sistema penal. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2017.

Logo, o *labeling approach* nasce, dentro dessa perspectiva, com o ideal de demonstrar que, se a realidade é o resultado de uma construção social, operada através da interação social entre os indivíduos, também o desvio assim o é, significando que não existe ato desviante antes da reação social ao mesmo[29].

> Analisando-se a típica carreira dos fumadores de marijuana, nos Estados Unidos, Becker mostrou que a mais importante consequência da aplicação de sanções consiste em uma decisiva mudança da identidade social do indivíduo; uma mudança que ocorre logo no momento em que é introduzido no *status* de desviante.
>
> Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (*social reaction*) é a distinção entre delinquência "primária" e delinquência "secundária". Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um "commitment to deviance", *gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu*.[30] (Grifo nosso).

Anitua[31] pontua que o desvio primário seria o ato inicial, descrito no tipo penal, mas com causas sociais, culturais e psicológicas, sendo relevante, entretanto, o que acontece após referido ato, ou seja, a reação social frente a este desvio, cumprindo um primeiro passo na direção da imposição do estigma de desviado. Seguindo, o autor explica que o desvio secundário é a resposta à reação social, e caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papéis sociais e atitudes de auto-estima que lhe conferem um determinado status. O desviado secundário, de acordo com a reação de quem com ele interatua ou interatuou, é uma pessoa cuja identidade organiza-se em torno dos fatos de desvio que em outro poderiam não ter importância alguma. Seria o começo da carreira que lhe permitiria aceitar esse status; os efeitos psicológicos pela aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores, adequadas ao que se espera dele, serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social[32].

29. Ibid.
30. BARATTA, op. cit, p.89.
31. ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008, pp. 590-591.
32. Ibid.

Conforme o entendimento de Shecaira[33], o desvio e o desviante são, respectivamente, "uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor" e "alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso; as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado".

Assim, essa percepção da realidade como construção social se fará presente, também, nos estudos de jornalismo, na criação das teorias da notícia como construção social[34]. Ao mesmo tempo em que a notícia é um produto da realidade social, registrando-a, ela também a produz, por meio da seleção operada e dos enquadramentos realizados. Essa seleção é parte natural do processo de construção das notícias, em função de que a quantidade de fatos que chegam aos jornais é muito superior ao espaço disponível[35].

A mídia não manifestaria, entretanto, a realidade em si, mas sim um espelho dela, de modo que os agentes do campo jornalístico não seriam possuidores de qualquer neutralidade em suas ações, mas sim, fariam parte delas.

> O produto veiculado pela mídia, denominado "notícia", seria o resultado de um efeito de espelho da realidade, que resgata a crença na noção positivista do observador neutro em relação ao objeto. Entretanto, tomando-se rigorosamente a ideia de construção social da realidade, não é difícil perceber que os agentes do campo jornalístico são e tomam parte nesse processo, o que inviabiliza a "objetividade jornalística" como justificativa de uma pretensa "neutralidade" na ação social destes. [...]
>
> A notícia produz a realidade social, enquanto a descreve, por dois mecanismos fundamentais: a seleção dos fatos que serão divulgados e do enquadramento que será dado a estes.[36]

Os fatos escolhidos pela mídia são, primeiramente, selecionados pelas agências policiais que, dessa forma, operam um processo de seleção sobre a realidade a ser divulgada e construída[37]. Acerca do grau de noticiabilidade incomparável que possuem os acontecimentos negativos, de modo especial os crimes, estas notícias "propiciam a buscar um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes

33. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 258.
34. BUDÓ, op. cit.
35. Ibid.
36. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Sistema penal e mídia: luta por poder simbólico. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. Florianópolis: v. 1, n. 1, dezembro-2013, p. 234. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/33. Acesso em: 13 de maio de 2017.
37. RAMÍREZ, Juan Bustos. Los medios de comunicación de masas. In: BERGALLI, R. et. al. (orgs.). El pensamento criminológico II: Estado y control. P. 50-62. Bogotá: Temis, 1983.

digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia"[38].

> É nesse sentido que uma lógica circular se estabelece: as notícias reforçam o senso comum e seus pré-conceitos a respeito do crime e dos criminosos, o que legitima as demandas e ações sociais sobre estes indivíduos, que reproduzirão as mesmas ações, (re) produzindo-se assim "novas notícias"[39].

Tendo em vista, portanto, o reconhecimento do processo de etiquetamento que é realizado por meio da mídia, a pesquisa agora se molda a entender como é feito referida rotulação nos crimes relacionados à questão das drogas, sendo importante, desta forma, trazer ao debate as raízes da política proibicionista, e se referida situação transforma, por meio de seu discurso, o usuário ou, ainda, o traficante, na figura do inimigo a ser combatido pela sociedade.

4. PROIBICIONISMOS

É no início do século XX que as primeiras diretrizes políticas sobre drogas acabam sendo estabelecidas, sendo que a Convenção de Haia, em 1911, estabeleceu formas de controle que não eram de criminalização, mas sim tratavam da proibição de venda em determinados lugares, enquanto em outros permitia-se e taxava-se de forma acentuada. Referida Convenção tratava acerca da heroína, morfina e cocaína[40].

Ocorre, por meio do *Harrisson Anti-narcotic Act,* em 1914, um salto, onde todo viciado será definido como delinquente, aumentando-se, dessa forma, em um número expressivo, as condenações por drogas[41]. O reflexo que tal situação traz é que, nos Estados Unidos,

> [...] ocorreu, no cenário urbano, um deslocamento dos consumidores do centro para a periferia. Grande parte destes refugiaram-se nos guetos urbanos, e já na década de 30 o problema havia se tornado invisível e as autoridades proclamavam haver resolvido o problema.
>
> Não era de se estranhar que, nesta época – assim como hoje, era forte a associação entre drogas e populações marginalizadas (principalmente negros, imigrantes chineses e latino-americanos) e, de fato, o espaço de lazer do centro restringe-se às elites europeias que não veem mais estes sujeitos nos

38. BUDÓ, op. cit.
39. ROCHA, op. cit., p. 236.
40. DIETER, Vítor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil: uma breve introdução histórica. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro: v. 2, n. 1, 2011, p. 102.. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1535. Acesso em: 13 de maio de 2017.
41. OLMO, Rosa del. La socio-política de las drogas. Caracas (Venezuela): Universidad Central de Venezuela, FACES, 1975, p. 52.

> seus espaços de circulação pública. Na perspectiva estatal, a criminalização do consumo foi uma saída brilhante. Facilitou a retirada dos marginalizados dos grandes centros urbanos, que, ao ser tornarem miseráveis, deslocam seus problemas à periferia e somem dos centros urbanizados[42].

Posteriormente, por volta de 1950, o problema permanecia relacionado aos guetos urbanos, sendo que o ópio difundiu-se entre chineses, negros e porto-riquenhos, e a maconha entre marginais mexicanos e negros. Assim, se associava a imagem desta última aos seus usuários, demonstrando-se, assim, a forte permanência do estigma moral sobre as drogas. Se promulga, nessa época, também, uma lei nos Estados Unidos penalizando a simples posse de cocaína, heroína ou *cannabis*, inaugurando, assim, a moderna fase político-penal referente às drogas[43]. Passa a ser desenhada, assim, uma geopolítica das drogas, onde países industrializados e de ponta exigem maior rigidez no controle de substâncias como maconha e cocaína, produzidas pelos países menos desenvolvidos; enquanto isso, as substâncias sintéticas produzidas por indústrias farmacêuticas dos EUA e da Europa, sofrem pouca regulamentação[44].

Ainda na década de 50 ocorrem os primeiros discursos relativamente coesos sobre drogas ilegais e a necessidade de seu controle repressivo[45], já que, conforme lembra Rosa del Olmo[46], o consumo de entorpecentes, principalmente ópio, nessa época, estava restrito a grupos considerados desviantes, e as explicações sociológicas em termos de subcultura identificavam os usuários como devassos. Desta concepção deriva o discurso oficial que pode ser denominado de discurso ético-jurídico, o qual, não obstante potencializar leis penais repressivas, criava o estereótipo moral do consumidor[47].

A década de 60 traz uma grande mudança, e, por meio da Convenção Única sobre Entorpecentes, em Nova York, o usuário passa a ser tratado como doente a ser tratado, e não mais como um delinquente[48].

> Muitos fatores influenciaram esta nova posição, dentre elas o fato de que o

42. DIETER, op. cit. p. 102-103.
43. Ibid., p. 103-104.
44. D´ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 52.
45. Ibid., p. 51.
46. OLMO, Rosa del. Las drogas y sus Discursos. In: PIERANGELI, José Enrique (coord.). Direito Criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 123.
47. CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51.
48. DIETER, op. cit., p. 105.

> consumo não se limitava mais a grupos minoritários, mas alcançava, pela primeira vez em grande escala, aos jovens da classe média. Persiste a dicotomia entre bem e mal, mas *o foco da culpa se desloca aos corruptores que incitavam o consumo, uma vez que, no parecer dos juízes e da "sociedade" estes jovens das classes média e alta não poderiam ser considerados delinquentes. Em outras palavras, em um jogo de retórica, a culpa é deslocada ao distribuidor, o qual disseminaria a doença entre jovens inocentes*[49]. (Grifo nosso).

Por meio desse modelo médico-jurídico que, na década de 70, se desenvolveu o modelo jurídico-político, culminando, assim, com a declaração de guerra às drogas e a consequente disseminação do modelo lei e ordem, passando o traficante a ser visto como inimigo[50]. Assim,

> Com efeito, em 1971, o então presidente Richard Nixon declarava uma "guerra às drogas", que logo se expandia para o mundo. A disseminada expressão "guerra às drogas" deixa explícita, em sua própria denominação, a moldura bélica que dá a tônica do controle social exercitado através do sistema penal nas sociedades contemporâneas.
>
> Materializando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o mundo, a proibição às drogas tornadas ilícitas forneceu e fornece o impulso requerido pela consolidação de uma globalmente uniforme tendência punitiva e uma expansão do poder punitivo sem paralelos[51].

O consumidor, na década de 80, passa a ser considerado um cliente que promove o negócio de substâncias ilícitas, passando, assim, a ser caracterizado pela figura do inimigo a ser combatido. Nessa época, também, houve uma maior preocupação com a internacionalização da produção, distribuição e consumo de drogas[52]. Erradicar o cultivo era um dos objetivos da época; interditar as drogas impediria a lavagem de dinheiro e castigaria consumidores e traficantes – sendo o maior esforço direcionado ao traficante, pois, acreditava-se, reduzindo a quantidade de drogas, aumentaria o custo ao consumidor, o que desmotivaria o uso; mas se devia, também, punir o consumidor, pois ele incentivaria o tráfico como um todo[53].

Como assinala Karam[54], após a declaração de Nixon, "o número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos da América por crimes relacionados

49. Ibid.
50. CALGARO; BUDÓ; FREIRAS, op. cit.
51. KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. LEAP Brasil. Disponível em: https://goo.gl/IzE0zX. Acesso em: 15 de maio de 2017.
52. DIETER, op. cit., p. 110.
53. Ibid., p. 111.
54. KARAM, op. cit.

a drogas aumentou em mais de 2.000%", sendo que a quantidade total de presos daquele país passou de trezentos mil para mais de dois milhões, transformando-o no maior pátria encarceradora do mundo. Situa a autora, ainda, o Brasil como seguidor dessa mesma tendência, já que, atualmente, conta com mais de seiscentos mil presos[55], sendo que, um em cada três, responde por tráfico de drogas[56].

5. PROIBICIONISMOS À BRASILEIRA

Quanto à pátria verde-amarela, em que pese seja possível encontrar resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, como, por exemplo, a primeira lei do proibicionismo contemporâneo em 1921[57], somente a partir da década de 1940 é que começam a surgir políticas proibicionistas sistematizadas[58]. Antes disso, "até meados da década de 10, o consumo de psicoativos era tido pelos principais jornais e pelo Estado como um hábito de jovens oligarcas, condenável certamente, mas de pouca importância[59]".

> A pluralidade de verbos nas incriminações, a substituição do termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes, a previsão de penas carcerárias e a determinação das formalidades de venda e subministração ao Departamento Nacional de Saúde Pública passam a delinear novo modelo de gestão repressiva, o qual encontrará nos Decretos 780/36 e 2.953/38 o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil. [...]
>
> Diferente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito[60].

Foi a partir da Ditadura Militar que o Brasil ingressou efetivamente no

55. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas revelam aumento das condenações de encarceramento. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83669-estatisticas-revelam-aumento-das-condenacoes--de-encarceramento. Acesso em: 21 de maio de 2017.
56. VELASCO, Clara; D´AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. G1. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos--do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml. Acesso em: 21 de maio de 2017.
57. RODRIGUES, Thiago. Política e drogas nas Américas. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004, p. 135.
58. CARVALHO, op. cit., p. 49.
59. RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (coord.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2. ed., janeiro de 2012, p. 139.
60. CARVALHO, op. cit., pp. 49-50.

cenário internacional de combate às drogas, por meio da Convenção Única sobre Entorpecentes e do Decreto 54.216/64. Com a entrada do país em referida convenção, houve medidas que objetivaram endurecer o combate às drogas, citando o Decreto-Lei 159/67 como tentativa de diferenciar o usuário do traficante[61]. Importante salientar, nessas linhas, que

> O Brasil ratifica a Convenção Única sobre Entorpecentes em agosto de 1964 e por sua parte outorga o decreto-lei 159/1967. Mas, o tratamento nos países periféricos não foi o mesmo dos EUA, de separar o "delinquente" do "doente" que aliviasse o consumidor da pena de prisão. Na prática, o consumidor se tornou o delinquente e ao mesmo tempo um sujeito incapaz, sendo muito mais intenso o controle dirigido a ele. Entretanto, a falta de diferenciação não era ainda um grande problema para os países da periferia, possivelmente porque o consumo das drogas não era tão difundido entre os jovens da classe média.[62]

Nesse sentido, o Decreto-Lei 385/68, entendendo o contrário da tendência internacional, "criminalizou o usuário com pena idêntica àquela imposta ao fornecedor[63]". Tal entendimento, entretanto, é alterado pela Lei 6.368/76, que instaura no Brasil modelo inédito de controle, acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais refletidas nos tratados e convenções internacionais[64]. "A distinção, porém, é no que concerne à graduação das penas, cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do narcotraficante"[65].

> Essa elasticidade da pena agora se dará entre 03 a 15 anos. Terá como pior repercussão a criação na ideia de inimigo interno, com políticas de segurança pública genocidas que se voltam à criação de guerras internas. Outrossim, a lei persegue o vício, pois confunde dependência com crime; facilita a confusão usuário com traficante; cria a figura da associação para o tráfico e pune com igual rigorosidade o pequeno comerciante (varejo) do grande distribuidor (atacado).[66]

A Constituição de 1988, mesmo consolidando as diferenças de tratamento entre traficante e usuário, expandiu o controle penal sobre ambos, quando previu a criação de juizados especiais criminais para infrações penais de menor potencial ofensivo, tornando este o tratamento jurídico para os

61. DIETER, op. cit., p. 112.
62. Ibid., p. 107.
63. Ibid., p. 112.
64. CARVALHO, op. cit., p. 59.
65. Ibid.
66. DIETER, op. cit., p. 113.

usuários. No período democrático, ainda, houve a promulgação de diversas leis que incentivaram a violência institucional mediante o aparato judiciário – todas elas sendo fruto de um cenário de repressão e intolerância ao criminoso, principalmente aos organizados para o tráfico de drogas[67].

> Na transição da ditadura para a "democracia" (1978-1988), com o deslocamento do inimigo interno para o criminoso comum, e com o auxílio luxuoso da mídia, permitiu-se que se mantivesse intacta a estrutura de controle social, com mais e mais investimentos na "luta contra o crime". E, o que é pior, com as campanhas maciças de pânico social, permitiu-se um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo. Podemos afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura.
>
> O "mito da droga" se estabelece nesse período de transição da ditadura, a partir dos anos setenta. Há uma determinação estrutural regulada por leis de oferta e de demanda concomitante a uma carga ideológica e emocional disseminada pela mídia e acolhida pelo imaginário social a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais.[68]

O verdadeiro salto legislativo, entretanto, se dá com a Lei 11.343/2006, que aumenta a fixação da pena mínima para os traficantes e torna mais brando o consumo pessoal[69]. O que se nota, porém, é que é uma perspectiva que está longe do ideal, pois muitos juízes se negam a aplica-la à maior parte dos vendedores varejistas que provém de classes populares, fora o fato de que referido modelo insiste em tratar o usuário como objeto de tratamento médico-sanitário.[70]

Deve-se ressaltar, ainda, outro ponto importante na discussão atual acerca das drogas: a visão seletiva do sistema penal, ou seja, a diferenciação que foi dada aos jovens pobres e aos jovens ricos consumidores de entorpecentes ilícitos.

6. USUÁRIO E TRAFICANTE: INIMIGOS A SEREM COMBATIDOS

Nesse seguimento, ao lado da aceitação social que possui o uso de

67. Ibid.
68. BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 134.
69. DIETER, op. cit., p. 115.
70. Ibid.

drogas, pode-se afirmar que o problema não é a droga em si, mas sim o controle específico daquela parte da juventude considerada perigosa[71]. O alvo preferencial da guerra às drogas brasileira também é claro: os mortos e presos nessa guerra, ou seja, os inimigos combatidos, são os moradorers da favela, tido como traficantes, que são pobres, não-brancos, marginalizados e desprovidos de poder. [72]

Em que pese, portanto, o caminho percorrido pela legislação brasileira tenha abrandado a pena do usuário, ele e o traficante, mesmo o do pequeno varejo e proveniente de classe popular, por vezes são tratados como inimigos a serem combatidos, em uma verdadeira continuação da guerra às drogas que se expande de variadas formas e é, como se um produto fosse, reformulada e transmitida pelos meios de comunicação em massa à população em geral. Por vezes, esse produto é transformado e, ao final, a notícia se faz (ou é feita) atendendo a determinados interesses, de modo que dela se possa extrair o máximo de vantagens que é possível.

As reportagens acerca de questões envolvendo drogas, na mídia, são as mais variadas possíveis, e explicitam a diferença de tratamento pelo qual os meios de comunicação tratam o tema. Como exemplo, podem-se citar reportagens que tratam da apreensão de *jovens de classe média*[73], portando cerca de trezentos quilos de maconha, em contrapartida ao *traficante*[74], que portava apenas 10 quilos da mesma substância, cerca de uma semana antes.

Nesse sentido, percebe-se que os meios de comunicação não são neutros, e, assim,

> As palavras são maleáveis, sempre abertas à interpretação. Os leitores também não são neutros. Dominam a realidade a partir de sua socialização, possuindo uma visão bastante estruturada do mundo e das coisas. Emissores e receptores de imagens e de ideias trocam informações. Uns agem sobre os outros. Para os receptores, a mídia é responsável pela ampliação do mundo social e do que nele ocorre. Se a vida na cidade não é apreensível com facilidade, os meios de comunicação são nossos olhos e ouvidos, permitindo o contato com o mundo dos acontecimentos[75].

71. BATISTA, op. cit., pp. 134-135.
72. KARAM, op. cit.
73. G1. Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. Disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de--maconha-no-rio.html. Acesso em: 22 de maio de 2017.
74. G1. Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-traficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html. Acesso em: 22 de maio de 2017.
75. MELLO, Sílvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 21, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 193.

A mídia reforça a construção do estereótipo desses indivíduos e, oportunamente, pelo governo, ao traficante é atribuída imensa parte dos problemas para o controle da sociedade, de sua ordem pública e a paz social[76]. Ela ajuda, assim, a formar o estereótipo do criminoso envolvido com drogas, que vai obedecendo a determinadas características. Deste modo, a mídia incita a sociedade a clamar pela criminalização dos mais pobres, como se fosse a solução de todos os problemas. Sem sequer perceber, reclama-se pela política criminal do mais do mesmo, maior repressão e punições mais rígidas contra os inimigos eleitos por essa mesma sociedade[77].

Vera Malaguti Batista, acerca da construção do criminoso na sociedade, em seu estudo sobre o problema das drogas na juventude carioca[78], entende que

> O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. [...]
>
> Na raiz da constituição desta ideologia exterminadora está o medo. Esse medo é administrado cotidianamente pelos meios de comunicação.

Percebe-se que os meios de comunicação incitam a sociedade a clamar pela criminalização dos mais pobres, de modo que, com o intuito de vender o seu produto (violência) a consumidores punitivistas, elenca novos inimigos a serem combatidos[79], tendo como alvo principal a parcela mais periférica da população. Assim, se mostra a verdadeira face da guerra às drogas, a sua seletividade, não sendo um combate contra a substância em si, mas contra pessoas que são mais vulneráveis.

> A "guerra às drogas" não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e

76. GUILHERME; ÁVILA, op. cit., p. 11.
77. FURQUIM, Saulo Ramos. A mídia e sua influência punitivista às culturas periféricas. Carta Capital. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista--culturas-perifericas/. Acesso em: 22 de maio de 2017.
78. BATISTA, op. cit., p. 36.
79. FURQUIM, op. cit.

> consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os "inimigos" nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.[80]

Com o inimigo formado e selecionado em uma camada da população que deve ser combatida e tratada, tal situação é construída pela mídia de modo a incitar a crença nas pessoas de que a única saída para buscar respostas seria a retaliação, a punição e execução de outras medidas repressivas contra elas. Não uma questão de saúde pública, como acontece com outras substâncias, mas sim segregação e combate a determinadas classes – e justificada pelo discurso importado há tempos de lei e ordem, tolerância zero e combate às drogas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de comunicação em massa têm grande poder na forma pela qual transmitem a informação aos seus leitores e espectadores. Aliado a isso, a responsabilidade se dá na mesma proporção, pois todas essas notícias vão contribuir para moldar o pensamento da população – que, em sua maioria, é sedenta pelo espetáculo da punição. Essa situação, entretanto, se transforma em uma combinação perfeita quando aliada ao problema das drogas, legitimando a política repressiva adotada atualmente.

Como se pontuou ao longo do trabalho, a questão dos entorpecentes ilícitos, com sua política criminal repressiva iniciada em solo americano, possui, em suas origens, uma ligação muito maior com o combate a determinadas classes que deveriam ser controladas do que efetivamente o fato das drogas serem consideradas crimes passíveis de punição pela população. Se trata, portanto, de um controle de certos grupos – e daí a criminalização de substâncias por eles utilizadas para justificar o referido controle.

Nesse viés, estabelecendo-se uma conexão entre os dois pontos, o que se nota é que os meios de comunicação rotulam o usuário e o traficante, de modo que estes passam ao status de inimigos, que devem ser combatidos pelo sistema por serem, ainda, os culpados pelos maiores problemas de ordem pública e segurança social que enfrenta o país. O sensacionalismo inserido nas notícias, a forma de etiquetamento pela mídia de determinada parcela da sociedade, além do modo pelo qual as pessoas que recebem as

80. KARAM, op. cit.

informações passam a enxergar a pessoa envolvida em questões de entorpecentes considerados ilícitos, acaba por transformar a situação em questão em uma interminável guerra às drogas – justificando, desta feita, inúmeras mortes e abordagens repressivas aos que são selecionados.

Ao findar a presente pesquisa, compreende-se que o chamado problema das drogas situa-se muito longe de ser algo tratado pelas políticas repressivas que se realizam atualmente. Longe da guerra contemporânea, legitimada pelos meios de comunicação e com raízes no proibicionismo americano, a verdade sobre a questão possui um cunho mais voltado à saúde pública do que propriamente à repressão penal pela qual hoje é combatida. A mídia, entretanto, não se posiciona dessa forma, e pinta um quadro diverso da realidade, no qual a solução para todos os problemas acontece quando o traficante e o usuário são colocados atrás das grades. O que é pior, e de igual forma disseminado pelos meios de comunicação, é o fato dos envolvidos possuírem sempre as características da parte da população a qual se quer controlar. O controle e a seletividade, escancarados, se mostram não só existentes nas políticas criminais adotadas, mas incorporados pela mídia e transmitidos à sociedade. Esta, a partir de tais parâmetros, irá apoiar o combate ao inimigo que, por fim, fora criado.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. Tela total – Mito-ironias da era do virtual e da imagem. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BUDÓ, Marília. O espetáculo do crime no jornal: da construção da criminalidade à relegitimação do sistema penal. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33470-43144-1-PB.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2017.

CALGARO, Júlia Marmentini; BUDÓ, Marília de Nardin; FREIRAS, Natália. Mídia e demonização das drogas: a representação social da maconha no jornalismo de revista. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/GT3-p149-164.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2017.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERVINI, Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal em latinoamerica. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro-março 1994.

Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas revelam aumento das condenações de encarceramento. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83669-estatisticas-revelam-aumento-das-condenacoes--de-encarceramento. Acesso em: 21 de maio de 2017.

CRESPO, Marcelo. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

D´ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIETER, Vítor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil: uma breve introdução histórica. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro: v. 2, n. 1, 2011, p. 102.. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1535. Acesso em: 13 de maio de 2017.

FABRIS, Leonardo; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais – Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, 4., 2013, Porto Alegre. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FURQUIM, Saulo Ramos. A mídia e sua influência punitivista às culturas periféricas. Carta Capital. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista--culturas-perifericas/. Acesso em: 22 de maio de 2017.

G1. Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. Disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de--maconha-no-rio.html. Acesso em: 22 de maio de 2017.

G1. Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. Disponível em: http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-traficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html. Acesso em: 22 de maio de 2017.

GAUER, Ruth Chittó. SOUZA, Ricardo Timm de. A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GUILHERME, Vera M.; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. LEAP Brasil. Disponível em: https://goo.gl/IzE0zX. Acesso em: 15 de maio de 2017.

MELLO, Sílvia Leser de. A cidade, a violência e a mídia. Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 21, São Paulo: Revista dos Tribunais.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLMO, Rosa del. La socio-política de las drogas. Caracas (Venezuela): Universidad Central de Venezuela, FACES, 1975.

OLMO, Rosa del. Las drogas y sus Discursos. In: PIERANGELI, José Enrique (coord.). Direito Criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

POZZEBON, Fabrício. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

RAMÍREZ, Juan Bustos. Los medios de comunicación de masas. In: BERGALLI, R. et. al. (orgs.). El pensamento criminológico II: Estado y control. P. 50-62. Bogotá: Temis, 1983.

RAMONET, Ignacio. A tirania da comunicação. Trad. Lùcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Sistema penal e mídia: luta por poder simbólico. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional. Florianópolis: v. 1, n. 1, dezembro-2013, p. 234. Disponível em: https://

revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/33. Acesso em: 13 de maio de 2017.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (coord.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, janeiro de 2012.

RODRIGUES, Thiago. Política e drogas nas Américas. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTIN, Giovane. Mídia e criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre: 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TV Independente. Black Mirror: 1x01 – *The National Anthem* (*Channel* 4). Disponível em: http://tvdependente.net/2011/12/black-mirror-1x01-the-national-anthem-channel-4/. Acesso em: 13 de maio de 2017.

VELASCO, Clara; D´AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. G1. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml. Acesso em: 21 de maio de 2017.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia: uma análise do papel dos grandes meios de comunicação na elaboração e adoção de leis penais casuísticas no Brasil. Sistema Penal & Violência. Porto Alegre: v. 7, n. 1, janeiro-junho 2015, p. 54. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18596. Acesso em: 21 de maio de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, HIPERENCARCERAMENTO E A SOCIEDADE PUNITIVA NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE RELACIONAL DO *FAZER* POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL NO CONTEXTO DE CRISES FACE OS INCREMENTOS DAS VIOLÊNCIAS E DA CRIMINALIDADE CONTEMPORÂNEA.

Thiago Allisson Cardoso de Jesus[1]

RESUMO: Afigura-se o sistema de justiça criminal como *subsistema* de controle formal, ideologia repressiva (ALTHUSSER, 2000), reflexo de violências múltiplas, cuja faceta *estrutural – invisível e indireta* – banaliza as violações a direitos no *dito* enfrentamento a criminalidade. Como *problema*: quais as relações entre a violência estrutural, o *hiperencarceramento* e a sociedade punitiva (FOUCAULT, 2015) na histórica ascensão da criminalidade no Maranhão? Considerando o hiperencarceramento em Bauman (2013); as estratégias penais em Foucault; a seletividade e o descrédito do *Sistema* (BARATTA, 2002; FGV, 2016; CNJ, 2016); a (in)efetividade dos direitos declarados (ANDRADE, 2010) e o georreferenciamento da exclusão social no Maranhão, questiona-se a ambiência, demarcando o contexto do fazer política pública criminal em um estado pobre do país (IDH, 2016). Como método a sociologia reflexiva e técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e análise de conteúdo para levantamento e estabelecimento de interrelações.

PALAVRAS-CHAVE: *Hiperencarceramento*; Violências; Incrementos; Políticas; Maranhão.

"ao contrário do que se passa com a morte dos indivíduos, a morte de um dado paradigma traz dentro de si o paradigma que lhe há de suceder. Esta passagem da morte para a vida não dispõe de pilares firmes

---

1. Advogado criminal, Pós-doutorando em Ciências Criminais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Mestre em Políticas Públicas (UFMA), Especialista em Direito Público (UCAM-RJ), Bacharel em Direito pela UFMA. Egresso do Programa de Educação Tutorial em Direito (UFMA). Professor de Direito Processual Penal da Universidade Ceuma e Supervisor de Estágio em Penal e Constitucional. Coordenador do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (NEESS) e Professor da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Universidade Ceuma. Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e coordenador do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e a Associação Nacional de Pesquisa em Direitos Humanos (ANDHEP). Autor de diversas obras publicadas. Cristão católico. Endereço na Plataforma Lattes: http://lattes.cnpq.br/5469677786284210. Email: t_allisson@hotmail.com

para serem percorridos com segurança. O que nasce é incomensurável com que o morre, não havendo, pois, nem ressurreições nem reencarnações" (SANTOS, 2000, p.15).

1. PRELIMINARES

O fenômeno das violências apresenta-se como complexo e multifacetado. Contextualmente situado nesses tempos de desassossego, é consequência de uma modernização reflexiva de incertezas, privatização de lucros e socialização de desgraças.

Nessa senda, na ambiência de uma sociedade do risco (BECK, 2013) e da insegurança, as violências devem ser entendidas a partir da pluralidade, por suas diversas faces e relações com os variados sujeitos e instituições e pela (in)visibilidade que, politicamente, atribui-se à questão.

A própria percepção da violência é colocada em *xeque* (direta e/ou indireta, visível e/ou invísivel, física e/ou psicológica, simbólica e/ou criminal) fecundando eventuais parâmetros para compreender ações e omissões como violentas e inquietando a discussão acerca da (i)legitimidade da problemática.

Decerto, as violências expressam uma *questão social* (TELLES, 1999) historicamente maltratada e informam, ainda que veladamente, a atuação dos diversos sujeitos, por vias de repercussão, e as práticas das diversas instituições, notadamente aquelas que voltam-se para o enfrentamento da *questão criminal* por meio de intervenções cogentes e pontuais, nos moldes de um sistema de justiça para uma sociedade punitivista como é a brasileira.

Assim, o presente artigo, como resultados iniciais de pesquisa voltada ao estudo dos linchamentos no Maranhão, almeja contribuir com as análises das relações existentes entre violências estruturais, punitivismo social e hiperencarceramento, verificando descompassos no fazer política criminal e constatando diretrizes para a realização da intervenção estatal na problemática em conformidade com a máxima efetividade constitucional.

Como problema de pesquisa: quais as relações existentes entre violência estrutural, hiperencarceramento e punitivismo no Maranhão? Para consecução dos fins propostos, fez-se uso da metodologia da sociologia reflexiva em Bourdieu (2007) e Foucault, nessa pesquisa exploratória com abordagem predominantemente qualitativa, bem como uso de técnicas de pesquisa

bibliográfica, documental e análise de discursos e conteúdo.

O plano de investigação, para além da introdução e das considerações finais, dar-se-á por duas seções: uma voltada à revisão de literatura sobre as violências e com ênfase na estrutural; e a segunda, para a tentativa de estabelecer relações apropriadas às questões que propõe contribuir, em perspectiva *bourdiana*, entendo o Estado como estrutura-estruturante e como fecundo campo de luta e de poder, a partir dos diversos microfocos nele existentes (FOUCAULT, 2010).

2. AS INTERFACES ENTRE VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E DESTITUIÇÃO DE SUBJETIVIDADES NA SOCIEDADE PUNITIVA

Pertencendo a violência ao *âmbito político dos negócios humanos* (ARENDT, 2014), concebe-se, com Galtung (1996, p. 101), que a violência concretiza-se quando os indivíduos são persuadidos de tal modo que suas realizações efetivas, somáticas e mentais, ficam aquém de suas realizações potenciais. Assim, "[...] a violência pode assumir uma feição extrema, ilimitada, relacionada com um desejo, frustrado, de aceder aos frutos da modernidade e sem que se trate de utilizá-los como recurso para alcançar determinados fins".

As violências integram um fenômeno multifacetado gerando consequências para os variados sujeitos e instituições na contemporaneidade dialética (REALE, 2010), no plano interno e no cenário internacional[2]; é um sério entrave para os governos democráticos[3] (CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ, 2002; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2006); afigura-se como um problema para a saúde pública (PERES, 2008) que repercute em altos custos no sistema sanitário; é indicativo de fragilização do processo civilizatório e dos arranjos democráticos[4] (ELIAS, 2005; O'DONNELL,

2. Para Oliveira (2010, p. 167, grifo nosso), ganhando notoriedade no cenário internacional, "a violência emergiu como um problema para os indivíduos e sociedades [...] Embora, muitas vezes, não aprofundado e sujeito à influência da mídia, assumiu a proporção de um debate popular, expresso tanto na conversa cotidiana dos cidadãos e cidadãs, dos seus comportamentos e sentimentos, quanto na pauta das instituições que compõem a sociedade. As respostas a esse fenômeno têm-se mostrado múltiplas e diversas, abrangendo uma gama de medidas, nos mais diversos níveis: individual, comunitário e governamental".
3. Segundo o Centro Internacional de Investigação e Informação Para a Paz (2002, p. 50-51), "quando se pretende determinar se uma democracia está ou não consolidada, deve-se considerar o desaparecimento do risco eminente de novos golpes militares ou a existência de movimentos contrários ao sistema, mas o que se impõe essencialmente é a verificação do aprofundamento das condições de estabilidade democrática."
4. Constata o Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2006, p. 4), no caderno de trabalho para a boa gestão de políticas públicas de segurança cidadã, que "a violência e a insegurança cidadã desestimulam o investimento nacional e o investimento estrangeiro direto, acarretam a destrui-

1999); é causa para afastamento de investimentos (AZEVEDO, 2007).[5]

Por inúmeras relações e determinações, pela tensão entre o mundo da razão e da cultura e entre o mundo objetivo e o mundo da subjetividade, influenciado pelos processos de racionalização e subjetivação, nos moldes de Touraine (1992), o *campo social* para análise da violência deve ser compreendido.[6] Nessa esteira que essa análise

> [...] deve ser apreendida através de uma de suas novidades radicais: o fato de ser, ao mesmo tempo globalizada, posto que relativa a fenômenos planetários, e localizada; geral, e para utilizar o termo de Hans Magnus Enzensberger (1995), molecular: ela própria mundializada, e fragmentada ou eclodida. Ela não é forçosamente diferente segundo se considere o centro ou a periferia, noções que ela veio contribuir para enfraquecer [...] Esse caráter singular da violência contemporânea nos obriga a refletir ainda mais, indo de um extremo sociohistórico, a outro, centrado na pessoa. *A violência nos interroga, não porque, mais do que em outros momentos, caminharíamos para o caos generalizado, ou porque, mais do que em outros momentos estaríamos mergulhados na incerteza crescente do pós-Guerra Fria, mas porque devemos aprender a concebê-la de outra forma, com a mais viva consciência de uma nova situação histórica e política*. (TOURAINE, 1992, p. 28, grifo nosso).

Discutir a visibilidade das violências é trazer à luz uma das características que sustentam e legitimam na obscuridade a sua face estrutural, transvestida de um poder simbólico a ser desmascarado a partir da análise acerca das estruturas de dominação já que essa parte do "reconhecimento tácito da dominação que está implicada no desconhecimento dos fundamentos verdadeiros da dominação" (BOURDIEU, 2011, p. 21).

A violência estrutural é repercussão nas *estruturas sociais* quando há repartição desigual de poder e, consequentemente, possibilidades diferentes de vida e desenvolvimento humano, já que conforme o CIIIP (2002) é também desigualmente repartido o *poder de decisão* sobre a distribuição dos recursos.

Em sentido amplo, a fórmula geral que está por trás da violência estrutural

ção de bens públicos e privados, reduzem a produção e aumentam os gastos em segurança privada, tanto para particulares, como para empresas. Tudo isso implica em um custo de oportunidade perdido em investimentos sociais para favorecer o desenvolvimento humano".

5. Pressupondo que cidades violentas afastam bons negócios infere-se que "grandes cidades não crescem apenas por causa da produtividade econômica, mas também pelas vantagens de consumo. Onde a possibilidade de mobilidade existe, cada vez mais pessoas escolhem morar em lugares prazerosos. Áreas que deixam de ser atraentes ou que se tornam inabitáveis por causa da violência perdem negócios e pessoas [...] e fazem os motores do progresso não funcionar" (AZEVEDO, 2007, p. 3).

6. Em título denominado *Violência e Crise da Modernidade*, Wieviorka (1997, p. 29) concluiu pela "fragmentação dos espaços políticos e de uma distorção do espectro geral da violência a partir de suas dimensões políticas. A violência pode continuar instalada ao nível político, mas também devemos ser sensíveis às dimensões que fazem com que ela se complete, e talvez mais do que antes, com formas que a invadem por baixo e por cima".

é a desigualdade (CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ, 2002), que conforme Baratta (2002, p. 63), "dentro de certos limites quantitativos, em que não atinge o nível crítico da anomia, um elemento funcional ineliminável da estrutura social".

Assim, a violência estrutural,[7] como tipologia pouco refletida e muito negligenciada pelas pautas política, indica que a violência não pode ser entendida apenas em sede de comportamento agressivo; mas como fenômeno que decorre das *relações desiguais em sociedade*,[8] *locus* situado sobretudo em democracias aparentes (WACQUANT, 2012), formais, declaradora de direitos que são pifiamente efetivados (ANDRADE, 2010). Para o Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (2002, p. 104, grifo nosso),

> *Na medida em que uma sociedade possui elevados índices de distribuição negativa da riqueza e que limita a participação dos indivíduos nas decisões – principalmente mas não exclusivamente – no plano econômico, a violência estrutural é ainda maior.* Iniquidade, marginalidade e exclusão são termos por meio dos quais a literatura especializada tem se referido ao fenômeno. Desde esse ponto de vista, a não realização dessas dimensões supõe que os indivíduos se encontram impossibilitados de obter níveis minimamente satisfatórios de qualidade de vida, daí ela fazer parte da problemática que envolve a paz e a violência [...] quando se observa a violência estrutural e se selecionam os indicadores, levam-se em consideração dimensões relativas ao acesso à educação, saúde, oportunidades de mobilidade social, outros fatores decorrentes da distribuição dos benefícios do desenvolvimento econômico relacionados à qualidade de vida e dimensões relativas à posse de ativos ou capital mobilizável pelos núcleos familiares ou pelos indivíduos [...]. Além desse aspecto é necessário enfatizar que ao mesmo tempo que a desigualdade econômica se constitui num determinado tipo de violência, ela também se relaciona com outros tipos. *Nesse sentido, pode-se afirmar que tal desigualdade pode incrementar a desintegração social, diminuir as forças de ação solidária ou cooperativas, aumentar a desconfiança mútua e dificultar os processos de governabilidade e os acordos políticos.*

Com efeito, não é surpreendente que a faceta estrutural[9] das violências

7. Utilizando uma categoria em Bourdieu, Cruz Neto e Moreira (1999, p. 279) afirmam que "o *locus* da violência estrutural é exatamente uma sociedade de democracia aparente (no caso, a democracia liberal), que apesar de conjugar participação e institucionalização e advogar a liberdade e igualdade dos cidadãos, não garante a todos o pleno acesso a seus direitos, pois o Estado volta suas atenções para atender aos interesses de uma determinada e privilegiada classe".

8. Nessa lição, o Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (2002, p. 28) ao citar um relatório sobre o estudo das causas da violência realizado na década de 70 em Paris: "as pesquisas sobre as causas da violência deveriam ter como ponto de partida uma ampla acepção sociocultural do fenômeno [...] Não era possível estudar a violência apenas como fenômeno exclusivamente negativo mas também como forma de continuar por outros meios a defender interesses positivos ou a reagir a uma violência negativa menos visível, presente no conjunto da estrutura social".

9. Interessante nota dada pela criminologia crítica, na literatura de Baratta (1993, p. 4-5), a violência estrutural seria "a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo

não seja colocada na pauta com zelo tampouco objeto de estudo ou eleito *issue* para formulação de políticas públicas interventivas na seara criminal. Condicionou-se a percepção da violência à sua face visível, direta, palpável e criminal, obscurecendo causas, fomento às práticas de alteridade e mediação de conflitos bem como a realização máxima da ontologia dos diversos sujeitos. Para ele, previsivelmente, não se estranha

> [...] que a atenção tenha sido centrada na violência pessoal e não na estrutural. A violência pessoal é visível. O objeto da violência pessoal com frequência sente a violência e pode se queixar, enquanto o objeto da violência estrutural pode ser persuadido a não vê-la de nenhum modo. A violência pessoal promove mudança e dinamismo; não apenas espuma sobre as ondas, mas ondas em águas que em outras circunstâncias seriam calmas. A violência estrutural é silenciosa, não se mostra; é essencialmente estática, é como água parada (GALTUNG, 1996, p. 28).

Assim, o alvo do sistema de justiça criminal passou a ser, (i)legitimamente e pela ilusão da segurança jurídica, a questão criminal vista a partir de seus sintomas, mazelas e ápices, por vezes já incontornáveis e sem possibilidade de trato efetivo.

3. HIPERENCARCERAMENTO, SOCIEDADE PUNITIVA E DESIGUAL NO MARANHÃO EM PERSPECTIVA

No contexto do *Estado de Coisas Inconstitucional*, expressão usada na ADPF 347 para categorizar a crise do sistema penitenciário (e do sistema de justiça criminal) no Brasil, o hiperencarceramento (BAUMAN, 2013) ou encarceramento em massa é nítida continuidade de um histórico processo de exclusão social que passou a ser governado pelo sistema penal, induzindo prisões brasileiras, em suas funções, a substituírem o papel emancipatório do Estado em retrato que, há 40 anos, a CPI sobre o Sistema Carcerário já havia apontado como "confinamento promíscuo, definido alhures como 'sementeira de reincidência' dados seus efeitos criminógenos".

O Brasil possui hoje a quarta população carcerária do mundo, com taxa de encarceramento em ascensão na mesma proporção que os incrementos das violências e da criminalidade, já demarcando a falsa ilusão que ambientes de segurança sejam providos com recrudescimento do direito

histórico-social [...] potencialidades de existência e qualidade de vida das pessoas, dos grupos, dos povos que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento da capacidade de produção material e cultural numa formação econômico-social".

penal. Não obstante a produção legislativa do pânico e o expansionismo penal (SANCHEZ, 2006), as diversas repercussões da cultura do medo[10] (PASTANA, 2006) e a caracterização de uma rígida sociedade do controle (GARLAND, 2010) nesse país, a violência é fenômeno permanente da tessitura da sociedade brasileira, insuficiente seu tratamento via política criminal interventiva e, pelo reverso, estigmatizante.

Por conseguinte, aliando a incapacidade estatal de prover as necessidades básicas à criminalidade complexa demarcada como consequência dessa ambiência, infere-se como repercussões o a) comportamento público de evitação, considerando que altas taxas de criminalidade nutrem o medo público e gera padrões comunitários de neutralização de diferentes e anormais; b) o aumento da criminalidade que induz o aumento potencial da população carcerária; c) o aumento da criminalidade gera barreiras para prevenção e administração dos crimes, configurando fenômeno de privatização de espaços públicos como shopping centers, parques privados, instalações de lazer, de gradeamentos das residências; d) o custo dos bens nas lojas, o policiamento das áreas nucleares, seja dos shopping centers seja por polícia particular ou pública; e) a formação de bodes expiatórios, subclasses que vivem no ódio e no crime (YOUNG, 2002, p. 40). Reitera-se, assim, que a violência criminal é precedida pela violência estrutural.

O Estado Brasileiro e, também o Maranhão, bem demonstram a crise de legitimidade e de desagregação social por inúmeros motivos. O tempo médio de processamento criminal gira em torno de 07 anos. Nesta senda, a morosidade processual e o trato meramente numérico e simbólico dado ao problema penal gera descontentamento e descrédito na sociedade, atestado em pesquisa sobre o índice de confiabilidade nas instituições, publicada pela Fundação Getúlio Vargas, pela qual 70% dos entrevistados não confiam na atuação do Poder Judiciário (FGV, 2016), não obstante os altos custos para a

10. Pastana caracterizou o medo como elemento que aponta "A crença de que vivemos em um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta e a legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar este problema. Isso não quer dizer que a sociedade brasileira, embora descrente com a democracia, apoie um golpe ou uma revolução contra o regime democrático. Não se difunde a ideia, mas apenas o que é interessante nela [...] Esta cultura do medo, como observa Marilena Chauí, vem configurar o desejo pela segurança, identificada como ordem, suscitando o pavor quanto a tudo que pareça capaz de destruí-la internamente [...] Barry Glassner também observa que o que está por trás da cultura do medo é a possibilidade de vender perigos imaginários como reais, justificando diferentes formas de defesa [...] Enfim, esta cultura do medo que observamos é o somatório dos valores, comportamentos e do senso comum associada à questão da violência criminal que reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação autoritária que só subsiste com a degradação da sociabilidade e o enfraquecimento da cidadania" (2006, p. 95-96).

movimentação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Ademais, dados consolidados aduzem que há uma superpopulação carcerária, no *quantum* de mais de 600 mil presos no Brasil e com um pouco mais de ¼ de presos aguardando julgamento, em condição de provisórios (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016). Diretamente proporcional, paradoxalmente, aumento dos índices das práticas violentas e da criminalidade, urbana e rural, visível e invisível, física e psicológica que atentam contra a incolumidade de bens, instituições e pessoas, que ocupam lugares e não-lugares, que são reconhecidas sujeitos ou são, por suas condições, marginalizadas e destituídas imaterialmente, corroborando uma ambiência de *mal-estar* e insegurança que nutre práticas, gera desilusão e descrença e favorece as práticas mais violentas de repúdio às situações de violência experimentadas.

O Maranhão, um estado historicamente com os menores índices de desenvolvimento humano do país e com uma potencialidade que passa a ser melhor administrada na última década, possui mais de 12.000 presos, somando os que estão em unidades prisionais e os que cumprem pena em regime aberto e com mesma proporção nacional de provisórios e fatores geradores de sanção privativa de liberdade proveniente, sobretudo, de crimes contra o patrimônio e dos tipos penais previstos na Lei de Drogas.

O Sistema Penitenciário Maranhense possui um pouco mais de 5500 vagas, estrutura apropriada para a má acomodação, a intensa conflituosidade *intramuros* e as mitigações, por via de consequência, das finalidades de ressocialização que a custódia estatal poderia eventualmente cumprir por meio de políticas sociais emancipatórias para a pessoa em situação de cárcere. Ainda, nesse diagnóstico, destaca-se que grande parte dos presos estão na Capital, nas unidades prisionais ou, ainda não obstante a proibição e a inviabilidade, em delegacias de polícia, inclusive alguns com decisões transitadas em julgado; e que um pouco mais de 270 presos estão cumprindo a pena a partir da metodologia desenvolvida nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC´S) e um pouco mais de 1100 presos estão, pelo sistema progressivo, já em regime aberto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2017).

Em 2015, a taxa de encarceramento foi de 115,5%, denotando que para cada 100 mil habitantes, 115 estavam presos, aumentando desde 2013 em escala considerável. Com efeito, fala-se de números; e de pessoas. Ademais, sobreleva ressaltar que a população carcerária no Maranhão tem perfil

socioeconômico e cultural bem definido, para além da histórica negligência a esse dado que muito bem retrata os processos de exclusão que demarca esse estado da federação, *locus* desse campo de luta que Darcy Ribeiro (2009) apontou como uma *máquina de moer gente.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O hiperencarceramento no Maranhão é fenômeno real e concreto, demarcando uma contemporaneidade fluida, de incertezas e de apelo aos mecanismos punitivos, como instrumentos hábeis para o controle social institucionalizado repressivo, legitimado pela vontade popular, ávida por segurança e proteção no bojo da cultura do medo.

Indubitavelmente, o fenômeno das violências e da criminalidade provocam a reflexão acerca dos moldes punitivistas da sociedade[11] e, sobretudo, a *via reflexiva* que realça a mão forte do Estado como principal presença estatal em ambiências de desigualdades, pobreza e de desenvolvimento humano fragilizado.

Nesse contexto de desagregação social, urge falar das violências estruturais e das políticas públicas que reconhecem e efetivam direitos a alguns e negligenciam de outros, tornando-os vulneráveis em uma arena social que potencializa as desigualdades socialmente construídas, destituindo sujeitos *per si*.

As violências estruturais, feitas invisíveis, reforçam o sustentáculo de sociedades violentas e marcadas pela criminalidade, ainda que essas façam uso de mecanismos de força na ilusão que o *punitivismo* pode gerar segurança e proteção a incolumidade dos diversos bens jurídicos tutelados.

As políticas criminais desenvolvidas nesse contexto devem, pela sensibilidade, observar que podem reforçar e reproduzir violências diversas, gerando etiquetamento, estigmas e realçando destituições e exclusões silenciadas. Valora-se a necessidade de diagnóstico de realidades para uma boa

11. A sociedade punitiva constitui-se pelo uso do que Foucault (2015, p. 7-9, grifo nosso) chamou de *táticas penais*. São 4: excluir, impor compensação, marcar e encarcerar. Para o autor, "1. Excluir [...] no sentido de exilar, expulsar, pôr para fora. Com essa tática punitiva, trata-se de proibir a presença de um indivíduo nos lugares comunitários ou sagrados, de abolir ou proibir em relação a ele todas as regras de hospitalidade [...] 2. Impor uma compensação [...] vão provocar dois procedimentos: a emergência de alguém, individuo ou grupo, que será constituído como vítima do dano e poderá, assim, exigir reparação; a culpa provocará algumas obrigações para aquele que é considerado infrator [...] 3. Marcar. Fazer uma cicatriz, deixar um sinal no corpo, em suma, impor a esse corpo uma diminuição virtual ou visível, ou então, caso o corpo real do indivíduo não seja atingido, infligir uma mácula simbólica a seu nome, humilhar seu personagem, reduzir seu status [...] 4. Encarcerar. Tática que praticamos, cuja instauração definitiva se situaria na virada do século XVIII para o século XIX [...] Assim, a hipótese inicial seria algo do tipo: há sociedades ou penalidades de exclusão, indenização, marcação ou reclusão."

formulação de políticas públicas na seara criminal bem como o fomento às intervenções públicas para efetivação de direitos para que fecundando emancipação e liberdades promova-se, consequentemente, desenvolvimento e bem estar, pontualmente situados.

Assim, as altas taxas de encarceramento no Maranhão trazem a tona, em análise preliminar, o histórico distanciamento das políticas públicas voltadas à emancipação da realidade social cuja necessidade atrairia, legitimamente, uma intervenção. Na defasagem de políticas voltadas à efetivação dos *direitos de cidadania,* o viés repressivo, os discursos de contenção e os casos de linchamento triunfam como resposta a uma problemática bem mais complexa e multifacetada, expressão de uma questão social outrora maltratada que agora condiciona o *porvir* e a realização plena dos sujeitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2014.

AZEVEDO, Solange. Cidades violentas perdem negócios: para o economista de Harvard, a criminalidade afasta os empreendedores que impulsionam o progresso: entrevista com Edward L. Glaeser. Revista Época, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR78226-6009,00.html>. Acesso em: 1º ago. 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Saarbrücken: Sarlaand, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Lisboa: Editora 34, 2013.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007.

_____. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 2011.

CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ. Estado da paz e evolução da Violência. Brasília, DF: CIIIP, 2002.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador. São Paulo: Editora Zahar, 2005.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. A sociedade punitiva. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJ (índice de confiabilidade no Poder Judiciário). São Paulo: FGV, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16539/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%20%202%C2%BA%20sem%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 set. 2016.

GALTUNG, Johan. Violencia, paz e investigacion sobre la paz. In: _____. Investigaciones teóricas, sociedad y cultura contemporáneas. Alicante: Tecnos, 1996.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

O'DONNELL, Guillermo. Teoria democrática e política comparada. Rio de Janeiro, 1999.

OLIVEIRA, Newton de. A violência no ponto de vista internacional. In: OLIVEIRA, Fátima Bayma et al. (Orgs.). Desafios da gestão pública de segurança. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

PASTANA, Debora Regina. Cultura do medo. reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. Violência: um problema de saúde pública. In: LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana de (Orgs.). Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel? São Paulo: Contexto, 2008.

REALE, Miguel. O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Darcy. Crônicas brasileiras. Organização e prefácio Eric Nepomuceno. Rio de Janeiro: Desiderata, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANCHEZ, Jesús Maria Silva. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: RT, 2006.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal do que se trata? São Paulo: Cortez, 1999.

TOURAINE, Alain. Crítica da modernidade. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Dados. São Luís: TJ, 2017.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2012.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997.

CULPABILIDADE E NEUROCIÊNCIA

Andrea Sartori Eschiletti

Ângela Grizon

Rosimar Heleno de Almeida

Gabriel José Chittó Gauer

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo de realizar uma análise direcionada no fenômeno da neurociência com a culpabilidade penal. Tendo em vista que, o nascimento da neurociência se dá com o objetivo de relacionar os processos neuronais com os mentais. Sendo o foco desta ciência o estudo do cérebro, da mente e da consciência humana. Estruturando-se nas bases neuronais do pensamento, da percepção, da compreensão, do comportamento, da emoção e do juízo. Sendo essa a temática a ser abordada no artigo. De tal forma que no primeiro capítulo será debatido a discussão de Hassemer e as consequências da Neurociência para a configuração do atual Direito Penal e no segundo ponto será abordado o Direito Penal e o conceito de culpabilidade – uma discussão antiga – segundo Klaus Günter.

PALAVRAS-CHAVE: Neurociência; Culpabilidade; Livre-arbítrio.

1. INTRODUÇÃO E ASPECTOS GERAIS SOBRE A NEUROCIÊNCIA

O nascimento da neurociência se dá com o objetivo de relacionar os processos neuronais com os mentais. Sendo o foco desta ciência o estudo do cérebro, da mente e da consciência humana. Estruturando-se nas bases neuronais do pensamento, da percepção, da compreensão, do comportamento, da emoção e do juízo. [1]

Nessa perspectiva, tais estudos neurobiológicos têm gerado novos avanços do conhecimento e consequentemente repercussões no âmbito acadêmico mundial. Isto por que a neurociência é a área de conhecimento que permite uma proximidade ao entendimento de como são construídos os circuitos neuronais que estão participando no processo de elaboração das decisões que são tomadas pelos seres humanos, como, por exemplo, a memória, a emoção,

1. FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Neuroética, Direito e Neurociência. Curitiba. Ed. Juruá, 2008.

os sentimentos e inclusive os juízos e pensamentos envolvidos nas condutas éticas. Surgindo inicialmente como um ramo da fisiologia, nos dias atuais, as pesquisas nesta área se expandiram consideravelmente. [2]

Todavia, com o avanço das pesquisas na área neurocientífica, volta-se a discutir a velha questão do livre-arbítrio e do determinismo, e junto com tais discussões, vem à tona um dos temais mais polêmicos da dogmática jurídico-penal, qual seja a culpabilidade.

Dogmaticamente denominamos culpabilidade o injusto de critérios normativos que permitem justificar a imposição de uma pena concreta, por parte de um órgão judiciário à uma pessoa na qual se há imputado um injusto de relevância jurídico-penal. Quando estamos falando sobre a culpabilidade estamos nos referindo, portanto, a processos de imputação recíproca de responsabilidade como sujeitos de Direito, conforme as regras que consideramos racionais no nosso ordenamento jurídico. [3]

Ao longo da história, existem diversos debates sobre a liberdade, o determinismo e a responsabilidade penal, incluindo a culpabilidade. Nesse sentido, na atualidade, algumas discussões de três neurobiólogos importantes, os alemães Gerhard Roth, Wolfgang Prinz e Wolf Singer, pensadores desse debate, parecem conduzir a uma conclusão de que nenhum ser humano tem diante de si a opção de atuar "bem" ou "mal" moralmente, já que a liberdade de escolha de atuar seria uma mera ilusão, e o mal um fenômeno biológico que reside no cérebro.[4]

2. A DISCUSSÃO DE HASSEMER E AS CONSEQUÊNCIAS DA NEUROCIÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATUAL DIREITO PENAL.

A discussão entre a justiça penal e a biologia humana, não é nova. Podemos dizer que, são vestidas novas roupagens para velhos discursos. Não havendo mais escolha, pois seu problema é estrutural. A justiça penal tem objetivos cujo cumprimento não pode haver protelação, em oposição ao determinismo da biologia humana. [5]

2. Ibid.
3. SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Derecho Penal y Neurociencias. Uma relación tormentosa? InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abrr. 2011; tradução nossa.
4. CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidade penal. InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abr. 2011; tradução nossa.
5. HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em Direito Penal. In: Paulo César Busato (org.).

Cotidianamente a justiça penal decide se alguém é imputável ou não, se agiu de forma imprudente ou dolosa, e, também, se existem circunstâncias atenuantes na pessoa do réu, que advoguem por ele. Em cada momento que se julga e se discute o caso fático, a justiça penal está autentificando que existe o livre-arbítrio e a culpabilidade. A questão aqui levantada é se, talvez, deveríamos suspender todos os julgamentos até que se decida a discussão de décadas, ou melhor, séculos, se existe o livre-arbítrio ou não. [6]

Hassemer escreveu uma grande obra na qual ele trata de expor nas linhas principais para o que refere como as "possíveis consequências para que a atual configuração do Direito penal pudera considerar a neurociência desde as perspectivas dos limites do conhecimento do processo penal". Não sendo a primeira vez que, que as fileiras do indeterminismo se referem que a liberdade seja possível de ser provada no processo penal, se esta for demonstrável, porém chama a atenção que um tradicional defensor do princípio da proporcionalidade como alternativa da culpabilidade, realize um fundamento indeterminista. Apesar de seguir defendendo que um conceito de culpabilidade entendido como "poder atuar de outro modo" é insustentável. O raciocínio deste autor se estrutura em três eixos: conhecimento e verdade; conhecimento e responsabilidade e conhecimento e privacidade. Será abordado neste trabalho apenas os dois primeiros pontos. [7]

A primeira pergunta que Hassemer faz, ao tratar de conhecimento e verdade, é se as Ciências Empíricas mudaram os limites tradicionais do conhecimento no processo penal, o benefício exige uma modificação deste tipo. Este seria o caso das hipóteses das quais o Direito Penal material forneceria novos elementos para determinar a punibilidade, a partir, por exemplo, dos conhecimentos neurocientíficos. Nesse sentido, reconhece o autor, que o desenvolvimento dos novos procedimentos de "leitura" do cérebro tem ampliado as possibilidades de busca pela verdade no processo penal, portanto apresenta-nos uma pergunta dupla: por um lado onde e como devem aplicar-se estes procedimentos, mas, em primeiro lugar, se devemos, de algum modo, fazer o uso deles. Na busca de uma resposta para esta questão o autor considera imprescindível delimitar vetores. [8]

Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P. 1-16.
6. Ibid.
7. CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidade penal InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abr. 2011; tradução nossa.
8. Ibid.

A medida do que se tem que saber (Wissenmüssen) o paradigma processual da verdade, partindo da base clássica segundo na qual a justiça é o paradigma do Direito Penal material, enquanto que a verdade seria do Direito Processual Penal entre ambas as variáveis existe uma correlação: se a pesquisa em busca da verdade no processo penal fracassa, tão pouco se terá a concreta aplicação do Direito material pelos juízes.[9]

Na medida do que está permitido saber (Wissendürfen) o Direito Constitucional Processual Penal, assinala Hassemer, com toda a razão – que nem tudo que poderíamos fazer nos é permitido – e acentua que esta é a *pedra angular* da regulação dos limites de conhecimento no Processo Penal. Por esta via, o autor trata de argumentar que efetivamente a busca pela verdade no processo penal ocorre sob condições estáveis e bem fundamentadas que necessariamente impedem que as coisas sejam esclarecidas com tal meticulosidade e anexadas a realidade como as ciências naturais estão acostumadas a fazer. A principal prova disso são os numerosos direitos de defesa estabelecidos pelo próprio processo penal, tais como, o direito de não se declarar culpado, o direito ao silêncio, sendo estes baseados em três pilares: os legítimos interesses das pessoas afetadas pela instrução; o interesse geral da existência de determinadas instituições e profissões e o princípio do processo justo. [10]

No conceito de verdade processual, tendo em vista o seu próprio funcionamento com base do processo penal, é levantado novamente a questão de que tipo de verdade é, bem como, o que é determinado no mesmo. Se realmente é averiguada a justiça penal para que contribua para um "esclarecimento histórico" do processo e como se relaciona com a pretensão de justiça por parte do Direito Penal material. A resposta é clara, as conclusões da justiça penal não são as melhores para proporcionar uma imagem confiável de um sucesso por causa de todas as condições a que estão submetidas, resultam quando muito seletivas. [11]

O "arranjo" processual entre a dúvida e convicção para Hassemer são dois os princípios que permitem que, apesar das suas limitações, que a busca da verdade no processo penal funcione assim como suas deficiências não sejam cobradas em detrimento do autor: a livre apreciação da prova por parte dos juízes e o princípio *"in dubio pro reo"*. A livre apreciação da prova, na medida

9. Ibid.
10. CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidade penal InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abr. 2011; tradução nossa.
11. Ibid.

em que repousa sobre a convicção do juiz que conhece sobre o assunto e não se vale de regras externas. Por sua vez, o *"in dubio pro reo"* operaria no nível do empirismo e da metodologia, uma vez que se situa novamente a convicção do juiz, no ponto central quando existem dúvidas sobre o resultado das investigações, já que a dúvida e a convicção se contrapõem mutuamente. Não se trataria em qualquer caso de dúvida sobre o acerto da aplicação da lei ou a justiça da declaração, mas dúvida sobre as conclusões das circunstâncias factuais. Com isso não se assegura uma correspondência com a imagem correta da realidade, mas apenas que esta parcela real do mundo que pode ser realizada com a acusação foi esclarecida tanto do ponto de vista empírico, como de acordo com as respectivas regras padrão *(stander)* vigentes na atual Ciência empírica. [12]

Avançando para o segundo ponto, no qual Hassemer trata sobre o conhecimento e responsabilidade, é neste ponto que ele praticamente ataca o que vemos chamado de um "apelo indeterminista", frente aos desafios lançados pela Neurociência e o faz acrescentando outras vozes críticas, desde a perspectiva de que se trata de um "canto de sereias" e uma disputa desigual e sem consequências, com frases lacônicas como a seguinte: "Durante a semana, juízes e promotores de justiça devem executar o princípio de culpabilidade, e só no fim de semana poderão formular uma acesa defesa do determinismo". Winfried, reconhece que os neurocientistas trabalham com conhecimentos que, no caso de serem concretos, privariam os fundamentos de grande parte das nossas presunções sobre o Direito Penal, e também sobre o seu mundo, o que explicaria as reações da Ciência Penal. A razão pela qual os penalistas são "contra as cordas" entende este autor que, é devido a essa desigualdade. Isto por que já que os penalistas não participam dos métodos de investigação dos neurocientistas, métodos estes que não são completamente desconhecidos e somos afetados apenas por algumas das suas consequências. Esta situação não deveria nos alarmar porque toda a ciência é livre para determinar seus objetos, métodos e instrumentos. [13]

Esta linha de pensamento conduz Winfried Hassemer a argumentar em torno do "Erro Categorial" que consistiria para ele na violação de um princípio da teoria do conhecimento e da ciência. Segundo este princípio cada ciência deveria ocupar-se somente daquilo do que os seus instrumentos lhe permitem acesso, e encontra uma resposta unicamente onde o seu instrumental lhe

12. Ibid.
13. HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em Direito Penal. In: Paulo César Busato (org.). Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P. 1-16.

permite um questionamento que corresponda à resposta no plano categorial. O que pertence ao instrumentário de uma ciência fica determinado em função do seu objeto formal. Sendo assim, se uma ciência atua fora do âmbito que lhe é acessível, pode confundir os conceitos e as categorias e acaba por criar um caos, pois bem, então as Neurociências estariam incorrendo o erro categorial, gerando o caos por irem além do que elas têm acesso. [14]

No entanto, muitas Ciências tem um conceito de liberdade elaborado de acordo com a sua estrutura, segundo o seu objeto formal e baseado em determinadas funções, paradigmas, métodos e instrumentos. Sendo que estes conceitos não são iguais. Mais especificadamente o erro categorial consistiria no pressuposto de que as Ciências que trabalham com métodos empíricos estariam em uma posição favorecida para decidir se existe ou não a liberdade e, portanto, se outras ciências podem desenvolver ou não seu próprio conceito de liberdade. [15]

A estrutura da Ciência Penal, conforme o autor, é rica, bem ordenada, detentora de crédito e de provada valia., a ela mesma pertence, desde sempre, o conceito profundo de responsabilidade no nosso entendimento normativo diário e conectado com um pilar fundamental da cultura europeia, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana conector dessas culturas. [16]

Particularmente, no Direito Penal material se faria eficaz no princípio da imputação, de modo que, sem este princípio, nosso mundo seria completamente diferente, tanto no Direito como na vida cotidiana. Conclui-se, com tal realidade, que as Ciências empíricas não têm acesso nem imediato e nem completo ao social e ao normativo, os humanos não são uma "ficção necessária para a manutenção do Estado", são sim instrumentos que estão à altura dos tempos e condizem com o objeto formal do Direito Penal. [17]

O mais fascinante da argumentação de Hassemer é, na opinião de Eduardo Crespo, a afirmação que à luz do conceito de reponsabilidade, segundo o qual a responsabilidade e a imputação não se baseiam em conhecimentos humano-biológicos, mas sim em razões sociais, baseando-se na conclusão de que não pode haver maior conhecimento sobre a liberdade alheio ao próprio a que resulta destas últimas. E, além disso, afirma que não pode haver, pois não tem a necessidade de preencher a principal função do Direito Penal, a

14. Ibid.
15. Ibid.
16. HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em Direito Penal. In: Paulo César Busato (org.). Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P. 1-16.
17. Ibid.

qual consiste em tornar possível a imputação justa. [18]

Hassemer reconhece, nesse sentido, que não é possível verificar a culpabilidade no sentido do clássico alternativismo que consiste em "poder atuar de outra forma", algo que teria que aprofundar-se no mais íntimo consciente do individuo, o que qualifica a possibilidade de um poder agir ou atuar de outra forma na situação concreta como uma "mentira existencial dos penalistas". Por outro lado, consoante o artigo §20 StGB, não é necessário provar uma coisa dessas, somente no sentido negativo, a ausência de distúrbios e transtornos que baseiam e justificam a ausência da culpabilidade, todavia, reconhece que é precisamente nesse campo de encontro entre o Direito Penal e as Ciências empíricas, cujo estado atual é o resultado de um desenvolvimento, a longo prazo, nas Ciências empíricas, bem como a decisão judicial e criminal sobre a relevância de tal desenvolvimento para a imputação da responsabilidade penal. Em suma e, literalmente, para Hassemer as causas de exclusão da culpabilidade decidem sobre aqueles estados da pessoa, reconhecíveis e mensuráveis no Processo Penal, que são suficientes para o Direito Penal para que se possa excluir a responsabilidade, motivo pelo qual determinam o conteúdo e os limites baseados no conhecimento do Direito Penal. [19]

3. O DIREITO PENAL E O CONCEITO DE CULPABILIDADE – UMA DISCUSSÃO ANTIGA – SEGUNDO KLAUS GÜNTER

Daremos seguimento à discussão se deve o Direito Penal e o conceito de culpabilidade ser instruídos pelas pesquisas neurobiológicas, todavia, desta vez, pela perspectiva de Klaus Günter, que acredita que se a vontade não é livre, também não pode um autor ser responsável por um crime. Argumentando que os neurocientistas chegam ao ponto de buscar nas suas pesquisas a necessidade de se aniquilar o juízo de reprovação penal da culpabilidade e, no caso da pena, que esta seja substituída por medidas de segurança, ou que essas medidas se adequem a tratamentos médicos e terapêuticos. Por si só o conceito de culpabilidade penal já é demasiadamente discutido, especialmente quando se debate a respeito da presença ou não do livre-arbítrio. Todavia, não se encontra em nenhum ordenamento jurídico-penal uma definição positiva vinculada ao conceito de culpabilidade. Em parte alguma do mundo,

18. CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidade penal. InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abr. 2011; tradução nossa.
19. HASSEMER. Winfried. Introdução aos fundamentos do direito penal; tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2005.

encontraremos uma definição do tipo "age de forma culpável o autor em tais ocasiões...", longe disso, o que encontramos predominantemente são as definições negativas: existe a culpabilidade em determinado autor, quando não estão estabelecidas as exceções, sendo as exceções do Direito penal alemão as seguintes: a incapacidade causada por não ter sido atingida a idade de maturidade (inferior aos 14 anos), por doenças, por não possuir a capacidade de entender o caráter injusto do fato ou de atuar de acordo com este entendimento (§ 19 e 20-StGB), a ausência da consciência de ilicitude no caso de inevitabilidade do erro (erro de proibição §17-StGB), circunstâncias especiais da situação fática que façam parecer com que a inobservância do Direito seja inexigível ou com que uma lesão a um bem jurídico seja ao menos cognoscível (estado de necessidade exculpante §35; exorbitância na legítima defesa §33-StGB), da mesma forma que, de modo geral, a inexigibilidade de uma conduta de acordo com a norma. Tendo em vista que, tais perspectivas variam culturalmente, no âmbito da exclusão da culpabilidade. Percebe-se que em alguns ordenamentos jurídicos, como o anglo-americano com a *common law,* o estado de necessidade exculpante é reconhecido somente como causa de redução da pena, bem como a maioridade penal oscila notavelmente nos diversos ordenamentos jurídicos. [20]

De tal forma que com definições de culpabilidade negativas, a ideia de se estabelecer um conceito específico e com significado para a culpabilidade fica em segundo plano. Sendo que, na omissão de uma causa de exclusão da culpabilidade ou de uma causa exculpante, é sempre aceita a culpabilidade penal, sem nenhuma outra fundamentação positiva. Considerando, desta maneira, qualquer delinquente que não demonstre algum déficit interno como culpável. Acaba por ser praticada uma regra de exceção: aquilo que subsiste, não havendo exceção posta anteriormente, *é culpabilidade penal*. Encontrando-se o crime como censurável ao autor, também individualmente, podendo ser proferido a ele uma reprovação da culpabilidade. [21]

Consequentemente, se tem como efeito deste conceito penal de culpabilidade, que o sistema de justiça criminal atua com uma condição presumida de normalidade. A norma é esta, o que se obtém, de modo regular, é o que é "normal". O autor, correspondendo ao critério, é culpável. Caso não

20. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.
21. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.

corresponda ao critério acaba por não existir a culpabilidade, não podendo o autor receber a punição. [22]

No que diz respeito à questão de quando um perpetrador é culpável ou é capaz de ser culpável a discussão persiste. Existem outros questionamentos ligados com esta suposição de normalidade generalizada, e, se é possível se extrair delas conclusões a favor ou contra o livre-arbítrio. Existem variadas discussões nas Ciências Penais, esbarrando-se com posições deterministas, indeterministas e agnósticas (considerando o livre-arbítrio como um problema insolúvel). Franz Von Lizst, afirmava a capacidade de imputação como "determinabilidade normal" devido a representações e motivos (como, por exemplo, valores morais, bem como, a cominação de penas), dizia ele: "Capaz de imputação é, pois, todo o homem espiritualmente maduro e saudável com consciência serena. O conteúdo normal e a força motivadora normal das representações formam, portanto, a essência da capacidade de imputação". [23]

A pessoa capaz de culpabilidade é fixada conforme a sua conduta, da mesma maneira que a pessoa incapaz de ser considerada culpável, a dissemelhança consiste somente no fato de que a determinação do capaz de culpabilidade vale como normal, ao passo que o incapaz de culpabilidade desvia do amplo âmbito da normalidade. Liszt, conforme outros deterministas, expressa um grande argumento em oposição ao indeterminismo, desse modo, se mostra contra a afirmação de um livre-arbítrio absoluto: caso a nossa conduta não fosse determinada, só poderia ser resultado de um acaso, de uma causalidade. Julgar uma pessoa responsável baseando-se em acasos, isso seria algo contrário a nossa intuição ainda mais do que o pressuposto do determinismo. [24]

Muito mais na linha de um pensamento indeterminista, teria se lançado o Supremo Tribunal Federal Alemão (*Bundesgerichtshof),* com uma decisão em 1952. Em conformidade com isso, teria o autor culpável podido decidir pelo Direito. A fundamentação do juízo de censura da culpabilidade sustenta-se no fato de que "o homem é dotado de autodeterminação moral, livre e responsável, sendo apto e capaz de tomar decisões a favor do Direito e contra o injusto" [25]. Todavia, não teve êxito esta tentativa jurisdicional de impor positivamente o conceito jurídico-penal de culpabilidade. De maneira

22. Ibid.
23. Franz v Liszt. Lehrbuch des Deutschen Strafrechts, 13. Aufl. Berlin 1903, p. 163 e s.
24. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.
25. Decisões do Bundesgerichtshof em matéria penal (BGHSt), 2, 194 (200).

contrária a anterior, os tribunais penais, deixaram de analisar no caso concreto se os elementos do conceito de culpabilidade alegados na definição também existiam verdadeiramente em relação aos indiciados. [26]

A polêmica acerca do livre-arbítrio e a capacidade de se fazer escolhas livremente à luz da racionalidade e, junto com isso, todas as controvérsias sobre o conceito de culpabilidade, de maneira alguma haviam acabado. Diversas pessoas se recolhiam a uma posição agnóstica e tentavam determinar o conceito jurídico-penal de culpabilidade de modo que ele seguisse aberto a ambas as posições. Consoante com o penalista Claus Roxin, o qual se confessa como um agnóstico, "a culpabilidade deve ser compreendida como o comportamento injusto apesar da orientação normativa". [27] Desta maneira, não se quer dizer nada além do que a capacidade psíquica de um ser humano ser conduzido por si próprio, assim sendo, de reagir psiquicamente sobre as leis, de maneira que ele integre estas em seu controle do agir. O argumento da normalidade aparece novamente na fala de Roxin quando ele discursa que esta possibilidade de condução "na maioria dos casos é dada ao adulto sadio". É "tratado como livre", quem possui tal qualidade, sendo esta uma "disposição normativa (...) da qual a valoração social do problema teórico cognitivo e científico natural do livre-arbítrio é independente".

Por fim, a natureza normativa daquela decisão proferida, fez com que alguns cientistas jurídicos também apartassem plenamente o conceito de culpabilidade de toda presunção de liberdade e a motivá-lo unicamente funcionalmente e normativamente.

Por conseguinte, considera-se como culpável, o perpetrador cuja punição se mostra necessária para que haja a possibilidade de se atingir um fim socialmente quisto. Seja este fim uma intimidação da potencialidade do futuro criminoso, quer seja o restabelecimento ou confirmação da convicção da coletividade na validez das normas jurídicas e a inviolabilidade dos bens jurídicos, que foi abalada pelo crime. Depende de circunstâncias funcionais e normativas se, e, em que proporção, uma coletividade é atormentada pelas violações ao Direito. Como, por exemplo, o desconhecimento do injusto de um fato exclui a culpabilidade, isto é uma decisão nova. Durante muito tempo, por séculos, permanecia vigente uma posição oposta, cujo desconhecimento não dispensa

26. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.
27. ROXIN, Claus, Strafrecht Allgemeiner Teil I, 3. Aufl. München 1997, §19 Rn. 36 und Rn. 37.

a penalidade *(error iuris nocet).* Senão, um homicídio culposo de tráfego, por parâmetros de intimidação, deveria severamente ser mais punido que um homicídio qualificado. A sociedade não pode fazer o que bem entender com um delinquente, e tratá-lo, de acordo com os fins que anseiam. Este é o motivo pelo qual o conceito de culpabilidade opera também como limite normativo para as penas preventivas. A pena estabelecida deve estar apropriada para com o fato e o grau de culpa. Aquele que, em uma determinada situação mais penosa, porém com culpabilidade, lesiona bens jurídicos alheios, faz jus por uma pena mais branda, do que aquele que atua por pura soberba. Todavia, tais diferenças só podem ser visualizadas e realizadas tendo-se em mente o grau de liberdade e de atuação interna do delinquente. [28]

Nesta perspectiva Klaus Günter propõe três modelos opcionais de como o Direito Penal deve proceder perante os resultados trazidos pela Neurociência. No primeiro momento ele propõe que será necessário reexaminar no marco do §20-StGB, todos os critérios que condizem a capacidade de condução e entendimento decorrentes de uma doença, consoante com as recentes descobertas neurológicas e de outras ciências naturais. Entretanto, o Direito Penal não se desagarra da *práxis* cotidiana de liberdade e de responsabilidade, da maneira como ela se dá na nossa coletividade, e utiliza-se da mesma linguagem, independente de que nós sejamos seres determinados ou livres. O Direito Penal esmera e formaliza os critérios de imputação e os procedimentos com base nos quais se resolverá sobre a culpabilidade do delinquente. Desde o iluminismo, as desavenças reiteradas sobre o determinismo, com aquela revolução de uma ciência natural paradigmática, desde a biologia, psicologia, física, tentam colocar o Direito Penal da culpabilidade somente à margem, e não colocá-lo no seu devido lugar, que é o centro. O Direito Penal é o centro da discussão sobre a culpabilidade. Pode-se modificar isto no momento em que os neurocientistas alcançarem êxito ao transformar fundamentalmente a nossa visão e imagem do ser humano. [29]

No segundo ponto, diz o autor que são aceitas controvérsias científicas a respeito do determinismo e indeterminismo, para eventualmente revisar o conceito de culpabilidade. Vinculando o Direito também as controvérsias filosóficas, com diferentes versões de determinismo e indeterminismo. Todavia,

28. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.
29. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.

um determinismo mais proeminente obrigaria os penalistas a abandonarem o nosso entendimento diário de liberdade e, também as suas estruturas, instituições e seus princípios fundamentais. Lembrando que a liberdade não pode ser fundamentada no acaso, pois no Direito ninguém é responsável por acasos. O que se busca como alternativa é um conceito de liberdade metafísico, totalmente distanciado da causalidade da natureza, com o qual, contudo, não seria possível explicar como o mundo do espírito livre conseguiria gerar algo no mundo da natureza, sem precisamente resultar da natureza. Parecem mais esperançosas as tentativas que não negam que nós vivemos em um mundo determinado, causalmente vedado, no entanto, retratam a espécie e o modo de determinação do homem por seu próprio espírito de maneira mais complexa e pedante do que fazem os neurocientistas. Sendo, de tal forma, a determinação "normal", na qual o Direito Penal associa com um modelo de regra exceção à atribuição da culpabilidade, é, aqui, resolvida, de maneira, filosoficamente mais especificada. A princípio, trata-se quanto a isso da suposição de que pode ser o "livre agir" determinado por fatores nos quais o cérebro do homem estava vulnerável, mediante uma programação cultural. [30]

Já, essa terceira consequência é apavorante, inclusive, para alguns neurocientistas, pois se retira dessas hipóteses deterministas dos neurocientistas a ideia radical de abolir o conceito de culpabilidade do Direito Penal, substituí-lo por categorias e condições neurocientíficas, extinguindo-se a pena para que esta seja substituída por medidas de proteção da sociedade contra pessoas perigosas. Um juízo de censura de culpabilidade baseado no livre-arbítrio seria errôneo. A pena para isso se assemelharia muito com as execuções nas fogueiras, sendo, no mínimo, injusta. Com relação a isso a neurociência e a ciência crítica do Direito Penal brigam pela mesma causa: o §20- StGB está incessantemente sob a reserva de que, não sejam descobertas, novas doenças que demonstrem uma conduta estabelecida originariamente livre como não sendo livre, pelas ciências empíricas. Subsiste, este julgamento a um Direito Penal da culpabilidade limitado, no entanto, convicto de que apenas os homens que agem livremente de forma injusta merecem de fato uma pena, e, que, portanto, seria injusto também censurar a culpabilidade e punir, se a pessoa não tinha mais essa liberdade no instante do fato. Salienta o humanismo iluminista dos neurocientistas, todavia, para o fato de que acaba por se colocar em questão a mesma convicção. [31]

30. Ibid.
31. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.

No que concerne esse ponto, Demetrio Crespo, acredita que um Direito Penal que se baseia no tratamento e não no castigo, por mais que se mostre bem-intencionado, resulta muito ingênuo sem ulteriores matizações. Já que é inegável que o Direito Penal, há tempos, deixou de ser o bom e velho Direito Penal liberal, passando a ser cada vez mais cruel na esfera individual. Na história atual, de expansão do conceito de periculosidade, tão vago, indefinido e incerto, acabaria por haver um "prolongamento do castigo", confiar em uma utilização terapêutica do mesmo em um sentido mais humanitário e comunicativo possível de prevenção especial positiva entendida como ressocialização, seria uma ideia pouco realista. [32]

Quais fins restariam então se não existisse mais a pena, não servindo mais para a proteção da liberdade jurídica? Possivelmente não se utilizaria mais a palavra "fins", na medida em que isso implicaria uma decisão independente de pessoas. O que acabaria por valer seria uma política da maioria em face da minoria. O que vale como uma atitude merecedora de pena advém de qual grupo prevalece em uma sociedade. Seria a pena uma forma de luta pela subsistência. Seria justo o Direito do mais forte. [33]

CONCLUSÃO

Percebemos que este debate sobre determinismo e livre-arbítrio ainda irá se perpetuar por um longo período. Não se vendo uma saída, segundo Hassemer, por se tratar de um problema estrutural. Já que a justiça Penal não pode protelar seus objetivos opondo-se ao determinismo da biologia humana. Acredita o autor que a biologia determinista se trata de uma ilusão, "um canto das sereias", argumentando assim em torno do erro categorial, que consiste em bases de conhecimentos diversas que levariam a um caos, pois as disciplinas só devem se ocupar daquilo que tem conhecimento e instrumentos de acesso à resposta no plano categorial.

Pela visão de Klaus, concluímos que se a vontade não é livre também não pode um perpetrador de um crime ser responsável pelo ato, e que o conceito de culpabilidade, por si só, já é abstrato. Encontrando-se, na opinião do autor, o crime como censurável para o perpetrador, podendo ser proferido

32. CRESPO, Eduardo Demetrio. "Compatibilismo Humanista": Uma proposta de conciliação entre Neurociências e Direito Penal. . In: Paulo César Busato (org.). Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P 17-49.
33. GüNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.

a ele uma reprovação de culpabilidade. O autor do delito, correspondendo aos critérios expostos por Klaus, ao longo do artigo, é culpável, caso não corresponda aos critérios, acaba por não existir a culpabilidade, não podendo o desviante receber punição.

REFERÊNCIAS

CRESPO, Eduardo Demetrio. "Compatibilismo Humanista": Uma proposta de conciliação entre Neurociências e Direito Penal. . In: Paulo César Busato (org.). Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P 17-49.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Libertad de voluntad, investigación sobre el cérebro y responsabilidade penal. InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abr. 2011; tradução nossa.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Neuroética, Direito e Neurociência. Curitiba. Ed. Juruá, 2008.

LISZT, Franz v. Lehrbuch des Deutschen Strafrechts, 13. Aufl. Berlin 1903.

GÜNTER, Klaus. "Verantworlich für die eigene Tat? Das Strafrecht und der Schuldbegriff – Eine alte Diskussion mit neuen Impulsen", publicada originariamente in *Forschung Frankfurt* 4/2005, p. 26-30.

HASSEMER. Winfried. Introdução aos fundamentos do direito penal; tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2005.

HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em Direito Penal. In: Paulo César Busato (org.). Neurociência e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014. P. 1-16.

ROXIN, Claus, Strafrecht Allgemeiner Teil I, 3. Aufl. München 1997, §19 Rn. 36 und Rn. 37.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. Derecho Penal y Neurociencias. Uma relación tormentosa? InDret Revista para el análises del derecho. Barcelona. v. 2, abrr. 2011.

Registro decerto histórico que vem a público neste momento. Desconheço conjunto de trabalhos, resultado de um Congresso na área das Ciências Criminais no Brasil – ao todo 132 artigos com mais de 200 autores e editado em seis volumes. Sobretudo, pela profunda qualidade que apresentam, representam, em alguma medida, o estado da arte dos principais estudos de direito penal, processo penal e, em especial, de criminologia em curso atualmente no país (sem esquecer das preciosas contribuições estrangeiras). (...) Em tempos que, aos quatro cantos, multiplicam-se as tentativas de sufocar a pesquisa em prol das plataformas de rentabilidade e impacto, há sempre um alento que resiste.

Augusto Jobim do Amaral
(Apresentação dos Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS)

O 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais – Criminologia Global, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCrim) da PUCRS, apresentou-se ao público acadêmico como resultado do sólido projeto em desenvolvimento no âmbito da Pesquisa no Brasil, voltado a fomentar o diálogo, a troca de experiências e de conhecimentos científicos no campo das ciências criminais, através do intercâmbio nacional e internacional entre os mais variados e reconhecidos investigadores e cientistas do meio jurídico e áreas afins. No âmbito da atual formação da Escola de Direito da PUCRS, ano do 70º aniversário do Curso de Direito na Universidade, bem como comemorativo ao 20º ano do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, consolida-se esta iniciativa como referência nacional e internacional no estudo de excelência na temática, notadamente por sua postura transdisciplinar em refletir o complexo fenômeno da violência.

Realização

CAPES

FAPERGS

PUCRS ESCOLA DE DIREITO

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-9477-153-7
9 788594 771537

empório do direito .com.br

tirant lo blanch